CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527 , DE 1999

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO:
~~SERVIÇO~~
~~TRIBUTA~~
~~(ART. 5~~

PL/-1.527/99
NOVO DESPACHO: (29/09/99)
AS COMISSÕES DE:
- TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO ~~ADMINISTRAÇÃO E~~
- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ~~DE FINANÇAS E~~
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO) ~~E DE REDAÇÃO~~
- CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

COORD. DAS COMISS. PERMANENTES - D

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA-ART.64 CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C3 - 1

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.115/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES ~~DE TRABALHO~~, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; ~~DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS~~ E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E ~~DE CONSTITUIÇÃO~~ E JUSITÇA E DE REDAÇÃO (ART. ~~54~~))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de

qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I
Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERM. - CD
3
3

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado que preste serviços a microempresas. (NR)

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." (NR)

"Art. 28. .....

I - para o empregado: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." (NR)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
4

"Art. 30. .....

I - .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

"Art. 35. .....

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45. .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, as convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14. .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos no inciso I, na alínea "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 25. .....

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade: doze contribuições mensais;

.....

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso I será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 27. .....

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso do segurado empregado;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

"Art. 34. .....

I - para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

....." (NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

.....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

COORD. DAS COMISSÕES PERMA
9

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas". (NR)

Art. 3º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, observado, como termo final, a competência julho de 1994 e o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

COORD. DAS COMISSÕ
10
CD

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, observado, como termo final, a competência julho de 1994 e o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o **caput** e o § 1º não poderá ser inferior ao número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, apurados em um período não superior em vinte por cento àquele considerado no divisor.

Art. 5º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º A concessão do salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa e especial filiadas à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, independe de carência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 8º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III, IV e VI do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III, IV e VI do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES ESPECIAIS
CD

ANEXO

(§ 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

COMISSÕES PERMANENTES
12

Mensagem nº 1.115

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 17 de agosto de 1999.

COMISSÕES PERMA...
13
0

E.M. nº 85

Em, 16 de agosto de 199

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, em anexo, alterando dispositivos legais referentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

2. O Projeto de Lei proposto procura aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada em relação às mudanças no mercado de trabalho e à evolução demográfica, criando, concomitantemente, maiores atrativos para a incorporação de trabalhadores autônomos e outros não assalariados à Previdência Social e estreitando a relação entre contribuições e benefícios.

3. No final de 1997, estavam registrados como contribuintes da Previdência Social cerca de 27,9 milhões de trabalhadores. Considerando-se a População Ocupada de 64,8 milhões, excluídos os funcionários públicos estatutários e militares cobertos por regimes próprios de previdência, chegamos a uma cobertura de cerca de 43% para a Previdência Social, conforme dados Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD, de 1997. Há portanto, uma grande parcela da população trabalhadora brasileira ainda a sem a proteção do Seguro Social, embora, do ponto de vista legal, potencialmente beneficiária.

4. A Previdência Social tem tido particular dificuldade em chegar aos trabalhadores autônomos, domésticos e empresários. A comparação dos registros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD mostra que a Previdência Social cobre apenas 18,6% do total de 23,8 milhões de pessoas desses grupos ocupacionais, conforme a Tabela I.

TABELA I – Contribuintes do INSS e Pessoas Ocupadas conforme categorias ocupacionais declarada à PNAD, 1997

CATEGORIAS	INSS	PNAD	%
Domésticos	1.080.306	5.242.846	20,61
Autônomos (Conta-própria)	2.092.011	15.740.607	13,29
Empregadores	1.254.395	2.794.804	44,88
Total	4.426.712	23.778.257	18,62

Fonte: IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 1997); MPAS.

(1) Há algumas diferenças conceituais entre as categorias da PNAD e os registros administrativos do INSS, pelo que o escopo de cada uma das categorias de trabalhadores não necessariamente é o mesmo ao se compararem valores do INSS com os provenientes de declarações dos entrevistados da amostra da PNAD.

5. A situação é ainda mais crítica quando analisamos a situação dos trabalhadores autônomos, dos quais somente 13,3% estão cobertos. Ressalte-se que este grupo abarca o contingente de trabalhadores que passaram, ao longo da última década, por um processo de flexibilização das relações de trabalho, a partir da reestruturação produtiva das empresas. Trata-se de um fenômeno estrutural de mudanças no mercado de trabalho, que tem exigido o redesenho das políticas sociais em todo o mundo.

6. Esse contingente de 19,4 milhões de pessoas não cobertas das categorias mencionadas representará um enorme custo para a sociedade caso permaneçam à margem do sistema previdenciário. No futuro, a grande maioria destas pessoas, ao perderem sua capacidade laboral, demandará benefícios assistenciais ou dependerá das suas respectivas famílias, reduzindo a renda familiar média disponível.

7. Entendemos que é necessário criar incentivos para aumentar a cobertura do sistema previdenciário, incorporando os ainda não-contribuintes e reincorporando aqueles grupos de ex-segurados que, em função da transformação do mercado de trabalho, passaram a relações de trabalho mais flexíveis. Para tanto, é necessário simplificar e homogeneizar as regras do sistema que, atualmente, são demasiado complexas e diferenciadas em relação aos grupos de segurados.

8. Além disso, para mantermos a solidariedade entre as gerações, característica do regime de repartição, onde os atuais ativos financiam os inativos, faz-se necessária a adequação do sistema à evolução demográfica. Nos últimos anos têm-se verificado uma queda vertiginosa da taxa de fecundidade e um aumento da expectativa de vida e de sobrevida da população, o que resulta em envelhecimento populacional.

COMISSÕES PERMANENTES
15

9. De um lado, a média de filhos por mulher em idade fértil caiu de 6,2 na década de 60 para 2,3 em 1996. Para o ano 2000, a perspectiva é de chegar-se à "taxa de reposição" de 2,2 filhos por mulher, a partir da qual o crescimento natural da população passa a tender a zero. Por outro lado, a expectativa de vida ao nascer aumentou de 42 anos na década de 40 para 68 anos em 1996, sendo que projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para 2020 indicam uma expectativa de vida ao nascer de cerca de 76 anos.

10. O envelhecimento da população pode ser constatado pelo aumento da participação da população maior do que 65 anos na população total, que subiu de 4% em 1980 para 5,4% em 1996, sendo que as projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para 2020 apontam para uma participação dos idosos na população de cerca de 11%. O incremento do número de pessoas em idades avançadas e o prolongamento da sobrevida dessas pessoas são notáveis avanços sociais. Entretanto, se as regras da Previdência Social não se adaptarem a esta evolução, há tendência ao desequilíbrio em razão da diminuição do número de contribuintes para cada beneficiário. No início da década de 50 existiam 8 pessoas contribuindo para cada um recebendo benefício. Em 1997 esta relação foi de 1,7 contribuintes por beneficiário.

11. Temos o desafio de adaptar a Previdência Social a estas mudanças demográficas. Para tanto, estamos propondo uma nova forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, considerando a expectativa de sobrevida dos segurados e incluindo um estreitamento da relação entre as contribuições realizadas e os benefícios a serem auferidos, aumentando a transparência e a justiça social, o que conferirá maior credibilidade e solidez ao sistema.

12. No Projeto de Lei proposto destacam-se entre as mudanças apresentadas: (i) a homogeneizacão das categorias de segurados; (ii) a ampliação da cobertura do salário-maternidade; (iii) o condicionamento do pagamento do salário-família à comprovação de freqüência do filho à escola; (iv) o tratamento diferenciado entre o contribuinte sonegador e o meramente inadimplente; (v) a redefinição dos critérios de cálculo do benefício; (vi) a eliminação gradual da escala de salário-base para o contribuinte individual.

13. A primeira modificação proposta é a homogeneização das categorias de segurados obrigatórios. Há atualmente sete categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quais sejam: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial. Embora possuam características próprias que as distingam entre si sob a ótica da relação de trabalho, não se justifica tal segmentação do ponto de vista previdenciário. Basta verificar, a par de tal separação, que os segurados empresário, trabalhador autônomo e equiparado a autônomo têm o mesmo tratamento diante da Previdência Social, tanto no que se refere aos benefícios a que fazem jus, como em relação à forma de recolhimento da contribuição.

COMISSÕES PERMANENTES
16

14. Na verdade, essas categorias se justificavam quando, ainda, o Direito Previdenciário era uma vertente do Direito do Trabalho, sem autonomia ou traços próprios. Por isso, os segurados foram classificados segundo a relação de trabalho. Contudo, atualmente, embora o Direito Previdenciário mantenha laços muito próximos com o Direito trabalhista, possui princípios, normas, regras e instituições específicos e suficientemente amplos de forma a caracterizar um corpo próprio. Com isso, torna-se possível conferir aos segurados tratamento segundo as características que possuam dentro do Direito Previdenciário, independentemente da relação de trabalho.

15. A proposta de homogeneizar o tratamento dispensado aos diversos grupos de segurados coaduna-se com a moderna teoria econômica e com a recente doutrina previdenciária, segundo as quais a Previdência Social deve ser neutra do ponto de vista da relação laboral. Por um lado, o tratamento contributivo diferenciado gera distorções no mercado de trabalho. Ao alterar o custo da mão-de-obra via encargos previdenciários diferenciados, a diversidade de modalidades contributivas aumenta os custos de informação, contratação e operação das unidades produtivas. A adaptação dos arranjos institucionais das empresas a esta complexidade conduz a perdas de eficiência e produtividade no âmbito das firmas e do sistema econômico. Por outro lado, a distinção entre contribuintes gera uma teia de subsídios implícitos, incentivando os segurados a procurar o enquadramento na categoria contributiva que permita o maior retorno na relação entre contribuições a serem aportadas e benefícios a serem recebidos. Importante salientar que, no regime de repartição, quaisquer subsídios dados a uma categoria específica sempre ocorrem às expensas das demais categorias e das gerações futuras por meio de transferências intra e intergeracionais.

16. Dentro deste escopo, com o intuito de atualizar a Previdência Social diante da evolução do mercado de trabalho, propomos a instituição da categoria "contribuinte individual", englobando os atuais empresários, trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e trabalhadores avulsos, com idêntico tratamento contributivo. Dessa forma, as sete atuais categorias passam a ser reduzidas para quatro: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurados especiais.

17. Com tal providência, serão simplificados os procedimentos administrativos, com redução do custo operacional das atividades desenvolvidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobretudo na área de sistemas informatizados. Dessa forma, gerar-se-á maior agilidade, celeridade e eficiência nas ações dos órgãos previdenciários, com inequívocos ganhos para toda a sociedade, além dos ganhos de eficiência no sistema econômico em geral devidos à redução das distorções no mercado de trabalho.

18. Há de se ressaltar que, com tal providência, não haverá nenhum prejuízo para os segurados que, doravante, serão denominados de contribuintes individuais. Todos os direitos, especialmente quanto aos benefícios, que atualmente lhes são outorgados pelas normas vigentes, são mantidos.

19. Na Tabela II é apresentado quadro comparativo das alíquotas de contribuição dos segurados obrigatórios na situação vigente e na proposta, de forma a facilitar a visualização e entendimento das medidas incluídas neste Projeto de Lei.

20. Com sua estrutura de alíquotas de contribuição diferenciadas, a Previdência Social obstaculiza a formalização da relação de emprego, do que resulta prejuízo para praticamente todos os envolvidos, especialmente para o trabalhador. Um nítido incentivo à não formalização da relação de emprego provém do fato de que, na atual estrutura conributiva, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária substancialmente superior (vinte por cento sobre a remuneração) àquela exigida quando não há a formalização (quinze por cento sobre a remuneração). Por isso, propomos que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando da contratação de contribuintes individuais, mesmo que por intermédio de cooperativas de trabalho, seja a mesma que aquela existente quando da contratação de segurados empregados (inclusão do inciso III no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991). Note-se que, no caso de autônomos com baixo valor de remuneração sujeita a contribuição, esta medida significa uma redução da carga global de contribuição (a redução da parcela do contribuinte individual mais do que compensa o aumento da parcela a cargo da empresa), estimulando a filiação do contribuinte à Previdência Social.

21. Com isso, haverá a equalização do custo previdenciário da mão-de-obra para as empresas no que se refere à contratação dos contribuintes individuais e empregados, eliminando-se o atual viés favorável à redução de empregos formais exercido pela estrutura de alíquotas previdenciárias em vigor. Na proposta está prevista a majoração da alíquota patronal quando da contratação de contribuintes individuais, concomitantemente à instituição de mecanismo de compensação na contribuição do segurado. Este poderá deduzir de sua contribuição até 9 pontos percentuais da alíquota que incide sobre o seu salário-de-contribuição, de forma a neutralizar a elevação da contribuição da empresa.

22. O referido mecanismo de compensação também inibe fraudes no sistema, pois o contribuinte individual torna-se fiscal das contribuições da empresa, devido à necessidade de comprová-las para obter a redução em sua própria contribuição. Além disso, há o incentivo à formalização do vínculo entre contribuinte individual e empresa, porque a prestação de serviços a empresas implica redução da carga contributiva para o contribuinte individual.

23. Na sistemática proposta, a carga contributiva para a empresa torna-se independente da relação de trabalho. Os critérios para a contratação de trabalhadores empregados ou autônomos passam a residir na dinâmica do mercado laboral e na especificidade de cada atividade desempenhada pelas firmas.

TABELA II - SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
SEGURADOS	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO	SEGURADOS	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO
Empregado	Segurado - 8,9 ou 11% sobre a remuneração, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa - 20% sobre o total da folha de salários, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (Ex-SAT).	Empregado	Segurado - 8, 9 ou 11% sobre a remuneração, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa - 20% sobre o total da folha de salários, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (Ex-SAT).
Empregado doméstico	Segurado - 8, 9 ou 11% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empregador - 12% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.	Empregado doméstico	Segurado - 8, 9 ou 11% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empregador – 12% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.
Empresário	Segurado - 20% sobre o salário-base; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite.	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa – 20% sobre a remuneração, sem limite.
Autônomo	Segurado - 20% sobre o salário-base; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite ou 20% sobre o salário-base.	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite.
Equiparado a Autônomo	Segurado - 20% sobre o salário-base; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite ou 20% sobre o salário-base.	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite.
Trabalhador Avulso	Segurado - 8,9 e 11% sobre a remuneração, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (ex-SAT).	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (ex-SAT).
Segurado Especial	2,1% sobre a receita decorrente da comercialização da produção	Segurado Especial	2,1% sobre a receita decorrente da comercialização da produção

PERMANENTES
19

24. Vale ressaltar que a contribuição proposta já havia sido posta em vigor pela edição da Lei n° 7.787, de 1989, fora mantida na redação original da Lei n° 8.212, de 1991, e prosseguia válida até que fosse declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido restituída pela Lei Complementar n º 84, de 18 de janeiro de 1996, com alíquota inferior à anteriormente existente. O presente Projeto de Lei propõe tão-somente restabelecer uma contribuição, que há muito se entendia como adequada e que, por motivos diversos, visivelmente não respaldados por critérios técnicos ou doutrinários, foi eliminada no passado recente.

25. No caso da intermediação das cooperativas de trabalho, a alternativa proposta, mediante a inclusão do inciso IV no art. 22, é estabelecer que a contribuição da empresa contratante dos serviços por intermédio de cooperativas de trabalho incida sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, cuja base de cálculo é de imediato conhecida. Trata-se de uma sistemática de fácil operacionalização e que propiciará um controle efetivo sobre a contribuição desse segmento.

26. A atual sistemática de contribuição, em que cabe à cooperativa a contribuição patronal de quinze por cento sobre os valores distribuídos aos cooperados, tem-se revelado frágil diante dos diferentes artifícios legais criados para evadir a contribuição previdenciária, tais como: a inclusão de pessoas jurídicas na condição de cooperadas ao lado de pessoas físicas, a criação de uma série de fundos estatutários como forma de diminuir a distribuição da retribuição pelos serviços prestados, o reinvestimento dessa retribuição e outras.

27. A medida proposta encontra similitude naquela já adotada para outros segmentos econômicos, a exemplo do que ocorre com os clubes de futebol profissional, cuja contribuição incide sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos (§ 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991).

28. Ademais, esse regramento já está estabelecido para as empresas contratantes de serviço mediante cessão de mão-de-obra (art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991), onde se estabelece a retenção de onze por cento, como obrigação do tomador do serviço, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. A inovação é que, enquanto ali a retenção é apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se a futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, aqui propomos um mecanismo mais adequado, estabelecendo-se que a contribuição será o próprio valor decorrente da incidência de um percentual sobre a nota fiscal ou fatura.

29. O percentual proposto de quinze por cento decorre do fato de que o valor pago pelo tomador de serviços do cooperado, contratado mediante a interposição de cooperativa de trabalho, não é totalmente distribuído a ele. Parte do pagamento é destinada a despesas administrativas, tributárias e constituição de fundos de reserva. Assim, o valor distribuído ao cooperado corresponde ao valor bruto da nota fiscal ou fatura, deduzidas as parcelas antes referidas, diferentemente do que ocorre quando a empresa contrata um contribuinte individual que não é cooperado, onde a remuneração não sofre qualquer abatimento. Neste último caso, a contribuição pretendida é de vinte por cento sobre a

totalidade da remuneração. Logo, o percentual proposto, quando há a intermediação da cooperativa de trabalho, a incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, deve ser tal que produza a mesma contribuição que o percentual de vinte por cento sobre a parcela destinada ao cooperado, em igualdade de condições a um contribuinte individual que não é cooperado.

30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remunerações a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre as diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual de quinze por cento, conforme proposto. Em outras palavras, é um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independentemente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual.

31. Com essas medidas, estabelece-se que a contribuição será a mesma quando uma empresa contrata um trabalhador, seja ele empregado ou contribuinte individual, seja diretamente ou por intermédio de cooperativa de trabalho, de tal forma a, mais uma vez, resguardar-se o caráter de neutralidade da Previdência Social diante das diversas formas e possibilidades de contratação de mão-de-obra.

32. Não cabe aqui o argumento de que se estaria instituindo uma nova modalidade de custeio, diferente daquelas autorizadas pelo art. 195 da Constituição, para o que seria necessária a edição de lei complementar. Mesmo havendo a intermediação da cooperativa de trabalho, com contrato firmado entre esta e o tomador, o contratado é o cooperado – contribuinte individual – e não a cooperativa. Pela própria natureza jurídica da cooperativa de trabalho – art. 4° da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1961 – esta não presta serviço a terceiros, senão aos próprios cooperados. Diferentemente das demais empresas, a cooperativa é constituída, exclusivamente, para prestar serviços aos seus cooperados e, por isso, o tomador dos serviços da cooperativa é o próprio cooperado. O terceiro que contrata a cooperativa é, na verdade, tomador dos serviços do cooperado, em igualdade de condições com aquele que contrata qualquer outro contribuinte individual.

33. Por outro lado, para que se possa atribuir o encargo da contribuição ao tomador de serviço, havendo a intermediação de cooperativa de trabalho, necessária se faz a mudança na base de cálculo da contribuição. Pois, a se manter como base de incidência o valor distribuído ao cooperado - situação hoje vigente - a empresa contratante do serviço não disporá, no momento em que efetua a transferência (pagamento) dos valores correspondentes ao serviço prestado à cooperativa, da informação pertinente à parcela distribuída pela cooperativa ao cooperado, que só ocorrerá em momento futuro.

34. Para que a inclusão dos incisos III e IV no citado art. 22 seja possível, é necessária a revogação da Lei Complementar n° 84, de 1996, que estabelece a atual contribuição de quinze por cento sobre as remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais.

35. Neste caso, a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário. Há muito é assente que uma lei complementar, naquilo que dispuser sobre o que não exige lei complementar, está invadindo o campo da lei ordinária, adquirindo, quanto a esta matéria, o mesmo status desta última, podendo por ela ser alterada ou revogada. É o que aconteceu com a Lei Complementar n° 84, de 1996. A contribuição sobre os rendimentos do trabalho daqueles trabalhadores não empregados, em face da redação original do art. 195 da Constituição, exigia normatização por lei complementar. Contudo, tendo em vista a nova redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998, a matéria passou a ser disciplinada por lei ordinária, perdendo, por conseguinte, a Lei Complementar n° 84, de 1996, o seu status original. Ela pode, a partir de então, ser alterada ou revogada por lei ordinária.

36. O Projeto de Lei prevê também a uniformização em vinte por cento sobre a remuneração efetivamente recebida, assim como ocorre com os demais contribuintes individuais. Da mesma forma que nos demais casos, essa majoração é apenas aparente, uma vez que, quando do recolhimento de sua contribuição, o trabalhador avulso deverá efetuar a compensação de parte da contribuição da empresa, contribuindo efetivamente com 11%.

37. Além disso, o enquadramento contributivo do trabalhador avulso na mesma categoria do trabalhador autônomo e dos demais contribuintes individuais preserva a sua igualdade de direitos com o empregado, conforme determina o mandamento constitucional. No Projeto de lei proposto, os dispositivos das Leis n^{os}. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe outorgam esses direitos, não são alterados.

38. Na realidade, o trabalhador avulso, na forma de exercício de sua atividade, está muito mais próximo do trabalhador autônomo que do empregado. Nos primórdios, o trabalhador avulso era denominado de trabalhador eventual, sendo que a eventualidade é um requisito excludente da relação de emprego. Além disso, o trabalhador avulso presta serviços sem subordinação jurídica, o que o afasta ainda mais do empregado, aproximando-o do trabalhador autônomo.

39. Conforme a Tabela III, dos atuais 27,9 milhões de segurados, apenas 103,4 mil são trabalhadores avulsos, correspondendo a 0,37% do total de segurados. O tratamento específico focado na forma de contratação do trabalhador avulso – mediação de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra –, burocratiza sobremaneira a atual sistemática de arrecadação e dificulta o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Em relação às férias e ao décimo-terceiro salário, por exemplo, o tomador de serviço do trabalhador avulso é obrigado a, junto à remuneração do trabalhador, repassar mensalmente um percentual correspondente às contribuições previdenciárias ao órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato o qual, por sua vez, deverá totalizar todas as remunerações de cada trabalhador no mês e por tomador de serviço e, posteriormente, repassá-las à Previdência Social. Por diversos

motivos, isso nem sempre acontece. É um caminho tortuoso, de baixa transparência, alto custo operacional e difícil controle. Para tanto, a Previdência Social é levada a manter um sistema informatizado próprio, além de fiscalização específica, onde os elevados custos arcados não são justificados pelo baixo retorno social e pelos inegáveis transtornos burocrático-administrativos para todas as partes envolvidas.

TABELA III – Contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, por Tipo de Vínculo, Dezembro de 1997

Tipo de vínculo	Quantidade	Percentual
Total	27.899.395	100,00
Empregados (1)	22.149.300	79,39
Avulso	103.394	0,37
Autônomo e equiparados	2.092.011	7,50
Empresário	1.254.395	4,50
Doméstico	1.080.306	3,87
Facultativo	422.334	1,51
Outros (2)	797.655	2,86

Fonte: RAIS, CNIS, DATAPREV. Elaboração: MPAS.

(1) Inclui: Empregados CLT, Trabalhadores temporários, Trabalhadores com contratos CLT por tempo determinado e Trabalhadores rurais.
(2) Inclui: Segurados especiais e outros contribuintes não-identificados.

40. Dentro deste esforço de homogeneização das categorias de segurados, propomos, também, que os empregados de organismos internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil – atualmente segurados equiparados a trabalhadores autônomos – recebam o mesmo tratamento que os empregados de missões diplomáticas e de repartições consulares – atualmente segurados empregados. O enquadramento de ambos como segurados empregados é conseqüência natural da similitude das características trabalhistas em ambas situações, onde está caracterizada a relação de emprego.

41. A mais, quanto às missões diplomáticas, repartições consulares e organismos internacionais ou estrangeiros, faz-se necessário ressalvar que os tratados, convenções e outros acordos internacionais firmados entre estes entes e o Brasil, naquilo que tange as disposições das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, devem ser interpretados como lei especial, em consonância com o Direito Internacional e de forma a evitar eventuais problemas diplomáticos.

42. Outra situação que também carece de solução, dentro da meta de homogeneização dos segurados, é a lacuna na atual legislação quanto à situação dos servidores amparados por regime próprio de previdência e requisitados para outro órgão ou entidade públicos. Caso o servidor esteja exercendo cargo em outro órgão ou entidade e prossiga amparado por regime próprio, mantendo todos os direitos no órgão de origem, não se justifica que seja obrigado a prestar contribuição sobre a

remuneração percebida no órgão requisitante. Quem deverá arcar com o ônus do pagamento do benefício previdenciário é o regime de origem. Portanto, é este que deve ser o depositário das contribuições. Por isso, propomos que o servidor, quando estiver requisitado para outro órgão ou entidade públicos, mantenha o vínculo original com o regime próprio de previdência social. Importante ressaltar que situação similar já está disciplinada para os exercentes de mandato eletivo pela Lei n º 9.506, de 30 de outubro de 1997.

43. Os Ministros de Estado e seus equivalentes no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios igualmente estão hoje ao limbo da proteção previdenciária, caso não estejam protegidos na origem por regimes próprios de previdência social. Para preencher essa lacuna existente na legislação vigente, propomos outorgar-lhes a condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sempre que não estejam protegidos por regimes próprios de previdência social, tal qual disposto na Lei nº 9.506, de 1997, para os que exercem mandato eletivo.

44. Para conseguirmos a almejada homegeneização das categorias de segurados, propomos a alteração dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.212, de 1991, e 11 e 12 da Lei nº 8.213, de 1991. Além disto, é necessária a adequação dos arts. 15, 20, 21, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e 14, 18, 27, 34, 35, 43, 48 e 60 da Lei n° 8.213, de 1991, em face da nova normatização e terminologia, bem como a revogação dos incisos III, IV e VI dos arts. 12 da Lei 8.212, de 1991, e 11 da Lei 8.213, de 1991.

45. Outra importante medida, recorrentemente reclamada pela sociedade e proposta no Projeto de Lei, é a distinção entre o contribuinte meramente inadimplente e o sonegador contumaz, que há muito carecia de um elemento diferenciador simples e objetivo. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, veio a instituir este elemento: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. O inadimplente é aquele que, não dispondo de recursos para quitar a sua contribuição, declara o valor devido na GFIP, fazendo-se conhecido. O sonegador é o que, dispondo ou não de recursos para saldar os seus débitos, não os declara, furtando-se não somente de cumprir a obrigação principal, como também de ser conhecido. Tais contribuintes merecem tratamento diferenciado, que acreditamos, entre outros, seja em relação à multa de mora.

46. Assim, propomos que o sujeito passivo, apenas inadimplente, que declara o valor devido da contribuição na Guia de Recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP, tenha uma multa de mora inferior àquele que sonegou tal informação. Como as multas praticadas pela Previdência Social já são bastante amenas, principalmente se comparadas com as praticadas no âmbito da legislação tributária federal quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a solução não poderia ser a redução nas multas vigentes.

47. Desse modo, propomos a alteração do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, majorando os percentuais ali previstos em 100% e, ao mesmo tempo, estabelecendo uma redução de 50% para o sujeito passivo que declarar o valor devido na Guia de Recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP ou para aquele dispensado de sua

apresentação. Dessa forma, para o contribuinte meramente inadimplente, não haverá qualquer alteração nos valores de multa hoje praticados no âmbito das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A majoração só terá reflexo para o sonegador. Ressaltamos, mesmo assim, que o valor máximo da multa previsto no âmbito da Previdência Social será de 120%, ainda bastante inferior ao valor máximo existente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que é 225%.

48. Cabe sublinhar que esta medida complementa-se com o Projeto de Lei ora em tramitação no Congresso Nacional propondo a Lei dos Crimes contra a Previdência Social. Destarte, ela faz parte do amplo esforço despendido pelo governo de Vossa Excelência para enquadrar aqueles que não cumprem com suas obrigações fiscais e previdenciárias às custas da sociedade brasileira.

49. Dentre as medidas destinadas a atrair os contribuintes individuais, ampliando a taxa de cobertura da Previdência Social, estamos propondo também a redefinição dos critérios de cálculo dos valores decorrentes de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada que não determinava a filiação obrigatória à Previdência Social, ou decorrentes da não inscrição do segurado em época própria. Estes têm sido extremamente elevados, em razão da aplicação da taxa de juros de um por cento ao mês, inviabilizando, às vezes, o cômputo do respectivo tempo. Assim, propomos a alteração do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, limitando os juros de mora a 0,5% ao mês, com capitalização anual.

50. Por outro lado, entendemos conveniente deixar expresso, na própria Lei nº 8.212, de 1991, mediante a inclusão do § 6º, que a sistemática de acréscimos legais referida no citado § 4º só tem aplicação para as competências anteriores a abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de abril de 1995 há que se aplicar as mesmas disposições legais aplicadas aos demais contribuintes, não se justificando duas sistemáticas paralelas para idênticas situações.

51. A par da alteração do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, impõe-se a modificação do § 1º do mesmo artigo, de forma que o contribuinte individual somente possa computar, para efeito de sua aposentadoria, tempo para o qual, efetivamente, tenha havido contribuição. A atual redação do referido § 1º propicia que o período de atividade exercida há mais de trinta anos seja computado sem a necessária contribuição, o que contraria a nova ordem constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a qual estabelece a exigência de tempo de contribuição para a obtenção de benefícios previdenciários, vedando a contagem de tempo de contribuição fictício.

52. Com a promulgação da Emenda Constitucional n° 20, de 1998, o salário-família passou a ter caráter seletivo, sendo devido apenas aos trabalhadores de baixa renda, correspondente a 7,2% do salário-mínimo. No Projeto de Lei, estamos sugerindo que o pagamento do salário-família esteja condicionado à comprovação de freqüência à escola do filho do segurado. Com isso, propõe-se, de acordo com modernos princípios de política social, aproveitar espaços de complementariedade e sinergia entre a política previdenciária e outras políticas de desenvolvimento social, notadamente na área educacional. A Previdência Social integra-se com esta proposta à diretriz governamental – "Toda Criança na Escola". Para tal, está sendo alterado o art. 67 da Lei nº 8.213, de 1991.

53. Na sistemática vigente, o salário-maternidade somente é devido às seguradas empregadas, inclusive a doméstica, trabalhadora avulsa e especial. Isso constitui uma discriminação para com as demais seguradas, que ficam numa situação de desamparo no período em que têm de se dedicar ao filho. Do ponto de vista doutrinário, não há como lhes negar esse direito, já que são também seguradas da Previdência Social. Trata-se de proteger, conforme estimativa obtida a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1997 e apresentada na Tabela IV, aproximadamente 1,37 milhões de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias, que contribuem à Previdência Social e encontram-se em idade fértil, bem como atrair mais do que 2,5 milhões de outras trabalhadoras autônomas, ainda não-contribuintes nestas mesmas faixas etárias, com um leque de benefícios ampliado. Dessa forma, propomos a extensão do direito ao salário-maternidade a todas as seguradas, mediante a alteração dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 8.213, de 1991.

54. Por outro lado, torna-se fundamental a fixação de um período de carência para o pagamento do salário-maternidade. A carência é um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciário e ser estipulada para qualquer benefício. Tem sido bastante comum a prática de se registrar uma empregada durante o período de gestação com o fim único de lhe propiciar o pagamento do salário-maternidade, que é uma obrigação da Previdência Social. Assim, é indispensável a estipulação de um período de carência para o salário-maternidade, que propomos ser de doze meses, computado o período de gestação, mediante a alteração dos arts. 25 e 26 da Lei n° 8.213, de 1991. Esta alteração implica um período de carência efetiva de apenas 90 dias em relação ao início da gestação, ressalvada a hipótese das já seguradas e do parto prematuro.

TABELA IV – Trabalhadoras em Idade Fértil não cobertas pelo salário-maternidade, por categorias específicas, 1997

Categorias	Quantidade
Contribuintes do RGPS (1)	1.374.092
Autônomas e equiparadas	778.599
Empresárias	400.741
Facultativas	194.753
Não Contribuintes (2)	2.526.770

Fonte: RAIS/CNIS/DATAPREV e PNAD/IBGE.
Elaboração: IPEA e MPAS
(1) Obtida mediante a aplicação da relação observada na PNAD para as trabalhadoras autônomas entre mulheres em idade fértil e total de mulheres.
(2) Tabulação especial obtida a partir dos microdados da PNAD/1997.

55. A mais, entendemos ser salutar a obrigação de que a Previdência Social, diretamente, efetue o pagamento do salário-maternidade a todas as seguradas, como hoje já ocorre em relação à empregada doméstica, trabalhadora avulsa e segurada especial, evitando-se o pagamento desse

benefício por meio das empresas. O controle e a segurança do sistema aumentarão, coibindo-se as fraudes. Dessa forma, sugerimos a alteração do art. 71 da Lei n° 8.213, de 1991.

56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5° do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.

58. A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia.

59. A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

60. Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

61. Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 1997, que deram base ao Gráfico I, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos

médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa.[1]

O Gráfico I resume as trajetórias da remuneração média do trabalho por idade, gênero e escolaridade, extraídos sob a forma de *cross-section* da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD de 1997. Há dificuldade para obter-se uma trajetória de "remuneração intertemporal por coorte", isto é, uma série de valores efetivamente pagos a título de remuneração a um mesmo grupo de mesma faixa etária ao longo do tempo, dados tanto a insuficiência dos cadastros do setor público, quanto o escopo das pesquisas nacionais respectivas e suas metodologias, ou, ainda, devido ao curto lapso de tempo pelo qual estas pesquisas estão sendo conduzidas. Uma *cross-section* possui, portanto, a deficiência de não representar uma efetiva dinâmica, mas um retrato de como, em dado momento do tempo, o mercado de trabalho remunera pessoas de faixas etárias, gêneros e escolaridades diferentes. Constitui, porém, o instrumento disponível para que se possa ter uma idéia aproximada das trajetórias esperadas, caso se adote a hipótese de que tudo o mais permaneça constante (*ceteris paribus*).

Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional N° 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram desconsiderados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média- alta aos 9 anos de estudo ou mais (2° grau incompleto até superior completo) e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1° grau completo).

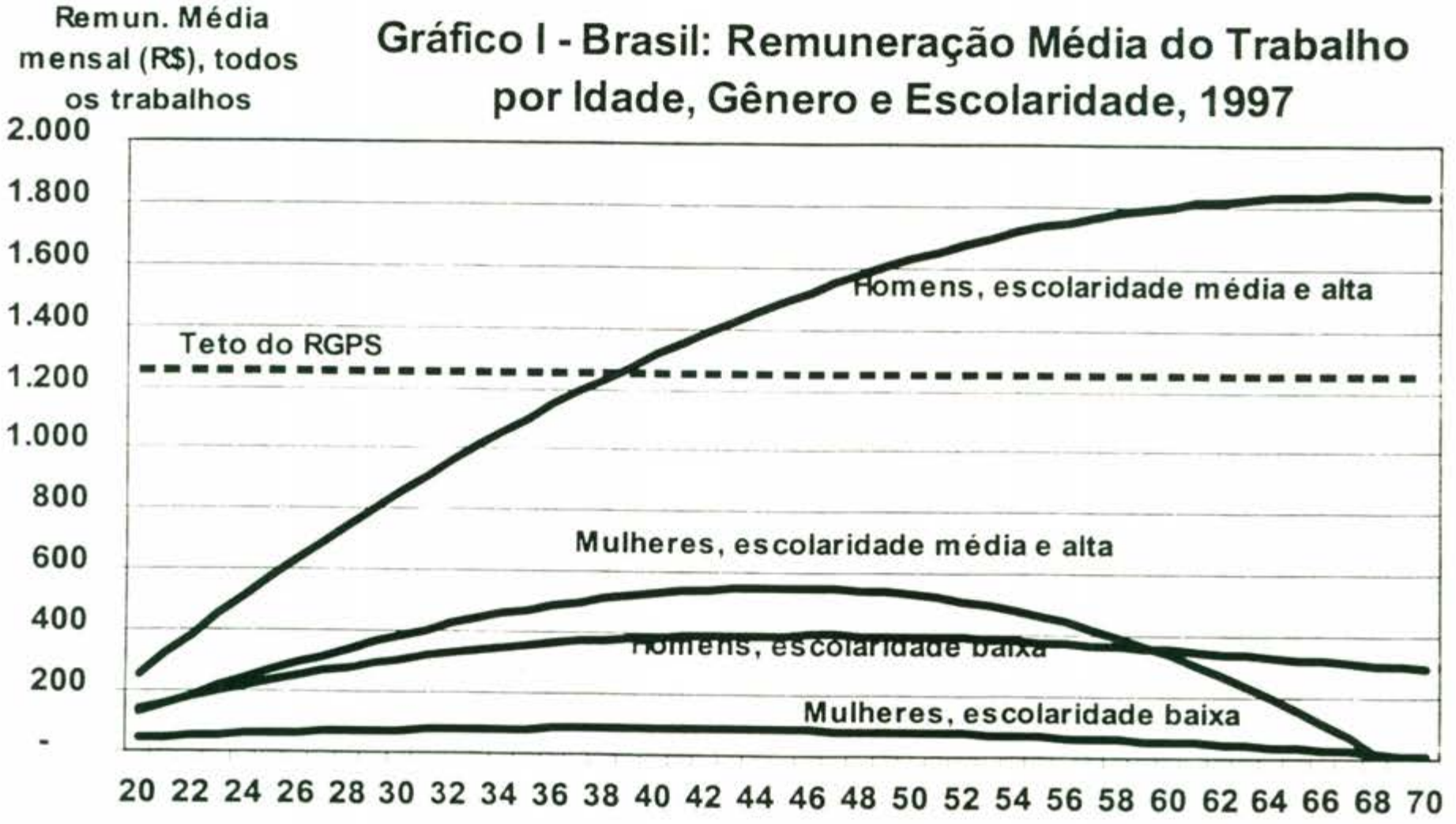
As equações de regressão mais ajustadas (melhor R^2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo:

Equações de Regressão	R^2	Significância a:
Homens, escolaridade média e alta: $Y=-1.372,75+95,71*X-0,713*X^2$	0,726	0,01 de erro
Homens, escolaridade baixa: $Y=-584,18+51,06*X-0,83*X^2+0,004*X^3$	0,819	0,01 de erro
Mulheres, escolaridade média e alta: $Y=-533,73+34,05*X+0,095*X^2-0,007*X^3$	0,877	0,01 de erro
Mulheres, escolaridade baixa: $Y=-73,17+7,73*X-0,094*X^2$	0,836	0,01 de erro

62. No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes.

63. Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.

Gráfico I - Brasil: Remuneração Média do Trabalho por Idade, Gênero e Escolaridade, 1997



Fonte: PNAD 1997. Elaboração: IPEA.

64. A inserção, na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, de um fator previdenciário, que inclui a expectativa de sobrevida, idade e o tempo de contribuição do segurado (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991) possui também este mesmo objetivo de contribuir para a redução dos

subsídios implícitos e não transparentes desde os mais necessitados aos mais favorecidos dentro da Previdência Social.

65. A fórmula do fator previdenciário, disposta no Quadro I a seguir, é aplicável aos benefícios concedidos a partir do momento de promulgação da Lei ora proposta. Na sua primeira parte, ela correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de duração previsto do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Destaque-se que a alíquota de contribuição utilizada na fórmula é de 31% para todos os segurados (equivalendo à soma das alíquotas do contribuinte empregado/individual e da empresa). Neste procedimento há um subsídio embutido para aqueles segurados, de mais baixa renda, que tiverem alíquota de contribuição global inferior a 31% ou seja, àqueles segurados de menor renda que contribuem com 8 e 9% de sua remuneração.

Quadro I - FÓRMULA DE CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

B = Salário de Benefício:

$$B = Y \times f$$

onde:
Y = Somatório de todos os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, observado como termo final a competência de julho de 1994, dividido pelo número de meses decorrido entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, apurado em um periodo não superior em 20 % a este divisor, no caso de lapsos contributivos;
f = Fator Previdenciário.

f = Fator Previdenciário:

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

onde:
Es = Expectativa de Sobrevida na data da aposentadoria;
Tc = Tempo de Contribuição até a data da aposentadoria;
Id = Idade no momento da aposentadoria;
a = Alíquota de contribuição (definida como 0,31).

66. Adicionalmente, na segunda parte da fórmula, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto maior for o seu tempo de permanência no serviço. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem as suas aposentadorias.

67. A criação do fator previdenciário está plenamente de acordo com o princípio técnico e doutrinário da equidade na Previdência Social. Quanto maior o desequilíbrio entre o tempo de contribuição e de usufruto dos benefícios, maior é a necessidade de subsidiar-se o sistema previdenciário com recursos provenientes do Tesouro Nacional. Importante salientar que tais recursos são subtraídos às políticas sociais e de desenvolvimento econômico de que tanto o país necessita.

68. É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempos de contribuição diferentes, percebam um benefício do mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao aposentarem-se em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor. Exatamente estas são as situações nas quais o fator previdenciário proposto age como corretor de iniqüidades. Assim, quem começar a trabalhar mais cedo e se aposentar mais tarde terá um benefício relativamente maior.

69. Pelos argumentos pregressos, é possível afirmar que a introdução do fator previdenciário estabelece maior eqüidade social no sistema de Previdência Social e permite que o Estado concentre-se no subsídio e nas políticas sociais destinados àqueles que efetivamente o necessitem.

70. Cumpre igualmente chamar a atenção para o fato de que a expectativa de sobrevida, que o Projeto de Lei propõe que seja utilizada na construção do fator previdenciário na fórmula do salário-de-benefício, é a expectativa de sobrevida média de ambos os gêneros – homens e mulheres – por idade, conforme publicado oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE. Dessa forma há, na determinação do salário-de-benefício, a manutenção do subsídio implícito às mulheres, que possuem uma expectativa de sobrevida mais longa que os homens, constituindo mais um elemento redistributivo e de solidariedade entre segurados e seguradas.

71. É importante sublinhar desde já que não há, nas faixas etárias em que se dá a aposentadoria, diferenciais de expectativa de sobrevida significativos entre as regiões do Brasil ou entre a população urbana e a rural. A diferença de expectativa de vida ao nascer é resultante das altas taxas de mortalidade infantil, que ainda vigoram em algumas regiões do Brasil. Em idades avançadas, o diferencial da expectativa de sobrevida entre grupos de pessoas com renda diferente, por exemplo, reduz-se de quase onze anos ao nascer para dois anos na idade de setenta anos (vide Beltrão/Camarano/Médici/Oliveira [1998]. Aposentadoria por Tempo de Serviço: Onde a Esperança de Vida é o menos importante. In: Como Vai? População Brasileira, Ano III, N° 1, Abril, pp. 1-8).

72. O fator previdenciário proposto é um elemento extremamente importante do ponto de vista de dotar o sistema de Previdência Social de maior flexibilidade e capacidade de adaptação às transformações da sociedade no futuro, fazendo com que ele possa cumprir suas funções de suma importância também no longo prazo. Isso porque a evolução demográfica impacta sobremaneira nas perspectivas de equilíbrio atuarial e financeiro de qualquer regime previdenciário. Ao internalizar esta variável exógena à Previdência, por meio da inclusão da expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, gera-se um mecanismo de ajuste automático do sistema a transformações demográficas futuras.

73. Uma outra medida de grande importância, proposta no Projeto de Lei, é a eliminação gradativa da escala de salário-base para a contribuição dos contribuintes individuais (alteração do art. 28 e revogação do art. 29, ambos da Lei 8.212, de 1991), a qual exige que o segurado, que se inscreve como contribuinte individual, tenha que permanecer contribuindo sobre a sua faixa de remuneração durante um certo intervalo, até poder subir a uma nova classe e assim, sucessivamente, até atingir a classe de contribuição mais alta (classe dez, equivalente ao teto de contribuição). Esta escala tinha por finalidade coibir o característico expediente de subdeclarar rendimentos durante a vida ativa e passar a contribuir sobre o teto somente no período relevante para o cálculo do salário-de-benefício, mas, mesmo na sua existência, sabe-se de formas criativas de burlar a barreira do tempo de permanência mínimo em cada intervalo.

74. Como se observa na Tabela V abaixo, onde a distribuição percentual dos segurados autônomos e empregadores contribuintes ao Regime Geral de Previdência Social em 1997 diverge diametralmente da estrutura destes grupos de contribuintes por faixa de renda, conforme captado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do mesmo ano. Entre os autônomos, por exemplo, apenas 0,6 % dos registrados nesta categoria de contribuintes no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contribuem na classe 10, a de mais alto rendimento, enquanto, pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, 14,9 % dos autônomos possuem renda nesta faixa de valor. Entre os empresários, o contraste é mais grave ainda, onde 53,1% dos empregadores declarantes à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD estavam na classe 10, ao passo que esta mesma classe era responsável por apenas 1,1% dos contribuintes registrados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por outro lado, na Classe 1, a de mais baixo rendimento, há uma absoluta sobre-representação de contribuintes, tanto autônomos, quanto empregadores.

TABELA V – Distribuição dos contribuintes autônomos e empresários na escala de salário-base do INSS e conforme rendimento declarado à PNAD 1997

em %

Classes da Escala de Salário-base	AUTÔNOMOS CONTRIBUINTES DO INSS NA ESCALA	RENDIMENTOS DOS AUTÔNOMOS – PNAD	EMPRESÁRIOS CONTRIBUINTES DO INSS NA ESCALA	RENDIMENTOS DOS EMPRESÁRIOS – PNAD
Classe 1	79,0	23,8	72,0	3,5
Classe 2	12,6	19,0	14,6	5,3
Classe 3	2,1	12,5	2,3	5,9
Classe 4	2,2	10,1	3,3	7,5

Classe 5	1,6	6,5	2,7	5,0
Classe 6	0,8	2,9	1,6	2,6
Classe 7	0,4	4,2	1,0	4,5
Classe 8	0,4	1,2	0,8	1,8
Classe 9	0,3	4,9	0,6	10,6
Classe 10	0,6	14,9	1,1	53,1
Total	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/97); Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS/97).
Elaboração: MPAS e IPEA.

(1) As estimativas de quantidade e valor potencial foram feitas com base na comparação entre as informações contidas no AEPS/97 e nos microdados da PNAD/97

(2) Os microdados da PNAD/97 foram tabulados pelo IPEA.

(3) Dos microdados da PNAD foram eliminados os casos de pessoas com idade inferior a 16 anos, idade superior a 70 anos, aposentados, pensionistas, autônomos e empresários com rendimento declarado inferior a um salário mínimo vigente à época e os casos "missing".

75. A atual sistemática de cálculo do benefício, pelo fato de, conforme mencionado acima, incentivar à subdeclaração de rendimentos sujeitos à contribuição, é o motivo principal da existência da escala de salários-base. A extensão do período de tempo de contribuição utilizado para o cômputo do salário de benefício, conforme proposto no Projeto de Lei anexo, torna a escala por um lado supérflua, pois qualquer subdeclaração de rendimentos sujeitos à contribuição influi de forma diretamente proporcional no valor do benefício futuro do segurado, e também injusta, porque sua existência impede os segurados de contribuírem sobre o efetivo valor dos seus rendimentos, quando houver oscilações de proventos sujeitos à contribuição, com o que estes segurados não podem maximizar o valor do seu benefício previdenciário no futuro.

76. Propõe-se que a escala de salário-base seja eliminada em passos anuais, ao longo de cinco anos, para não prejudicar a programação individual que tenha sido feita pelos atuais segurados. A cada ano serão eliminados doze meses do período de tempo mínimo necessário de permanência em cada classe de rendimento. Desta forma, ao final do primeiro ano, as classes 1, 2 e 3 terão sido agrupadas, ao final do segundo ano a estas juntar-se-ão as classes 4 e 5, e assim por diante, até que, ao cabo de cinco anos, os sessenta meses de tempo de permanência mínimo nas classes 8 e 9 tenham sido reduzidos a zero e que a total mobilidade dos contribuintes individuais entre as antigas classes de rendimento tenha sido estabelecida.

77. A extinção da escala de salário-base está também plenamente de acordo com a modificação na forma de cálculo do salário-de-benefício, proposto neste Projeto de Lei. Na medida em que se amplia gradativamente o período de tempo de contribuição utilizado como referência para a determinação do valor da aposentadoria futura, nada seria mais injusto do que submeter os contribuintes individuais a uma escala de contribuição que não lhes permita chegar ao teto de contribuição senão decorridos vinte e sete anos. Acredita-se que com a gradual extensão do período-base do salário-de-benefício haverá estímulo suficiente para que os contribuintes passem a pagar sobre valores mais elevados desde já e, na medida em que o período de referência vá cobrindo toda a vida ativa do contribuinte, a margem de manipulação e de incentivo à subdeclaração de valores para efeito de contribuição terá desaparecido.

COORD. DAS C
32

78. Acreditamos que o atual modelo de Previdência Social, baseado na repartição e na solidariedade intra e intergeracional, estará dando céleres passos na sua adequação às novas realidades do mercado de trabalho e da evolução demográfica da sociedade brasileira por meio das medidas acima enumeradas. No conjunto, pensamos que elas consolidam e desenvolvem o Regime Geral de Previdência Social, fortalecendo-o para melhor poder cumprir, também no futuro, sua precípua função de proteger a população segurada nas diversas contingências de perda da capacidade de ganho do seu próprio sustento.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de Projeto de Lei, que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência. Propondo, por fim, pelas razões já elencadas o pedido de urgência constitucional, de que trata o §1º do art. 64 da Constituição da República, ao Congresso Nacional, haja vista a relevância da matéria.

Respeitosamente,

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS
34
2

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MPAS Nº 85 , DE 16 DE AGOSTO DE 1999

1. Síntese dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

1.1 – Heterogeneidade das categorias de segurados – sete categorias.

1.2 - Período de referência para o cálculo do benefício reduzido – os trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

1.3 – Forma de cálculo do benefício não estabelece relação estreita entre esforço contributivo e período de tempo de usufruto esperado do benefício.

1.4 - Base de cálculo da contribuição dos contribuintes individuais sem correlação com a remuneração efetivamente recebida – enquadramento inicial na escala de salário-base na classe 1 (contribuição sobre um salário mínimo), com progressão somente após a permanência em cada classe por um determinado número de meses, independentemente da remuneração percebida.

1.5 - Sistemática de contribuição das empresas inibidora da formalização da mão-de-obra – a alíquota é maior quando se contrata o empregado do que quando se contrata o contribuinte individual.

1.6 - Inexistência de mecanismo que diferencie o contribuinte inadimplente do sonegador.

1.7 – Exigência de valores extremamente elevados em relação ao segurado que pleiteia a indenização de tempo de serviço.

1.8 – Mecanismo que permite ao contribuinte individual computar tempo de serviço sem a correspondente contribuição.

1.9 – Ausência de um mecanismo eficaz que incentive os pais a manterem os seus filhos na escola.

1.10 - Restrição do salário-maternidade para apenas algumas seguradas e inexistência de carência para este benefício.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

2.1 – Homogeneização das categorias de segurados – redução das atuais sete categorias para apenas quatro.

2.2 – Ampliação do período de referência para o cálculo do benefício – todos os salários-de-contribuição, observando-se uma regra de transição, considerando-se no cálculo, inicialmente, os salários-de-contribuição posteriores a junho de 1994.

2.3 – Introdução de um fator previdenciário na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, estreitando benefício e contribuição prévia ao considerar expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria.

2.4 - Eliminação gradativa da escala de salário-base como referência para a contribuição do contribuinte individual, passando este a contribuir sobre a remuneração efetivamente percebida, igualmente ao segurado empregado.

2.5 – Equalização das contribuições da empresa, uniformizando-se a alíquota de

contribuição em vinte por cento, quer quando contrate um empregado, quer quando contrate um contribuinte individual, tornando a Previdência Social neutra sob o ponto de vista da formalização da mão-de-obra.

2.6. Diferenciação nas multas de mora entre o contribuinte que declarar as suas contribuições na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e aquele que se furtar de tal obrigação.

2.7 – Limitação dos juros de mora a zero vírgula cinco por cento ao mês para indenização do tempo de serviço passado.

2.8 – Exigência de que o contribuinte individual somente tenha o tempo de serviço computado mediante a correspondente contribuição, independentemente do período a que se refira.

2.9 – Vinculação do pagamento do salário-família à apresentação de comprovante de freqüência do filho à escola.

2.10 – Extensão do salário-maternidade a todas as seguradas e instituição de um período mínimo de doze meses de carência para este benefício de modo a coibir as fraudes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

COORD. DAS COMISSÕES
336

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64.A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

COORD. DAS COMISSÕES P... 37 10 CD – SE...

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998 .*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

* *§ 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998 .*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998 .*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

* *§ 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998 .*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* *§ 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998 .*

.....

.....

COMISSÕES PERMANENTES
38

COMISSÕES PERMANENTES
39
- CD -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7°.....

.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°:

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18 DE JANEIRO DE 1996.

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, NA FORMA DO § 4º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1.

Art. 3º Quando as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2º Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da classe 4.

Art. 4º As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.

COMISSÕES
41
0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

DAS COMISSÕES 42 CD

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO I
Dos Contribuintes

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

I - como empregado:

* *Item I, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

* *Alínea "g" acrescida pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* *Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30 10 1997.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* *Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 12 1992.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* *Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

* *Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 12 1992.*

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

COMISSÕES PERMANENTES
43
CD

* *Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 12 1992.*

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

* *Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 12 1992.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07 01 1992.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 04 1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 04 1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 04 1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

COMISSÕES PERMANENTES
44
CD

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

.....

SEÇÃO II
Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

.....

CAPÍTULO III
Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I
Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995 .*

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
até R$ 324,45	8,00
de R$ 324,46 até R$ 540,75	9,00

COMISSÕES PERMANENTES
45

46

:de R$ 540,76 até R$ 1.081,50:	11,00 :

* *Tabela com redação dada pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4 6 1998.*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05 01 1993.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05 01 1993.*

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998.*

CAPÍTULO IV
Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempoà disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

* *§ 5º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 12 1992.*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997.*

COMISSÕES PERMA
417

§ 7° Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* *§ 7° acrescido pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 8° Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* *§ 8° acrescido pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 9° No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

* *§ 9° acrescido pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6° ao 9° às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* *§ 10 acrescido pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 11. O disposto nos §§ 6° a 9° aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11 acrescido pela Lei n° 9.711, de 20/11/1998.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1° do art. 1° do Decreto-lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2 °da Lei n° 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1° No caso das instituições citadas no § 1° do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

COMISSÕES PERMANENTES
C/8
CD

COORD. LEGISLAÇÃO - CD
119
4

CAPÍTULO IX
Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

* *§ 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

* *Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei. exclusivamente:

* *§ 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

* *Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

* *Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

* *Alínea "e" e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

* *Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

* *Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

* *Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

* *Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

COMISSÕES PERMANENTES
50
09

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

* *Alínea "g" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

* *Alínea "l" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

* *Alínea "m" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

* *Alínea "n" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

* *Alínea "o" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

* *Alínea "p" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

* *Alínea "q" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

* *Alínea "r" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

COMISSÕES PERMANENTES – CD
51
0

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

* *Alínea "s" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

* *Alínea "t" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998 .*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

* *Alínea "u" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

* *Alínea "v" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

* *Alínea "x" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

* *§ 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

:: NÚMERO MÍNIMO DE MESES CLASSE: SALÁRIO-BASE : DE PERMANÊNCIA EM ::CADA CLASSE :: (INTERSTÍCIOS)	
1: R$ 130,00: 12	
2: R$ 216,30: 12	
3: R$ 324,45: 24	
4: R$ 432,59: 24	
5: R$ 540,75: 36	
6: R$ 648,90: 48	
7: R$ 757,04: 48	
8: R$ 865,21: 60	
9: R$ 973,35: 60	

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD
53
14

10: R$ 1.081,50: -

----------*----------*----------

* *Tabela com redação dada pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998.*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

* *§ 9º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995.*

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05 01 1993.*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

* *Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 06 1995.*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05 01 1993.*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD
54

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20 07 1992.*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

* *Inciso com VI redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

* *Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES
55

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05 01 1993.*

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998 .*

§ 1º O valor retido de que trata o "caput" que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998 .*

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998 .*

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998 .*

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998 .*

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20 11 1998 .*



Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 1° O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 2° As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos beneficios previdenciários.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 3° O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 4° A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

----------*----------

0 a 5 segurados : 1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados:1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados : 2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados: 5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados : 10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados: 20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados : 35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados : 50 x o valor mínimo

----------*----------



* *§ 4º e tabela acrescidos pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

* *§ 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

* *§ 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária. sob pena da multa prevista no § 4º.

* *§ 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* *§ 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

* *§ 11 renumerado pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

.....

Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;



II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15° dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15° dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1° Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o "caput" e seus incisos.

§ 2° Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3° O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1° deste artigo.

* *Artigo, incisos e parágrafos com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 12 1997 .*

.....

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1° No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

* *§ 1° com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28 04 1995.*

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES
59

§ 2° Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

* *§ 2° com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995 .*

§ 3° No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

* *§ 3° com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995 .*

§ 4° Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2° e 3° incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

* *§ 4° acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

§ 5° O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

* *§ 5° acrescido pela Lei nº 9.639, de 25 05 1998.*

.....

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

CAPÍTULO II
Das Demais Disposições

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

.....

.....



LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

I - como empregado:

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* *Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* *Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30 10 1997.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para oganismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e



contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

* *Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

* *O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07 01 1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 07 1991.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995 .*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES – CD – 63

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

.....

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES
64

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995 .*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitaçãoprofissional, quando empregado.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

.....



Seção II
Dos Períodos de Carência

.....

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 04 1994.*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

.....

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de-Benefícios

.....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 04 1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

.....

COORD. DAS COMISSÕES
67

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10 12 1997 .*

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos artigos 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995 .*

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

.....

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida neta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995 .*

§ 1º Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995 .*

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 04 1995.*

.....

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).



§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

.....



Subseção VI
Do Salário-Família

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 03 1994.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 03 1994.*

.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem.

* *Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15 04 1994.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

* Vide art. 20 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.
* Esta tabela tem seus valores atualizados mensalmente através de Portaria do MTPS.

Salário-de-Contribuição (NCz$)	Alíquota (%)
até 360,00	8,0
De 360,01 a 600,00	9,0
De 600,01 a 1.200,00	10,0

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

COORD. COMISSÕES PERM... 72

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II
Das Sociedades Cooperativas

.....

Art. 4° As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

VIII - indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

.....

.....

JORD. DAS COMISSÕES PERM.
F3
C&

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

* *Alteração já processada no diploma modificado.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no "caput", a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
75
PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO na Secretaria
Em 19/08/99 às 9:15 horas
4.398
Assinatura ponto

Aviso nº 1.257 - C. Civil.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 19/08/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

76

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão 1ª Secretª Nº

Data: 19/8/99 Hora: 14:25

Ass.: Ponto: 1418

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

1

1 DATA: 01/09/99

2 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

3 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ■ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

NOVA REDAÇÃO DO INCISO - I – "g" do art. 12:

"g" – O ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o Servidor Público ocupante de Cargo Público em comissão sem vínculo efetivo com a União, Estados e Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em Regime Especial, e Fundações.

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda substitutiva, nada se inova, entre a redação original e o projeto. Procura-se unicamente em única frase por as modificações ocorridas e/a ocorrer.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.

CBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 19:18hs
Nome J. Pedro
Ponto 32º10

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

(Do Poder Executivo)

EMENDA DE PLENÁRIO

"Dê-se a alínea "a" do inciso "V" do art. 12 - redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.527/99; a seguinte redação;

"Art. 12 . .....

V. .....

"a) a pessoa física proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, ***como parceiro***, diretamente ou por intermédio de prepostos, e com o auxílio de empregado, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

JUSTIFICATIVA

Os produtores rurais e pescadores que exercem suas atividades em regime de parceira e de forma sazonal, tem a cada ano seus contratos de trabalho interrompidos ao fim da safra posto que não havendo o objeto da produção não há também interesse por parte do proprietário do bem de produção em manter o vínculo com o parceiro. Assim, pescadores profissionais que tem suas atividades interrompidas periodicamente em função das paralisações para proteção das espécies, ficam impossibilitados, pela descontinuidade, de auferir benefícios tais como seguro desemprego e outros que exigem um determinado tempo de contribuição initerrúpta. Nesse sentido o acréscimo, resolverá um problema angustiante para muitos profissionais da pesca e da agricultura.

Sala das Sessões, em 31 de Agosto de 1999

Deputado

ADRIAN CASCAVEL - PTB/PR

LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PI

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 31 / 8 / 99 às ..... hs
Nome .....
Ponto .....
3.204

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

3

DATA

01/09/99

PROPOSIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

AUTOR

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Ao art. 12 – inciso "V" – "b" –

JUSTIFICATIVA

O trabalhador avulso tem sua situação social prevista no art. 7º inciso XXXIV da CF, tendo por direitos iguais aos demais empregados.

A legislação trabalhista detalhou o tema desde 1930, paralelamente a Legislação Previdenciária acompanhou a Legislação do Trabalho.

Mesmo que o projeto homogeinizador vise equipará-lo a autônomo –'contribuinte individual às características deste trabalhador – são as de verdadeiro empregado.

Outrossim, sem oitiva dos outros órgãos interessados , seriam suprimidas as atuais contribuições de terceiros" tais como:

- Salário Educação(art. 212 - § 5º da CF) – SESI, SENAI – Diretoria de portos e costas e/ou SENAT, etc.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
79

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 19:10 hs
Nome J. Pedro
Ponto 3290

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea **" h "** acrescida ao inciso **V do art. 12** pelo art. 1º do PL n.º 1527.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Trabalhador Avulso como espécie do contribuinte individual repercutirá em todo texto proposto, de forma a restabelecer a igualdade de direitos entre aquele e o trabalhador com vínculo empregatício, nos moldes do que prescreve o inciso XXXIV do art. 7º da CF.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA** - PDT

pl152799-1.doc

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

80

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 9 / 09 / 99 às 18:10
Nome
Ponto 3561

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

5

DATA: 01/09/99

PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Supressiva do § 6º do art. 12 Inciso I.

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda supressiva, nada se inova, entre a redação original e o projeto. Procura-se unicamente em única frase por as modificações ocorridas e/a ocorrer. Por isso dá-se redação nova ao art. 12, I, "g".

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

JORGE WILSON

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
81

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 19:10
Nome J. Pedro
Ponto 3220

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, o seguinte parágrafo:

"Art. 13. .....

.....

§ 3º. A contribuição do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou do militar da União, bem como das respectivas autarquias e fundações, terá como base de cálculo as parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no § 1º do art. 13 dispositivo que determina que o servidor civil ou militar requisitado por outro órgão permaneça vinculado ao regime de origem, "obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição", deixou a proposta de delimitar, à semelhança da regra vigente para os segurados do RGPS, que a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor seja limitada às parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo, em caráter permanente. A gratificação de chefia ou assessoramento, devida aos servidores em situação de afastamento, não tem essa característica, nem se incorpora aos proventos da inatividade, e por isso não deve sobre ela incidir contribuição previdenciária. Essa regra decorre da determinação contida no art. 40, § 12 da CF, que determina que "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".

Sala das Sessões, 01 9 99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

82

PLENÁRIO
Em 01 09 99 15:20
Hora - Vereador Pedro
Ponto - 3250

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA: 7

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

Art. 20 – Caput – suprimir nova redação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a manutenção da atual situação do segurado avulso mantém-se o texto original do art. 20.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

Vice-Líder

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Vice-Líder – Jorge Wilson.

49 + 1

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.

CBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
83

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 19:10hs
Nome J. Pedro
Ponto 3290

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

1 **8**

DATA

2 01/09/99

PROPOSIÇÃO

3 PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

AUTOR

4 ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

Nº PRONTUÁRIO

5

TIPO

6 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Art. 20 - § 2º - Suprimir nova redação - ad 1º do PL

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a manutenção do segurado avulso em sua atual posição, deve-se, por conseqüência, manter o texto da Lei nº 8.212/91.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

CBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

01/09/99 19:10
Hora f. pedro
Ponto 3290

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
84

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 20, § 2º da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado e ao contribuinte individual que preste serviços a microempresas, nos termos do art. 30, § 4º."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no art. 20, § 2º, precisa ser complementada de modo a que a premissa de igualação do segurado autônomo com os segurados empregados seja completa. Se o segurado autônomo presta serviços a empresas ou microempresas, deve ser a ele assegurada a redução de alíquota de modo que pague sua contribuição nas mesmas bases de cálculo, ou seja:

Salário de contribuição	Alíquota:
Até R$ 376,60	7,82%
De R$ 376,61 até R$ 407,88	8,82%
De R$ 407,89 até R$ 627,50	9,0%
De R$ 627,51 até R$ 1.255,32	11,0%

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, estar-se-á, de fato, fazendo justiça aos autônomos que prestam serviços a empresas e incentivando a sua formalização de fato, como alega pretender o projeto.

Sala das Sessões, 01 a 99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

LUIZA ERUNDINA

CSG 183

Dep José Pimentel - PT

Dr Heleno PDT DR. HR PPS

Replicado

19 + 60 + 32

Lote: 79
PL Nº 1527/1999 Caixa: 62
86

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 24/08/00 às 15:45hs
Nome
Ponto

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

1

10

2 DATA: **01/09/99**

PROPOSIÇÃO

3 **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99**

4 AUTOR

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 28

I – para o empregado e trabalhador avulso: - art 1º da PL

JUSTIFICATIVA

Adaptação da redação. Isso porque o segurado trabalhador avulso deverá permanecer em sua posição da redação original.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.

CBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
87

PLENÁRIO - RECEBIDO
01/09/99 19:10
Pedro
3290

NGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **11**

2 DATA: **01/09/99**

3 PROPOSIÇÃO: **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99**

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Art. 30 – I "a" - art 3º da Pec

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados – trabalhadores avulsos – a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

JUSTIFICATIVA

Ao se manter o avulso em sua posição clássica, o texto legal deve-se adaptar.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
88

RECEBIDO
01/09/99 19:10
J. Pedro
3290

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **12**

PROJETO DE LEI Nº
1.527/99

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do projeto a redação dada por seu art. 2º aos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, com as alterações nos artigos citados, institui carência de doze contribuições mensais para o salário-maternidade, o que não se compatibiliza com "a proteção à maternidade, especialmente à gestante" consignada na Constituição Federal (art. 201, inc. II).

A medida mostra-se inoportuna, face às altas taxas de desemprego verificadas no País e à compressão dos rendimentos dos trabalhadores por conta própria.

Assim, propomos a concessão do salário-maternidade independentemente de carência, como foi desde sua criação em 1974.

01/9/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

90976904-167

PMDB CE Eunício Oliveira
VICE - Líder

EDUARDO SEABRA PTB-AP
VICE-Líder.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
89

PLENÁRIO RECEBIDO
Em 01/09/99 às 15:50hs
Nome: Pedro
3290

13

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprima-se, no art. 2º do Projeto, a redação dada aos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter a redação atual desses dispositivos. E, por conseqüência, suprima-se o art. 6º do PL.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de manter a redação da atual lei dos benefícios, para manter o benefício do salário-maternidade livre da carência de 12 contribuições mensais, conforme pretende o governo. Julgamos que as mulheres, já bastante prejudicadas pelos dispositivos dessa proposta, não podem ficar sujeitas a mais essa quebra de direitos.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

PDT

PSB/PCdoB
Aldo Rebelo

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

90

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 9 / 99 às 17:05 hs
Nome Natasa
Ponto 3.204

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	—	—	—	1/1

Suprima-se a redação dada ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 2º do PL 1.527/99.

"Art. 2º .....

.....

'Art. 25 SUPRIMIDO'

....."

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 25 da Lei 8.213/91 pelo art. 2º do PL 1.527/99 inclui o salário maternidade entre as prestações com exigência de prazo de carência de 12 meses de contribuições mensais para concessão do benefício. Atualmente a lei excetua o salário-maternidade dessa carência, protegendo a mulher.

A licença-maternidade, e consequentemente o salário-maternidade, foram conquistas históricas das mulheres brasileiras, visando garantir e proteger o seu direito ao exercício da maternidade. Entendemos que exigir carência para que a segurada da Previdência Social possa usufruir do benefício é uma flagrante discriminação, sendo que somente esse benefício foi retirado das exceções para carência, mantidos o auxílio-reclusão, salário-família, o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho.

Apelamos para que a nova redação seja suprimida e mantida a redação da legislação vigente.

PARLAMENTAR

Rita Camata Líder PMDB

ASSINATURA

Líder PCdoB e PSB

28 dos + 1º

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração do inciso I do art. 25, o parágrafo único do art. 25, e a alteração do inciso I do art. 26 da Lei n º 8.213, de 1991, constante dos art. 2º do Projeto, bem como o art. 6º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente, define a carência de doze meses para os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. O Projeto visa incluir, nesse inciso, como sujeito à mesma carência, o salário-maternidade. Esse benefício, atualmente, é regido pelo art. 26, I da Lei nº 8.213/91, que o considera dentre os benefícios que *independem de carência.* Isso porque o benefício tem, como fato gerador, **a gravidez e o nascimento do filho,** situação que interessa proteger em virtude do art. 226 da CF: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." Por seu turno, o art. 6º assegura o direito social de proteção à maternidade e o art. 7º, XVIII assegura à gestante licença de 120 dias **sem prejuízo do salário.** Está, portanto, definido o fato gerador do direito à licença maternidade: a detenção da condição, pela gestante, de trabalhadora urbana ou rural à gestante. Nessa condição, ela é segurada obrigatória do INSS, e como tal faz jus, **estando grávida, e vindo a dar à luz,** ao direito ao salário-maternidade. Não pode a lei discriminar, ou condicionar esse direito, exigindo carência de 12 meses, o que implicaria em limitar o gozo do direito às mulheres que contasse, na data da gravidez, pelo menos 30 dias de filiação ao RGPS. Exigir carência penaliza as mulheres jovens, em idade fértil, cuja gravidez - fenômeno ainda imprevisível para milhões de famílias - passará a constituir-se num ônus, caso não seja assegurado o benefício **sem a carência.** O caráter de grave injustiça da mudança ora questionada é tal que o próprio Poder Executivo o reconhece ao prever que a mesmo não se aplica às atuais seguradas, mas apenas às futuras, afrontando, ademais, o princípio da isonomia. Por isso, deve ser rejeitada essa mudança.

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep. José Pimentel - PT

PPS

PPT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
92



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 01/09/99	[3] Proposição: Projeto de Lei 1.527/99			
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali			[5] Nº Prontuário: 303	
[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2.º e 6.º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = emenda2

" Suprimam-se o art. 6.º do Projeto de Lei, bem como as alterações ao inciso I e parágrafo único do art. 25 da Lei 8.213, de 1991."

JUSTIFICATIVA

As alterações visam introduzir carência para efeito de concessão da licença maternidade. Mesmo com a legislação vigente, as mulheres grávidas são vítimas constantes de discriminações no momento de disputa de vagas. Agora, pretende o projeto introduzir uma nova dificuldade às mulheres nesta condição: somente fará jus ao benefício da licença maternidade as mulheres que estejam contribuindo por um período mínimo de doze meses.

O próprio Governo sabe da injustiça imbutida nesta alteração, pois prevê que a alteração se aplique somente às novas seguradas, excluindo as seguradas atuais.

[10] Assinatura:

PT PDT PSB

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
93



PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão **" Salário-Maternidade "** acrescida ao inciso I do art. 25 pelo art. 2º do PL n.º 1527.

JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão Salário-Maternidade implicará na dispensa do período de 12 meses de contribuição como carência exigida para a percepção do referido benefício. É situação recorrente a gravidez não planejada. Logo, não seria justo exigir que a trabalhadora celetista estivesse obrigada ao pagamento antecipado de 3 meses à concepção de seu bebê como condição ao percebimento do benefício aventado. Pela emenda proposta, visa-se restabelecer a antiga regra que oferece maior guarita a população mais carente que, infelizmente, não dispõe de meios mais eficazes ao controle de natalidade familiar.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA** - PDT

PPS

RICARDO CAVALCANTE

HENRIQUE FONTANA

PT

PCdoB

JANDIRA FEGHALI

pl152799-2.doc

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

PROJETO DE LEI Nº 1 527/99

EMENDA SUBSTITUTIVA

No artigo 2º do PL 12.527/99, substitua-se a redação modificcada do inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, acrescentando-se um inciso que será o II, renumerando-se os seguintes :

" art. 25 :.....
I – auxílio – maternidade : dez contribuições mensais;
II – auxílio doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais.

JUSTIFICATIVA

Não é aceitável que se estabeleça uma carência de doze meses para a concessão do auxilio maternidade. Se a gestação normal é de 9 meses, não há porque estabelecer um prazo maior de carência, a pretexto de evitar a fraude à lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
PTB-SP

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

95



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

1 **19**

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91.

I – auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

JUSTIFICATIVA

A fixação de um período de carência para a concessão do salário-maternidade inibe a liberdade do indivíduo, em relação o índice de oferta de emprego para a mulher e fere o direito à maternidade.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
96

F - AVULSO - RECEBIDO
Em: 01/09/99 14:10
Nome: J. Pedro
Ponto: 3290

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **20**

2 DATA: **01/09/99**

3 PROPOSIÇÃO: **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99**

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Parágrafo Único do art. 25 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICATIVA

O período de carência deve ser perseguido sim, porém, para benefício programado.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 19:18
Nome f. Pedro
Ponto 3290

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
97

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	—	—	—	1/1

Suprima-se a redação dada ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 2º do PL 1.527/99.

"Art. 2º .....

.....

'Art. 26 SUPRIMIDO'

....."

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 26 da Lei 8.213/91 pelo art. 2º do PL 1.527/99 retira o salário maternidade das prestações que não exigem prazo de carência para concessão do benefício.

A licença-maternidade, e consequentemente o salário-maternidade, foram conquistas históricas das mulheres brasileiras, visando garantir e proteger o seu direito ao exercício da maternidade. Entendemos que retirar somente o salário-maternidade do rol de prestações que não exigem carência se constitui numa flagrante discriminação, já que foram mantidos o auxílio-reclusão, salário-família, o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho.

Apelamos para que a nova redação seja suprimida e mantida a redação da legislação vigente.

PARLAMENTAR

RITA CAMATA

ASSINATURA

Líder PMDB

Líder PC do B

Líder PSB

29 _100+_12

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 9 / 99 às 17:41 hs
Mesa
Ponto
3.204

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **22**

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 26, I da Lei nº 8.213/91.

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

JUSTIFICATIVA

A fixação de carência para a concessão do salário-maternidade fere o direito à maternidade.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

50

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.

CBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

PLEN
01 09 99 19.10
f. Pedro
3290

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
99

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se as expressões " **Salário-Maternidade e Pecúlio** " suprimidas do inciso I do art. 26 pelo art. 2º do PL n.º 1527.

J U S T I F I C A T I V A

Os institutos " Salário-Maternidade e Pecúlio visam à proteção contra fatos não raro imprevisíveis, razão pela qual o legislador originariamente na Lei n.º 8.213 dispensou, muito apropriadamente, seu período de carência. A modificação proposta em relação ao Salário-Maternidade, pelo Projeto de Lei, dá margem ao estabelecimento de requisitos para a aquisição do benefício como está sendo pretendido pelo art. 25 do presente PL. Por outro lado, a supressão do termo " pecúlio ", de forma mais grave, dá margem a interpretação de que o mesmo não mais constará como integrante do conjunto dos benefícios proporcionados pela Seguridade Social.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

PPS
REGIS CAVALCANTE

PSB/PCdoB

PL152799-3.doc

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

100



CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
24

PROJETO DE LEI
Nº 1.527, DE 1999

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MEDEIROS	PFL	SP	

Suprima-se do projeto a redação dada por seu art. 2º ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o seu art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de adoção de limite de idade nas regras permanentes de concessão de aposentadorias da Previdência Social foi derrotada na votação da PEC nº 20, de 1998. A redação ora proposta pelo PL nº 1.527, de 1999, ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a considerar tal critério, em patente afronta à Constituição.

Os critérios de cálculo das aposentadorias devem contemplar o tempo de contribuição ou a idade, mas nunca de forma conjugada.

A fórmula apresentada, além de reduzir significativamente os valores dos benefícios, dada sua complexidade, dificulta e até impede o seu entendimento por parte dos trabalhadores.

CP9913908-167

26/8/99
DATA

PARLAMENTAR
Medeiros 1. MEDEIROS

ASSINATURA

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

101

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 26 / 8 / 99 às 17:30 hs
Nome Heloisa
Ponto 3.204

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 29 Lei n º 8.213, de 1991, constantes dos art. 2º do Projeto, bem assim o art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Com a derrota na votação da idade mínima para o RGPS, e a frustrada tentativa de reintroduzir o limite de 60/55 anos para os trabalhadores poderem aposentar-se no INSS por meio de Decreto voltado a regulamentar o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o Governo FHC encontrou uma nova fórmula para tornar impossível ao trabalhador aposentar-se, mesmo tendo cumprido o requisito - por si só extremamente rigoroso - de 35 ou 30 anos de contribuição efetiva para o sistema.

A fórmula, materializada no art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1.527/99, parte da modificação operada no art. 202 da CF, que suprimiu a previsão - até então obrigatória, posto que constitucional, mas integrada ao direito positivo também por meio de lei ordinária (Lei nº 8213/91) - de que o salário de benefício corresponderia à média dos últimos 36 salários de contribuição. Assim, o trabalhador, conforme a redação original da CF 88 e da Lei nº 8.213/91, teria o seu benefício calculado com base no salário dos últimos 3 anos, corrigido monetariamente mês a mês, situação que beneficia a grande massa de trabalhadores que adquire o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e que, ao longo de sua trajetória, experimenta ganhos salariais médios de 300% sobre o piso salarial (assim considerado o salário no início da atividade profissional).

A supressão dessa regra do texto constitucional permite que se adote, por meio de simples lei ordinária, um novo critério de cálculo, cuja única limitação é a exigência do art. 201, § 3º da CF, que determina que todos os salários de contribuição

considerados no cálculo do benefício sejam devidamente atualizados, na forma da lei. Não há impedimento constitucional, portanto, contra a elevação do período básico de cálculo, que pode ser aumentado até o limite de tempo de contribuição exigido para a aquisição do direito ao benefício: 30 anos para a mulher, ou 35 anos, para o homem.

A proposta do Governo FHC, baseada nessa possibilidade, introduz, todavia, novos elementos na discussão, agravando a perda que decorreria, por si só, dessa mudança do período básico de cálculo.

A alteração dá ao artigo a seguinte redação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.
§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:
I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.
§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.
§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

O primeiro elemento da discussão é qual a dimensão do período de cálculo a ser considerado. A proposta do Governo FHC parte da pressuposição de que o período de cálculo deve atingir, progressivamente, **todo o tempo de contribuição do trabalhador**, **constituindo-se o benefício na média de todos os salários de contribuição**.

Desse modo, parte-se de uma elevação imediata de 36 meses para **61 meses** - considerando-se, para esse fim, todos os meses a partir da conversão dos salários em Real, em julho de 1994, data a partir da qual o MPAS e o INSS teriam os registros necessários para apuração do período básico de cálculo. Mas, doravante, a cada mês acrescentar-se-ia um mês no período de cálculo, de modo que, dentro de 5 anos, o período seria de 10 anos - os 5 anos até julho de 1999, mais os próximos 5 anos.

E, no ano 2.030, estaria consumada a exigência de 35 anos de contribuição efetiva a serem considerados, igualmente, no período básico de cálculo.

O segundo elemento é que a proposta introduz um "deflator" no valor do benefício apurado com base no período básico de cálculo já extendido para no mínimo 5 e de até 35 anos. Esse deflator visa penalizar o trabalhador que, tendo os 30 ou 35 anos de contribuição ou de serviço, adquira o direito em "tenra" idade, ou seja, com menos do que a idade "ideal" considerada pelo MPAS. Essa idade seria exatamente aquela rejeitada pela Câmara dos Deputados na votação da Emenda Constitucional nº 20/98: 55 anos para a mulher e 60 para o homem.

Esse objetivo é alcançado mediante uma complexa forma, que tem a seguinte expressão matemática:

Salário de benefício = Média dos salários de contribuição desde julho/94 x Fator Previdenciário

Já o Fator Previdenciário, que altera radicalmente o valor apurado, é obtido a partir da seguinte expressão matemática:

$$\text{Fator previdenciário} = \frac{\text{Tempo de contribuição x 0,31}}{\text{Expectativa de Sobrevida}} \times \left[1 + \left(\frac{\text{Idade ao aposentar - se} + \left(\text{Tempo de Contribuição} \times 0{,}31\right)}{100}\right)\right]$$

O índice que multiplica o tempo de contribuição (0,31) representa o montante mensal de contribuição que o trabalhador teve recolhido em cada mês do período (considerando-se as atuais alíquotas, de 11% para o trabalhador e 20% para o empregador). Já a expectativa de sobrevida indica quantos anos um indivíduo, a partir de determinada idade - a idade com que completa ou tempo de contribuição ou requer o benefício - poderá ainda permanecer vivo - e recebendo o benefício de aposentadoria.

A idade ao aposentar-se, assim, é decisiva: é a partir dela que se considera durante quanto tempo o benefício será pago, e quanto maior for esse período, menor será o Fator Previdenciário, já que afeta duplamente o requisito de tempo de contribuição. Para compensar essa redução, o indivíduo será obrigado a permanecer mais tempo em atividade, tanto para que acrescente tempo de contribuição quanto para que reduza o número de anos a serem considerados na expectativa de sobrevida.

Uma primeira análise permite constatar que o MPAS adotou, para ambos os sexos, a mesma expectativa de sobrevida, embora homens e mulheres a tenham em graus diferenciados. Segundo o Anuário Estatístico do IBGE, a expectativa de sobrevida dos homens aos 60 anos é de 15,93 anos e das mulheres 18,13 anos. Mas o MPAS unificou o índice em 17,29 anos, o que prejudica mais sensivelmente os homens.

No entanto, as mulheres são duramente prejudicadas, à medida que a proposta dá peso substantivo ao tempo de contribuição. E, como as mulheres têm direito à aposentadoria com tempo de contribuição menor (30 anos), ao adquirirem o direito

terão que cumprir, obrigatoriamente, o mesmo tempo de contribuição que os homens, para fazer jus ao mesmo fator previdenciário.

Traduzindo essa regra em exemplos, temos que uma mulher que tenha começado a trabalhar aos 15 anos, poderia aposentar-se a partir dos 45 anos. No entanto, o seu Fator Previdenciário será de **0,4958,** ou seja, o valor do benefício apurado com base na média do período de cálculo será reduzido em **quase 50%.** Essa mesma mulher precisará adiar a sua aposentadoria por **dez anos,** apenas para recuperar essa perda, ou seja, para que seu benefício volte a ser o fixado com base apenas na média dos últimos X anos de contribuição.

Já o homem que, tendo iniciado sua atividade profissional aos 15 anos, e que consiga completar os 35 anos de contribuição aos 50 anos, terá, nessa idade, um Fator Previdenciário de **0,7296,** ou seja, perderá quase 30% no valor do seu benefício. Para recuperar essa perda, precisará contribuir por pelo menos 5 anos adicionais.

Isso significa, na prática, a igualação entre homens e mulheres, com prejuízo grave para estas, já que terão que trabalhar mais 10 anos para ter direito ao mesmo benefício que o homem receberá com mais 5 anos. Ambos, no entanto, perdem muito exatamente porque o Fator vem com o propósito de **penalizar** quem, tendo contribuído por 30 ou 35 anos, cumpra esse requisito antes dos 55 anos de idade. E, evidentemente, é beneficiado quem ingressa tarde no mercado de trabalho, cumprindo em idade mais avançada os 35 ou 30 anos de contribuição exigidos.

Essa perda decorrente do Fator Previdenciário, no entanto, é uma perda **adicional,** que se acresce à perda que de imediato resulta da ampliação do período de cálculo do benefício.

Comparando-se os efeitos imediatos da nova regra de apuração da média com base em todos os salários-de-contribuição e o que seria devido com base na regra atual, um trabalhador que tenha ganhado o salário mínimo ou seus múltiplos desde julho de 1994 terá uma perda de 2% no valor de seu benefício. Caso esse trabalhador tenha salários de contribuição limitados pelo teto, desde a mesma data, a perda será de 1% no valor do benefício.

Essa perda, no entanto, será maior para trabalhadores cujo salário nominal tenha acompanhado a média do salário real desde 1994 até 1999: nesse caso, a perda seria de 4%.

Mas, à medida que o período básico de cálculo seja ampliado, passando para 15 anos, por exemplo, essa perda poderá ser muito maior, a depender, obviamente, da evolução salarial do indivíduo. Considerando que a evolução salarial do indivíduo, especialmente nos setores mais organizados da economia, onde os trabalhadores têm escolaridade média ou alta, reflete uma variação em que o salário inicial é equivalente a 25% do salário final, isso poderá acarretar perdas de cerca de 30% na média do salário-

de-contribuição[1]. Já os trabalhadores de baixa renda, e de escolaridade baixa, experimentam, em média, crescimento superior a 150% nos primeiros vinte anos de contribuição, e têm salários mais ou menos constantes ao longo da vida profissional a partir dos 40 anos, com tendência de queda após os 50 anos de idade - idade em que, justamente por força de sua inserção na economia, têm mais dificuldades de se manterem no setor formal. Para esses trabalhadores, no entanto, a proposta não oferece vantagem. Além da **perda provável imediata, também da ordem de até 30%,** que irá atingir aqueles que consigam comprovar o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos, trata-se de trabalhadores que são mais frequentemente afastados do gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, gozando a aposentadoria por idade, em face da sua natural dificuldade de manter registro em carteira durante todo o período exigido.

No caso dos trabalhadores que venham a adquirir direito à aposentadoria por idade, e que também irão ser prejudicados pela aplicação do novo período de apuração, a aplicação do Fator Previdenciário implica também em graves perdas, em comparação com a situação atual: para quem se aposente por velhice aos 60 anos, tendo cumprido apenas a carência de 15 anos exigida para segurados filiados a partir de 1991, o fator implicará numa perda de **73,5%** no valor do benefício. Aos 65 anos de idade, com o mesmo tempo de contribuição, a perda seria de **52,5%.** Para não haver perda, será necessário aposentar-se por velhice, aos 65 anos de idade, **com pelo menos 35 anos de contribuição!** No caso da mulher que se aposente ao 60 anos, por velhice, contando apenas 30 anos de contribuição, a perda será de **34,5%** no valor do benefício. A mesma pessoa terá que contribuir por pelo menos mais 5 anos para recuperar o valor de 100% do salário-de-benefício.

A proposta, assim, confirma a tendência excludente da Reforma da Previdência: nada oferece aos excluídos, **que só não perderão mais porque o benefício não pode ser inferior ao salário mínimo**, mas achata os proventos daqueles que tenham milagrosamente cumprido os requisitos de tempo de contribuição exigidos, a menos que adiem a sua aposentadoria. E, quanto mais a adiarem, poderão ter até mesmo um "ganho" que, quando muito, irá compensar o adiamento da data do início do gozo do benefício e a perda resultante da elevação do período básico de cálculo.

Alguma vantagem haverá, por exemplo, para quem, tendo começado a trabalhar aos 15 anos, chegue aos 65 anos de idade. Após 50 anos de contribuição, esse trabalhador terá um Fator Previdenciário de 2,02, ou seja, o seu benefício apurado com base na média sofrerá um acréscimo de 102%. No entanto, o período do gozo do mesmo terá se reduzido a praticamente a metade daquele que era o previsto quando completou

---

[1] Considerando um trabalhador que tenha trajetória remuneratória conforme a exemplificada pela Exposição de Motivos do PL nº 1.527/99, a perda seria de 24,5% do salário-de-benefício, considerando um salário aos 18 anos de R$ 136 e final aos 53 anos de R$ 1255. Já para o trabalhador que tenha renda aos 18 anos de R$ 136 e de R$400 aos 53 anos (considerando renda nesse montante a partir dos 39 anos) o salário-de-benefício incorporaria uma perda de 21,1%. Essa hipótese desconsidera tempo de contribuição após o período mínimo exigido no cálculo do benefício. O aspecto relevante dessa análise é que, qualquer que seja a situação do trabalhador, o aumento do tempo de contribuição após os 53 anos somente contribui para reduzir o valor do benefício, vis a vis a situação prevista pela Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

25

os 35 anos de contribuição. Onde está, portanto, o ganho? Trabalhar mais, para receber o mesmo, significa trocar seis por meia dúzia - embora seja evidente o propósito de iludir o trabalhador com a possibilidade de "dobrar" o valor do benefício. Se esse trabalhador vier a falecer antes de completar sua expectativa de vida, na verdade nada terá ganho, embora tenha perdido mais de 10 anos de contribuição adicional sem gozo do benefício.

Portanto, trata-se de um grande engodo, para esconder sob um "cone de sombra" o verdadeiro propósito e objetivo da proposta, que é reintroduzir o requisito de idade mínima penalizando, mais gravemente, as pessoas do sexo feminino e aquelas que ingressaram mais cedo no mercado de trabalho formal.

É fundamental, portanto, rechaçar-se essa mudança, que traveste perdas graves em falsas promessas de ganho. Revela uma "opção pelos pobres" que se materializa, efetivamente, em fazer com que **todos** os segurados acabem equiparando-se mediante um **nivelamento por baixo** no valor dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

Sala das Sessões, 1.9.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

107

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 17/09/99 às 15:28
Nome
Ponto 3278

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **26**

PROJETO DE LEI Nº
1.527 de 1.999

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o "caput", parágrafos e incisos do Art. 29, da Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1.991, constante do Art. 2° do Projeto de Lei n° 1.527/99, assim como o Art. 4° do referido Projeto de Lei.

Art. 2° - .....

.....

Art. 29 – O salário-de-beneficio consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – Para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.

.....

.....

§ 6° - No caso de segurado especial, o salário-de-beneficio consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.

§ 7° - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos."

01/09/1999
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA
ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

CORAUCI SO
V. LIDER

MILTON MONTI
V. LIDER

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 26

PROJETO DE LEI Nº
1.527, de 1.999

CLASSIFICAÇÃO
(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Art. 4º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, observado, como termo final, a competência julho de 1.994 e o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta alocada está finada pela inconstitucionalidade vez que colide com a norma estatuída no § 1° do Art. 201 da Constituição Federal, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional N° 20, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social.

Ainda, a tosca manobra de burlar disposições da Carta Magna, ofende o art. 9° da referida Emenda Constitucional n° 20, que dá as regras para a obtenção da aposentadoria, inclusive quanto do valor da aposentadoria proporcional.

01 09 1999
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

MILTON MONT

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 9 / 99 às 16:05 hs
Nome Aloco
Ponto 3 204

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01 / 09 / 99 às 16:50
Nome Pedro
Ponto 3 220

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprimam-se o art. 4º do Projeto de Lei, e em seu art. 2º, a redação dada ao artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter a redação atual desse dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O governo já tentara em maio último, via decreto que aprovava o Regulamento da Previdência Social, introduzir o limite de idade para o cálculo do valor dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência. Diante das críticas generalizadas recuou, mandando republicar o decreto sem se referir a esse limite. Volta agora a investir com essa inconstitucionalidade, para prejudicar ainda mais os segurados da Previdência.

O limite de idade no Regime Geral foi derrotado na Câmara, quando da votação da Proposta de Emenda da Reforma da Previdência, transformada na Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Naquela ocasião, suprimiu-se do texto, por destaque da oposição, o requisito de idade mínima para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da previdência, ficando apenas a exigência dos 35 anos de contribuição (para os homens) e 30 (para as mulheres), mantendo-se a aposentadoria por idade aos 65 e 60, para homens e mulheres, respectivamente, reduzidos em 5 para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e aos produtores rurais (economia familiar), garimpeiros e pescadores artesanais.

Inserir no projeto, por meio de fórmula complicada de cálculo do valor de benefício, o fator idade como um dos pontos essenciais, junto com o tempo de contribuição e o número de anos a serem considerados na expectativa de sobrevida do segurado, é uma afronta à legalidade, daí a razão desta emenda, que busca manter os critérios atuais de cálculo do valor dos benefícios.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

PPB

PDT

PT.

PSB/PCdoB

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

110

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 5 / 9 / 99 às 17:05 hs
Nome Helosa
Ponto 3.204

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	-	-	-	1/2

Suprima-se a redação dada ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 2º do PL nº 1.527/99.

"Art. 2º .....

.....

'Art. 29 SUPRIMIDO'

....."

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 29 da lei nº 8.213/91 pelo art. 2º do PL 1527/99 traz novos parâmetros para definição e concessão do salário-de-benefício incluindo um "fator previdenciário", a ser calculado "considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria", a qual será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Ocorre que a utilização desse fator previdenciário para o cálculo ao utilizar uma expectativa de sobrevida igual para homens e mulheres, a idade quando da solicitação do benefício e o tempo de contribuição, acaba por prejudicar as mulheres, que perderão o direito de se aposentar com um benefício de igual valor ao dos homens. O homem terá vantagem ao aposentar-se após 35 anos de contribuição de ganhar o teto, e a mulher, como tem garantido constitucionalmente o direito de se aposentar com 30 anos de contribuição terá seu benefício reduzido. Para ganhar o teto terá que trabalhar mais cinco anos.

Onerar a mulher com os mesmos encargos masculinos a pretexto de um tratamento igualitário é configurar uma igualdade que a realidade não contempla e as políticas públicas até hoje não criaram. Não se pode dar tratamento igual a desiguais e o Estado brasileiro não arca com sua responsabilidade na sobrecarga de trabalho das

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Líder PMDB

Líder PC do B

PSB

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 X- SUPRESSIVA | 2 | - SUBSTITUTIVA | 3 | - MODIFICATIVA | 4 | - ADITIVA | 5 | SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	—	—	—	2/2

mulheres.

Não se pode comparar a situação da mulher trabalhadora brasileira com as mulheres de países do 1º mundo, onde elas têm assistência sanitária, educacional, melhor rede de transportes, melhor moradia e garantia efetiva e de qualidade de equipamentos sociais, como creches.

A tentativa de reduzir o valor da aposentadoria das mulheres, usando para isso seu direito constitucional de contribuir 05 (cinco) anos menos que os homens, e um cálculo de expectativa de sobrevida absolutamente duvidoso, já que os dados do IBGE são formulados em cima do que é registrado, ou seja, ficam de fora desses dados milhares, quiçá milhões de brasileiros não registrados nas estatísticas, forçando assim as mulheres a contribuírem por mais tempo para conseguir o benefício da aposentadoria igual ao dos homens, é uma fragorosa discriminação e uma profunda injustiça.

Quando o legislador constituinte estabeleceu uma diferença de 05 anos a menos para mulheres para aposentadoria, sem redução no valor dos benefícios, foi em virtude de sua dupla jornada de trabalho, das condições inadequadas de trabalho a que são submetidas, dos salários inferiores ao dos homens para funções idênticas, e da absoluta falta de políticas públicas que resguardem sua saúde e seus direitos reprodutivos.

Além disso o "fator previdenciário" prejudica os trabalhadores que quiserem utilizar de seu direito legítimo de aposentadoria proporcional, que não queiram se aposentar com o tempo integral de contribuição, reduzindo o valor do benefício.

A legislação vigente é mais justa no cálculo do valor dos benefícios para todos os trabalhadores e não discrimina as mulheres. A redação proposta para o art. 29 da Lei 8.213/91 além de injusta e discriminatória é inconstitucional pois o "fator previdenciário" reduz o valor dos benefícios, ferindo o disposto no inciso IV do art. 194 da Constituição Federal.

Apelamos então pela supressão do referido dispositivo, mantendo o que preceitua a legislação vigente.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 62

Lote: 79

PL Nº 1527/1999

112

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 9 / 99 às 17:44hs
Nome Kelosa
Ponto 3.204

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se do artigo 2º do PL 1.527/99., a alteração procedida no artigo 29 da Lei 8.213 /91, com a inclusão dos incisos I e II .

JUSTIFICATIVA

Estabelece o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal :

" § 1º - é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. "

Os incisos citados são flagrantemente inconstitucionais, pois utilizam um critério de calculo de valor de aposentadoria, diferenciado utilizando um índice denominado " fator previdenciário .

Na apresentação de motivos consta expressamente :

" A inserção, na fórmula de cálculo do salário benefício, de um fator previdenciário que inclui a expectativa de sobrevida, idade e tempo de contribuição do segurados. ..... Cumpre

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

idade e tempo de contribuição do segurados. ..... Cumpre igualmente chamar a atenção para o fato de que a expectativa de vida, que o Projeto de Lei propõe que seja utilizada na construção do fator previdenciário na fórmula do salário-de-benefício, é a expectativa de vida média de ambos os gêneros – homens e mulheres – por idade, conforme publicado oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -. Dessa forma há, na determinação do salário- de- benefício, a manutenção do subsídio implícito às mulheres, que possuem uma expectativa de sobrevida mais longa que os homens - constituindo mais um elemento redistributivo e de solidariedade entre segurados e seguradas. "

É clara a inconstitucionalidade, primeiro porque utiliza um critério não previsto na Constituição Federal _ expectativa de sobrevida – e ainda porque a CF também proíbe discriminação em razão de idade, e indiretamente o projeto pune as mulheres porque estatisticamente podem viver mais.

Não podemos pactuar com esse entendimento e essa injustiça para com as mulheres QUE TERÃO O SEU QUANTUM DE PROVENTOS MENOR QUE OS DOS HOMENS DE MESMA IDADE E MESMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Roberto Jefferson

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

114

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/11 às 17:13 hs
Nome
Posto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 01/09/99	[3] Proposição: Projeto de Lei 1.527/99			
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali			[5] Nº Prontuário: 303	
[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 2	[8] Artigo: 2.º e 4.º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = emenda1

" Suprimam-se as alterações ao art. 29 da Lei 8.213, de 1991, constantes do artigo 2.º do Projeto de Lei, bem como o artigo 4.º do mesmo."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas incluem a utilização de um fator previdenciário que introduz uma nova fórmula para o cálculo do valor do benefício. Esse cálculo se daria pela seguinte fórmula:

Benefício = Média dos salários de contribuição desde julho/94 x Fator Previdenciário

Só esta medida já reduz drasticamente o valor do benefício para a maioria dos trabalhadores uma vez que, ao substituir a média das últimas 36 contribuições pela média dos salários de contribuição desde julho de 94, acaba prejudicando aqueles que por algum período de tempo, breve que seja, tenham ficado desempregados. Para esses, o valor zero do período sem salário acabaria entrando para fins do cálculo da média dos salários, provocando queda no valor do benefício.

Não bastasse isso a proposta utiliza na fórmula do cálculo do fator previdenciário um índice chamado de "*expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria*". Quanto maior a expectativa de sobrevida do trabalhador, no momento da aposentadoria, de acordo com a tabela

[10] Assinatura:

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 01/09/99	[3] Proposição: Projeto de Lei 1.527/99			
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali			[5] Nº Prontuário: 303	
[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 2 de 2	[8] Artigo: 2.º e 4.º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = emenda1

do IBGE, menor o valor do benefício. O prejuízo para as pessoas que tiveram que iniciar sua vida laboral muito cedo é evidente. Além do que, a tabela do IBGE sequer reconhece diferenças regionais e laborais. A expectativa de vida no nordeste, por exemplo, é considerada a mesma da região sudeste. O trabalhador comum, pela tabela, tem a mesma expectativa de vida que um trabalhador exposto a produtos químicos diariamente.

Por tudo isso, não podemos ter dúvidas da grande perda de direitos que o projeto representará

[10] Assinatura:

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

116

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 11/4/1999 às 12:56
Nome
Ponto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações ao art. 29, constantes dos arts. 2º e 4º do PL 1.527/99.

JUSTIFICATIVA

O PL 1.527/99 propõe o cálculo do salário-de-benefício atenda a duas novas regras: uma, para que ele seja a média aritmética de todos os salários-de-contribuição e não mais a dos salários de contribuição dos últimos 36 meses, corrigidos monetariamente, mês a mês.

Outra, introduz o fator previdenciário que obriga o segurado a trabalhar mais anos para se aposentar, caso contrário sofrerá substanciais reduções nos seus proventos. É o caso, por exemplo, de uma trabalhadora que, pela regra atual, depois de contribuir por 30 anos sobre o teto da previdência, teria direito a receber uma aposentadoria de R$ 1.203,91, aos 48 anos. Pela nova regra, caso optasse para se aposentar com os mesmos 48 anos, o fator previdenciário ***reduziria*** sua aposentadoria para R$ 641,28, com uma perda de 87,74% em relação à aposentadoria que receberia pela regras hoje em vigor!

Na verdade, o governo FHC está pondo em prática com os citados dispositivos que devem ser suprimidos – art. 2º e 4º do PLC 1.527/99 – a reforma do banqueiro André Lara Rezende, na medida em que reduz substancialmente os proventos oriundos da previdência pública oficial. Com o objetivo, é claro, de que os segurados com renda um pouco maior do que um ou dois salários mínimos recorram à previdência privada para complementar seus proventos.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

pl1527-7.doc

PPS
DECIO CAVALCANTE

PT

PC do B/PSB

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

117



PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, às alterações propostas ao 29 da Lei nº 8.213, de 1991, constantes do art. 2º, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, a revogação do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 8º do Projeto:

"**Art.** 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 60 (sessenta) mais elevados salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, apurados em período não superior a 90 (noventa) meses.
§ 1° No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 60 (sessenta) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à média de todos os salários de contribuição apurados em período não superior a 90 (noventa meses).

.....

§ 4° Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Como alternativa para o debate da elevação do período de apuração do benefício, e para assegurar o efeito alegado pelo Ministério da Previdência, propomos que a elevação do período de cálculo do benefício alcance até 90 meses, mas garantindo-se ao segurado a média dos **sessenta mais elevados** salários-de-contribuição apurados no período. Com isso, estar-se-á garantindo aos trabalhadores melhoria -

32

quando houver redução do salário de contribuição no período de 7 anos e meio anteriores à aposentadoria - ao mesmo tempo que, para aqueles que permaneceram com salário estável, não se estará acarrentando qualquer prejuízo. E, para aqueles que - como alega o MPAS - houverem burlado a regra de cálculo, "inflando" o salário de contribuição, se aplicará a "punição" do rebaixamento da média sem, no entanto, chegar-se ao extremo da implantação do Fator Previdenciário que a todos prejudica.

DR. Hélio

Sala das Sessões, 01.9.98

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep José Pimentel - PT

Regis Cardoso - PPS

60 + 19 + 92

Lote: 79
PL Nº 1527/1999 Caixa: 62
119

PLENARIO - RECEBIDO
Em 21/12/99 às 15:20 hs
Nome
Ponto

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **33**

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SÁ Deputado Federal

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 29 da Lei nº 8.213/91 - art. 2º da MP

O salário-de-benefício

I – média aritmética simples de todos os últimos salário-de-contribuição corrigidos por índice oficial dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do pedido, apurados em período não superior a 36 meses e inferior a 12 meses, aos casos dos benefícios previstos no art. 18, I, "a", "e", "b".

II – média aritmética simples de todos os últimos salário-de-contribuição, corrigidos pelo mesmo fator de correção dos benefícios dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou do pedido, apurados em período não superior a 120 meses apurados em prazo superior a 144 meses, para os benefícios previstos no art. 18, I, "b", "c", "d".

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário posto sob o prisma da EC nº 20/98 é avaliado não mais pelo tempo de serviço e sim pelo tempo de contribuição.

Pela carta de 1988 a avaliação do benefício (art. 202) era feito pela média das últimas 36 contribuições.

O projeto do governo quer fazer esta avaliação pela média salarial de toda a vida do segurado.

A presente Emenda objetiva por como base de cálculo a média salarial dos últimos 10 anos do segurado.

Esta média será gradativamente implantada, acrescentando-se a este número, cada mês mais um até inteirar-se os 120 meses de contribuições.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

49

40 + 120

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.

CBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 19:10
Nome f. Pedro
Ponto 3290

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
Caixa: 62
120

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
34

PROJETO DE LEI
Nº 1.527, DE 1999

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MEDEIROS	PFL	SP	

A redação dada pelo art. 2º da Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a constituir artigo do projeto, onde couber, com a seguinte modificação ao seu *caput*:

"Art. Para os segurados que recebam remuneração superior a cinqüenta por cento do valor do limite máximo do salário-de-contribuição, de que trata o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o salário-de-benefício consiste:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O critério proposto para o cálculo do salário-de-benefício, valor base para a apuração das rendas dos benefícios previdenciários, acarreta a aplicação de redutores sobre essas rendas. Dessa forma, mostra-se necessário preservar os trabalhadores de menores rendimentos, que são os mais sacrificados.

CP9913908a-167

26/8/99
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
121

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 26 / 8 / 99 às 11:10 hs
Nome Maloca
Ponto 3.204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no ao art. 30, § 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a expressão "**efetivamente recolhida**".

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 30 proposto pelo Projeto condiciona a dedução de contribuição do contribuinte individual que presta serviços a empresa ao **efetivo recolhimento** da contribuição devida pela empresa. Isso inverte o ônus de fiscalizar a contribuição: o responsável passa a ser o segurado, e não o INSS, quando, realizado o fato gerador, o débito está constituído e cabe ao devedor responder pelo seu pagamento. Quem deve não é o trabalhador segurado, mas a empresa que o contrata como autônomo. Por isso, descabe a expressão restritiva, que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 01 9 99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep. Haroldo Lima PCdoB

Dep. Haroldo Lima

Regis Cardoso PPS

Dep José Pimentel-PT

Dr Hélio PDT

10

1º + 60 + 2º

Lote: 79
PL Nº 1527/1999 Caixa: 62
122

PLENÁRIO RECEBIDO
Em 01/07/99 às 15:15
Nome: [illegible]
Ponto [illegible]

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 30, § 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, deduzirá, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal:

I - para rendimentos até R$ 376,60, sessenta por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;

II - para rendimentos de R$ 376,61 até R$ 407,88, cinquenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;

III - para rendimentos de R$ 407,89 até R$ 1.255,32, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 30 proposto pelo Projeto visa igualar o segurado contribuinte individual que presta serviços a empresa ao segurado empregado, autorizando a redução de sua contribuição para que fique em 11%. Embora correta, a fórmula é incompleta, tendo em vista que o segurado empregado não paga alíquota

36

uniforme de 11%, mas alíquotas que vão de 8 a 11%, conforme a renda. Para assegurar tratamento uniforme, é necessário que o § 4º contemple a diferenciação nas alíquotas de contribuição, fixando percentuais de dedução que resultem nas mesmas alíquotas incidentes para os segurados empregados, em cada faixa de renda.

Sala das Sessões, 01.9.98

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep José Pimentel - PT

- 10 + 60 + 98

Lote: 79
Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

124

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 15:20hs
Nome f. pedro
Ponto 13200

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprima-se, no art. 2º do PL, a redação dada ao inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se a atual redação legal desse dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar ao empregado avulso a mesma garantia dada ao segurado empregado, para que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal
PTB

D Helio PDT

PT

PSB/PCdoB

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

125

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 9 / 99 às 17:05 hs
Nome Heloísa
Ponto 3.204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A alteração ao artigo 35, incisos I a III da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto dá nova redação ao art. 35, incisos I a III da Lei nº 8.212/91, fixando multas para o recolhimento de contribuições em atraso que correspondem ao dobro das atualmente em vigor. No entanto, a redação não diferencia a data do fato gerador, que na lei vigente tem como marco inicial a data de 1º de abril de 1997. Ora, não é admissível, do ponto de vista do Estado Democrático de Direito, que a legislação **aprovada em 1999** possa retroagir a mais de 2 anos, **duplicando** valores de multa. O esforço de combate à sonegação e à inadimplência é meritório, mas não pode ultrapassar os limites ao poder de tributar, sob pena de instaurarmos o totalitarismo. Ademais, o MPAS e o INSS têm aplicado a legislação e suas normas ilegais **retroativamente** também no que tange aos benefícios, o que é **inconstitucional** e deve, da mesma forma, ser rechaçado.

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep. José Pimentel - PT

VICE-LÍDER PL/PST/PSL/PRN/PSD

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

126

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 21/10/99 às 13:30

Nome

Ponto

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 45, § 1º da Lei n º 8.212, de 1991, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 45. .....
§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, observado o prazo decadencial de trinta anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, o recolhimento das correspondentes contribuições.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o projeto suprime o prazo decadencial de 30 anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Embora o direito de a Seguridade Social exigir contribuição do segurado contribuinte individual mereça ser legalmente amparado, a inexistência de prazo decadencial tem o efeito de exonerar o Estado de sua responsabilidade, jogando-a totalmente sobre os ombros do segurado. Não se pode conceber uma capacidade ilimitada, sem prazo decadencial, pois a inércia do Estado deve acarretar-lhe ônus, tanto quanto a do cidadão. E essa, em se tratando do crédito previdenciário, sempre foi fixada em 30 anos para o segurado autônomo, regra que deve ser mantida.

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoino
Líder do PT

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

127

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/07/99 às 15:20
Ass. pedro
BRASÍLIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 67 Lei n º 8.213, de 1991, constantes do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 67, com a redação dada pelo Projeto, condiciona o pagamento do salário -família à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e e comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado. Essa exigência impõe duas considerações: primeiro, o fato de que o salário-família, de valor irrisório, é devido apenas aos segurados com renda inferior a R$ 376,00, ou seja, destina-se aos que estão na base da pirâmide social. Em segundo, não podemos conceber tantas limitações para que o segurado faça jus a importância tão irrisória, quando o Estado não lhe proporciona condições plenas para isso: não apenas não há oferta suficiente de vagas na escola, e condições para que os alunos carentes a frequentem como também o Estado não oferece cobertura suficiente nas campanhas de vacinação. Vivêssemos numa situação ideal, e o salário mínimo seria de pelo menos R$ 200,00 mensais; haveria escola para todos; e a vacinação seria capaz de combater eficazmente todas as doenças da infância e endemias. Mas a situação é oposta, e não podemos conceber mais esse encargo para o cidadão, que - sem a proteção e a garantia dos serviços públicos - será mais uma vez penalizado caso não consiga cumprir os novos requisitos.

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep José Pimentel - PT

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
128

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/12/99 às 15:20hs
Nome
Ponto

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **41**

PROJETO DE LEI Nº
1.527, de 1.999

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da redação dada pelo art. 2° do Projeto de Lei n° 1.527/99 ao art. 67 da Lei n° 8.213/91 a expressão "*e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.*"

"Art. 67 – "O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, ***e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento***."

JUSTIFICAÇÃO

Notoriamente, há rincões neste País, notadamente os mais carentes, em que o Poder Público sequer implanta estabelecimentos escolares, tornando inviável aos habitantes do local a freqüência escolar. Assim, o dispositivo sob crítica determinará a aplicação de nova penalidade a esses cidadãos hipossuficientes.

01/09/1999
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão **" e de comprovação de frequencia a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento"** da nova redação do art. 67 dada pelo art. 2º do PL n.º 1527.

JUSTIFICATIVA

Ainda que legítima a intenção do legislador proponente em ser garantir a educação da criança, não podemos perder de vista o objetivo do salario familia, que não trata da premiação dos pais que mantem seus filhos na escola. Se se quer alcançar tal meta , o ideal seria a instituição de um benefício próprio e não o atrelamento daquele direito a outro de natureza completamente incompativel. Ademais, as familias que realmente necessitam desta politica assistencial não privilegiam a educação de seus filhos, não por uma questão optativa, mas decorrente de necessidades primarias, como incremento da renda familiar e, muitas vezes, pela falta de uma estruturação que o proprio Estado não oferece em termos de disposição de salas de aula ou professores. Em verdade, a aprovação do dispositivo contido no PL nos termos em que se encontra seria inócua pois, não raro, a falta da educação não é determinada pela família, mas por condições estruturais insuperáveis.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

pl152799-6.doc

Reg Cavalcante PPS
REGIS CAVALCANTE

PT

PCdoB/PSB

43

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

130

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 4/10/99 às 19:40
Nome
Ponto 3861

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão **"e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento"** da nova redação do art. 67 dada pelo art. 2º do PL n.º 1527.

JUSTIFICATIVA

Ainda que legítima a intenção do legislador proponente em se garantir a educação da criança, não podemos perder de vista o objetivo do Salário Família, que não trata da premiação dos pais que mantém seus filhos na escola. Se se quer alcançar tal meta, o ideal seria a instituição de um benefício próprio e não o atrelamento daquele direito a outro de natureza completamente incompatível. Ademais, as famílias que realmente necessitam desta política assistencial não privilegiam a educação de seus filhos, não por uma questão optativa, mas decorrente de necessidades primárias, como incremento da renda familiar e, muitas vezes, pela falta de uma estruturação que o próprio Estado não oferece em termos de disposição de salas de aula ou professores. Em verdade, a aprovação do dispositivo contido no PL nos termos em que se encontra seria inócua pois, não raro, a falta da educação não é determinada pela família, mas por condições estruturais insuperáveis.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

pl152799-5.doc

PLENÁRIO
Em 21/08/2001 às 15:10
Mesa

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 71 Lei n º 8.213, de 1991, constantes do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71, com a redação dada pelo Projeto, transfere para a Previdência o ônus do pagamento do salário-maternidade. Não podemos concordar com essa mudança, pois parece estar implícita nela a tentativa de dificultar o acesso ao benefício. Ademais, trata-se de **direito** amparado pelo art. 7º, XVIII da CF, que assegura à trabalhadora **licença à gestante, sem prejuízo do salário.** Logo, deve a empresa, sem a limitação do teto de R$ 1255,00, como decidiu o STF, assegurar o pagamento do salário-maternidade, cabendo ao INSS ressarcir ou compensar o montante pago. Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão - ou não - do benefício, até porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no máximo 28 dias.

Sala das Sessões, 01.09.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

132



CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº **45**

PROJETO DE LEI Nº
1.527, de 1.999

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da redação dada pelo art. 2° do Projeto de Lei n° 1.527/99 ao art. 71 da Lei nº 8.213/91 a expressão "*sendo pago diretamente pela Previdência Social.*"

> *"Art. 71- O salário - maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade,* ***sendo pago diretamente pela Previdência Social****."*

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Projeto de Lei n° 1.527/99, dificulta o pagamento do benefício, através da criação de entrave burocrático, além de sobrecarregar a estrutura administrativa do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, sabidamente precária e operando em seu limite. A alteração em tela intervém no que está funcionando, a contento, com duvidosa expectativa de êxito, sob a ótica da administração e traz angústia para as beneficiárias, que, em momento crítico de suas existências, vêm-se à mercê de humores da burocracia para receberem o benefício que lhes pertence.

01 09 1999
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 5 / 9 / 99
Hora
Folha
3 204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 71 modificado pelo art. 2º do PL n.º 1527, a seguinte redação:

" Art . 71 - O salário-maternidade é devido a segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários ".

JUSTIFICATIVA

Ainda que legítima a alegação do Ministro da Previdência de que se intenciona a inibição à fraude, a redação proposta apresenta inconvenientes para a própria gestante. A atual legislação já é neste aspecto eficaz por condicionar a compensação do pagamento do salário-maternidade ao recolhimento das contribuições realizadas pela empresa. Não obstante, a percepção do benefício, por intermedio do empregador, impede a prática corriqueira da excessiva burocracia imposta pelo INSS para concessão do direito. Outrossim, questões porventura pendentes da intervenção judicial resolver-se-iam em sede trabalhista e não, federal, garantindo a celeridade, própria daquela justiça, e finalmente em sua execução, caráter preferencial, por se tratar de direito de natureza alimentar.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

pl152799-4.doc

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Caixa: 62

Lote: 79

PL Nº 1527/1999

134

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 15hs10
Nome
Ponto 3.561

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprima-se, no art. 2º do PL, a redação dada ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se a atual dispositivo, sem alterações.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o governo, com a nova redação proposta para o Art. 72 da Lei dos Benefícios Previdenciários, que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa seja pago diretamente pela Previdência e não mais pela empresa, que efetiva a compensação posteriormente. A atual sistemática é bem mais benéfica para a segurada, evitando transtornos e submissão a burocracias desnecessárias nesse período tão especial de sua vida.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal
PPB

PT

PcdoB

PMDB

25

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

135

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 9 / 99 às 11:05 hs
Folha
Ponto
3.204

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

48

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	—	—	—	1/2

A redação do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo art. 2º do PL 1.527/99 passa a ser a seguinte:

"Art. 2º .....

.....

'Art. 73 .....

I - .....

II - em 1(um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei, para a segurada especial;

III - .....;

.....".

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao inciso II do art. 73 da Lei 8.213/91 pelo art. 2º do PL 1.527/99 limita o valor do salário maternidade da segurada especial (trabalhadora rural, mulheres de pescadores e garimpeiros) a um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual.

Considerando que a segurada especial da Previdência Social é a mulher de baixa renda, e que praticamente inexiste a possibilidade de sua contribuição ser maior que o salário mínimo, e que desta forma um doze avos do valor de sua última contribuição anual corresponde hoje ao insignificante valor de R$ 11,33 (onze reais e trinta e três centavos);

Considerando que a segurada especial só conquistou o direito ao salário-maternidade com a lei nº 8.861/94, e que esta mesma lei garantiu que esse benefício será no valor de 1(um) salário mínimo;

Considerando que as outras seguradas não sofreram reduções de valor em

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Líder PMDB

RITA CAMATA

Líder PC do B

PSB

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

136

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 9 / 99
Hora 11:44
Ponto 3.204

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

48

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	—	—	—	2/2

seus benefícios, e foram incluídas também as trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias como beneficiárias do salário maternidade, o que é absolutamente justo;

Entendemos que:

1) a redação proposta é discriminatória, pois só as seguradas especiais foram prejudicadas;

2) a legislação vigente contempla de forma mais justa a Segurada Especial,

3) a redução do valor do benefício incorrerá em inconstitucionalidade, já que o salário maternidade à segurada especial no valor de uma salário mínimo é um direito adquirido por ela em lei, e nesse caso, a redução no valor do benefício prejudica, inclusive, a sobrevivência da Segurada e de seu (sua) filho(a).

Diante do exposto, apelamos para que a redação do inciso II do art. 73 seja modificada, mantendo-se assim o que preceitua a legislação vigente.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º do Projeto, a seguinte alteração ao art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991:

> "Art. 142. Para o segurado filiado à Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto ao art. 27 da Lei nº 8.213/91 estabelece como computável para o cômputo da carência as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados, e a contar da data da primeira contribuição recolhida sem atraso, para os contribuintes individuais. Já o art. 142, ao exigir a carência progressiva, no entanto, refere-se à data **da inscrição como termo fatal** para fazer jus à regra dele constante. Já o art. 76 da Lei 8.213 trata inscrição e filiação como sinônimos, ao tratar da pensão por morte e seus efeitos. E o art. 42, § 2º, igualmente refere-se à data da **filiação** como relevante para os fins de apuração de concessão de aposentadoria por invalidez. Essa confusão terminológica precisa ser superada, assegurando-se ao segurado o direito em razão da **filiação** ao RGPS, que decorre, nos termos do art. 11 da Lei, do exercício de atividade remunerada que confira ao cidadão a condição de segurado. Isso não impedirá que o cômputo da carência se faça como determina o art. 27, mas assegurará que o segurado que já detinha essa condição (ainda que não oficializada perante a Previdência, mas que pode ser reconhecida *a posteriori)* o direito à regra do art. 142. A reforçar essa tese, verifique-se que o art. 56 da Lei 8.213 prevê, no § 1º, a hipótese de **averbação do tempo de serviço durante o qual sequer era determinada filiação obrigatória,** desde que indenizado

53

49

esse tempo. Mais o será no caso de reconhecimento de filiação quando essa condição era obrigatória, **assegurando ao trabalhador autônomo o direito à regra mais favorável de carência.**

Sala das Sessões, 01.9.98

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep José Pimentel - PT

PST-SP.
DE VELASCO

VICE-LIDER
PL/PST/PSL/PMN/PSD

Dr Helio PDT
DR. HELIO

PSL/PL

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

139

PLENARIO - RECEBIDO
Em 24/08/99 às 17:17 hs
Nome:
Ponto:

PROJETO DE LEI 1.527/99

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 4º do Projeto de lei nº 1. 527/99.

JUSTIFICATIVA.

Depois de termos atravessado anos de inflação galopante , pretender conceder benefícios previdenciários pela média aritmética simples das contribuições de trinta ou trinta e cinco anos, é extremamente maldoso, e traduz uma vontade evidente de diminuir os proventos de aposentadoria de quem contribuiu tanto tempo.

Os novos termos de previdência social devem vigorar apenas para quem se filiar a partir de sua publicação, voluntariamente, a esse novo sistema.

Não se pode punir, alterando as regras da previdência, para quem por exemplo, já contribuiu por vinte e cinco anos, contando com uma expectativa de direitos que, inesperadamente, lhe é subtraída, com suas regras de cálculo modificadas aleatoriamente, prejudicando especialmente as mulheres.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 11/4/99 às 17 hs
Nome
Ponto

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

EMENDA SUBSTITUTIVA.

Substitua-se a redação do art. 5º do Projeto de lei nº 1.527/99 pela seguinte : -

" art. 5º - Considera-se salário de contribuição, para os segurados- contribuinte individual e facultativo, filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência desta Lei , o salário base, determinado conforme o artigo 29 da Lei 8.212/91, com a redação vigente naquela data.

JUSTIFICATIVA.

A lei previdenciária tem prazo especial de início de vigência.

Modificar as regras do jogo, para quem já estava filiado, segundo as regras antigas, é uma violência inadmissível.

As novas regras só podem ser aplicadas a quem se filiar à Previdência Social após o início da vigência das novas regras.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Lote: 79
Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
141



EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprima-se, no art. 8º do Projeto, a expressão ***"a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996"***.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o governo tente usar o argumento que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, recepcionou, como lei ordinária, a Lei Complementar nº 84, de 1996, sua fundamentação não procede, caracterizando-se essa esdrúxula revogação mais um subterfúgio dos tantos já usados pelo atual presidente para burlar não apenas a ordem legal, mas a própria Constituição. Daí a razão desta emenda, que busca apenas restaurar a legalidade.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal
PPB

D. Hel... PDT

PT
GENOINO

ALDO REBELO

PSB/PCdoB

21

59 + 60 + 93 + 19

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 9 / 99 às 17:05 hs
Nome
Ponto 3 204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

53

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 01/09/99	[3] Proposição: Projeto de Lei 1.527/99			
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali			[5] Nº Prontuário: 303	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2.º e 6.º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = emenda4

" Dê-se ao 8.º, a seguinte redação:

Art. 8.º . Revogam-se os incisos III, IV e VI do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III, IV e VI do art. 11 e o parágrafo único do art. 113 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.""

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma distorção na hierarquia legislativa. O art. 8.º do projeto de lei, que trata das disposições revogatórias, pretendia por Lei Ordinária revogar uma Lei Complementar.

Além disso suprimiram-se as revogações do art. 29 da Lei 8.212 e o § 1.º do art. 29 da Lei 8.213, por se tratarem de matéria referente à contribuição dos segurados autônomos e ao cálculo do valor do beneficio, respectivamente.

[10] Assinatura:

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/09/99 às 21:50
Mesa
Ponto

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
54

PROJETO DE LEI Nº
1.527/99

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARCUS VICENTE	PSDB	ES	

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Para o segurado da Previdência Social que, até a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todas as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto para o cálculo do salário-de-benefício – parâmetro utilizado para a apuração da renda mensal de benefícios da Previdência Social – contempla, além da ampliação do período de contribuição computado no cálculo, a expectativa de sobrevida e a idade do segurado (redação dada pelo art. 2º ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991).

Essa alteração, a ser aplicada aos benefícios concedidos a partir da promulgação da Lei proposta, poderá implicar redução nos seus valores.

Por entendermos que tal medida não deve atingir os segurados que já constituíram direito perante a Previdência Social, ou seja, que já cumpriram todas as exigências para a concessão de benefícios, propomos seja-lhes garantida a aplicação das regras hoje vigentes para o cálculo do salário-de-benefício.

90973608-167

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 79 Caixa: 62

PL Nº 1527/1999

144

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 1 / 9 / 99 às 15:03 hs
Nome
Ponto 3204

PROJETO DE LEI 1.525/99

EMENDA ADITIVA.

Acrescente-se ao PL. 1.527/99, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

" Artigo : Desde que comprove estar filiado a qualquer sistema de previdência público ou privado, a partir da vigência desta lei, qualquer pessoa pode exercer , desde que de forma expressa, a opção de continuar ou não filiado ao Sistema Geral da Previdência Social.

§ 1º : O atual segurado do Sistema Geral da Previdência Social que optar por se desfiliar desse sistema, se pretender retornar, fará sua filiação sob as regras então vigentes, sem direito ao cômputo da filiação anterior.

§ 2º O INSS poderá firmar, na forma de lei complementar, convênio, para ressarcir outros sistemas de previdência públicos ou particulares, que aceitem assumir o tempo de contribuição de seus filiados, que tenham manifestado expressamente a vontade de se desfiliar."

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

55

JUSTIFICATIVA

Um Regime Geral de Previdência Social que continuamente modifica suas regras, sempre em detrimento de seus filiados deve ter modificada a sua regra principal – a da obrigatoriedade.

Ninguém pode ser obrigada a continuar filiado a um sistema cujo único objetivo é cortar benefícios depois de, durante anos, ter recebido as contribuições que ele mesmo unilateralmente fixou.

Se o filiado não estiver satisfeito com as novas regras, deve ser-lhe assegurado o direito de denunciar esse contrato social, baseado no princípio geral do Direito- " rebus sic standibus ". Nada mais justo.

É inadmissível que uma das partes, aleatória, contínua e invariavelmente procure subtrair benefícios, pelos quais já recebeu contribuições, e mantenha seus filiados sem possibilidade de escolha e de reação.

Todos sabem quantas vezes o Poder Executivo utiliza fundos da Previdência , usando de artifícios por diversas vezes denunciados nesta tribuna, sem o menor prurido de consciência, e depois alega que o INSS não tem fundos e vai estourar.

Nada mais simples do que dar aos filiados a possibilidade de procurar quem melhor lhes atenda os objetivos de uma garantia de sobrevivência digna ao alcançar a velhice.

55

O próprio Governo, confessa, na sua exposição de motivos a dificuldade de chegar aos trabalhadores autônomos, domésticos e empresários. Segundo ele mesmo informa atinge apenas 18, 6 % dessa população total de 23,8 milhões.

É preferível deixá-la livre para que faça sua escolha, pois são 19 milhões de pessoas que, segundo alega o Governo, quando perderem sua capacidade laborativa ficarão às expensas de suas famílias reduzindo a renda familiar.

Mas a continuar com a política previdenciária que vem aplicando, não serão apenas 19 milhões que dependerão de suas famílias, será a totalidade dos aposentados, já que o que lhes restar não será suficiente para a manutenção.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

Roberto Fleury

Caixa: 62

Lote: 79

PL Nº 1527/1999

147





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **56**

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Onde Couber

Art. O cálculo salário-de-benefício de que trata o art. 29 – inciso II, será gradativamente implantada, partindo da média dos últimos 36 meses a contar da vigência da presente lei, acrescentando a cada mês mensalmente até inteirar os 120 meses.

JUSTIFICATIVA

É da tradição do direito previdenciário respeitar as regras no momento vigorante para introduzir novas regras.

Mormente quando o projeto ruma para cálculo menos generoso para os segurados.

Que vem modificar o sistema vigorante desde 1923 – data da Lei Eloy Chaves.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 19:16
Nome f. pedro
Ponto 3290

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
148

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **57**

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR: ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Onde Couber

Art. As multas previstas nos incisos I a III da Lei nº 8.212, de 1991, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta lei.

JUSTIFICATIVA

É princípio tributário que se põe explicito, visto que esta regra é às vezes esquecida.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

57

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA — Local reservado para numeração de Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA — - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO — - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR — - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO — - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO — - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA — - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA — - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alinea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO — - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA — - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
149

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/99 às 19:10
Nome f. pedro
Ponto 3290

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.115/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providêncais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.115/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providêncais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Reveja-se o despacho inicial dado ao PL n.º 1.527/99, para que a Comissão de Finanças e Tributação se manifeste também quanto ao mérito da proposição.
Oficie-se e, após, publique-se.
Em 29/09/99 PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 303/99

Brasília, 28 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Tendo em vista manifestações de membros desta Comissão, na reunião ordinária realizada no dia 22 do corrente, nos termos regimentais, solicito de V.Exa. a revisão do despacho exarado no PL nº 1.527/99, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", a fim de que, sobre a matéria, possa este órgão técnico emitir parecer também quanto ao mérito.

Na certeza do atendimento, apresento-lhe

Cordiais Saudações,

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.115/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas apresentadas em Plenário: 57

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

PL. 1527/99

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

GERAL DA MESA - C.D. 26

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Poder Executivo enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, propondo importantes alterações no custeio dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, da Previdência Pública do INSS, que atualmente atende mais de 18 milhões de trabalhadores do setor privado da economia. O Poder Executivo solicitou também regime de urgência para tramitação do referido projeto. Portanto, deveremos discutir a matéria em 45 dias.

O § 4º do art. 120 do nosso Regimento permite que as emendas às proposições em regime de urgência sejam apresentadas até o início da votação da matéria. No entanto, Sr. Presidente, o Ato da Mesa nº 177, de 1989, assinado pelo então Presidente Paes de Andrade, prevê, no final do inciso III do seu art. 1º, que para os projetos de iniciativa do Presidente da República para os quais haja sido solicitada urgência, a Presidência da Câmara, antes do envio da matéria às Comissões, abrirá prazo de cinco sessões para apresentação de emendas em plenário. Decorrido esse prazo, o projeto e as emendas serão distribuídos às Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

Sr. Presidente, pela norma do Ato nº 177, o prazo para apresentar emendas ao PL se encerra na próxima sexta-feira. É um prazo muito exíguo em relação à magnitude dessa matéria.

Estamos vivendo um semana atípica, em razão da discussão do crédito rural e da Marcha dos Cem Mil, o que ocupará as atenções dos vários Parlamentares.

Nessa minha questão de ordem quero, preliminarmente, que o Sr. Presidente, de acordo com o que dispõe o próprio Ato nº 177 da Mesa, prorrogue por mais 4 sessões, portanto até 3 de setembro de 1999, o prazo qualificado como de emendamento inicial.

Penso que isso atende a necessidade do PL de ter o maior número possível de emendas antes de ser debatido simultaneamente nas comissões competentes: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Seguridade Social e Família.

Por outro lado, é importante observar a complexidade desse projeto de lei, que envolve múltiplas questões e uma verdadeira nova reforma da Previdência, feita por legislação infraconstitucional, cujo objetivo são os milhões de trabalhadores do setor privado, justamente aqueles cujas aposentadorias não podem ultrapassar míseros 1.200 reais.

Toda a sociedade deve opinar, não só os trabalhadores, porque o custeio da Previdência envolve também os interesses de milhares de empresários que necessitam ser ouvidos. Além do mais, esse projeto ressuscita, de forma disfarçada, o limite de idade que foi derrotado por esta Casa.

Sr. Presidente, além do pedido de ampliação do prazo, sobre o que V.Exa. tem competência para decidir, também peço que V.Exa. atente para um aspecto desse Ato nº 177 que inviabiliza o § 4º do art. 120 do Regimento, que diz:

> *As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da*

Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Esse § 4º do art. do art. 120 está prejudicado por esse Ato nº 177 da Mesa.

Por isso, primeiro, solicito a V.Exa. que autorize a prorrogação do prazo de apresentação de emendas até a semana que vem; segundo, que se faça revisar o Ato nº 177 da Mesa, do então Presidente Paes de Andrade, porque está fora de consonância com o § 4º do art. 120, que permitiria um novo emendamento. Se formos acompanhar o Ato nº 177, isso não poderá ocorrer.

Faço esta questão de ordem e rogo que V.Exa. a defina hoje, pelo menos liminarmente, porque se ela ficar sem decisão, o prazo de emendamento dessa matéria tão complexa se esgotará no final da semana.

Essa é, respeitosamente, a questão de ordem que trago a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Respondo a questão de ordem de V.Exa., nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, salientando que esta Presidência já detectou a incompatibilidade e a incongruência entre o ato da Mesa e o Regimento Interno. Não é sem razão, aliás, que temos permitido que, além das cinco sessões inaugurais, sejam permitidas apresentações de emendas quando a matéria vem a plenário, tal como acontece com o projeto que hoje está em votação como Item 1 da pauta.

O caso aventado por V.Exa., concluo da seguinte maneira: em primeiro lugar, já encaminhamos à Comissão de Regimento a hipótese de revisão desse ato da Mesa e vamos levar essa matéria também à Mesa; em segundo lugar, ficam V.Exa. e os Srs. Deputados autorizados a apresentar emendas não só nessas cinco sessões, mas também quando a matéria vier a plenário.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Agradeço a V.Exa., mas insisto em um detalhe. Quando a emenda vier a plenário, será preciso o apoiamento de Líderes. Solicito que o prazo inicial de apresentação de emendas, que venceria na sexta-feira, para os Parlamentares que de per si quiserem apresentá-las, seja prorrogado por mais uma semana, pois V.Exa. possui competência para tal. V.Exa. mesmo disse que encaminhou a matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Esse é um ato do Presidente, que de per si pode decidir.

Então, peço a V.Exa., supletivamente, que esse prazo inicial, em que eu Parlamentar, sozinho, posso emendar, seja prorrogado até a semana que vem, sem nenhum prejuízo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sempre que V.Exa. apresentar essa emenda terá que ter apoiamento. Em caráter excepcional prorrogarei o prazo até a próxima quarta-feira.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 NOV 1051 às 031992

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PL. 1527/99 /_____

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 1999/31992 (V. 1)
DATA : 24.11.1999
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Projeto d
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDENCIA:
ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

_____

PROCEDÊNCIA: _____

_____

ASSUNTO: _____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Ofício nº 1214 (SF)

Brasília, em 23 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1999 (PL nº 1.527, de 1999, nessa Casa), que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 25/11/199, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

jbs/plc99046

APROVE-SE
Em 25/11/99
Secretário-Geral da Mesa

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

Devolver à CCP
após a apreciação

APENSADOS
57 EMENDAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.115/99

EMENTA:
Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

PL/-1.527/99
NOVO DESPACHO: (29/09/99)
ÀS COMISSÕES DE:
- TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO)
- CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
FAMÍLIA; DE FINANÇAS E
E JUSITÇA E DE REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 20/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA-ART.64 CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	20/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): PAULO MAGALHÃES — Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação — Em: 16/09/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame intenta alterar as Leis nºs. 8.212 e 8.213/91, que cuidam, respectivamente, da instituição do plano de custeio da seguridade social e dos planos de benefícios da previdência social.

De acordo com a Exposição de Motivos, o escopo da proposição é ampliar a cobertura do sistema previdenciário, incorporando os ainda não-contribuintes e reincorporando os ex-segurados. Ademais, outras medidas são defendidas para a adequação do sistema à evolução demográfica, tendo em vista o crescente envelhecimento populacional.

Em síntese, as principais inovações propostas são:

1) inserção no rol de segurados obrigatórios, nas condições que especifica:

a) como empregado, aquele que presta serviço em organismo oficial internacional;

b) como contribuinte individual, pessoa física que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral; ministro de confissão religiosa; brasileiro que trabalha no exterior para organismo internacional; titular de firma individual urbana ou rural; aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego; pessoa física que exerce atividade por conta própria; trabalhador avulso;

Reduz, assim, as sete atuais categoria de segurados para quatro, mediante a instituição da categoria de "contribuinte individual", que aglutina as categorias de trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo;

2) Restringe ao servidor civil de cargo efetivo a exclusão do Regime Geral de Previdência Social;

3) Relativamente à contribuição a cargo da empresa, prevê a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, 15% sobre o valor bruto da nota fiscal e o adicional de 2,5% no caso de entidades financeiras;

4) Redefine o sálario-de-contribuição;

5) Aumento das multas de mora das contribuições sociais em atraso, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997;

6) No caso de comprovação de exercício para a concessão de benefícios; exigência do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes;

7) Equaliza as contribuições das empresas, determinando que o cálculo da contribuição previdenciária pago aos segurados contribuintes individuais pela empresa seja igual ao dos valores pagos aos segurados empregados, com alíquota de vinte por cento;

8) Altera o período de contribuição utilizado para apuração do salário-de-benefício, que deixa de ser cálculado pela média aritmética de no máximo dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição para a média aritmética de todos os salários-de-contribuição do segurado;

9) Previsão de carência para a concessão do salário-maternidade;

10) Modificação no cálculo do salário-de-benefício;

11) Exigência de comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado para o pagamento do salário-família;

12) Alteração de cálculo do salário-maternidade.

Ao projeto foram apresentadas 57 (cinqüenta e sete) emendas de Plenário, que, em linhas gerais, dispõem sobre: inserção de outros casos na lista de segurados; desconstituição do trabalhador avulso como espécie de contribuinte individual; manutenção do segurado avulso; cálculo do salário-de-contribuição do segurado empregado; dispensa de prazo de carência para a concessão do salário-maternidade; cálculo para a concessão do salário-de-benefício; contra a apresentação de atestados de vacina e freqüência escolar para concessão do salário-família; contra o pagamento do salário-maternidade feito diretamente pela Previdência Social; contra alteração de cálculo do salário-maternidade.

A matéria, em regime de urgência por solicitação do Presidente da República, conforme lhe faculta o §1º, do art. 64, da Constituição Federal, foi distribuída, simultaneamente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela aprovação do projeto e rejeição das emendas; de Seguridade Social e Família, com parecer favorável nos termos do Substitutivo; de Finanças e Tributação, aprovada com oferecimento de Substitutivo e de Constituição e Justiça e de Redação.

O Substitutivo aprovado pela douta Comissão de Finanças e Tributação aperfeiçoa o texto original, inovando nos seguintes aspectos:

1) Exclui a exigência de carência para o salário-maternidade devido à empregada, inclusive doméstica e à trabalhadora avulsa, mantida apenas para as trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias;

2) Exclui a retroatividade para a cobrança de multas, suprimindo a data de 1º de abril de 1997, deixando claro que as novas multas somente incidirão para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da nova lei;

3) Quanto a produção de prova por parte da empresa da contribuição do contribuinte individual, substitui o termo "recolhida" por "declarada";

4) Para o cálculo do valor de benefício, propõe que somente os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição percebidos no período contributivo decorridos desde julho de 1994;

5) Propõe para os segurados já filiados, o número mínimo de salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício seja de 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, limitado a cem por cento de todo o período contributivo;

6) Propõe, ainda, a opção para cálculo de fator previdenciário às aposentadorias por idade.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, aproveitando-se das alterações feitas pela Comissão anterior, altera as seguintes disposições:

1) Mantém a categoria do trabalhador avulso e de sua forma de contribuição igual a do empregado, nos termos da legislação vigente,

2) Reduz o período de carência de 12 para 10 contribuições mensais para a concessão do salário maternidade à trabalhadora autônoma;

3) Altera o do fator previdenciário, propondo acréscimo ao tempo de contribuição, em cinco anos, para a mulher e o professor e, em dez anos para a professora, de forma a manter o tratamento diferenciado assegurado garantido às mulheres e aos professores pela Lei Maior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão apreciar a matéria sob o aspecto de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto e das emendas apresentadas, eis que todas as proposições atendem os pressupostos de competência da União, do Congresso e de seus membros.

Quanto à constitucionalidade material, verificou-se que o projeto em sua versão original apresentou vícios, apontados pelas Comissões de mérito que precederam a presente análise, e que no âmbito de sua competência já apresentaram propostas saneadoras dos vícios.

A Comissão de Finanças e Tributação, com muito acerto, aperfeiçoou o texto original, corrigindo a questão da carência geral para a concessão do salário maternidade que, efetivamente, maculava o espírito e a letra da Constituição, que protege o direito da maternidade e da infância. Contudo, com a solução encontrada pela douta Comissão em restringir a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigência de carência apenas para a trabalhadora avulsa, nada há que se lhe opor.

Já a Comissão de Seguridade Social e Família, balizando-se no Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, avançou e espancou definitivamente qualquer controvérsia que se poderia suscitar acerca do fator previdenciário, de vez que, efetivamente, passou a ser estabelecido de acordo com os ditames do *caput* do art. 201 da Constituição Federal, que ordena que os critérios a serem adotados observem e preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. É exatamente o que objetiva e alcança as mudanças propugnadas pelo Substitutivo.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como das 57 (cinqüenta e sete) emendas apresentadas em Plenário .

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

910629B00.100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 307/99

Brasília, 22 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.527/99, do Sr. Oscar Andrade, e pela não implicação das emendas de nºs 1 a 57, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/99, e pelo acolhimento das emendas nºs 38 e 57, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 35 e 54, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56, na forma de substitutivo.

Cordiais Saudações,

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 1.527-A, DE 1999

O SR. PAULO MAGALHÃES (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhores da imprensa, o Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Leio o relatório:

O projeto de lei sob exame intenta alterar as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, que cuidam, respectivamente, da instituição do Plano de Custeio da Seguridade Social e dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

De acordo com a Exposição de Motivos, o escopo da proposição é ampliar a cobertura do sistema previdenciário, incorporando os ainda não contribuintes e reincorporando os ex-segurados. Ademais, outras medidas defendidas para a adequação do sistema à evolução demográfica, tendo em vista o crescente envelhecimento populacional.

Em síntese, as principais inovações propostas são:

1) inserção no rol de segurados obrigatórios, nas condições que especifica:

a) como empregado, aquele que presta serviço em organismo internacional;

b) como contribuinte individual, pessoa física que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral; ministro de confissão religiosa; brasileiro que trabalha no exterior para organismo internacional; titular de firma

individual urbana ou rural; aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego; pessoa física que exerce atividade por conta própria; trabalhador avulso.

Reduz, assim, as sete atuais categorias de segurados para quatro, mediante a instituição da categoria de contribuinte individual, que aglutina as categorias de trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo e o equiparado ao trabalhador autônomo (...)

Voto do Relator.

Cumpre a esta Comissão apreciar a matéria sob o aspecto de sua constitucionalidade, ,juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto e das emendas apresentadas, eis que todas as proposições atendem aos pressupostos da competência da União, do Congresso e de seus membros.

Quanto à constitucionalidade material, verificou-se que o projeto em sua versão original apresentou vícios, apontados pelas Comissões de mérito que precederam a presente análise e que, no âmbito da sua competência, já apresentaram as propostas saneadoras dos vícios.

A Comissão de Finanças e Tributação, com muito acerto, aperfeiçoou o texto original, corrigindo a questão da carência geral para a concessão do salário-maternidade que, efetivamente, maculava o espírito e a letra da Constituição, que protege o direito da maternidade e da infância. Contudo, com a solução encontrada pela douta Comissão em restringir a exigência de carência apenas para trabalhadora avulsa, nada há que se lhe opor.

Já a Comissão de Seguridade Social e Família, balizando-se no Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, avançou e espancou definitivamente qualquer controvérsia que se poderia suscitar à cerca do fator previdenciário, de vez que, efetivamente, passou a ser estabelecido de acordo com os ditames do **caput** do art. 201 da Constituição Federal, que ordena que os critérios a serem adotados observem e preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. É exatamente o que objetiva e alcança as mudanças propugnadas pelo Substitutivo.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Pelas precedentes razões, Sr. Presidente, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como das 57 emendas apresentadas em plenário.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

Devolver à CCP
após a apreciação

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.115/99

EMENTA:
Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO:
PL/-1.527/99
NOVO DESPACHO: (29/09/99)
ÀS COMISSÕES DE:
- TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO)
- CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

~~SERVIÇO~~ ~~ADMINISTRAÇÃO E~~
~~TRIBUTA(~~ ~~DE FINANÇAS E~~
~~(ART. 5.~~ ~~E DE REDAÇÃO~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 20 / 08 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA-ART.64 CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	20/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Carlos Hauly — Presidente: *
Comissão de: Finanças e Tributação — Em: 14/09/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

DCM 3.17.07.003-7 (ABR/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

"Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 1.527/99, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Projeto altera dispositivos legais referentes ao Regime Geral de Previdência Social, em continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e tem como propósito aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada, em relação às mudanças no mercado de trabalho e à evolução demográfica, criando, concomitantemente, maiores atrativos para a incorporação de trabalhadores autônomos e outros não assalariados à Previdência Social e estreitando a relação entre contribuições e benefícios.

Considerando-se a população ocupada de 64,8 milhões de trabalhadores no final de 1997, encontravam-se registrados na Previdência Social cerca de 27,9 milhões de pessoas, o que significa uma cobertura de apenas 43%. Há uma grande parcela da população ainda sem proteção do Seguro Social, não obstante potencialmente beneficiária quando procurar a Previdência no caso de velhice, invalidez ou morte. Quanto aos trabalhadores domésticos (5,2 milhões), autônomos (15,7 milhões) e empregadores (2,8 milhões), a Previdência cobre apenas 18,6 % do total de 23,8 milhões de pessoas desses segmentos (20,6% dos domésticos, 13,3% dos autônomos e 44,9% dos empregadores). Esse contingente de 19,4 milhões de pessoas não cobertas representará um enorme custo futuro para a sociedade caso permaneçam à margem do sistema previdenciário.

O Projeto cria condições para a incorporação do contingente acima no sistema de previdência, simplificando e homogeneizando as regras para aquelas

categorias de trabalhadores. Nesse sentido, quatro das atuais sete categorias de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, são reunidas na categoria "contribuinte individual", englobando os atuais empresários, trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e trabalhadores avulsos, que passam a ter idêntico tratamento contributivo. Assim, as sete categorias são reduzidas para quatro: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurados especiais, proporcionando redução do custo operacional do INSS, além de inequívocos ganhos para a sociedade e para a eficiência do sistema econômico, uma vez que a estrutura diferenciada de alíquotas dificulta a formalização da relação de emprego. Por exemplo, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária de 20%, superior àquela exigida quando não há formalização, que é de 15%.

Nesse sentido, o projeto propõe a mesma contribuição quando a empresa contrata um autônomo em relação à contratação de empregados para seu quadro. A carga contributiva da empresa torna-se independente da relação de trabalho. Para compensar o aumento da contribuição patronal, estabelecida em 20%, institui-se mecanismo que permite a redução na contribuição do segurado, dos atuais 20% sobre o salário-base para 11 %. Para obter a redução de sua parcela, o contribuinte individual deve comprovar o recolhimento da contribuição da empresa, razão pela qual essa sistemática inibe as fraudes.

Dos atuais 27,9 milhões de segurados, apenas 103 mil são trabalhadores avulsos. A atual forma de contratação do avulso – mediação de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra – burocratiza e dificulta o recolhimento de sua contribuição. Com o novo enquadramento do avulso junto ao trabalhador autônomo, seus direitos são preservados em igualdade de condições com o empregado permanente, ficando simplificada sua contribuição e a da empresa.

No caso de intermediação das cooperativas de trabalho, o projeto estabelece que a contribuição incida em 15 % sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura (novo inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91). Essa sistemática substitui a atual, sujeita à evasão, na qual o recolhimento de 15 % recai sobre os valores distribuídos aos cooperados. Nesse caso, a empresa contratante do serviço junto à cooperativa não dispõe de informações sobre as parcelas pagas ao cooperado.

Com as medidas acima, a contribuição será a mesma quando uma empresa contrata um trabalhador, seja ele empregado, contribuinte individual ou por intermédio de cooperativa de trabalho, resguardando-se o caráter de neutralidade da Previdência Social diante das várias formas de contratação de mão-de-obra.

Quanto ao salário-maternidade, a atual sistemática somente beneficia às seguradas empregadas, deixando fora aproximadamente 1,37 milhão de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias que contribuem para a Previdência. Além disso, busca-se atrair mais que 2,5 milhões de trabalhadoras autônomas ainda não-contribuintes em idade fértil, conforme demonstra a tabela abaixo. O projeto propõe a

extensão do salário-maternidade a todas as seguradas, e também que o pagamento seja realizado diretamente pelo INSS, como já ocorre com as empregadas domésticas, evitando fraudes por parte das empresas. De outro lado, está sendo proposta a fixação de um período de carência para o pagamento do benefício, de doze meses, válido para todas as novas seguradas.

Trabalhadoras em Idade Fértil não cobertas pelo salário-aternidade, por categorias específicas, 1997

Categorias	Quantidade
Contribuintes do RGPS (1)	**1.374.092**
Autônomas e equiparadas	778.599
Empresárias	400.741
Facultativas	194.753
Não Contribuintes (2)	**2.526.770**

Fonte: RAIS/CNIS/DATAPREV e PNAD/IBGE.
Elaboração: IPEA e MPAS
(1) Obtida mediante a aplicação da relação observada na PNAD para as trabalhadoras autônomas entre mulheres em idade fértil e total de mulheres.
(2) Tabulação especial obtida a partir dos microdados da PNAD/1997.

O projeto propõe a ampliação do período de contribuição utilizado para o cálculo do valor dos benefícios, dos atuais 36 meses para o período decorrido desde julho de 1994, para os que se aposentarem a partir da promulgação da Lei. Nessa sistemática, o período vai sendo progressivamente ampliado, até atingir toda a vida laboral dos futuros aposentados. A alteração irá beneficiar os trabalhadores de menor nível de renda, uma vez que esse segmento tende a ter menores salários à medida que se aproxima o momento da aposentadoria, contrariamente aos trabalhadores de escolaridade alta , que tendem a receber maiores salários nos períodos em que se aproximam da aposentadoria.

O projeto incorpora na fórmula de cálculo da aposentadoria um "fator previdenciário", aplicável a partir da promulgação da Lei e que inclui três variáveis: a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição do segurado. O fator previdenciário introduz critérios atuariais no cálculo do benefício, incentivando a permanência do segurado em atividade.

A escala de salário-base dos contribuintes individuais, constante dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.212/91, exige que o segurado que se inscreve como contribuinte individual tenha que permanecer contribuindo sobre sua faixa de remuneração durante um intervalo de tempo, variável de 12 a 60 meses, até passar para a classe seguinte (as dez classes variam de um salário mínimo a R$ 1.200,00). Isso tem por objetivo inibir o expediente de subdeclarar o valor dos rendimentos durante a vida ativa e de elevá-los no período que antecede a aposentadoria. Com a extensão do período de

tempo de contribuição, a ser contado a partir de julho de 1994, a exigência da escala torna-se supérflua. O projeto propõe a extinção gradativa da referida escala num período de cinco anos, para não prejudicar a programação individual dos atuais segurados.

A matéria foi encaminhada, inicialmente a esta Comissão de Finanças, para exame da adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Na reunião da semana passada da Comissão, muitos deputados questionaram sobre a necessidade de se discutir, também, o mérito da matéria, o que este relator também entendeu como procedente. Provocado pela presidenta da Comissão, o presidente Michel Temer refez despacho e recomendou a análise do mérito da matéria na Comissão de Finanças. Neste sentido passaremos a analisar a matéria com relação ao seu mérito.

No prazo regimental foram apresentadas 57 emendas de Plenário, tendo em vista que a proposição foi encaminhada ao Congresso em regime de urgência constitucional, sendo 32 supressivas, 3 substitutivas, 12 modificativas e 10 aditivas, quais sejam:

Emendas nºs 1 e 5, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, propõem a unificação da redação proposta para o § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a atualmente existente na alínea "g" do inciso I daquele artigo e a conseqüente supressão do referido § 6º.

Emenda nº 2, de autoria do Dep. Airton Cascavel, propõe nova redação para a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, para restringir ao "parceiro" a definição do segurado equiparado a trabalhador autônomo que explora atividade agropecuária ou pesqueira, com a justificativa de se lhe estender o seguro-desemprego.

Emendas nºs 3, 7, 8, 10 e 11, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, e **nº 4**, de autoria do Dep. Fernando Coruja. As emendas 3 e 4 propõem a supressão da alínea "h" do inciso V do art. 12, na redação proposta no projeto e as demais, o restabelecimento da legislação vigente, em face da supressão daquela alínea, de forma a manter o trabalhador avulso como uma categoria específica de segurado.

Emenda nº 6, de autoria do Dep. José Genoíno, propõe definir a base de cálculo da contribuição dos servidores civis militares da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando requisitados para outras esferas de governo.

Emenda nº 9, de autoria do Dep. José Genoíno, propõe igualar a alíquota do contribuinte individual à do segurado empregado, no caso de prestarem serviço a microempresa.

Emendas nºs 12, de autoria do Dep. Damião Feliciano; **13,** de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; **14 e 21,** de autoria da Dep. Rita Camata; **15,** de autoria do Dep. José Genoíno; **16,** de autoria da Dep. Jandira Feghali; **17 e 23,** de autoria do Dep. Fernando Coruja; **18,** de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury; e **19, 20 e 22,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, propõem a exclusão ou redução da carência para o salário-maternidade, com a sugestão de supressão ou alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelos arts. 2º e 6º do projeto.

Emendas nºs 24 e 34, de autoria do Dep. Medeiros; **25 e 32,** de autoria do Dep. José Genoíno; **26 e 33,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; **27,** de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; **28,** de autoria da Dep. Rita Camata; **29 e 50,** de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury; **30,** de autoria da Dep. Jandira Feghali; e **31,** de autoria do Dep. Fernando Coruja, propõem supressão ou alteração do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelos arts. 2º e 4º do projeto, de modo a suprimir a extensão do período básico de cálculo e a aplicação do fator previdenciário.

Emenda nº 35, de autoria do Dep. José Genoíno, propõe a supressão do termo "efetivo recolhimento" da redação do § 4º do art. 30.

Emenda nº 36, de autoria do Dep. José Genoíno, objetiva igualar a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, que presta serviços a empresa, à do segurado empregado.

Emenda nº 37, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, propõe a supressão do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo art. 2º do projeto, para manter a redação atual, onde consta o trabalhador avulso.

Emendas nºs 38, de autoria do Dep. José Genoíno; **e 57**, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, propõem a definição da vigência das alterações propostas nos incisos I, II, e III do art. 35, da Lei nº 8.212/91 – elevação das multas moratórias – para a data da publicação da lei que introduzir as alterações propostas.

Emenda nº 39, de autoria do Dep. José Genoíno, propõe manter o prazo decadencial de 30 anos, nos casos de comprovação do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual.

Emendas nºs 40, de autoria do Dep. José Genoíno; **41,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; e **42 e 43**, de autoria do Dep. Fernando Coruja, propõem a supressão da obrigatoriedade da comprovação da freqüência a escola do filho ou equiparado para fins do recebimento do salário-família.

Emendas nºs 44, de autoria do Dep. José Genoíno; **45,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; **46,** de autoria do Dep. Fernando Coruja; **47,** de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; e **48**, de autoria do Dep. Rita Camata, propõem a supressão ou alterações dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo projeto, para que

o salário-maternidade continue a ser pago pela empresa, com compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a falha de salário e que o salário-maternidade seja mantido no valor de um salário mínimo para a segurada especial.

Emenda nº 49, de autoria do Dep. José Genoíno, propõe a inclusão no art. 2º do projeto, do art. 142, com alteração, substituindo-se a expressão "inscrição" por "filiação".

Emenda nº 51, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, propõe a manutenção do salário-base como salário-de-contribuição para o contribuinte individual e facultativo já filiados à Previdência Social na publicação da nova Lei.

Emenda nº 52, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, propõe suprimir do art. 8º a expressão "a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Emenda nº 53, de autoria da Dep. Jandira Feghali, propõe nova redação para o art. 8º do projeto, para excluir das revogações ali previstas a Lei Complementar nº 84/96, o art. 29 da Lei nº 8.212/91, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Emenda nº 54, de autoria do Dep. Marcus Vicente, propõe a garantia do direito ao benefício na forma da legislação vigente até a data da publicação da lei objeto deste projeto, para quem cumpriu todos os requisitos.

Emenda nº 55, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, propõe a inclusão de artigo para facultar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social a opção de continuar ou não filiado àquele regime.

Emenda nº 56, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, propõe que o cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo art. 2º do projeto, seja implantado gradativamente, partindo dos últimos 36 meses a contar da lei, até completar 120 meses.

A análise detalhada das emendas relacionadas encontra-se anexa a este parecer.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", ambos do Regimento interno desta Casa e com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, parágrafo 2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

Examinando a proposição quanto à sua compatibilidade com a Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre o Plano Plurianual em vigor, e trata das diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, constatamos que a proposição não conflita com as normas contidas no PPA.

No tocante à Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para 1999, depreende-se que o Projeto de Lei em exame não apresenta incompatibilidade ou inadequação.

Quanto ao exame da adequação à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 9.789, de 23 de janeiro de 1999), também não se verifica qualquer incompatibilidade.

Quanto ao mérito, entendemos que Projeto de Lei n.º 1.527 apresenta avanços significativos no sentido de aumentar a cobertura do sistema previdenciário aos trabalhadores que atualmente estão sem proteção social, ao mesmo tempo em que introduz critérios atuariais no cálculo dos benefícios previdenciários, aumentando a transparência e a justiça social, o que conferirá maior credibilidade e solidez ao sistema.

A ampliação do período de referência para o cálculo do benefício e a introdução do fator previdenciário são mecanismos fundamentais para estreitar a equivalência entre o montante de contribuições realizadas e o valor dos benefícios a serem pagos. Isso significará, por um lado, a eliminação de subsídios às aposentadorias precoces de uma minoria de segurados de maior renda que se aposenta por tempo de contribuição. Por outro lado, o sistema passa a premiar aqueles que contribuem por mais tempo e se aposentam mais tarde.

O Projeto também simplifica e moderniza a legislação previdenciária, adequando-a às recentes modificações ocorridas no mercado de trabalho. A Previdência torna-se menos burocrática e cria mais atrativos para o ingresso dos trabalhadores autônomos no sistema. Medidas como a eliminação da escala de salário-base, o aumento da cobertura do salário-maternidade, a diminuição da multa para indenização de tempo de serviço passado, a redução da contribuição do contribuinte individual quando prestar serviço às empresas, e a simplificação das categorias dos segurados são passos extremamente importantes para aumentar a cobertura do sistema previdenciário.

É importante destacar o mérito da iniciativa do Poder Executivo de

propor medidas de combate à sonegação com a elevação das multas para os sonegadores, ao mesmo tempo que concede um tratamento diferenciado para os inadimplentes. Trata-se de uma medida que beneficia aqueles que por alguma dificuldade financeira transitória, não estão conseguindo honrar em dia os seus compromissos e pune os que estão agindo de má fé para com o sistema.

É louvável também a iniciativa do Governo de articular a Previdência à política "Toda Criança na Escola", por meio do condicionamento do pagamento do salário-família à apresentação da frequência escolar. Esta proposta mostra que o Governo está realmente comprometido com a construção do futuro por meio do investimento em educação.

Entretanto, sem prejuízo às linhas básicas que nortearam a elaboração do Projeto, entendemos que seja necessário a realização de alguns ajustes, com o objetivo de, por um lado, aumentar a clareza das proposições, evitando interpretações errôneas no futuro. Por outro lado, apesar de concordarmos com o desenho técnico dos critérios relativos à fórmula de cálculo do benefício, ouvindo opiniões de parlamentares e de outros especialistas, resolvemos propor as seguintes modificações:

1. SALÁRIO-MATERNIDADE

O Projeto de lei é inovador na medida em que estende o benefício a todas as seguradas da previdência social. Trata-se de proteger, conforme estimativa obtida a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1997, aproximadamente, 1,37 milhões de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias, que contribuem à Previdência Social e encontram-se em idade fértil, bem como atrair mais do que 2,5 milhões de outras trabalhadoras autônomas, ainda não-contribuintes nestas mesmas faixas etárias, com um leque de benefícios ampliado.

Para tanto, impõe-se a exigência de carência. Primeiro, por ser princípio universal de previdência social. Segundo, para evitar a prática de se inscrever na previdência social na véspera do parto, receber o salário-maternidade e, após, desvincular-se do sistema.

Não obstante ser a carência imprescindível para o equilíbrio financeiro de qualquer regime previdenciário e recomendável para evitar fraudes e simulações, o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal assegura à gestante a licença sem prejuízo do salário. Para não inibir a contratação de mulheres gestantes, é aconselhável a exclusão da exigência de carência para o salário-maternidade devido à empregada, inclusive doméstica, e à trabalhadora avulsa. Neste sentido, propomos a modificação dos arts 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, alterados pelo art. 2º do Projeto de lei e supressão do art. 6º do Projeto de lei, renumerando-se os demais.

2. MULTAS

É princípio constitucional e do direito tributário que nenhuma penalidade pode retroagir para agravar a situação do contribuinte. Apesar de entendermos que foi esta a intenção do Poder Executivo, o texto do Projeto de lei pode gerar interpretações distintas. Para evitar problemas futuros, propõe-se nova redação ao **caput** do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, mantendo-se as alterações dos incisos I a III e a inclusão do § 4º proposta pelo Projeto de Lei, de forma a excluir a referência aos "fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", deixando claro que as novas multas somente incidirão para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da nova lei.

3. REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO CASO DE PRESTAÇÃO DE SEVIÇO A EMPRESA

O Projeto de lei propõe a possibilidade de o contribuinte individual, quando prestar serviço a empresas, deduzir nove pontos percentuais da contribuição da empresa quando do recolhimento da própria contribuição. No entanto, condiciona a dedução à prova do "efetivo recolhimento" por parte da empresa. Na prática, não se pode esperar que numa relação contratual entre empresa e contribuinte individual, ainda que sem os pressupostos da relação de emprego, assista a este poder ou autoridade para exigir prova da regularidade contributiva daquela.

De outro lado, em absoluto, não pode ser admitida aquela dedução sem que a previdência se cerque das garantias mínimas de que, pelo menos, houve, de fato, a prestação de serviço, o efetivo pagamento da remuneração e o registro, por parte da empresa, da operação realizada.

Desta forma, propõe-se, alternativamente, a inclusão da expressão "declarada", a par da expressão "recolhida", o que propiciará a dedução com a prova da efetiva prestação do serviço.

A mais, para evitar dúvidas quanto ao correto limite da dedução a ser efetivada pelo contribuinte individual, propõe-se que este limite seja correspondente a nove por cento do salário-de-contribuição, de forma a não permitir deduções acima desse limite e não privilegiar este contribuinte em relação ao empregado.

4. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

O Projeto de lei propõe a ampliação do período de base de cálculo, de forma a que se utilize todos os salários-de-contribuição, tomando-se, como termo final, a competência julho de 1994. Contudo, o art. 4º do Projeto de lei possibilita o cômputo dos salários-de-contribuição apurados em um período até vinte por cento superior ao número de meses decorridos desde julho de 1994. Ou seja, permite, e,

conforme o caso, impõe a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994, período que se sabe ser caracterizado por períodos de inflação elevada e por diversos planos econômicos, com os mais variados índices e indicadores.

O nosso entendimento é de que o cômputo dos salários-de-contribuição deveria ser realizado apenas a partir de julho de 1994, o que coincide com o período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real. Isso permitiria minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

De outro lado, ao se exigir que todo o período contributivo seja considerado no cálculo do benefício, estar-se-á prejudicando os segurados que não têm como manter uma contribuição constante e uniforme durante toda a sua vida laboral. Por isso, propomos flexibilizar a aplicação deste mecanismo, admitindo que parte das contribuições vertidas pelo segurado não sejam consideradas no cálculo do benefício, levando-se em conta apenas as de valor mais elevado. Assim, propõe-se que somente os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição percebidos no período contributivo decorrido desde julho de 1994 seja utilizado como base para o cálculo do valor do benefício.

Além disso, estamos propondo que, para os segurados já filiados ao Regime Geral do Previdência Social, o número mínimo de salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício seja de 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Tal medida beneficia aqueles segurados que não conseguem manter a periodicidade de suas contribuições ao longo do período pós-julho de 1994, principalmente em face do desemprego.

Finalmente, justifica-se a inclusão da expressão "vier a" no **caput** do art. 4º, como forma de deixar explícito que a regra ali proposta somente se aplica àqueles que ainda não cumpriram os requisitos para a concessão do benefício, assegurando-se àqueles que já os cumpriram o direito ao cálculo do benefício segundo as regras então vigentes.

5. REGRA DE OPÇÃO PARA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Diante do fato de que, na maioria das vezes, as alterações provocam insegurança nas pessoas, em especial porque são coisas novas e o novo por si só determina uma ansiedade natural quanto ao futuro, é conveniente estabelecer um prazo para a obrigatoriedade de aplicação da nova regra, que se propõe seja de doze meses. Dessa forma, propõe-se que, durante doze meses a partir da promulgação da lei, os segurados que implementarem as condições para a aposentadoria poderão escolher se irão aposentar-se com ou sem a aplicação do fator previdenciário.

Tal medida propiciará que o segurado escolha a alternativa que lhe

seja mais conveniente, de acordo com a sua situação pessoal.

6. REGRA DE OPÇÃO PARA A APOSENTADORIA POR IDADE

O contingente de aposentadorias por idade que, em tese, poderiam ser afetadas é insignificante. Apenas como exemplo, no ano de 1998, 391.636 aposentadorias por idade foram concedidas. Deste total, apenas 59.101 tiveram valor superior ao salário mínimo.

Como se percebe, são aposentadorias com valores extremamente baixos, o que mostra que são os trabalhadores de mais baixa renda quem se aposentam por idade. Os segmentos mais privilegiados da sociedade aposentam-se por tempo de contribuição.

Portanto, não é razoável admitir que as novas aposentadorias por idade possam ter valores inferiores àqueles a corresponderiam se fossem calculadas segundo as regras atuais. Por outro lado, em face de seus baixos valores, é perfeitamente admissível que possam elas ser beneficiadas, caso o novo cálculo resulte em valor superior àquele que seria devido segundo a regra proposta.

Nesse sentido, propõe-se que haja a introdução de artigo estabelecendo a opção para o cálculo do fator previdenciário às aposentadorias por idade.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.527/99, e pela não implicação das emendas oferecidas em Plenário de nºs 1 a 57 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/99, e pelo acolhimento das emendas nºs 38 e 57, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 35 e 54, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 **de** setembro **de 1999.**

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

ANEXO DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

ANÁLISE DAS EMENDAS AO PL Nº 1.527/99

Emendas nºs 1 e 5 (propõem a unificação da redação proposta para o § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a atualmente existente na alínea "g" do inciso I daquele artigo e a conseqüente supressão do referido § 6º).

As emendas propõem que se consolide, em um mesmo dispositivo, o enquadramento de Ministros de Estado e Secretários de Estaduais e Municipais e dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

O texto sugerido não é viável e nem mesmo recomendado. Os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais são agentes políticos, não se enquadrando na categoria de servidores públicos. Embora devam ter o mesmo tratamento diante da previdência social, guardam características próprias e distintas.

A mais, tal proposição se prestaria apenas a confundir o destinatário da norma, com a unificação, em um único dispositivo legal, de uma norma já consagrada na legislação ordinária (alínea "g" do inciso I do art. 12 mencionado, que permanece pacífico desde a sua inclusão pela Lei nº 8.647, de 1993), e de um normativo constitucional auto-aplicável (§ 13 do art. 40 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998), com regras ainda inexistentes. Haja vista que o proposto no § 6º é inédito no ordenamento jurídico vigente.

Pela rejeição.

Emenda nº 2 (propõe nova redação para a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para restringir ao "parceiro" a definição do segurado equiparado a trabalhador autônomo que explora atividade agropecuária ou pesqueira, com a justificativa de se lhe estender o seguro-desemprego).

A menção textual do "parceiro" na definição da alínea "a" do inciso V seria um equívoco na busca de solução alternativa para o problema que se pretende resolver.

Com efeito, a parte inicial da definição daquela alínea "a", ou seja, "a pessoa física, proprietária ou não...", na redação vigente desde 22 de dezembro de 1992, já contempla o parceiro, o arrendatário, o meeiro etc, sem, contudo, assegurar-lhes quaisquer dos benefícios de natureza do ora reclamado - o seguro-desemprego.

E isto se deve ao fato de que os produtores, de que trata o item questionado, são considerados empregadores, em relação aos seus empregados, e são filiados à previdência social como contribuintes individuais, não fazendo jus ao seguro-desemprego, que é um benefício típico do segurado empregado.

De outro lado, na forma proposta, a redação induz à interpretação de que somente o parceiro seria considerado empregador rural, excluindo-se os demais produtores rurais da condição de sujeito passivo da contribuição sobre a comercialização da produção rural.

Pela rejeição.

Emendas nºs 3, 4, 7, 8, 10 e 11 (a 3 e a 4 propõem a supressão da alínea "h" do inciso V do art. 12, na redação proposta no Projeto de lei nº 1.527, de 1999, e as demais, o restabelecimento da legislação vigente, em face da supressão daquela alínea, de forma a manter o trabalhador avulso como uma categoria específica de segurado).

Como mencionado na própria Exposição de Motivos do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, atualmente, o Direito Previdenciário assume autonomia própria que em nada se confunde com o Direito do Trabalho. Da mesma forma os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos previdenciários.

O Projeto de Lei, por sua vez, não restringe qualquer direito previdenciário do trabalhador avulso, muito menos seus direitos trabalhistas consagrados no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

Ao contrário, além da manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador avulso, a inovação proposta no Projeto de Lei tem o mérito de lhe assegurar o controle sobre o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, assim como de simplificar procedimentos operacionais da previdência social e das empresas portuárias e, com isso, permitir, de fato, a tão reclamada redução do custo Brasil.

Não se justifica a manutenção de uma sistemática própria de controle para esses segurados (em torno de 103 mil num universo de aproximadamente 28 milhões de segurados), além de uma fiscalização específica, com elevados custos e inegáveis transtornos burocrático-administrativos para todas as partes envolvidas.

Pela rejeição.

Emenda nº 6 (propõe definir a base de cálculo da contribuição dos servidores civis ou militares da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando requisitados para outras esferas de governo).

Independentemente do mérito da Emenda, a legislação do Regime Geral de Previdência Social não é, de forma alguma, o instrumento adequado para estabelecer regras a serem observadas por outros regimes. Ademais, seria uma interferência inadmissível, além de incoerente com o disposto no § 1° do mesmo artigo.

Como mencionado na parte final do § 1° do art. 13 na redação do Projeto de lei n° 1.527, de 1999, as definições sobre aspectos contributivos do servidor requisitado competem ao regime de origem, isto é "... obedecidas as regras que cada um estabeleça acerca de sua contribuição."

Pela rejeição.

Emenda nº 9 (propõe igualar a alíquota do contribuinte individual à do segurado empregado, no caso de prestarem serviço a microempresa).

A Emenda pretende aplicar ao contribuinte individual as alíquotas variáveis que são aplicadas ao segurado empregado, quando prestar serviço a microempresas.

A proposta cria duas categorias de contribuintes individuais: os que prestam serviço a microempresas e os que prestam serviço às demais empresas. Sob qualquer ângulo, é inadmissível. Primeiro, pela quebra do princípio da isonomia. Não é um benefício à microempresa (esta sim destinatária de tratamento diferenciado), mas a quem lhe presta serviço, que terá o mesmo benefício que aquele que presta serviço a outra empresa. Segundo, pelas dificuldades e custos operacionais daí advindos. Acrescente-se que criar faixas distintas de contribuições ocasiona dificuldades operacionais e de controle, além de onerar as operações, principalmente na hipótese de prestar serviços a diversas empresas. Sendo uma ou mais delas microempresa.

Pela rejeição.

Emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 (propõem a exclusão ou redução da carência para o salário-maternidade, com a sugestão de supressão ou alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, bem como do art. 6º do referido Projeto).

O Projeto de lei é inovador na medida em que estende o benefício a todas as seguradas da previdência social. Trata-se de proteger, conforme estimativa obtida a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1997, aproximadamente, 1,37 milhões de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias, que contribuem à Previdência Social e encontram-se em idade fértil, bem como atrair mais do que 2,5 milhões de outras trabalhadoras autônomas, ainda não-contribuintes nestas mesmas faixas etárias, com um leque de benefícios ampliado.

Para tanto, impõe-se a exigência de carência. Primeiro, por ser princípio universal de previdência social. Segundo, para evitar a prática de se inscrever na previdência social na véspera do parto, receber o salário-maternidade e, após, desvincular-se do sistema. Terceiro, porque a sua ausência incentivaria a gravidez irresponsável.

Ressalte-se que o Projeto de lei mantém a regra atual que isenta da carência a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa e especial filiadas à previdência social até a véspera de publicação da Lei (art. 6º).

Por outro lado, a simples redução da carência como propõe a emenda 18 (para 10 meses) não é também a solução. O prazo de 12 meses harmoniza-se com outros já existentes na legislação previdenciária, como no caso da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Não obstante ser a carência imprescindível para o equilíbrio financeiro de qualquer regime previdenciário e recomendável para evitar fraudes e simulações, o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal assegura à gestante a licença sem prejuízo do salário e, para não inibir a contratação de mulheres gestantes, seria aceitável o acolhimento parcial das emendas, para excluir da exigência de carência, o salário-maternidade devido à empregada, inclusive doméstica, e à trabalhadora avulsa. Propomos a seguinte redação alternativa:

Suprimir o art. 6º do Projeto de lei e alterar os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do referido Projeto de lei, como segue:

"Art. 25. .....

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso V e o inciso VII do art. 11 e o art. 13: doze contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, inclusive a doméstica, e a de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 11." (NR)

Com relação à supressão do pecúlio (Emenda nº 23), esclarecemos que o mesmo já não é mais devido desde as Leis nºs 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.129, de 20 de novembro de 1995.

Acolhimento parcial.

Emendas nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 50

(propõem supressão ou alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, bem como do art. 4º do referido Projeto, de modo a suprimir a extensão do período básico de cálculo e a aplicação do fator previdenciário).

A proposição de ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva as vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria, e para as quais não houve a necessária contrapartida contributiva, uma vez que, quanto menor o período básico de cálculo tanto

mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final, em detrimento dos trabalhadores de baixa renda.

É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempo de contribuição diferentes, percebam um benefício de mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao se aposentarem em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor.

A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 1997 mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

Em contrapartida, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

Assim, quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Pode-se, portanto, concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.

A inserção, na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, do fator previdenciário, que inclui a expectativa de sobrevida, idade e tempo de contribuição do segurado, possui também esse mesmo objetivo de contribuir para a redução dos subsídios implícitos e não transparentes desde os mais necessitados aos mais favorecidos dentro da previdência social.

Na primeira parte, a fórmula do fator previdenciário correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado com o tempo de duração previsto do benefício a perceber, introduzindo uma variável atuarial no cálculo do benefício. Na segunda parte, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto

mais alta for a sua idade da aposentadoria. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem as suas aposentadorias.

As Emendas nº 32 e 33, propõem modificação, que em nada alteram a regra hoje existente, apenas aumentando os salários-de-contribuição de 36 para 60 meses, e de 36 para 120 meses, mantendo a regressividade e injustiça do cálculo atual.

Pela rejeição.

Emenda nº 35 (propõe a supressão do termo "efetivo recolhimento" da redação do § 4º do art. 30).

É louvável a preocupação do Parlamentar com a efetividade do normativo proposto, caso o ônus da prova do "efetivo recolhimento" recaia exclusivamente sobre o segurado. Conquanto inusual atribuir ao prestador do serviço o encargo de exigir prova de que o seu contratante cumpriu sua obrigação junto à previdência social, esta não pode admitir a compensação, sem se cercar de garantias mínimas capazes de inibir deduções de valores não recebidos.

Desta forma, propõe-se, alternativamente, nova redação ao § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, no Projeto de lei, como segue:

"Art. 30. .....

I - .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

Acolhimento parcial.

Emenda nº 36 (objetiva igualar a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviços a empresa à do segurado empregado).

O texto original do Projeto de lei tem por objetivo, entre outros, o de simplificar a operacionalização dos recolhimentos e dar incentivo ao trabalhador ainda não coberto pela Previdência Social, de regularizar sua situação previdenciária pela adoção de uma alíquota mais atrativa que a atualmente em vigor, ou seja, com a possibilidade de reduzi-la em até 9%, constituindo-se em um fator de estímulo não somente para a inscrição dos não inscritos, como também, para manter a regularidade dos recolhimentos dos já inscritos.

Considerando que a Previdência Social deu um passo significativo no sentido de viabilizar a redução do valor da contribuição previdenciária do contribuinte individual, entendemos desnecessário o desmembramento em faixas sugerido. Ademais, o eventual acolhimento da proposta ensejaria dificuldade operacional e de controle, bem como desestímulo para o segurado contribuir sobre faixas maiores com o conseqüente reflexo sobre o valor do respectivo benefício.

Pela rejeição.

Emenda nº 37 (propõe a supressão do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, para manter a redação atual, onde consta o trabalhador avulso).

A proposta da retirada do trabalhador avulso na redação do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, advém da alteração de sua classificação como contribuinte individual (alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 e alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991), na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999. Assim sendo, a contribuição é feita pelo próprio segurado e não pela empresa.

Como mencionado na Exposição de Motivos do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, atualmente, o Direito Previdenciário assume autonomia própria que em nada se confunde com o Direito do Trabalho. Da mesma forma os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos previdenciários.

A proposta atual, por sua vez, não restringe qualquer direito previdenciário do trabalhador avulso, muito menos seus direitos trabalhistas consagrados no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

Ao contrário, além da manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador avulso, a inovação proposta tem o mérito de assegurar-lhe o controle sobre o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, assim como de simplificar procedimentos operacionais das empresas portuárias e, com isso, permitir, de fato, a tão reclamada redução do custo Brasil, para o setor.

Pela rejeição.

Emendas 38 e 57 (propõem a definição da vigência das alterações propostas nos incisos I, II e III do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991 – elevação das multas moratórias - para a data da publicação da lei que introduzir as alterações propostas).

Concorda-se com a necessidade de dar mais clareza às disposições propostas no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. Entretanto, sugere-se nova redação para o **caput** do art. 35, nos seguintes termos, mantendo-se as demais alterações já propostas para os incisos I a III e § 4º:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a

multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

Pelo acolhimento.

Emenda nº 39 (propõe manter o prazo decadencial de 30 anos, nos casos de comprovação do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual).

O prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário mantém-se disposto de forma inequívoca no **caput** do art. 45, como segue:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seu créditos extingue-se após 10 (dez) anos..."

E essa regra se aplica tanto às contribuições de responsabilidade da empresa, como às de responsabilidade do contribuinte individual.

A decadência trintenária admitida no § 1º do art. 45, introduzida pela Lei nº 9.032, de 1995, teve por propósito beneficiar o contribuinte individual. A medida possibilitou à previdência social, em havendo interesse de o contribuinte comprovar o exercício de atividade remunerada, constituir crédito correspondente até o limite de 30 anos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determinou que os benefícios seriam condicionados ao tempo de contribuição e não mais ao tempo de serviço. Inúmeros são os contribuintes que comprovam exercício de atividade remunerada há mais de 30 anos e, com as novas regras ora propostas não poderiam mais computá-las. Desta forma, a limitação temporal pretendida viria em prejuízo do segurado que ficaria impedido de ter reconhecido aquele tempo de atividade remunerada e, conseqüentemente, de tê-lo computado para sua aposentadoria.

De outra forma, com a nova fórmula de cálculo do valor dos benefícios, que leva em consideração o tempo de contribuição, esse segurado seria mais uma vez prejudicado, caso se mantivesse a possibilidade de indenização apenas para os últimos 30 anos.

Pela rejeição.

Emendas nº 40, 41, 42 e 43 (propõem a supressão da obrigatoriedade da comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado para fins do recebimento do salário-família).

O Projeto de lei visa aumentar o número de menores na educação básica e diminuir o índice de analfabetismo no país. O regulamento deverá estabelecer regras específicas para os menores que não estão estudando por motivo de força maior.

O estabelecimento, pela Lei nº 8.213, de 1991, da obrigatoriedade de apresentação do atestado de vacinação obrigatória, para o recebimento do salário-família, contribuiu, e muito, para conscientizar os pais quanto à necessidade de prevenir seus filhos de doenças, poupando muitos deles de enfermidades, deficiências físicas e até de morte.

Com a exigência de comprovação de freqüência escolar, pretende-se atingir objetivo semelhante, conscientizando os pais e responsáveis quanto à necessidade de encaminhar seus filhos à escola e acompanhar sua freqüência, ao tempo em que favorece o cumprimento da determinação constitucional insculpida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Pela rejeição.

Emenda nºs 44, 45, 46, 47 e 48 (propõem a supressão ou alteração dos arts. 71, 72 e 73 da lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo Projeto de lei nº 1.527, de 1999, para que o salário-maternidade continue a ser pago pela empresa, com compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário e que o salário-maternidade seja mantido no valor de um salário mínimo para a segurada especial).

A proposta de pagamento do salário-maternidade pela Previdência Social visa aumentar o controle e a segurança do sistema, coibindo-se as fraudes.

O valor do salário-maternidade limitado ao valor de um salário mínimo poderá ser prejudicial para a segurada especial, posto que um doze avos do valor sobre o qual incidir sua última contribuição anual será, no mínimo, igual ao valor do salário mínimo, podendo ser superior a este valor.

Pela rejeição.

Emenda nº 49 (propõe inclusão no art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, do art. 142, com alteração, substituindo-se a expressão "inscrição" por "filiação").

A inscrição é o ato material que formaliza a filiação. Com a inscrição e o recolhimento da contribuição a previdência social passa a reconhecer o segurado e em conseqüencia os direitos previdenciários.

Como a inscrição pode retroagir para a data da filiação, o que obriga o segurado a pagar as contribuições devidas, está correta a disposição atual do art. 142.

Pela rejeição.

Emenda nº 51 (propõe a manutenção do salário-base como salário-de-contribuição para o contribuinte individual e facultativo já filiados à Previdência Social na publicação da nova lei).

Deve ser reafirmado que na nova sistemática proposta para o salário-de-contribuição encontram-se assegurados os direitos dos contribuintes individuais filiados à providência social, até à véspera da publicação da nova lei, que já tenham implementado as condições para obtenção dos benefícios.

Por outro lado, as "regras de transição" tanto para o salários-de-contribuição, como para o cálculo da aposentadoria, visaram exatamente beneficiar o segurado. De um lado, assegurando-lhe a mobilidade na atual escala de salários-base, ao permitir-lhe, em tese, ascender da 1ª à ultima classe daquela escala, e de outro, assegurando-lhe que seja agregado ao cálculo de sua aposentadoria, os efeitos do aumento da contribuição, mediante a ampliação do período base de cálculo.

A existência da escala de salários-base é uma medida que incentiva a subdeclaração de rendimentos sujeitos à contribuição. Não se coaduna ela com a nova modalidade de cálculo do valor de benefício. Na medida que se amplia gradativamente o período de tempo de contribuição utilizado como referência para a determinação do valor da aposentadoria futura, nada seria mais injusto do que submeter os contribuintes individuais a uma escala de contribuição que não lhes permita chegar ao teto de contribuição senão decorridos vinte e sete anos. Acredita-se que com a gradual extensão do período-base do salário-de-benefício haverá estímulo suficiente para que os contribuintes passem a pagar sobre valores mais elevados desde já e, na medida em que o

período de referência vá cobrindo toda a vida ativa do contribuinte, a margem de manipulação e de incentivo à subdeclaração de valores para efeito de contribuição terá desaparecido.

Pela rejeição.

Emenda nº 52 (propõe suprimir do art. 8º a expressão "a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996).

É certo que a contribuição sobre os rendimentos do trabalho não decorrentes da relação de emprego, em face da redação original do art. 195 da Constituição, já exigiu normatização por lei complementar, o que justificou a própria edição da Lei Complementar nº 84, de 1996. Contudo, a nova redação dada àquele artigo, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, subtraiu daquela matéria a exigência de disciplinamento por meio de lei complementar, o que retirou da Lei Complementar nº 84 seu **status** original de lei complementar. E, como justificado na Exposição de Motivos, "...a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário"

Caso análogo ao da contribuição do contribuinte individual, verificou-se recentemente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Eis que não obstante haver sido criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, em obediência ao § 4º do art. 195 e ao inciso I do art. 154 da Constituição, aquela contribuição foi substancialmente alterada (aumento de alíquota e do universo de abrangência) pela Lei nº 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999, sem que isso representasse qualquer afronta à Constituição.

Ainda em relação à seguridade social, compete lembrar que as Leis Complementares nºs 11, de 1971, e 16, de 1973, foram revogadas pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, sem que isso representasse maiores problemas.

Eventual acolhimento da proposta em nada alteraria o Projeto de lei, porquanto a lei nova revoga a anterior naquilo em que dispuser diferentemente sobre o mesmo assunto, mesmo quando expressamente assim não dispõe. Ademais, a técnica legislativa, consoante Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda a revogação expressa de dispositivo modificado, especialmente quando se trata de lei especial.

Pela rejeição.

Emenda nº 53 (propõe nova redação para o art. 8º do Projeto de lei 1.527, de 1999, para excluir das revogações ali previstas a Lei Complementar nº 84, de 1996, o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 84, é certo que a contribuição sobre os rendimentos do trabalho não decorrentes da relação de emprego, em face da redação original do art. 195 da Constituição, já exigiu normatização por lei complementar, o que justificou a própria edição da Lei Complementar nº 84, de 1996. Contudo, a nova redação dada àquele artigo, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, subtraiu daquela matéria a exigência de disciplinamento por meio de lei complementar, o que retirou da Lei Complementar nº 84 seu **status** original de lei complementar. E, como justificado na Exposição de Motivos, "...a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário"

Caso análogo ao da contribuição do contribuinte individual, verificou-se recentemente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Eis que não obstante haver sido criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, em obediência ao § 4º do art. 195 e ao inciso I do art. 154 da Constituição, aquela contribuição foi substancialmente alterada (aumento de alíquota e do universo de abrangência) pela Lei nº 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999, sem que isso representasse qualquer afronta à Constituição.

Ainda em relação à seguridade social, compete lembrar que as Leis Complementares nºs 11, de 1971, e 16, de 1973, foram revogadas pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, sem que isso representasse maiores problemas.

Eventual acolhimento da proposta em nada alteraria o Projeto de lei, porquanto a lei nova revoga a anterior naquilo em que dispuser diferentemente sobre o mesmo assunto, mesmo quando expressamente assim não dispõe. Ademais, a técnica legislativa, consoante Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda a revogação expressa de dispositivo modificado, especialmente quando se trata de lei especial.

Quanto à exclusão do art. 29 da Lei 8.212, de 1991, deve ser reafirmado que na nova sistemática proposta para o salário-de-contribuição e para o cálculo da aposentadoria, encontram-se assegurados os direitos dos contribuintes individuais filiados à previdência social até à véspera da publicação da nova lei.

Por outro lado, as "regras de transição" tanto para o salários-de-contribuição, como para o cálculo da aposentadoria, visaram exatamente ao benefício do segurado. De um lado, assegurando-lhe a mobilidade na atual escala de salários-base, ao

permitir-lhe, em tese, ascender da 1ª à ultima classe daquela escala, e de outro, assegurando-lhe que seja agregado ao cálculo de sua aposentadoria, os efeitos do aumento da contribuição, mediante a ampliação do período base de cálculo.

A mais, diante na nova fórmula de cálculo do valor dos benefícios, impõe-se a revogação desses dispositivos, em face da incompatibilidade destes com aquela.

Pela rejeição.

Emenda nº 54 (propõe a garantia do direito ao benefício na forma da legislação vigente até a data da publicação da lei objeto do Projeto de lei em comento, para quem cumpriu todos os requisitos).

A proposta de emenda pretende manter, nas regras atuais, o cálculo do valor inicial do benefício, para quem adquiriu o direito de acordo com os atuais dispositivos legais em vigor. Entretanto, a disposição não traz novidade, haja vista que é obrigação do administrador levar em conta o direito adquirido, que sempre foi respeitado no âmbito da previdência social.

A mais, o art. 122 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, já prevê a hipótese de opção pelo cálculo mais vantajoso do benefício, conforme segue:

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade".

Contudo, para deixar explícito que a nova regra de cálculo não se aplica àqueles que já cumpriram os requisitos para a concessão do benefício, justifica-se a inclusão da expressão "vier a" no **caput** do art. 4º.

Acolhimento parcial.

Emenda nº 55 (Propõe a inclusão de artigo para facultar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social a opção de continuar ou não filiado àquele regime.)

Os próprios pressupostos da razão de ser de um sistema de previdência social público, especialmente quando tal sistema tem como princípio o regime de repartição simples, e por filosofia a solidariedade entre seus participantes, descarta a hipótese de filiação espontânea em oposição à filiação obrigatória.

Todos os membros da sociedade devem estar protegidos pelo sistema previdenciário, de acordo com o princípio da universalidade. Os riscos sociais atingem a todos e, por essa razão, não faz sentido que apenas alguns grupos fiquem protegidos e outros não. Esse princípio permite que o Estado imponha a obrigatoriedade da adesão ao sistema, de tal forma que a proteção seja estendida a todos os cidadãos.

Pela rejeição.

Emenda nº 56 (propõe que o cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, seja implantado gradativamente, partindo dos últimos 36 meses a contar da vigência da lei, até completar 120 meses).

A proposta do Projeto de lei já estipula o aumento gradativo da quantidade de salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, iniciando a partir de julho de 1994, ou seja, em torno de 60 meses. Entretanto, o objetivo principal é de crescimento gradativo até que todo período contributivo do segurado seja considerado no cálculo, com a finalidade de beneficiar aquele que, ao longo de sua vida contributiva, teve vários perfis de evolução de renda e não apenas ao que contribuiu sobre valores maiores durante os 36 últimos salários-de-contribuição.

A alteração proposta de ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva as vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria, sem a necessária contrapartida contributiva, uma vez que, quanto menor o período de base de cálculo tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final, em detrimento dos trabalhadores de baixa renda.

É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempo de contribuição diferentes, percebam um benefício de mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao se aposentarem em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor.

A mais, tal proposição está condicionada à não utilização do fator previdenciário proposto no Projeto de Lei, mantendo a atual sistemática de cálculo do valor dos benefícios, manifestamente regressiva e injusta.

Pela rejeição.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na

condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."(NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados

obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado que preste serviços a microempresas. " (NR)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. " (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes

são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." (NR)

"Art. 28. .....

I - para o empregado: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." (NR)

"Art. 30. .....

I - .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos

segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45 .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º—Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a

diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos no inciso I, na alínea "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." *(NR)*

"Art. 25.....

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso V e o inciso VII do art. 11 e o art. 13: doze contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, inclusive a doméstica, e a de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 11." (NR)

"Art. 27. .....

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso do segurado empregado;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples

dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

"Art. 34. .....

I - para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

....." (NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de- contribuição." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da

atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

..... " (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." (NR)

Art. 3º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 5º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º Fica assegurado, durante doze meses a partir da data de publicação desta Lei, àquele que completar todos os requisitos para a concessão do benefício o direito de opção à aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Fica garantido ao segurado o direito de opção à aposentadoria por idade sem a aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III, IV e VI do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III, IV e VI do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{\left(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a \right)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.527/99, e pela não implicação das emendas de nºs 1 a 57, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/99, pelo acolhimento das emendas nºs 38 e 57, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 35 e 54, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56, na forma de substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Luiz Salomão e Pedro Eugênio. Apresentaram votos em separado os Deputados Luiz Salomão, José Pimentel, Carlito Merss, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Evilásio Farias e Pedro Eugênio. Foram apresentados cinco destaques, tendo sido todos rejeitados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente; Max Rosenmann e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Roberto Brant, Cezar Schirmer, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Antonio Kandir, José Militão, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, José Carlos Vieira, José Lourenço, Pedro Bittencourt, Luiz Carlos Hauly, Paulo Mourão, Sampaio Dória, Luiz Carlos Heinze e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

OFM 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário;

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."(NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar

da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado que preste serviços a microempresas. " (NR)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. " (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." (NR)

"Art. 28. .....

I - para o empregado: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." *(NR)*

"Art. 30. .....

I - .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas

pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45 .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem,

obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos no inciso I, na alínea "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 25.....

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso V e o inciso VII do art. 11 e o art. 13: doze contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, inclusive a doméstica, e a de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 11." (NR)

"Art. 27. .....

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso do segurado empregado;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

"Art. 34. .....

I - para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

....." (NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de- contribuição." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

..... " (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da

incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." *(NR)*

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." (NR)

Art. 3º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 5º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º Fica assegurado, durante doze meses a partir da data de publicação desta Lei, àquele que completar todos os requisitos para a concessão do benefício o direito de opção à aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Fica garantido ao segurado o direito de opção à aposentadoria por idade sem a aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III, IV e VI do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III, IV e VI do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO
DO
DEPUTADO LUIZ SALOMÃO

Na oportunidade do exame pela Comissão de Finanças e Tributação do Relatório e Voto do Deputado Luiz Carlos Hauly em relação ao PL nº 1.527/99 venho apresentar o seguinte Voto em Separado:

1. Preliminarmente, segundo o Regimento Interno da Cada, a Comissão de Finanças e Tributação deve examinar o PL nº 1.527/99 sob o ângulo dos seus ***"aspectos financeiro e orçamentário públicos"*** e a sua ***"compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual"***, prevendo inclusive o ***"exame de mérito, quando for o caso"*** (art. 53, inciso II do R.I.).

Claro está que esse enfoque é muito mais amplo do que aquele com que o deputado Luiz Carlos Hauly elaborou o seu Parecer, ao se apoiar no art. 1º, parágrafo 2º da Norma Interna da Comissão, apequenando e restringindo o exame da ***"compatibilidade e adequação"*** ao limitado campo das "***proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo"***, norma que tem claramente o objetivo de bloquear a tramitação de projetos, cuja autoria é de membros do Congresso Nacional, propondo aumento de despesa, eis que lhes falece competência para tal, privativa do Poder Executivo (art. 63, inciso I, da C.F.).

2. Contrariamente ao Relator, dep. Luiz Carlos Hauly, pretendo no caso do PL nº 1.527/99, proposto pelo Poder Executivo, com urgência constitucional, examiná-lo conforme preceitua o Regimento Interno, de forma ampla nos seus

"aspectos financeiro e orçamentário públicos" para verificar sua adequação não só com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária em vigor, mas principalmente com os que agora vem o Executivo a propor, visto que sobre eles vão repercutir os efeitos das mudanças propostas nas leis previdenciárias (Lei do Custeio – nº 8.212/91 e Lei dos Benefícios – nº 8.213/91).

3. A adequação e compatibilidade de qualquer proposição, sobretudo do PL nº 1.527/99, deve ser precedida de um exame de como a questão previdenciária é tratada na proposta orçamentária para o ano 2000. Isto pelas seguintes razões:

a) A Emenda Constitucional nº 20 – da Reforma da Previdência acrescentou o inciso XI ao art. 167, com a seguinte redação:

> ***"Art. 167. São vedados:***
>
> .....
>
> ***XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a" e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201".***

Ora, o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2000 propõe, sem ter autorização legal para isso, desvincular 20% da arrecadação prevista da contribuição das empresas e dos trabalhadores (arts. 195, I, "a" e II da CF) para o Fundo de Estabilização Fiscal – FEF.

De um total previsto para a arrecadação de R$ 52.983.000.000,00 vão ser disponibilizados para pagamentos de benefícios do RGPS, como fonte 154, tão somente R$ 42.386.400.000,00, visto que ***R$ 10.596.600.000***, foram desvinculados para o Fundo de Estabilização Fiscal – FEF, o que afronta o texto constitucional que veda sua aplicação em despesas que não sejam aquelas para o pagamento de benefícios do RGPS. (ver anexo I)

O Governo pretende a desvinculação de qualquer receita de impostos ou contribuições. Por isso enviou para a Câmara a PEC nº 85/99, que não foi sequer discutida. O Governo não pode elaborar a proposta orçamentária, como se a PEC nº 85/99 já houvesse sido promulgada.

b) Outro problema da proposta orçamentária da União para o ano 2000 é quanto à CPMF. A Emenda Constitucional nº 21/99 determina que 0,20% da arrecadação seja destinada à saúde e 0,18% á previdência social. Antes da sua prorrogação pela EC nº 21/99, o CPMF era somente vinculado à saúde. O Governo, no passado, não respeitou essa regra constitucional e foi necessário que o Tribunal de Contas da União determinasse que o produto

da arrecadação da CPMF fosse destinado ***integralmente*** ao Fundo Nacional de Saúde.

Agora, na proposta orçamentária da União para o ano 2000, dos R$ 17.166.500.000,00 arrecadados foram desvinculados 20% para o Fundo de Estabilização Fiscal – FEF – ***R$ 3.432.000.000*** – ficando como fonte 155 tão somente R$ 13.733.200.000, dos quais R$ 6.505.200.000 foram destinados à previdência social (MPAS) e R$ 7.228.000.000 para a Saúde (Ministério da Saúde). (ver anexo II).

c) O Governo apresenta na sua proposta orçamentária (ver anexo III) um déficit para a seguridade social de R$ 15.286.547.460,00.

Ora, as duas desvinculações para o FEF, ambas nitidamente inconstitucionais, somam ***R$ 14.029.600.000***, recursos que não poderiam ser subtraídos da Previdência e do orçamento da Seguridade Social.

4. O PL nº 1.527/99 propõe uma nova fórmula de cálculo dos benefícios. Especificamente, para as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, o Governo propõe um ***fator previdenciário*** que reduz essas aposentadorias. ***Na Exposição de Motivos do Ministro Waldeck Ornellas não existe um só parágrafo, uma só linha, apresentando uma estimativa de redução de despesas com a eventual aprovação desse fator previdenciário. Também o Relator, dep. Luiz Carlos Hauly, não o fez***.

Numa tentativa precária de elaborar uma estimativa podemos supor que, logo após a aprovação do fator, haja um desestímulo para se aposentar. Podemos fazer uma estimativa da "economia" a ser alcançada, supondo um "represamento" de 50% no número de aposentadorias por tempo de contribuição, que ocorreriam, caso o fator seja aprovado. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social, na competência de julho/99 (vide anexo IV), as aposentadorias por tempo de serviço, concedidas nesse mês, importaram numa despesa em torno de R$ 7 milhões. Na hipótese de que metade dessas pessoas, aptas a se aposentar nas atuais regras, continuem trabalhando em busca do "prêmio" que o Ministro Waldeck Ornellas lhes promete, ter-se-á uma despesa mensal reduzida em R$ 3,5 milhões que, ao final de 12 meses, cumulativamente, totalizam cerca de ***R$ 300 milhões.*** Portanto, nos 12 meses subseqüentes à sanção do PL 1.527/99, vai repercutir no Orçamento Geral da União para o ano 2000, uma ***"economia"*** de R$ 360 milhões para a Previdência, depois de dela o Governo ter subtraído, no mínimo, ***R$ 14.029.600.000,*** resultantes das desvinculações promovidas pelo FEF na Contribuição das Empresas e dos Trabalhadores e no CPMF. Para não falar dos ***R$ 78,1 bilhões*** (ver Anexo V) para pagar juros da dívida interna e externa, previstos na proposta orçamentária, à taxa de 13,5% ao ano.

5. Difícil avaliar a adequação financeira do PL nº 1.527/99 frente a uma proposta orçamentária que tem, exatamente, nas contribuições sociais um número razoável de receitas condicionadas.

É o caso da MP nº 1.858 que pode sofrer impugnação nos tribunais porque regulamenta texto constitucional reformado (art. 246 da C.F.). Por exemplo, por intermédio dessa MP se concede ***"uma das maiores anistias fiscais de todos os tempos"*** como bem denominou o jornalista Elio Gaspari. Estimada entre ***R$ 2 a 5 bilhões***, perdoa os "acréscimos legais" (eufemismo de juros, etc) de dívidas com a União, inclusive também da anistia aos "acréscimos legais" de dívidas com o INSS, provenientes de contribuições de empresas e de trabalhadores. (§ 9º, art. 11, da MP 1.858-9).

Tal perdão de dívida com o INSS é inconstitucional, afronta o § 11 do art. 195 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que tem a seguinte redação:

> ***"Art. 195. .....***
> ***.....***
> ***§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar".***

Ainda que a LDO, pelo seu art. 67 condicione as receitas da MP nº 1.858, estão em jogo importâncias bem superiores àquelas devidas à "economia", demonstrando que a introdução do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias soa mais como uma "vingança" do Governo por ter sido derrotado na votação da idade mínima.

Mas, independente das motivações, declaradas ou não-declaradas, o PL nº 1.527/99 revela-se totalmente inadequado não só para cobrir um inexistente "rombo" da Previdência e muito menos para alcançar o ajuste fiscal demandado pelo FMI.

Sobretudo, sob esse ângulo – o do ajuste fiscal – o PL nº 1.527/99 não tem nenhuma adequação ou compatibilidade com a finalidade principal da proposta orçamentária que, segundo o Governo é, atingir o equilíbrio fiscal.

6. O art. 2º da Emenda Constitucional nº 20 acrescentou às DisposiçõesConstitucionais Gerais da Constituição Federal o art. 250 com a seguinte redação:

> ***"Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral da previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação,***

a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo".

É útil recordar que no art. 102 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 1999, (Anexo VI), a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, o Governo propõe a criação do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS, previsto no artigo 250 da Constituição Federal, um fundo que só de arrecadação das contribuições das empresas e dos trabalhadores terá no ano 2000 mais de R$ 53 bilhões!.

É isso: o Governo propõe, ao fim e ao cabo, a transformação do regime geral da previdência social, que funciona hoje em dia num regime de repartição para o de capitalização.

Qual o papel do fator previdenciário num regime de capitalização, onde estão em jogo a avaliação atuarial, a reserva técnica, o benefício definido ou a contribuição definida, os requisitos de elegibilidade, a portabilidade, o resseguro, o "vesting", etc.?

Não seria mais justo discutir essa questão no PLC nº 18, ao invés de tentar "invenções" do tipo do fator previdenciário, como diz o ex-Ministro Reinhold Stephanes em artigo publicado na "Folha de S. Paulo" de 16/09/99.

7. Não há como deixar de examinar a adequação financeira, ***melhor diria a inadequação financeira*** do PL nº 1.527/99 de uma forma ampla. Senão, vejamos: está em tramitação na Casa o PLC nº 8/99 que dispõe sobre a relação entre a União e entes federados, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Esse PLC nº 8 prevê no seu art. 3º (Anexo VII) que os planos de benefícios das entidades estão condicionados a que o participante esteja filiado ao regime geral da previdência social por intermédio da patrocinadora.

Caso sejam reduzidos os benefícios do RGPS, caso seja aprovado o projeto nº 1.527/99 nos termos em que foi enviado pelo Governo a esta Casa, centenas de fundos ligados aos Estados e Municípios deverão cobrir a diferença. O equilíbrio atuarial deverá ser mantido, demandando certamente revisão das prestações dos participantes e das patrocinadoras.

Pergunta-se: ***terão os Estados e Municípios recursos para tanto?*** E as autarquias, fundações, sociedades de economia mista, etc.?

8. A Nação vive uma crise sem precedentes pela incompetência de suas elites, ao adotar uma política econômica que tornou o país ainda mais dependente, levando-o a uma ***instabilidade*** crônica. A mudança da

devastadora política cambial foi positiva, mas insuficiente. Há que se mudar a política monetária e se retomar o desenvolvimento.

Por isso, a questão da previdência, essencial à criação de poupança interna, não pode ser tratada no atropelo, como quer o Governo ao impor urgência constitucional ao PL nº 1.527/99.

Somos, portanto, contra o Parecer do dep. Luiz Carlos Hauly, devendo o PL nº 1.527/99, por não apresentar, sob o ângulo do enfoque financeiro e orçamentário, compatbilidade ou adequação com a Proposta Orçamentária da União para o ano 2000, ser rejeitado.

É o meu Voto em Separado.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1999

(a) **Deputado LUIZ SALOMÃO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1527, de 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
Autor: Poder Executivo
Relator: Deputada Luis Carlos Hauly

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS JOSÉ PIMENTEL, CARLITO MERSS, MILTON TEMER, RICARDO BERZOINI, EVILÁSIO FARIAS E EDUARDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1527, de 1999, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Executivo, em sua justificativa, argumenta que a apresentação da proposta tem por objetivo dar continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, buscando aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada.

O projeto ora proposto pelo executivo modifica a legislação vigente, através das Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Dentre as modificações propostas destacamos:

1. Redução do número de categorias de segurados, de 07, que englobam: empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial; para 04 categorias, que são: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial. As categorias de empresários, trabalhadores autônomos, equiparado a autônomo e trabalhadores avulsos são englobados numa categoria nova denominada "Contribuinte Individual".

2. Modificação na concessão do benefício de salário-maternidade através de:

a) Ampliação da cobertura do benefício salário-maternidade que passa a englobar todas as seguradas da previdência social, ao contrário do que ocorre hoje, onde são cobertas por esse benefício as empregadas seguradas, empregadas domésticas, trabalhadoras avulsas e seguradas especiais.

b) A instituição de uma carência para o pagamento do benefício, a partir da justificativa de que "a carência é um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciário a ser estipulada para qualquer benefício".

c) Mudança na fonte pagadora do benefício: a proposta propõe a transferência da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade, que hoje é feito pela empresa, com a efetiva compensação no recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, passando a ser feitos pelo INSS.

3. Condicionamento do pagamento do salário-família à comprovação de freqüência do filho à escola. Na atual legislação o pagamento deste benefício está condicionado à apresentação da certidão de nascimento e a certidão de vacinação. Dentre os novos requisitos passa a ser obrigatória a apresentação de uma comprovação de freqüência escolar.

4. Tratamento diferenciado entre o contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Segundo o projeto, "o inadimplente é aquele que, não dispondo de recursos para quitar a sua contribuição, declara o valor devido na GFIP, fazendo-se conhecido. O sonegador é o que, dispondo ou não de recursos para saldar os seus débitos, não os declara, furtando-se não somente de cumprir a obrigação principal, como também de ser conhecido". Desta forma, o projeto propõe majorar em 100% os percentuais previstos na Lei 8212, de 1991, estabelecendo ao mesmo tempo, uma redução de 50% para os inadimplentes, todavia sem levar em consideração a data do fato gerador.

5. Redefinição dos critérios de cálculo do benefício, considerada pelo governo como uma das mais importantes mudanças apresentadas. A proposta modifica o período para cálculo, que passa a ser de julho de 1994 até o momento da aposentadoria. Segundo, a mensagem encaminhada pelo governo, o aumento do "período de contribuição computado para apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício".

Além da mudança proposta no período de cálculo, introduz-se, através do presente projeto, outros fatores no cálculo do benefício. É apresentada pelo governo uma nova fórmula para o cálculo. Entre os componentes a serem levados em conta na nova fórmula destaco o "fator previdenciário", que leva em consideração: a expectativa de sobrevida na data da aposentadoria, o tempo de contribuição até a data da aposentadoria, a idade no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição (definida como 0,31).

Abaixo apresento a fórmula de cálculo proposto pelo governo:

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Salário de Benefício:

$$\frac{x}{y} \times f$$

Onde:

x = Soma dos salários de contribuição corrigidos

y = n.º não inferior ao n.º de meses decorridos entre julho 94 e a data do requerimento

f = fator previdenciário

onde:

f = fator previdenciário

Es = *expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria*

Tc = *tempo de contribuição até o momento da aposentadoria*

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Indo a plenário o Projeto de Lei 1527/99 recebeu no total 57 emendas assim distribuidas: 32 emendas supressivas, 03 emendas substitutivas, 12 emendas modificativas e 10 emendas aditivas:

EMENDA N.º 01, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo nova redação à referência a alínea "g", do inciso I, do artigo 12, da redação dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 02, de autoria do Deputado Airton Cascavel, propondo modificação na redação dada a alínea "a" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 03, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada a alínea "b" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 04, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada a alínea "h" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 05, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 6º do inciso I do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 06, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a inclusão no artigo 13 da Lei 8212, de 1991 do seguinte parágrafo 3º: "§ 3º A contribuição do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou do militar da União, bem como das respectivas autarquias e fundações, terá como base de cálculo as parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo".

EMENDA N.° 07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 08, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 09, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte inciso I ao artigo 28, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 28.....

I – para o empregado e trabalhador avulso"

EMENDA N.° 11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte alínea "a" ao inciso I do artigo 30, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 30.....

I – .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados – trabalhadores avulsos – a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração"

EMENDA N.° 12, de autoria do Deputado Damião Feliciano, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 13, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 14, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 15, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada aos artigos 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 16, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão do artigo 6° do projeto.

EMENDA N.° 17, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "salário-maternidade", acrescida ao inciso I do da redação dada ao artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.º 18, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação dada ao inciso I artigos 25, acrescentando-se o inciso II, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 19, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 20, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo único do artigo 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 21, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 22, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 23, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a inclusão da expressão "salário-maternidade e pecúlio" no inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 24, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 25, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 26, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 27, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto e a redação do artigo 4 do projeto.

EMENDA N.º 28, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 29, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 30, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 31, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto e do artigo 4º do projeto.

EMENDA N.º 32, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 33, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 34, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 35, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da expressão "efetivamente recolhida" da redação dada ao parágrafo 4º do artigo 30, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 36, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 4º do artigo 30, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 37, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao inciso I dada ao artigo 34, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 38, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a inclusão, onde couber, de um novo artigo: "Art. A alteração ao artigo 35, inciso I a III da Lei n.º 8212, de 1991, aplica-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação desta Lei".

EMENDA N.º 39, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 1º do artigo 45, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 40, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 41, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 42, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 43, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 44, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 45, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da expressão "sendo pago diretamente pela Previdência Social" da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 46, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a modificação da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.° 47, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 72, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 48, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a modificação da redação dada ao inciso II do artigo 73, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 49, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a inclusão no artigo 2° do projeto, de alteração no art. 142 da Lei 8213, de 1991.

EMENDA N.° 50, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a do artigo 4° do projeto.

EMENDA N.° 51, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação do 5° do projeto..

EMENDA N.° 52, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da expressão "a Lei Complementar n.° 84, de 18 de janeiro de 1996" do artigo 8° do projeto.

EMENDA N.° 53, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a modificação da redação do artigo 8° do projeto.

EMENDA N.° 54, de autoria do Deputado Marcus Vicente, propondo a inclusão do seguinte artigo: Art. ... Para o segurado da Previdência Social que , até a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todas as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1° - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/25 (um vinte quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.".

EMENDA N.° 55, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a inclusão do seguinte artigo:

Art. ... Desde que comprove estar filiado a qualquer sistema de previdência público ou privado, a partir da vigência desta lei, qualquer pessoa pode exercer, desde que de foram expressa, a opção de continuar ou não filiado ao Sistema Geral da Previdência Social.

§ 1° - O atual segurado do Sistema Geral de Previdência Social que optar por se desfiliar desse sistema, se pretender retornar, fará sua filiação sob as regras então vigentes, sem direito ao cômputo da filiação anterior.

§ 2° - O INSS poderá firmar, na forma de lei complementar, convênio, para ressarcir outros sistemas de previdência públicos ou particulares, que aceitem assumir o tempo de contribuição de seus filiados, que tenham manifestado expressamente a vontade de se desfiliar."

EMENDA N.º 56, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. O cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 – inciso II, será gradativamente implantada, partindo da média dos últimos 36 meses a contar da vigência da presente lei, acrescentando a cada mês mensalmente até inteirar os 120 meses."

EMENDA N.º 57, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. As multas previstas nos inciso I a III da Lei 8212, de 1991, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta lei.

É o relatório

II - VOTO

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua competência especifica. E, nos termos do artigo 32, inciso VIII, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, além de apreciar os aspectos de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.527/99, também apreciar a proposição nos que se refere ao sistema tributário nacional, à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, alterou significativamente os principais alicerces da Previdência Social. Cortou-se benefícios, ampliou-se a participação do trabalhador no seu custeio e, principalmente, acabou-se com a segurança do segurado na certeza do seu benefício, que ficou condicionado ao equilíbrio financeiro do sistema. E introduziu, na esfera tributária, a possibilidade de imposição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social na forma da nova redação do art. 195, incisos I e II, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro; e do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

O tema foi debatido no Congresso Nacional de março de 1995 até a data da promulgação da emenda, 15 de dezembro de 1998. Desde então, o Poder Executivo vem tentando através de normas regulamentares, subverter o texto promulgado, com vistas a introduzir novos requisitos para o gozo de benefícios previdenciários.

O Projeto de Lei em tela é a segunda tentativa de condicionar o benefício previdenciário, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição à idade do segurado. A primeira ocorreu por meio do Decreto n.º 3.048/99, ousou incluir a idade como requisito,

Saiu derrotado. Com este Projeto de Lei, volta à carga visando subtrair de forma aviltante o valor do benefício concedido, o que na prática suprime o direito daquele que já tendo contribuído por 30 ou 35 anos, cumpriu todas as exigências constitucionais para fazer jus à aposentadoria. Além disso, torna virtualmente inviável o exercício, pela mulher, do direito à aposentadoria contando tempo de contribuição inferior ao exigido do homem. Pela nova redação, a mulher após cumprir a exigência constitucional de 30 anos de contribuição

somente obteria a integralidade de seu benefício aos 62 anos de idade. Sobre a tentativa de estabelecer, mais uma vez, o critério da idade mínima, cito justificação da emenda n.º 24, do Deputado Medeiros (PFL):

> *"A proposta de adoção de limite de idade nas regras permanentes de concessão de aposentadorias da Previdência Social foi derrotada na votação da EC n.º 20, de 1998. A redação ora proposta pelo PL n.º 1.527, de 1999, ao art. 29 da lei n.º 8.213, de 1991, passa a considerar tal critério, em patente afronta à Constituição.*
>
> *Os critérios de cálculo das aposentadorias devem contemplar o tempo de contribuição ou a idade, mas nunca de forma conjugada.*
>
> *A fórmula apresentada, além de reduzir significativamente os valores dos benefícios, dada sua complexidade, dificulta e até impede o seu entendimento por parte dos trabalhadores."*

A principal alegação do Governo para justificar as novas alterações é a do déficit da Previdência Social. A estimativa que justificaria as mudanças no sistema de concessão de benefícios, assim como no cálculo de contribuições e classificação de contribuintes, seria o elevado número de trabalhadores no setor informal - o que é verdadeiro, tendo em vista que apenas 27 milhões de brasileiros contribuem para a previdência social pública, e que mais de 19 milhões de potenciais contribuintes estão à margem do sistema, estimando-se uma evasão ou sonegação fiscal da ordem de mais de R$ 50 bilhões anuais - e a previsão de um "deficit" nas contas previdenciárias de R$ 10 bilhões para o ano de 1999, elevando-se, nos anos subsequentes.

No âmbito da Seguridade Social, os dados, no entanto, apontam o contrário. Até 1991, a contribuição direta de trabalhadores e empresas sobre a folha de salários sempre foi superior à despesa com benefícios previdenciários. A partir de então, como nunca se vira igual, o modelo econômico implantado no país promoveu desemprego e precarização das relações trabalhistas; a política de abertura ao capital e ao mercado externos afetaram de maneira bastante negativa o mercado interno, a capacidade produtiva e os salários; os juros altos e a recessão se transformaram em elementos permanentes de política econômica. Mas, nem mesmo assim, o pagamento dos benefícios previdenciários pôde ser responsabilizado pelo desajuste das contas públicas. Em todos esses anos, sempre houve uma correspondência entre a soma de todas as despesas típicas da seguridade social - com previdência, saúde e assistência social – e a arrecadação das contribuições sociais.

E, com relação a este ponto é preciso ser sempre lembrado, que em março de 1995, no início do seu primeiro mandato, o Presidente da República editou duas Medidas Provisórias que demonstrariam o seu grau de comprometimento para com a seguridade.

A MP n.º 935, suprimiu o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.212. Este parágrafo assegurava:

> *"A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual."*

A supressão deste parágrafo é uma mudança fundamental: até então a União era avalista dos benefícios de prestação continuada, como as aposentadorias e pensões. A partir de então o que se viu foram desvios abusivos nos recursos da seguridade uma redução gradativa do dever do Estado em assegurar todos os serviços vinculados, da saúde à assistência social.

Com a MP n.º 964, o Tesouro Nacional ficou desresponsabilizado de contribuir para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União, que se transformou num grande ônus no orçamento da seguridade sem que qualquer contrapartida financeira fosse oferecida. Aliás, desde então, a parcela de contribuições sociais desviadas através do Fundo Social de Emergência e, posteriormente, do Fundo de Estabilização Fiscal foi sempre bastante superior ao aporte de recursos do orçamento fiscal para a seguridade social.

Ao desvincular os recursos que possuem destinação especifica, o Governo constrói uma montanha de dinheiro que não é utilizada para as diversas ações sociais de Governo. Tanto assim, que o próprio Demonstrativo de Execução Financeira apresenta os seguintes valores para o FEF em 1999 (acumulados até abril):

Tabela 1 - Destinação dos Recursos do FEF

Total de receitas destinadas ao FEF	R$ 14.358.569.000,00
Total de despesas cobertas com o FEF	R$ 6.431.234.000,00
Total de recursos do FEF estocados no Tesouro Nacional como parte do superávit primário	R$ 7.927.335.000,00

Nota: As receitas destinadas ao FEF referem-se a parcelas relativas a impostos e contribuições sociais e econômicas. As despesas cobertas pelo FEF referem-se à integralidade de programas em todas as esferas de governo

Já neste ano, ao contrário de direcionar recursos do Tesouro Nacional para a seguridade social, como medida para diminuir a explosiva dívida social em nosso país, a política oficial foi exatamente oposta. A produção do superávit primário exigido através de acordos internacionais foi obtida com um aumento substancial da receita das contribuições sociais, que deixaram de ser utilizadas nas despesas da seguridade, pois foram desvinculadas a partir do Fundo de Estabilização Fiscal. Esses recursos ficaram à disposição do mercado financeiro, amparando o custeio dos pesadíssimos encargos da dívida financeira.

O argumento do déficit, mesmo que fosse verdadeiro, não justifica o desrespeito ao texto constitucional e, muito menos, a promoção da maior política de redução de benefícios já vista em nossa história. Mesmo porque a Previdência Social brasileira é mantida por uma pluralidade de fontes impedindo que possa ser analisada sobre um único prisma: contribuição sobre a folha de salários de um lado e despesas de outro. A Constituição Federal possui um capítulo da Seguridade Social que tem como essência a solidariedade. Estabelece que as fontes de financiamento são plurais com a contribuição de cada trabalhador, do empregador e contribuições sociais incidentes sobre o lucro e faturamento das empresas, além da CPMF. Essa pluralidade é de conhecimento de todos os membros do Parlamento, em especial os dessa Comissão. Não podemos falar em Previdência, mas sim em Seguridade ao tratarmos de arrecadação e despesa. O governo tem colocado como centro de suas argumentações a iminente implosão do caixa da Previdência. Apresenta à sociedade dados que distorcem a realidade e se mostram inadequados à tentativa de provar o chamado déficit.

O quadro, a seguir, apresenta dados relativos à realização de receitas nas principais contribuições sociais em 1998 que, juntamente com os recursos próprios diretamente arrecadados pelos órgãos e entidades da seguridade, constituem a base do financiamento do orçamento da seguridade, com especial destaque para a parcela desvinculada pelo Fundo de Estabilização Fiscal.

Tabela 2 - OGU 1998 - ARRECADAÇÃO EFETIVADA NAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E A PARCELA SUBTRAÍDA PELO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL - FEF

Em R$ mil

FONTE	TOTAL ARRECADADO	PARCELA DESVIADA	DIFERENÇA

		PELO FEF	
Contrib. dos empregadores e dos trabalhadores para a seguridade social (INSS)	46.253.186	9.223.221	37.029.965
COFINS – Contribuição para financiamento da seguridade social	17.748.332	3.546.411	14.201.921
CPMF - Contribuição provisória sobre movimentação financeira	8.133.441	1.622.646	6.510.795
Contribuições para os programas PIS/PASEP	7.073.743	1.891.785	5.181.958
CSLL - Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas	6.524.934	1.356.556	5.168.378
Contribuição para o plano de seguridade social do servidor	2.489.648	496.475	1.993.173
Contrib. sobre concursos de prognósticos	544.854	138.020	406.834
Contrib. Para custeio de pensões militares	138.050	27.610	110.440
Recursos próprios e diretamente arrecadados pelo MPAS e MS	906.368	-	906.368
Total	**89.812.556**	**18.302.724**	**71.509.832**

Fonte: Relatório de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

Podemos concluir que essa pluralidade de fontes permite, em caso de destinação integral das receitas, a manutenção do sistema atuarial do sistema previdenciário. Onde se localiza então o problema da Previdência Social brasileira? A resposta salta aos olhos. Os constantes desvios, via Fundo de Estabilização Fiscal, não permitem que a receita das contribuições sociais sejam integralmente aplicadas. A sonegação brutal torna-se mais um fator de redução dessas receitas. E, por último, a situação econômica atual que gera a total falência do setor produtivo, empurrando os trabalhadores para a informalidade e consequentemente para uma situação não-contributiva.

Além disso, não é verdadeira a afirmação de que o trabalhador que contribui após 30 ou 35 anos de contribuição com idades inferiores a 60 anos de idade está gozando de benefício sem sustentação financeira e atuarial. Para demonstrar essa "verdade", o Poder Executivo oferece como exemplo a situação de uma trabalhadora que, aos 52 anos de idade, conta com 33 anos de contribuição. Com uma expectativa de vida de 23 anos, ou 276 meses, esta cidadã estaria gozando de um benefício por 13 anos a mais do que os 10 anos que suas contribuições acumuladas, na proporção de 31% da renda mensal, poderiam sustentar.

O exemplo é falacioso: ignora a possibilidade de capitalização do montante de contribuições acumuladas até o início do gozo do benefício. Na verdade, constantes o salário de contribuição e em regime de inflação nula (conforme o exemplo do Poder Executivo), a uma taxa de capitalização mensal de 0,5% ao mês, teremos após 33 anos um montante correspondente a 380 vezes o salário de contribuição. A uma taxa de 0,3% ao mês, o montante corresponderia a 296 vezes o salário de benefício – em ambos os casos, mais do que os 276 meses da expectativa de sobrevida do segurado. Mas a viabilidade do gozo do benefício é ainda mais visível quando se nota que, ao aposentar-se, o indivíduo não "saca" todo o

montante de uma só vez, mas faz retiradas mensais. Como o montante continua a capitalizar, à taxa de 0,5% ao mês teremos um acúmulo de recursos capaz de assegurar *infinitas retiradas;* a uma taxa de 0,3%, seria possível garantir *66 anos de benefício.* E mesmo a uma taxa de apenas 0,1% o montante capitalizado ao longo do tempo seria capaz de assegurar o pagamento de **46 anos de benefício,** ou seja, o dobro de sua expectativa de sobrevida.

A previdência, assim, é capaz de dar lucro – não fosse isso, não estaria esse filão sendo disputado pelas seguradoras privadas, e nem estaria experimentando um crescimento que se estima em 800% nos próximos dez anos.

O projeto do governo não visa enfrentar essas questões, nem tampouco fortalecer a previdência pública. Pretende, tão somente, reduzir benefícios sob o argumento do déficit do sistema. Contraditoriamente, ao mesmo tempo em que defende este argumento, aponta na direção oposta na previsão do Orçamento para o ano de 2.000. Segundo projeções do Governo Federal para o Orçamento do ano 2000, espera-se arrecadar R$ 134 bilhões em contribuições sociais. Os gastos com saúde, INSS, pagamentos de servidores, enfim, toda a despesa da Seguridade consumirá R$ 120 bilhões. Ou seja, o Governo prova que haverá superávit de R$ 14 bilhões.

Ademais, impõem-se razões que não permitem o acatamento da proposta, fundados em questões de natureza financeira e atuarial, que se enquadram na competência desta Comissão.

Coerente com esse entendimento é que apresentamos perante esta Comissão Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.527/99, acatando a quase totalidade das premissas e conclusões externadas no Parecer da Deputada Jandira Feghali, oferecidas em seu Parecer à Comissão de Seguridade Social e Familia, e passamos a expor os argumentos que nos levaram a concluir pela necessidade de muitas alterações ao Projeto.

1. AGRUPAMENTO DAS CATEGORIAS

O Projeto visa alterar o Art. 12 da Lei 8.212 e o Art. 11 da Lei 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Pela proposta, as atuais sete categorias (empregado, empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a trabalhador autônomo, trabalhador avulso e segurado especial) seriam reduzidas a quatro (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial).

Da exposição de motivos, que acompanha o projeto de lei, podemos citar o motivo que levou a esse novo reagrupamento:

> *"Com sua estrutura de alíquotas de contribuição diferenciadas, a Previdência Social obstaculiza a formalização da relação de emprego, do que resulta prejuízo para praticamente todos os envolvidos, especialmente para o trabalhador. Um nítido incentivo à não formalização da relação de emprego provém do fato de que, na atual estrutura contributiva, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária substancialmente superior (vinte por cento sobre a remuneração) àquela exigida quando não há a formalização (quinze por cento sobre a remuneração) ..."*

O governo prevê ainda a possibilidade do segurado reduzir a sua alíquota de contribuição se comprovar a contribuição da empresa que o contrata. A vantagem, segundo o projeto, é que nesta situação o

contribuinte "*torna-se fiscal das contribuições da empresa, devido à necessidade de comprová-las para obter a redução em sua própria contribuição*". Mas, a verdade é bem outra. O segurado não possui as prerrogativas de fiscal, nem o poder de polícia para cobrar da empresa, que sonega contribuições negando-lhe o direito real aos benefícios. O que de concreto existe no projeto, é que o segurado será penalizado diante da sonegação da empresa: é ele quem terá aumentado o valor da sua contribuição.

Dentre as alterações propostas pelo governo está a que coloca o trabalhador avulso dentro da categoria de contribuinte individual. Ora, o próprio governo reconhece que o trabalhador avulso possui características típicas do empregado e similaridades com o trabalhador autônomo. Ao equipará-lo à condição de contribuinte individual, nas mesmas condições do trabalhador autônomo, desrespeita o inciso XXXIV, do art. 7.º da Constituição Federal que prevê:

> *"Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> .....
>
> *"XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."*

Tal preceito é inclusive citado nas duas emendas sobre o tema apresentadas pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá (PPB) e Fernando Coruja (PDT). Diz o primeiro na justificação de sua emenda:

> *"O trabalhador avulso tem sua situação social prevista no art. 7.º inciso XXXIV da CF, tendo por direitos iguais aos demais empregados.*
>
> *A legislação trabalhista detalhou o tema desde 1930, paralelamente a Legislação Previdenciária acompanhou a Legislação do Trabalho.*
>
> *Mesmo que o projeto homogeinizador vise equipará-lo a autônomo - contribuinte individual às caracteríticas deste trabalhador - são as de verdadeiro empregado."*

Ao ser equiparado à situação do autônomo, o trabalhador avulso teria alterado a sua forma de contribuição, que passaria a ser por meio do carnê individual. O trabalhador avulso possui, como reconhece a Mensagem Governamental, vínculo com o órgão gestor de pessoal, que contribui para a Previdência Social, como todos os entes patronais. Não é, portanto, um contribuinte individual, como faz crer a proposta. Se mantida a redação do projeto, o seu direito previdenciário passaria a depender exclusivamente da sua capacidade individual de guardar esses comprovantes. Hoje, esse ônus é de responsabilidade solidária: trabalhador e órgão gestor de pessoal.

Além disso, atualmente sua contribuição é proporcional ao seu salário, tal qual o empregado. Na categoria de contribuinte individual, sua contribuição seria de 20%, podendo ser reduzida para 11% se a empresa não sonegar a previdência. A proposta não só aumenta os encargos do trabalhador avulso como também condiciona a sua contribuição ao adimplemento da obrigação atribuível à empresa.

Outro aspecto relevante diz respeito a alteração, pretendida pelo governo, do inciso I do art. 34 da Lei n.º 8.213. Este inciso assegura que serão computados:

"I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referente aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuizo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;"

A redação proposta pelo projeto subtrai o trabalhador avulso desta garantia. Somente esta subtração, que o diferencia quanto aos direitos do trabalhador com vínculo empregaticio permanente, é suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade frente ao inciso XXXIV supra citado.

A fim de evitar perda de direitos por parte do trabalhador avulso e a mudança na forma de contribuição, é que propomos o seguinte reagrupamento:

I – empregado;

II - empregado doméstico;

III – contribuinte não-empregado (incluindo trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e empresários);

IV - trabalhador avulso; e

V – segurado especial.

O substitutivo acata a idéia de aglutinação dos segurados. No entanto, propõe a figura de **contribuinte não-empregado** em substituição a de contribuinte individual, uma vez que hoje, nos termos da Emenda Constitucional n.º 20, as empresas pagam sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Desta forma, qualquer trabalhador contratado, mesmo sem vinculo empregatício não contribui individualmente.

Também não acolhemos, pelos motivos já expostos, a incorporação do trabalhador avulso. Pelo substitutivo fica mantida a sua condição de categoria diferenciada.

2. LICENÇA MATERNIDADE

Neste aspecto, são três as alterações propostas, duas das quais são suprimidas no Substitutivo. Mantivemos a ampliação da cobertura deste benefício para que o tratamento a todas as seguradas da Previdência Social seja indistinto. Não é correto, no entanto, que isso acarrete prejuízo para um certo grupo de mulheres, o que fatalmente ocorreria em caso da instituição de carência de doze meses para a concessão do benefício, o segundo aspecto da proposta governamental.

O terceiro aspecto, refere-se a alteração da fonte pagadora do benefício que hoje se dá pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. A proposta do governo prevê que o pagamento deste benefício se dê pelo INSS. Pretende, desta maneira, retirar o amparo legal que hoje é garantido às seguradas que recebem este benefício, no caso do não pagamento pela empresa. Sobre esta questão foram apresentadas duas emendas em Plenário de autoria dos Deputados José Genuíno (PT) e Vanessa Grazziotin (PCdoB). Citamos a justificação do Líder do Partido dos Trabalhadores:

"... trata-se de direito amparado pelo art 7.º, XVIII da CF, que assegura à trabalhadora licença à gestante, sem prejuízo do salário.

"... Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão - ou não - do benefício, até porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no máximo 28 dias."

O Poder Executivo relega, uma vez mais, a segundo plano o papel social da previdência ao argumentar que essa alteração coibiria futuras fraudes. Não se sabe de que tipo, ou sequer apresenta dados oficiais a respeito do montante já sujeito a fraudes neste campo. Mesmo assim insiste em prejudicar o percentual de seguradas que recebem o benefício por que fazem verdadeiramente jus a ele.

Em se tratando da economia que as alterações proporcionariam, não cremos que sejam suficientemente substanciais a ponto de justificar a proposta constante do projeto. Todo o dispêndio projetado para concessão do benefício de salário-maternidade para o ano 2.000 é de R$ 86 milhões. Este valor representa 0,12% do total de benefícios. A introdução de carência para este benefício tem, portanto, diminuto efeito sobre as contas. Não corresponde ao ônus político de se exigir, para o benefício previdenciário, carência superior à votada por esta Casa para os planos de saúde oferecerem à gestante.

Mantenho a alteração que traria benefícios às seguradas, a ampliação da cobertura. Suprimo aquelas que, com certeza acarretariam prejuízo às mesmas, a instituição de carência de 12 meses para concessão do benefício e a alteração da fonte pagadora.

3. MULTAS

No tocante à elevação das multas para os sonegadores da previdência social, acatamos totalmente o tratamento diferenciado que se dá na proposta do Executivo ao contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Mantivemos a majoração em 100% das multas previstas na Lei 8.212 para os sonegadores e também o desconto de 50% concedido aos inadimplentes.

Embora trate-se de medida meritória, a proposta ofende o princípio da anterioridade, ao não fixar prazo de validade das novas multas a partir da promulgação da nova legislação. A Emenda nº 38, do Deputado José Genoíno, seria capaz de superar essa inconstitucionalidade, à medida que estabelece a validade das novas multas exclusivamente sobre os fatos geradores futuros. Segundo justificação dessa emenda, a redação proposta pelo governo "não diferencia a data do fato gerador, que na lei vigente tem como marco inicial a data de 1.º de abril de 1997. Ora, não é admissível, do ponto de vista do Estado Democrático do Direito, que a legislação aprovada em 1999 possa retroagir a mais de 2 anos, duplicando valores de multa".

4. SALÁRIO FAMÍLIA

A concessão do benefício do salário-família hoje se dá de acordo com o art. 67 da Lei 8.213:

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e á apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho."

O Projeto de Lei 1.527 pretende acrescentar às exigências acima citadas, a apresentação de comprovação de freqüência escolar para fins de concessão do beneficio.

O valor do beneficio hoje é de R$ 9,05 por filho, o que no meu entender não significa incentivo algum para que os pais mantenham a criança na escola. Não bastasse isso, a proposta restringe o acesso ao beneficio em caso de falta de vagas ou até mesmo de estabelecimentos de ensino na região.

Por esses motivos mantive a redação original do mencionado artigo, apenas incluindo um parágrafo que garante aos pais que apresentarem, além do atualmente exigido, também a comprovação de freqüência escolar, um aumento de 100% (cem por cento) no valor do beneficio, que passaria a ser de R$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos).

Para tanto, indicamos como fonte de custeio para a Seguridade Social a incidência da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos, previsto pela Lei n.º 9.288/96, que passa a incidir sobre a diferença entre o faturamento das empresas que exploram Jogos de Bingo, nos termos da Lei n.º 8.672 de 06 de julho de 1993, e a parcela destinada às entidades desportivas associadas.

Desta forma, acreditamos estar acatando a lógica do governo que pretende incentivar a permanência das crianças na escolas sem, no entanto, prejudicar os casos em que isso se mostra impossivel.

5. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Este item, em especial, caracteriza a preocupação do governo quanto à questão de redução imediata das despesas com pagamento de aposentadorias. Para tanto pretende não só ampliar o periodo básico de cálculo para a concessão do beneficio mas também instituir um outro critério para tal concessão: a volta da idade mínima.

Analisemos separadamente cada uma dessas alterações presentes no projeto:

(a) – Ampliação do período básico de cálculo

Hoje o cálculo do beneficio é calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213:

> *"Art. 29. O salário-de-beneficio consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em periodo não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

A proposta amplia este periodo. A nova regulamentação é apresentada no art. 4º do Projeto. São diferenciadas duas situações: aos segurados que à data de publicação da lei já cumpriram as exigências para a concessão dos beneficios e os demais. Para os primeiros, o salário-de-beneficio será a média aritmética simples dos salários-de-contribuição verificados entre julho de 1994 e a data do requerimento. Para os demais, o projeto estabelece uma divisão entre a soma dos salários-de-contribuição corrigidos verificados entre julho de 1994 e o número de meses transcorridos entre essa data e o requerimento.

Desta forma, o projeto agride o direito adquirido de todos aqueles que à data de promulgação desta lei já possuem o direito ao benefício previdenciário, ignorando até mesmo aqueles que já possuíam o direito à época da promulgação da EC n.º 20.

Afrontou-se o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, cláusula pétrea da Carta Magna:

"XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Também ignorou-se o art. 3º da EC n.º 20:

"Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Da leitura destes mandamentos constitucionais percebe-se a inconsistência do *caput* do art. 4º do projeto. Mas, a pior situação ficou reservada para todos os segurados que ainda não cumpriram as condições exigidas. Para estes segurados, o projeto reserva o seguinte, de acordo com o § 2.º do art.4.º:

"§ 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei n.º 8.213, de 1991, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1.º não poderá ser inferior ao dos meses decorridos entre julho de 94 e a data de requerimento do benefício, apurados em um período não superior em vinte por cento àquele considerado no divisor."

Essa redação impõe a redução clara do valor do benefício em casos onde o segurado tenha experimento períodos não contributivos, de julho de 1994 até a data de requerimento, tais como desemprego, auxílio-doença, invalidez temporária, acidente de trabalho, salário-maternidade etc. Justamente porque, como determina o § 2º, o denominador é baseado no transcurso de tempo e não no número de salários-de-contribuição ponderados.

No atual quadro de desemprego, onde os índices chegam a 18%, esse mecanismo reduziria drasticamante valores de benefícios. Repito que nada justifica tal redução. O conjunto dos trabalhadores que conseguem escapar do desemprego já é prejudicado pela perda nominal dos salários e pela manutenção de políticas cada vez mais excludentes para as camadas mais pobres da sociedade. Por conta de um ajuste fiscal, há cortes de recursos em áreas prioritárias como saúde, educação, geração de empregos, segurança e agricultura, entre outras. Não podemos permitir que mais cortes atinjam o pagamento de benefícios previdenciários, justamente daqueles que já alcançaram esse direito e trabalharam uma vida toda por ele.

(b) O fator previdenciário

O perfil atual dos segurados da previdência social brasileira, e dos seus beneficiários, coloca sérios entraves à adoção do Fator Previdenciário, nos moldes propostos pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 1.527/99.

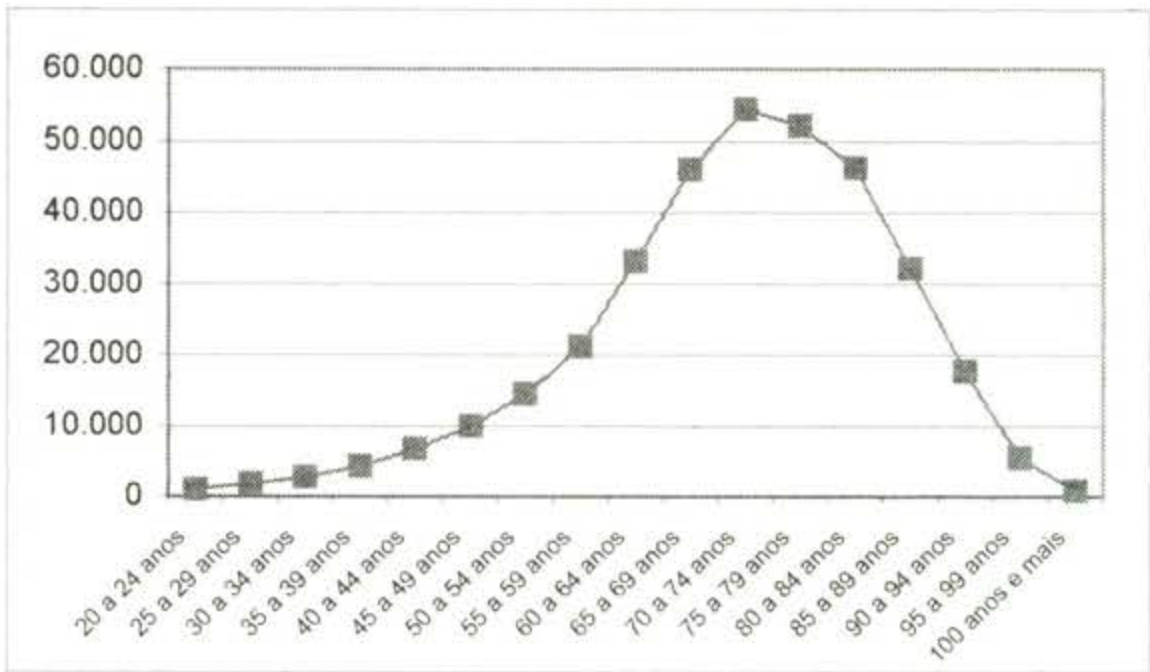
Em que pese os valores de benefício se situarem em patamares médios bastante reduzidos (R$ 283,76 para aposentadorias urbanas por idade e R$ 587,13 para aposentadorias urbanas por tempo de serviço), a adoção do Fator Previdenciário acarretaria redução ainda maior desses valores. Mesmo para os benefícios cuja média

consegue atingir valores superiores, como é o caso das aposentadorias urbanas por tempo de serviço/contribuição, poderia haver uma redução significativa de tais valores, promovendo um nivelamento por baixo que contraria os princípios e objetivos da seguridade social. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

O perfil etário e sócio-econômico dos segurados do INSS tampouco recomenda a adoção dos critérios associados ao fator "tempo de contribuição" no cálculo do Fator Previdenciário. A adoção de um critério como a expectativa de sobrevida, reduzindo o valor do benefício, não encontra respaldo na situação real dos segurados do INSS, cuja expectativa média de vida é seguramente inferior àquela considerada pelas tábuas de mortalidade do IBGE.

Com efeito, os dados disponíveis, apurados a partir do Anuário Estatístico da Previdência Social 1998, indicam que a duração média dos benefícios pagos aos segurados, cessados por motivo de morte, se situa na faixa dos 70 anos. Isso significa que, em média, os aposentados pelo INSS deixam de perceber seus benefícios nessa idade, limitando os efeitos da aplicação do Fator Previdenciário em faixas etárias acima dessa idade. Observe-se que o efeito poderia ser ainda maior, se considerado o universo de segurados do INSS, que inclui também aqueles que falecem sem sequer haverem requerido benefício de aposentadoria: a idade média em que os segurados do INSS, ativos ou inativos, instituem pensão para seus dependentes situa-se em torno de 60 anos de idade.

Gráfico 1 - Distribuição de benefícios cessados, por idade do segurado - 1998



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, 1998

A conclusão daí advinda torna-se eloquente quando constatamos que as aposentadorias urbanas em manutenção apresentam um perfil etário na Data do Início do Benefício - DIB que maximizaria os efeitos do Fator Previdenciário proposto. O que se verifica é que a idade média na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, de 55,32 anos, ou seja, uma vez aposentado, o segurado teria, em média, uma expectativa de sobrevida, para o grupo social a que pertence - aposentados do RGPS uma expectativa de vida de mais ou menos quinze anos, cinco a menos do que a que consta das tábuas consideradas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Já o aposentado por idade tem uma idade média da DIB de cerca de 64 anos, ou seja, a sua expectativa de sobrevida real para o grupo social considerado, de cerca de 6 anos - e não os 14,52 que constam das tabuas de expectativa de vida do IBGE.

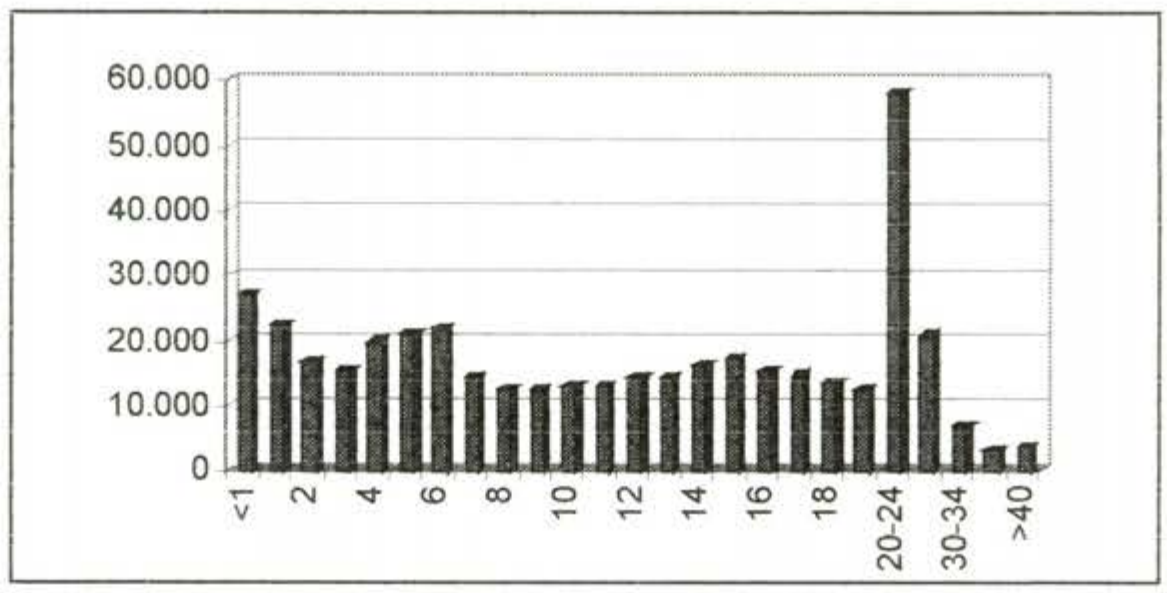
Tabela 3 - Aposentadorias urbanas por idade e por tempo de serviço em manutenção, segundo grupos de idade na DIB - 1998

Idade	Base	TS	IDADE	TOTAL
<29	1998	7		7
30-34	1998	813		813
35-39	1998	39.831		39.831
40-44	1998	350.488		350.488
45-49	1998	887.248		887.248
50-54	1998	971.885		971.885
55-59	1998	589.738		589.738
60-64	1998	238.160	868.852	1.107.012
65-69	1998	30.357	584.054	614.411
70-74	1998	4.471	18.433	22.904
75-79	1998	957	2.495	3.452
80-84	1998	193	647	840
85-89	1998	40	235	275
>90	1998	37	46	83
Total	3.114.225	1.474.762	4.588.987	
Média de Idade ponderada	51,14	64,14	55,32	

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, 1998

Essa conclusão é corroborada pelo gráfico a seguir, que evidencia a distribuição dos benefícios previdenciários por tempo de duração, que equivale, em média, a doze anos:

Gráfico 2 - Tempo de Duração dos Benefícios, em número de anos



Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, 1998

Caso analisemos apenas os benefícios de aposentadoria urbana por idade e por tempo de serviço em manutenção, o quadro muda ligeiramente: a idade média dos segurados em gozo de benefício fica em torno de 63 anos, com médias de 59,28 anos para aposentados por tempo de serviço e 70,75 anos para aposentados por idade.

Tabela 4 - Aposentadorias urbanas por idade e por tempo de serviço em manutenção, segundo grupos de idade atual - 1998

Idade em anos	Posição	TS	IDADE	TOTAL
<29	1998	6		6
30-34	1998	84		84
35-39	1998	10.674		10.674
40-44	1998	138.582		138.582
45-49	1998	386.285		386.285
50-54	1998	546.652		546.652
55-59	1998	591.330		591.330
60-64	1998	542.790	229.798	772.588
65-69	1998	404.486	460.191	864.677
70-74	1998	261.957	418.276	680.233
75-79	1998	138.694	234.238	372.932
80-84	1998	63.499	100.655	164.154
85-89	1998	23.776	28.311	52.087
>90	1998	7.502	7.814	15.316
Total		3.116.317	1.479.283	4.595.600
Média de Idade ponderada		59,28949	70,75599	62,98045

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, 1998

No âmbito das aposentadorias urbanas por tempo de serviço, constata-se, ainda, que uma expressiva maioria (91%) dos segurados exercem o direito, com a idade média que se constata na tabela supra citada, ou seja, antes dos sessenta anos, mas com tempo de serviço médio de 31 anos, sendo que 68% dos segurados já aposentados requereram seu benefício com 32 anos de serviço.

Tabela 5 - Aposentadorias urbanas por tempo de serviço em matutenção, segundo anos de serviço do segurado - 1998

Tempo de Serviço	Aposentadorias
<15.....	4.058
16 anos.....	851
17 anos.....	457
18 anos.....	305
19 anos.....	270
20 anos.....	1.011
21 anos.....	403
22 anos.....	303
23 anos.....	282
24 anos.....	450
25 anos.....	321.183
26 anos.....	123.178
27 anos.....	82.694

28 anos.....	60.557
29 anos.....	45.392
30 anos.....	749.492
31 anos.....	332.652
32 anos.....	254.191
33 anos.....	204.805
34 anos.....	169.593
35 anos.....	245.206
36 anos.....	102.109
37 anos.....	60.483
38 anos.....	38.147
39 anos.....	24.820
40 anos e mais...	49.135
TOTAL	2.872.027
Tempo de serviço médio ponderado	30,97366

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, 1998

Caso consideremos a distribuição por sexo, os resultados apontam para tempos médios de serviço de 31,59 anos para homem e 28,22 anos para a mulher, o que decorre do expressivo número de segurados que, não podendo aguardar ou estando impossibilitados de cumprir o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral, exerceram o direito à aposentadoria proporcional.

A partir das mudanças impostas pela EC nº 20/98, teríamos uma natural elevação, portanto, na idade média também das aposentadorias por tempo de contribuição/serviço, posto que, para exercer o direito, em decorrência dos óbices impostos à aposentadoria especial e proporcional por tempo de contribuição, será necessário contar, efetivamente, com 35 anos de contribuição, no caso do homem, e 30 anos de contribuição, no caso da mulher, o que acarretaria uma elevação do tempo médio de contribuição para, pelo menos, 33 anos.

Ainda assim, a imposição do Fator Previdenciário acarretaria graves perdas, vez que impediria que os segurados com idade inferior a 60 anos de idade e 33 anos de contribuição comprovados pudessem gozar de sua aposentadoria, salvo se aceitassem a redução do valor do benefício. Na situação do segurado médio, cuja aposentadoria por tempo de serviço se desse aos 55 anos, com trinta anos de contribuição comprovados, o salário-de-benefício apurado com base na média apurada no período básico de cálculo sofreria uma redução de 28%.

Se, por hipótese, considerarmos a situação mais frequente - a de um segurado com 52 anos de idade, e 30 anos de contribuição - a perda no valor do benefício seria de 36%, apenas com a aplicação do Fator Previdencário. Ao adiar 5 anos a sua aposentadoria, aposentando-se aos 57 anos, com 35 de contribuição, esse segurado teria, ainda assim, uma perda de 7% no valor do seu benefício.

O efeito do Fator Previdencário é, evidentemente, uniforme, e desconsidera peculiaridades de benefícios específicos concedidos no âmbito do RGPS. Assim, segurados beneficiários de aposentadoria no magistério - que requer tempo de contribuição menor - acumulariam perdas maiores: uma professora que, aos 50 anos de idade, houvesse completado os 25 anos de contribuição exigidos, teria o seu benefício reduzido em 50% do valor atual. Ainda que essa mesma professora adiasse sua aposentadoria por mais 5 anos, até completar 55 anos de idade, com 30 anos completos de magistério, seu benefício seria reduzido em 21%. No caso do professor, que adquiriria o direto aos 30 anos de contribuição em efetivo exercício do magistério, a perda seria a mesma, mas caso continue contribuindo até os 60 anos, com 35 de contribuição, teria mesmo assim a perda de 10% no valor do benefício.

Os efeitos perversos do Fator Previdenciário seriam mais graves, porém, no universo dos aposentados por velhice. Se considerarmos a carência legal para o gozo do benefício, teríamos as seguintes situações:

Efeitos do Fator Previdenciário para Aposentadorias por Idade

Idade na DIB	Carência em Anos	% Redução no Benefício
60	9	74%
61	10	70%
62	11	65%
63	12	60%
64	13	54%
65	14	47%
Idade na DIB	Carência em Anos	% Redução no Benefício
60	15	54%
61	16	51%
62	17	45%
63	18	38%
64	19	31%
65	20	24%

Assim, apenas após completar pelo menos 25 anos de contribuição, ou dez a mais do que a carência exigida, o aposentador por velhice aos 65 anos teria a sua perda neutralizada. Mesmo que tivesse os 25 anos de contribuição, mas 60 anos de idade, a sua perda seria elevada, partindo de um percentual de 25% do valor do benefício.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para igualar o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

Não existe, portanto, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que - adiando a data do início do benefício - haveria certamente muitos que, conforme as estatísticas apontadas, faleceriam sem gozar de qualquer benefício antes de recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

Embora se trate de questão que, tratada corretamente, poderia estar amparada na necessidade de assegurar-se equilíbrio financeiro e atuarial ao RGPS, a proposição disso não trata, pois como demonstramos o segurado que efetivamente contribui paga o suficiente para o benefício que irá gozar. Essa opinião, inclusive, é compartilhada pelo economista Francisco de Oliveira, coordenador do grupo de Seguridade Social do Ipea e, segundo o jornalista Celso Pinto, insuspeito ao fazer as críticas ao projeto. Do artigo "Perdas como o novo INSS", do referido jornalista, publicado no jornal "Folha de São Paulo" no dia 19 de setembro último extrai-se a seguinte opinião:

> *"O problema é que a fórmula do "fator previdenciário", embora embuta elementos atuariais, não é atuarial e sim arbitrária. "Com ovos e óleo é possível fazer uma maionese ou uma mistura intragável", compara. "O governo não fez uma maionese."*

Para finalizar, conclamamos os membros desta Comissão a uma reflexão sobre as palavras do jornalista Jânio de Freitas, publicadas no jornal "Folha de São Paulo", de 19 de setembro de 1999.

> *"E as crianças da pobreza que estão apresentando índices sempre maiores de doenças e de degenerescência? E as crianças de amanhã? E as famílias que passam da pobreza à miséria, e como consolo o governo Fernando Henrique lhes dá, em vez da antiga cesta básica, um quilo de feijão? E o empobrecimento da classe média? E os dependentes dos desempregados, o que esperar da vida?*
>
> *Bem, para o presidente e seus tecnocratas isso são apenas estatísticas. Naquelas interrogações não vêem sangue, direitos, fome, sonho, dor – e, felizmente, ira."*

O papel social da Previdência não deve ser esquecido e muito menos que ela se traduz num conceito de solidariedade. As modificações propostas pelo projeto vão além do que aparenta o seu aspecto legislativo. O governo busca, na essência, a implantação de um novo conceito: o do seguro. Com uma pequena economia e uma enorme redução de benefícios o que se pretende com esse projeto é impedir a Previdência Social de corresponder às necessidades e anseios dos segurados. Parte deles trocaria de mãos, passando para o grande mercado das seguradoras privadas.

Infelizmente, o regime de urgência constitucional, a que esse projeto foi submetido, não nos deixa tempo suficiente para a discussão que um tema que afeta a vida de todos os brasileiros mereceria. Esperamos que esta Comissão compreenda a gravidade que as alterações propostas pelo projeto podem acarretar, firmando o mesmo entendimento que, ao final, expressamos nesse voto.

Pelo até aqui exposto, votamos pela REJEIÇÃO do projeto na sua forma original. No entanto, é de conhecimento público que se acha agendada para a sessão de 29 de setembro, pela Comissão de Seguridade Social e Família, a apreciação do parecer do Relator Substituto, Deputado Jorge Alberto, que provavelmente irá oferecer parecer concluindo pela apresentação de Substitutivo.

No entanto, não se está votando, nesta comissão, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, mas sim a proposição original, inclusive quanto ao mérito. Posto isso, com base no Artigo 119, § 3° e compete a esta Comissão, que não se restringe a apreciar os aspectos de adequação orçamentária e financeira, apresentar substitutivo, nos termos do § 3° do art. 119 do Regimento Interno, que reza:

> Art. 119.....
>
> § 3° A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.527, e, no tocante às emendas de Plenário, pela adequação orçamentária e financeira de todas elas e pela aprovação, no mérito, das de n.° 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 39, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 57, e parcialmente, das de n.° 9, 22, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 48, 51, 54 e 56, e pela rejeição das de n.° 2, 6, 34, 52, 53 e 55, na forma do Substitutivo que integra o presente VOTO EM SEPARADO.

É o voto.

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 1999

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

DEPUTADO CARLITO MERSS

DEPUTADO MILTON TEMER

DEPUTADO RICARDO BERZOINI

DEPUTADO EDUARDO CAMPOS

DEPUTADO EVILÁSIO FARIAS

Pedro Eugênio

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.527 DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte ***não-empregado****, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

g) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o servidor público ocupante de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

V - como contribuinte **não-empregado**:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

....." (NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.
§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15. .....
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte **não-empregado** em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO
Seção I
Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

"Art. 20 .....
.....
§ 2° O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que preste serviços a microempresas, bem como ao segurado não-empregado que preste serviços a empresa, nos termos do § 4° do art. 30. (NR)

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte não-empregado e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 22. .....
.....
III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes **não-empregados** que lhe prestem serviços;
IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"Art. 28. .....
I - .....
III - para o contribuinte **não-empregado**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°;
IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°." (NR)

"Art. 30. .....
I - .....
a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes **não-empregados** a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

II - os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

§ 2o Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

§ 4° Na hipótese de o contribuinte **não-empregado** prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal:

I - para rendimentos de até R$ 376,70, sessenta por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;

II - para rendimentos de R$ 376.61 até R$ 407,88, cinquenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;

III - para rendimentos de R$ 407,89 até R$ 1.255,32, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 35. .....

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 4o Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45. .....

§ 1° No caso de segurado **não-empregado**, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 4o Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 6° O disposto no § 4° não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, as convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....
I - .....
g) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o servidor público ocupante de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas;
.....
i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
V - como contribuinte **não-empregado**:
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
....." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.
§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte **não-empregado** em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18. .....
§ 1° Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos no inciso I, na alínea f do inciso V, inciso VI e no inciso VII do art. 11.
....." (NR)

"Art. 27. .....
I - .....
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte **não-empregado**, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O valor do benefício será calculado pelo resultado da média aritmética simples dos 120 (cento e vinte) maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em pelo menos 180 (cento e oitenta) meses ou, na impossibilidade, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em período básico de tempo correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo mínimo de carência exigível na data em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício; assegurado em qualquer hipótese tratamento proporcional as aposentadorias que exigem menor tempo de contribuição.
§ 1°. Nos casos de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, contando o segurado com menos do que o número de salário-de-contribuição equivalente aos 60% do tempo mínimo de que trata o *caput*, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples apurada dos salários-de-contribuição corrigidos.
§ 2°. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo de que trata o art. 14 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.
§ 3°. .....
§ 4°. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas dos benefícios em geral.

"Art. 43. .....
§ 1° .....
I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte **não-empregado**, **trabalhador avulso,** especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
§ 2° Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....
§ 1° Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e nos incisos **VI e** VII do art. 11.
....." (NR)

"Art. 60. O auxilio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

" Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

....." (NR)

"Art. 67. .....

Parágrafo único. Para as famílias que apresentarem, além do exigido no caput deste artigo, a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, o valor do salário-família será de R$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) por filho ou equiparado." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneraçâo integral.

Art. 73. O salário maternidade para as demais seguradas consistirá:
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um periodo não superior a quinze meses, para as demais seguradas". (NR)
Parágrafo Único. Em qualquer hipótese o valor do benefício do salário maternidade não será inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 33

"Art. 142. Para o segurado **filiado à** Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de **contribuição** e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

....." (NR)

Art. 3° Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4° Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1° O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2° Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art 5.º O acréscimo de despesa decorrente da alteração do benefício de salário-família, estabelecido no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.213/91, será coberto com a cobrança da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos, previsto pela Lei n.º 9.288/96, que passa a incidir sobre a diferença entre o faturamento das empresas que exploram Jogos de Bingo, nos termos da Lei n.º 8.672 de 06 de julho de 1993, e a parcela destinada às entidades desportivas associadas.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá o percentual da alíquota incidente sobre o faturamento previsto no caput deste artigo, que não poderá ser superior a 5% (cinco por cento), e determinará todos os procedimentos necessários para efetivação dos devidos recolhimentos tributários.

§ 2.º O pagamento do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.213/91, será devido a todos os beneficiários que cumprirem as exigências previstas no referido artigo, no mês subsequente à primeira arrecadação da cobrança a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 6.º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Lei, tenha cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Parágrafo Único – As alterações promovidas no art. 35 da Lei n.º 8.212 produzirão efeito sobre os fatos geradores ocorridos após a promulgação desta Lei.

Art. 8º Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 1999.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

DEPUTADO CARLITO MERSS **DEPUTADO MILTON TEMER**

DEPUTADO RICARDO BERZOINI **DEPUTADO EVILÁSIO FARIAS**

DEPUTADO EDUARDO CAMPOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC Nº 1.115/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- emendas de Plenário (57)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado dos Deputados Luiz Salomão, José Pimentel, Carlito Merss, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Evilásio Farias e Pedro Eugênio

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

Devolver à CCP
após a apreciação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.115/99

EMENTA:
Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

DESPACHO:
PL/-1.527/99
NOVO DESPACHO: (29/09/99)
ÀS COMISSÕES DE:
- TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
- SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO)
- CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

SERVIÇO ... OMINISTRAÇÃO E
TRIBUTAÇ... E FINANÇAS E
(ART. 54 ... DE REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 20/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA-ART.64 CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	20/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): JANDIRA FEGHALI — Presidente:
Comissão de: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente
Comissão de:
A(o) Sr(a). Deputado(a): — F
Comissão de:
A(o) Sr(a). Deputado(a):
Comissão de:
A(o) Sr(a). Deputado(a):
Comissão de:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.115/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providêncais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.115/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providêncais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.527, de 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

Fui designado, pela Presidência desta Comissão, para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, em função da rejeição do Parecer da ilustre Relatora, Jandira Feghali.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe alterações às Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem , respectivamente, sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social e os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A principais alterações propostas são:

• Redução das sete atuais categorias de segurados: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial, para quatro: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial;

• Redução da contribuição dos contribuintes individuais de 20% para 11%, desde que comprovem o efetivo recolhimento da contribuição da empresa a que prestem serviço;

• Redução da multa na indenização de tempo pretérito, de 1% ao mês para 0,5% ao mês;

• Elevação da contribuição das empresas, incidente sobre a renumeração paga a contribuintes individuais que lhes prestem serviço, de 15% para 20%;

• Extinção gradual da escala de salário-base, que hoje restringe a contribuição e o benefício do trabalhador a uma escala progresssiva;

• Tratamento diferenciado entre o sonegador, que é aquele que não paga, nem declara os seus débitos à Previdência Social, e o inadimplente, que é aquele que, apesar de não dispor de recursos para quitar obrigações, as declara na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social – GFIP. Para o sonegador, é proposta uma elevação de 100% nos percentuais das multas de mora, que passarão a variar entre 8% e 100%. Para os inadimplentes, esses percentuais serão reduzidos em 50%, ou seja, mantidos nos atuais patamares;

• Extensão do salário-maternidade – hoje, restrito às seguradas empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa e segurada especial – às seguradas autônoma, empresária e facultativa; estabelecimento de carência de 12 meses para sua concessão e transferência da responsabilidade de seu pagamento da empresa para a Previdência Social;

• Vinculação do pagamento do salário-família à comprovação da freqüência do filho à escola, com idade entre 7 e 14 anos;

• Modificação na forma de cálculo dos benefícios, mediante ampliação do período de contribuição utilizado para apuração do salário-de-benefício e adoção de um fator previdenciário.

O salário-de-benefício – valor-base para o cálculo da renda mensal dos benefícios –, que consiste na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, passa a contemplar todos os seus salários de contribuição. Para o segurado já

filiado à Previdência Social, a contagem dos salários-de-contribuição terá como termo final a competência julho de 1994.

No caso de aposentadorias por tempo de serviço e por idade, o salário-de-benefício será multiplicado pelo fator previdenciário, determinado em função da idade, da expectativa de sobrevida e do tempo de contribuição do segurado, na data de início do benefício. Como resultado, poderá ocorrer redução ou majoração no valor do salário-de-benefício.

Em sua justificação, o Poder Executivo alega, entre outros objetivos, dar continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional n º 20, de 16 de dezembro de 1998; aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada face às mudanças no mercado de trabalho e à evolução demográfica; incorporar trabalhadores autônomos e outros não assalariados à Previdência Social; estabelecer relação mais estreita entre contribuição e benefícios; combater a fraude e a sonegação e simplificar procedimentos administrativos, com redução de custos operacionais.

O Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, recebeu 57 emendas em Plenário, sendo 32 supressivas, 3 substitutivas, 12 modificativas e 10 aditivas, quais sejam:

Emendas nºs 1 e 5, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que propõem a unificação da redação proposta para o § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a atualmente existente na alínea "g" do inciso I daquele artigo e a conseqüente supressão do referido § 6º.

Emenda nº 2, de autoria do Dep. Airton Cascavel, que propõe nova redação para a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para restringir ao "parceiro" a definição do segurado equiparado a trabalhador autônomo que explora atividade agropecuária ou pesqueira, com a justificativa de se lhe estender o seguro-desemprego.

Emendas nºs 3, 7, 8, 10 e 11, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, e **nº 4**, de autoria do Dep. Fernando Coruja. As emendas 3 e 4 propõem a supressão da alínea "h" do inciso V do art.

12, na redação proposta no projeto e as demais, o restabelecimento da legislação vigente, em face da supressão daquela alínea, de forma a manter o trabalhador avulso como uma categoria específica de segurado.

Emenda nº 6, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe definir a base de cálculo da contribuição dos servidores civis militares da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando requisitados para outras esferas de governo.

Emenda nº 9, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe igualar a alíquota do contribuinte individual à do segurado empregado, no caso de prestarem serviço a microempresa.

Emendas nºs 12, de autoria do Dep. Damião Feliciano; **13,** de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; **14 e 21,** de autoria da Dep. Rita Camata; **15,** de autoria do Dep. José Genoíno; **16,** de autoria da Dep. Jandira Feghali; **17 e 23,** de autoria do Dep. Fernando Coruja; **18,** de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, e **19, 20 e 22,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que propõem a exclusão ou redução da carência para o salário-maternidade, com a sugestão de supressão ou alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelos arts. 2º e 6º do projeto.

Emendas nºs 24 e 34, de autoria do Dep. Medeiros; **25 e 32,** de autoria do Dep. José Genoíno; **26 e 33,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; **27,** de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; **28,** de autoria da Dep. Rita Camata; **29 e 50,** de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury; **30,** de autoria da Dep. Jandira Feghali, e **31,** de autoria do Dep. Fernando Coruja, que propõem supressão ou alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelos arts. 2º e 4º do projeto, de modo a suprimir a extensão do período básico de cálculo e a aplicação do fator previdenciário.

Emenda nº 35, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe a supressão do termo "efetivo recolhimento" da redação do § 4º do art. 30.

Emenda nº 36, de autoria do Dep. José Genoíno, que objetiva igualar a alíquota de contribuição do segurado

contribuinte individual, que presta serviços a empresa, à do segurado empregado.

Emenda nº 37, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, que propõe a supressão do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do projeto, para manter o atual enquadramento do trabalhador avulso.

Emendas nºs 38, de autoria do Dep. José Genoíno, **e 57**, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que propõem a definição da vigência das alterações propostas nos incisos I, II, e III do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991, – elevação das multas moratórias – para a data da publicação da lei que introduzir as alterações propostas.

Emenda nº 39, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe manter o prazo decadencial de 30 anos, nos casos de comprovação do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual.

Emendas nºs 40, de autoria do Dep. José Genoíno; **41,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, e **42 e 43**, de autoria do Dep. Fernando Coruja, que propõem a supressão da obrigatoriedade da comprovação da freqüência a escola do filho ou equiparado, para fins do recebimento do salário-família.

Emendas nºs 44, de autoria do Dep. José Genoíno; **45,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; **46,** de autoria do Dep. Fernando Coruja; **47,** de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, e **48**, de autoria do Dep. Rita Camata, que propõem a supressão ou alterações dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo projeto, para que o salário-maternidade continue a ser pago pela empresa, com compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário e que o salário-maternidade seja mantido no valor de um salário mínimo para a segurada especial.

Emenda nº 49, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe a inclusão no art. 2º do projeto, de alteração do art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, substituindo a expressão "inscrição" por "filiação".

Emenda nº 51, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, que propõe a manutenção do salário-base como salário-de-contribuição para o contribuinte individual e facultativo já filiados à Previdência Social na publicação da nova Lei.

Emenda nº 52, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, que propõe suprimir do art. 8º a expressão "a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996".

Emenda nº 53, de autoria da Dep. Jandira Feghali, que propõe nova redação para o art. 8º do projeto, para excluir das revogações ali previstas a Lei Complementar nº 84, de 1996, o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

Emenda nº 54, de autoria do Dep. Marcus Vicente, que propõe a garantia do direito ao benefício, na forma da legislação vigente, a quem cumpriu todos os requisitos para sua concessão até a data da publicação da lei objeto deste projeto.

Emenda nº 55, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, que propõe a inclusão de artigo para facultar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social a opção de continuar ou não filiado àquele regime.

Emenda nº 56, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que propõe seja o cálculo do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do projeto, implantado gradativamente, partindo dos últimos 36 meses a contar da lei, até completar 120 meses.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese o mérito do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, na busca de soluções para os problemas da Previdência Social, proponho-lhe algumas mudanças que, certamente, aprimorarão os seus efeitos.

Entre as propostas do projeto em pauta, destaca-se a que inclui o trabalhador avulso na categoria de segurado contribuinte individual, implicando-lhe, além de outros prejuízos, aumento de sua alíquota de contribuição – hoje, de oito, nove ou onze por cento – para vinte por cento.

A equiparação do trabalhador avulso ao contribuinte individual desrespeita o inciso XXXIV do art. 7º da Constituição, que dispõe:

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> .....
>
> *XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso."*

Proponho, portanto, a manutenção da categoria de segurado trabalhador avulso e de sua forma de contribuição igual a do empregado, nos termos da legislação vigente, alterando-se os dispositivos pertinentes do projeto.

No que tange ao salário-maternidade, o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal garante à trabalhadora urbana e rural:

> *"licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário..."*

Assim, para não inibir a contratação de mulheres gestantes, é necessária a exclusão da carência proposta para o salário-maternidade devido à empregada, inclusive doméstica, e à trabalhadora avulsa, mediante modificação dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, alterados pelo art. 2º do projeto e supressão de seu art. 6º. Para as demais trabalhadoras, proponho a redução do período de carência de 12 para 10 contribuições mensais, por coincidir com a carência exigida pelos planos de saúde.

Considerando ser princípio constitucional e do direito tributário que nenhuma penalidade pode retroagir para agravar a situação do contribuinte, proponho alteração à redação dada pelo projeto ao **caput** do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, para deixar claro que os novos percentuais das multas de mora incidirão sobre

contribuições relativas a fatos geradores ocorridos a partir da publicação da nova lei.

A vinculação da redução da alíquota de contribuição do contribuinte individual à comprovação do efetivo recolhimento da contribuição da empresa a que presta serviço mostra-se imprópria, pois, a esse segurado não compete fiscalizar contribuições previdenciárias e sim ao órgão público pertinente.

Por outro lado, essa redução não deve ser concedida, sem que a Previdência Social se cerque das garantias mínimas de que, pelo menos, houve, de fato, a prestação de serviço, o efetivo pagamento da remuneração e o registro, por parte da empresa, da operação realizada.

Desta forma, proponho a inclusão, na redação dada ao § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, da expressão "declarada", como alternativa à expressão "recolhida", o que propiciará a dedução com a prova da efetiva prestação do serviço.

A mais, para evitar dúvidas quanto ao correto limite da dedução a ser efetivada pelo contribuinte individual, proponho, também, que este limite seja correspondente a nove por cento do salário-de-contribuição, para evitar deduções acima desse limite e não privilegiar esse contribuinte em relação ao empregado.

A ampliação do período básico de cálculo do salário-de-benefício para todo o período contributivo do segurado poderá prejudicar aqueles que não têm como manter uma contribuição constante e uniforme durante toda a sua vida laboral. Por isso, proponho sejam consideradas, para esse fim, somente os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, mediante alteração ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

Para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-benefício será apurado com base nos maiores salários-de-contribuição do segurado, representando, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. Neste caso, o número mínimo de salários-de-contribuição utilizados

corresponderá a 60% (sessenta por cento) do tempo transcorrido da competência julho de 94 à data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (alteração ao art. 4º do projeto). Tal medida beneficia aqueles segurados que não conseguiram manter a periodicidade de suas contribuições ao longo do período após julho de 1994, principalmente face ao desemprego, bem como evitar os efeitos negativos do processo inflacionário sobre salários-de-contribuição relativos a competências anteriores a julho de 1994.

Mostra-se necessária a inclusão da expressão "vier a" no **caput** do art. 4º, como forma de deixar explícito que a regra ali proposta somente se aplica àqueles que ainda não cumpriram os requisitos para a concessão do benefício, bem como acréscimo de um artigo, para garantir àqueles que já cumpriram esses requisitos o direito ao cálculo do benefício segundo as regras então vigentes.

Em relação ao fator previdenciário, proponho as seguintes alterações:

. Implantação gradativa de sua aplicação, durante sessenta meses, para minimizar seus efeitos na expectativa daqueles que estão na iminência de se aposentarem.

. Acréscimo ao tempo de contribuição, em cinco anos, para a mulher e o professor e, em 10 anos, para a professora.

. Garantia ao segurado com direito à aposentadoria por idade de opção por sua não aplicação.

A Constituição, no inciso I do § 7º do art. 201, assegura à mulher aposentadoria com cinco anos a menos de contribuição que o homem. Vale dizer que, aos trinta anos de contribuição, o valor de sua aposentadoria deve corresponder à do homem, aos trinta e cinco de contribuição, admitindo-se idênticas as variáveis idade e expectativa de sobrevida.

Da mesma forma, o § 8º do art. 201 da Constituição assegura ao professor ou professora aposentadoria com redução no número de contribuições.

O projeto não observa estes mandamentos

constitucionais, exigindo que homem e mulher, professores ou não, para que possam ter valores idênticos de benefício, tenham que possuir tempos idênticos de contribuição.

Uma vez que os valores das aposentadorias por idade já são extremamente baixos, não é razoável admitir redução para aquelas que vierem a ser concedidas, sendo, entretanto, admissível que elas possam ser beneficiadas, caso o novo cálculo resulte em valor superior àquele que seria devido segundo a regra vigente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, na forma do Substitutivo anexo, com aprovação das emendas nºs 3, 4, 7, 8, 10, 11, 37, 38, 54 e 57; aprovação parcial das emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 35 e rejeição das emendas nºs 1, 2, 5, 6, 9, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro

de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."(NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados
Contribuinte Individual e Facultativo

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos

segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. " (NR)

"Art. 22. .....

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." (NR)

"Art. 28.....

.....

III - para o contribuinte individual: a

remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." (NR)

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

.....

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de

mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45 .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que

de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 25.....

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica." (NR)

"Art. 27. .....

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de

sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de

trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "f" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

..... *" (NR)*

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." *(NR)*

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." (NR)

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º

do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala de Comissão, em de de 1999.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{\left(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a\right)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.527, de 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado JORGE ALBERTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A redação dada, pelo art. 2º do Substitutivo ao projeto de lei em epígrafe, ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, inclui exigência de carência de dez contribuições mensais para a concessão do salário-maternidade à segurada especial. Entretanto, o parágrafo único do art. 39 da referida lei garante a concessão desse benefício a essa segurada, desde que comprove apenas o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Face ao exposto, sou favorável à inclusão ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo, *in fine*, da seguinte expressão: "respeitado o parágrafo único do art. 39 desta lei".

Sala de Comissão, em de de 1999.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Marcos de Jesus, Rita Camata, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Collares, Enio Bacci, Djalma Paes, Jandira Feghali e Regis Cavalcante, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999 e das emendas 3, 4, 7, 8, 10, 11, 37, 38, 54 e 57; pela aprovação parcial das emendas nº's 12,13,14,15, 16, 17, '18, 19, 20, 21,22, 23 e 35; e pela rejeição das emendas nº's 1, 2, 5, 6, 9, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49,50, 51, 52, 53, 55 e 56, com substitutivo, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Jorge Alberto, que apresentou complementação de voto. O parecer da Deputada Jandira Feghali, passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação nominal os senhores Deputados Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Armando Abílio, Laura Carneiro, Marcondes Gadelha, Ursicino Queiroz, Darcísio Perondi, Euler Morais, Jorge Alberto, Jorge Costa, Osmânio Pereira, Teté Bezerra, Carlos Mosconi, Eduardo Barbosa, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Sérgio Carvalho, Vicente Caropreso, Alcione Athayde, José Linhares, Pastor Amarildo, Roberto Jefferson, Renildo Leal, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Ivanio Guerra, Waldemir Moka , Pedro Corrêa, Marcos de Jesus, Rita Camata, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Collares, Enio Bacci, Djalma Paes, Jandira Feghali e Regis Cavalcante.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1999.

Deputado **Alceu Collares**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.527, de 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por

intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."(NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. " (NR)

"Art. 22. .....

I – vinte por cento sobre o total das remunerações

pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." (NR)

"Art. 28.....

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." (NR)

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

.....

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45 .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à

Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça

acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 25.....

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica." (NR)

"Art. 27. .....

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e

facultativo, referidos, respectivamente nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício

das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "f" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

..... " (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." (NR)

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média

aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala de Comissão, em 5 de outubro de 1999.

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{\left(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a \right)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Câmara dos Deputados
Comissão de Seguridade Social e Família

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1527, de 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Jandira Feghali

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1527, de 1999, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Executivo, em sua justificativa, argumenta que a apresentação da proposta tem por objetivo dar continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, buscando aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada.

O projeto ora proposto pelo executivo modifica a legislação vigente, através das Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Dentre as modificações propostas destacamos:

1. Redução do número de categorias de segurados, de 07, que englobam: empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial; para 04 categorias, que são: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial. As categorias de empresários, trabalhadores autônomos, equiparado a autônomo e trabalhadores avulsos são englobados numa categoria nova denominada "Contribuinte Individual".

2. Modificação na concessão do benefício de salário-maternidade através de:

a) Ampliação da cobertura do benefício salário-maternidade que passa a englobar todas as seguradas da previdência social, ao contrário do que ocorre hoje, onde são cobertas por esse benefício as empregadas seguradas, empregadas domésticas, trabalhadoras avulsas e seguradas especiais.

b) A instituição de uma carência para o pagamento do benefício, que segundo sua justificativa: "a carência é um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciário a ser estipulada para qualquer benefício".

c) Mudança na fonte pagadora do benefício, o a proposta propõe a transferência da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade, que hoje é feito pela empresa, com a efetiva compensação no recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, passando a ser feitos pelo INSS.

3. Condicionamento do pagamento do salário-família à comprovação de freqüência do filho à escola. Na atual legislação o pagamento deste benefício está condicionado à apresentação da certidão de nascimento e a certidão de vacinação. Dentre os novos requisitos passa a ser obrigatória a apresentação de uma comprovação de freqüência escolar.

4. Tratamento diferenciado entre o contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Segundo o projeto, "o inadimplente é aquele que, não dispondo de recursos para quitar a sua contribuição, declara o valor devido na GFIP, fazendo-se conhecido. O sonegador é o que, dispondo ou não de recursos para saldar os seus débitos, não os declara, furtando-se não somente de cumprir a obrigação principal, como também de ser conhecido".
Desta forma, o projeto propõe majorar em 100% os percentuais previstos na Lei 8212, de 1991, estabelecendo ao mesmo tempo, uma redução de 50% para os inadimplentes.

5. Redefinição dos critérios de cálculo do benefício, considerada pelo governo como uma das mais importantes mudanças apresentadas. A proposta modifica o período para cálculo, que passa a ser de julho de 1994 até o momento da aposentadoria.

Ressalto aqui, que o período de cálculo proposto permite uma margem de 20%, ao contrário dos 33% atuais. Segundo, a mensagem encaminhada pelo governo, o aumento do "período de contribuição computado para apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício".

Além da mudança proposta no período de cálculo, introduz-se, através do presente projeto, outros fatores no cálculo do benefício. É apresentado pelo governo uma nova fórmula para o cálculo. Entre os componentes a serem levados em conta na nova fórmula destaco o "fator previdenciário", que leva em consideração: a expectativa de sobrevida na data da aposentadoria, o tempo de contribuição até a data da aposentadoria, a idade no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição (definida como 0,31).

Abaixo apresento a fórmula de cálculo proposto pelo governo:

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Salário de Benefício:

$$\frac{x}{y} \times f$$

Onde:

x = Soma dos salários de contribuição corrigidos

y = n.º não inferior ao n.º de meses decorridos entre julho/94 e a data do requerimento

f = fator previdenciário

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

onde:

f = fator previdenciário

Es = *expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria*

Tc = *tempo de contribuição até o momento da aposentadoria*

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Indo a plenário o Projeto de Lei 1527/99 recebeu no total 57 emendas assim distribuídas: 32 emendas supressivas, 03 emendas substitutivas, 12 emendas modificativas e 10 emendas aditivas:

EMENDA N.º 01, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo nova redação à referência a alínea "g", do inciso I, do artigo 12, da redação dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 02, de autoria do Deputado Airton Cascavel, propondo modificação na redação dada a alínea "a" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 03, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada a alínea "b" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 04, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada a alínea "h" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.° 05, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 6° do inciso I do artigo 12, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 06, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a inclusão no artigo 13 da Lei 8212, de 1991 do seguinte parágrafo 3°: "§ 3° A contribuição do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou do militar da União, bem como das respectivas autarquias e fundações, terá como base de cálculo as parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo".

EMENDA N.° 07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 08, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 09, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte inciso I ao artigo 28, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 28.....

I – para o empregado e trabalhador avulso"

N.° 11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte alínea "a" ao inciso I do artigo 30, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 30.....

I – .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados – trabalhadores avulsos – a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração"

EMENDA N.° 12, de autoria do Deputado Damião Feliciano, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 13, de autoria do Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 14, de autoria do Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 15, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada aos artigos 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 16, de autoria do Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão do artigo 6° do projeto.

EMENDA N.° 17, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "salário-maternidade", acrescida ao inciso I do da redação dada ao artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 18, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação dada ao inciso I artigos 25, acrescentando-se o inciso II, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 19, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 20, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo único do artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 21, de autoria do Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 22, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 23, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a inclusão da expressão "salário-maternidade e pecúlio" no inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 24, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 25, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 26, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 27, de autoria do Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2° do projeto e a redação do artigo 4 do projeto.

EMENDA N.° 28, de autoria do Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 29, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 30, de autoria do Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 31, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto e do artigo 4° do projeto.

EMENDA N.° 32, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 33, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 34, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 35, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da expressão "efetivamente recolhida" da redação dada ao parágrafo 4° do artigo 30, pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 36, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 4° do artigo 30, pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 37, de autoria do Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao inciso I dada ao artigo 34, pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 38, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a inclusão, onde couber, de um novo artigo: "Art. A alteração ao artigo 35, inciso I a III da Lei n.° 8212, de 1991, aplica-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação desta Lei".

EMENDA N.° 39, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 1° do artigo 45, pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 40, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 41, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 42, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 43, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 44, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 45, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da expressão "sendo pago diretamente pela Previdência Social" da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 46, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a modificação da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 47, de autoria do Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 72, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 48, de autoria do Deputada Rita Camata, propondo a modificação da redação dada ao inciso II do artigo 73, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 49, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a inclusão no artigo 2° do projeto, de alteração no art. 142 da Lei 8213, de 1991.

EMENDA N.° 50, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a do artigo 4° do projeto.

EMENDA N.° 51, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação do 5° do projeto..

EMENDA N.° 52, de autoria do Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da expressão "a Lei Complementar n.° 84, de 18 de janeiro de 1996" do artigo 8° do projeto.

EMENDA N.° 53, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a modificação da redação do artigo 8° do projeto.

EMENDA N.° 54, de autoria do Deputado Marcus Vicente, propondo a inclusão do seguinte artigo: Art. Para o segurado da Previdência Social que , até a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todas as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1° - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/25 (um vinte quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.".

EMENDA N.° 55, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a inclusão do seguinte artigo:

Art. Desde que comprove estar filiado a qualquer sistema de previdência público ou privado, a partir da vigência desta lei, qualquer pessoa pode exercer, desde que de foram expressa, a opção de continuar ou não filiado ao Sistema Geral da Previdência Social.

§ 1° - O atual segurado do Sistema Geral de Previdência Social que optar por se desfiliar desse sistema, se pretender retornar, fará sua filiação sob as regras então vigentes, sem direito ao cômputo da filiação anterior.

§ 2° - O INSS poderá firmar, na forma de lei complementar, convênio, para ressarcir outros sistemas de previdência públicos ou particulares, que aceitem assumir o tempo de contribuição de seus filiados, que tenham manifestado expressamente a vontade de se desfiliar."

EMENDA N.° 56, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. O cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 – inciso II, será gradativamente implantada, partindo da média dos últimos 36 meses a contar da vigência da presente lei, acrescentando a cada mês mensalmente até inteirar os 120 meses."

EMENDA N.° 57, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. As multas previstas nos inciso I a III da Lei 8212, de 1991, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta lei.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional n.° 20, de 1998, alterou significativamente os principais alicerces da Previdência Social. Cortou-se benefícios, ampliou-se a participação do trabalhador no seu custeio e, principalmente, acabou-se com a segurança do segurado na certeza do seu benefício, que ficou condicionado ao equilíbrio financeiro do sistema.

O tema foi debatido no Congresso Nacional de março de 1995 até a data da promulgação da emenda, 15 de dezembro de 1998. Desde então, o governo vem tentando através de normas regulamentares, subverter o texto promulgado. Este projeto é a segunda tentativa de condicionar o benefício previdenciário, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição à idade do segurado. No início deste ano, através do Decreto n.° 3.048, ousou incluir a idade como requisito. Saiu derrotado. Com este Projeto de Lei, volta à carga visando subtrair de forma aviltante o valor do benefício concedido, o que na prática suprime o direito daquele que já tendo contribuído por 30 ou 35 anos, cumpriu todas as exigências constitucionais para fazer jus à aposentadoria. Além disso, acabou com o direito constitucional da mulher obter aposentadoria integral cinco anos antes dos homens. Pela nova redação, a mulher após cumprir a exigência constitucional de 30 anos de contribuição somente obteria a integralidade de

seu benefício aos 62 anos de idade. Sobre a tentativa de estabelecer, mais uma vez, o critério da idade mínima, cito justificação da emenda n.° 24, do Deputado Medeiros (PFL):

> *"A proposta de adoção de limite de idade nas regras permanentes de concessão de aposentadorias da Previdência Social foi derrotada na votação da EC n.º 20, de 1998. A redação ora proposta pelo PL n.º 1.527, de 1999, ao art. 29 da lei n.º 8.213, de 1991, passa a considerar tal critério, em patente afronta à Constituição.*
>
> *Os critérios de cálculo das aposentadorias devem contemplar o tempo de contribuição ou a idade, mas nunca de forma conjugada.*
>
> *A fórmula apresentada, além de reduzir significativamente os valores dos benefícios, dada sua complexidade, dificulta e até impede o seu entendimento por parte dos trabalhadores."*

A principal alegação do Governo para justificar as novas alterações é a do déficit da Previdência Social. Os dados, no entanto, apontam o contrário. Até 1991, a contribuição direta de trabalhadores e empresas sobre a folha de salários sempre foi superior à despesa com benefícios previdenciários. A partir de então, como nunca se vira igual, o modelo econômico implantado no país promoveu desemprego e precarização das relações trabalhistas; a política de abertura ao capital e ao mercado externos afetaram de maneira bastante negativa o mercado interno, a capacidade produtiva e os salários; os juros altos e a recessão se transformaram em elementos permanentes de política econômica. Mas, nem mesmo assim, o pagamento dos benefícios previdenciários pôde ser responsabilizado pelo desajuste das contas públicas. Em todos esses anos, sempre houve uma correspondência entre a soma de todas as despesas típicas da seguridade social - com previdência, saúde e assistência social – e a arrecadação das contribuições sociais.

E, com relação a este ponto é preciso ser sempre lembrado, que em março de 1995, no início do seu primeiro mandato, o Presidente da República editou duas Medidas Provisórias que demonstrariam o seu grau de comprometimento para com a seguridade.

A MP n.° 935, suprimiu o parágrafo único do art. 16 da Lei n.° 8.212. Este parágrafo assegurava:

> *"A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual."*

A supressão deste parágrafo é uma mudança fundamental: até então a União era avalista dos benefícios de prestação continuada, como as aposentadorias e pensões. A partir de então o que se viu foram desvios abusivos nos recursos da seguridade uma redução gradativa do dever do Estado em assegurar todos os serviços vinculados, da saúde à assistência social.

Com a MP n.º 964, o Tesouro Nacional ficou desresponsabilizado de contribuir para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União, que se transformou num grande ônus no orçamento da seguridade sem que qualquer contrapartida financeira fosse oferecida. Aliás, desde então, a parcela de contribuições sociais desviadas através do Fundo Social de Emergência e, posteriormente, do Fundo de Estabilização Fiscal foi sempre bastante superior ao aporte de recursos do orçamento fiscal para a seguridade social.

Ao desvincular os recursos que possuem destinação específica, o Governo constrói uma montanha de dinheiro que não é utilizada para as diversas ações sociais de Governo. Tanto assim, que o próprio Demonstrativo de Execução Financeira apresenta os seguintes valores para o FEF em 1999 (acumulados até abril):

Total de receitas destinadas ao FEF	**R$ 14.358.569.000,00**
Total de despesas cobertas com o FEF	**R$ 6.431.234.000,00**
Total de recursos do FEF estocados no Tesouro Nacional como parte do superávit primário	**R$ 7.927.335.000,00**

Nota: As receitas destinadas ao FEF referem-se a parcelas relativas a impostos e contribuições sociais e econômicas. As despesas cobertas pelo FEF referem-se à integralidade de programas em todas as esferas de governo

Já neste ano, ao contrário de direcionar recursos do Tesouro Nacional para a seguridade social, como medida para diminuir a explosiva dívida social em nosso país, a política oficial foi exatamente oposta. A produção do superávit primário exigido através de acordos internacionais foi obtida com um aumento substancial da receita das contribuições sociais, que deixaram de ser utilizadas nas despesas da seguridade, pois foram desvinculadas a partir do Fundo de Estabilização Fiscal. Esses recursos ficaram à disposição do mercado financeiro, amparando o custeio dos pesadíssimos encargos da dívida financeira.

O argumento do déficit, mesmo que fosse verdadeiro, não justifica o desrespeito ao texto constitucional e, muito menos, a promoção da maior política de redução de benefícios já vista em nossa história. Mesmo porque a Previdência Social brasileira é mantida por uma pluralidade de fontes impedindo que possa ser analisada sobre um único prisma: contribuição sobre a folha de salários de um lado e despesas de outro. A Constituição Federal possui um capítulo da Seguridade Social que tem como essência a solidariedade. Estabelece que as fontes de financiamento são plurais com a contribuição de cada trabalhador, do empregador e contribuições sociais incidentes sobre o lucro e faturamento das empresas, além da CPMF. Essa pluralidade é de conhecimento de todos os membros do Parlamento, em especial os dessa Comissão. Não podemos falar em Previdência, mas sim em Seguridade ao tratarmos de arrecadação e despesa. O governo tem colocado como centro de suas argumentações a iminente implosão do caixa da Previdência. Apresenta à sociedade dados que distorcem a realidade e se mostram inadequados à tentativa de provar o chamado déficit.

O quadro, a seguir, apresenta dados relativos à realização de receitas nas principais contribuições sociais em 1998 que, juntamente com os recursos próprios diretamente arrecadados pelos órgãos e entidades da seguridade, constituem a base do financiamento do orçamento da seguridade, com especial destaque para a parcela desvinculada pelo Fundo de Estabilização

OGU 1998 - ARRECADAÇÃO EFETIVADA NAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E A PARCELA SUBTRAÍDA PELO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL - FEF

Em R$ mil

FONTE	TOTAL ARRECADADO	PARCELA DESVIADA PELO FEF	DIFERENÇA
Contrib. dos empregadores e dos trabalhadores para a seguridade social (INSS)	46.253.186	9.223.221	37.029.965
COFINS – Contribuição para financiamento da seguridade social	17.748.332	3.546.411	14.201.921
CPMF - Contribuição provisória sobre movimentação financeira	8.133.441	1.622.646	6.510.795
Contribuições para os programas PIS/PASEP	7.073.743	1.891.785	5.181.958
CSLL - Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas	6.524.934	1.356.556	5.168.378
Contribuição para o plano de seguridade social do servidor	2.489.648	496.475	1.993.173
Contrib. sobre concursos de prognósticos	544.854	138.020	406.834
Contrib. para custeio de pensões militares	138.050	27.610	110.440
Recursos próprios e diretamente arrecadados pelo MPAS e MS	906.368	-	906.368
Total	**89.812.556**	**18.302.724**	**71.509.832**

Fonte: Relatório de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

Podemos concluir que essa pluralidade de fontes permite, em caso de destinação integral das receitas, a manutenção do sistema atuarial do sistema previdenciário. Onde se localiza então o problema da Previdência Social brasileira? A resposta salta aos olhos. Os constantes desvios, via Fundo de Estabilização Fiscal, não permitem que a receita das contribuições sociais sejam integralmente aplicadas. A sonegação brutal torna-se mais um fator de redução dessas receitas. E, por último, a situação econômica atual que gera a total falência do setor produtivo, empurrando os trabalhadores para a informalidade e consequentemente para uma situação não-contributiva.

O projeto do governo não visa enfrentar essas questões. Pretende, tão somente, reduzir benefícios sob o argumento do déficit do sistema. Contraditoriamente, ao mesmo tempo em que defende este argumento, aponta na direção oposta na previsão do Orçamento para o ano de 2.000. Segundo projeções do Governo Federal para o Orçamento do ano 2000, espera-se arrecadar R$ 134 bilhões em contribuições sociais. Os gastos com saúde, INSS, pagamentos de servidores, enfim, toda a despesa de Previdência consumirá R$ 120 bilhões. Ou seja, o Governo prova que haverá superávit de R$ 14 bilhões. Creio que esta Comissão deva atuar na real solução das políticas sociais não permitindo uma brutal redução de benefícios e o represamento das aposentadorias.

Coerente esse entendimento é que apresento este substitutivo ao Projeto de Lei n.° 1.527/99 e passo a expor os argumentos que me levaram a introduzir as muitas alterações ao Projeto.

1. AGRUPAMENTO DAS CATEGORIAS

O Projeto visa alterar o Art. 12 da Lei 8.212 e o Art. 11 da Lei 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Pela proposta, as atuais sete categorias (empregado, empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a trabalhador autônomo, trabalhador avulso e segurado especial) seriam reduzidas a quatro (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial).

Da exposição de motivos, que acompanha o projeto de lei, podemos citar o motivo que levou a esse novo reagrupamento:

> *"Com sua estrutura de alíquotas de contribuição diferenciadas, a Previdência Social obstaculiza a formalização da relação de emprego, do que resulta prejuízo para praticamente todos os envolvidos, especialmente para o trabalhador. Um nítido incentivo à não formalização da relação de emprego provém do fato de que, na atual estrutura contributiva, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária substancialmente superior (vinte por cento sobre a remuneração) àquela exigida quando não há a formalização (quinze por cento sobre a remuneração) ..."*

O governo prevê ainda a possibilidade do segurado reduzir a sua alíquota de contribuição se comprovar a contribuição da empresa que o contrata. A vantagem, segundo o projeto, é que nesta situação o contribuinte "*torna-se fiscal das contribuições da empresa,*

devido à necessidade de comprová-las para obter a redução em sua própria contribuição". Mas, a verdade é bem outra. O segurado não possui as prerrogativas de fiscal, nem o poder de polícia para cobrar da empresa, que sonega contribuições negando-lhe o direito real aos benefícios. O que de concreto existe no projeto, é que o segurado será penalizado diante da sonegação da empresa: é ele quem terá aumentado o valor da sua contribuição.

Dentre as alterações propostas pelo governo está a que coloca o trabalhador avulso dentro da categoria de contribuinte individual. Ora, o próprio governo reconhece que o trabalhador avulso possui características típicas do empregado e similaridades com o trabalhador autônomo. Ao equipará-lo à condição de contribuinte individual, nas mesmas condições do trabalhador autônomo, desrespeita o inciso XXXIV, do art. 7.° da Constituição Federal que prevê:

> *"Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> .....
>
> *"XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."*

Tal preceito é inclusive citado nas duas emendas sobre o tema apresentadas pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá (PPB) e Fernando Coruja (PDT). Diz o primeiro na justificação de sua emenda:

> *"O trabalhador avulso tem sua situação social prevista no art. 7.º inciso XXXIV da CF, tendo por direitos iguais aos demais empregados.*
>
> *A legislação trabalhista detalhou o tema desde 1930, paralelamente a Legislação Previdenciária acompanhou a Legislação do Trabalho.*
>
> *Mesmo que o projeto homogeinizador vise equiparará-lo a autônomo - contribuinte individual às caracteríticas deste trabalhador - são as de verdadeiro empregado."*

Ao ser equiparado à situação do autônomo, o trabalhador avulso teria alterado a sua forma de contribuição, que passaria a ser por meio do carnê individual. O trabalhador avulso possui, como reconhece a Mensagem Governamental, vínculo com o órgão gestor de pessoal, que contribui para a Previdência Social, como todos os entes patronais. Não é, portanto, um contribuinte individual, como faz crer a proposta. Se mantida a redação do projeto, o seu direito previdenciário passaria a depender exclusivamente da sua capacidade individual de guardar esses comprovantes. Hoje, esse ônus é de responsabilidade solidária: trabalhador e órgão gestor de pessoal.

Além disso, atualmente sua contribuição é proporcional ao seu salário, tal qual o empregado. Na categoria de contribuinte individual, sua contribuição seria de 20%, podendo

ser reduzida para 11% se a empresa não sonegar a previdência. A proposta não só aumenta os encargos do trabalhador avulso como também condiciona a sua contribuição ao adimplemento da obrigação atribuível à empresa.

Outro aspecto relevante diz respeito a alteração, pretendida pelo governo, do inciso I do art. 34 da Lei n.° 8.213. Este inciso assegura que serão computados:

> *"I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referente aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;"*

A redação proposta pelo projeto subtrai o trabalhador avulso desta garantia. Somente esta subtração, que o diferencia quanto aos direitos do trabalhador com vínculo empregatício permanente, é suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade frente ao inciso XXXIV supra citado.

A fim de evitar perda de direitos por parte do trabalhador avulso e a mudança na forma de contribuição, é que proponho o seguinte reagrupamento:

I – empregado;

II - empregado doméstico;

III – contribuinte não-empregado (incluindo trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e empresários);

IV - trabalhador avulso; e

V – segurado especial.

O substitutivo acata a idéia de aglutinação dos segurados. No entanto, propõe a figura de **contribuinte não-empregado** em substituição a de contribuinte individual, uma vez que hoje, nos termos da Emenda Constitucional n.° 20, as empresas pagam sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Desta forma, qualquer trabalhador contratado, mesmo sem vínculo empregatício não contribui individualmente.

Também não acolho, pelos motivos já expostos, a incorporação do trabalhador avulso. Pelo substitutivo fica mantida a sua condição de categoria diferenciada.

2. LICENÇA MATERNIDADE

Neste aspecto, são três as alterações propostas, duas das quais são suprimidas no Substitutivo. Mantive a ampliação da cobertura deste benefício para que o tratamento a todas as seguradas da Previdência Social seja indistinto. Não é correto, no entanto, que isso acarrete prejuízo para um certo grupo de mulheres, o que fatalmente ocorreria em caso da instituição de carência de doze meses para a concessão do benefício, o segundo aspecto da proposta governamental.

O terceiro aspecto, refere-se a alteração da fonte pagadora do benefício que hoje se dá pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. A proposta do governo prevê que o pagamento deste benefício se dê pelo INSS. Pretende, desta maneira, retirar o amparo legal que hoje é garantido às seguradas que recebem este benefício, no caso do não pagamento pela empresa. Sobre esta questão foram apresentadas duas emendas em Plenário de autoria dos Deputados José Genuíno (PT) e Vanessa Grazziotin (PCdoB). Cito a justificação do Líder do Partido dos Trabalhadores:

> *"... trata-se de direito amparado pelo art 7.º, XVIII da CF, que assegura à trabalhadora licença à gestante, sem prejuízo do salário.*
>
> *"... Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão - ou não - do benefício, até porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no máximo 28 dias."*

O Poder Executivo relega, uma vez mais, a segundo plano o papel social da previdência ao argumentar que essa alteração coibiria futuras fraudes. Não se sabe de que tipo, ou sequer apresenta dados oficiais a respeito do montante já sujeito a fraudes neste campo. Mesmo assim insiste em prejudicar o percentual de seguradas que recebem o benefício por que fazem verdadeiramente jus a ele.

Em se tratando da economia que as alterações proporcionariam, não creio que sejam suficientemente substanciais a ponto de justificar a proposta constante do projeto. Todo o dispêndio projetado para concessão do benefício de salário-maternidade para o ano 2.000 é de R$ 86 milhões. Este valor representa 0,12% do total de benefícios. A introdução de carência para este benefício tem, portanto, diminuto efeito sobre as contas. Não corresponde ao ônus político de se exigir, para o benefício previdenciário, carência superior à votada por esta Casa para os planos de saúde oferecerem à gestante.

Mantenho a alteração que traria benefícios às seguradas, a ampliação da cobertura. Suprimo aquelas que, com certeza acarretariam prejuízo às mesmas, a instituição de carência de 12 meses para concessão do benefício e a alteração da fonte pagadora.

3. MULTAS

Acatei totalmente o tratamento diferenciado que se dá na proposta do Executivo ao contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Mantive a majoração em 100% das multas previstas na Lei 8.212 para os sonegadores e também o desconto de 50% concedido aos inadimplentes.

No entanto, acatamos a emenda n.° 38 , do Deputado José Genoíno, que estabelece a validade das novas multas exclusivamente sobre os fatos geradores ocorridos após a promulgação desta lei. Segundo justificação dessa emenda, a redação proposta pelo governo "não diferencia a data do fato gerador, que na lei vigente tem como marco inicial a data de 1.° de abril de 1997. Ora, não é admissível, do ponto de vista do Estado Democrático do Direito, que a legislação aprovada em 1999 possa retroagir a mais de 2 anos, duplicando valores de multa".

4. SALÁRIO FAMÍLIA

A concessão do benefício do salário-família hoje se dá de acordo com o art. 67 da Lei 8.213:

> *"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e á apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho."*

O Projeto de Lei 1.527 pretende acrescentar às exigências acima citadas, a apresentação de comprovação de freqüência escolar para fins de concessão do benefício.

O valor do benefício hoje é de R$ 8,65 por filho, o que no meu entender não significa incentivo algum para que os pais mantenham a criança na escola. Não bastasse isso, a proposta restringe o acesso ao benefício em caso de falta de vagas ou até mesmo de estabelecimentos de ensino na região.

Por esses motivos mantive a redação original do mencionado artigo, apenas incluindo um parágrafo que garante aos pais que apresentarem, além do atualmente exigido, também a comprovação de freqüência escolar, um aumento de 100% (cem por cento) no valor do benefício, que passaria a ser de R$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos).

Para tanto, indico como aumento de receita da Seguridade Social a incidência da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos, previsto pela Lei n.° 9.288/96, que passa a incidir sobre a diferença entre o faturamento das empresas que exploram Jogos de Bingo, nos termos da Lei n.° 8.672 de 06 de julho de 1993, e a parcela destinada às entidades desportivas associadas.

Desta forma, acredito estar acatando a lógica do governo que pretende incentivar a permanência das crianças na escolas sem, no entanto, prejudicar os casos em que isso se mostra impossível.

5. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Este item, em especial, caracteriza a preocupação do governo quanto à questão de redução imediata das despesas com pagamento de aposentadorias. Para tanto pretende não só ampliar o período básico de cálculo para a concessão do benefício mas também instituir um outro critério para tal concessão: a volta da idade mínima.

Analisemos separadamente cada uma dessas alterações presentes no projeto:

(a) – Ampliação do período básico de cálculo

Hoje o cálculo do benefício é calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213:

> *"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

A proposta amplia este período. A nova regulamentação é apresentada no art. 4º do Projeto. São diferenciadas duas situações: aos segurados que à data de publicação da lei já cumpriram as exigências para a concessão dos benefícios e os demais. Para os primeiros, o salário-de-benefício será a média aritmética simples dos salários-de-contribuição verificados entre julho de 1994 e a data do requerimento. Para os demais, o projeto estabelece uma divisão entre a soma dos salários-de-contribuição corrigidos verificados entre julho de 1994 e o número de meses transcorridos entre essa data e o requerimento.

Desta forma, o projeto agride o direito adquirido de todos aqueles que à data de promulgação desta lei já possuem o direito ao benefício previdenciário, ignorando até mesmo aqueles que já possuíam o direito à época da promulgação da EC n.º 20.

Afrontou-se o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, cláusula pétrea da Carta Magna:

> *"XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

Também ignorou-se o art. 3º da EC n.º 20:

> *"Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previ-*

> *dência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."*

Da leitura destes mandamentos constitucionais percebe-se a inconsistência do *caput* do art. 4° do projeto. Mas, a pior situação ficou reservada para todos os segurados que ainda não cumpriram as condições exigidas. Para estes segurados, o projeto reserva o seguinte, de acordo com o § 2.° do art.4.°:

> *"§ 2.° No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei n.° 8.213, de 1991, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1.° não poderá ser inferior ao dos meses decorridos entre julho de 94 e a data de requerimento do benefício, apurados em um período não superior em vinte por cento àquele considerado no divisor."*

Essa redação impõe a redução clara do valor do benefício em casos onde o segurado tenha experimento períodos não contributivos, de julho de 1994 até a data de requerimento, tais como desemprego, auxílio-doença, invalidez temporária, acidente de trabalho, salário-maternidade etc. Justamente porque, como determina o § 2°, o denominador é baseado no transcurso de tempo e não no número de salários-de-contribuição ponderados.

No atual quadro de desemprego, onde os índices chegam a 18%, esse mecanismo reduziria drasticamante valores de benefícios. Repito que nada justifica tal redução. O conjunto dos trabalhadores que conseguem escapar do desemprego já é prejudicado pela perda nominal dos salários e pela manutenção de políticas cada vez mais excludentes para as camadas mais pobres da sociedade. Por conta de um ajuste fiscal, há cortes de recursos em áreas prioritárias como saúde, educação, geração de empregos, segurança e agricultura, entre outras. Não podemos permitir que mais cortes atinjam o pagamento de benefícios previdenciários, justamente daqueles que já alcançaram esse direito e trabalharam uma vida toda por ele.

(b) O fator previdenciário

O perfil atual dos segurados da previdência social brasileira, e dos seus beneficiários, coloca sérios entraves à adoção do Fator Previdenciário, nos moldes propostos pelo Poder Executivo no Projeto de Lei n.° 1.527/99.

Os valores de benefício se situam em patamares médios já bastante reduzidos (R$ 283,76 para aposentadorias urbanas por idade e R$ 587,13 para aposentadorias urbanas por tempo de serviço). A adoção do Fator Previdenciário acarretaria redução ainda maior desses valores. Mesmo para os benefícios cuja média consegue atingir valores superiores, como é o caso das aposentadorias urbanas por tempo de serviço/contribuição, haveria uma redução significativa de tais valores, um nivelamento por baixo que contraria os princípios e objetivos da seguridade social. Isto pode ser compreendido por diversos fatores, que infelizmente, o governo preferiu desconhecer em sua mensagem.

Para os segurados que já contribuem sobre o teto, mesmo que continuem trabalhando e contribuindo para o sistema, não é possível que o fator previdenciário represente qualquer vantagem, pois o valor do benefício não pode ultrapassar o teto constitucional. Para esses segurados, o fator somente apresenta efeito negativo sobre o benefício. Pelos dados apresentados pelo governo, nesta situação está a média de todos os segurados do sexo masculino que possuem pelo menos o primeiro grau completo.

Para as seguradas, independentemente da escolaridade, o fator apresenta resultados bastante negativos. Primeiro porque resulta em decréscimo no valor do benefício mesmo quando já cumpriram todas as exigências constitucionais para a aposentadoria. Segundo, que para alcançar um resultado maior no fator previdenciário, deveriam continuar no mercado de trabalho. É a própria mensagem que afirma que o salário médio das mulheres, com qualquer escolaridade, decai a partir de 48 anos. A conseqüência salta aos olhos. Ao permanecer no mercado de trabalho a partir desta idade, buscando um melhor benefício previdenciário, o salário-de-contribuição dessas seguradas diminui. O salário médio de uma mulher aos 48 anos é de R$ 545. Mesmo já tendo contribuído por 30 anos, o fator previdenciário nesta situação é de 0,55. Assim, teria direito a apenas pouco mais da metade da aposentadoria integral. Trabalhando e contribuindo por mais 8 anos, o seu fator previdenciário seria igual a 0,97. No entanto, teria 56 anos de idade, e assim o seu salário médio teria decrescido 19%. O fator aumenta enquanto que o salário diminui. O acréscimo real se mostra bem inferior ao aparente.

O fator previdenciário proposto pelo governo, para a média dos segurados representará sempre perdas crescentes. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

Os efeitos perversos do Fator Previdenciário seriam mais graves, porém, no universo dos aposentados por idade. A aposentadoria por idade seria sempre proporcional. Ora, desde a promulgação da EC n.° 20, a aposentadoria proporcional é figura em extinção. Apenas após completar pelo menos 25 anos de contribuição, ou dez a mais do que a carência exigida, o aposentado por velhice aos 65 anos teria a sua perda neutralizada. Mesmo que tivesse os 25 anos de contribuição, mas 60 anos de idade, a sua perda seria elevada, partindo de um percentual de 25% do valor do benefício. Além disso, o evidente represamento de aposentadorias, pela volta do critério da idade mínima, acabaria por penalizar aqueles segurados que ingressam mais cedo no mercado de trabalho.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para *igualar* o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

É preciso reconhecer que o incentivo à permanência no trabalho preconizado no projeto desconhece que a aposentadoria é um importante fator renovador da força de trabalho, mecanismo de combate ao desemprego. Uma vez mais, o governo traduz nas alterações da lei a preponderância do aspecto financeiro frente ao social. Mesmo que para isto tenha que novamente fechar os olhos ao desemprego vigente no país.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que permanecendo na atividade haveria certamente muitos que faleceriam sem gozar de qualquer benefício, ou sem recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

Essa opinião, inclusive, é compartilhada pelo economista Francisco de Oliveira, coordenador do grupo de Seguridade Social do Ipea e, segundo o jornalista Celso Pinto, insuspeito ao fazer as críticas ao projeto. Do artigo "Perdas como o novo INSS", do referido jornalista, publicado no jornal "Folha de São Paulo" no dia 19 de setembro último extrai-se a seguinte opinião:

> *"O problema é que a fórmula do "fator previdenciário", embora embuta elementos atuariais, não é atuarial e sim arbitrária. "Com ovos e óleo é possível fazer uma maionese ou uma mistura intragável", compara. "O governo não fez uma maionese."*

Somado a esse problema

Pelo acima exposto, e por compreender que algumas mudanças são realmente necessárias, para melhor adequação ao critério atuarial da previdência social, sem desconhecer os aspectos sociais envolvidos, proponho em meu substitutivo uma nova sistemática para o cálculo do salário-de-benefício.

No substitutivo, não existe fator previdenciário. Pelo que ele somente representa um decréscimo nos benefícios pagos ou porque, socialmente falando, é preferível combater ao desemprego a incentivar a permanência na atividade. Ainda mais porque nem mesmo os benefícios individuais estão claramente assegurados.

Pelo substitutivo, a ponderação dos salário-de-contribuição é ampliada para melhorar o perfil atuarial da previdência social. Em especial, o número de contribuições a serem efetivamente ponderados a partir da promulgação desta lei já será superior ao proposto pelo governo.

Como regra geral, o salário-de-benefício será calculado tomando por base a média de 120 contribuições. A opção por 10 anos visa assegurar que o benefício dependerá de uma maior efetividade contributiva, dificultando a fraude ou o abuso oportunista.

No entanto, é preciso reconhecer que a ponderação das últimas contribuições não é capaz de representar o esforço contributivo do segurado, visto que às vésperas da sua apo-

sentadoria, o avançar da idade faz na média diminuir o salário percebido. É justo então que, para a concessão do benefício sejam ponderadas as 120 melhores contribuições verificadas na vida laboral do trabalhador.

Esta regra, embora disposição geral, necessita de uma adequação transitória. Informações prestadas pelo Ministério da Previdência dão conta de que somente a partir de 1991 existem dados cadastrais que possibilitam uma comprovação da situação contributiva do segurado. Também seria impraticável que a regra geral efetivasse ponderação de mais contribuições do que o mínimo exigido para a obtenção do benefício, hoje de 9 anos, nos termos do art. 142, da Lei n.º 8.213.

Como regra transitória, serão ponderados dois terços da carência exigível no momento do requerimento da aposentadoria. Imediatamente, já a partir da promulgação desta lei serão ponderados 64 salários-de-contribuição, os melhores ocorridos nos últimos 9 anos. Ressalte-se que representa um número superior ao exigido pelo governo. O número de contribuições a serem ponderadas e o período abrangido ampliam-se até atingir as 120 maiores contribuições verificadas em um mínimo de 180 meses. Após 2011, prazo em que termina o tratamento transitório preconizado pela Lei n.º 8.213, serão ponderados as 120 melhores contribuições de toda a vida laboral do segurado.

Pelo exposto, o substitutivo garante a concessão do benefício a todos os segurados que já cumpriram os requisitos hoje exigidos, em respeito ao inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal, já citado anteriormente e a necessidade de adequação da previdência social ao seu aspecto atuarial está assegurada pela ampliação do número de salários-de-contribuição a serem ponderados para efeito de cálculo do salário-de-benefício.

Para finalizar, conclamo os membros desta Comissão a uma reflexão sobre as palavras do jornalista Jânio de Freitas, publicadas no jornal "Folha de São Paulo", de 19 de setembro de 1999.

> *"E as crianças da pobreza que estão apresentando índices sempre maiores de doenças e de degenerescência? E as crianças de amanhã? E as famílias que passam da pobreza à miséria, e como consolo o governo Fernando Henrique lhes dá, em vez da antiga cesta básica, um quilo de feijão? E o empobrecimento da classe média? E os dependentes dos desempregados, o que esperar da vida?*
>
> *Bem, para o presidente e seus tecnocratas isso são apenas estatísticas. Naquelas interrogações não vêem sangue, direitos, fome, sonho, dor – e, felizmente, ira."*

O papel social da Previdência não deve ser esquecido e muito menos que ela se traduz num conceito de solidariedade. As modificações propostas pelo projeto vão além do que aparenta o seu aspecto legislativo. O governo busca, na essência, a implantação de um novo conceito: o do seguro. Com uma pequena economia e uma enorme redução de benefícios o que se pretende com esse projeto é impedir a Previdência Social de corresponder às ne-

cessidades e anseios dos segurados. Parte deles trocaria de mãos, passando para o grande mercado das seguradoras privadas.

Infelizmente, o regime de urgência constitucional, a que esse projeto foi submetido, não nos deixa tempo suficiente para a discussão que um tema que afeta a vida de todos os brasileiros mereceria. Espero que esta Comissão compreenda a gravidade que as alterações propostas pelo projeto podem acarretar e analise com cuidado o substitutivo a ele apresentado.

Pelo até aqui exposto, votamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela relatora. Em relação às emendas apresentadas em Plenário este substitutivo acolheu as de n.° 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 39, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 57. Acatou parcialmente as de n.° 9, 22, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 48, 51, 54 e 56. Tendo rejeitado as de n.° 2, 6, 34, 52, 53 e 55.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 1999

Deputada Jandira Feghali

Relatora

Câmara dos Deputados
Comissão de Seguridade Social e Família

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.527 DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte ***não-empregado****, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*
Autor: Poder Executivo
Relatora: Deputada Jandira Feghali

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....
I - .....
g) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o servidor público ocupante de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas;
i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
V - como contribuinte **não-empregado**:
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.
....." (NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.
§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15. .....
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte **não-empregado** em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO
Seção I
Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

"Art. 20 .....
.....
§ 2° O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que preste serviços a microempresas, bem como ao segurado não-empregado que preste serviços a empresa, nos termos do § 4° do art. 30. (NR)
Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte não-empregado e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 22. .....
.....
III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes **não-empregados** que lhe prestem serviços;
IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, socie-

dades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"Art. 28. .....
I - .....
III - para o contribuinte **não-empregado**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;
IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º." (NR)

"Art. 30. .....
I - .....
a) .....
b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes **não-empregados** a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;
II - os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;
§ 2o Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.
§ 4º Na hipótese de o contribuinte **não-empregado** prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal:
I - para rendimentos de até R$ 376,70, sessenta por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;
II - para rendimentos de R$ 376.61 até R$ 407,88, cinquenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;
III - para rendimentos de R$ 407,89 até R$ 1.255,32, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 35. .....
I - .....
a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
b) quatorze por cento, no mês seguinte;
c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;
II - .....
a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;
III - .....
a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
b) setenta por cento, se houve parcelamento;
c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.
§ 4o Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45. .....
§ 1° No caso de segurado **não-empregado**, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.
§ 4o Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.
§ 6° O disposto no § 4° não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, as convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....
I - .....
g) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o servidor público ocupante de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas;
.....
i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
V - como contribuinte **não-empregado**:
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
....." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.
§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14. .....
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte **não-empregado** em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18. .....
§ 1° Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos no inciso I, na alínea f do inciso V, inciso VI e no inciso VII do art. 11.
....." (NR)

"Art. 27. .....

I - .....
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte **não-empregado**, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O valor do benefício será calculado pelo resultado da média aritmética simples dos 120 (cento e vinte) maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em pelo menos 180 (cento e oitenta) meses ou, na impossibilidade, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em período básico de tempo correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo mínimo de carência exigível na data em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício; assegurado em qualquer hipótese tratamento proporcional as aposentadorias que exigem menor tempo de contribuição.
§ 1º. Nos casos de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, contando o segurado com menos do que o número de salário-de-contribuição equivalente aos 60% do tempo mínimo de que trata o *caput*, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples apurada dos salários-de-contribuição corrigidos.
§ 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo de que trata o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
§ 3º. .....
§ 4º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas dos benefícios em geral.

"Art. 43. .....
§ 1º .....
I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte **não-empregado**, **trabalhador avulso,** especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e nos incisos **VI e** VII do art. 11.
....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

" Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

....." (NR)

"Art. 67. .....

Parágrafo único. Para as famílias que apresentarem, além do exigido no caput deste artigo, a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, o valor do salário-família será de R$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos) por filho ou equiparado." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneraçâo integral.

Art. 73. O salário maternidade para as demais seguradas consistirá:
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas". (NR)
Parágrafo Único. Em qualquer hipótese o valor do beneficio do salário maternidade não será inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 33

"Art. 142. Para o segurado **filiado à** Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de **contribuição** e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio:

....." (NR)

Art. 3° Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4° Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publi-

cação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art 5.º O acréscimo de despesa decorrente da alteração do benefício de salário-família, estabelecido no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.213/91, será coberto com a cobrança da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos, previsto pela Lei n.º 9.288/96, que passa a incidir sobre a diferença entre o faturamento das empresas que exploram Jogos de Bingo, nos termos da Lei n.º 8.672 de 06 de julho de 1993, e a parcela destinada às entidades desportivas associadas.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá o percentual da alíquota incidente sobre o faturamento previsto no caput deste artigo, que não poderá ser superior a 5% (cinco por cento), e determinará todos os procedimentos necessários para efetivação dos devidos recolhimentos tributários.

§ 2.º O pagamento do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.213/91, será devido a todos os beneficiários que cumprirem as exigências previstas no referido artigo, no mês subsequente à primeira arrecadação da cobrança a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 6.º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Lei, tenha cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Parágrafo Único – As alterações promovidas no art. 35 da Lei n.º 8.212 produzirão efeito sobre os fatos geradores ocorridos após a promulgação desta Lei.

Art. 8º Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 1999.

Deputada Jandira Feghali
Relatora

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

Devolver à CCP
após a apreciação

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.115/99

EMENTA: Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

PL/-1.527/99
NOVO DESPACHO: (29/09/99)
AS COMISSÕES DE:
- TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 E MÉRITO)
- CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

DESPACHO:
~~SERVIÇO~~ ~~ADMINISTRAÇÃO E~~
~~TRIBUTA~~ ~~DE FINANÇAS E~~
~~(ART. 5~~ ~~E DE REDAÇÃO~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 20/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA-ART.64 CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	20/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Herculano Anghinetti — Presidente:
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público — Em: 26/08/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Correa REDIST. — Presidente:
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público — Em: 21/09/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

"Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Pedro Corrêa

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.527/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Trabalho para exame nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Por tratar-se de matéria em regime de urgência constitucional, foram apresentadas 57 emendas de Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto dá continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, aprimora o sistema previdenciário e facilita a entrada de trabalhadores autônomos e outros não assalariados à Previdência Social, por meio da simplificação das regras para essa categorias de trabalhadores.

Com esse objetivo, quatro das sete categorias de segurados obrigatórios são englobados na categoria "contribuinte individual", reunindo os empresários, trabalhadores avulsos, trabalhadores autônomos e equiparados a autônomos, que passam a ter o mesmo tratamento contributivo. Essa simplificação faz com que as atuais sete categorias sejam reduzidas para apenas quatro: empregados, empregados domésticos,

contribuintes individuais e segurados especiais, propiciando maior eficiência para o sistema econômico, além de redução de custos para o INSS.

A mudança proposta resulta numa mesma contribuição quando a empresa contrata um autônomo em relação à contratação de empregados, ficando a carga contributiva da empresa independente da relação de trabalho. A contribuição do segurado passa dos atuais 20% sobre o salário-base para 11%. Essa sistemática diminui as fraudes uma vez que, para obter a redução de sua parcela, o contribuinte individual deve comprovar o recolhimento da contribuição da empresa.

Quanto à atual forma de contratação do trabalhador avulso, realizada com a intervenção de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, é burocratizante e dificulta o recolhimento da contribuição. A proposta de enquadramento do avulso junto ao trabalhador autônomo preserva seus direitos, em igualdade de condições com o empregado permanente, ficando ainda simplificado o recolhimento das contribuição previdenciárias.

O projeto concede o salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência, com o pagamento passando a ser realizado diretamente pelo INSS, como já ocorre com as empregadas domésticas, evitando fraudes por parte das empresas. Está sendo ainda proposta a fixação de um período de carência para o pagamento do benefício, de doze meses, válido para todas as novas seguradas.

O Projeto amplia o período de contribuição utilizado para o cálculo do valor dos benefícios, de 36 meses para o período contado desde julho de 1994, válido para os que se aposentarem a partir da promulgação da Lei. O período de contagem será ampliado, até cobrir toda a vida de trabalho dos futuros aposentados, beneficiando os trabalhadores de menor nível de renda, uma vez que esses percebem menores salários à medida que se aproxima o momento da aposentadoria.

O cálculo da aposentadoria passará a levar em conta o "fator previdenciário", aplicável a partir da promulgação da Lei, incluindo a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição do segurado. A adoção desse fator permitirá a elevação do valor da aposentadoria para os que adiarem o momento do pedido de passagem para a inatividade.

Quanto às 57 emendas oferecidas ao projeto em Plenário passaremos a analisá-las a seguir:

Emendas nº 1 e 5, (propõem a unificação da redação proposta para o § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a atualmente existente na alínea "g" do inciso I daquele artigo e a conseqüente supressão do referido § 6º).

As emendas propõem que se consolide, em um mesmo dispositivo, o enquadramento de Ministros de Estado e Secretários de Estaduais e Municipais e dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

O texto sugerido não é viável e nem mesmo recomendado. Os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais são agentes políticos, não se enquadrando na categoria de servidores públicos. Embora devam ter o mesmo tratamento diante da previdência social, guardam características próprias e distintas.

A mais, tal proposição se prestaria apenas a confundir o destinatário da norma, com a unificação, em um único dispositivo legal, de uma norma já consagrada na legislação ordinária (alínea "g" do inciso I do art. 12 mencionado, que permanece pacífico desde a sua inclusão pela Lei nº 8.647, de 1993), e de um normativo constitucional auto-aplicável (§ 13 do art. 40 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998), com regras ainda inexistentes. Haja vista que o proposto no § 6º é inédito no ordenamento jurídico vigente.

Pela rejeição.

Emenda nº 2 (propõe nova redação para a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para restringir ao "parceiro" a definição do segurado equiparado a trabalhador autônomo que explora atividade agropecuária ou pesqueira, com a justificativa de se lhe estender o seguro-desemprego).

A menção textual do "parceiro" na definição da alínea "a" do inciso V seria um equívoco na busca de solução alternativa para o problema que se pretende resolver.

Com efeito, a parte inicial da definição daquela alínea "a", ou seja, "a pessoa física, proprietária ou não...", na redação vigente desde 22 de dezembro de 1992, já contempla o parceiro, o arrendatário, o meeiro etc, sem, contudo, assegurar-lhes quaisquer dos benefícios de natureza do ora reclamado - o seguro-desemprego.

E isto se deve ao fato de que os produtores, de que trata o item questionado, são considerados empregadores, em relação aos seus empregados, e são filiados à previdência social como contribuintes individuais, não fazendo jus ao seguro-desemprego, que é um benefício típico do segurado empregado.

De outro lado, na forma proposta, a redação induz à interpretação de que somente o parceiro seria considerado empregador rural, excluindo-se os demais produtores rurais da condição de sujeito passivo da contribuição sobre a comercialização da produção rural.

Pela rejeição.

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 415 — Brasília — DF — CEP 70160-900
e-mail: dep.pedrocorrea@camara.gov.br

Emendas 3, 4, 7, 8, 10 e 11 (a 3 e a 4 propõem a supressão da alínea "h" do inciso V do art. 12, na redação proposta no Projeto de lei nº 1.527, de 1999, e as demais, o restabelecimento da legislação vigente, em face da supressão daquela alínea, de forma a manter o trabalhador avulso como uma categoria específica de segurado).

Como mencionado na própria Exposição de Motivos do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, atualmente, o Direito Previdenciário assume autonomia própria que em nada se confunde com o Direito do Trabalho. Da mesma forma os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos previdenciários.

O Projeto de Lei, por sua vez, não restringe qualquer direito previdenciário do trabalhador avulso, muito menos seus direitos trabalhistas consagrados no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

Ao contrário, além da manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador avulso, a inovação proposta no Projeto de Lei tem o mérito de lhe assegurar o controle sobre o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, assim como de simplificar procedimentos operacionais da previdência social e das empresas portuárias e, com isso, permitir, de fato, a tão reclamada redução do custo Brasil.

Não se justifica a manutenção de uma sistemática própria de controle para esses segurados (em torno de 103 mil num universo de aproximadamente 28 milhões de segurados), além de uma fiscalização específica, com elevados custos e inegáveis transtornos burocrático-administrativos para todas as partes envolvidas.

Pela rejeição.

Emenda nº 6 (propõe definir a base de cálculo da contribuição dos servidores civis ou militares da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando requisitados para outras esferas de governo).

Independentemente do mérito da Emenda, a legislação do Regime Geral de Previdência Social não é, de forma alguma, o instrumento adequado para estabelecer regras a serem observadas por outros regimes. Ademais, seria uma interferência inadmissível, além de incoerente com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Como mencionado na parte final do § 1º do art. 13 na redação do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, as definições sobre aspectos contributivos do servidor requisitado competem ao regime de origem, isto é "... obedecidas as regras que cada um estabeleça acerca de sua contribuição."

Pela rejeição.

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 415 — Brasília — DF — CEP 70160-900
e-mail: dep.pedrocorrea@camara.gov.br

Emenda nº 9 (propõe igualar a alíquota do contribuinte individual à do segurado empregado, no caso de prestarem serviço a microempresa).

A Emenda pretende aplicar ao contribuinte individual as alíquotas variáveis que são aplicadas ao segurado empregado, quando prestar serviço a microempresas.

A proposta cria duas categorias de contribuintes individuais: os que prestam serviço a microempresas e os que prestam serviço às demais empresas. Sob qualquer ângulo, é inadmissível. Primeiro, pela quebra do princípio da isonomia. Não é um benefício à microempresa (esta sim destinatária de tratamento diferenciado), mas a quem lhe presta serviço, que terá o mesmo benefício que aquele que presta serviço a outra empresa. Segundo, pelas dificuldades e custos operacionais daí advindos. Acrescente-se que criar faixas distintas de contribuições ocasiona dificuldades operacionais e de controle, além de onerar as operações, principalmente na hipótese de prestar serviços a diversas empresas. Sendo uma ou mais delas microempresa.

Pela rejeição.

Emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 (propõem a exclusão da carência para o salário-maternidade, com a sugestão de supressão ou alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, bem como do art. 6º do referido Projeto).

O Projeto de lei é inovador na medida em que estende o benefício a todas as seguradas da previdência social. Trata-se de proteger, conforme estimativa obtida a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1997, aproximadamente, 1,37 milhão de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias, que contribuem à Previdência Social e encontram-se em idade fértil, bem como atrair mais do que 2,5 milhões de outras trabalhadoras autônomas, ainda não-contribuintes nestas mesmas faixas etárias, com um leque de benefícios ampliado.

Para tanto, impõe-se a exigência de carência. Primeiro, por ser princípio universal de previdência social. Segundo, para evitar a prática de se inscrever na previdência social na véspera do parto, receber o salário-maternidade e, após, desvincular-se do sistema. Terceiro, porque a sua ausência incentivaria a gravidez irresponsável.

Ressalte-se que o Projeto de lei mantém a regra atual que isenta da carência a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa e especial filiadas à previdência social até a véspera de publicação da Lei (art. 6º).

Por outro lado, a simples redução da carência como propõe a emenda 18 (para 10 meses) não é também a solução. O prazo de 12 meses harmoniza-se com outros já existentes na legislação previdenciária, como no caso da aposentadoria por invalidez e

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 415 — Brasília — DF — CEP 70160-900
e-mail: dep.pedrocorrea@camara.gov.br

auxílio-doença.

Com relação à supressão do pecúlio (Emenda nº 23), esclarecemos que o mesmo já não é mais devido desde as Leis nºs 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.129, de 20 de novembro de 1995.

Pela rejeição.

Emendas nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 50 (propõem supressão ou alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, bem como do art. 4º do referido Projeto, de modo a suprimir a extensão do período básico de cálculo e a aplicação do fator previdenciário).

A proposição de ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva as vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria, e para a qual não houve a necessária contrapartida contributiva, uma vez que, quanto menor o período básico de cálculo tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final, em detrimento dos trabalhadores de baixa renda.

É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempo de contribuição diferentes, percebam um benefício de mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao se aposentarem em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor.

A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 1997 mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

Em contrapartida, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

Assim, quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Pode-se, portanto, concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos

benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.

A inserção, na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, do fator previdenciário, que inclui a expectativa de sobrevida, idade e tempo de contribuição do segurado, possui também esse mesmo objetivo de contribuir para a redução dos subsídios implícitos e não transparentes desde os mais necessitados aos mais favorecidos dentro da previdência social.

Na primeira parte, a fórmula do fator previdenciário correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado com o tempo de duração previsto do benefício a perceber, introduzindo uma variável atuarial no cálculo do benefício. Na segunda parte, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto mais alta for a sua idade da aposentadoria. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem as suas aposentadorias.

As Emendas nº 32 e 33, propõem modificação, que em nada alteram a regra hoje existente, apenas aumentando os salários-de-contribuição de 36 para 60 meses, e de 36 para 120 meses, mantendo a regressividade e injustiça do cálculo atual.

Pela rejeição.

Emenda nº 35 (propõe a supressão do termo "efetivo recolhimento" da redação do § 4º do art. 30).

A louvável preocupação do Parlamentar, de evitar que o segurado tenha que comprovar "efetivo recolhimento" esbarra no interesse público, pois a previdência social não pode permitir a compensação de valores que desconhece terem sido recolhidos. É indispensável que se institua garantias mínimas que assegurem que os valores a compensar tenham efetivamente entrado nos cofres da previdência social e com isso a inibir fraudes e simulações. Como o segurado estará recolhendo apenas uma parcela da contribuição devida, nada mais razoável que conserve os documentos que permitiram essa compensação.

Pela rejeição.

Emenda nº 36 (objetiva igualar a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviços a empresa à do segurado empregado).

O texto original do Projeto de lei tem por objetivo, entre outros, o de simplificar a operacionalização dos recolhimentos e dar incentivo ao trabalhador ainda não coberto pela Previdência Social, de regularizar sua situação previdenciária pela adoção

de uma alíquota mais atrativa que a atualmente em vigor, ou seja, com a possibilidade de reduzi-la em até 9%, constituindo-se em um fator de estímulo não somente para a inscrição dos não inscritos, como também, para manter a regularidade dos recolhimentos dos já inscritos.

Considerando que a Previdência Social deu um passo significativo no sentido de viabilizar a redução do valor da contribuição previdenciária do contribuinte individual, entendemos desnecessário o desmembramento em faixas, como sugerido. Ademais, o eventual acolhimento da proposta ensejaria dificuldade operacional e de controle, bem como desestímulo para o segurado contribuir sobre faixas maiores com o conseqüente reflexo sobre o valor do respectivo benefício.

Pela rejeição.

Emenda nº 37 (propõe a supressão do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, para manter a redação atual, onde consta o trabalhador avulso).

A proposta da retirada do trabalhador avulso na redação do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, advém da alteração de sua classificação como contribuinte individual (alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 e alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991), na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999. Assim sendo, a contribuição é feita pelo próprio segurado e não pela empresa.

Como mencionado na Exposição de Motivos do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, atualmente, o Direito Previdenciário assume autonomia própria que em nada se confunde com o Direito do Trabalho. Da mesma forma os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos previdenciários.

A proposta atual, por sua vez, não restringe qualquer direito previdenciário do trabalhador avulso, muito menos seus direitos trabalhistas consagrados no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

Ao contrário, além da manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador avulso, a inovação proposta tem o mérito de assegurar-lhe o controle sobre o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, assim como de simplificar procedimentos operacionais das empresas portuárias e, com isso, permitir, de fato, a tão reclamada redução do custo Brasil, para o setor.

Pela rejeição.

Emendas 38 e 57 (propõem a definição da vigência das alterações propostas nos incisos I, II e III do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991 – elevação das multas

moratórias - para a data da publicação da lei que introduzir as alterações propostas).

As emendas visam inserir, no art. 35, disposição que estabeleça que as alterações introduzidas só se aplicam ás contribuições relativas a fatos geradores ocorridos a partir da publicação da lei.

É dispensável a alteração, embora pudesse dar mais clareza ao texto, pois a disposição pretendida está implícita, já que, relativamente às penalidades, dentre elas, as decorrentes de atraso no cumprimento da obrigação, sempre se aplica a legislação de regência, assim entendida aquela vigente no momento do nascimento da obrigação previdenciária.

Pela rejeição.

Emenda nº 39 (propõe manter o prazo decadencial de 30 anos, nos casos de comprovação do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual).

O prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário mantém-se disposto de forma inequívoca no **caput** do art. 45, como segue:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seu créditos extingue-se após 10 (dez) anos..."

E essa regra se aplica tanto às contribuições de responsabilidade da empresa, como às de responsabilidade do contribuinte individual.

A decadência trintenária admitida no § 1º do art. 45, introduzida pela Lei nº 9.032, de 1995, teve por propósito beneficiar o contribuinte individual. A medida possibilitou à previdência social, em havendo interesse de o contribuinte comprovar o exercício de atividade remunerada, constituir crédito correspondente até o limite de 30 anos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determinou que os benefícios seriam condicionados ao tempo de contribuição e não mais ao tempo de serviço. Inúmeros são os contribuintes que comprovam exercício de atividade remunerada há mais de 30 anos e, com as novas regras ora propostas não poderiam mais computá-las. Desta forma, a limitação temporal pretendida viria em prejuízo do segurado que ficaria impedido de ter reconhecido aquele tempo de atividade remunerada e, conseqüentemente, de tê-lo computado para sua aposentadoria.

De outra forma, com a nova fórmula de cálculo do valor dos benefícios, que leva em consideração o tempo de contribuição, esse segurado seria mais uma vez prejudicado, caso se mantivesse a possibilidade de indenização apenas para os últimos

30 anos.

Pela rejeição.

Emendas nº 40, 41 e 43 (propõem a supressão da obrigatoriedade da comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado para fins do recebimento do salário-família).

O Projeto de lei visa aumentar o número de menores na educação básica e diminuir o índice de analfabetismo no país. O regulamento deverá estabelecer regras específicas para os menores que não estão estudando por motivo de força maior.

O estabelecimento, pela Lei nº 8.213, de 1991, da obrigatoriedade de apresentação do atestado de vacinação obrigatória, para o recebimento do salário-família, contribuiu, e muito, para conscientizar os pais quanto à necessidade de prevenir seus filhos de doenças, poupando muitos deles de enfermidades, deficiências físicas e até de morte.

Com a exigência de comprovação de freqüência escolar, pretende-se atingir objetivo semelhante, conscientizando os pais e responsáveis quanto à necessidade de encaminhar seus filhos à escola e acompanhar sua freqüência, ao tempo em que favorece o cumprimento da determinação constitucional insculpida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Pela rejeição.

Emenda nºs 44, 45, 46, 47 e 48 (propõem a supressão ou alteração dos arts. 71, 72 e 73 da lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo Projeto de lei nº 1.527, de 1999, para que o salário-maternidade continue a ser pago pela empresa, com compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário e que o salário-maternidade seja mantido no valor de um salário mínimo para a segurada especial).

A proposta de pagamento do salário-maternidade pela Previdência Social visa aumentar o controle e a segurança do sistema, coibindo-se as fraudes.

O valor do salário-maternidade limitado ao valor de um salário mínimo poderá ser prejudicial para a segurada especial, posto que um doze avos do valor sobre o qual incidir sua última contribuição anual será, no mínimo, igual ao valor do salário mínimo, podendo ser superior a este valor.

Pela rejeição.

Emenda nº 49 (propõe inclusão no art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, do art. 142, com alteração, substituindo-se a expressão "inscrição" por "filiação").

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 415 — Brasília — DF — CEP 70160-900
e-mail: dep.pedrocorrea@camara.gov.br

A inscrição é o ato material que formaliza a filiação. Com a inscrição e o recolhimento da contribuição a previdência social passa a reconhecer o segurado e em conseqüencia os direitos previdenciários.

Como a inscrição pode retroagir para a data da filiação, o que obriga o segurado a pagar as contribuições devidas, está correta a disposição atual do art. 142.

Pela rejeição.

Emenda nº 51 (propõe a manutenção do salário-base como salário-de-contribuição para o contribuinte individual e facultativo já filiados à Previdência Social na publicação da nova lei).

Deve ser reafirmado que na nova sistemática proposta para o salário-de-contribuição encontram-se assegurados os direitos dos contribuintes individuais filiados à providência social, até à véspera da publicação da nova lei, que já tenham implementado as condições para obtenção dos beneficios.

Por outro lado, as "regras de transição" tanto para o salários-de-contribuição, como para o cálculo da aposentadoria, visaram exatamente beneficiar o segurado. De um lado, assegurando-lhe a mobilidade na atual escala de salários-base, ao permitir-lhe, em tese, ascender da 1ª à ultima classe daquela escala, e de outro, assegurando-lhe que seja agregado ao cálculo de sua aposentadoria, os efeitos do aumento da contribuição, mediante a ampliação do período base de cálculo.

A existência da escala de salários-base é uma medida que incentiva a subdeclaração de rendimentos sujeitos à contribuição. Não se coaduna ela com a nova modalidade de cálculo do valor de beneficio. Na medida que se amplia gradativamente o período de tempo de contribuição utilizado como referência para a determinação do valor da aposentadoria futura, nada seria mais injusto do que submeter os contribuintes individuais a uma escala de contribuição que não lhes permita chegar ao teto de contribuição senão decorridos vinte e sete anos. Acredita-se que com a gradual extensão do período-base do salário-de-beneficio haverá estímulo suficiente para que os contribuintes passem a pagar sobre valores mais elevados desde já e, na medida em que o período de referência vá cobrindo toda a vida ativa do contribuinte, a margem de manipulação e de incentivo à subdeclaração de valores para efeito de contribuição terá desaparecido.

Pela rejeição.

Emenda nº 52 (propõe suprimir do art. 8º a expressão "**a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996**).

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 415 — Brasília — DF — CEP 70160-900
e-mail: dep.pedrocorrea@camara.gov.br

É certo que a contribuição sobre os rendimentos do trabalho não decorrentes da relação de emprego, em face da redação original do art. 195 da Constituição, já exigiu normatização por lei complementar, o que justificou a própria edição da Lei Complementar nº 84, de 1996. Contudo, a nova redação dada àquele artigo, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, subtraiu daquela matéria a exigência de disciplinamento por meio de lei complementar, o que retirou da Lei Complementar nº 84 seu **status** original de lei complementar. E, como justificado na Exposição de Motivos, "...a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário"

Caso análogo ao da contribuição do contribuinte individual, verificou-se recentemente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS. Eis que não obstante haver sido criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, em obediência ao § 4º do art. 195 e ao inciso I do art. 154 da Constituição, aquela contribuição foi substancialmente alterada (aumento de alíquota e do universo de abrangência) pela Lei nº 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999, sem que isso representasse qualquer afronta à Constituição.

Ainda em relação à seguridade social, compete lembrar que as Leis Complementares nºs 11, de 1971, e 16, de 1973, foram revogadas pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, sem que isso representasse maiores problemas.

Eventual acolhimento da proposta em nada alteraria o Projeto de lei, porquanto a lei nova revoga a anterior naquilo em que dispuser diferentemente sobre o mesmo assunto, mesmo quando expressamente assim não dispõe. Ademais, a técnica legislativa, consoante Lei Complementar nº 95, de 1996, recomenda a revogação expressa de dispositivo modificado, especialmente quando se trata de lei especial.

Pela rejeição.

Emenda nº 53 (propõe nova redação para o art. 8º do Projeto de lei 1.527, de 1999, para excluir das revogações ali previstas a Lei Complementar nº 84, de 1996, o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 84, é certo que a contribuição sobre os rendimentos do trabalho não decorrentes da relação de emprego, em face da redação original do art. 195 da Constituição, já exigiu normatização por lei complementar, o que justificou a própria edição da Lei Complementar nº 84, de 1996. Contudo, a nova redação dada àquele artigo, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, subtraiu daquela matéria a exigência de disciplinamento por meio de lei complementar, o que retirou da Lei Complementar nº 84 seu **status** original de lei complementar. E, como justificado na Exposição de Motivos, "...a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário"

previdência social.

A mais, o art. 122 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, já prevê a hipótese de opção pelo cálculo mais vantajoso do benefício, conforme segue:

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade".

Pela rejeição.

Emenda nº 55 (Propõe a inclusão de artigo para facultar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social a opção de continuar ou não filiado àquele regime.)

Os próprios pressupostos da razão de ser de um sistema de previdência social público, especialmente quando tal sistema tem como princípio o regime de repartição simples, e por filosofia a solidariedade entre seus participantes, descarta a hipótese de filiação espontânea em oposição à filiação obrigatória.

Todos os membros da sociedade devem estar protegidos pelo sistema previdenciário, de acordo com o princípio da universalidade. Os riscos sociais atingem a todos e, por essa razão, não faz sentido que apenas alguns grupos fiquem protegidos e outros não. Esse princípio permite que o Estado imponha a obrigatoriedade da adesão ao sistema, de tal forma que a proteção seja estendida a todos os cidadãos.

Pela rejeição.

Emenda nº 56 (propõe que o cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, seja implantado gradativamente, partindo dos últimos 36 meses a contar da vigência da lei, até completar 120 meses).

A proposta do Projeto de lei já estipula o aumento gradativo da quantidade de salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, iniciando a partir de julho de 1994, ou seja, em torno de 60 meses. Entretanto, o objetivo principal é de crescimento gradativo até que todo período contributivo do segurado seja considerado no cálculo, com a finalidade de beneficiar aquele que, ao longo de sua vida contributiva, teve vários perfis de evolução de renda e não apenas ao que contribuiu sobre valores maiores durante os 36 últimos salários-de-contribuição.

A alteração proposta de ampliação do período computado para efeito de cálculo do

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 415 — Brasília — DF — CEP 70160-900
e-mail: dep.pedrocorrea@camara.gov.br

valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva as vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria, sem a necessária contrapartida contributiva, uma vez que, quanto menor o período de base de cálculo tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final, em detrimento dos trabalhadores de baixa renda.

É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempo de contribuição diferentes, percebam um benefício de mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao se aposentarem em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor.

A mais, tal proposição está condicionada à não utilização do fator previdenciário proposto no Projeto de Lei, mantendo a atual sistemática de cálculo do valor dos benefícios, manifestamente regressiva e injusta.

Pela rejeição.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/99, e pela rejeição das emendas oferecidas em Plenário de nºs 1 a 57.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1999.

Deputado Pedro Corrêa
Relator

Câmara dos Deputados — Anexo IV — Gabinete 415 — Brasília — DF — CEP 70160-900
e-mail: dep.pedrocorrea@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999 E EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.527/99 e pela REJEIÇÃO das Emendas apresentadas em Plenário de nºs 1/99, 2/99, 3/99, 4/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99, 9/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 15/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 20/99, 21/99, 22/99, 23/99, 24/99, 25/99, 26/99, 27/99, 28/99, 29/99, 30/99, 31/99, 32/99, 33/99, 34/99, 35/99, 36/99, 37/99, 38/99, 39/99, 40/99, 41/99, 42/99, 43/99, 44/99, 45/99, 46/99, 47/99, 48/99, 49/99, 50/99, 51/99, 52/99, 53/99, 54/99, 55/99, 56/99 e 57/99, contra os votos dos Deputados Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio e Avenzoar Arruda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa. Os Deputados Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda e Pedro Celso apresentaram voto em separado.

Foram apresentados 4 (quatro) destaques: os de nºs 1, 2 e 4, rejeitados; o de nº 3 retirado pelo autor.

Participaram da votação nominal os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes, João Ribeiro, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Wilson Braga, Expedito Júnior, Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Alex Canziani, Alexandre Santos, Jovair Arantes, Pedro Henry, Paulo Paim, Paulo Rocha, Jonival Lucas Júnior, Pedro Corrêa, João Tota, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda e Fátima Pelaes.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1527, de 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Corrêa

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM, AVENZOAR ARRUDA, PAULO ROCHA E PEDRO CELSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1527, de 1999, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Executivo, em sua justificativa, argumenta que a apresentação da proposta tem por objetivo dar continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, buscando aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada.

O projeto ora proposto pelo Executivo modifica a legislação vigente, através das Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Dentre as modificações propostas destacamos:

1. Redução do número de categorias de segurados, de 07, que englobam: empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial; para 04 categorias, que são: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial. As categorias de empresários, trabalhadores autônomos,

equiparado a autônomo e trabalhadores avulsos são englobados numa categoria nova denominada "Contribuinte Individual".

2. Modificação na concessão do benefício de salário-maternidade através de:

a) Ampliação da cobertura do benefício salário-maternidade que passa a englobar todas as seguradas da previdência social, ao contrário do que ocorre hoje, onde são cobertas por esse benefício as empregadas seguradas, empregadas domésticas, trabalhadoras avulsas e seguradas especiais.

b) A instituição de uma carência para o pagamento do benefício, a partir da justificativa de que "a carência é um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciário a ser estipulada para qualquer benefício".

c) Mudança na fonte pagadora do benefício: a proposta propõe a transferência da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade, que hoje é feito pela empresa, com a efetiva compensação no recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, passando a ser feito pelo INSS.

3. Condicionamento do pagamento do salário-família à comprovação de freqüência do filho à escola. Na atual legislação o pagamento deste benefício está condicionado à apresentação da certidão de nascimento e a certidão de vacinação. Dentre os novos requisitos passa a ser obrigatória a apresentação de uma comprovação de freqüência escolar.

4. Tratamento diferenciado entre o contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Segundo o projeto, "o inadimplente é aquele que, não dispondo de recursos para quitar a sua contribuição, declara o valor devido na GFIP, fazendo-se conhecido. O sonegador é o que, dispondo ou não de recursos para saldar os seus débitos, não os declara, furtando-se não somente de cumprir a obrigação principal, como também de ser conhecido". Desta forma, o projeto propõe majorar em 100% os percentuais previstos na Lei 8212, de 1991, estabelecendo ao mesmo tempo, uma redução de 50% para os inadimplentes, todavia sem levar em consideração a data do fato gerador.

5. Redefinição dos critérios de cálculo do benefício, considerada pelo governo como uma das mais importantes mudanças apresentadas. A proposta modifica o período para cálculo, que passa a ser de julho de 1994 até o momento da aposentadoria. Segundo, a mensagem encaminhada pelo governo, o aumento do "período de contribuição computado para apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício".

Além da mudança proposta no período de cálculo, introduz-se, através do presente projeto, outros fatores no cálculo do benefício. É apresentada pelo governo uma nova fórmula para o cálculo. Entre os componentes a serem levados em conta na nova fórmula destaco o "fator previdenciário", que leva em consideração: a expectativa de sobrevida na data da aposentadoria, o tempo de contribuição até a data da aposentadoria, a idade no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição (definida como 0,31).

Abaixo apresentamos a fórmula de cálculo proposto pelo governo:

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Salário de Benefício:

Onde:

$$\frac{x}{y} \times f$$

x = Soma dos salários de contribuição corrigidos

y = n.º não inferior ao n.º de meses decorridos entre julho 94 e a data do requerimento

f = fator previdenciário

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

onde:

f = fator previdenciário

Es = *expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria*

Tc = *tempo de contribuição até o momento da aposentadoria*

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Em plenário o Projeto de Lei 1527/99 recebeu, no total, 57 emendas assim distribuídas: 32 emendas supressivas, 03 emendas substitutivas, 12 emendas modificativas e 10 emendas aditivas:

EMENDA N.º 01, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo nova redação à referência a alínea "g", do inciso I, do artigo 12, da redação dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 02, de autoria do Deputado Airton Cascavel, propondo modificação na redação dada a alínea "a" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 03, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada a alínea "b" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 04, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada a alínea "h" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 05, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 6º do inciso I do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 06, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a inclusão no artigo 13 da Lei 8212, de 1991 do seguinte parágrafo 3º: "§ 3º A contribuição do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou do militar da União, bem como das respectivas autarquias e fundações, terá como base de cálculo as parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo".

EMENDA N.º 07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 20, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 08, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 2º do artigo 20, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 09, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 2º do artigo 20, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte inciso I ao artigo 28, dada pelo artigo 1º do projeto.

"Art. 28.....

I – para o empregado e trabalhador avulso"

EMENDA N.º 11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte alínea "a" ao inciso I do artigo 30, dada pelo artigo 1º do projeto.

"Art. 30.....

I – .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados – trabalhadores avulsos – a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração"

EMENDA N.º 12, de autoria do Deputado Damião Feliciano, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 13, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 14, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 15, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada aos artigos 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 16, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão do artigo 6º do projeto.

EMENDA N.º 17, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "salário-maternidade", acrescida ao inciso I do da redação dada ao artigo 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 18, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação dada ao inciso I artigos 25, acrescentando-se o inciso II, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 19, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 20, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo único do artigo 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 21, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 22, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 23, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a inclusão da expressão "salário-maternidade e pecúlio" no inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 24, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 25, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 26, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 27, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto e a redação do artigo 4 do projeto.

EMENDA N.º 28, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 29, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 30, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 31, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto e do artigo 4º do projeto.

EMENDA N.º 32, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 33, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 34, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 35, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da expressão "efetivamente recolhida" da redação dada ao parágrafo 4º do artigo 30, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 36, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 4º do artigo 30, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 37, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao inciso I dada ao artigo 34, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 38, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a inclusão, onde couber, de um novo artigo: "Art. A alteração ao artigo 35, inciso I a III da Lei n.º 8212, de 1991, aplica-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação desta Lei".

EMENDA N.º 39, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 1º do artigo 45, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 40, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 41, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 42, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 43, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 44, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a supressão da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 45, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da expressão "sendo pago diretamente pela Previdência Social" da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 46, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a modificação da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 47, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 72, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 48, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a modificação da redação dada ao inciso II do artigo 73, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 49, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a inclusão no artigo 2º do projeto, de alteração no art. 142 da Lei 8213, de 1991.

EMENDA N.º 50, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a do artigo 4º do projeto.

EMENDA N.º 51, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação do 5º do projeto..

EMENDA N.º 52, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da expressão "a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996" do artigo 8º do projeto.

EMENDA N.º 53, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a modificação da redação do artigo 8º do projeto.

EMENDA N.º 54, de autoria do Deputado Marcus Vicente, propondo a inclusão do seguinte artigo: Art. ... Para o segurado da Previdência Social que , até a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todas as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/25 (um vinte quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.".

EMENDA N.º 55, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a inclusão do seguinte artigo:

Art. ... Desde que comprove estar filiado a qualquer sistema de previdência público ou privado, a partir da vigência desta lei, qualquer pessoa pode exercer, desde que de foram expressa, a opção de continuar ou não filiado ao Sistema Geral da Previdência Social.

§ 1º - O atual segurado do Sistema Geral de Previdência Social que optar por se desfiliar desse sistema, se pretender retornar, fará sua filiação sob as regras então vigentes, sem direito ao cômputo da filiação anterior.

§ 2º - O INSS poderá firmar, na forma de lei complementar, convênio, para ressarcir outros sistemas de previdência públicos ou particulares, que aceitem assumir o tempo de contribuição de seus filiados, que tenham manifestado expressamente a vontade de se desfiliar."

EMENDA N.º 56, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. O cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 – inciso II, será gradativamente implantada, partindo da média dos últimos 36 meses a contar da vigência da presente lei, acrescentando a cada mês mensalmente até inteirar os 120 meses."

EMENDA N.º 57, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. As multas previstas nos inciso I a III da Lei 8212, de 1991, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta lei.

É o relatório

II - VOTO

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua competência específica. E, nos termos do artigo 32, inciso XIII, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, apreciar os aspectos trabalhistas, a relação capital/trabalho, e matérias relativas a administração pública e prestação de serviços públicos contidos no Projeto de Lei nº 1.527/99.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, alterou significativamente os principais alicerces da Previdência Social. Cortou-se benefícios, ampliou-se a participação do trabalhador no seu custeio e, principalmente, acabou-se com a segurança do segurado na certeza do seu benefício, que ficou condicionado ao equilíbrio financeiro do sistema. E introduziu, na esfera do trabalho, a possibilidade dos trabalhadores e trabalhadoras permanecerem por mais tempo no mercado de trabalho, o que resulta em consequências diretas no mundo do trabalho, na questão do emprego e no problema do desemprego.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MERCADO DE TRABALHO:

O Projeto de Lei em tela é a segunda tentativa de condicionar o benefício previdenciário, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição à idade do segurado. A primeira ocorreu por meio do Decreto n.º 3.048/99, onde ousou incluir a idade como requisito. Saiu derrotado. Com este Projeto de Lei, volta à carga visando subtrair de forma aviltante o valor do benefício concedido, o que na prática suprime o direito daquele que já tendo contribuído por 30 ou 35 anos, cumpriu todas as exigências constitucionais para fazer jus à aposentadoria. Além disso, torna virtualmente inviável o exercício, pela mulher, do direito à aposentadoria contando tempo de contribuição inferior ao exigido do homem. Pela nova redação, a mulher após cumprir a exigência constitucional de 30 anos de contribuição somente obteria a integralidade de seu benefício aos 62 anos de idade. Sobre a tentativa de

estabelecer, mais uma vez, o critério da idade mínima, cito justificação da emenda n.º 24, do Deputado Medeiros (PFL), membro desta Comissão:

> *"A proposta de adoção de limite de idade nas regras permanentes de concessão de aposentadorias da Previdência Social foi derrotada na votação da EC n.º 20, de 1998. A redação ora proposta pelo PL n.º 1.527, de 1999, ao art. 29 da lei n.º 8.213, de 1991, passa a considerar tal critério, em patente afronta à Constituição.*
>
> *Os critérios de cálculo das aposentadorias devem contemplar o tempo de contribuição ou a idade, mas nunca de forma conjugada.*
>
> *A fórmula apresentada, além de reduzir significativamente os valores dos benefícios, dada sua complexidade, dificulta e até impede o seu entendimento por parte dos trabalhadores."*

A principal alegação do Governo para justificar as novas alterações é a do déficit da Previdência Social. A estimativa que justificaria as mudanças no sistema de concessão de benefícios, assim como no cálculo de contribuições e classificação de contribuintes, seria o elevado número de trabalhadores no setor informal - o que é verdadeiro, tendo em vista que apenas 27 milhões de brasileiros contribuem para a previdência social pública, e que mais de 19 milhões de potenciais contribuintes estão à margem do sistema, estimando-se uma evasão ou sonegação fiscal da ordem de mais de R$ 50 bilhões anuais - e a previsão de um "déficit" nas contas previdenciárias de R$ 7 bilhões para o ano de 1999, elevando-se, nos anos subsequentes.

No âmbito da Seguridade Social, os dados, no entanto, apontam o contrário. Até 1991, a contribuição direta de trabalhadores e empresas sobre a folha de salários sempre foi superior à despesa com benefícios previdenciários. A partir de então, como nunca se vira igual, o modelo econômico implantado no país promoveu desemprego e precarização das relações trabalhistas; a política de abertura ao capital e ao mercado externos afetaram de maneira bastante negativa o mercado interno, a capacidade produtiva e os salários; os juros altos e a recessão se transformaram em elementos permanentes de política econômica. Mas, nem mesmo assim, o pagamento dos benefícios previdenciários pôde ser responsabilizado pelo desajuste das contas públicas. Em todos esses anos, sempre houve uma correspondência entre a soma de todas as despesas típicas da seguridade social - com previdência, saúde e assistência social – e a arrecadação das contribuições sociais.

E, com relação a este ponto é preciso ser sempre lembrado, que em março de 1995, no início do seu primeiro mandato, o Presidente da República editou duas Medidas Provisórias que demonstrariam o seu grau de comprometimento para com a seguridade.

A MP n.º 935, suprimiu o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.212. Este parágrafo assegurava:

> *"A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de*

benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual."

A supressão deste parágrafo é uma mudança fundamental: até então a União era avalista dos benefícios de prestação continuada, como as aposentadorias e pensões. A partir de então o que se viu foram desvios abusivos nos recursos da seguridade uma redução gradativa do dever do Estado em assegurar todos os serviços vinculados, da saúde à assistência social.

Com a MP n.º 964, o Tesouro Nacional ficou desresponsabilizado de contribuir para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União, que se transformou num grande ônus no orçamento da seguridade sem que qualquer contrapartida financeira fosse oferecida. Aliás, desde então, a parcela de contribuições sociais desviadas através do Fundo Social de Emergência e, posteriormente, do Fundo de Estabilização Fiscal foi sempre bastante superior ao aporte de recursos do orçamento fiscal para a seguridade social.

Ao desvincular os recursos que possuem destinação específica, o Governo constrói uma montanha de dinheiro que não é utilizada para as diversas ações sociais de Governo. Tanto assim, que o próprio Demonstrativo de Execução Financeira apresenta os seguintes valores para o FEF em 1999 (acumulados até abril):

Tabela 1 - Destinação dos Recursos do FEF

Total de receitas destinadas ao FEF	R$ 14.358.569.000,00
Total de despesas cobertas com o FEF	R$ 6.431.234.000,00
Total de recursos do FEF estocados no Tesouro Nacional como parte do superávit primário	R$ 7.927.335.000,00

Nota: As receitas destinadas ao FEF referem-se a parcelas relativas a impostos e contribuições sociais e econômicas. As despesas cobertas pelo FEF referem-se à integralidade de programas em todas as esferas de governo.

Já neste ano, ao contrário de direcionar recursos do Tesouro Nacional para a seguridade social, como medida para diminuir a explosiva dívida social em nosso país, a política oficial foi exatamente oposta. A produção do superávit primário exigido através de acordos internacionais foi obtida com um aumento substancial da receita das contribuições sociais, que deixaram de ser utilizadas nas despesas da seguridade, pois foram desvinculadas a partir do Fundo de Estabilização Fiscal. Esses recursos ficaram à disposição do mercado financeiro, amparando o custeio dos pesadíssimos encargos da dívida financeira.

O argumento do déficit, mesmo que fosse verdadeiro, não justifica o desrespeito ao texto constitucional e, muito menos, a promoção da maior política de redução de benefícios já vista em nossa história. Mesmo porque a Previdência Social brasileira é mantida por uma pluralidade de fontes impedindo que possa ser analisada sobre um único prisma: contribuição sobre a folha de salários de um lado e despesas de outro. A Constituição Federal possui um capítulo da Seguridade Social que tem como essência a solidariedade. Estabelece que as fontes de financiamento são plurais com a contribuição de cada trabalhador, do empregador e contribuições sociais incidentes sobre o lucro e faturamento das empresas, além

da CPMF. Essa pluralidade é de conhecimento de todos os membros do Parlamento. Não podemos falar em Previdência, mas sim em Seguridade ao tratarmos de arrecadação e despesa. O governo tem colocado como centro de suas argumentações a iminente implosão do caixa da Previdência. Apresenta à sociedade dados que distorcem a realidade e se mostram inadequados à tentativa de provar o chamado déficit.

O quadro, a seguir, apresenta dados relativos à realização de receitas nas principais contribuições sociais em 1998 que, juntamente com os recursos próprios diretamente arrecadados pelos órgãos e entidades da seguridade, constituem a base do financiamento do orçamento da seguridade, com especial destaque para a parcela desvinculada pelo Fundo de Estabilização Fiscal.

Tabela 2.

OGU 1998 – Arrecadação Efetivada nas Principais Contribuições Sociais e a Parcela Subtraída pelo Fundo de Estabilização Fiscal - FEF

Em R$ mil

FONTE	TOTAL ARRECADADO	PARCELA DESVIADA PELO FEF	DIFERENÇA
Contrib. Dos empregadores e dos trabalhadores para a Seguridade social (INSS)	46.253.186	9.223.221	37.029.965
COFINS – Contribuição para financiamento da Seguridade social	17.748.332	3.546.411	14.201.921
CPMF – Contribuição provisória sobre movimentação financeira	8.133.441	1.622.646	6.510.795
Contribuições para os programas PIS/PASEP	7.073.743	1.891.785	5.181.958
CSLL – Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas	6.524.934	1.356.556	5.168.378
Contribuição para o plano de seguridade social do servidor	2.489.648	496.475	1.993.173
Contrib. Sobre concursos de prognósticos	544.854	138.020	406.834
Contrib. Para custeio de pensões militares	138.050	27.610	110.440
Recursos próprios e diretamente arrecadados pelo MPAS e MS	906.368	-	906.368
Total	**89.812.556**	**18.302.724**	**71.509.832**

Fonte: Relatório de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

Podemos concluir que essa pluralidade de fontes permite, em caso de destinação integral das receitas, a manutenção do sistema atuarial do sistema previdenciário. Onde se localiza então o problema da Previdência Social brasileira? A resposta salta aos olhos. Os constantes desvios, via Fundo de Estabilização Fiscal, não permitem que a receita das contribuições sociais sejam integralmente aplicadas. A sonegação brutal torna-se mais um fator de redução dessas receitas. E, por último, a situação econômica atual que gera a total falência do setor produtivo, empurrando os trabalhadores para a informalidade e

consequentemente para uma situação não-contributiva. Por essas razões, tal matéria deixa o campo puramente financeiro para vir à análise do mercado de trabalho, que é um dos objetivos desta Comissão.

O projeto do governo não visa enfrentar essas questões. Pretende, tão somente, reduzir benefícios sob o argumento do déficit do sistema. Contraditoriamente, ao mesmo tempo em que defende este argumento, aponta na direção oposta na previsão do Orçamento para o ano de 2.000. Segundo projeções do Governo Federal para o Orçamento do ano 2000, espera-se arrecadar R$ 134 bilhões em contribuições sociais. Os gastos com saúde, INSS, pagamentos de servidores, enfim, toda a despesa da Seguridade consumirá R$ 120 bilhões. Ou seja, o Governo prova que haverá superávit de R$ 14 bilhões.

O perfil atual dos segurados da previdência social brasileira, e dos seus beneficiários, coloca sérios entraves à adoção do Fator Previdenciário, nos moldes propostos pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 1.527/99.

Em que pese os valores de benefício se situarem em patamares médios bastante reduzidos (R$ 283,76 para aposentadorias urbanas por idade e R$ 587,13 para aposentadorias urbanas por tempo de serviço), a adoção do Fator Previdenciário acarretaria redução ainda maior desses valores. Mesmo para os benefícios cuja média consegue atingir valores superiores, como é o caso das aposentadorias urbanas por tempo de serviço/contribuição, poderia haver uma redução significativa de tais valores, promovendo um nivelamento por baixo que contraria os princípios e objetivos da seguridade social. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

O perfil etário e sócio-econômico dos segurados do INSS tampouco recomenda a adoção dos critérios associados ao fator "tempo de contribuição" no cálculo do Fator Previdenciário. A adoção de um critério como a expectativa de sobrevida, reduzindo o valor do benefício, não encontra respaldo na situação real dos segurados do INSS, cuja expectativa média de vida é seguramente inferior àquela considerada pelas tábuas de mortalidade do IBGE.

Com efeito, os dados disponíveis, apurados a partir do Anuário Estatístico da Previdência Social 1998, indicam que a duração média dos benefícios pagos aos segurados, cessados por motivo de morte, se situa na faixa dos 70 anos. Isso significa que, em média, os aposentados pelo INSS deixam de perceber seus benefícios nessa idade, limitando os efeitos da aplicação do Fator Previdenciário em faixas etárias acima dessa idade. Observe-se que o efeito poderia ser ainda maior, se considerado o universo de segurados do INSS, que inclui também aqueles que falecem sem sequer haver requerido benefício de aposentadoria: a idade média em que os segurados do INSS, ativos ou inativos, instituem pensão para seus dependentes situa-se em torno de 60 anos de idade.

A conclusão daí advinda torna-se eloquente quando constatamos que as aposentadorias urbanas em manutenção apresentam um perfil etário na Data do Início do Benefício - DIB que maximizaria os efeitos do Fator Previdenciário proposto. O que se verifica é que a idade média na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, de 55,32 anos, ou seja, uma vez aposentado, o segurado teria, em média, uma expectativa de sobrevida, para o grupo social a que pertence - aposentados do RGPS -, uma expectativa de vida de mais ou menos quinze anos, cinco a menos do que a que consta das tábuas consideradas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Já o aposentado por idade tem uma idade média da DIB de cerca de 64 anos, ou seja, a sua expectativa de sobrevida real para o grupo social considerado, de cerca de 6 anos - e não os 14,52 que constam das tábuas de expectativa de vida do IBGE.

Tabela 3.
Aposentadorias urbanas por idade e por tempo de serviço em manutenção, segundo grupos de idade na DIB - 1998

Idade	Base	TS	IDADE	TOTAL
<29	1998	7		7
30-34	1998	813		813
35-39	1998	39.831		39.831
40-44	1998	350.488		350.488
45-49	1998	887.248		887.248
50-54	1998	971.885		971.885
55-59	1998	589.738		589.738
60-64	1998	238.160	868.852	1.107.012
65-69	1998	30.357	584.054	614.411
70-74	1998	4.471	18.433	22.904
75-79	1998	957	2.495	3.452
80-84	1998	193	647	840
85-89	1998	40	235	275
>90	1998	37	46	83
Total	3.114.225	1.474.762	4.588.987	
Média de Idade ponderada	51,14	64,14	55,32	

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, 1998

Essa conclusão é corroborada pela distribuição dos benefícios previdenciários por tempo de duração, que equivale, em média, a doze anos.

Caso analisemos apenas os benefícios de aposentadoria urbana por idade e por tempo de serviço em manutenção, o quadro muda ligeiramente: a idade média dos segurados em gozo de benefício fica em torno de 63 anos, com médias de 59,28 anos para aposentados por tempo de serviço e 70,75 anos para aposentados por idade.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

Tabela 4.
Aposentadorias urbanas por idade e por tempo de serviço em manutenção, segundo grupos de idade atual - 1998

Idade em anos	Posição	TS	IDADE	TOTAL
<29	1998	6		6
30-34	1998	84		84
35-39	1998	10.674		10.674
40-44	1998	138.582		138.582
45-49	1998	386.285		386.285
50-54	1998	546.652		546.652
55-59	1998	591.330		591.330
60-64	1998	542.790	229.798	772.588
65-69	1998	404.486	460.191	864.677
70-74	1998	261.957	418.276	680.233
75-79	1998	138.694	234.238	372.932
80-84	1998	63.499	100.655	164.154
85-89	1998	23.776	28.311	52.087
>90	1998	7.502	7.814	15.316
Total		3.116.317	1.479.283	4.595.600
Média de Idade ponderada		59,28949	70,75599	62,98045

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, 1998

No âmbito das aposentadorias urbanas por tempo de serviço, constata-se, ainda, que uma expressiva maioria (91%) dos segurados exercem o direito, com a idade média que se constata na tabela supra citada, ou seja, antes dos sessenta anos, mas com tempo de serviço médio de 31 anos, sendo que 68% dos segurados já aposentados requereram seu beneficio com 32 anos de serviço.

Tabela 5.
Aposentadorias urbanas por tempo de serviço em manutenção, segundo anos de serviço do segurado - 1998

Tempo de Serviço	Aposentadorias
<15	4.058
16 anos	851
17 anos	457
18 anos	305
19 anos	270
20 anos	1.011
21 anos	403
22 anos	303
23 anos	282
24 anos	450
25 anos	321.183
26 anos	123.178
27 anos	82.694

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

28 anos	60.557
29 anos	45.392
30 anos	749.492
31 anos	332.652
32 anos	254.191
33 anos	204.805
34 anos	169.593
35 anos	245.206
36 anos	102.109
37 anos	60.483
38 anos	38.147
39 anos	24.820
40 anos e mais	49.135
TOTAL	2.872.027
Tempo de serviço médio ponderado	30,97366

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, 1998

Caso consideremos a distribuição por sexo, os resultados apontam para tempos médios de serviço de 31,59 anos para homem e 28,22 anos para a mulher, o que decorre do expressivo número de segurados que, não podendo aguardar ou estando impossibilitados de cumprir o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral, exerceram o direito à aposentadoria proporcional.

A partir das mudanças impostas pela EC nº 20/98, teríamos uma natural elevação, portanto, na idade média também das aposentadorias por tempo de contribuição/serviço, posto que, para exercer o direito, em decorrência dos óbices impostos à aposentadoria especial e proporcional por tempo de contribuição, será necessário contar, efetivamente, com 35 anos de contribuição, no caso do homem, e 30 anos de contribuição, no caso da mulher, o que acarretaria uma elevação do tempo médio de contribuição para, pelo menos, 33 anos.

Ainda assim, a imposição do Fator Previdenciário acarretaria graves perdas, vez que imped00iria que os segurados com idade inferior a 60 anos de idade e 33 anos de contribuição comprovados pudessem gozar de sua aposentadoria, salvo se aceitassem a redução do valor do benefício. Na situação do segurado médio, cuja aposentadoria por tempo de serviço se desse aos 55 anos, com trinta anos de contribuição comprovados, o salário-de-benefício apurado com base na média apurada no período básico de cálculo sofreria uma redução de 28%.

Se, por hipótese, considerarmos a situação mais frequente - a de um segurado com 52 anos de idade, e 30 anos de contribuição, a perda no valor do benefício seria de 36%, apenas com a aplicação do Fator Previdenciário. Ao adiar 5 anos a sua aposentadoria, aposentando-se aos 57 anos, com 35 de contribuição, esse segurado teria, ainda assim, uma perda de 7% no valor do seu benefício.

O efeito do Fator Previdenciário é, evidentemente, uniforme, e desconsidera peculiaridades de benefícios específicos concedidos no âmbito do RGPS. Assim, segurados beneficiários de aposentadoria no magistério - que requer tempo de contribuição menor - acumulariam perdas maiores: uma professora que, aos 50 anos de idade, houvesse completado os 25 anos de contribuição exigidos, teria o seu benefício reduzido em 50% do valor atual. Ainda que essa mesma professora adiasse sua aposentadoria por mais 5 anos, até completar 55 anos de idade, com 30 anos completos de magistério, seu benefício seria reduzido em 21%. No caso do professor, que adquiriria o direto aos 30 anos de contribuição em efetivo exercício do magistério, a perda seria a mesma, mas caso continue contribuindo até os 60 anos, com 35 de contribuição, teria mesmo assim a perda de 10% no valor do benefício.

Está claro que os trabalhadores, para atingirem um valor de aposentadoria correspondente ao que recebem na ativa, devem contribuir por mais tempo, o que os obriga a permanecerem no mercado de trabalho, que se tornará cada vez mais disputado, o que, num contexto de desemprego como o que temos vivido, sugere um agravamento dessa escassez de postos de trabalho.

Os efeitos perversos do Fator Previdenciário seriam mais graves, porém, no universo dos aposentados por velhice. Se considerarmos a carência legal para o gozo do benefício, teríamos as seguintes situações:

Tabela 6.

Efeitos do Fator Previdenciário para Aposentadorias por Idade

Idade na DIB	Carência em Anos	% Redução no Benefício
60	9	74%
61	10	70%
62	11	65%
63	12	60%
64	13	54%
65	14	47%
Idade na DIB	Carência em Anos	% Redução no Benefício
60	15	54%
61	16	51%
62	17	45%
63	18	38%
64	19	31%
65	20	24%

Assim, apenas após completar pelo menos 25 anos de contribuição, ou dez a mais do que a carência exigida, o aposentado por velhice aos 65 anos teria a sua perda neutralizada. Mesmo que tivesse os 25 anos de contribuição, mas 60 anos de idade, a sua perda seria elevada, partindo de um percentual de 25% do valor do benefício.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios

acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para igualar o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que - adiando a data do início do benefício - haveria certamente muitos que, conforme as estatísticas apontadas, faleceriam sem gozar de qualquer benefício antes de recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

Embora se trate de questão que, tratada corretamente, poderia estar amparada na necessidade de assegurar-se equilíbrio financeiro e atuarial ao RGPS, a proposição disso não trata. Essa opinião, inclusive, é compartilhada pelo economista Francisco de Oliveira, coordenador do grupo de Seguridade Social do Ipea e, segundo o jornalista Celso Pinto, insuspeito ao fazer as críticas ao projeto. Do artigo "Perdas como o novo INSS", do referido jornalista, publicado no jornal "Folha de São Paulo" no dia 19 de setembro último extrai-se a seguinte opinião:

> *"O problema é que a fórmula do "fator previdenciário", embora embuta elementos atuariais, não é atuarial e sim arbitrária. "Com ovos e óleo é possível fazer uma maionese ou uma mistura intragável", compara. "O governo não fez uma maionese."*

Quanto ao agrupamento de categorias de contribuintes, o Projeto visa alterar o Art. 12 da Lei 8.212 e o Art. 11 da Lei 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Pela proposta, as atuais sete categorias (empregado, empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a trabalhador autônomo, trabalhador avulso e segurado especial) seriam reduzidas a quatro (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial).

Da exposição de motivos, que acompanha o projeto de lei, podemos citar o motivo que levou a esse novo reagrupamento:

> *"Com sua estrutura de alíquotas de contribuição diferenciadas, a Previdência Social obstaculiza a formalização da relação de emprego, do que resulta prejuízo para praticamente todos os envolvidos, especialmente para o trabalhador. Um nítido incentivo à não formalização da relação de emprego provém do fato de que, na atual estrutura contributiva, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária substancialmente superior (vinte por cento sobre a remuneração) àquela exigida quando não há a formalização (quinze por cento sobre a remuneração) ..."*

O governo prevê ainda a possibilidade do segurado reduzir a sua alíquota de contribuição se comprovar a contribuição da empresa que o contrata. A vantagem, segundo o projeto, é que nesta situação o contribuinte "*torna-se fiscal das contribuições da empresa, devido à necessidade de comprová-las para obter a redução em sua própria contribuição*".

Mas, a verdade é bem outra. O segurado não possui as prerrogativas de fiscal, nem o poder de polícia para cobrar da empresa, que sonega contribuições negando-lhe o direito real aos benefícios. O que de concreto existe no projeto, é que o segurado será penalizado diante da sonegação da empresa: é ele quem terá aumentado o valor da sua contribuição.

TRABALHADOR AVULSO:

Dentre as alterações propostas pelo governo está a que coloca o trabalhador avulso dentro da categoria de contribuinte individual. Ora, o próprio governo reconhece que o trabalhador avulso possui características típicas do empregado e similaridades com o trabalhador autônomo. Ao equipará-lo à condição de contribuinte individual, nas mesmas condições do trabalhador autônomo, desrespeita o inciso XXXIV, do art. 7.º da Constituição Federal que prevê:

> *"Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> .....
>
> *"XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."*

Tal preceito é inclusive citado nas duas emendas sobre o tema apresentadas pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá (PPB) e Fernando Coruja (PDT). Diz o primeiro na justificação de sua emenda:

> *"O trabalhador avulso tem sua situação social prevista no art. 7.º inciso XXXIV da CF, tendo por direitos iguais aos demais empregados.*
>
> *A legislação trabalhista detalhou o tema desde 1930, paralelamente a Legislação Previdenciária acompanhou a Legislação do Trabalho.*
>
> *Mesmo que o projeto homogeinizador vise equipará-lo a autônomo - contribuinte individual às características deste trabalhador - são as de verdadeiro empregado."*

Ao ser equiparado à situação do autônomo, o trabalhador avulso teria alterado a sua forma de contribuição, que passaria a ser por meio do carnê individual. O trabalhador avulso possui, como reconhece a Mensagem Governamental, vínculo com o órgão gestor de pessoal, que contribui para a Previdência Social, como todos os entes patronais. Não é, portanto, um contribuinte individual, como faz crer a proposta. Se mantida a redação do projeto, o seu direito previdenciário passaria a depender exclusivamente da sua capacidade individual de guardar esses comprovantes. Hoje, esse ônus é de responsabilidade solidária: trabalhador e órgão gestor de pessoal.

Além disso, atualmente sua contribuição é proporcional ao seu salário, tal qual o empregado. Na categoria de contribuinte individual, sua contribuição seria de 20%, podendo ser reduzida para 11% se a empresa não sonegar a previdência. A proposta não só aumenta os

encargos do trabalhador avulso como também condiciona a sua contribuição ao adimplemento da obrigação atribuível à empresa.

Nada mais contraditório: em seu discurso oficial, o governo federal tem defendido o trabalho por conta própria como uma opção de combate ao desemprego, mas concretamente propõe uma piora, como visto, da condição de trabalho dessa categoria.

Outro aspecto relevante diz respeito a alteração, pretendida pelo governo, do inciso I do art. 34 da Lei n.º 8.213. Este inciso assegura que serão computados:

> *"I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referente aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;"*

A redação proposta pelo projeto subtrai o trabalhador avulso desta garantia. Somente esta subtração, que o diferencia quanto aos direitos do trabalhador com vínculo empregatício permanente, é suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade frente ao inciso XXXIV supra citado.

LICENÇA MATERNIDADE:

No que toca às alterações relacionadas ao salário-maternidade, entendemos que não é correto acarretar prejuízo para um certo grupo de mulheres, o que fatalmente ocorreria em caso da instituição de carência de doze meses para a concessão do benefício, o segundo aspecto da proposta governamental.

A proposta do governo prevê que o pagamento deste benefício se dê pelo INSS. Pretende, desta maneira, retirar o amparo legal que hoje é garantido às seguradas que recebem este benefício, no caso do não pagamento pela empresa. Sobre esta questão foram apresentadas duas emendas em Plenário de autoria dos Deputados José Genuíno (PT) e Vanessa Grazziotin (PCdoB). Cito a justificação do Líder do Partido dos Trabalhadores:

> *"... trata-se de direito amparado pelo art 7.º, XVIII da CF, que assegura à trabalhadora licença à gestante, sem prejuízo do salário.*
>
> *"... Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão - ou não - do benefício, até porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no máximo 28 dias."*

O Poder Executivo relega, uma vez mais, a segundo plano o papel social da previdência ao argumentar que essa alteração coibiria futuras fraudes. Não se sabe de que tipo, ou sequer apresenta dados oficiais a respeito do montante já sujeito a fraudes neste campo. Mesmo assim insiste em prejudicar o percentual de seguradas que recebem o benefício por que fazem verdadeiramente jus a ele.

Em se tratando da economia que as alterações proporcionariam, não creio que sejam suficientemente substanciais a ponto de justificar a proposta constante do projeto. Todo o dispêndio projetado para concessão do benefício de salário-maternidade para o ano 2.000 é de R$ 86 milhões. Este valor representa 0,12% do total de benefícios. A introdução de carência para este benefício tem, portanto, diminuto efeito sobre as contas. Não corresponde ao ônus político de se exigir, para o benefício previdenciário, carência superior à votada por esta Casa para os planos de saúde oferecerem à gestante.

SALÁRIO FAMÍLIA:

A concessão do benefício do salário-família hoje se dá de acordo com o art. 67 da Lei 8.213:

> *"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e á apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho."*

O Projeto de Lei 1.527 pretende acrescentar às exigências acima citadas, a apresentação de comprovação de freqüência escolar para fins de concessão do benefício.

O valor do benefício hoje é de R$ 8,65 por filho, o que no nosso entender não significa incentivo algum para que os pais mantenham a criança na escola. Não bastasse isso, a proposta restringe o acesso ao benefício em caso de falta de vagas ou até mesmo de estabelecimentos de ensino na região.

Enfim, o Projeto de Lei do Poder Executivo deixa de regrar o salário-família de modo a torná-lo satisfatório, aumentando o seu valor e transformando-o, de fato em um benefício que auxilie na sustentação dos filhos dos trabalhadores, para afastá-lo ainda mais da realidade e da satisfação das necessidades.

Para finalizar, conclamamos os membros desta Comissão a uma reflexão sobre as palavras do jornalista Jânio de Freitas, publicadas no jornal "Folha de São Paulo", de 19 de setembro de 1999.

> *"E as crianças da pobreza que estão apresentando índices sempre maiores de doenças e de degenerescência? E as crianças de amanhã? E as famílias que passam da pobreza à miséria, e como consolo o governo Fernando Henrique lhes dá, em vez da antiga cesta básica, um quilo de feijão? E o empobrecimento da classe média? E os dependentes dos desempregados, o que esperar da vida?*
>
> *Bem, para o presidente e seus tecnocratas isso são apenas estatísticas. Naquelas interrogações não vêem sangue, direitos, fome, sonho, dor – e, felizmente, ira."*

O papel social da Previdência não deve ser esquecido e muito menos que ela se traduz num conceito de solidariedade. As modificações propostas pelo projeto vão além do que aparenta o seu aspecto legislativo. O governo busca, na essência, a implantação de um

novo conceito: o do seguro. Com uma pequena economia e uma enorme redução de benefícios o que se pretende com esse projeto é impedir a Previdência Social de corresponder às necessidades e anseios dos segurados. Parte deles trocaria de mãos, passando para o grande mercado das seguradoras privadas. Do lado dos trabalhadores, o mercado de trabalho se veria inflado, e os postos de trabalho cada vez mais raros.

Infelizmente, o regime de urgência constitucional, a que esse projeto foi submetido, não nos deixa tempo suficiente para a discussão que um tema que afeta a vida de todos os brasileiros mereceria. Esperamos que a Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público compreenda a gravidade que as alterações propostas pelo projeto, e seus prejuízos, podem acarretar ao mundo do trabalho, firmando o mesmo entendimento que, ao final, expressamos nesse voto.

Pelo até aqui exposto, opinamos aos nobres pares da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, pela REJEIÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR, DEPUTADO PEDRO CORRÊA, e, em consequência, pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.527, e, no tocante às emendas de Plenário, pela aprovação, no mérito, das de n.º 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 39, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 57, e parcialmente, das de n.º 9, 22, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 48, 51, 54 e 56, e pela rejeição das de n.º 2, 6, 34, 52, 53 e 55.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de Setembro de 1999

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI

DEPUTADO PAULO PAIM

DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA

DEPUTADO PAULO ROCHA

DEPUTADO PEDRO CELSO

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

Nº 1547 DE 1997

EMENTA:
Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24/7/1991 e dá outras providências.

DESPACHO:
AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 1.527, de 1999

Aprovados:
- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;
- **o Substitutivo** adotado pela **Comissão de Seguridade Social e Família**, ressalvados os Destaques;
- as **Emendas de Plenário** nºs **93** e **94**, com parecer pela aprovação;
- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando votação em globo para os Destaques Simples;

Mantidos:
- a expressão "e VII", constante da alteração ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 2º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 1 (PT);
- o art. 29, constante do art. 2º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 2 (PDT);
- a expressão "multiplicada pelo fator previdenciário", constante do inciso II do "caput" e do inciso I do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterada pelo art. 2º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 3 (PT);
- a redação dada ao art. 71 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.527/99, objeto do Destaque de Bancada nº 4 (PPS);
- a expressão "no mínimo", constante do art. 3º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 5 (PSB);
- a expressão "por idade", constante do art. 7º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 6 (PT);

Rejeitados:
- o Requerimento do Sr. Dep. José Genoíno (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
- o Requerimento do Sr. Dep. José Genoíno (PT) solicitando o adiamento da votação;
- as Emendas de Plenário nºs 58 a 92, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;
- os Destaques Simples (votação em globo).

Prejudicados:
- o Requerimento dos Srs. Dep. José Genoíno e Dep. Henrique Fontana (PT) solicitando o adiamento da discussão; (em 05/10/99)
- o projeto original;
- as Emendas oferecidas ao projeto original:
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 06.10.99.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA VOTADA

NA SESSÃO

ORDINÁRIA DO DIA

05/10/99

(TERÇA-FEIRA)

(às 14h.)

matvot.sam

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 05 de outubro de 1999. (14:00)

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 1527-A/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
Obs.: matéria com urgência constitucional (prazo vencido, nos termos do § 2º do art. 64 da Constituição Federal).

PREJUDICADO:

- o Requerimento dos Srs. Dep. José Genoíno e Dep. Henrique Fontana (PT) solicitando o adiamento da discussão.

Resultado: **TRANSFERIDA A DISCUSSÃO, DE OFÍCIO, PARA A ORDEM DO DIA DE 06/10/99.**

Item 2
PL. 4224-B/98

Autor: ALDO REBELO

Ementa: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.
Obs.: matéria com apreciação condicionada à deliberação do Item 1, em face do regime de urgência constitucional daquele Item, que se encontra com prazo vencido, nos termos do § 2º do art. 64 da Constituição Federal.

Resultado: **NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISCUSSÃO DO ITEM 1.**

Item 3
PL. 4694-A/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.
Obs.: matéria com apreciação condicionada à deliberação do Item 1, em face do regime de urgência constitucional daquele Item, que se encontra com prazo vencido, nos termos do § 2º do art. 64 da Constituição Federal.

Resultado: **NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISCUSSÃO DO ITEM 1.**

Item 4
PRC 0038/99

Autor: CREDN

Ementa: Denomina a sala de reuniões da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional "Plenário Franco Montoro".
Obs.: matéria com apreciação condicionada à deliberação do Item 1, em face do regime de urgência constitucional daquele Item, que se encontra com prazo vencido, nos termos do § 2º do art. 64 da Constituição Federal.

Resultado: **NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISCUSSÃO DO ITEM 1.**

Item 5
PL. 0121-A/99

Autor: CUNHA BUENO

Ementa: Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, e dá outras providências.
Obs.: matéria com apreciação condicionada à deliberação do Item 1, em face do regime de urgência constitucional daquele Item, que se encontra com prazo vencido, nos termos do § 2º do art. 64 da Constituição Federal.

Resultado: **NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISCUSSÃO DO ITEM 1.**

Item 6
PL. 4376-A/93

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras

providências.
Obs.: matéria com apreciação condicionada à deliberação do Item 1, em face do regime de urgência constitucional daquele Item, que se encontra com prazo vencido, nos termos do § 2º do art. 64 da Constituição Federal.

Resultado: **NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISCUSSÃO DO ITEM 1.**

Item 7

PEC 0169-B/93

Autor: WALDIR PIRES

Ementa: Altera o inciso IV do artigo 167 e o artigo 198 da Constituição Federal e prevê recursos orçamentários a nível da União, Estados e Municípios para a manutenção do Sistema Único de Saúde com o financiamento das redes públicas, filantrópicas e conveniadas.
Obs.: matéria com apreciação condicionada à deliberação do Item 1, em face do regime de urgência constitucional daquele Item, que se encontra com prazo vencido, nos termos do § 2º do art. 64 da Constituição Federal.

Resultado: **NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISCUSSÃO DO ITEM 1.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Marcos de Jesus, Rita Camata, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Collares, Enio Bacci, Djalma Paes, Jandira Feghali e Regis Cavalcante, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999 e das emendas 3, 4, 7, 8, 10, 11, 37, 38, 54 e 57; pela aprovação parcial das emendas nº's 12,13,14,15, 16, 17, '18, 19, 20, 21,22, 23 e 35; e pela rejeição das emendas nº's 1, 2, 5, 6, 9, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49,50, 51, 52, 53, 55 e 56, com substitutivo, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Jorge Alberto, que apresentou complementação de voto. O parecer da Deputada Jandira Feghali, passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação nominal os senhores Deputados Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Armando Abílio, Laura Carneiro, Marcondes Gadelha, Ursicino Queiroz, Darcísio Perondi, Euler Morais, Jorge Alberto, Jorge Costa, Osmânio Pereira, Teté Bezerra, Carlos Mosconi, Eduardo Barbosa, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Sérgio Carvalho, Vicente Caropreso, Alcione Athayde, José Linhares, Pastor Amarildo, Roberto Jefferson, Renildo Leal, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Ivanio Guerra, Waldemir Moka , Pedro Corrêa, Marcos de Jesus, Rita Camata, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Collares, Enio Bacci, Djalma Paes, Jandira Feghali e Regis Cavalcante.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1999.

Deputado **Alceu Collares**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame intenta alterar as Leis nºs. 8.212 e 8.213/91, que cuidam, respectivamente, da instituição do plano de custeio da seguridade social e dos planos de benefícios da previdência social.

De acordo com a Exposição de Motivos, o escopo da proposição é ampliar a cobertura do sistema previdenciário, incorporando os ainda não-contribuintes e reincorporando os ex-segurados. Ademais, outras medidas são defendidas para a adequação do sistema à evolução demográfica, tendo em vista o crescente envelhecimento populacional.

Em síntese, as principais inovações propostas são:

1) inserção no rol de segurados obrigatórios, nas condições que especifica:

a) como empregado, aquele que presta serviço em organismo oficial internacional;

b) como contribuinte individual, pessoa física que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral; ministro de confissão religiosa; brasileiro que trabalha no exterior para organismo internacional; titular de firma individual urbana ou rural; aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego; pessoa física que exerce atividade por conta própria; trabalhador avulso;

Reduz, assim, as sete atuais categoria de segurados para quatro, mediante a instituição da categoria de "contribuinte individual", que aglutina as categorias de trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo;

2) Restringe ao servidor civil de cargo efetivo a exclusão do Regime Geral de Previdência Social;

3) Relativamente à contribuição a cargo da empresa, prevê a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, 15% sobre o valor bruto da nota fiscal e o adicional de 2,5% no caso de entidades financeiras;

4) Redefine o sálario-de-contribuição;

5) Aumento das multas de mora das contribuições sociais em atraso, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997;

6) No caso de comprovação de exercício para a concessão de benefícios; exigência do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes;

7) Equaliza as contribuições das empresas, determinando que o cálculo da contribuição previdenciária pago aos segurados contribuintes individuais pela empresa seja igual ao dos valores pagos aos segurados empregados, com alíquota de vinte por cento;

8) Altera o período de contribuição utilizado para apuração do salário-de-benefício, que deixa de ser cálculado pela média aritmética de no máximo dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição para a média aritmética de todos os salários-de-contribuição do segurado;

9) Previsão de carência para a concessão do salário-maternidade;

10) Modificação no cálculo do salário-de-benefício;

11) Exigência de comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado para o pagamento do salário-família;

12) Alteração de cálculo do salário-maternidade.

Ao projeto foram apresentadas 57 (cinqüenta e sete) emendas de Plenário, que, em linhas gerais, dispõem sobre: inserção de outros casos na lista de segurados; desconstituição do trabalhador avulso como espécie de contribuinte individual; manutenção do segurado avulso; cálculo do salário-de-contribuição do segurado empregado; dispensa de prazo de carência para a concessão do salário-maternidade; cálculo para a concessão do salário-de-benefício; contra a apresentação de atestados de vacina e freqüência escolar para concessão do salário-família; contra o pagamento do salário-maternidade feito diretamente pela Previdência Social; contra alteração de cálculo do salário-maternidade.

A matéria, em regime de urgência por solicitação do Presidente da República, conforme lhe faculta o §1º, do art. 64, da Constituição Federal, foi distribuída, simultaneamente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela aprovação do projeto e rejeição das emendas; de Seguridade Social e Família, com parecer favorável nos termos do Substitutivo; de Finanças e Tributação, aprovada com oferecimento de Substitutivo e de Constituição e Justiça e de Redação.

O Substitutivo aprovado pela douta Comissão de Finanças e Tributação aperfeiçoa o texto original, inovando nos seguintes aspectos:

1) Exclui a exigência de carência para o salário-maternidade devido à empregada, inclusive doméstica e à trabalhadora avulsa, mantida apenas para as trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias;

2) Exclui a retroatividade para a cobrança de multas, suprimindo a data de 1º de abril de 1997, deixando claro que as novas multas somente incidirão para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da nova lei;

3) Quanto a produção de prova por parte da empresa da contribuição do contribuinte individual, substitui o termo "recolhida" por "declarada";

4) Para o cálculo do valor de benefício, propõe que somente os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição percebidos no período contributivo decorridos desde julho de 1994;

5) Propõe para os segurados já filiados, o número mínimo de salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício seja de 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, limitado a cem por cento de todo o período contributivo;

6) Propõe, ainda, a opção para cálculo de fator previdenciário às aposentadorias por idade.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, aproveitando-se das alterações feitas pela Comissão anterior, altera as seguintes disposições:

1) Mantém a categoria do trabalhador avulso e de sua forma de contribuição igual a do empregado, nos termos da legislação vigente,

2) Reduz o período de carência de 12 para 10 contribuições mensais para a concessão do salário maternidade à trabalhadora autônoma;

3) Altera o do fator previdenciário, propondo acréscimo ao tempo de contribuição, em cinco anos, para a mulher e o professor e, em dez anos para a professora, de forma a manter o tratamento diferenciado assegurado garantido às mulheres e aos professores pela Lei Maior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão apreciar a matéria sob o aspecto de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto e das emendas apresentadas, eis que todas as proposições atendem os pressupostos de competência da União, do Congresso e de seus membros.

Quanto à constitucionalidade material, verificou-se que o projeto em sua versão original apresentou vícios, apontados pelas Comissões de mérito que precederam a presente análise, e que no âmbito de sua competência já apresentaram propostas saneadoras dos vícios.

A Comissão de Finanças e Tributação, com muito acerto, aperfeiçoou o texto original, corrigindo a questão da carência geral para a concessão do salário maternidade que, efetivamente, maculava o espírito e a letra da Constituição, que protege o direito da maternidade e da infância. Contudo, com a solução encontrada pela douta Comissão em restringir a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigência de carência apenas para a trabalhadora avulsa, nada há que se lhe opor.

Já a Comissão de Seguridade Social e Família, balizando-se no Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, avançou e espancou definitivamente qualquer controvérsia que se poderia suscitar acerca do fator previdenciário, de vez que, efetivamente, passou a ser estabelecido de acordo com os ditames do *caput* do art. 201 da Constituição Federal, que ordena que os critérios a serem adotados observem e preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. É exatamente o que objetiva e alcança as mudanças propugnadas pelo Substitutivo.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como das 57 (cinqüenta e sete) emendas apresentadas em Plenário .

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

910629B00.100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE RETIRADA

05/10/99

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, ~~a retirada do~~ adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999 da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

DEP. HENRIQUE FONTANA
VICE-LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA VOTADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA

06/10/99

(QUARTA-FEIRA)

(às 14h.)

matvot.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 06 de outubro de 1999. (14:00)

ORDEM DO DIA:

Item 1
PL. 1527-B/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
Obs.: matéria com urgência constitucional (prazo vencido, nos termos do § 2º do art. 64 da Constituição Federal).

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ressalvados os Destaques;

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=301 NÃO=157 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=458

- as Emendas de Plenário nºs 93 e 94, com parecer pela aprovação;

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando votação em globo para os Destaques Simples;

- a expressão "e VII", constante da alteração ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 2º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 1 (PT);

Mantida a expressão.

- o art. 29, constante do art. 2º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 2 (PDT);

Mantido o dispositivo.

- a expressão "multiplicada pelo fator previdenciário", constante do inciso II do "caput" e do inciso I do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterada pelo art. 2º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 3 (PT);

Mantida a expressão.

- a redação dada ao art. 71 da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.527/99, objeto do Destaque de Bancada nº 4 (PPS);

Mantido o dispositivo.

- a expressão "no mínimo", constante do art. 3º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 5 (PSB);

Mantida a expressão.

- a expressão "por idade", constante do art. 7º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 6 (PT).

Mantida a expressão.

REJEITADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. José Genoíno (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=130 NÃO=307 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=438

- o Requerimento do Sr. Dep. José Genoíno (PT) solicitando o adiamento da votação;

- as Emendas de Plenário nºs 58 a 92, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;

- os Destaques Simples (votação em globo).

PREJUDICADO:

- o projeto original;

- as Emendas oferecidas ao projeto original;

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2
PL. 4224-B/98

Autor: ALDO REBELO

Ementa: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 3
PL. 4694-A/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 4
PL. 4811-A/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 5
PRC 0038/99

Autor: CREDN

Ementa: Denomina a sala de reuniões da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional "Plenário Franco Montoro".

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 6
PL. 0121-A/99

Autor: CUNHA BUENO

Ementa: Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 7
PL. 4376-A/93

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 8

PEC 0169-B/93

Autor: WALDIR PIRES

Ementa: Altera o inciso IV do artigo 167 e o artigo 198 da Constituição Federal e prevê recursos orçamentários a nível da União, Estados e Municípios para a manutenção do Sistema Único de Saúde com o financiamento das redes públicas, filantrópicas e conveniadas.

Resultado: ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

PROJETO DE Nº 1.527-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.527-A, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECERES DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO DE NºS 1 A 57, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS PEDRO CELSO, VANESSA GRAZZIOTIN, JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM, PAULO ROCHA, LUIZ ANTÔNIO FLEURY, VIVALDO BARBOSA, EDUARDO CAMPOS, PEDRO EUGÊNIO E AVENZOAR ARRUDA, COM VOTOS EM SEPARADO DOS DEPUTADOS JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM, PAULO ROCHA, AVENZOAR ARRUDA E PEDRO CELSO (RELATOR: SR. PEDRO CORRÊA); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO DE NºS 3, 4, 7, 8, 10, 11, 37, 38, 54 E 57; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 12 A 23, E 35; E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1, 2, 5, 6, 9, 24 A 34, 36, 39 A 53, 55 E 56, COM SUBSTITUTIVO E COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: MARCOS DE JESUS, RITA CAMATA, ANGELA GUADAGNIN, ANTONIO PALOCCI, DR. ROSINHA, EDUARDO JORGE, HENRIQUE FONTANA, ARNALDO FARIA DE SÁ, ALCEU COLLARES, ENIO BACCI, DJALMA PAES, JANDIRA FEGHALI E REGIS CAVALCANTE, SENDO QUE O PARECER DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI PASSOU A CONSTITUIR VOTO EM SEPARADO (RELATOR: SR. JORGE ALBERTO); DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E PELA NÃO IMPLICAÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 1 A 57, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO DE NºS 38 E 57, PELO APROVAÇÃO PARCIAL DAS DE NºS 12 A 23, 35 E 54 E REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 A 11, 24 A 34, 36, 37, 39, A 53, 55 E 56, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: CARLITO MERSS, JOSÉ PIMENTEL, MILTON TEMER, RICARDO BERZOINI, LUIZ SALOMÃO E PEDRO EUGÊNIO, COM VOTOS EM

SEPARADO DOS DEPUTADOS: LUIZ SALOMÃO, JOSÉ PIMENTEL, CARLITO MERSS, MILTON TEMER, RICARDO BERZOINI, EVILÁSIO FARIAS E PEDRO EUGÊNIO. (RELATOR: SR. LUIZ CARLOS HAULY); E DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO DE Nºs 1 A 57, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (RELATOR: SR. PAULO MAGALHÃES).

Sobre a Mesa Requerimento no
seguinte teor:

HÁ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

06/10/99

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos do artigo 117, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada do Projeto de Lei nº 1.527-B, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.", da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1999.

Deputado José Genoíno
Líder do Partido dos Trabalhadores

PL 1527/99 - Req. retirada de pauta

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			130
NÃO			307
ABST.			1
TOTAL			438

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999 (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 ..... Manuel Deda ~~ARLINDO CHINAGLIA~~

2 ..... - ARNALDO FARIA DE SÁ

3 ..... HENRIQUE FONTANA

4 ..... ENIO BACCI

5 ..... Dr. Rosinha

6 ..... Nelson Pellegrino

7 ..... Professor Luizinho.

8 ..... ANTÔNIO PALOCCI PT-SP.

9 ..... FERNANDO CORUJA PPT-SC

10 ..... EDUARDO SUPLICY PT

11 ..... Arlindo Amuda.

12 ..... José Pimental PT-CE

13 ..... Palmar Paes.

14 ..... MARCELO DEDA

15 ..... ANGELA GUADAGNIN - PCdoB-SP

16 ..... Luiza Erundina

17 ..... Luiz S. Dulci

18 ..... WALDOMIRO FIORAVANTE

19 - Agnelo Queiroz

20 - Medeiros

21 - Pompeo de Mattos.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999 (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 LUIZ CARLOS HAULY

2 ~~Arthur Virgílio~~

3 Antônio Imaltz

4 Marcio Fortes

5 Dorcisio Perondi

6 Alvaro Dias

7 Mozarildo Cavalcanti

8 ~~Mário Couto~~

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

A

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u> DO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999 (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 ..... - Arlindo Chinaglia
2 ..... - Arnaldo Faria de Sá
3 ..... Enrique Fontana
4 ..... Enio Bacci
5 ..... Dr. Rosinha
6 ..... Nelson Pellegrino
7 ..... EDUARDO PAES
8 ..... Djalma Paes
9 ..... Mirto Teixeira

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 ..... Luiz Carlos Hauly
2 ..... Arthur Virgílio
3 ..... Marcelo Fonteles
4 ..... Urzeniro Queiroz
5 ..... Dario Berger
6 .....
7 .....
8 .....
9 .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

06/10/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 1.527-B/99, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de outubro de 1999.

Arnaldo Madeira - PSDB
Saulo Pedrosa - PTB

ROMEL ANIJIO PPB

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PEDRO CORRÊA**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JORGE ALBERTO**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUIZ CARLOS HAULY...**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PAULO MAGALHÃES**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Sobre a mesa Requerimento no seguinte teor:

589 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1527/99

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

As Emendas nº 58, 61, 62, 70 e 72, todas de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que tratam da manutenção do segurado avulso na sua atual posição na legislação em vigor, estão prejudicadas, tendo em vista a retirada desta matéria do Substitutivo do Deputado Jorge Alberto, aprovado pela Comissão de Seguridade Social, considero, assim, já tendo sido atendida a sua pretensão.

As Emendas nº 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71 e 73, todas de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que visam modificar a sistemática de cálculo de benefício de segurado, modificar a forma de pagamento do salário-maternidade, modificar a forma de pagamento do salário-família, modificar a regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício, estabelecer critério de multas e suprimir os períodos de carências, o parecer é pela constitucionalidade e pela juridicidade.

As Emendas nº 74, 75, 76, 77, 78 e 79, de autoria do nobre Deputado Henrique Fontana e outros, que visam suprimir períodos de carência para salário-maternidade, modificar os períodos de carências, modificar o período básico de cálculo da média do salário de contribuição, modificar a forma de cálculo do fator previdenciário, o meu parecer é pela constitucionalidade, e juridicidade.

As Emendas nº 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92 da ilustre Deputada Jandira Feghali também as tenho por constitucionais e jurídicas, quanto a Emenda de nº 90 da mesma Deputada que trata de matéria financeira e tributária dou-a por inconstitucional por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição.

As Emendas nº 93 e 94 da nobre Deputada Lúcia Vania que visa assegurar benefício não inferior ao salário mínimo para o salário maternidade e para o segurado especial, o parecer pela constitucionalidade nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição, pela juridicidade e boa técnica legislativa. constitucionalidade.

Sala da Sessões, em 06 de outubro de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Deferido
06/10/99

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos dos artigos 117, inciso X e 193, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 1.527-B, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.", por 02 sessões.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1999.

Deputado José Genoíno
Líder do Partido dos Trabalhadores

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

06/03/99

(**SE APROVADO**) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO INICIAL PRINCIPAL E AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS E O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PL 1527/99 substitutivo

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			301
NÃO			157
ABST.			0
TOTAL			458

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.**93 E 94** .....
COM PARECER FAVORÁVEL, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES~~.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS **58 A 92, APRESENTADAS HOJE**, DIA 6.10.99.. ....., COM PARECER CONTRÁRIO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

Passa-se à apreciação dos destaques

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei nº 1.527-B/99, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de outubro de 1999.

Arnaldo Madeira - Líder PSDB

Romel Anízio PPB

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

PL 1527/99

DVS Bancada

matvot.sam

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentado
a 1/mesa
06/10/99

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA
(PT)

Nº 1

Requeremos, com base no art. 161, § 2º do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "e VII" constante da alteração ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 2º do Substitutivo da CSSF, declarando-se, em consequência, prejudicada a alteração ao art. 26 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO:

A exigência de carência para a segurada especial trabalhadora rural é extremamente perversa. A inclusão no art. 25, inciso III, da ressalva ao art. 39, parágrafo único da Lei nº 8.213, ignora que o Pl 1733/99 está propondo a **revogação** deste dispositivo. Para preservar o salário maternidade sem carência, é fundamental assegurar a vigência do art. 26, excluindo-se a referência ao inciso VII do art. 11 do art. 25, III da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, 06.10.99

Henrique Fontana PT-RS
VICE-LIDER DO PT

2

Dr. Helio

mantida
o ex mesmo
06/out/99
Bancada

REQUERIMENTO
DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO
(Da Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT)

Nº 2

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado o art. 29 constante do art. 2º do PL 1527/99 e dos seus Substitutivos (Comissão de Finanças e Seguridade Social), com o objetivo de suprimí-lo.

JUSTIFICATIVA

O art. 29 introduz o fator previdenciário que obriga o segurado a trabalhar mais anos para se aposentar, caso contrário sofrerá substanciais reduções em seus proventos. A sua eficácia se fará sentir em sua plenitude para os trabalhadores que ingressarem no sistema a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1999.

Deputado Miro Teixeira
Líder da Bancada do PDT

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mantido o texto 06/10/99 Nº 3

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA
(PT)

Requeremos, com base no art. 161, § 2º do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "multiplicada pelo fator previdenciário" constante do inciso II do "caput" e do inciso I do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterada pelo art. 2º do Substitutivo da CSSF, declarando-se prejudicados os dispositivos daí decorrentes.

JUSTIFICAÇÃO:

A expressão ora destacada, constante dos incisos citados do art. 29 "caput" e de seu § 6º determinam que, além da aplicação do período básico de cálculo, seja também aplicado sobre o valor do benefício o Fator Previdenciário, cujo conteúdo é extremamente perverso. Mesmo as alterações ao art. 29 § 9º propostas pelo Relator da CSSF não são suficientes para impedir a redução de benefícios dos segurados, que terão que cumprir até mais 10 anos de contribuição para recuperar esta perda. Assim, não podemos compactuar com o Fator Previdenciário, que além de tudo é inconstitucional por introduzir critérios de idade no cálculo do benefício, quando a Constituição admite apenas que seja considerado o tempo de contribuição e o valor do salário de contribuição, nos termos do art. 201, §§3º e 7º.

Sala das Sessões, 06.10.99

Henrique Fontana PT-RS
Vice-Líder do PT

H

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DESTAQUE Nº 4

BANCADA
P.P.S.

Requer destaque para votação em separado da redação dada ao art. 71 da Lei 8213/91 pelo art 2º do Projeto de Lei nº 1.527/99.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa. nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado da redação dada ao art. 71 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1527/99

DESTAQUE

Suprima-se a redação dada ao artigo 71 da Lei nº 8.213, de 1991 pelo art. 2º do PL 1527/99.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71, com a redação dada pelo Projeto, transfere para a Previdência Social o ônus do pagamento do salário-maternidade. Não podemos concordar com essa mudança, pois está implícita nela a tentativa de dificultar o acesso ao benefício. Ademais, trata-se de direito amparado pelo art. 7º, XVIII da CF, que assegura à trabalhadora licença à gestante, sem prejuízo do salário. Logo, deve a empresa, sem a limitação do teto de R$ 1.255,00, como decidiu o STF, assegurar o pagamento do salário-maternidade, cabendo ao INSS ressarcir ou compensar o montante pago. Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão – ou não – do benefício, até porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no máximo 28 dias.

Sala das Sessões,

Regis Cavalcanti
PPS

5

PROJETO DE LEI Nº 6527/99

mantido
fixo
06/10/99
Nº 5

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DA BANCADA DO PCdoB /PSB

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 161 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do(a) expressão "no mínimo" constante do art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1999.

DEPUTADO
p/ Líder do PCdoB /PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

mantido o texto 06/10/99 Nº 6

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA
(PT)

Requeremos, com base no art. 161, § 2º do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão "POR IDADE" constante do ART. 5º do Substitutivo da CSSF.

70

JUSTIFICAÇÃO:

A expressão ora destacada permite a opção pela aplicação ou não do fator apenas no caso de aposentadoria por idade. Embora positiva - e a prova de que esse fator implicaria em perdas para esses segurados - a previsão deixa ao desabrigo os aposentados por tempo de contribuição. Ora, é incompatível com a idéia de prêmio a aplicação compulsória do Fator. Assim, a opção deve ser para todo os segurados.

Sala das Sessões, 06.10.99

HENRIQUE FONTANA - PT-RS
VICE-LIDER DO PT

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1527/99

Destaques

Simples

matvot.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE (simples)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, destaque para votação da emenda **nº** 06 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Henrique Fontana
Vice-líder do PT

6

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, o seguinte parágrafo:

"Art. 13. .....
.....
§ 3º. A contribuição do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou do militar da União, bem como das respectivas autarquias e fundações, terá como base de cálculo as parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no § 1º do art. 13 dispositivo que determina que o servidor civil ou militar requisitado por outro órgão permaneça vinculado ao regime de origem, "obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição", deixou a proposta de delimitar, à semelhança da regra vigente para os segurados do RGPS, que a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor seja limitada às parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo, em caráter permanente. A gratificação de chefia ou assessoramento, devida aos servidores em situação de afastamento, não tem essa característica, nem se incorpora aos proventos da inatividade, e por isso não deve sobre ela incidir contribuição previdenciária. Essa regra decorre da determinação contida no art. 40, § 12 da CF, que determina que "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".

Sala das Sessões, 01 9. 99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, destaque para votação da emenda **nº** 09 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Henrique Fontana
Vice-líder do PT

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 20, § 2º da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado e ao contribuinte individual que preste serviços a microempresas, nos termos do art. 30, § 4º."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no art. 20, § 2º, precisa ser complementada de modo a que a premissa de igualação do segurado autônomo com os segurados empregados seja completa. Se o segurado autônomo presta serviços a empresas ou microempresas, deve ser a ele assegurada a redução de alíquota de modo que pague sua contribuição nas mesmas bases de cálculo, ou seja:

Salário de contribuição	Alíquota:
Até R$ 376,60	7,82%
De R$ 376,61 até R$ 407,88	8,82%
De R$ 407,89 até R$ 627,50	9,0%
De R$ 627,51 até R$ 1.255,32	11,0%

Assim, estar-se-á, de fato, fazendo justiça aos autônomos que prestam serviços a empresas e incentivando a sua formalização de fato, como alega pretender o projeto.

Sala das Sessões, 01 9 98

Deputado José Genoíno
Líder do PT

LUIZA ERUNDINA PSB 18

Dep José Pimentel - PT

DR. HELIO PDT

Rego Barros - PPS

19 + 60 + 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, destaque para votação da emenda **nº** 25 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Henrique Fontana
Vice-líder do PT

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 29 Lei n º 8.213, de 1991, constantes dos art. 2º do Projeto, bem assim o art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Com a derrota na votação da idade mínima para o RGPS, e a frustrada tentativa de reintroduzir o limite de 60/55 anos para os trabalhadores poderem aposentar-se no INSS por meio de Decreto voltado a regulamentar o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o Governo FHC encontrou uma nova fórmula para tornar impossível ao trabalhador aposentar-se, mesmo tendo cumprido o requisito - por si só extremamente rigoroso - de 35 ou 30 anos de contribuição efetiva para o sistema.

A fórmula, materializada no art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1.527/99, parte da modificação operada no art. 202 da CF, que suprimiu a previsão - até então obrigatória, posto que constitucional, mas integrada ao direito positivo também por meio de lei ordinária (Lei nº 8213/91) - de que o salário de benefício corresponderia à média dos últimos 36 salários de contribuição. Assim, o trabalhador, conforme a redação original da CF 88 e da Lei nº 8.213/91, teria o seu benefício calculado com base no salário dos últimos 3 anos, corrigido monetariamente mês a mês, situação que beneficia a grande massa de trabalhadores que adquire o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e que, ao longo de sua trajetória, experimenta ganhos salariais médios de 300% sobre o piso salarial (assim considerado o salário no início da atividade profissional).

A supressão dessa regra do texto constitucional permite que se adote, por meio de simples lei ordinária, um novo critério de cálculo, cuja única limitação é a exigência do art. 201, § 3º da CF, que determina que todos os salários de contribuição

considerados no cálculo do benefício sejam devidamente atualizados, na forma da lei. Não há impedimento constitucional, portanto, contra a elevação do período básico de cálculo, que pode ser aumentado até o limite de tempo de contribuição exigido para a aquisição do direito ao benefício: 30 anos para a mulher, ou 35 anos, para o homem.

A proposta do Governo FHC, baseada nessa possibilidade, introduz, todavia, novos elementos na discussão, agravando a perda que decorreria, *por si só*, dessa mudança do período básico de cálculo.

A alteração dá ao artigo a seguinte redação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.
§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:
I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.
§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.
§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

O primeiro elemento da discussão é qual a dimensão do período de cálculo a ser considerado. A proposta do Governo FHC parte da pressuposição de que o período de cálculo deve atingir, progressivamente, **todo o tempo de contribuição do trabalhador**, **constituindo-se o benefício na média de todos os salários de contribuição**.

Desse modo, parte-se de uma elevação imediata de 36 meses para **61 meses** - considerando-se, para esse fim, todos os meses a partir da conversão dos salários em Real, em julho de 1994, data a partir da qual o MPAS e o INSS teriam os registros necessários para apuração do período básico de cálculo. Mas, doravante, a cada mês acrescentar-se-ia um mês no período de cálculo, de modo que, dentro de 5 anos, o período seria de 10 anos - os 5 anos até julho de 1999, mais os próximos 5 anos.

E, no ano 2.030, estaria consumada a exigência de 35 anos de contribuição efetiva a serem considerados, igualmente, no período básico de cálculo.

O segundo elemento é que a proposta introduz um "deflator" no valor do benefício apurado com base no período básico de cálculo já extendido para no mínimo 5 e de até 35 anos. Esse deflator visa penalizar o trabalhador que, tendo os 30 ou 35 anos de contribuição ou de serviço, adquira o direito em "tenra" idade, ou seja, com menos do que a idade "ideal" considerada pelo MPAS. Essa idade seria exatamente aquela rejeitada pela Câmara dos Deputados na votação da Emenda Constitucional nº 20/98: 55 anos para a mulher e 60 para o homem.

Esse objetivo é alcançado mediante uma complexa forma, que tem a seguinte expressão matemática:

Salário de benefício = Média dos salários de contribuição desde julho/94 x Fator Previdenciário

Já o Fator Previdenciário, que altera radicalmente o valor apurado, é obtido a partir da seguinte expressão matemática:

$$\text{Fator previdenciário} = \frac{\text{Tempo de contribuição} \times 0{,}31}{\text{Expectativa de Sobrevida}} \times \left[1 + \left(\frac{\text{Idade ao aposentar - se} + \left(\text{Tempo de Contribuição} \times 0{,}31\right)}{100}\right)\right]$$

O índice que multiplica o tempo de contribuição (0,31) representa o montante mensal de contribuição que o trabalhador teve recolhido em cada mês do período (considerando-se as atuais alíquotas, de 11% para o trabalhador e 20% para o empregador). Já a expectativa de sobrevida indica quantos anos um indivíduo, a partir de determinada idade - a idade com que completa ou tempo de contribuição ou requer o benefício - poderá ainda permanecer vivo - e recebendo o benefício de aposentadoria.

A idade ao aposentar-se, assim, é decisiva: é a partir dela que se considera durante quanto tempo o benefício será pago, e quanto maior for esse período, menor será o Fator Previdenciário, já que afeta duplamente o requisito de tempo de contribuição. Para compensar essa redução, o indivíduo será obrigado a permanecer mais tempo em atividade, tanto para que acrescente tempo de contribuição quanto para que reduza o número de anos a serem considerados na expectativa de sobrevida.

Uma primeira análise permite constatar que o MPAS adotou, para ambos os sexos, a mesma expectativa de sobrevida, embora homens e mulheres a tenham em graus diferenciados. Segundo o Anuário Estatístico do IBGE, a expectativa de sobrevida dos homens aos 60 anos é de 15,93 anos e das mulheres 18,13 anos. Mas o MPAS unificou o índice em 17,29 anos, o que prejudica mais sensivelmente os homens.

No entanto, as mulheres são duramente prejudicadas, à medida que a proposta dá peso substantivo ao tempo de contribuição. E, como as mulheres têm direito à aposentadoria com tempo de contribuição menor (30 anos), ao adquirirem o direito

terão que cumprir, obrigatoriamente, o mesmo tempo de contribuição que os homens, para fazer jus ao mesmo fator previdenciário.

Traduzindo essa regra em exemplos, temos que uma mulher que tenha começado a trabalhar aos 15 anos, poderia aposentar-se a partir dos 45 anos. No entanto, o seu Fator Previdenciário será de **0,4958,** ou seja, o valor do benefício apurado com base na média do período de cálculo será reduzido em **quase 50%.** Essa mesma mulher precisará adiar a sua aposentadoria por **dez anos,** apenas para recuperar essa perda, ou seja, para que seu benefício volte a ser o fixado com base apenas na média dos últimos X anos de contribuição.

Já o homem que, tendo iniciado sua atividade profissional aos 15 anos, e que consiga completar os 35 anos de contribuição aos 50 anos, terá, nessa idade, um Fator Previdenciário de **0,7296,** ou seja, perderá quase 30% no valor do seu benefício. Para recuperar essa perda, precisará contribuir por pelo menos 5 anos adicionais.

Isso significa, na prática, a igualação entre homens e mulheres, com prejuízo grave para estas, já que terão que trabalhar mais 10 anos para ter direito ao mesmo benefício que o homem receberá com mais 5 anos. Ambos, no entanto, perdem muito exatamente porque o Fator vem com o propósito de **penalizar** quem, tendo contribuído por 30 ou 35 anos, cumpra esse requisito antes dos 55 anos de idade. E, evidentemente, é beneficiado quem ingressa tarde no mercado de trabalho, cumprindo em idade mais avançada os 35 ou 30 anos de contribuição exigidos.

Essa perda decorrente do Fator Previdenciário, no entanto, é uma perda **adicional,** que se acresce à perda que de imediato resulta da ampliação do período de cálculo do benefício.

Comparando-se os efeitos imediatos da nova regra de apuração da média com base em todos os salários-de-contribuição e o que seria devido com base na regra atual, um trabalhador que tenha ganhado o salário mínimo ou seus múltiplos desde julho de 1994 terá uma perda de 2% no valor de seu benefício. Caso esse trabalhador tenha salários de contribuição limitados pelo teto, desde a mesma data, a perda será de 1% no valor do benefício.

Essa perda, no entanto, será maior para trabalhadores cujo salário nominal tenha acompanhado a média do salário real desde 1994 até 1999: nesse caso, a perda seria de 4%.

Mas, à medida que o período básico de cálculo seja ampliado, passando para 15 anos, por exemplo, essa perda poderá ser muito maior, a depender, obviamente, da evolução salarial do indivíduo. Considerando que a evolução salarial do indivíduo, especialmente nos setores mais organizados da economia, onde os trabalhadores têm escolaridade média ou alta, reflete uma variação em que o salário inicial é equivalente a 25% do salário final, isso poderá acarretar perdas de cerca de 30% na média do salário-

de-contribuição[1]. Já os trabalhadores de baixa renda, e de escolaridade baixa, experimentam, em média, crescimento superior a 150% nos primeiros vinte anos de contribuição, e têm salários mais ou menos constantes ao longo da vida profissional a partir dos 40 anos, com tendência de queda após os 50 anos de idade - idade em que, justamente por força de sua inserção na economia, têm mais dificuldades de se manterem no setor formal. Para esses trabalhadores, no entanto, a proposta não oferece vantagem. Além da **perda provável imediata, também da ordem de até 30%,** que irá atingir aqueles que consigam comprovar o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos, trata-se de trabalhadores que são mais frequentemente afastados do gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, gozando a aposentadoria por idade, em face da sua natural dificuldade de manter registro em carteira durante todo o período exigido.

No caso dos trabalhadores que venham a adquirir direito à aposentadoria por idade, e que também irão ser prejudicados pela aplicação do novo período de apuração, a aplicação do Fator Previdenciário implica também em graves perdas, em comparação com a situação atual: para quem se aposente por velhice aos 60 anos, tendo cumprido apenas a carência de 15 anos exigida para segurados filiados a partir de 1991, o fator implicará numa perda de **73,5%** no valor do benefício. Aos 65 anos de idade, com o mesmo tempo de contribuição, a perda seria de **52,5%.** Para não haver perda, será necessário aposentar-se por velhice, aos 65 anos de idade, **com pelo menos 35 anos de contribuição!** No caso da mulher que se aposente ao 60 anos, por velhice, contando apenas 30 anos de contribuição, a perda será de **34,5%** no valor do benefício. A mesma pessoa terá que contribuir por pelo menos mais 5 anos para recuperar o valor de 100% do salário-de-benefício.

A proposta, assim, confirma a tendência excludente da Reforma da Previdência: nada oferece aos excluídos, **que só não perderão mais porque o benefício não pode ser inferior ao salário mínimo**, mas achata os proventos daqueles que tenham milagrosamente cumprido os requisitos de tempo de contribuição exigidos, a menos que adiem a sua aposentadoria. E, quanto mais a adiarem, poderão ter até mesmo um "ganho" que, quando muito, irá compensar o adiamento da data do início do gozo do benefício e a perda resultante da elevação do período básico de cálculo.

Alguma vantagem haverá, por exemplo, para quem, tendo começado a trabalhar aos 15 anos, chegue aos 65 anos de idade. Após 50 anos de contribuição, esse trabalhador terá um Fator Previdenciário de 2,02, ou seja, o seu benefício apurado com base na média sofrerá um acréscimo de 102%. No entanto, o período do gozo do mesmo terá se reduzido a praticamente a metade daquele que era o previsto quando completou

---

[1] Considerando um trabalhador que tenha trajetória remuneratória conforme a exemplificada pela Exposição de Motivos do PL nº 1.527/99, a perda seria de 24,5% do salário-de-benefício, considerando um salário aos 18 anos de R$ 136 e final aos 53 anos de R$ 1255. Já para o trabalhador que tenha renda aos 18 anos de R$ 136 e de R$400 aos 53 anos (considerando renda nesse montante a partir dos 39 anos) o salário-de-benefício incorporaria uma perda de 21,1%. Essa hipótese desconsidera tempo de contribuição após o período mínimo exigido no cálculo do benefício. O aspecto relevante dessa análise é que, qualquer que seja a situação do trabalhador, o aumento do tempo de contribuição após os 53 anos somente contribui para reduzir o valor do benefício, vis a vis a situação prevista pela Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

os 35 anos de contribuição. Onde está, portanto, o ganho? Trabalhar mais, para receber o mesmo, significa trocar seis por meia dúzia - embora seja evidente o propósito de iludir o trabalhador com a possibilidade de "dobrar" o valor do benefício. Se esse trabalhador vier a falecer antes de completar sua expectativa de vida, na verdade nada terá ganho, embora tenha perdido mais de 10 anos de contribuição adicional sem gozo do benefício.

Portanto, trata-se de um grande engodo, para esconder sob um "cone de sombra" o verdadeiro propósito e objetivo da proposta, que é reintroduzir o requisito de idade mínima penalizando, mais gravemente, as pessoas do sexo feminino e aquelas que ingressaram mais cedo no mercado de trabalho formal.

É fundamental, portanto, rechaçar-se essa mudança, que traveste perdas graves em falsas promessas de ganho. Revela uma "opção pelos pobres" que se materializa, efetivamente, em fazer com que **todos** os segurados acabem equiparando-se mediante um **nivelamento por baixo** no valor dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

Sala das Sessões, 1.9.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep. Haroldo Lima PCdoB

Dep. José Pimentel - PT

Dep. Hélio PDT

Dr. Hélio

Rep - PPS

60 + 22 + 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE (Supressiva)

06/10

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, destaque para votação da emenda **nº** 32 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Henrique Fontana
Vice-líder do PT

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, às alterações propostas ao 29 da Lei nº 8.213, de 1991, constantes do art. 2º, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, a revogação do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 8º do Projeto:

"**Art.** 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 60 (sessenta) mais elevados salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, apurados em período não superior a 90 (noventa) meses.
§ 1° No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 60 (sessenta) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à média de todos os salários de contribuição apurados em período não superior a 90 (noventa meses).

.....

§ 4° Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Como alternativa para o debate da elevação do período de apuração do benefício, e para assegurar o efeito alegado pelo Ministério da Previdência, propomos que a elevação do período de cálculo do benefício alcance até 90 meses, mas garantindo-se ao segurado a média dos **sessenta mais elevados** salários-de-contribuição apurados no período. Com isso, estar-se-á garantindo aos trabalhadores melhoria -

32

quando houver redução do salário de contribuição no período de 7 anos e meio anteriores à aposentadoria - ao mesmo tempo que, para aqueles que permaneceram com salário estável, não se estará acarrentando qualquer prejuízo. E, para aqueles que - como alega o MPAS - houverem burlado a regra de cálculo, "inflando" o salário de contribuição, se aplicará a "punição" do rebaixamento da média sem, no entanto, chegar-se ao extremo da implantação do Fator Previdenciário que a todos prejudica.

Sala das Sessões, 01.9.98

Deputado José Genoino
Líder do PT

DR. Hélio
PDT

Luiza Erundina
CSOL/SP

Dep José Pimentel - PT

Rep Comunista - PPS

60 + 19 + 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, destaque para votação da emenda **nº** 36 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Henrique Fontana
Vice-líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 30, § 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, deduzirá, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal:

I - para rendimentos até R$ 376,60, sessenta por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;

II - para rendimentos de R$ 376,61 até R$ 407,88, cinquenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;

III - para rendimentos de R$ 407,89 até R$ 1.255,32, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 30 proposto pelo Projeto visa igualar o segurado contribuinte individual que presta serviços a empresa ao segurado empregado, autorizando a redução de sua contribuição para que fique em 11%. Embora correta, a fórmula é incompleta, tendo em vista que o segurado empregado não paga alíquota

14

36

uniforme de 11%, mas alíquotas que vão de 8 a 11%, conforme a renda. Para assegurar tratamento uniforme, é necessário que o § 4º contemple a diferenciação nas alíquotas de contribuição, fixando percentuais de dedução que resultem nas mesmas alíquotas incidentes para os segurados empregados, em cada faixa de renda.

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep. José Pimentel - PT

Dr. Heleno PDT

Luiza Erundina PSB/SP

Rog... - PPS

19 + 60 + 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE (simples)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, destaque para votação da emenda **nº** 39 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Henrique Fontana
Vice-líder do PT

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999

Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 45, § 1º da Lei n º 8.212, de 1991, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 45. .....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, observado o prazo decadencial de trinta anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, o recolhimento das correspondentes contribuições.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o projeto suprime o prazo decadencial de 30 anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Embora o direito de a Seguridade Social exigir contribuição do segurado contribuinte individual mereça ser legalmente amparado, a inexistência de prazo decadencial tem o efeito de exonerar o Estado de sua responsabilidade, jogando-a totalmente sobre os ombros do segurado. Não se pode conceber uma capacidade ilimitada, sem prazo decadencial, pois a inércia do Estado deve acarretar-lhe ônus, tanto quanto a do cidadão. E essa, em se tratando do crédito previdenciário, sempre foi fixada em 30 anos para o segurado autônomo, regra que deve ser mantida.

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoino
Líder do PT

Rep. Eurico PPS
Luiza Erundina
Dep. Federal PSB/SP

Dep. João Fontes - PDT

Dep. João Almentel - PT

Dr. Hélio PDT

16

19 + 60 + 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, destaque para votação da emenda **nº** 40 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Henrique Fontana
Vice-líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 67 Lei n º 8.213, de 1991, constantes do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 67, com a redação dada pelo Projeto, condiciona o pagamento do salário -família à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e e comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado. Essa exigência impõe duas considerações: primeiro, o fato de que o salário-família, de valor irrisório, é devido apenas aos segurados com renda inferior a R$ 376,00, ou seja, destina-se aos que estão na base da pirâmide social. Em segundo, não podemos conceber tantas limitações para que o segurado faça jus a importância tão irrisória, quando o Estado não lhe proporciona condições plenas para isso: não apenas não há oferta suficiente de vagas na escola, e condições para que os alunos carentes a frequentem como também o Estado não oferece cobertura suficiente nas campanhas de vacinação. Vivêssemos numa situação ideal, e o salário mínimo seria de pelo menos R$ 200,00 mensais; haveria escola para todos; e a vacinação seria capaz de combater eficazmente todas as doenças da infância e endemias. Mas a situação é oposta, e não podemos conceber mais esse encargo para o cidadão, que - sem a proteção e a garantia dos serviços públicos - será mais uma vez penalizado caso não consiga cumprir os novos requisitos.

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE (Simples)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, destaque para votação da emenda **nº** 44 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Henrique Fontana
Vice-líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 71 Lei n º 8.213, de 1991, constantes do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71, com a redação dada pelo Projeto, transfere para a Previdência o ônus do pagamento do salário-maternidade. Não podemos concordar com essa mudança, pois parece estar implícita nela a tentativa de dificultar o acesso ao benefício. Ademais, trata-se de **direito** amparado pelo art. 7º, XVIII da CF, que assegura à trabalhadora **licença à gestante, sem prejuízo do salário.** Logo, deve a empresa, sem a limitação do teto de R$ 1255,00, como decidiu o STF, assegurar o pagamento do salário-maternidade, cabendo ao INSS ressarcir ou compensar o montante pago. Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão - ou não - do benefício, até porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no máximo 28 dias.

Sala das Sessões, 01.09.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

LUIZA ERUNDINA PSB/SP
Rep. Inácio Arruda PPS
D. Barreto
Dr Heliomic PDT
Dep José Pimentel - PT
DR. Hélio
05
60 + 19 + 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, destaque para votação da emenda **nº** 49 apresentada ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

Deputado Henrique Fontana
Vice-líder do PT

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º do Projeto, a seguinte alteração ao art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991:

"Art. 142. Para o segurado filiado à Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto ao art. 27 da Lei nº 8.213/91 estabelece como computável para o cômputo da carência as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados, e a contar da data da primeira contribuição recolhida sem atraso, para os contribuintes individuais. Já o art. 142, ao exigir a carência progressiva, no entanto, refere-se à data **da inscrição como termo fatal** para fazer jus à regra dele constante. Já o art. 76 da Lei 8.213 trata inscrição e filiação como sinônimos, ao tratar da pensão por morte e seus efeitos. E o art. 42, § 2º, igualmente refere-se à data da **filiação** como relevante para os fins de apuração de concessão de aposentadoria por invalidez. Essa confusão terminológica precisa ser superada, assegurando-se ao segurado o direito em razão da **filiação** ao RGPS, que decorre, nos termos do art. 11 da Lei, do exercício de atividade remunerada que confira ao cidadão a condição de segurado. Isso não impedirá que o cômputo da carência se faça como determina o art. 27, mas assegurará que o segurado que já detinha essa condição (ainda que não oficializada perante a Previdência, mas que pode ser reconhecida *a posteriori)* o direito à regra do art. 142. A reforçar essa tese, verifique-se que o art. 56 da Lei 8.213 prevê, no § 1º, a hipótese de **averbação do tempo de serviço durante o qual sequer era determinada filiação obrigatória,** desde que indenizado

13

49

esse tempo. Mais o será no caso de reconhecimento de filiação quando essa condição era obrigatória, **assegurando ao trabalhador autônomo o direito à regra mais favorável de carência.**

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoino
Líder do PT

Luiza Erundina PSB/SP

Dep. José Pimentel - PT

Dep. Arlindo Chinaglia - PT

Dep. Aloysio Nunes Ferreira - PSDB

Dep. Delfim Netto - PPB

Dep. Inocêncio Oliveira - PFL

Dep. Miro Teixeira - PDT

Dep. Roberto Freire - PPS

Dep. Sérgio Miranda - PCdoB

Dep. Waldir Pires - PT

Dep. Wigberto Tartuce - PPB

Dep. Zulaiê Cobra - PSDB

VICE-LÍDER
PL/PST/PSL/PMN/PSD

Dep. Hélio - PDT

DR. Hélio

12 - 60 - 92

PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1527/99

Emendas

(durante discussão no Plenário)

matvot.sam

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1 58

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 06-10-99

3 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 20 § 2º - Suprimir nova redação

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a manutenção do segurado avulso em sua atual posição, deve-se, por conseqüência, manter o texto da Lei nº 8.212/91.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

VICE-LÍDER GOVERNO

PMDB

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

59

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/10/99

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** e outros

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	2º e 4º			

TEXTO

Suprima-se o "caput", parágrafos e incisos do art. 29, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constantes do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.527/99, assim como o art. 4º do referido Projeto de Lei

Art. 2º - .....

.....

Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – Para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.

.....

§ 6º - No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, multiplicada pelo fator previdenciário.

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.

§ 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos".

"Art. 4º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia à data de publicação desta Lei, que cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, observado, como termo final, a competência julho de 1994 e o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1.991, com a redação dada por esta Lei"

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
VICE-LÍDER DO PPB
Deputado Federal

DUILIO PISANESCHI
VICE-LÍDER DO GOVERNO

JORGE WILSON
VICE-LÍDER DO PMDB

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

59 (cont.)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/10/99

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** e outros

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 02/02

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICATIVA

A proposta alocada está finada pela inconstitucionalidade vez que colide com a norma estatuída no § 1° do art. 201 da Constituição Federal, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social.

Ainda, a tosca manobra de burlar disposições da Carta Magna, ofende o art. 9º da referida Emenda Constitucional n° 20, que dá as regras para a obtenção da aposentadoria, inclusive quanto do valor da aposentadoria proporcional.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1 60

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 06-10-99

3 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Supressiva do § 6º do art. 12 Inciso I

Justificativa

Através desta Emenda supressiva, nada se inova, entre a redação original e o projeto.

Procura-se unicamente em única frase por as modificações ocorridas e/a ocorrer. Por isso dá-se redação nova ao art. 12, I, "g".

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

VICE-LÍDER DO GOVERNO

VICE-LÍDER PMDB

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 1: 61

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	5 Nº PRONTUÁRIO
06-10-99	PROJETO DE LEI Nº 1.527/99	337

4 AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** e outros

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Ao art. 12 inciso "V" – "b"

Justificativa

O trabalhador avulso tem sua situação social prevista no art. 7° inciso XXXIV da Constituição Federal, tendo por direitos iguais aos demais empregados.

A legislação trabalhista detalhou o tema desde 1.930, paralelamente a Legislação Previdenciária acompanhou a Legislação do Trabalho.

Mesmo que o projeto homogeinizador vise equipará-lo a autônomo – "contribuinte individual às características deste trabalhador – são as de verdadeiro empregado.

Outrossim, sem oitiva dos outros órgãos interessados, seriam suprimidas as atuais atribuições de terceiros" tais como:

- Salário Educação (art. 212 - § 5° da Constituição Federal) – SESI, SENAI – Diretoria de portos e costas e/ou SENAT, etc.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

VICE-LÍDER DO GOVERNO

VICE-LÍDER DO PMDB

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1 62

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 06-10-99

3 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 30 – Inciso I, alínea "a"

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados – trabalhadores avulsos – a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

JUSTIFICATIVA

Ao se manter o avulso em sua posição clássica, o texto legal deve-se adaptar.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

LÍDER DO GOVERNO

VICE-LÍDER DO PMDB

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

63

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/10/99

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros**

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.527/99 ao art. 71 da Lei nº 8.213/91 a expressão "sendo pago diretamente pela Previdência Social".

> "Art. 71 – *o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade*, ***sendo pago diretamente pela Previdência Social.***"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 1.527/99, dificulta o pagamento do benefício, através da criação de entrave burocrático, além de sobrecarregar a estrutura administrativa do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, sabidamente precária e operando em seu limite. A alteração em tela intervém no que está funcionando, a contento, com duvidosa expectativa de êxito, sob a ótica da administração e traz angústia para as beneficiárias, que, em momento crítico de suas existências, vêm-se à mercê de humores da burocracia para receberem o benefício que lhes pertence.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

VICE-LÍDER DO GOVERNO

VICE-LÍDER DO PMDB

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 1: 64

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 06/10/99

PROPOSIÇÃO 3: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

4 AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** e outros

5 Nº PRONTUARIO: **337**

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

Art. 26, I da Lei nº 8.213/91

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

JUSTIFICATIVA

A fixação de carência para a concessão do salário-maternidade fere o direito à maternidade.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

VICE-LÍDER DO PMDB

VICE-LÍDER DO PMDB

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1 65

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 06/10/99

3 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

4 AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** e outros

5 Nº PRONTUÁRIO: **337**

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01				

TEXTO

Suprima-se da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.527/99 ao art. 67 da lei nº 8.213/91 a expressão " e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento".

"Art. 67 – *O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.*"

JUSTIFICAÇÃO

Notoriamente, há rincões neste Pais, notadamente os mais carentes, em que o Poder Público sequer implanta estabelecimentos escolares, tornando inviável aos habitantes do local a freqüência escolar. Assim, o dispositivo sob crítica determinará a aplicação de nova penalidade a esses cidadãos hipossuficientes.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

VICE-LÍDER DO GOVERNO

VICE-LIDER PMDB

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

66

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/10/99

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01				

TEXTO

Art. 25 , Inciso I, da Lei nº 8.213/91.

I – Auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.

JUSTIFICATIVA

A fixação de um período de carência para a concessão do salário-maternidade inibe a liberdade do individuo, em relação o índice de oferta de emprego para a mulher e fere o direito à maternidade.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

VICE-LÍDER DO PMDB

VICE-LÍDER DO PMDB

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
1 67

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
2 06/10/99

PROPOSIÇÃO
3 PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

AUTOR
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

Nº PRONTUÁRIO
5 337

TIPO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01				

TEXTO

Art. 29 da Lei nº 8.213/91
O salário-de-benefício

I – Média aritmética simples de todos os últimos salário de contribuição corrigidos por índice oficial dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do pedido, apurados em período não superior a 36 meses e inferior a 12 meses, aos casos dos benefícios previstos no art. 18, I, "a", "e", "b".
II – Média aritmética simples de todos os últimos salário-de-contribuição, corrigidos pelo mesmo fator de correção dos benefícios dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou do pedido, apurados em período não superior a 120 meses apurados em prazo superior a 144 meses, para os benefícios previstos no art. 18, I, "b", "c", "d".

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário posto sob o prisma da EC nº 20/98 é avaliado não mais pelo tempo de serviço e sim pelo tempo de contribuição.
Pela carta de 1988 a avaliação do benefício (Art. 202) era feito pela média das últimas 36 contribuições.
O projeto do governo quer fazer esta avaliação pela média salarial dos últimos 10 anos do segurado.
Esta média será gradativamente implantada, acrescentando-se a este número, cada mês mais um até inteirar-se os 120 meses de contribuições.

ASSINATURA
10

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

VICE-LÍDER DO GOVERNO

VICE-LÍDER DO PMDB

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 1: 68

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 06/10/99

3 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

-

Inclua-se onde couber:

"Art. – O cálculo salário-de-benefício de que trata o art. 29 – inciso II, será gradativamente implantada, partindo da média dos últimos 36 meses a contar da vigência da presente lei, acrescentando a cada mês mensalmente até inteirar os 120 meses.

JUSTIFICATIVA

É da tradição do direito previdenciário respeitar as regras no momento vigorante para introduzir novas regras.
Mormente quando o projeto ruma para cálculo menos generoso para os segurados.
Que vem modificar o sistema vigorante desde 1923 – data da Lei Eloy Chaves

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

VICE-LÍDER DO PMDB

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 1: 69

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2: 06/10/99

PROPOSIÇÃO 3: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

AUTOR 4: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** e outros

Nº PRONTUÁRIO 5: **337**

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA 7	ARTIGO 8	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01				

TEXTO

Inclua-se onde couber

"Art. - As multas previstas nos incisos I a III da Lei nº 8.212, de 1991, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta lei.

JUSTIFICATIVA

É princípio tributário que se põe explícito, visto que esta regra é às vezes esquecida.

ASSINATURA 10

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

VICE-LÍDER DO PMDB

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1 70

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 06-10-99

3 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

4 AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros**

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 20 – Caput – suprimir nova redação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a manutenção da atual situação do segurado avulso mantém-se o texto original do art. 20.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Vice-Líder do PMDB

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1 71

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 06-10-99

3 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

4 AUTOR: **DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ** e outros

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Nova redação do Inciso I – "g" do art. 12:

"g" – O ocupante do cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o Servidor Público ocupante do Cargo Público em comissão sem vínculo efetivo com a União, Estados e Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em Regime Especial e Fundações.

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda substitutiva, nada se inova, entre a redação original e o projeto. Procura-se unicamente em única frase por as modificações ocorridas e/a ocorrer.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

VICE-LIDER DO GOVERNO

VICE-LIDER DO PMDB

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1 72

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
2 06-10-99

PROPOSIÇÃO
3 PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

AUTOR
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

Nº PRONTUÁRIO
5 337

TIPO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01				

TEXTO

Art. 28

I – para o empregado e trabalhador avulso.

Justificativa

Adaptação da redação. Isso porque o segurado trabalhador avulso deverá permanecer em sua posição da redação original.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

PMDB

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 1: 73

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 06-10-99

3 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

4 AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Parágrafo Único do art. 25 da Lei nº 8.213/91

JUSTIFICATIVA

O período de carência deve ser perseguido sim, porém, para benefício programado.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

P.MDB

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99 74

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CSSF

Dê-se ao inciso III art. 25, e ao art. 26, inciso VI da Lei nº 8.213/91, alterados pelo art. 2º do Substitutivo do Relatora seguinte redação:

Art. 25. .....
III - salário maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais.

Art. 26. .....
VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, segurada especial, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida pelo Relator, ressalvando da aplicação da carência no inciso III as seguradas especiais (referidas no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213/91) não é suficiente para assegurar a permanência da isenção de carência para o salário-maternidade das trabalhadoras rurais. A exigência de comprovação do exercício da atividade está dando lugar à exigência de contribuição efetiva, o que penaliza drasticamente essas trabalhadoras, o que deve ser revisto por meio da presente emenda.

Sala das Sessões,

Henrique Fontana - PT - RJ

PSB/PCdoB

PT

CABO JULIO PL/PSL

RPS/PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

75

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CSSF

Inclua-se, no art. 2º do Substitutivo do Relator da CSSF, a seguinte alteração ao art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991:

"Art. 142. Para o segurado filiado à Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do beneficio:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto ao art. 27 da Lei nº 8.213/91 estabelece como computável para o cômputo da carência as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados, e a contar da data da primeira contribuição recolhida sem atraso, para os contribuintes individuais. Já o art. 142, ao exigir a carência progressiva, no entanto, refere-se à data **da inscrição como termo fatal** para fazer jus à regra dele constante. Já o art. 76 da Lei 8.213 trata inscrição e filiação como sinônimos, ao tratar da pensão por morte e seus efeitos. E o art. 42, § 2º, igualmente refere-se à data da **filiação** como relevante para os fins de apuração de concessão de aposentadoria por invalidez. Essa confusão terminológica precisa ser superada, assegurando-se ao segurado o direito em razão da **filiação** ao RGPS, que decorre, nos termos do art. 11 da Lei, do exercício de atividade remunerada que confira ao cidadão a condição de segurado. Isso não impedirá que o cômputo da carência se faça como determina o art. 27, mas assegurará que o segurado que já detinha essa condição (ainda que não oficializada perante a Previdência, mas que pode ser reconhecida *a posteriori)* o direito à regra do art. 142. A reforçar essa tese, verifique-se que o art. 56 da Lei 8.213 prevê, no § 1º, a hipótese de **averbação do tempo de serviço durante o qual sequer era determinada filiação obrigatória,** desde que indenizado esse tempo. Mais o será no caso de reconhecimento de filiação quando essa condição era obrigatória, **assegurando ao trabalhador autônomo o direito à regra mais favorável de carência.**

Sala das Sessões,

CABO JULIO
BL PL/PSC
PP/PE

DEP. HENRIQUE FONTANA
PT

PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

76

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CSSF

Dê-se aos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo art. 2º do Substitutivo do Relatora seguinte redação:

Art. 29. .....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a sessenta por cento do período de carência requerido para o gozo do benefício.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a sessenta por cento do número total de salários de contribuição apurados em período não superior a sessenta meses.

JUSTIFICAÇÃO

Além de admitir a aplicação do fator previdenciário, o Relator da CSSF fixou período básico de cálculo extremamente ampliado, podendo chegar a 28 anos! Isso poderá trazer prejuízos aos segurados, rebaixando o salário-de-benefício. A presente emenda fixa período básico de cálculo correspondente a 60% da carência, e, para os benefícios que independem de carência, a média aritmética simples dos melhores salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, correspondente a 60% dos meses em que houve contribuição, apurados em período correspondente a, no máximo 5 anos. Assim, estaria preservada a apuração desses benefícios em média de 36 meses ou menos.

Sala das Sessões,

CABO JULIO
BL PL/PSC

PPS/RE

DEP. HENRIQUE FONTANA
PT

PSB/PI

77

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CSSF

Dê-se ao § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 29. .....

§ 7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar e um fator de correção correspondente à idade limite de filiação para gozo, aos 65 anos, de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

Anexo

$$f = \frac{(TC + IdK) \times a}{Es} \times \left[1 + \left(\frac{TC \times a}{100}\right)\right]$$

Onde:

f = Fator Previdenciário

TC=Tempo de Contribuição no momento da aposentadoria, em anos, após a aplicação do disposto no art. 29, § 9º

IdK=Idade Limite para filiação ao RGPS, para aquisição do direito á aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 30 anos

a = alíquota de contribuição, correspondente a 0,31

Es = Expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria

CABO JULIO
DEP PSL/PSL

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do Fator Previdenciário não pode gerar situação de perda ou diferenciação entre homens e mulheres. O Relator mitigou a aplicação do Fator, assegurando à mulher e aos professores e professoras a contagem de tempo de contribuição adicional, que ameniza as perdas decorrentes do Fator. Mas não soluciona o problema, e a presente emenda visa oferecer alternativa que torne o fator menos drástico, afastando, ademais, a inconstitucionalidade contida no uso da idade do indivíduo como elemento no cálculo do benefício.

Sala das Sessões,

PSB/PCdoB

HENRIQUE FONTANA
PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

78

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CSSF

Dê-se aos art. 3º do Substitutivo do Relator seguinte redação:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples **dos maiores** salários-de-contribuição correspondentes a, **no máximo**, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do "caput" do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no máximo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior ao número de meses **considerados no cálculo do benefício.**

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º proposto pelo Substitutivo é confuso e prejudicial ao segurado. Em primeiro lugar, fixa que o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos salários-de-contribuição **correspondentes a no mínimo 80% do período contributivo decorrido desde julho de 1994.** Isso significa que, de imediato, o período **mínimo** seria correspondente a 50 meses - mas o período **máximo poderia ser de 63 meses.** Dentro de 10 anos, teríamos um período mínimo de 170 meses, num total de 183 meses. Certamente não é essa a intenção do Relator, o que requer correção que assegure que o período considerará **no máximo 80% do tempo de contribuição exigido.** E, quanto à aposentadoria dos segurados, o divisor deve ser *igual* ao número de meses considerados no numerador, ou seja, a média aritmética simples não pode ser deturpada pelo uso de um numerador fixo que rebaixará o valor do benefício se, no período pós-julho de 1994, o indivíduo tiver menos do que 60% dos meses decorridos desde então.

Sala das Sessões,

PSB/PE PT/PE PRB/PE Dep. Henrique Fontana PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

79

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CSSF

Dê-se aos art. 5º do Substitutivo do Relator seguinte redação:

> Art. 5º. Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, a contar de 36 meses a partir da publicação desta Lei, incindindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei e os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do art. 5º proposto pelo Substitutivo de não ferir a expectativa de direito não se completa na forma em que foi redigido o referido artigo. Em primeiro lugar, porque - ainda que haja perda menor - haverá perda. E em segundo lugar, porque não preserva aqueles trabalhadores que já ingressaram no *período básico de cálculo,* ***ou seja,*** **que estão às vésperas de sua aposentadoria e que estimavam ter seu benefício calculado com base nas regras atuais do art. 29 da Lei de Bernefícios.** Para proteger essa expectativa de direito é necessário adiar a aplicação do fator por pelo menos 36 meses, assegurando a esses trabalhadores o benefício a que fariam jus sem a mudança.

Sala das Sessões,

CARLOS ILDO
BL PL/PST

DEP. HENRIQUE FONTANA
PT

PPS/PE

PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

80

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-2

Suprima-se da redação dada, pelo PL 1527/99, ao inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 29, a seguinte expressão:

"multiplicada pelo fator previdenciário"

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário proposto pelo governo, para a média dos segurados representará sempre perdas crescentes. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para *igualar* o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

É preciso reconhecer que o incentivo à permanência no trabalho preconizado no projeto desconhece que a aposentadoria é um importante fator renovador da força de trabalho, mecanismo de combate ao desemprego. Uma vez mais, o governo traduz nas alterações da lei a preponderância do aspecto financeiro frente ao social. Mesmo que para isto tenha que novamente fechar os olhos ao desemprego vigente no país.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que permanecendo na atividade haveria certamente muitos que faleceriam sem gozar de qualquer benefício, ou sem recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

[10] Assinatura:

PT

PDT

PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

93

EMENDA ADITIVA

AO SUBSTTUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº **1.527, DE 1999**.

Acrescente-se ao **caput** do art. 73 da Lei nº 8.213, d3e 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo, a expressão "**Assegurado o valor de um salário mínimo**", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 73. **Assegurado o valor de um salário mínimo**, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

....."

Justificação

A constituição, no § 2º do art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

O § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo.

O art. 39 da mesma Lei assegura ao segurado especial a aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Vê-se, assim, que o benefício de, no mínimo um salário mínimo, inclusive ao segurado especial, já está assegurado legal e constitucionalmente. Contudo, entendo necessário reafirmar essa garantia no art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo Substitutivo, de forma a não dar margem a qualquer interpretação em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1999.

Deputada **LÚCIA VÂNIA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

94

EMENDA ADITIVA

AO SUBSTTUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº **1.527, DE 1999**.

Acrescente-se ao **caput** ao § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo, a expressão "**que não será inferior ao salário mínimo**", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

"§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de benefício, **que não será inferior ao salário mínimo, consiste:**

....."

Justificação

A constituição, no § 2º do art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

O § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo.

O art. 39 da mesma Lei assegura ao segurado especial a aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Vê-se, assim, que o benefício de, no mínimo um salário mínimo, inclusive ao segurado especial, já está assegurado legal e constitucionalmente. Contudo, entendo necessário reafirmar essa garantia no § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo Substitutivo, de forma a não dar margem a qualquer interpretação em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1999.

Deputada **LÚCIA VÂNIA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

81

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-3

Suprima-se da redação dada, pelo PL 1527/99, ao parágrafo 7º do artigo 29.

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário proposto pelo governo, para a média dos segurados representará sempre perdas crescentes. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para *igualar* o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

É preciso reconhecer que o incentivo à permanência no trabalho preconizado no projeto desconhece que a aposentadoria é um importante fator renovador da força de trabalho, mecanismo de combate ao desemprego. Uma vez mais, o governo traduz nas alterações da lei a preponderância do aspecto financeiro frente ao social. Mesmo que para isto tenha que novamente fechar os olhos ao desemprego vigente no país.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que permanecendo na atividade haveria certamente muitos que faleceriam sem gozar de qualquer benefício, ou sem recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

[10] Assinatura:

PT

PDT

BB/PLdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-4

Suprima-se da redação dada, pelo PL 1527/99, ao parágrafo 8º do artigo 29 da Lei 8213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário proposto pelo governo, para a média dos segurados representará sempre perdas crescentes. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para *igualar* o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

É preciso reconhecer que o incentivo à permanência no trabalho preconizado no projeto desconhece que a aposentadoria é um importante fator renovador da força de trabalho, mecanismo de combate ao desemprego. Uma vez mais, o governo traduz nas alterações da lei a preponderância do aspecto financeiro frente ao social. Mesmo que para isto tenha que novamente fechar os olhos ao desemprego vigente no país.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que permanecendo na atividade haveria certamente muitos que faleceriam sem gozar de qualquer benefício, ou sem recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

[10] Assinatura:

PT

PDT

PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

883

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-5

Suprima-se do artigo 2º do PL 1527/99, a redação dada ao parágrafo 9º, incisos I, II e III, do artigo 29 da Lei 8213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário proposto pelo governo, para a média dos segurados representará sempre perdas crescentes. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para *igualar* o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

É preciso reconhecer que o incentivo à permanência no trabalho preconizado no projeto desconhece que a aposentadoria é um importante fator renovador da força de trabalho, mecanismo de combate ao desemprego. Uma vez mais, o governo traduz nas alterações da lei a preponderância do aspecto financeiro frente ao social. Mesmo que para isto tenha que novamente fechar os olhos ao desemprego vigente no país.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que permanecendo na atividade haveria certamente muitos que faleceriam sem gozar de qualquer benefício, ou sem recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

[10] Assinatura:

PT

PDT

PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta 84

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (X) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-6

Modifica a redação dada ao artigo 67 da Lei 8213, de 1991, pelo artigo 2º do PL 1527/99, pela seguinte redação:

"**Art. 67**. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação

Parágrafo único. Para as famílias que apresentarem, além do exigido no caput deste artigo, a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, o valor do salário-família será de R$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos) por filho ou equiparado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 1.527 pretende acrescentar às exigências acima citadas, a apresentação de comprovação de freqüência escolar para fins de concessão do benefício.

O valor do benefício hoje é de R$ 8,65 por filho, o que no meu entender não significa incentivo algum para que os pais mantenham a criança na escola. Não bastasse isso, a proposta restringe o acesso ao benefício em caso de falta de vagas ou até mesmo de estabelecimentos de ensino na região.

Por esses motivos mantive a redação original do mencionado artigo, apenas incluindo um parágrafo que garante aos pais que apresentarem, além do atualmente exigido, também a comprovação de freqüência escolar, um aumento de 100% (cem por cento) no valor do benefício, que passaria a ser de R$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos).

[10] Assinatura:

PT

PSB/PCdoB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

85

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99			
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali			[5] Nº Prontuário: 303	
[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-7

Surprima-se da redação dada, pelo artigo 2º do PL 1527/99, ao artigo 71, a seguinte expressão:

"sendo pago diretamente pela Previdência Social"

JUSTIFICAÇÃO

O Governo propõe a alteração da fonte pagadora do benefício que hoje se dá pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. A proposta do governo prevê que o pagamento deste benefício se dê pelo INSS. Pretende, desta maneira, retirar o amparo legal que hoje é garantido às seguradas que recebem este benefício, no caso do não pagamento pela empresa.

[10] Assinatura:

PT

PSB/PCdoB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

86

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-8

Suprima-se da redação dada pelo artigo 2º do PL 1527/99, o inciso II do artigo 73.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta pelo governo à Lei 8213, de 1991, irão prejudicar significativamente os direitos das mulheres. No caso da segurada especial, a proposta do governo propõe uma redução significativa do beneficio. A presente emenda visa corrigir esta irregularidade.

[10] Assinatura:

PT

PSB/PCdoB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

87

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-11

Suprima-se do artigo 5º do PL 1527/99

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário proposto pelo governo, para a média dos segurados representará sempre perdas crescentes. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para *igualar* o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

É preciso reconhecer que o incentivo à permanência no trabalho preconizado no projeto desconhece que a aposentadoria é um importante fator renovador da força de trabalho, mecanismo de combate ao desemprego. Uma vez mais, o governo traduz nas alterações da lei a preponderância do aspecto financeiro frente ao social. Mesmo que para isto tenha que novamente fechar os olhos ao desemprego vigente no país.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que permanecendo na atividade haveria certamente muitos que faleceriam sem gozar de qualquer benefício, ou sem recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

[10] Assinatura:

PT

PSB/PCdoB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta 88

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99

[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-12

Suprima-se do artigo 7º do PL 1527/99, a seguinte expressão:
"por idade"

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da expressão acima, procuramos corrigir uma irregularidade na proposta do governo. Como o proposto e divulgado pelo governo, o fator previdenciário consiste em um bônus para aqueles que desejarem continuar no mercado de trabalho, com a supressão da expressão "por idade" daremos àqueles que desejarem o direito de não optar pela aplicação do fator previdenciário sobre seu beneficio.

[10] Assinatura:

PT

PSB / PCdoB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

89

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-14

Modifica no texto do PL 1527/99, a redação dada pelo artigo 2º, ao artigo 29 da Lei 8213, de 1991, pela seguinte redação:

"Art. 29. O valor do benefício será calculado pelo resultado da média aritmética simples dos 120 (cento e vinte) maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em pelo menos 180 (cento e oitenta) meses ou, na impossibilidade, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em período básico de tempo correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo mínimo de carência exigível na data em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício; assegurado em qualquer hipótese tratamento proporcional as aposentadorias que exigem menor tempo de contribuição.

§ 1º. Nos casos de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, contando o segurado com menos do que o número de salário-de-contribuição equivalente aos 60% do tempo mínimo de que trata o *caput*, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples apurada dos salários-de-contribuição corrigidos.

§ 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo de que trata o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 3º. .....

§ 4º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas dos benefícios em geral.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir a inconstitucionalidade da proposta feita pelo governo. Modificamos assim, a forma de cálculo proposta no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

[10] Assinatura:

PT

PDT

PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

90

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99

[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-15

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art - O acréscimo de despesa decorrente da alteração do benefício de salário-família, estabelecido no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.213/91, será coberto com a cobrança da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos, previsto pela Lei n.º 9.288/96, que passa a incidir sobre a diferença entre o faturamento das empresas que exploram Jogos de Bingo, nos termos da Lei n.º 8.672 de 06 de julho de 1993, e a parcela destinada às entidades desportivas associadas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo destinar os recursos suficientes para o pagamento do benefício do salário-família para as famílias que apresentarem o comprovante de freqüência escolar do filho.

[10] Assinatura:

PT

PDT

PSB/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

91

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99

[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 (x) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-16

Substitua-se o anexo do Projeto de Lei 1527/99 (fator previdenciário), pelo seguinte:

$$f = \frac{Es_o + S_t \times a \times (Id_t - Id_o)}{Es_t}$$

Sendo:

Eso = expectativa de vida quando completado o tempo de contribuição obrigatório;
Est = expectativa de vida no momento da aposentadoria;
St = razão entre o salário de contribuição (média) no momento da aposentadoria (S1) e o salário de contribuição (média) ao completar o tempo de contribuição obrigatório (So) [ambos calculados cf. art. 29 (NR) do substitutivo]; St = S1/So
a = alíquota de contribuição correspondente igual a 0,31 ;
Ido = idade quando completado o tempo de contribuição obrigatório;
Idt = idade no momento da aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos através da seguinte emenda uma proposta alternativa de cálculo do fator previdenciário, visando corrigir a inconstitucionalidade da proposta do governo.

[10] Assinatura:

PT

PSB/PCdoB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[1] Etiqueta

92

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 06/10/99	[3] Proposição: Projeto de Lei nº 1527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303

[6] Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = pl1527-1

Suprima-se da redação dada, pelo PL 1527/99, ao inciso I do artigo 29, a seguinte expressão:

"multiplicada pelo fator previdenciário"

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário proposto pelo governo, para a média dos segurados representará sempre perdas crescentes. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para *igualar* o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

É preciso reconhecer que o incentivo à permanência no trabalho preconizado no projeto desconhece que a aposentadoria é um importante fator renovador da força de trabalho, mecanismo de combate ao desemprego. Uma vez mais, o governo traduz nas alterações da lei a preponderância do aspecto financeiro frente ao social. Mesmo que para isto tenha que novamente fechar os olhos ao desemprego vigente no país.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que permanecendo na atividade haveria certamente muitos que faleceriam sem gozar de qualquer benefício, ou sem recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

[10] Assinatura:

PT

PSB/PCdoB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE RETIRADA DE ASSINATURA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada de minhas assinaturas constantes nas Emendas nºs. 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, ao Projeto de Lei nº 1527/99.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1999.

Deputado DUÍLIO PISANESCHI
PTB-SP

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

SGM/P nº 1094 /99 Brasília, 06 de outubro de 1999.

Senhora Presidente,

Em atenção ao seu Of.P- nº 303/99, de 28 de setembro de 1999, solicitando revisão do despacho inicial dado ao PL nº 1527/99, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

> "Defiro. Reveja-se o despacho inicial dado ao PL nº 1527/99, para que a Comissão de Finanças e Tributação se manifeste também quanto ao mérito da Proposição. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **YEDA CRUSIUS**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A

PM 3419/99

RECEBI O ORIGINAL
em____/____/____ às____hs.
Nome:_____
Ponto:_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

APRESENTAÇÃO DE DVS POR BANCADA

SGM - COMPI (6008/6004/8348) 06/10/99 14:31:19

PARTIDO/BLOCO	BANCADA	Nº de DVS
PFL	107	4
PSDB	103	4
PMDB	99	4
PT	60	3
PPB	48	2
PTB	25	2
PDT	21	1
Bloco PSB,PC do B	19	1
PPS	11	1
Bloco PL,PST,PSL	17	1
PV	1	0
PHDBS	1	0
S. PART.	1	0
Total:	513	23

Resolução nº 05/96

"....

De 05 até 24 Deputados = um destaque
De 25 até 49 Deputados = dois destaques
De 50 até 74 Deputados = três destaques
De 75 ou mais Deputados = quatro destaques.

...."

1

PROJETO DE Nº 1.527-A, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. TENDO PARECERES DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO DE NºS 1 A 57, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS PEDRO CELSO, VANESSA GRAZZIOTIN, JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM, PAULO ROCHA, LUIZ ANTÔNIO FLEURY, VIVALDO BARBOSA, EDUARDO CAMPOS, PEDRO EUGÊNIO E AVENZOAR ARRUDA, COM VOTOS EM SEPARADO DOS DEPUTADOS JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM, PAULO ROCHA, AVENZOAR ARRUDA E PEDRO CELSO (RELATOR: SR. PEDRO CORRÊA); E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E PELA NÃO IMPLICAÇÃO DAS EMENDAS DE NºS 1 A 57, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO DE NºS 38 E 57, PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS DE NºS 12 A 23, 35 E 54 E REJEIÇÃO DAS DE NºS 1 A 11, 24 A 34, 36, 37, 39, A 53, 55 E 56, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS: CARLITO MERSS, JOSÉ PIMENTEL, MILTON TEMER, RICARDO BERZOINI, LUIZ SALOMÃO E PEDRO EUGÊNIO, COM VOTOS EM SEPARADO DOS DEPUTADOS: LUIZ SALOMÃO, JOSÉ PIMENTEL, CARLITO MERSS, MILTON TEMER, RICARDO BERZOINI, EVILÁSIO FARIAS E PEDRO EUGÊNIO. (RELATOR: SR. LUIZ CARLOS HAULY) **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a Mesa Requerimento no seguinte teor:

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Proposição : PL 1.527/99

Nº da Emenda	Comissão: CTASP	Comissão: CFT	Comissão: CSSF	Comissão: CCJR	Comissão:
1	Rej.	Rej.	Rj		
2	Rej.	Rej.	Rj		
3	Rej.	Rej.	AP		
4	Rej.	Rej.	AP		
5	Rej.	Rej.	Rj.		
6	Rej.	Rej.	Rj.		
7	Rej.	Rej.	AP		
8	Rej.	Rej.	AP		
9	Rej.	Rej.	Rj.		
10	Rej.	Rej.	AP		
11	Rej.	Rj.	AP		
12	Rej.	Parcial	Parcial		
13	Rej.	Parcial	Parcial		
14	Rej.	Parcial	Parcial		
15	Rej.	Parcial	Parcial		
16	Rej.	Parcial	Parcial		
17	Rej.	Parcial	Parcial		
18	Rej.	Parcial	Parcial		
19	Rej.	Parcial	Parcial		
20	Rej.	Parcial	Parcial		
21	Rej.	Parcial	Parcial		
22	Rej.	Parcial	Parcial		
23	Rej.	Parcial	Parcial		
24	Rej.	Rj.	Rj.		
25	Rej.	Rj.	Rj.		
26	Rej.	Rj.	Rj.		

Nº da Emenda	Comissão: CTASP	Comissão: CFT	Comissão: CSSF	Comissão:	Comissão:
27	Rej.	Rej.	Rej.		
28	Rej.	Rej.	Rej.		
29	Rej.	Rej.	Rej.		
30	Rej.	Rej.	Rej.		
31	Rej.	Rej.	Rej.		
32	Rej.	Rej.	Rej.		
33	Rej.	Rej.	Rej.		
34	Rej.	Rej.	Rej.		
35	Rej.	Parcial	Parcial		
36	Rej.	Rej.	Rej.		
37	Rej.	Rej.	AP		
38	Rej.	AP	AP		
39	Rej.	Rej.	Rej.		
40	Rej.	Rej.	Rej.		
41	Rej.	Rej.	Rej.		
42	Rej.	Rej.	Rej.		
43	Rej.	Rej.	Rej.		
44	Rej.	Rej.	Rej.		
45	Rej.	Rej.	Rej.		
46	Rej.	Rej.	Rej.		
47	Rej.	Rej.	Rej.		
48	Rej.	Rej.	Rej.		
49	Rej.	Rej.	Rej.		
50	Rej.	Rej.	Rej.		
51	Rej.	Rej.	Rej.		
52	Rej.	Rej.	Rej.		
53	Rej.	Rej.	Rej.		

Nº da Emenda	Comissão: CTASP	Comissão: CFT	Comissão: CSSF	Comissão: CCJR.	Comissão:
54	Rej	Parcial	AP		
55	Rej.	Rj.	Rj.		
56	Rej.	Rj.	Rj.		
57	Rej.	AP	AP		
58	Raj	Rej	Rej	Prej.	Prej.
59				Const	C
60				Const	C
61				Prej.	Rej
62				Prej.	Rej.
63				C	C
64				C	C
65				C	C
66				C	C
67				C	C
68				C	C
69				C	C
70				Prej. C	C
71					Prej.
72				Prej.	
73	x			C	
74				C	C
75				C	C
76				C	C
77				C	C
78				C	C
79	x	v	v	C	C
80	Rej	Rej	Rej	C	

Nº da Emenda	Comissão: CTASP	Comissão: CFFST	Comissão: CSST	Comissão: CCJR	Comissão:
81	Rej	Rej	Rej	C	C
82				C	C
83				C	C
84				C	C
85				C	C
86				C	C
87				C	Const
88				C	Const
89				C	Const
90				-	Inj.
91				C	Const
92			V.	C	Const
93	AP.	AP	AP	C.	Const
94	x Rej AP	AP	AP	C	Const
95					
96					
97					
98					
99					
100					
101					
102					
103					
104					
105					
106					
107					

Nº da Emenda	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
108					
109					
110					
111					
112					
113					
114					
115					
116					
117					
118					
119					
120					
121					
122					
123					
124					
125					
126					
127					
128					
129					
130					
131					
132					
133					
134					

Nº da Emenda	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
135					
136					
137					
138					
139					
140					
141					
142					
143					
144					
145					
146					
147					
148					
149					
150					
151					
152					
153					
154					
155					
156					
157					
158					
159					
160					
161					

Nº da Emenda	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
162					
163					
164					
165					
166					
167					
168					
169					
170					
171					
172					
173					
174					
175					
176					
177					
178					
179					
180					
181					
182					
183					
184					
185					
186					
187					
188					

Nº da Emenda	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
189					
190					
191					
192					
193					
194					
195					
196					
197					
198					
199					
200					

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.527 de 19 99

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.115/99)

EMENTA

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

ENTRADA NA CÂMARA: 20.08.99.
PRAZO PARA EMENDAS: 1ª Sessão - 23.08.99
2ª Sessão - 24.08.99
3ª Sessão - 25.08.99
4ª Sessão - 26.08.99
5ª Sessão - 27.08.99 PRORROGAÇÃO ATÉ 01.09.99.
PRAZO NA CÂMARA: 03.10.99.

PLENÁRIO

20.08.99 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

20.08.99 Encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.08.99 Distribuído ao relator, Dep. HERCULANO ANGHINETTI.

Vide-verso.....

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99 (Verso da folha nº 01)

PLENÁRIO

26.08.99 Deferida Questão de Ordem do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a prorrogação de prazo para apresentação de emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31.08.99 Distribuido à relatora,Dep. JANDIRA FEGHALI.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.09.99 Distribuido ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

MESA

* 01.09.99 Foram apresentadas 57 (cinquenta e sete) emendas assim distribuidas: de nºs 01,03 05,07,08,10,11, 19,20,22,26, 33, 41, 45,56 e 57, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá; emenda nº 02, pelo Dep. Airton Cascavel; nºs 04,17,23,31,42,43 e 46, pelo Dep. Fernando Coruja; de nºs 06,09,15,25,32,35,36,38, 39,40, 44 e 49, pelo Dep José Genoino; emenda nº 12, pelo Dep. Damião Feliciano; de nºs 13,27, 37, 47 e 52, pela Dep. Vanessa Grazziotin; nºs 14,21,28 e 48, pela Dep. Rita Camata; emendas 16,30 e 53, pela Dep. Jandira Feghali; de nºs 18,29,50,51 e 55, pelo dep. Luiz Antônio Fleury; emendas 24 e 34, pelo Dep. Medeiros e a emenda nº 54, pelo Dep. Marcus Vicente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.09.99 Distribuido ao relator, Dep. PAULO MAGALHÃES.

COMISSÃO DO TRABALHO,DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

21.09.99 Redistribuido ao relator, Dep. PEDRO CORRÊA.

ANDAMENTO

	COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
20.09.99	Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI a este com substittutivo e às emendas nº 01, 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 39, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 57 e parcialmente às emendas nº 09, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 48, 51, 54 e 56 e contrário às emendas de plenário nº 02, 06, 34, 52, 53 e 55.
	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
22.09.99	Parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela adequação financeira e Orçamentária deste e pela não implicação das emendas de Nºs 01 a 57, oferecidas em plenário, com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.
	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
23.09.99	Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO CORRÊA a este e contrário às emendas de nºs 01 a 57 oferecidas em Plenário.
	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
28.09.99	Aprovado unanimemente o Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO CORRÊA a este e contrário às emendas de nºs 01 a 57 oferecidas em Plenário, contra os votos dos Deps. Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio e Avenzoar Arruda.
	MESA
29.09.99	Deferido Ofício nº 303/99; revendo o despacho inicial dado a este Projeto, para esta Comissão se manifeste também quanto ao mérito da Proposição.

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

30.09.99 Aprovado o parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela adequação financeira e orçamentária deste, e pela não implicação das emendas de nºs 1 a 57, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e pelo acolhimento das emendas nºs 38 e 57, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 35 e 54, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56, com substitutivo e contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Luiz Salomão e Pedro Eugênio.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 e Mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação(Art. 54). (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

30.09.99 É lido e vai a imprimir.

MESA

05.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas em Plenário de nºs 1 a 57, contra os votos dos Deps. Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio e Avenzoar Arruda, com votos em separado dos Deps. Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda e Pedro Celso; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas de nºs 1 a 57, apresentadas em Plenário, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas em Plenário de nºs 38 e 57, pelo acolhimento parcial das de nºs 12 a 23, 35 e 54 e rejeição das de nºs 1 a 11, 24 e 34, 36, 37, 39 a 53, 55 e 56, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Luiz Salomão e Pedro Eugênio, com votos em separado dos Deps. Luiz Salomão, José Pimentel, Carlito Merss, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Evilásio Farias e Pedro Eugênio. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 1.527-A/99).

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

05.10.99 Rejeitado o parecer, favorável da Relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI. Aprovado unanimemente o parecer favorável do Dep. JORGE ALBERTO, designado Relator do Vencedor, a este, com Substitutivo e as emendas nºs: 03, 04 , 07, 08, 10, 11, 37, 38, 54 e 57; e parcialmente as emendas nºs: 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 35 e contrário as emendas nºs: 01, 02, 05, 06, 09, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56.

PLENÁRIO

05.10.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Paulo Magalhães, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo apresentado pela CSSF, bem como das 57 Emendas de Plenário.
Leitura do parecer, da Relatora da CSSF, pelo Presidente.
Transferida a discussão para a Sessão Deliberativa do dia 06.10.99. (Urgência Constitucional).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 de 19 99

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 491/99)

EMENTA

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

(Possibilitando à Defensoria Pública da União Convênio com as Defensorias Públicas e com entidades públicas dos Estados e do DF de prestação de assistência judiciária, para que atuem junto à justiça, Federal e Justiça do Trabalho, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta lei).

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justica e de Redação.

PLENÁRIO
11.05.99 É lido e vai a imprimir. DCD 99/05/99, pág. 24795, col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
17.05.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO
21.05.99 Distribuido ao relator, Dep. VICENTE ARRUDA.

MESA
01.06.99 Aviso nº 728/99, da Presidência da República, encaminhando a MSC 00700 de 1999, solicitando o regime de urgência constitucional deste projeto nos termos do artigo 64 do RI.
ENTRADA NA CÂMARA: 02.06.99

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 07.06.99
2ª SESSÃO 08.06.99
3ª SESSÃO 09.06.99
4ª SESSÃO 10.06.99
5ª SESSÃO 11.06.99

PRAZO NA CÂMARA: 17.08.99

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

Vide-verso.....

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -A/99 (Verso da folha nº 01)

PLENÁRIO

18.08.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento da Dep. Luiza Erundina, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

18.08.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VICENTE ARRUDA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.08.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PLP nº 24-A/99).

PLENÁRIO

19.08.99 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Coruja, Renato Vianna, Iédio Rosa, Ênio Bacci, Sérgio Novais, José Antônio e Alceu Collares.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 05 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 01 pelo Dep. Geddel Vieira Lima; Emendas nºs 2 a 4 pelos Dep. Fernando Coruja e Emenda nº 05 pela Dep. Luiza Erundina. (A Emenda nº 05 foi Retirada).
Designação do Relator, Dep. Robson Tuma, **para proferir parecer** às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que solicita prazo de 02 sessões, para proferir seu parecer, concedido pelo Presidente.

C O N T I N U A .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/99 de 19

AUTOR

EMENTA

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.08.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 24-B/99).

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

PLENÁRIO

24.08.99 Votação em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Professor Luizinho - PT: SIM- 266 ; Não- 123; ABST-02; TOTAL-391: APROVADO O REQUERIMENTO.

PLENÁRIO

25.08.99 Votação em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Professor Luizinho - PT: SIM-258; NÃO - 127; ABST-0; TOTAL-385: APROVADO.

Vide-verso.....

PLENÁRIO

31.08.99 Votação em Turno Único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PPB e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO

01.09.99 Votação em Turno Único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Ricardo de Barros, na qualidade de Líder do Governo e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO (09:00 horas)

02.09.99 Votação em Turno Único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO

11.09.99 Votação em Turno Único.

Leitura do parecer do Relator da CCJR, Dep. Robson Tuma, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Luiza Erundina, Ênio Bacci, Fernando Coruja, Iédio Rosa, José Antonio e Arnaldo Faria de Sá.

Em votação a Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário do Relator da CCJR: SIM-307; NÃO-81; ABST-02; TOTAL-390: APROVADA.

Em votação o Projeto, ressalvados os destaques: SIM-301; NÃO 75; ABST-02; TOTAL-378: APROVADO.

Em votação o § 1º do Art. 14 na redação dada pelo Art. 1º deste projeto, objeto de DVS do Dep. José Genoíno, Líder do PT e outro: SIM-285; NÃO-83; ABST-0; TOTAL-368: MANTIDO O TEXTO.

Retirados os demais destaques da bancada do PT.

Prejudicadas as demais proposições.

Continua.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/99 de 19

AUTOR

EMENTA

Continuação..... folha nº 03

ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.09.99 Continuação da página anterior.
Em votação a Emenda de Redação; oferecida pelo Relator da CCJR, Dep. Robson Tuma, substituindo a expressão: "se dará" por "dar-se-á", constante do § 2º do Art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, constante do Art. 1º deste projeto: APROVADA.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Robson Tuma : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PLP. nº 24-C/99)

MESA

16.09.99 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/272/99.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

CD1 5.16

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.527-C, DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou

por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 6° Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 15. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição."

"Art. 22. .....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou,

ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....."

"Art. 28. .....

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo

exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°.

"

.....

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2° Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4° Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta

e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5° Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de

Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4° Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45 .....

§ 1° Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4° Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2° e 3° incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6° O disposto no § 4° não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados,

utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 5° Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social,

tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27. .....

. . . . . .

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

. . . . . .

§ 6° No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o

período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7° O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9° Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43. .....

§ 1° .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2° Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário."

"Art. 48. .....

§ 1° Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

..... "

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais

segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....."

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social."

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral."

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

Art. 3° Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1° Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6° do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2° No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1° não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido

da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4° Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1° O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2° Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3° Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1°, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5° Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3° desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6° Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7° Fica garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9° Revogam-se a Lei Complementar n° 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1° do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1999.

Relator

DEP. PAULO MAGALHÃES

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

DEP. Jorge Alberto 5723

Dr. Geraldo / MPS
Dra. Solange
6317 5167

Dr. Bonifácio
2236249
2241992
317 5353

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.527-B, DE 1999

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.115/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas em Plenário de nºs. 1 a 57, contra os votos dos Deputados Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio e Avenzoar Arruda, com votos em separado dos Deputados Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda e Pedro Celso; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das emendas apresentadas em Plenário de nºs. 3, 4, 7, 8, 10, 11, 37, 38, 54 e 57, pela aprovação parcial das de nºs. 12 a 23 e 35, e pela rejeição das de nºs. 1, 2, 5, 6, 9, 24 a 34, 36, 39 a 53, 55 e 56, com substitutivo e complementação de voto, contra os votos dos Deputados Marcos de Jesus, Rita Camata, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Collares, Ênio Bacci, Djalma Paes, Jandira Feghali e Regis Cavalcante, sendo que o parecer da Deputada Jandira Feghali passou a constituir voto em separado; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas de nºs. 1 a 57, apresentadas em Plenário, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas em Plenário de nºs. 38 e 57, pela aprovação parcial das de nºs. 12 a 23, 35 e 54 e rejeição das de nºs. 1 a 11, 24 a 34, 36, 37, 39 a 53, 55 e 56, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Luiz Salomão e Pedro Eugênio, com votos em separado dos Deputados Luiz Salomão, José Pimentel, Carlito Merss, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Evilásio Farias e Pedro Eugênio; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das emendas apresentadas em Plenário de nºs. 1 a 57, nos termos do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

6704

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário: 57

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator designado pela Mesa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado que preste serviços a microempresas. (NR)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
545

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." (NR)

"Art. 28. .....

I - para o empregado: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." (NR)

"Art. 30. .....

I - .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

"Art. 35. .....

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
b) quatorze por cento, no mês seguinte;
c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o **caput** e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45. .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, as convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos,

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
546

com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do **caput** ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14. .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos no inciso I, na alínea "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 25. .....

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade: doze contribuições mensais;

.....

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
547

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso I será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 27. .....

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso do segurado empregado;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

"Art. 34. .....

I - para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

....." (NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

.....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no **caput** são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas". (NR)

Art. 3º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, observado, como termo final, a competência julho de 1994 e o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, observado, como termo final, a competência julho de 1994 e o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o **caput** e o § 1º não poderá ser inferior ao número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, apurados em um período não superior em vinte por cento àquele considerado no divisor.

Art. 5º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º A concessão do salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa e especial filiadas à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, independe de carência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 8º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III, IV e VI do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III, IV e VI do art. 11, o § 1 do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília,

ANEXO

(§ 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
548

Mensagem nº 1.115

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 17 de agosto de 1999.

E.M. nº 85

Em, 16 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, em anexo, alterando dispositivos legais referentes ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

2. O Projeto de Lei proposto procura aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada em relação às mudanças no mercado de trabalho e à evolução demográfica, criando, concomitantemente, maiores atrativos para a incorporação de trabalhadores autônomos e outros não assalariados à Previdência Social e estreitando a relação entre contribuições e benefícios.

3. No final de 1997, estavam registrados como contribuintes da Previdência Social cerca de 27,9 milhões de trabalhadores. Considerando-se a População Ocupada de 64,8 milhões, excluídos os funcionários públicos estatutários e militares cobertos por regimes próprios de previdência, chegamos a uma cobertura de cerca de 43% para a Previdência Social, conforme dados Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD, de 1997. Há portanto, uma grande parcela da população trabalhadora brasileira ainda a sem a proteção do Seguro Social, embora, do ponto de vista legal, potencialmente beneficiária.

4. A Previdência Social tem tido particular dificuldade em chegar aos trabalhadores autônomos, domésticos e empresários. A comparação dos registros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com os dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – PNAD mostra que a Previdência Social cobre apenas 18,6% do total de 23,8 milhões de pessoas desses grupos ocupacionais, conforme a Tabela I.

TABELA I – Contribuintes do INSS e Pessoas Ocupadas conforme categorias ocupacionais declarada à PNAD, 1997

CATEGORIAS	INSS	PNAD	%
Domésticos	1.080.306	5.242.846	20,61
Autônomos (Conta-própria)	2.092.011	15.740.607	13,29
Empregadores	1.254.395	2.794.804	44,88
Total	4.426.712	23.778.257	18,62

Fonte: IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 1997); MPAS.

(1) Há algumas diferenças conceituais entre as categorias da PNAD e os registros administrativos do INSS, pelo que o escopo de cada uma das categorias de trabalhadores não necessariamente é o mesmo ao se compararem valores do INSS com os provenientes de declarações dos entrevistados da amostra da PNAD.

5. A situação é ainda mais crítica quando analisamos a situação dos trabalhadores autônomos, dos quais somente 13,3% estão cobertos. Ressalte-se que este grupo abarca o contingente de trabalhadores que passaram, ao longo da última década, por um processo de flexibilização das relações de trabalho, a partir da reestruturação produtiva das empresas. Trata-se de um fenômeno estrutural de mudanças no mercado de trabalho, que tem exigido o redesenho das políticas sociais em todo o mundo.

6. Esse contingente de 19,4 milhões de pessoas não cobertas das categorias mencionadas representará um enorme custo para a sociedade caso permaneçam à margem do sistema previdenciário. No futuro, a grande maioria destas pessoas, ao perderem sua capacidade laboral, demandará benefícios assistenciais ou dependerá das suas respectivas famílias, reduzindo a renda familiar média disponível.

7. Entendemos que é necessário criar incentivos para aumentar a cobertura do sistema previdenciário, incorporando os ainda não-contribuintes e reincorporando aqueles grupos de ex-segurados que, em função da transformação do mercado de trabalho, passaram a relações de trabalho mais flexíveis. Para tanto, é necessário simplificar e homogeneizar as regras do sistema que, atualmente, são demasiado complexas e diferenciadas em relação aos grupos de segurados.

8. Além disso, para mantermos a solidariedade entre as gerações, característica do regime de repartição, onde os atuais ativos financiam os inativos, faz-se necessária a adequação do sistema à evolução demográfica. Nos últimos anos têm-se verificado uma queda vertiginosa da taxa de fecundidade e um aumento da expectativa de vida e de sobrevida da população, o que resulta em envelhecimento populacional.

9. De um lado, a média de filhos por mulher em idade fértil caiu de 6,2 na década de 60 para 2,3 em 1996. Para o ano 2000, a perspectiva é de chegar-se à "taxa de reposição" de 2,2 filhos por mulher, a partir da qual o crescimento natural da população passa a tender a zero. Por outro lado, a expectativa de vida ao nascer aumentou de 42 anos na década de 40 para 68 anos em 1996, sendo que projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para 2020 indicam uma expectativa de vida ao nascer de cerca de 76 anos.

10. O envelhecimento da população pode ser constatado pelo aumento da participação da população maior do que 65 anos na população total, que subiu de 4% em 1980 para 5,4% em 1996, sendo que as projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para 2020 apontam para uma participação dos idosos na população de cerca de 11%. O incremento do número de pessoas em idades avançadas e o prolongamento da sobrevida dessas pessoas são notáveis avanços sociais. Entretanto, se as regras da Previdência Social não se adaptarem a esta evolução, há tendência ao desequilíbrio em razão da diminuição do número de contribuintes para cada beneficiário. No início da década de 50 existiam 8 pessoas contribuindo para cada um recebendo benefício. Em 1997 esta relação foi de 1,7 contribuintes por beneficiário.

11. Temos o desafio de adaptar a Previdência Social a estas mudanças demográficas. Para tanto, estamos propondo uma nova forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social, considerando a expectativa de sobrevida dos segurados e incluindo um estreitamento da relação entre as contribuições realizadas e os benefícios a serem auferidos, aumentando a transparência e a justiça social, o que conferirá maior credibilidade e solidez ao sistema.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
549

12. No Projeto de Lei proposto destacam-se entre as mudanças apresentadas: (i) a homogeneizacão das categorias de segurados; (ii) a ampliação da cobertura do salário-maternidade; (iii) o condicionamento do pagamento do salário-familia à comprovação de freqüência do filho à escola; (iv) o tratamento diferenciado entre o contribuinte sonegador e o meramente inadimplente; (v) a redefinição dos critérios de cálculo do beneficio; (vi) a eliminação gradual da escala de salário-base para o contribuinte individual.

13. A primeira modificação proposta é a homogeneização das categorias de segurados obrigatórios. Há atualmente sete categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quais sejam: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial. Embora possuam características próprias que as distingam entre si sob a ótica da relação de trabalho, não se justifica tal segmentação do ponto de vista previdenciário. Basta verificar, a par de tal separação, que os segurados empresário, trabalhador autônomo e equiparado a autônomo têm o mesmo tratamento diante da Previdência Social, tanto no que se refere aos beneficios a que fazem jus, como em relação à forma de recolhimento da contribuição.

14. Na verdade, essas categorias se justificavam quando, ainda, o Direito Previdenciário era uma vertente do Direito do Trabalho, sem autonomia ou traços próprios. Por isso, os segurados foram classificados segundo a relação de trabalho. Contudo, atualmente, embora o Direito Previdenciário mantenha laços muito próximos com o Direito trabalhista, possui princípios, normas, regras e instituições específicos e suficientemente amplos de forma a caracterizar um corpo próprio. Com isso, torna-se possível conferir aos segurados tratamento segundo as características que possuam dentro do Direito Previdenciário, independentemente da relação de trabalho.

15. A proposta de homogeneizar o tratamento dispensado aos diversos grupos de segurados coaduna-se com a moderna teoria econômica e com a recente doutrina previdenciária, segundo as quais a Previdência Social deve ser neutra do ponto de vista da relação laboral. Por um lado, o tratamento contributivo diferenciado gera distorções no mercado de trabalho. Ao alterar o custo da mão-de-obra via encargos previdenciários diferenciados, a diversidade de modalidades contributivas aumenta os custos de informação, contratação e operação das unidades produtivas. A adaptação dos arranjos institucionais das empresas a esta complexidade conduz a perdas de eficiência e produtividade no âmbito das firmas e do sistema econômico. Por outro lado, a distinção entre contribuintes gera uma teia de subsídios implícitos, incentivando os segurados a procurar o enquadramento na categoria contributiva que permita o maior retorno na relação entre contribuições a serem aportadas e benefícios a serem recebidos. Importante salientar que, no regime de repartição, quaisquer subsídios dados a uma categoria específica sempre ocorrem às expensas das demais categorias e das gerações futuras por meio de transferências intra e intergeracionais.

16. Dentro deste escopo, com o intuito de atualizar a Previdência Social diante da evolução do mercado de trabalho, propomos a instituição da categoria "contribuinte individual", englobando os atuais empresários, trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e trabalhadores avulsos, com idêntico tratamento contributivo. Dessa forma, as sete atuais categorias passam a ser reduzidas para quatro: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurados especiais.

17. Com tal providência, serão simplificados os procedimentos administrativos, com redução do custo operacional das atividades desenvolvidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobretudo na área de sistemas informatizados. Dessa forma, gerar-se-á maior agilidade, celeridade e eficiência nas ações dos órgãos previdenciários, com inequívocos ganhos para toda a sociedade, além dos ganhos de eficiência no sistema econômico em geral devidos à redução das distorções no mercado de trabalho.

18. Há de se ressaltar que, com tal providência, não haverá nenhum prejuízo para os segurados que, doravante, serão denominados de contribuintes individuais. Todos os direitos, especialmente quanto aos benefícios, que atualmente lhes são outorgados pelas normas vigentes, são mantidos.

19. Na Tabela II é apresentado quadro comparativo das alíquotas de contribuição dos segurados obrigatórios na situação vigente e na proposta, de forma a facilitar a visualização e entendimento das medidas incluídas neste Projeto de Lei.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
550

20. Com sua estrutura de alíquotas de contribuição diferenciadas, a Previdência Social obstaculiza a formalização da relação de emprego, do que resulta prejuízo para praticamente todos os envolvidos, especialmente para o trabalhador. Um nítido incentivo à não formalização da relação de emprego provém do fato de que, na atual estrutura conributiva, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária substancialmente superior (vinte por cento sobre a remuneração) àquela exigida quando não há a formalização (quinze por cento sobre a remuneração). Por isso, propomos que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando da contratação de contribuintes individuais, mesmo que por intermédio de cooperativas de trabalho, seja a mesma que aquela existente quando da contratação de segurados empregados (inclusão do inciso III no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991). Note-se que, no caso de autônomos com baixo valor de remuneração sujeita a contribuição, esta medida significa uma redução da carga global de contribuição (a redução da parcela do contribuinte individual mais do que compensa o aumento da parcela a cargo da empresa), estimulando a filiação do contribuinte à Previdência Social.

21. Com isso, haverá a equalização do custo previdenciário da mão-de-obra para as empresas no que se refere à contratação dos contribuintes individuais e empregados, eliminando-se o atual viés favorável à redução de empregos formais exercido pela estrutura de alíquotas previdenciárias em vigor. Na proposta está prevista a majoração da alíquota patronal quando da contratação de contribuintes individuais, concomitantemente à instituição de mecanismo de compensação na contribuição do segurado. Este poderá deduzir de sua contribuição até 9 pontos percentuais da alíquota que incide sobre o seu salário-de-contribuição, de forma a neutralizar a elevação da contribuição da empresa.

22. O referido mecanismo de compensação também inibe fraudes no sistema, pois o contribuinte individual torna-se fiscal das contribuições da empresa, devido à necessidade de comprová-las para obter a redução em sua própria contribuição. Além disso, há o incentivo à formalização do vínculo entre contribuinte individual e empresa, porque a prestação de serviços a empresas implica redução da carga contributiva para o contribuinte individual.

23. Na sistemática proposta, a carga contributiva para a empresa torna-se independente da relação de trabalho. Os critérios para a contratação de trabalhadores empregados ou autônomos passam a residir na dinâmica do mercado laboral e na especificidade de cada atividade desempenhada pelas firmas.

TABELA II - SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
SEGURADOS	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO	SEGURADOS	ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO
Empregado	Segurado - 8,9 ou 11% sobre a remuneração, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa - 20% sobre o total da folha de salários, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (Ex-SAT).	Empregado	Segurado - 8, 9 ou 11% sobre a remuneração, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa - 20% sobre o total da folha de salários, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (Ex-SAT).
Empregado doméstico	Segurado - 8, 9 ou 11% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empregador - 12% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.	Empregado doméstico	Segurado - 8, 9 ou 11% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empregador – 12% sobre a remuneração registrada na CTPS, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.
Empresário	Segurado - 20% sobre o salário-base; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite.	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa – 20% sobre a remuneração, sem limite.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
SEGURADOS	ALIQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO	SEGURADOS	ALIQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO
Autônomo	Segurado - 20% sobre o salário-base; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite ou 20% sobre o salário-base.	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite.
Equiparado a Autônomo	Segurado - 20% sobre o salário-base; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite ou 20% sobre o salário-base.	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite.
Trabalhador Avulso	Segurado - 8,9 e 11% sobre a remuneração, observado o limite máximo do salário-de-contribuição; Empresa - 15% sobre a remuneração, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (ex-SAT).	Contribuinte Individual	Segurado - 20% sobre o salário-base, com possibilidade de compensação de até 9%; Empresa - 20% sobre a remuneração, sem limite + adicional de incapacidade laborativa (ex-SAT).
Segurado Especial	2,1% sobre a receita decorrente da comercialização da produção	Segurado Especial	2,1% sobre a receita decorrente da comercialização da produção

24. Vale ressaltar que a contribuição proposta já havia sido posta em vigor pela edição da Lei nº 7.787, de 1989, fora mantida na redação original da Lei nº 8.212, de 1991, e prosseguia válida até que fosse declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido restituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, com alíquota inferior à anteriormente existente. O presente Projeto de Lei propõe tão-somente restabelecer uma contribuição, que há muito se entendia como adequada e que, por motivos diversos, visivelmente não respaldados por critérios técnicos ou doutrinários, foi eliminada no passado recente.

25. No caso da intermediação das cooperativas de trabalho, a alternativa proposta, mediante a inclusão do inciso IV no art. 22, é estabelecer que a contribuição da empresa contratante dos serviços por intermédio de cooperativas de trabalho incida sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, cuja base de cálculo é de imediato conhecida. Trata-se de uma sistemática de fácil operacionalização e que propiciará um controle efetivo sobre a contribuição desse segmento.

26. A atual sistemática de contribuição, em que cabe à cooperativa a contribuição patronal de quinze por cento sobre os valores distribuídos aos cooperados, tem-se revelado frágil diante dos diferentes artifícios legais criados para evadir a contribuição previdenciária, tais como: a inclusão de pessoas jurídicas na condição de cooperadas ao lado de pessoas físicas, a criação de uma série de fundos estatutários como forma de diminuir a distribuição da retribuição pelos serviços prestados, o reinvestimento dessa retribuição e outras.

27. A medida proposta encontra similitude naquela já adotada para outros segmentos econômicos, a exemplo do que ocorre com os clubes de futebol profissional, cuja contribuição incide sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos (§ 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991).

28. Ademais, esse regramento já está estabelecido para as empresas contratantes de serviço mediante cessão de mão-de-obra (art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991), onde se estabelece a retenção de onze por cento, como obrigação do tomador do serviço, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. A inovação é que, enquanto ali a retenção é apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se a futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, aqui propomos um mecanismo mais adequado, estabelecendo-se que a contribuição será o próprio valor decorrente da incidência de um percentual sobre a nota fiscal ou fatura.

29. O percentual proposto de quinze por cento decorre do fato de que o valor pago pelo tomador de serviços do cooperado, contratado mediante a interposição de cooperativa de trabalho, não é totalmente distribuído a ele. Parte do pagamento é destinada a despesas administrativas, tributárias e constituição de fundos de reserva. Assim, o valor distribuído ao cooperado corresponde ao valor bruto da nota fiscal ou fatura, deduzidas as parcelas antes referidas, diferentemente do que ocorre quando a

empresa contrata um contribuinte individual que não é cooperado, onde a remuneração não sofre qualquer abatimento. Neste último caso, a contribuição pretendida é de vinte por cento sobre a totalidade da remuneração. Logo, o percentual proposto, quando há a intermediação da cooperativa de trabalho, a incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, deve ser tal que produza a mesma contribuição que o percentual de vinte por cento sobre a parcela destinada ao cooperado, em igualdade de condições a um contribuinte individual que não é cooperado.

30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remunerações a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre as diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual de quinze por cento, conforme proposto. Em outras palavras, é um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independentemente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual.

31. Com essas medidas, estabelece-se que a contribuição será a mesma quando uma empresa contrata um trabalhador, seja ele empregado ou contribuinte individual, seja diretamente ou por intermédio de cooperativa de trabalho, de tal forma a, mais uma vez, resguardar-se o caráter de neutralidade da Previdência Social diante das diversas formas e possibilidades de contratação de mão-de-obra.

32. Não cabe aqui o argumento de que se estaria instituindo uma nova modalidade de custeio, diferente daquelas autorizadas pelo art. 195 da Constituição, para o que seria necessária a edição de lei complementar. Mesmo havendo a intermediação da cooperativa de trabalho, com contrato firmado entre esta e o tomador, o contratado é o cooperado – contribuinte individual – e não a cooperativa. Pela própria natureza jurídica da cooperativa de trabalho – art. 4° da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1961 – esta não presta serviço a terceiros, senão aos próprios cooperados. Diferentemente das demais empresas, a cooperativa é constituída, exclusivamente, para prestar serviços aos seus cooperados e, por isso, o tomador dos serviços da cooperativa é o próprio cooperado. O terceiro que contrata a cooperativa é, na verdade, tomador dos serviços do cooperado, em igualdade de condições com aquele que contrata qualquer outro contribuinte individual.

33. Por outro lado, para que se possa atribuir o encargo da contribuição ao tomador de serviço, havendo a intermediação de cooperativa de trabalho, necessária se faz a mudança na base de cálculo da contribuição. Pois, a se manter como base de incidência o valor distribuído ao cooperado - situação hoje vigente - a empresa contratante do serviço não disporá, no momento em que efetua a transferência (pagamento) dos valores correspondentes ao serviço prestado à cooperativa, da informação pertinente à parcela distribuída pela cooperativa ao cooperado, que só ocorrerá em momento futuro.

34. Para que a inclusão dos incisos III e IV no citado art. 22 seja possível, é necessária a revogação da Lei Complementar n° 84, de 1996, que estabelece a atual contribuição de quinze por cento sobre as remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais.

35. Neste caso, a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário. Há muito é assente que uma lei complementar, naquilo que dispuser sobre o que não exige lei complementar, está invadindo o campo da lei ordinária, adquirindo, quanto a esta matéria, o mesmo status desta última, podendo por ela ser alterada ou revogada. É o que aconteceu com a Lei Complementar n° 84, de 1996. A contribuição sobre os rendimentos do trabalho daqueles trabalhadores não empregados, em face da redação original do art. 195 da Constituição, exigia normatização por lei complementar. Contudo, tendo em vista a nova redação dada ao art. 195 pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998, a matéria passou a ser disciplinada por lei ordinária, perdendo, por conseguinte, a Lei Complementar n° 84, de 1996, o seu status original. Ela pode, a partir de então, ser alterada ou revogada por lei ordinária.

36. O Projeto de Lei prevê também a uniformização em vinte por cento sobre a remuneração efetivamente recebida, assim como ocorre com os demais contribuintes individuais. Da

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
551

mesma forma que nos demais casos, essa majoração é apenas aparente, uma vez que, quando do recolhimento de sua contribuição, o trabalhador avulso deverá efetuar a compensação de parte da contribuição da empresa, contribuindo efetivamente com 11%.

37. Além disso, o enquadramento contributivo do trabalhador avulso na mesma categoria do trabalhador autônomo e dos demais contribuintes individuais preserva a sua igualdade de direitos com o empregado, conforme determina o mandamento constitucional. No Projeto de lei proposto, os dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que lhe outorgam esses direitos, não são alterados.

38. Na realidade, o trabalhador avulso, na forma de exercício de sua atividade, está muito mais próximo do trabalhador autônomo que do empregado. Nos primórdios, o trabalhador avulso era denominado de trabalhador eventual, sendo que a eventualidade é um requisito excludente da relação de emprego. Além disso, o trabalhador avulso presta serviços sem subordinação jurídica, o que o afasta ainda mais do empregado, aproximando-o do trabalhador autônomo.

39. Conforme a Tabela III, dos atuais 27,9 milhões de segurados, apenas 103,4 mil são trabalhadores avulsos, correspondendo a 0,37% do total de segurados. O tratamento específico focado na forma de contratação do trabalhador avulso – mediação de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra –, burocratiza sobremaneira a atual sistemática de arrecadação e dificulta o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Em relação às férias e ao décimo-terceiro salário, por exemplo, o tomador de serviço do trabalhador avulso é obrigado a, junto à remuneração do trabalhador, repassar mensalmente um percentual correspondente às contribuições previdenciárias ao órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato o qual, por sua vez, deverá totalizar todas as remunerações de cada trabalhador no mês e por tomador de serviço e, posteriormente, repassá-las à Previdência Social. Por diversos motivos, isso nem sempre acontece. É um caminho tortuoso, de baixa transparência, alto custo operacional e difícil controle. Para tanto, a Previdência Social é levada a manter um sistema informatizado próprio, além de fiscalização específica, onde os elevados custos arcados não são justificados pelo baixo retorno social e pelos inegáveis transtornos burocrático-administrativos para todas as partes envolvidas.

TABELA III – Contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, por Tipo de Vínculo, Dezembro de 1997

Tipo de vínculo	Quantidade	Percentual
Total	27.899.395	100,00
Empregados (1)	22.149.300	79,39
Avulso	103.394	0,37
Autônomo e equiparados	2.092.011	7,50
Empresário	1.254.395	4,50
Doméstico	1.080.306	3,87
Facultativo	422.334	1,51
Outros (2)	797.655	2,86

Fonte: RAIS, CNIS, DATAPREV. Elaboração: MPAS.

(1) Inclui: Empregados CLT, Trabalhadores temporários, Trabalhadores com contratos CLT por tempo determinado e Trabalhadores rurais.
(2) Inclui: Segurados especiais e outros contribuintes não-identificados.

40. Dentro deste esforço de homogeneização das categorias de segurados, propomos, também, que os empregados de organismos internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil – atualmente segurados equiparados a trabalhadores autônomos – recebam o mesmo tratamento que os empregados de missões diplomáticas e de repartições consulares – atualmente segurados empregados. O enquadramento de ambos como segurados empregados é conseqüência natural da similitude das características trabalhistas em ambas situações, onde está caracterizada a relação de emprego.

41. A mais, quanto às missões diplomáticas, repartições consulares e organismos internacionais ou estrangeiros, faz-se necessário ressalvar que os tratados, convenções e outros acordos internacionais firmados entre estes entes e o Brasil, naquilo que tange as disposições das Leis 8.212 e 8.213, de 1991, devem ser interpretados como lei especial, em consonância com o Direito Internacional e de forma a evitar eventuais problemas diplomáticos.

42. Outra situação que também carece de solução, dentro da meta de homogeneização dos segurados, é a lacuna na atual legislação quanto à situação dos servidores amparados por regime próprio de previdência e requisitados para outro órgão ou entidade públicos. Caso o servidor esteja exercendo cargo em outro órgão ou entidade e prossiga amparado por regime próprio, mantendo todos os direitos no órgão de origem, não se justifica que seja obrigado a prestar contribuição sobre a remuneração percebida no órgão requisitante. Quem deverá arcar com o ônus do pagamento do benefício previdenciário é o regime de origem. Portanto, é este que deve ser o depositário das contribuições. Por isso, propomos que o servidor, quando estiver requisitado para outro órgão ou entidade públicos, mantenha o vínculo original com o regime próprio de previdência social. Importante ressaltar que situação similar já está disciplinada para os exercentes de mandato eletivo pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

43. Os Ministros de Estado e seus equivalentes no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios igualmente estão hoje ao limbo da proteção previdenciária, caso não estejam protegidos na origem por regimes próprios de previdência social. Para preencher essa lacuna existente na legislação vigente, propomos outorgar-lhes a condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sempre que não estejam protegidos por regimes próprios de previdência social, tal qual disposto na Lei nº 9.506, de 1997, para os que exercem mandato eletivo.

44. Para conseguirmos a almejada homegeneização das categorias de segurados, propomos a alteração dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.212, de 1991, e 11 e 12 da Lei nº 8.213, de 1991. Além disto, é necessária a adequação dos arts. 15, 20, 21, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e 14, 18, 27, 34, 35, 43, 48 e 60 da Lei nº 8.213, de 1991, em face da nova normatização e terminologia, bem como a revogação dos incisos III, IV e VI dos arts. 12 da Lei 8.212, de 1991, e 11 da Lei 8.213, de 1991.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
552

45. Outra importante medida, recorrentemente reclamada pela sociedade e proposta no Projeto de Lei, é a distinção entre o contribuinte meramente inadimplente e o sonegador contumaz, que há muito carecia de um elemento diferenciador simples e objetivo. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, veio a instituir este elemento: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. O inadimplente é aquele que, não dispondo de recursos para quitar a sua contribuição, declara o valor devido na GFIP, fazendo-se conhecido. O sonegador é o que, dispondo ou não de recursos para saldar os seus débitos, não os declara, furtando-se não somente de cumprir a obrigação principal, como também de ser conhecido. Tais contribuintes merecem tratamento diferenciado, que acreditamos, entre outros, seja em relação à multa de mora.

46. Assim, propomos que o sujeito passivo, apenas inadimplente, que declara o valor devido da contribuição na Guia de Recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP, tenha uma multa de mora inferior àquele que sonegou tal informação. Como as multas praticadas pela Previdência Social já são bastante amenas, principalmente se comparadas com as praticadas no âmbito da legislação tributária federal quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a solução não poderia ser a redução nas multas vigentes.

47. Desse modo, propomos a alteração do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, majorando os percentuais ali previstos em 100% e, ao mesmo tempo, estabelecendo uma redução de 50% para o sujeito passivo que declarar o valor devido na Guia de Recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP ou para aquele dispensado de sua apresentação. Dessa forma, para o contribuinte meramente inadimplente, não haverá qualquer alteração nos valores de multa hoje praticados no âmbito das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A majoração só terá reflexo para o sonegador. Ressaltamos, mesmo assim, que o valor máximo da multa previsto no âmbito da Previdência Social será de 120%, ainda bastante inferior ao valor máximo existente no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que é 225%.

48. Cabe sublinhar que esta medida complementa-se com o Projeto de Lei ora em tramitação no Congresso Nacional propondo a Lei dos Crimes contra a Previdência Social. Destarte, ela faz parte do amplo esforço despendido pelo governo de Vossa Excelência para enquadrar aqueles que não cumprem com suas obrigações fiscais e previdenciárias às custas da sociedade brasileira.

49. Dentre as medidas destinadas a atrair os contribuintes individuais, ampliando a taxa de cobertura da Previdência Social, estamos propondo também a redefinição dos critérios de cálculo dos valores decorrentes de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada que não determinava a filiação obrigatória à Previdência Social, ou decorrentes da não inscrição do segurado em época

própria. Estes têm sido extremamente elevados, em razão da aplicação da taxa de juros de um por cento ao mês, inviabilizando, às vezes, o cômputo do respectivo tempo. Assim, propomos a alteração do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, limitando os juros de mora a 0,5% ao mês, com capitalização anual.

50. Por outro lado, entendemos conveniente deixar expresso, na própria Lei nº 8.212, de 1991, mediante a inclusão do § 6º, que a sistemática de acréscimos legais referida no citado § 4º só tem aplicação para as competências anteriores a abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de abril de 1995 há que se aplicar as mesmas disposições legais aplicadas aos demais contribuintes, não se justificando duas sistemáticas paralelas para idênticas situações.

51. A par da alteração do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, impõe-se a modificação do § 1º do mesmo artigo, de forma que o contribuinte individual somente possa computar, para efeito de sua aposentadoria, tempo para o qual, efetivamente, tenha havido contribuição. A atual redação do referido § 1º propicia que o período de atividade exercida há mais de trinta anos seja computado sem a necessária contribuição, o que contraria a nova ordem constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a qual estabelece a exigência de tempo de contribuição para a obtenção de benefícios previdenciários, vedando a contagem de tempo de contribuição fictício.

52. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o salário-família passou a ter caráter seletivo, sendo devido apenas aos trabalhadores de baixa renda, correspondente a 7,2% do salário-mínimo. No Projeto de Lei, estamos sugerindo que o pagamento do salário-família esteja condicionado à comprovação de freqüência à escola do filho do segurado. Com isso, propõe-se, de acordo com modernos princípios de política social, aproveitar espaços de complementariedade e sinergia entre a política previdenciária e outras políticas de desenvolvimento social, notadamente na área educacional. A Previdência Social integra-se com esta proposta à diretriz governamental – "Toda Criança na Escola". Para tal, está sendo alterado o art. 67 da Lei nº 8.213, de 1991.

53. Na sistemática vigente, o salário-maternidade somente é devido às seguradas empregadas, inclusive a doméstica, trabalhadora avulsa e especial. Isso constitui uma discriminação para com as demais seguradas, que ficam numa situação de desamparo no período em que têm de se dedicar ao filho. Do ponto de vista doutrinário, não há como lhes negar esse direito, já que são também seguradas da Previdência Social. Trata-se de proteger, conforme estimativa obtida a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1997 e apresentada na Tabela IV, aproximadamente 1,37 milhões de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias, que contribuem à Previdência Social e encontram-se em idade fértil, bem como atrair mais do que 2,5 milhões de outras trabalhadoras autônomas, ainda não-contribuintes nestas mesmas faixas etárias, com um leque de benefícios ampliado. Dessa forma, propomos a extensão do direito ao salário-maternidade a todas as seguradas, mediante a alteração dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991.

54. Por outro lado, torna-se fundamental a fixação de um período de carência para o pagamento do salário-maternidade. A carência é um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciário e ser estipulada para qualquer benefício. Tem sido bastante comum a prática de se registrar uma empregada durante o período de gestação com o fim único de lhe propiciar o pagamento do salário-maternidade, que é uma obrigação da Previdência Social. Assim, é indispensável a estipulação de um período de carência para o salário-maternidade, que propomos ser de doze meses, computado o período de gestação, mediante a alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991. Esta alteração implica um período de carência efetiva de apenas 90 dias em relação ao início da gestação, ressalvada a hipótese das já seguradas e do parto prematuro.

TABELA IV – Trabalhadoras em Idade Fértil não cobertas pelo salário-maternidade, por categorias específicas, 1997

Categorias	Quantidade
Contribuintes do RGPS (1)	1.374.092
Autônomas e equiparadas	778.599
Empresárias	400.741
Facultativas	194.753
Não Contribuintes (2)	2.526.770

Fonte: RAIS/CNIS/DATAPREV e PNAD/IBGE.
Elaboração: IPEA e MPAS
(1) Obtida mediante a aplicação da relação observada na PNAD para as trabalhadoras autônomas entre mulheres em idade fértil e total de mulheres.
(2) Tabulação especial obtida a partir dos microdados da PNAD/1997.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
553

55. A mais, entendemos ser salutar a obrigação de que a Previdência Social, diretamente, efetue o pagamento do salário-maternidade a todas as seguradas, como hoje já ocorre em relação à empregada doméstica, trabalhadora avulsa e segurada especial, evitando-se o pagamento desse benefício por meio das empresas. O controle e a segurança do sistema aumentarão, coibindo-se as fraudes. Dessa forma, sugerimos a alteração do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991.

56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5º do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.

58. A ampliação do período de contribuição computado para a apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício. A proposta de computar, no Brasil, todo o período laboral do segurado não é exceção no mundo e equivale, por exemplo, ao vigente em legislações de países de reconhecida tradição previdenciária, como a Alemanha, a Itália e a Suécia.

59. A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. De fato, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 1997 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

60. Em contraposição, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

61. Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 1997, que deram base ao Gráfico I, se considerarmos o período entre os 25 a 29 anos de idade, um homem com escolaridade média-alta (segundo grau ou nível superior) chega a auferir rendimentos médios cerca de 2,6 vezes maiores que um homem com escolaridade baixa (até primeiro grau completo). No período compreendido entre os 40 e 44 anos de idade, a proporção entre os rendimentos destes trabalhadores passa a ser ainda maior, cerca de 3,6. Finalmente, no período próximo à aposentadoria, entre os 55 e 59 anos de idade, observamos que os rendimentos médios de um homem com escolaridade alta chegam a ser 4,8 vezes mais elevados que os de um homem com escolaridade baixa.[1]

O Gráfico I resume as trajetórias da remuneração média do trabalho por idade, gênero e escolaridade, extraídos sob a forma de *cross-section* da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD de 1997. Há dificuldade para obter-se uma trajetória de "remuneração intertemporal por coorte", isto é, uma série de valores efetivamente pagos a título de remuneração a um mesmo grupo de mesma faixa etária ao longo do tempo, dados tanto a insuficiência dos cadastros do setor público, quanto o escopo das pesquisas nacionais respectivas e suas metodologias, ou, ainda, devido ao curto lapso de tempo pelo qual estas pesquisas estão sendo conduzidas. Uma *cross-section* possui, portanto, a deficiência de não representar uma efetiva dinâmica, mas um retrato de como, em dado momento do tempo, o

mercado de trabalho remunera pessoas de faixas etárias, gêneros e escolaridades diferentes. Constitui, porém, o instrumento disponível para que se possa ter uma idéia aproximada das trajetórias esperadas, caso se adote a hipótese de que tudo o mais permaneça constante (*ceteris paribus*).

Da amostra de microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD foram excluídas pessoas de idade inferior a 16 anos (idade limite para ingresso no mercado de trabalho conforme Emenda Constitucional N° 20) e superior a 70 anos. Também não foram considerados os funcionários públicos e militares, que não estão cobertos, a não ser em casos excepcionais, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disto, foram desconsiderados dados amostrais referentes a pessoas aposentadas ou pensionistas, que continuavam trabalhando, por estarem causando uma alteração do comportamento das curvas em idades avançadas. Por fim, foram excluídos também os valores não definidos. A escolaridade foi definida como sendo média- alta aos 9 anos de estudo ou mais (2° grau incompleto até superior completo) e baixa nos casos de até 8 anos de estudo (até 1° grau completo).

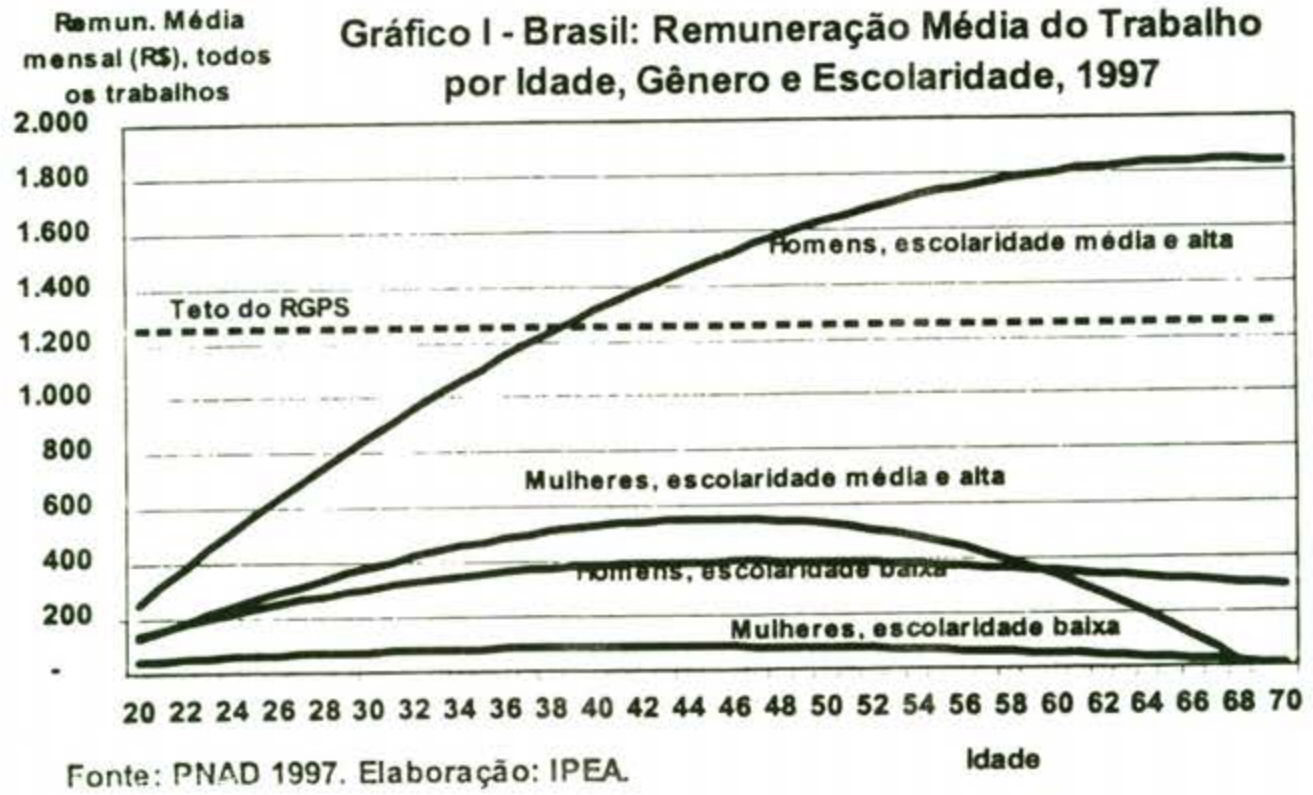
As equações de regressão mais ajustadas (melhor R^2), obtidas após teste de diferentes modelos de regressão (linear, quadrática e cúbica) para cada um dos casos, são as abaixo:

Equações de Regressão	R^2	Significância a:
Homens, escolaridade média e alta: $Y=-1.372,75+95,71*X-0,713*X^2$	0,726	0,01 de erro
Homens, escolaridade baixa: $Y=-584,18+51,06*X-0,83*X^2+0,004*X^3$	0,819	0,01 de erro
Mulheres, escolaridade média e alta: $Y=-533,73+34,05*X+0,095*X^2-0,007*X^3$	0,877	0,01 de erro
Mulheres, escolaridade baixa: $Y=-73,17+7,73*X-0,094*X^2$	0,836	0,01 de erro

62. No caso das mulheres participantes do mercado de trabalho, a diferença entre as médias dos rendimentos é mais pronunciada. Uma mulher de escolaridade média-alta recebe entre os 25 e os 29 anos de idade, na média, um rendimento 5 vezes maior que o de uma mulher de escolaridade baixa. Na faixa etária dos 40 aos 44 anos de idade, a proporção sobe para 7,3 vezes e, por fim, nos anos compreendidos entre os 55 e os 59 anos de idade o rendimento médio das mulheres de escolaridade média e alta supera o das de escolaridade baixa em 6,2 vezes.

63. Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.

Gráfico I - Brasil: Remuneração Média do Trabalho por Idade, Gênero e Escolaridade, 1997



Fonte: PNAD 1997. Elaboração: IPEA.

64. A inserção, na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, de um fator previdenciário, que inclui a expectativa de sobrevida, idade e o tempo de contribuição do segurado (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991) possui também este mesmo objetivo de contribuir para a redução dos subsídios implícitos e não transparentes desde os mais necessitados aos mais favorecidos dentro da Previdência Social.

65. A fórmula do fator previdenciário, disposta no Quadro I a seguir, é aplicável aos benefícios concedidos a partir do momento de promulgação da Lei ora proposta. Na sua primeira parte, ela correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de duração previsto do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Destaque-se que a alíquota de contribuição utilizada na fórmula é de 31% para todos os segurados (equivalendo à soma das alíquotas do contribuinte empregado/individual e da empresa). Neste procedimento há um subsídio embutido para aqueles segurados, de mais baixa renda, que tiverem alíquota de contribuição global inferior a 31% ou seja, àqueles segurados de menor renda que contribuem com 8 e 9% de sua remuneração.

Quadro I - FÓRMULA DE CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

B = Salário de Benefício:

$$B = Y \times f$$

onde:
Y = Somatório de todos os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, observado como termo final a competência de julho de 1994, dividido pelo número de meses decorrido entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, apurado em um período não superior em 20 % a este divisor, no caso de lapsos contributivos;
f = Fator Previdenciário.

f = Fator Previdenciário:

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

onde:
Es = Expectativa de Sobrevida na data da aposentadoria;
Tc = Tempo de Contribuição até a data da aposentadoria;
Id = Idade no momento da aposentadoria;
a = Alíquota de contribuição (definida como 0,31).

66. Adicionalmente, na segunda parte da fórmula, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto maior for o seu tempo de permanência no serviço. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem as suas aposentadorias.

67. A criação do fator previdenciário está plenamente de acordo com o princípio técnico e doutrinário da equidade na Previdência Social. Quanto maior o desequilíbrio entre o tempo de contribuição e de usufruto dos benefícios, maior é a necessidade de subsidiar-se o sistema previdenciário com recursos provenientes do Tesouro Nacional. Importante salientar que tais recursos são subtraídos às políticas sociais e de desenvolvimento econômico de que tanto o país necessita.

68. É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempos de contribuição diferentes, percebam um benefício do mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao aposentarem-se em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor. Exatamente estas são as situações nas quais o fator previdenciário proposto age como corretor de

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
554

iniqüidades. Assim, quem começar a trabalhar mais cedo e se aposentar mais tarde terá um benefício relativamente maior.

69. Pelos argumentos pregressos, é possível afirmar que a introdução do fator previdenciário estabelece maior eqüidade social no sistema de Previdência Social e permite que o Estado concentre-se no subsídio e nas políticas sociais destinados àqueles que efetivamente o necessitem.

70. Cumpre igualmente chamar a atenção para o fato de que a expectativa de sobrevida, que o Projeto de Lei propõe que seja utilizada na construção do fator previdenciário na fórmula do salário-de-benefício, é a expectativa de sobrevida média de ambos os gêneros – homens e mulheres – por idade, conforme publicado oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE. Dessa forma há, na determinação do salário-de-benefício, a manutenção do subsídio implícito às mulheres, que possuem uma expectativa de sobrevida mais longa que os homens, constituindo mais um elemento redistributivo e de solidariedade entre segurados e seguradas.

71. É importante sublinhar desde já que não há, nas faixas etárias em que se dá a aposentadoria, diferenciais de expectativa de sobrevida significativos entre as regiões do Brasil ou entre a população urbana e a rural. A diferença de expectativa de vida ao nascer é resultante das altas taxas de mortalidade infantil, que ainda vigoram em algumas regiões do Brasil. Em idades avançadas, o diferencial da expectativa de sobrevida entre grupos de pessoas com renda diferente, por exemplo, reduz-se de quase onze anos ao nascer para dois anos na idade de setenta anos (vide Beltrão/Camarano/Médici/Oliveira [1998]. Aposentadoria por Tempo de Serviço: Onde a Esperança de Vida é o menos importante. In: Como Vai? População Brasileira, Ano III, N° 1, Abril, pp. 1-8).

72. O fator previdenciário proposto é um elemento extremamente importante do ponto de vista de dotar o sistema de Previdência Social de maior flexibilidade e capacidade de adaptação às transformações da sociedade no futuro, fazendo com que ele possa cumprir suas funções de suma importância também no longo prazo. Isso porque a evolução demográfica impacta sobremaneira nas perspectivas de equilíbrio atuarial e financeiro de qualquer regime previdenciário. Ao internalizar esta variável exógena à Previdência, por meio da inclusão da expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, gera-se um mecanismo de ajuste automático do sistema a transformações demográficas futuras.

73. Uma outra medida de grande importância, proposta no Projeto de Lei, é a eliminação gradativa da escala de salário-base para a contribuição dos contribuintes individuais (alteração do art. 28 e revogação do art. 29, ambos da Lei 8.212, de 1991), a qual exige que o segurado, que se inscreve como contribuinte individual, tenha que permanecer contribuindo sobre a sua faixa de remuneração durante um certo intervalo, até poder subir a uma nova classe e assim, sucessivamente, até atingir a classe de contribuição mais alta (classe dez, equivalente ao teto de contribuição). Esta escala tinha por finalidade coibir o característico expediente de subdeclarar rendimentos durante a vida ativa e passar a contribuir sobre o teto somente no período relevante para o cálculo do salário-de-benefício, mas, mesmo na sua existência, sabe-se de formas criativas de burlar a barreira do tempo de permanência mínimo em cada intervalo.

74. Como se observa na Tabela V abaixo, onde a distribuição percentual dos segurados autônomos e empregadores contribuintes ao Regime Geral de Previdência Social em 1997 diverge diametralmente da estrutura destes grupos de contribuintes por faixa de renda, conforme captado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do mesmo ano. Entre os autônomos, por exemplo, apenas 0,6 % dos registrados nesta categoria de contribuintes no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contribuem na classe 10, a de mais alto rendimento, enquanto, pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, 14,9 % dos autônomos possuem renda nesta faixa de valor. Entre os empresários, o contraste é mais grave ainda, onde 53,1% dos empregadores declarantes à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD estavam na classe 10, ao passo que esta mesma classe era responsável por apenas 1,1% dos contribuintes registrados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por outro lado, na Classe 1, a de mais baixo rendimento, há uma absoluta sobre-representação de contribuintes, tanto autônomos, quanto empregadores.

TABELA V – Distribuição dos contribuintes autônomos e empresários na escala de salário-base do INSS e conforme rendimento declarado à PNAD 1997

em %

Classes da Escala de Salário-base	AUTÔNOMOS CONTRIBUINTES DO INSS NA ESCALA	RENDIMENTOS DOS AUTÔNOMOS – PNAD	EMPRESÁRIOS CONTRIBUINTES DO INSS NA ESCALA	RENDIMENTOS DOS EMPRESÁRIOS – PNAD
Classe 1	79,0	23,8	72,0	3,5
Classe 2	12,6	19,0	14,6	5,3
Classe 3	2,1	12,5	2,3	5,9
Classe 4	2,2	10,1	3,3	7,5
Classe 5	1,6	6,5	2,7	5,0
Classe 6	0,8	2,9	1,6	2,6
Classe 7	0,4	4,2	1,0	4,5
Classe 8	0,4	1,2	0,8	1,8
Classe 9	0,3	4,9	0,6	10,6
Classe 10	0,6	14,9	1,1	53,1
Total	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/97); Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS/97).
Elaboração: MPAS e IPEA.

(1) As estimativas de quantidade e valor potencial foram feitas com base na comparação entre as informações contidas no AEPS/97 e nos microdados da PNAD/97
(2) Os microdados da PNAD/97 foram tabulados pelo IPEA.
(3) Dos microdados da PNAD foram eliminados os casos de pessoas com idade inferior a 16 anos, idade superior a 70 anos, aposentados, pensionistas, autônomos e empresários com rendimento declarado inferior a um salário mínimo vigente à época e os casos "missing".

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
555

75. A atual sistemática de cálculo do benefício, pelo fato de, conforme mencionado acima, incentivar à subdeclaração de rendimentos sujeitos à contribuição, é o motivo principal da existência da escala de salários-base. A extensão do período de tempo de contribuição utilizado para o cômputo do salário de benefício, conforme proposto no Projeto de Lei anexo, torna a escala por um lado supérflua, pois qualquer subdeclaração de rendimentos sujeitos à contribuição influi de forma diretamente proporcional no valor do benefício futuro do segurado, e também injusta, porque sua existência impede os segurados de contribuírem sobre o efetivo valor dos seus rendimentos, quando houver oscilações de proventos sujeitos à contribuição, com o que estes segurados não podem maximizar o valor do seu benefício previdenciário no futuro.

76. Propõe-se que a escala de salário-base seja eliminada em passos anuais, ao longo de cinco anos, para não prejudicar a programação individual que tenha sido feita pelos atuais segurados. A cada ano serão eliminados doze meses do período de tempo mínimo necessário de permanência em cada classe de rendimento. Desta forma, ao final do primeiro ano, as classes 1, 2 e 3 terão sido agrupadas, ao final do segundo ano a estas juntar-se-ão as classes 4 e 5, e assim por diante, até que, ao cabo de cinco anos, os sessenta meses de tempo de permanência mínimo nas classes 8 e 9 tenham sido reduzidos a zero e que a total mobilidade dos contribuintes individuais entre as antigas classes de rendimento tenha sido estabelecida.

77. A extinção da escala de salário-base está também plenamente de acordo com a modificação na forma de cálculo do salário-de-benefício, proposto neste Projeto de Lei. Na medida em que se amplia gradativamente o período de tempo de contribuição utilizado como referência para a determinação do valor da aposentadoria futura, nada seria mais injusto do que submeter os contribuintes individuais a uma escala de contribuição que não lhes permita chegar ao teto de contribuição senão decorridos vinte e sete anos. Acredita-se que com a gradual extensão do período-base do salário-de-benefício haverá estímulo suficiente para que os contribuintes passem a pagar sobre valores mais elevados desde já e, na medida em que o período de referência vá cobrindo toda a vida ativa do contribuinte, a margem de manipulação e de incentivo à subdeclaração de valores para efeito de contribuição terá desaparecido.

78. Acreditamos que o atual modelo de Previdência Social, baseado na repartição e na solidariedade intra e intergeracional, estará dando céleres passos na sua adequação às novas realidades do mercado de trabalho e da evolução demográfica da sociedade brasileira por meio das medidas acima enumeradas. No conjunto, pensamos que elas consolidam e desenvolvem o Regime Geral de Previdência Social, fortalecendo-o para melhor poder cumprir, também no futuro, sua precípua função de proteger a população segurada nas diversas contingências de perda da capacidade de ganho do seu próprio sustento.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de Projeto de Lei, que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência. Propondo, por fim, pelas razões já elencadas o pedido de urgência constitucional, de que trata o §1° do art. 64 da Constituição da República, ao Congresso Nacional, haja vista a relevância da matéria.

Respeitosamente,

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MPAS Nº 85 , DE 16 DE AGOSTO DE 1999

1. Síntese dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

1.1 – Heterogeneidade das categorias de segurados – sete categorias.

1.2 - Período de referência para o cálculo do benefício reduzido – os trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

1.3 – Forma de cálculo do benefício não estabelece relação estreita entre esforço contributivo e período de tempo de usufruto esperado do benefício.

1.4 - Base de cálculo da contribuição dos contribuintes individuais sem correlação com a remuneração efetivamente recebida – enquadramento inicial na escala de salário-base na classe 1 (contribuição sobre um salário mínimo), com progressão somente após a permanência em cada classe por um determinado número de meses, independentemente da remuneração percebida.

1.5 - Sistemática de contribuição das empresas inibidora da formalização da mão-de-obra – a alíquota é maior quando se contrata o empregado do que quando se contrata o contribuinte individual.

1.6 - Inexistência de mecanismo que diferencie o contribuinte inadimplente do sonegador.

1.7 – Exigência de valores extremamente elevados em relação ao segurado que pleiteia a indenização de tempo de serviço.

1.8 – Mecanismo que permite ao contribuinte individual computar tempo de serviço sem a correspondente contribuição.

1.9 – Ausência de um mecanismo eficaz que incentive os pais a manterem os seus filhos na escola.

1.10 - Restrição do salário-maternidade para apenas algumas seguradas e inexistência de carência para este benefício.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

2.1 – Homogeneização das categorias de segurados – redução das atuais sete categorias para apenas quatro.

2.2 – Ampliação do período de referência para o cálculo do benefício – todos os salários-de-contribuição, observando-se uma regra de transição, considerando-se no cálculo, inicialmente, os salários-de-contribuição posteriores a junho de 1994.

2.3 – Introdução de um fator previdenciário na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, estreitando benefício e contribuição prévia ao considerar expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado no momento da aposentadoria.

2.4 - Eliminação gradativa da escala de salário-base como referência para a contribuição do contribuinte individual, passando este a contribuir sobre a remuneração efetivamente percebida, igualmente ao segurado empregado.

2.5 – Equalização das contribuições da empresa, uniformizando-se a alíquota de

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
556

contribuição em vinte por cento, quer quando contrate um empregado, quer quando contrate um contribuinte individual, tornando a Previdência Social neutra sob o ponto de vista da formalização da mão-de-obra.

2.6. Diferenciação nas multas de mora entre o contribuinte que declarar as suas contribuições na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e aquele que se furtar de tal obrigação.

2.7 – Limitação dos juros de mora a zero vírgula cinco por cento ao mês para indenização do tempo de serviço passado.

2.8 – Exigência de que o contribuinte individual somente tenha o tempo de serviço computado mediante a correspondente contribuição, independentemente do período a que se refira.

2.9 – Vinculação do pagamento do salário-família à apresentação de comprovante de freqüência do filho à escola.

2.10 – Extensão do salário-maternidade a todas as seguradas e instituição de um período mínimo de doze meses de carência para este benefício de modo a coibir as fraudes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64.A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

* *§ 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

* *§ 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

* *§ 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7°.....

.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°:

.....

.....

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
557

LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 18 DE JANEIRO DE 1996.

INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, NA FORMA DO § 4º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1.

Art. 3º Quando as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2º Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da classe 4.

Art. 4º As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO I
Dos Contribuintes

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

* *Item I, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
558

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

* *Alínea "g" acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* *Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* *Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* *Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

* *Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

* *Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

* *Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
559

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

.....

SEÇÃO II
Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

.....

CAPÍTULO III
Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I
Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 .*

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
até R$ 324,45	8,00
de R$ 324,46 até R$ 540,75	9,00
de R$ 540,76 até R$ 1.081,50	11,00

* *Tabela com redação dada pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998.*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

CAPÍTULO IV
Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempoà disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

* *§ 5º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* *§ 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* *§ 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
560

percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

* *§ 9° acrescido pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6° ao 9° às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* *§ 10 acrescido pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 11. O disposto nos §§ 6° a 9° aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11 acrescido pela Lei n° 9.711, de 20/11/1998.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1° do art. 1° do Decreto-lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2 °da Lei n° 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1° No caso das instituições citadas no § 1° do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

CAPÍTULO IX
Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

* *Inciso I com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 .*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1° Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2° O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3° O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

* *§ 3° com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 4° O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que passam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior (redação dada).

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

* *§ 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

* *Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

* *§ 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

* *Alínea "a" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as importâncias recebidas a título de ajuda de custo e de adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

* *Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) (VETADO);

f) as importâncias previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

g) as importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

h) as importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

i) as importâncias recebidas a título de incentivo à demissão;

* *Alínea "i" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

j) as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

* *Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

* *Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. as importâncias recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

* *Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. as importâncias recebidas a título da indenização de que trata o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

* *Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
561

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

* *Alínea "g" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

* *Alínea "l" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

* *Alínea "m" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

* *Alínea "n" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

* *Alínea "o" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

* *Alínea "p" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

* *Alínea "q" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

* *Alínea "r" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

* *Alínea "s" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

* *Alínea "t" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
562

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

* *Alínea "u" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

* *Alínea "v" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

* *Alínea "x" acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

* *§ 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSE:	SALÁRIO-BASE :	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1:	R$ 130,00	12
2:	R$ 216,30	12
3:	R$ 324,45	24
4:	R$ 432,59	24
5:	R$ 540,75	36
6:	R$ 648,90	48
7:	R$ 757,04	48
8:	R$ 865,21	60
9:	R$ 973,35	60
10:	R$ 1.081,50	-

* *Tabela com redação dada pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998.*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de

contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5° do art. 28.

§ 7° O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8° O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9° O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

* *§ 9° com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/04/1995.*

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar

CAPÍTULO X
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n° 8.620, de 05/01/1993.*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

* *Alínea "b" com redação dada pela Lei n° 9.063, de 14/06/1995.*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n° 8.620, de 05/01/1993.*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção,

independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

* *Inciso com VI redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

* *Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
563

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5° do art. 33.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

§ 1° O valor retido de que trata o "caput" que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

§ 2° Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

§ 3° Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

§ 4° Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

§ 5° O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 .*

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em titulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 1° O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações especificas.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 2° As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos beneficios previdenciários.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

---*---

0 a 5 segurados : 1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados: 1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados : 2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados: 5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados : 10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados: 20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados : 35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados : 50 x o valor mínimo

---*---

* *§ 4º e tabela acrescidos pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

* *§ 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

§ 7º A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

* *§ 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

§ 8º O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

* *§ 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

* *§ 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

* *§ 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

* *§ 11 renumerado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.*

.....

Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
564

b) sete por cento, no mês seguinte;

c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) quinze por cento, após o 15° dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15° dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1° Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o "caput" e seus incisos.

§ 2° Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3° O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1° deste artigo.

* *Artigo, incisos e parágrafos com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.1997.*

.....

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1° No caso de segurado empresário, autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

* *§ 1° com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.04.1995.*

§ 2° Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

* *§ 2° com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.04.1995.*

§ 3° No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
565

previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

* *§ 5º acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

.....

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

CAPÍTULO II
Das Demais Disposições

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* *Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* *Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio-quotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

* *Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para oganismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e

contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

* *Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

* *O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.*

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

* *§ 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 4º O dirigente sindical mantem, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* *§ 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

.....

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

.....

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
566

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em beneficios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitaçãoprofissional, quando empregado.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

Seção II
Dos Períodos de Carência

.....

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes periodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxilio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

.....

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
567

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de-Benefício

.....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período determinado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) do total dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-benefício, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

* *Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 .*

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos artigos 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 .*

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

.....

Subseção II
Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida neta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
568

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

.....

Subseção V
Do Auxílio-Doença

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

.....

Subseção VI
Do Salário-Família

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

.....

Subseção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago

Lei 8213/91

pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, e à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994.*

.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem.

* *Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

.....

.....

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

* Vide art. 20 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.
* Esta tabela tem seus valores atualizados mensalmente através de Portaria do MTPS.

Salário-de-Contribuição (NCz$)	Alíquota (%)
até 360,00	8,0
De 360,01 a 600,00	9,0
De 600,01 a 1.200,00	10,0

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPITULO II
Das Sociedades Cooperativas

.....

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

VIII - indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

.....

.....

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

* *Alteração já processada no diploma modificado.*

.....

.....

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
569

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995.

DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no "caput", a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

.....

.....

Aviso nº 1.257 - C. Civil

Brasília, 17 de agosto de 1999

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PL 1.527/99, NOS TERMOS DO ART. 64, § 1° DA CF, C/C O ATO DA MESA N° 177/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA: **1**

DATA: 01/09/99

PROPOSIÇÃO: **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99**

AUTOR:

Nº PRONTUARIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ■ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1				

TEXTO

NOVA REDAÇÃO DO INCISO - I – "g" do art. 12:

"g" – O ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o Servidor Público ocupante de Cargo Público em comissão sem vinculo efetivo com a União, Estados e Distrito Federal e Municipios, suas autarquias, ainda que em Regime Especial, e Fundações.

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda substitutiva, nada se inova, entre a redação original e o projeto. Procura-se unicamente em única frase por as modificações ocorridas e/a ocorrer.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
570

2

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99
(Do Poder Executivo)

EMENDA DE PLENÁRIO

"Dê-se a alínea "a" do inciso "V" do art. 12 - redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.527/99; a seguinte redação;

"Art. 12 . .....

V. .....

"a) a pessoa física proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, ***como parceiro***, diretamente ou por intermédio de prepostos, e com o auxílio de empregado, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

JUSTIFICATIVA

Os produtores rurais e pescadores que exercem suas atividades em regime de parceira e de forma sazonal, tem a cada ano seus contratos de trabalho interrompidos ao fim da safra posto que não havendo o objeto da produção não há também interesse por parte do proprietário do bem de produção em manter o vínculo com o parceiro. Assim, pescadores profissionais que tem suas atividades interrompidas periodicamente em função das paralisações para proteção das espécies, ficam impossibilitados, pela descontinuidade, de auferir benefícios tais como seguro desemprego e outros que exigem um determinado tempo de contribuição initerrúpta. Nesse sentido o acréscimo, resolverá um problema angustiante para muitos profissionais da pesca e da agricultura.

Sala das Sessões, em 30 de Agosto de 1999

Deputado

PPS

LIDERANÇA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PI

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
571
Caixa: 62

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA: 3

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR:

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Ao art. 12 – inciso "V" – "b" –

JUSTIFICATIVA

O trabalhador avulso tem sua situação social prevista no art. 7º inciso XXXIV da CF, tendo por direitos iguais aos demais empregados.

A legislação trabalhista detalhou o tema desde 1930, paralelamente a Legislação Previdenciária acompanhou a Legislação do Trabalho.

Mesmo que o projeto homogeinizador vise equipará-lo a autônomo –'contribuinte individual às caracteristicas deste trabalhador – são as de verdadeiro empregado.

Outrossim, sem oitiva dos outros órgãos interessados , seriam suprimidas as atuais contribuições de terceiros" tais como:

- Salário Educação(art. 212 - § 5º da CF) – SESI, SENAI – Diretoria de portos e costas e/ou SENAT, etc.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

Jorge Wilson

4

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea **" h "** acrescida ao inciso **V do art. 12** pelo art. 1º do PL n.º 1527.

J U S T I F I C A T I V A

A supressão do Trabalhador Avulso como espécie do contribuinte individual repercutirá em todo texto proposto, de forma a restabelecer a igualdade de direitos entre aquele e o trabalhador com vínculo empregatício, nos moldes do que prescreve o inciso XXXIV do art. 7º da CF.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA** - PDT

HENRIQUE FONTANA - PT

JANDIRA FEGHALI - PCdoB/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
5

DATA: 01/09/99

PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

AUTOR:

Nº PRONTUARIO:

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA: 1 | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

Supressiva do § 6º do art. 12 Inciso I.

JUSTIFICATIVA

Através desta Emenda supressiva, nada se inova, entre a redação original e o projeto. Procura-se unicamente em única frase por as modificações ocorridas e/a ocorrer. Por isso dá-se redação nova ao art. 12, I, "g".

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
572

6

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, o seguinte parágrafo:

"Art. 13. .....

.....

§ 3º. A contribuição do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou do militar da União, bem como das respectivas autarquias e fundações, terá como base de cálculo as parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever no § 1º do art. 13 dispositivo que determina que o servidor civil ou militar requisitado por outro órgão permaneça vinculado ao regime de origem, "obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição", deixou a proposta de delimitar, à semelhança da regra vigente para os segurados do RGPS, que a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor seja limitada às parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo, em caráter permanente. A gratificação de chefia ou assessoramento, devida aos servidores em situação de afastamento, não tem essa característica, nem se incorpora aos proventos da inatividade, e por isso não deve sobre ela incidir contribuição previdenciária. Essa regra decorre da determinação contida no art. 40, § 12 da CF, que determina que "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".

Sala das Sessões, 02/03/99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA: 7

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR:

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 20 – Caput – suprimir nova redação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a manutenção da atual situação do segurado avulso mantém-se o texto original do art. 20.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
573

10 ASSINATURA

Vice-Líder

– Jorge Wilson.
Vice-Líder

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

49 + 1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA: **8**

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99**

4 AUTOR:

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 20 - § 2º - Suprimir nova redação - ad 1º do PL

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a manutenção do segurado avulso em sua atual posição, deve-se, por conseqüência, manter o texto da Lei nº 8.212/91.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

JOSÉ WILSON

Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
574
Lote: 79

9

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 20, § 2º da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado e ao contribuinte individual que preste serviços a microempresas, nos termos do art. 30, § 4º."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação no art. 20, § 2º, precisa ser complementada de modo a que a premissa de igualação do segurado autônomo com os segurados empregados seja completa. Se o segurado autônomo presta serviços a empresas ou microempresas, deve ser a ele assegurada a redução de alíquota de modo que pague sua contribuição nas mesmas bases de cálculo, ou seja:

Salário de contribuição	Alíquota:
Até R$ 376,60	7,82%
De R$ 376,61 até R$ 407,88	8,82%
De R$ 407,89 até R$ 627,50	9,0%
De R$ 627,51 até R$ 1.255,32	11,0%

Assim, estar-se-á, de fato, fazendo justiça aos autônomos que prestam serviços a empresas e incentivando a sua formalização de fato, como alega pretender o projeto.

Sala das Sessões, 01.9

Deputado José Genoíno
Líder do PT

LUIZA ERUNDINA 1550/18

Dep José Rimentel - PT

DR. HELIO PDT

Rique - PPS

10 + 60 + 22.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
10

DATA
01/09/99

PROPOSIÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 28

I – para o empregado e trabalhador avulso: - ao 1º do PL

JUSTIFICATIVA

Adaptação da redação. Isso porque o segurado trabalhador avulso deverá permanecer em sua posição da redação original.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **11**

2 DATA: **01/09/99**

3 PROPOSIÇÃO: **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99**

4 AUTOR:

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: **1**

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 30 – I "a" - art 1º da PL

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados – trabalhadores avulsos – a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

JUSTIFICATIVA

Ao se manter o avulso em sua posição clássica, o texto legal deve-se adaptar.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
575
Caixa: 62

EMENDA Nº **12**

PROJETO DE LEI Nº
1.527/99

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do projeto a redação dada por seu art. 2º aos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, com as alterações nos artigos citados, institui carência de doze contribuições mensais para o salário-maternidade, o que não se compatibiliza com "a proteção à maternidade, especialmente à gestante" consignada na Constituição Federal (art. 201, inc. II).

A medida mostra-se inoportuna, face às altas taxas de desemprego verificadas no País e à compressão dos rendimentos dos trabalhadores por conta própria.

Assim, propomos a concessão do salário-maternidade independentemente de carência, como foi desde sua criação em 1974.

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

90976904-167

13

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprima-se, no art. 2º do Projeto, a redação dada aos artigos 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter a redação atual desses dispositivos. E, por conseqüência, suprima-se o art. 6º do PL.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de manter a redação da atual lei dos benefícios, para manter o benefício do salário-maternidade livre da carência de 12 contribuições mensais, conforme pretende o governo. Julgamos que as mulheres, já bastante prejudicadas pelos dispositivos dessa proposta, não podem ficar sujeitas a mais essa quebra de direitos.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

PSB/pp/dem
Aldo Rebelo

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
576

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	—	—	—	1/1

Suprima-se a redação dada ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 2º do PL 1.527/99.

"Art. 2º .....

.....

'Art. 25 SUPRIMIDO'

....."

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 25 da Lei 8.213/91 pelo art. 2º do PL 1.527/99 inclui o salário maternidade entre as prestações com exigência de prazo de carência de 12 meses de contribuições mensais para concessão do benefício. Atualmente a lei excetua o salário-maternidade dessa carência, protegendo a mulher.

A licença-maternidade, e consequentemente o salário-maternidade, foram conquistas históricas das mulheres brasileiras, visando garantir e proteger o seu direito ao exercício da maternidade. Entendemos que exigir carência para que a segurada da Previdência Social possa usufruir do benefício é uma flagrante discriminação, sendo que somente esse benefício foi retirado das exceções para carência, mantidos o auxílio-reclusão, salário-família, o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho.

Apelamos para que a nova redação seja suprimida e mantida a redação da legislação vigente.

PARLAMENTAR

Rita Camata

ASSINATURA

Líder PMDB

Líder PCdoB e PSB

200 + 12

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
577

15

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do beneficio, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração do inciso I do art. 25, o parágrafo único do art. 25, e a alteração do inciso I do art. 26 da Lei n º 8.213, de 1991, constante dos art. 2º do Projeto, bem como o art. 6º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente, define a carência de doze meses para os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. O Projeto visa incluir, nesse inciso, como sujeito à mesma carência, o salário-maternidade. Esse benefício, atualmente, é regido pelo art. 26, I da Lei nº 8.213/91, que o considera dentre os benefícios que *independem de carência*. Isso porque o benefício tem, como fato gerador, **a gravidez e o nascimento do filho,** situação que interessa proteger em virtude do art. 226 da CF: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." Por seu turno, o art. 6º assegura o direito social de proteção à maternidade e o art. 7º, XVIII assegura à gestante licença de 120 dias **sem prejuízo do salário.** Está, portanto, definido o fato gerador do direito à licença maternidade: a detenção da condição, pela gestante, de trabalhadora urbana ou rural à gestante. Nessa condição, ela é segurada obrigatória do INSS, e como tal faz jus, **estando grávida, e vindo a dar à luz,** ao direito ao salário-maternidade. Não pode a lei discriminar, ou condicionar esse direito, exigindo carência de 12 meses, o que implicaria em limitar o gozo do direito às mulheres que contasse, na data da gravidez, pelo menos 30 dias de filiação ao RGPS. Exigir carência penaliza as mulheres jovens, em idade fértil, cuja gravidez - fenômeno ainda imprevisível para milhões de famílias - passará a constituir-se num ônus, caso não seja assegurado o benefício **sem a carência.** O caráter de grave injustiça da mudança ora questionada é tal que o próprio Poder Executivo o reconhece ao prever que a mesmo não se aplica às atuais seguradas, mas apenas às futuras, afrontando, ademais, o princípio da isonomia. Por isso, deve ser rejeitada essa mudança.

Sala das Sessões, 09 9 99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

[1] Etiqueta

16

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 01/09/99	[3] Proposição: Projeto de Lei 1.527/99			
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali			[5] Nº Prontuário: 303	
[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2.° e 6.°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = emenda2

" Suprimam-se o art. 6.° do Projeto de Lei, bem como as alterações ao inciso I e parágrafo único do art. 25 da Lei 8.213, de 1991."

JUSTIFICATIVA

As alterações visam introduzir carência para efeito de concessão da licença maternidade. Mesmo com a legislação vigente, as mulheres grávidas são vítimas constantes de discriminações no momento de disputa de vagas. Agora, pretende o projeto introduzir uma nova dificuldade às mulheres nesta condição: somente fará jus ao benefício da licença maternidade as mulheres que estejam contribuindo por um período mínimo de doze meses.

O próprio Governo sabe da injustiça imbutida nesta alteração, pois prevê que a alteração se aplique somente às novas seguradas, excluindo as seguradas atuais.

[10] Assinatura:

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

17

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão **" Salário-Maternidade "** acrescida ao inciso I do art. 25 pelo art. 2º do PL n.º 1527.

J U S T I F I C A T I V A

A supressão da expressão Salário-Maternidade implicará na dispensa do período de 12 meses de contribuição como carência exigida para a percepção do referido benefício. É situação recorrente a gravidez não planejada. Logo, não seria justo exigir que a trabalhadora celetista estivesse obrigada ao pagamento antecipado de 3 meses à concepção de seu bebê como condição ao percebimento do benefício aventado. Pela emenda proposta, visa-se restabelecer a antiga regra que oferece maior guarita a população mais carente que, infelizmente, não dispõe de meios mais eficazes ao controle de natalidade familiar.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA** - PDT

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
578

18

PROJETO DE LEI Nº 1 527/99

EMENDA SUBSTITUTIVA

No artigo 2º do PL 12.527/99, substitua-se a redação modificcada do inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, acrescentando-se um inciso que será o II, renumerando-se os seguintes :

" art. 25 :.....
I – auxílio – maternidade : dez contribuições mensais;
II – auxílio doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais.

JUSTIFICATIVA

Não é aceitável que se estabeleça uma carência de doze meses para a concessão do auxilio maternidade. Se a gestação normal é de 9 meses, não há porque estabelecer um prazo maior de carência, a pretexto de evitar a fraude à lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
PTB-SP

PDT

JOÃO PAULO

Roberto Freire
Roberto Freire

ETIQUETA

19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 01/09/99

PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

AUTOR:

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91.

I – auxílio doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

JUSTIFICATIVA

A fixação de um período de carência para a concessão do salário-maternidade inibe a liberdade do indivíduo, em relação o índice de oferta de emprego para a mulher e fere o direito à maternidade.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

JORGE WILSON

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
Caixa: 62
579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **20**

2 DATA: **01/09/99**

3 PROPOSIÇÃO: **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99**

4 AUTOR:

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Parágrafo Único do art. 25 da Lei nº 8.213/91. - ad 2º ao PL

JUSTIFICATIVA

O periodo de carência deve ser perseguido sim, porém, para benefício programado.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
580
Caixa: 62

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	—	—	—	1/1

Suprima-se a redação dada ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 2º do PL 1.527/99.

"Art. 2º .....

.....

'Art. 26 SUPRIMIDO'

....."

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 26 da Lei 8.213/91 pelo art. 2º do PL 1.527/99 retira o salário maternidade das prestações que não exigem prazo de carência para concessão do benefício.

A licença-maternidade, e consequentemente o salário-maternidade, foram conquistas históricas das mulheres brasileiras, visando garantir e proteger o seu direito ao exercício da maternidade. Entendemos que retirar somente o salário-maternidade do rol de prestações que não exigem carência se constitui numa flagrante discriminação, já que foram mantidos o auxílio-reclusão, salário-família, o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho.

Apelamos para que a nova redação seja suprimida e mantida a redação da legislação vigente.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Rita Camata — Líder PMDB

Geraldo Vieira — Líder PSDB

Aldo Rebelo — Líder PCdoB

Agnaldo — Líder PSB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22

DATA: 01/09/99

PROPOSIÇÃO: **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99**

AUTOR:

Nº PRONTUARIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA: 1

ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

Art. 26, I da Lei nº 8.213/91.

I – pensão por morte, auxilio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxilio-acidente;

JUSTIFICATIVA

A fixação de carência para a concessão do salário-maternidade fere o direito à maternidade.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

23

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se as expressões " **Salário-Maternidade e Pecúlio** "
suprimidas do inciso I do art. 26 pelo art. 2º do PL n.º 1527.

JUSTIFICATIVA

Os institutos " Salário-Maternidade e Pecúlio visam à proteção contra fatos não raro imprevisiveis, razão pela qual o legislador originariamente na Lei n.º 8.213 dispensou, muito apropriadamente, seu período de carência. A modificação proposta em relação ao Salário-Maternidade, pelo Projeto de Lei, dá margem ao estabelecimento de requisitos para a aquisição do beneficio como está sendo pretendido pelo art. 25 do presente PL. Por outro lado, a supressão do termo " pecúlio ", de forma mais grave, dá margem a interpretação de que o mesmo não mais constará como integrante do conjunto dos benefícios proporcionados pela Seguridade Social.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

PL152799-3.doc

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
581

EMENDA Nº
24

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999	CLASSIFICAÇÃO		
	(X) SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MEDEIROS	PFL	SP	

Suprima-se do projeto a redação dada por seu art. 2º ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o seu art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de adoção de limite de idade nas regras permanentes de concessão de aposentadorias da Previdência Social foi derrotada na votação da PEC nº 20, de 1998. A redação ora proposta pelo PL nº 1.527, de 1999, ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a considerar tal critério, em patente afronta à Constituição.

Os critérios de cálculo das aposentadorias devem contemplar o tempo de contribuição ou a idade, mas nunca de forma conjugada.

A fórmula apresentada, além de reduzir significativamente os valores dos benefícios, dada sua complexidade, dificulta e até impede o seu entendimento por parte dos trabalhadores.

CP9913908-167

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
26/8/99	Medeiros	Medeiros

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 29 Lei n º 8.213, de 1991, constantes dos art. 2º do Projeto, bem assim o art. 4º do Projeto.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
582

JUSTIFICAÇÃO

Com a derrota na votação da idade mínima para o RGPS, e a frustrada tentativa de reintroduzir o limite de 60/55 anos para os trabalhadores poderem aposentar-se no INSS por meio de Decreto voltado a regulamentar o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o Governo FHC encontrou uma nova fórmula para tornar impossível ao trabalhador aposentar-se, mesmo tendo cumprido o requisito - por si só extremamente rigoroso - de 35 ou 30 anos de contribuição efetiva para o sistema.

A fórmula, materializada no art. 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1.527/99, parte da modificação operada no art. 202 da CF, que suprimiu a previsão - até então obrigatória, posto que constitucional, mas integrada ao direito positivo também por meio de lei ordinária (Lei nº 8213/91) - de que o salário de benefício corresponderia à média dos últimos 36 salários de contribuição. Assim, o trabalhador, conforme a redação original da CF 88 e da Lei nº 8.213/91, teria o seu benefício calculado com base no salário dos últimos 3 anos, corrigido monetariamente mês a mês, situação que beneficia a grande massa de trabalhadores que adquire o direito à aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e que, ao longo de sua trajetória, experimenta ganhos salariais médios de 300% sobre o piso salarial (assim considerado o salário no início da atividade profissional).

A supressão dessa regra do texto constitucional permite que se adote, por meio de simples lei ordinária, um novo critério de cálculo, cuja única limitação é a exigência do art. 201, § 3º da CF, que determina que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício sejam devidamente atualizados, na forma da lei. Não há impedimento constitucional, portanto, contra a elevação do período básico de cálculo, que pode ser aumentado até o limite de tempo de contribuição exigido para a aquisição do direito ao benefício: 30 anos para a mulher, ou 35 anos, para o homem.

A proposta do Governo FHC, baseada nessa possibilidade, introduz, todavia, novos elementos na discussão, agravando a perda que decorreria, por si só, dessa mudança do período básico de cálculo.

A alteração dá ao artigo a seguinte redação:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.
§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:
I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, multiplicada pelo fator previdenciário;
II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.
§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.
§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

O primeiro elemento da discussão é qual a dimensão do período de cálculo a ser considerado. A proposta do Governo FHC parte da pressuposição de que o período de cálculo deve atingir, progressivamente, **todo o tempo de contribuição do trabalhador, constituindo-se o benefício na média de todos os salários de contribuição**.

Desse modo, parte-se de uma elevação imediata de 36 meses para **61 meses** - considerando-se, para esse fim, todos os meses a partir da conversão dos salários em Real, em julho de 1994, data a partir da qual o MPAS e o INSS teriam os registros necessários para apuração do período básico de cálculo. Mas, doravante, a cada mês acrescentar-se-ia um mês no período de cálculo, de modo que, dentro de 5 anos, o período seria de 10 anos - os 5 anos até julho de 1999, mais os próximos 5 anos. E, no ano 2.030, estaria consumada a exigência de 35 anos de contribuição efetiva a serem considerados, igualmente, no período básico de cálculo.

O segundo elemento é que a proposta introduz um "deflator" no valor do benefício apurado com base no período básico de cálculo já extendido para no mínimo 5 e de até 35 anos. Esse deflator visa penalizar o trabalhador que, tendo os 30 ou 35 anos de contribuição ou de serviço, adquira o direito em "tenra" idade, ou seja, com menos do que a idade "ideal" considerada pelo MPAS. Essa idade seria exatamente aquela rejeitada pela Câmara dos Deputados na votação da Emenda Constitucional nº 20/98: 55 anos para a mulher e 60 para o homem.

Esse objetivo é alcançado mediante uma complexa forma, que tem a seguinte expressão matemática:

Salário de benefício = Média dos salários de contribuição desde julho/94 x Fator Previdenciário

Já o Fator Previdenciário, que altera radicalmente o valor apurado, é obtido a partir da seguinte expressão matemática:

$$\text{Fator previdenciário} = \frac{\text{Tempo de contribuição} \times 0{,}31}{\text{Expectativa de Sobrevida}} \times \left[1 + \left(\frac{\text{Idade ao aposentar - se} + \left(\text{Tempo de Contribuição} \times 0{,}31\right)}{100}\right)\right]$$

O índice que multiplica o tempo de contribuição (0,31) representa o montante mensal de contribuição que o trabalhador teve recolhido em cada mês do período (considerando-se as atuais alíquotas, de 11% para o trabalhador e 20% para o empregador). Já a expectativa de sobrevida indica quantos anos um indivíduo, a partir de determinada idade - a idade com que completa ou tempo de contribuição ou requer o benefício - poderá ainda permanecer vivo - e recebendo o benefício de aposentadoria.

A idade ao aposentar-se, assim, é decisiva: é a partir dela que se considera durante quanto tempo o benefício será pago, e quanto maior for esse período, menor será o Fator Previdenciário, já que afeta duplamente o requisito de tempo de contribuição. Para compensar essa redução, o indivíduo será obrigado a permanecer mais tempo em atividade, tanto para que acrescente tempo de contribuição quanto para que reduza o número de anos a serem considerados na expectativa de sobrevida.

Uma primeira análise permite constatar que o MPAS adotou, para ambos os sexos, a mesma expectativa de sobrevida, embora homens e mulheres a tenham em graus diferenciados. Segundo o Anuário Estatístico do IBGE, a expectativa de sobrevida dos homens aos 60 anos é de 15,93 anos e das mulheres 18,13 anos. Mas o MPAS unificou o índice em 17,29 anos, o que prejudica mais sensivelmente os homens.

No entanto, as mulheres são duramente prejudicadas, à medida que a proposta dá peso substantivo ao tempo de contribuição. E, como as mulheres têm direito à aposentadoria com tempo de contribuição menor (30 anos), ao adquirirem o direito terão que cumprir, obrigatoriamente, o mesmo tempo de contribuição que os homens, para fazer jus ao mesmo fator previdenciário.

Traduzindo essa regra em exemplos, temos que uma mulher que tenha começado a trabalhar aos 15 anos, poderia aposentar-se a partir dos 45 anos. No entanto, o seu Fator Previdenciário será de **0,4958,** ou seja, o valor do benefício apurado com base na média do período de cálculo será reduzido em **quase 50%.** Essa mesma mulher precisará adiar a sua aposentadoria por **dez anos,** apenas para recuperar essa perda, ou seja, para que seu benefício volte a ser o fixado com base apenas na média dos últimos X anos de contribuição.

Já o homem que, tendo iniciado sua atividade profissional aos 15 anos, e que consiga completar os 35 anos de contribuição aos 50 anos, terá, nessa idade, um

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
583

Fator Previdenciário de **0,7296,** ou seja, perderá quase 30% no valor do seu benefício. Para recuperar essa perda, precisará contribuir por pelo menos 5 anos adicionais.

Isso significa, na prática, a igualação entre homens e mulheres, com prejuízo grave para estas, já que terão que trabalhar mais 10 anos para ter direito ao mesmo benefício que o homem receberá com mais 5 anos. Ambos, no entanto, perdem muito exatamente porque o Fator vem com o propósito de **penalizar** quem, tendo contribuído por 30 ou 35 anos, cumpra esse requisito antes dos 55 anos de idade. E, evidentemente, é beneficiado quem ingressa tarde no mercado de trabalho, cumprindo em idade mais avançada os 35 ou 30 anos de contribuição exigidos.

Essa perda decorrente do Fator Previdenciário, no entanto, é uma perda **adicional,** que se acresce à perda que de imediato resulta da ampliação do período de cálculo do benefício.

Comparando-se os efeitos imediatos da nova regra de apuração da média com base em todos os salários-de-contribuição e o que seria devido com base na regra atual, um trabalhador que tenha ganhado o salário mínimo ou seus múltiplos desde julho de 1994 terá uma perda de 2% no valor de seu benefício. Caso esse trabalhador tenha salários de contribuição limitados pelo teto, desde a mesma data, a perda será de 1% no valor do benefício.

Essa perda, no entanto, será maior para trabalhadores cujo salário nominal tenha acompanhado a média do salário real desde 1994 até 1999: nesse caso, a perda seria de 4%.

Mas, à medida que o período básico de cálculo seja ampliado, passando para 15 anos, por exemplo, essa perda poderá ser muito maior, a depender, obviamente, da evolução salarial do indivíduo. Considerando que a evolução salarial do indivíduo, especialmente nos setores mais organizados da economia, onde os trabalhadores têm escolaridade média ou alta, reflete uma variação em que o salário inicial é equivalente a 25% do salário final, isso poderá acarretar perdas de cerca de 30% na média do salário-de-contribuição[1]. Já os trabalhadores de baixa renda, e de escolaridade baixa, experimentam, em média, crescimento superior a 150% nos primeiros vinte anos de contribuição, e têm salários mais ou menos constantes ao longo da vida profissional a partir dos 40 anos, com tendência de queda após os 50 anos de idade - idade em que, justamente por força de sua inserção na economia, têm mais dificuldades de se manterem no setor formal. Para esses trabalhadores, no entanto, a proposta não oferece vantagem. Além da **perda provável imediata, também da ordem de até 30%,** que irá atingir aqueles que consigam comprovar o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos, trata-se de trabalhadores que são mais frequentemente afastados do gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, gozando a aposentadoria por idade, em face da sua natural dificuldade de manter registro em carteira durante todo o período exigido.

No caso dos trabalhadores que venham a adquirir direito à aposentadoria por idade, e que também irão ser prejudicados pela aplicação do novo período de apuração, a aplicação do Fator Previdenciário implica também em graves perdas, em comparação com a situação atual: para quem se aposente por velhice aos 60 anos, tendo cumprido apenas a carência de 15 anos exigida para segurados filiados a partir de 1991, o fator implicará numa perda de **73,5%** no valor do benefício. Aos 65 anos de idade, com o mesmo tempo de contribuição, a perda seria de **52,5%.** Para não haver perda, será necessário aposentar-se por velhice, aos 65 anos de idade, **com pelo menos 35 anos de contribuição!** No caso da mulher que se aposente ao 60 anos, por velhice, contando apenas 30 anos de contribuição, a perda será de **34,5%** no valor do benefício. A mesma pessoa terá que contribuir por pelo menos mais 5 anos para recuperar o valor de 100% do salário-de-benefício.

---

[1] Considerando um trabalhador que tenha trajetória remuneratória conforme a exemplificada pela Exposição de Motivos do PL nº 1.527/99, a perda seria de 24,5% do salário-de-benefício, considerando um salário aos 18 anos de R$ 136 e final aos 53 anos de R$ 1255. Já para o trabalhador que tenha renda aos 18 anos de R$ 136 e de R$400 aos 53 anos (considerando renda nesse montante a partir dos 39 anos) o salário-de-benefício incorporaria uma perda de 21,1%. Essa hipótese desconsidera tempo de contribuição após o período mínimo exigido no cálculo do benefício. O aspecto relevante dessa análise é que, qualquer que seja a situação do trabalhador, o aumento do tempo de contribuição após os 53 anos somente contribui para reduzir o valor do benefício, vis a vis a situação prevista pela Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

A proposta, assim, confirma a tendência excludente da Reforma da Previdência: nada oferece aos excluídos, **que só não perderão mais porque o benefício não pode ser inferior ao salário mínimo**, mas achata os proventos daqueles que tenham milagrosamente cumprido os requisitos de tempo de contribuição exigidos, a menos que adiem a sua aposentadoria. E, quanto mais a adiarem, poderão ter até mesmo um "ganho" que, quando muito, irá compensar o adiamento da data do início do gozo do benefício e a perda resultante da elevação do período básico de cálculo.

Alguma vantagem haverá, por exemplo, para quem, tendo começado a trabalhar aos 15 anos, chegue aos 65 anos de idade. Após 50 anos de contribuição, esse trabalhador terá um Fator Previdenciário de 2,02, ou seja, o seu benefício apurado com base na média sofrerá um acréscimo de 102%. No entanto, o período do gozo do mesmo terá se reduzido a praticamente a metade daquele que era o previsto quando completou os 35 anos de contribuição. Onde está, portanto, o ganho? Trabalhar mais, para receber o mesmo, significa trocar seis por meia dúzia - embora seja evidente o propósito de iludir o trabalhador com a possibilidade de "dobrar" o valor do benefício. Se esse trabalhador vier a falecer antes de completar sua expectativa de vida, na verdade nada terá ganho, embora tenha perdido mais de 10 anos de contribuição adicional sem gozo do benefício.

Portanto, trata-se de um grande engodo, para esconder sob um "cone de sombra" o verdadeiro propósito e objetivo da proposta, que é reintroduzir o requisito de idade mínima penalizando, mais gravemente, as pessoas do sexo feminino e aquelas que ingressaram mais cedo no mercado de trabalho formal.

É fundamental, portanto, rechaçar-se essa mudança, que traveste perdas graves em falsas promessas de ganho. Revela uma "opção pelos pobres" que se materializa, efetivamente, em fazer com que **todos** os segurados acabem equiparando-se mediante um **nivelamento por baixo** no valor dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS.

Sala das Sessões, -1999

Deputado José Genoíno
Líder do PT

60 + 35 + 12

26

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
1.527 de 1.999

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o "caput", parágrafos e incisos do Art. 29, da Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1.991, constante do Art. 2° do Projeto de Lei n° 1.527/99, assim como o Art. 4° do referido Projeto de Lei.

Art. 2° - .....

.....

Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário;
II – Para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição.

.....

.....

§ 6° - No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:
I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, multiplicada pelo fator previdenciário;
II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples de todos os valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual.
§ 7° - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.
§ 8° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos."

"Art. 4° - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, observado, como termo final, a competência julho de 1.994 e o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei n.° 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta alocada está finada pela inconstitucionalidade vez que colide com a norma estatuída no § 1° do Art. 201 da Constituição Federal, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional N° 20, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
584

Ainda, a tosca manobra de burlar disposições da Carta Magna, ofende o art. 9° da referida Emenda Constitucional n° 20, que dá as regras para a obtenção da aposentadoria, inclusive quanto do valor da aposentadoria proporcional.

> "Art. 4° - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, observado, como termo final, a competência julho de 1.994 e o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei n.° 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta alocada está finada pela inconstitucionalidade vez que colide com a norma estatuída no § 1° do Art. 201 da Constituição Federal, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional N° 20, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social.

Ainda, a tosca manobra de burlar disposições da Carta Magna, ofende o art. 9° da referida Emenda Constitucional n° 20, que dá as regras para a obtenção da aposentadoria, inclusive quanto do valor da aposentadoria proporcional.

01 09 1999
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

27

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprimam-se o art. 4º do Projeto de Lei, e em seu art. 2º, a redação dada ao artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter a redação atual desse dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O governo já tentara em maio último, via decreto que aprovava o Regulamento da Previdência Social, introduzir o limite de idade para o cálculo do valor dos benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência. Diante das críticas generalizadas recuou, mandando republicar o decreto sem se referir a esse limite. Volta agora a investir com essa inconstitucionalidade, para prejudicar ainda mais os segurados da Previdência.

O limite de idade no Regime Geral foi derrotado na Câmara, quando da votação da Proposta de Emenda da Reforma da Previdência, transformada na Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Naquela ocasião, suprimiu-se do texto, por destaque da oposição, o requisito de idade mínima para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da previdência, ficando apenas a exigência dos 35 anos de contribuição (para os homens) e 30 (para as mulheres), mantendo-se a aposentadoria por idade aos 65 e 60, para homens e mulheres, respectivamente, reduzidos em 5 para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e aos produtores rurais (economia familiar), garimpeiros e pescadores artesanais.

Inserir no projeto, por meio de fórmula complicada de cálculo do valor de benefício, o fator idade como um dos pontos essenciais, junto com o tempo de contribuição e o número de anos a serem considerados na expectativa de sobrevida do segurado, é uma afronta à legalidade, daí a razão desta emenda, que busca manter os critérios atuais de cálculo do valor dos benefícios.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

PDT

PT.

PDT

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUARIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PAGINA
2º	—	—	—	1/2

Suprima-se a redação dada ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 2º do PL nº 1.527/99.

"Art. 2º .....

.....

'Art. 29 SUPRIMIDO'

....."

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 29 da lei nº 8.213/91 pelo art. 2º do PL 1527/99 traz novos parâmetros para definição e concessão do salário-de-benefício incluindo um "fator previdenciário", a ser calculado "considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria", a qual será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Ocorre que a utilização desse fator previdenciário para o cálculo ao utilizar uma expectativa de sobrevida igual para homens e mulheres, a idade quando da solicitação do benefício e o tempo de contribuição, acaba por prejudicar as mulheres, que perderão o direito de se aposentar com um benefício de igual valor ao dos homens. O homem terá vantagem ao aposentar-se após 35 anos de contribuição de ganhar o teto, e a mulher, como tem garantido constitucionalmente o direito de se aposentar com 30 anos de contribuição terá seu benefício reduzido. Para ganhar o teto terá que trabalhar mais cinco anos.

Onerar a mulher com os mesmos encargos masculinos a pretexto de um tratamento igualitário é configurar uma igualdade que a realidade não contempla e as políticas públicas até hoje não criaram. Não se pode dar tratamento igual a desiguais e o Estado brasileiro não arca com sua responsabilidade na sobrecarga de trabalho das mulheres.

Não se pode comparar a situação da mulher trabalhadora brasileira com as mulheres de países do 1º mundo, onde elas têm assistência sanitária, educacional, melhor rede de transportes, melhor moradia e garantia efetiva e de qualidade de equipamentos sociais, como creches.

A tentativa de reduzir o valor da aposentadoria das mulheres, usando para isso seu direito constitucional de contribuir 05 (cinco) anos menos que os homens, e um cálculo de expectativa de sobrevida absolutamente duvidoso, já que os dados do IBGE são formulados em cima do que é registrado, ou seja, ficam de fora desses dados milhares, quiçá milhões de brasileiros não registrados nas estatísticas, forçando assim as mulheres a contribuírem por mais tempo para conseguir o benefício da aposentadoria igual ao dos homens, é uma fragorosa discriminação e uma profunda injustiça.

Quando o legislador constituinte estabeleceu uma diferença de 05 anos a menos para mulheres para aposentadoria, sem redução no valor dos benefícios, foi em virtude de sua dupla jornada de trabalho, das condições inadequadas de trabalho a que

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
586

são submetidas, dos salários inferiores ao dos homens para funções idênticas, e da absoluta falta de políticas públicas que resguardem sua saúde e seus direitos reprodutivos.

Além disso o "fator previdenciário" prejudica os trabalhadores que quiserem utilizar de seu direito legítimo de aposentadoria proporcional, que não queiram se aposentar com o tempo integral de contribuição, reduzindo o valor do benefício.

A legislação vigente é mais justa no cálculo do valor dos benefícios para todos os trabalhadores e não discrimina as mulheres. A redação proposta para o art. 29 da Lei 8.213/91 além de injusta e discriminatória é inconstitucional pois o "fator previdenciário" reduz o valor dos benefícios, ferindo o disposto no inciso IV do art. 194 da Constituição Federal.

Apelamos então pela supressão do referido dispositivo, mantendo o que preceitua a legislação vigente.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

29

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se do artigo 2º do PL 1.527/99., a alteração procedida no artigo 29 da Lei 8.213 /91, com a inclusão dos incisos I e II .

JUSTIFICATIVA

Estabelece o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal :

" § 1º - é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. "

Os incisos citados são flagrantemente inconstitucionais, pois utilizam um critério de calculo de valor de aposentadoria, diferenciado utilizando um índice denominado " fator previdenciário .

Na apresentação de motivos consta expressamente :

" A inserção, na fórmula de cálculo do salário benefício, de um fator previdenciário que inclui a expectativa de sobrevida, idade e tempo de contribuição do segurados. ..... Cumpre igualmente chamar a atenção para o fato de que a expectativa de vida, que o Projeto de Lei propõe que seja utilizada na construção do fator previdenciário na fórmula do salário-de-benefício, é a expectativa de vida média de ambos os gêneros – homens e mulheres – por idade, conforme publicado oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -. Dessa forma há, na determinação do salário- de- benefício, a manutenção do subsídio implícito às mulheres, que possuem uma expectativa de sobrevida mais longa que os homens - constituindo mais um elemento redistributivo e de solidariedade entre segurados e seguradas. "

É clara a inconstitucionalidade, primeiro porque utiliza um critério não previsto na Constituição Federal _ expectativa de sobrevida – e ainda porque a CF também proíbe discriminação em razão de idade, e indiretamente o projeto pune as mulheres porque estatisticamente podem viver mais.

Não podemos pactuar com esse entendimento e essa injustiça para com as mulheres QUE TERÃO O SEU QUANTUM DE PROVENTOS MENOR QUE OS DOS HOMENS DE MESMA IDADE E MESMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

ABRAÃO FARIA DE S
Deputado Federal

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 01/09/99	[3] Proposição: Projeto de Lei 1.527/99
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali	[5] Nº Prontuário: 303
[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	

[7] Página: 1 de 2	[8] Artigo: 2.º e 4.º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = emenda1

" Suprimam-se as alterações ao art. 29 da Lei 8.213, de 1991, constantes do artigo 2.º do Projeto de Lei, bem como o artigo 4.º do mesmo."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas incluem a utilização de um fator previdenciário que introduz uma nova fórmula para o cálculo do valor do benefício. Esse cálculo se daria pela seguinte fórmula:

Benefício = Média dos salários de contribuição desde julho/94 x Fator Previdenciário

Só esta medida já reduz drasticamente o valor do benefício para a maioria dos trabalhadores uma vez que, ao substituir a média das últimas 36 contribuições pela média dos salários de contribuição desde julho de 94, acaba prejudicando aqueles que por algum período de tempo, breve que seja, tenham ficado desempregados. Para esses, o valor zero do período sem salário acabaria entrando para fins do cálculo da média dos salários, provocando queda no valor do benefício.

Não bastasse isso a proposta utiliza na fórmula do cálculo do fator previdenciário um índice chamado de "*expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria*". Quanto maior a expectativa de sobrevida do trabalhador, no momento da aposentadoria, de acordo com a tabela do IBGE, menor o valor do benefício. O prejuízo para as pessoas que tiveram que iniciar sua vida laboral muito cedo é evidente. Além do que, a tabela do IBGE sequer reconhece diferenças regionais e laborais. A expectativa de vida no nordeste, por exemplo, é considerada a mesma da região sudeste. O trabalhador comum, pela tabela, tem a mesma expectativa de vida que um trabalhador exposto a produtos químicos diariamente.

Por tudo isso, não podemos ter dúvidas da grande perda de direitos que o projeto representará

[10] Assinatura:

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
587

31

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações ao art. 29, constantes dos arts. 2º e 4º do PL 1.527/99.

JUSTIFICATIVA

O PL 1.527/99 propõe o cálculo do salário-de-benefício atenda a duas novas regras: uma, para que ele seja a média aritmética de todos os salários-de-contribuição e não mais a dos salários de contribuição dos últimos 36 meses, corrigidos monetariamente, mês a mês.

Outra, introduz o fator previdenciário que obriga o segurado a trabalhar mais anos para se aposentar, caso contrário sofrerá substanciais reduções nos seus proventos. É o caso, por exemplo, de uma trabalhadora que, pela regra atual, depois de contribuir por 30 anos sobre o teto da previdência, teria direito a receber uma aposentadoria de R$ 1.203,91, aos 48 anos. Pela nova regra, caso optasse para se aposentar com os mesmos 48 anos, o fator previdenciário ***reduziria*** sua aposentadoria para R$ 641,28, com uma perda de 87,74% em relação à aposentadoria que receberia pela regras hoje em vigor!

Na verdade, o governo FHC está pondo em prática com os citados dispositivos que devem ser suprimidos – art. 2º e 4º do PLC 1.527/99 – a reforma do banqueiro André Lara Rezende, na medida em que reduz substancialmente os proventos oriundos da previdência pública oficial. Com o objetivo, é claro, de que os segurados com renda um pouco maior do que um ou dois salários mínimos recorram à previdência privada para complementar seus proventos.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

pl1527-7.doc

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

32

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, às alterações propostas ao 29 da Lei nº 8.213, de 1991, constantes do art. 2º, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, a revogação do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constante do art. 8º do Projeto:

"**Art.** 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos 60 (sessenta) mais elevados salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, apurados em período não superior a 90 (noventa) meses.

§ 1° No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 60 (sessenta) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à média de todos os salários de contribuição apurados em período não superior a 90 (noventa meses).

.....

§ 4° Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

....."

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
588

JUSTIFICAÇÃO

Como alternativa para o debate da elevação do período de apuração do benefício, e para assegurar o efeito alegado pelo Ministério da Previdência, propomos que a elevação do período de cálculo do benefício alcance até 90 meses, mas garantindo-se ao segurado a média dos **sessenta mais elevados** salários-de-contribuição apurados no período. Com isso, estar-se-á garantindo aos trabalhadores melhoria - quando houver redução do salário de contribuição no período de 7 anos e meio anteriores à aposentadoria - ao mesmo tempo que, para aqueles que permaneceram com salário estável, não se estará acarrentando qualquer prejuízo. E, para aqueles que - como alega o MPAS - houverem burlado a regra de cálculo, "inflando" o salário de contribuição, se aplicará a "punição" do rebaixamento da média sem, no entanto, chegar-se ao extremo da implantação do Fator Previdenciário que a todos prejudica.

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoino
Líder do PT

DR. Hélio
PDT

Dep José Pimentel - PT

Rita Camata - PPS

60 + 19 + 23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 **33**

2 DATA: **01/09/99**

3 PROPOSIÇÃO: **PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99**

4 AUTOR:

5 Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Art. 29 da Lei nº 8.213/91 - art. 2º da MP

O salário-de-benefício

I – média aritmética simples de todos os últimos salário-de-contribuição corrigidos por índice oficial dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do pedido, apurados em período não superior a 36 meses e inferior a 12 meses, aos casos dos benefícios previstos no art. 18, I, "a", "e", "b".

II – média aritmética simples de todos os últimos salário-de-contribuição, corrigidos pelo mesmo fator de correção dos benefícios dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou do pedido, apurados em período não superior a 120 meses apurados em prazo superior a 144 meses, para os benefícios previstos no art. 18, I, "b", "c", "d".

JUSTIFICATIVA

O sistema previdenciário posto sob o prisma da EC nº 20/98 é avaliado não mais pelo tempo de serviço e sim pelo tempo de contribuição.

Pela carta de 1988 a avaliação do benefício (art. 202) era feito pela média das últimas 36 contribuições.

O projeto do governo quer fazer esta avaliação pela média salarial de toda a vida do segurado.

A presente Emenda objetiva por como base de cálculo a média salarial dos últimos 10 anos do segurado.

Esta média será gradativamente implantada, acrescentando-se a este número, cada mês mais um até inteirar-se os 120 meses de contribuições.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

JORGE WILSON

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

LUIZ

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
589

EMENDA Nº
34

PROJETO DE LEI
Nº 1.527, DE 1999

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MEDEIROS	PFL	SP	

A redação dada pelo art. 2º da Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a constituir artigo do projeto, onde couber, com a seguinte modificação ao seu *caput*:

"Art. Para os segurados que recebam remuneração superior a cinqüenta por cento do valor do limite máximo do salário-de-contribuição, de que trata o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o salário-de-benefício consiste:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O critério proposto para o cálculo do salário-de-benefício, valor base para a apuração das rendas dos benefícios previdenciários, acarreta a aplicação de redutores sobre essas rendas. Dessa forma, mostra-se necessário preservar os trabalhadores de menores rendimentos, que são os mais sacrificados.

CP9913908a-167

62. 26/8/99
DATA

PARLAMENTAR
Medeiros
ASSINATURA

35

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no ao art. 30, § 4º da Lei nº 8 212/91, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a expressão "**efetivamente recolhida**".

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 30 proposto pelo Projeto condiciona a dedução de contribuição do contribuinte individual que presta serviços a empresa ao **efetivo recolhimento** da contribuição devida pela empresa. Isso inverte o ônus de fiscalizar a contribuição: o responsável passa a ser o segurado, e não o INSS, quando, realizado o fato gerador, o débito está constituído e cabe ao devedor responder pelo seu pagamento. Quem deve não é o trabalhador segurado, mas a empresa que o contrata como autônomo. Por isso, descabe a expressão restritiva, que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 03 9 99

Deputado José Genoino
Líder do PT

10 + 60 + 32

36

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 30, § 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, deduzirá, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal:

I - para rendimentos até R$ 376,60, sessenta por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;

II - para rendimentos de R$ 376,61 até R$ 407,88, cinquenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;

III - para rendimentos de R$ 407,89 até R$ 1.255,32, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 30 proposto pelo Projeto visa igualar o segurado contribuinte individual que presta serviços a empresa ao segurado empregado, autorizando a redução de sua contribuição para que fique em 11%. Embora correta, a fórmula é incompleta, tendo em vista que o segurado empregado não paga alíquota uniforme de 11%, mas alíquotas que vão de 8 a 11%, conforme a renda. Para assegurar tratamento uniforme, é necessário que o § 4º contemple a diferenciação nas alíquotas de contribuição, fixando percentuais de dedução que resultem nas mesmas alíquotas incidentes para os segurados empregados, em cada faixa de renda.

Sala das Sessões, 01 9 99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

LUIZA ERUNDINA

Dep José Pimentel - PT

DR. HELIO

Roy Carlos - PAS

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
590

37

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprima-se, no art. 2º do PL, a redação dada ao inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se a atual redação legal desse dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar ao empregado avulso a mesma garantia dada ao segurado empregado, para que no cálculo do valor da renda mensal do benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

PDT

PT

PSB/PCdoB

38

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A alteração ao artigo 35, incisos I a III da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto dá nova redação ao art. 35, incisos I a III da Lei nº 8.212/91, fixando multas para o recolhimento de contribuições em atraso que correspondem ao dobro das atualmente em vigor. No entanto, a redação não diferencia a data do fato gerador, que na lei vigente tem como marco inicial a data de 1º de abril de 1997. Ora, não é admissível, do ponto de vista do Estado Democrático de Direito, que a legislação **aprovada em 1999** possa retroagir a mais de 2 anos, **duplicando** valores de multa. O esforço de combate à sonegação e à inadimplência é meritório, mas não pode ultrapassar os limites ao poder de tributar, sob pena de instaurarmos o totalitarismo. Ademais, o MPAS e o INSS têm aplicado a legislação e suas normas ilegais **retroativamente** também no que tange aos benefícios, o que é **inconstitucional** e deve, da mesma forma, ser rechaçado.

Sala das Sessões,

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
591

39

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 45, § 1º da Lei n º 8.212, de 1991, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 45. .....
§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, observado o prazo decadencial de trinta anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, o recolhimento das correspondentes contribuições.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o projeto suprime o prazo decadencial de 30 anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Embora o direito de a Seguridade Social exigir contribuição do segurado contribuinte individual mereça ser legalmente amparado, a inexistência de prazo decadencial tem o efeito de exonerar o Estado de sua responsabilidade, jogando-a totalmente sobre os ombros do segurado. Não se pode conceber uma capacidade ilimitada, sem prazo decadencial, pois a inércia do Estado deve acarretar-lhe ônus, tanto quanto a do cidadão. E essa, em se tratando do crédito previdenciário, sempre foi fixada em 30 anos para o segurado autônomo, regra que deve ser mantida.

Sala das Sessões, [illegible]

Deputado José Genoino
Líder do PT

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
592
Caixa: 62

40

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 67 Lei n º 8.213, de 1991, constantes do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 67, com a redação dada pelo Projeto, condiciona o pagamento do salário -família à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e e comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado. Essa exigência impõe duas considerações: primeiro, o fato de que o salário-família, de valor irrisório, é devido apenas aos segurados com renda inferior a R$ 376,00, ou seja, destina-se aos que estão na base da pirâmide so[illegible] segundo, não podemos conceber tantas limitações para que o segurado faça jus a importância tão irrisória, quando o Estado não lhe proporciona condições plenas para isso: não apenas não há oferta suficiente de vagas na escola, e condições para que os alunos carentes a frequentem como também o Estado não oferece cobertura suficiente nas campanhas de vacinação. Vivêssemos numa situação ideal, e o salário mínimo seria de pelo menos R$ 200,00 mensais, haveria escola para todos; e a vacinação seria capaz de combater eficazmente todas as doenças da infância e endemias. Mas a situação é oposta, e não podemos conceber mais esse encargo para o cidadão, que - sem a proteção e a garantia dos serviços públicos - será mais uma vez penalizado caso não consiga cumprir os novos requisitos.

Sala das Sessões, [illegible]

Deputado José Genoino
Líder do PT

41

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO		
1.527, de 1.999	(X) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	( ) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da redação dada pelo art. 2° do Projeto de Lei n° 1.527/99 ao art. 67 da Lei n° 8.213/91 a expressão "*e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.*"

"Art. 67 – "O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, ***e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.***"

JUSTIFICAÇÃO

Notoriamente, há rincões neste Pais, notadamente os mais carentes, em que o Poder Público sequer implanta estabelecimentos escolares, tornando inviável aos habitantes do local a freqüência escolar. Assim, o dispositivo sob crítica determinará a aplicação de nova penalidade a esses cidadãos hipossuficientes.

01/09/1999
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

42

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão **" e de comprovação de frequencia a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento"** da nova redação do art. 67 dada pelo art. 2º do PL n.º 1527.

JUSTIFICATIVA

Ainda que legítima a intenção do legislador proponente em ser garantir a educação da criança, não podemos perder de vista o objetivo do salario familia, que não trata da premiação dos pais que mantem seus filhos na escola. Se se quer alcançar tal meta , o ideal seria a instituição de um beneficio próprio e não o atrelamento daquele direito a outro de natureza completamente incompativel. Ademais, as familias que realmente necessitam desta politica assistencial não privilegiam a educação de seus filhos, não por uma questão optativa, mas decorrente de necessidades primarias, como incremento da renda familiar e, muitas vezes, pela falta de uma estruturação que o proprio Estado não oferece em termos de disposição de salas de aula ou professores. Em verdade, a aprovação do dispositivo contido no PL nos termos em que se encontra seria inócua pois, não raro, a falta da educação não é determinada pela familia, mas por condições estruturais insuperáveis.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

pl152799-6.doc

43

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
593
Caixa: 62

43

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão **"e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento"** da nova redação do art. 67 dada pelo art. 2º do PL n.º 1527.

JUSTIFICATIVA

Ainda que legítima a intenção do legislador proponente em se garantir a educação da criança, não podemos perder de vista o objetivo do Salário Família, que não trata da premiação dos pais que mantém seus filhos na escola. Se se quer alcançar tal meta, o ideal seria a instituição de um benefício próprio e não o atrelamento daquele direito a outro de natureza completamente incompatível. Ademais, as famílias que realmente necessitam desta política assistencial não privilegiam a educação de seus filhos, não por uma questão optativa, mas decorrente de necessidades primárias, como incremento da renda familiar e, muitas vezes, pela falta de uma estruturação que o próprio Estado não oferece em termos de disposição de salas de aula ou professores. Em verdade, a aprovação do dispositivo contido no PL nos termos em que se encontra seria inócua pois, não raro, a falta da educação não é determinada pela família, mas por condições estruturais insuperáveis.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

pl152799-5.doc

44

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
594

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações ao art. 71 Lei n º 8.213, de 1991, constantes do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 71, com a redação dada pelo Projeto, transfere para a Previdência o ônus do pagamento do salário-maternidade. Não podemos concordar com essa mudança, pois parece estar implícita nela a tentativa de dificultar o acesso ao benefício. Ademais, trata-se de **direito** amparado pelo art. 7º, XVIII da CF, que assegura à trabalhadora **licença à gestante, sem prejuízo do salário.** Logo, deve a empresa, sem a limitação do teto de R$ 1255,00, como decidiu o STF, assegurar o pagamento do salário-maternidade, cabendo ao INSS ressarcir ou compensar o montante pago. Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão - ou não - do benefício, até porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no máximo 28 dias.

Sala das Sessões, 00-12-99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

EMENDA Nº **45**

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO		
1.527, de 1.999	(X) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	( ) ADITIVA
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da redação dada pelo art. 2° do Projeto de Lei n° 1.527/99 ao art. 71 da Lei n° 8.213/91 a expressão "*sendo pago diretamente pela Previdência Social.*"

> "*Art. 71- O salário - maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade,* ***sendo pago diretamente pela Previdência Social***."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo Projeto de Lei n° 1.527/99, dificulta o pagamento do benefício, através da criação de entrave burocrático, além de sobrecarregar a estrutura administrativa do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, sabidamente precária e operando em seu limite. A alteração em tela intervém no que está funcionando, a contento, com duvidosa expectativa de êxito, sob a ótica da administração e traz angústia para as beneficiárias, que, em momento crítico de suas existências, vêm-se à mercê de humores da burocracia para receberem o benefício que lhes pertence.

01 09 1999
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

CORAUCI
SOBRINHO

MILTON MONT

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
595

46

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das leis n.°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 71 modificado pelo art. 2º do PL n.º 1527, a seguinte redação:

" Art . 71 - O salário-maternidade é devido a segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários ".

J U S T I F I C A T I V A

Ainda que legítima a alegação do Ministro da Previdência de que se intenciona a inibição à fraude, a redação proposta apresenta inconvenientes para a própria gestante. A atual legislação já é neste aspecto eficaz por condicionar a compensação do pagamento do salário-maternidade ao recolhimento das contribuições realizadas pela empresa. Não obstante, a percepção do benefício, por intermedio do empregador, impede a prática corriqueira da excessiva burocracia imposta pelo INSS para concessão do direito. Outrossim, questões porventura pendentes da intervenção judicial resolver-se-iam em sede trabalhista e não, federal, garantindo a celeridade, própria daquela justiça, e finalmente em sua execução, caráter preferencial, por se tratar de direito de natureza alimentar.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 1999.

Deputado **FERNANDO CORUJA - PDT**

HENRIQUE FONTANA PT

Rogério Teófilo - PPS
RECEPCIONADO EM

PCdoB

JANDIRA FEGHALI PCdoB

22 - 09 - 99

pl152799-4.doc

47

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprima-se, no art. 2º do PL, a redação dada ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se a atual dispositivo, sem alterações.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o governo, com a nova redação proposta para o Art. 72 da Lei dos Benefícios Previdenciários, que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa seja pago diretamente pela Previdência e não mais pela empresa, que efetiva a compensação posteriormente. A atual sistemática é bem mais benéfica para a segurada, evitando transtornos e submissão a burocracias desnecessárias nesse período tão especial de sua vida.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

48

DATA	PROPOSIÇÃO
01/09/1999	PL nº 1.527 / 99

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputada Rita Camata	280

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2º	—	—	—	1/2

A redação do inciso II do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dada pelo art. 2º do PL 1.527/99 passa a ser a seguinte:

"Art. 2º .....

.....

'Art. 73 .....

I - .....

II - em 1(um) salário mínimo, observado o disposto no regulamento desta lei, para a segurada especial;

III - .....'

....."

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao inciso II do art. 73 da Lei 8.213/91 pelo art. 2º do PL 1.527/99 limita o valor do salário maternidade da segurada especial (trabalhadora rural, mulheres de pescadores e garimpeiros) a um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual.

Considerando que a segurada especial da Previdência Social é a mulher de baixa renda, e que praticamente inexiste a possibilidade de sua contribuição ser maior que o salário mínimo, e que desta forma um doze avos do valor de sua última contribuição anual corresponde hoje ao insignificante valor de R$ 11,33 (onze reais e trinta e três centavos);

Considerando que a segurada especial só conquistou o direito ao salário-maternidade com a lei nº 8.861/94, e que esta mesma lei garantiu que esse benefício será no valor de 1(um) salário mínimo;

Considerando que as outras seguradas não sofreram reduções de valor em seus benefícios, e foram incluídas também as trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias como beneficiárias do salário maternidade, o que é absolutamente justo;

Entendemos que:

1) a redação proposta é discriminatória, pois só as seguradas especiais foram prejudicadas;

2) a legislação vigente contempla de forma mais justa a Segurada Especial,

3) a redução do valor do benefício incorrerá em inconstitucionalidade, já que o salário maternidade à segurada especial no valor de uma salário mínimo é um direito adquirido por ela em lei, e nesse caso, a redução no valor do benefício prejudica, inclusive, a sobrevivência da Segurada e de seu (sua) filho(a).

Diante do exposto, apelamos para que a redação do inciso II do art. 73 seja modificada, mantendo-se assim o que preceitua a legislação vigente.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
596

49

PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999
Do Poder Executivo

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º do Projeto, a seguinte alteração ao art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991:

"Art. 142. Para o segurado filiado à Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto ao art. 27 da Lei nº 8.213/91 estabelece como computável para o cômputo da carência as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados, e a contar da data da primeira contribuição recolhida sem atraso, para os contribuintes individuais. Já o art. 142, ao exigir a carência progressiva, no entanto, refere-se à data **da inscrição como termo fatal** para fazer jus à regra dele constante. Já o art. 76 da Lei 8.213 trata inscrição e filiação como sinônimos, ao tratar da pensão por morte e seus efeitos. E o art. 42, § 2º, igualmente refere-se à data da **filiação** como relevante para os fins de apuração de concessão de aposentadoria por invalidez. Essa confusão terminológica precisa ser superada, assegurando-se ao segurado o direito em razão da **filiação** ao RGPS, que decorre, nos termos do art. 11 da Lei, do exercício de atividade remunerada que confira ao cidadão a condição de segurado. Isso não impedirá que o cômputo da carência se faça como determina o art. 27, mas assegurará que o segurado que já detinha essa condição (ainda que não oficializada perante a Previdência, mas que pode ser reconhecida *a posteriori)* o direito à regra do art. 142. A reforçar essa tese, verifique-se que o art. 56 da Lei 8.213 prevê, no § 1º, a hipótese de **averbação do tempo de serviço durante o qual sequer era determinada filiação obrigatória,** desde que indenizado esse tempo. Mais o será no caso de reconhecimento de filiação quando essa condição era obrigatória, **assegurando ao trabalhador autônomo o direito à regra mais favorável de carência.**

Sala das Sessões, 01.9.99

Deputado José Genoíno
Líder do PT

Dep. José Pimentel - PT

VICE-LÍDER
PL/PST/PSL/PMN/PSD

DR. Hélio PDT

50

PROJETO DE LEI 1.527/99

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 4° do Projeto de lei n° 1. 527/99.

JUSTIFICATIVA.

Depois de termos atravessado anos de inflação galopante , pretender conceder benefícios previdenciários pela média aritmética simples das contribuições de trinta ou trinta e cinco anos, é extremamente maldoso, e traduz uma vontade evidente de diminuir os proventos de aposentadoria de quem contribuiu tanto tempo.

Os novos termos de previdência social devem vigorar apenas para quem se filiar a partir de sua publicação, voluntariamente, a esse novo sistema.

Não se pode punir, alterando as regras da previdência, para quem por exemplo, já contribuiu por vinte e cinco anos, contando com uma expectativa de direitos que, inesperadamente, lhe é subtraída, com suas regras de cálculo modificadas aleatoriamente, prejudicando especialmente as mulheres.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
597

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

51

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99

EMENDA SUBSTITUTIVA.

Substitua-se a redação do art. 5º do Projeto de lei nº 1.527/99 pela seguinte : -

" art. 5º - Considera-se salário de contribuição, para os segurados- contribuinte individual e facultativo, filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência desta Lei , o salário base, determinado conforme o artigo 29 da Lei 8.212/91, com a redação vigente naquela data.

JUSTIFICATIVA.

A lei previdenciária tem prazo especial de início de vigência.

Modificar as regras do jogo, para quem já estava filiado, segundo as regras antigas, é uma violência inadmissível.

As novas regras só podem ser aplicadas a quem se filiar à Previdência Social após o início da vigência das novas regras.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
Lote: 79
598

52

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprima-se, no art. 8º do Projeto, a expressão ***"a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996"***.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o governo tente usar o argumento que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, recepcionou, como lei ordinária, a Lei Complementar nº 84, de 1996, sua fundamentação não procede, caracterizando-se essa esdrúxula revogação mais um subterfúgio dos tantos já usados pelo atual presidente para burlar não apenas a ordem legal, mas a própria Constituição. Daí a razão desta emenda, que busca apenas restaurar a legalidade.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999

DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN
PcdoB-AM

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

ALDO REBELO

[1] Etiqueta

53

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 01/09/99	[3] Proposição: Projeto de Lei 1.527/99			
[4] Autor: Deputada Jandira Feghali			[5] Nº Prontuário: 303	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2.º e 6.º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = emenda4

" Dê-se ao 8.º, a seguinte redação:

Art. 8.º . Revogam-se os incisos III, IV e VI do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III, IV e VI do art. 11 e o parágrafo único do art. 113 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.""

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma distorção na hierarquia legislativa. O art. 8.º do projeto de lei, que trata das disposições revogatórias, pretendia por Lei Ordinária revogar uma Lei Complementar.

Além disso suprimiram-se as revogações do art. 29 da Lei 8.212 e o § 1.º do art. 29 da Lei 8.213, por se tratarem de matéria referente à contribuição dos segurados autônomos e ao cálculo do valor do beneficio, respectivamente.

[10] Assinatura:

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

EMENDA Nº
54

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO		
1.527/99	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MARCUS VICENTE	PSDB	ES	

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Para o segurado da Previdência Social que, até a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todas as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo projeto para o cálculo do salário-de-benefício – parâmetro utilizado para a apuração da renda mensal de benefícios da Previdência Social – contempla, além da ampliação do período de contribuição computado no cálculo, a expectativa de sobrevida e a idade do segurado (redação dada pelo art. 2º ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991).

Essa alteração, a ser aplicada aos benefícios concedidos a partir da promulgação da Lei proposta, poderá implicar redução nos seus valores.

Por entendermos que tal medida não deve atingir os segurados que já constituíram direito perante a Previdência Social, ou seja, que já cumpriram todas as exigências para a concessão de benefícios, propomos seja-lhes garantida a aplicação das regras hoje vigentes para o cálculo do salário-de-benefício.

90973608-167

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
599

55

PROJETO DE LEI 1.525/99

EMENDA ADITIVA.

Acrescente-se ao PL. 1.527/99, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

" Artigo : Desde que comprove estar filiado a qualquer sistema de previdência público ou privado, a partir da vigência desta lei, qualquer pessoa pode exercer , desde que de forma expressa, a opção de continuar ou não filiado ao Sistema Geral da Previdência Social.

§ 1° : O atual segurado do Sistema Geral da Previdência Social que optar por se desfiliar desse sistema, se pretender retornar, fará sua filiação sob as regras então vigentes, sem direito ao cômputo da filiação anterior.

§ 2° O INSS poderá firmar, na forma de lei complementar, convênio, para ressarcir outros sistemas de previdência públicos ou particulares, que aceitem assumir o tempo de contribuição de seus filiados, que tenham manifestado expressamente a vontade de se desfiliar."

JUSTIFICATIVA

Um Regime Geral de Previdência Social que continuamente modifica suas regras, sempre em detrimento de seus filiados deve ter modificada a sua regra principal – a da obrigatoriedade.

Ninguém pode ser obrigada a continuar filiado a um sistema cujo único objetivo é cortar benefícios depois de, durante anos, ter recebido as contribuições que ele mesmo unilateralmente fixou.

Se o filiado não estiver satisfeito com as novas regras, deve ser-lhe assegurado o direito de denunciar esse contrato social, baseado no princípio geral do Direito- " rebus sic standibus ". Nada mais justo.

É inadmissível que uma das partes, aleatória, contínua e invariavelmente procure subtrair benefícios, pelos quais já recebeu contribuições, e mantenha seus filiados sem possibilidade de escolha e de reação.

Todos sabem quantas vezes o Poder Executivo utiliza fundos da Previdência , usando de artifícios por diversas vezes denunciados nesta tribuna, sem o menor prurido de consciência, e depois alega que o INSS não tem fundos e vai estourar.

Nada mais simples do que dar aos filiados a possibilidade de procurar quem melhor lhes atenda os objetivos de uma garantia de sobrevivência digna ao alcançar a velhice.

O próprio Governo, confessa, na sua exposição de motivos a dificuldade de chegar aos trabalhadores autônomos, domésticos e empresários. Segundo ele mesmo informa atinge apenas 18, 6 % dessa população total de 23,8 milhões.

É preferível deixá-la livre para que faça sua escolha, pois são 19 milhões de pessoas que, segundo alega o Governo, quando perderem sua capacidade laborativa ficarão às expensas de suas famílias reduzindo a renda familiar.

Mas a continuar com a política previdenciária que vem aplicando, não serão apenas 19 milhões que dependerão de suas famílias, será a totalidade dos aposentados, já que o que lhes restar não será suficiente para a manutenção.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
600

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal

93 - 60 + 40 + 92

1 **56**

2 DATA: 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO: PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR:

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Onde Couber

Art. O cálculo salário-de-benefício de que trata o art. 29 – inciso II, será gradativamente implantada, partindo da média dos últimos 36 meses a contar da vigência da presente lei, acrescentando a cada mês mensalmente até inteirar os 120 meses.

JUSTIFICATIVA

É da tradição do direito previdenciário respeitar as regras no momento vigorante para introduzir novas regras.

Mormente quando o projeto ruma para cálculo menos generoso para os segurados.

Que vem modificar o sistema vigorante desde 1923 – data da Lei Eloy Chaves.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
601

1 57

2 DATA 01/09/99

3 PROPOSIÇÃO PROPOSTA DE EMENDA Nº 1.527/99

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 1

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA

TEXTO

Onde Couber

Art. As multas previstas nos incisos I a III da Lei nº 8.212, de 1991, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta lei.

JUSTIFICATIVA

É princípio tributário que se põe explicito, visto que esta regra é às vezes esquecida.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

10 ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SA
Deputado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.527/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o calculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Trabalho para exame nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Por tratar-se de matéria em regime de urgência constitucional, foram apresentadas 57 emendas de Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto dá continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, aprimora o sistema previdenciário e facilita a entrada de trabalhadores autônomos e outros não assalariados à Previdência Social, por meio da simplificação das regras para essa categorias de trabalhadores.

Com esse objetivo, quatro das sete categorias de segurados obrigatórios são englobados na categoria "contribuinte individual", reunindo os empresários, trabalhadores avulsos, trabalhadores autônomos e equiparados a autônomos, que passam a ter o mesmo tratamento contributivo. Essa simplificação faz com que as atuais sete categorias sejam reduzidas para apenas quatro: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurados especiais, propiciando maior eficiência para o sistema econômico, além de redução de custos para o INSS.

A mudança proposta resulta numa mesma contribuição quando a empresa contrata um autônomo em relação a contratação de empregados, ficando a carga contributiva da empresa independente da relação de trabalho. A contribuição do segurado passa dos atuais 20% sobre o salário-base para 11%. Essa sistemática diminui as fraudes uma vez que, para obter a redução de sua parcela, o contribuinte individual deve comprovar o recolhimento da contribuição da empresa.

Quanto à atual forma de contratação do trabalhador avulso, realizada com a intervenção de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, é burocratizante e dificulta o recolhimento da contribuição. A proposta de enquadramento do avulso junto ao trabalhador autônomo preserva seus direitos, em igualdade de condições com o empregado permanente, ficando ainda simplificado o recolhimento das contribuição previdenciárias.

O projeto concede o salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência, com o pagamento passando a ser realizado diretamente pelo INSS, como já ocorre com as empregadas domésticas, evitando fraudes por parte das empresas. Está sendo ainda proposta a fixação de um período de carência para o pagamento do benefício, de doze meses, válido para todas as novas seguradas.

O Projeto amplia o período de contribuição utilizado para o cálculo do valor dos benefícios, de 36 meses para o período contado desde julho de 1994, válido para os que se aposentarem a partir da promulgação da Lei. O período de contagem será ampliado, até cobrir toda a vida de trabalho dos futuros aposentados, beneficiando os trabalhadores de menor nível de renda, uma vez que esses percebem menores salários à medida que se aproxima o momento da aposentadoria.

O cálculo da aposentadoria passará a levar em conta o "fator previdenciário", aplicável a partir da promulgação da Lei, incluindo a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição do segurado. A adoção desse fator permitirá a elevação do valor da aposentadoria para os que adiarem o momento do pedido de passagem para a inatividade.

Quanto às 57 emendas oferecidas ao projeto em Plenário passaremos a analisá-las a seguir:

Emendas nº 1 e 5, (propõem a unificação da redação proposta para o § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a atualmente existente na alínea "g" do inciso I daquele artigo e a conseqüente supressão do referido § 6º).

As emendas propõem que se consolide, em um mesmo dispositivo, o enquadramento de Ministros de Estado e Secretários de Estaduais e Municipais e dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

O texto sugerido não é viável e nem mesmo recomendado. Os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais são agentes políticos, não se enquadrando na categoria de servidores públicos. Embora devam ter o mesmo tratamento diante da previdência social, guardam características próprias e distintas.

A mais, tal proposição se prestaria apenas a confundir o destinatário da norma, com a unificação, em um único dispositivo legal, de uma norma já consagrada na legislação ordinária (alínea "g" do inciso I do art. 12 mencionado, que permanece pacífico desde a sua inclusão pela Lei nº 8.647, de 1993), e de um normativo constitucional auto-aplicável (§ 13 do art. 40 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998), com regras ainda inexistentes. Haja vista que o proposto no § 6º é inédito no ordenamento jurídico vigente.

Pela rejeição.

Emenda nº 2 (propõe nova redação para a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para restringir ao "parceiro" a definição do segurado equiparado a trabalhador autônomo que explora atividade agropecuária ou pesqueira, com a justificativa de se lhe estender o seguro-desemprego).

A menção textual do "parceiro" na definição da alínea "a" do inciso V seria um equívoco na busca de solução alternativa para o problema que se pretende resolver.

Com efeito, a parte inicial da definição daquela alínea "a", ou seja, "a pessoa física, proprietária ou não...", na redação vigente desde 22 de dezembro de 1992, já contempla o parceiro, o arrendatário, o meeiro etc, sem, contudo, assegurar-lhes quaisquer dos benefícios de natureza do ora reclamado - o seguro-desemprego.

E isto se deve ao fato de que os produtores, de que trata o item questionado, são considerados empregadores, em relação aos seus empregados, e são filiados à previdência social como contribuintes individuais, não fazendo jus ao seguro-desemprego, que é um benefício típico do segurado empregado.

De outro lado, na forma proposta, a redação induz à interpretação de que somente o parceiro seria considerado empregador rural, excluindo-se os demais produtores rurais da condição de sujeito passivo da contribuição sobre a comercialização da produção rural.

Pela rejeição.

Emendas 3, 4, 7, 8, 10 e 11 (a 3 e a 4 propõem a supressão da alínea "h" do inciso V do art. 12, na redação proposta no Projeto de lei nº 1.527, de 1999, e as demais, o restabelecimento da legislação vigente, em face da supressão daquela alínea, de forma a manter o trabalhador avulso como uma categoria específica de segurado).

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
602

Como mencionado na própria Exposição de Motivos do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, atualmente, o Direito Previdenciário assume autonomia própria que em nada se confunde com o Direito do Trabalho. Da mesma forma os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos previdenciários.

O Projeto de Lei, por sua vez, não restringe qualquer direito previdenciário do trabalhador avulso, muito menos seus direitos trabalhistas consagrados no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

Ao contrário, além da manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador avulso, a inovação proposta no Projeto de Lei tem o mérito de lhe assegurar o controle sobre o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, assim como de simplificar procedimentos operacionais da previdência social e das empresas portuárias e, com isso, permitir, de fato, a tão reclamada redução do custo Brasil.

Não se justifica a manutenção de uma sistemática própria de controle para esses segurados (em torno de 103 mil num universo de aproximadamente 28 milhões de segurados), além de uma fiscalização específica, com elevados custos e inegáveis transtornos burocrático-administrativos para todas as partes envolvidas.

Pela rejeição.

Emenda nº 6 (propõe definir a base de cálculo da contribuição dos servidores civis ou militares da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando requisitados para outras esferas de governo).

Independentemente do mérito da Emenda, a legislação do Regime Geral de Previdência Social não é, de forma alguma, o instrumento adequado para estabelecer regras a serem observadas por outros regimes. Ademais, seria uma interferência inadmissível, além de incoerente com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Como mencionado na parte final do § 1º do art. 13 na redação do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, as definições sobre aspectos contributivos do servidor requisitado competem ao regime de origem, isto é "... obedecidas as regras que cada um estabeleça acerca de sua contribuição."

Pela rejeição.

Emenda nº 9 (propõe igualar a alíquota do contribuinte individual à do segurado empregado, no caso de prestarem serviço a microempresa).

A Emenda pretende aplicar ao contribuinte individual as alíquotas variáveis que são aplicadas ao segurado empregado, quando prestar serviço a microempresas.

A proposta cria duas categorias de contribuintes individuais: os que prestam serviço a microempresas e os que prestam serviço às demais empresas. Sob qualquer ângulo, é inadmissível. Primeiro, pela quebra do princípio da isonomia. Não é um benefício à microempresa (esta sim destinatária de tratamento diferenciado), mas a quem lhe presta serviço, que terá o mesmo benefício que aquele que presta serviço a outra empresa. Segundo, pelas dificuldades e custos operacionais daí advindos. Acrescente-se que criar faixas distintas de contribuições ocasiona dificuldades operacionais e de controle, além de onerar as operações, principalmente na hipótese de prestar serviços a diversas empresas, sendo uma ou mais delas microempresa.

Pela rejeição.

Emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 (propõem a exclusão da carência para o salário-maternidade, com a sugestão de supressão ou alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, bem como do art. 6º do referido Projeto).

O Projeto de lei é inovador na medida em que estende o benefício a todas as seguradas da previdência social. Trata-se de proteger, conforme estimativa obtida a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1997, aproximadamente, 1,37 milhão de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias, que contribuem à Previdência Social e encontram-se em idade fértil, bem como atrair mais do que 2,5 milhões de outras trabalhadoras autônomas, ainda não-contribuintes nestas mesmas faixas etárias, com um leque de benefícios ampliado.

Para tanto, impõe-se a exigência de carência. Primeiro, por ser princípio universal de previdência social. Segundo, para evitar a prática de se inscrever na previdência social na véspera do parto, receber o salário-maternidade e, após, desvincular-se do sistema. Terceiro, porque a sua ausência incentivaria a gravidez irresponsável.

Ressalte-se que o Projeto de lei mantém a regra atual que isenta da carência a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa e especial filiadas à previdência social até a véspera de publicação da Lei (art. 6º).

Por outro lado, a simples redução da carência como propõe a emenda 18 (para 10 meses) não é também a solução. O prazo de 12 meses harmoniza-se com outros já existentes na legislação previdenciária, como no caso da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Com relação à supressão do pecúlio (Emenda nº 23), esclarecemos que o mesmo já não é mais devido desde as Leis nºs 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.129, de 20 de novembro de 1995.

Pela rejeição.

Emendas nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 50 (propõem supressão ou alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, bem como do art. 4º do referido Projeto, de modo a suprimir a extensão do período básico de cálculo e a aplicação do fator previdenciário).

A proposição de ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva as vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria, e para a qual não houve a necessária contrapartida contributiva, uma vez que, quanto menor o período básico de cálculo tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final, em detrimento dos trabalhadores de baixa renda.

É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempo de contribuição diferentes, percebam um benefício de mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao se aposentarem em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor.

A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 1997 mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

Em contrapartida, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

Assim, quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
603

de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Pode-se, portanto, concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.

A inserção, na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, do fator previdenciário, que inclui a expectativa de sobrevida, idade e tempo de contribuição do segurado, possui também esse mesmo objetivo de contribuir para a redução dos subsídios implícitos e não transparentes desde os mais necessitados aos mais favorecidos dentro da previdência social.

Na primeira parte, a fórmu a do fator previdenciário correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado com o tempo de duração previsto do benefício a perceber, introduzindo uma variável atuarial no cálculo do benefício. Na segunda parte, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto mais alta for a sua idade da aposentadoria. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem as suas aposentadorias.

As Emendas nº 32 e 33, propõem modificação, que em nada alteram a regra hoje existente, apenas aumentando os salários-de-contribuição de 36 para 60 meses, e de 36 para 120 meses, mantendo a regressividade e injustiça do cálculo atual.

Pela rejeição.

Emenda nº 35 (propõe a supressão do termo "efetivo recolhimento" da redação do § 4º do art. 30).

A louvável preocupação do Parlamentar, de evitar que o segurado tenha que comprovar "efetivo recolhimento" esbarra no interesse público, pois a previdência social não pode permitir a compensação de valores que desconhece terem sido recolhidos. É indispensável que se institua garantias mínimas que assegurem que os valores a compensar tenham efetivamente entrado nos cofres da previdência social e com isso a inibir fraudes e simulações. Como o segurado estará recolhendo apenas uma parcela da contribuição devida, nada mais razoável que conserve os documentos que permitiram essa compensação.

Pela rejeição.

Emenda nº 36 (objetiva igualar a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviços a empresa à do segurado empregado).

O texto original do Projeto de lei tem por objetivo, entre outros, o de simplificar a operacionalização dos recolhimentos e dar incentivo ao trabalhador ainda não coberto pela Previdência Social, de regularizar sua situação previdenciária pela adoção de uma alíquota mais atrativa que a atualmente em vigor, ou seja, com a possibilidade de reduzi-la em até 9%, constituindo-se em um fator de estímulo não somente para a inscrição dos não inscritos, como também, para manter a regularidade dos recolhimentos dos já inscritos.

Considerando que a Previdência Social deu um passo significativo no sentido de viabilizar a redução do valor da contribuição previdenciária do contribuinte individual, entendemos desnecessário o desmembramento em faixas, como sugerido. Ademais, o eventual acolhimento da proposta ensejaria dificuldade operacional e de controle, bem como desestímulo para o segurado contribuir sobre faixas maiores com o consequente reflexo sobre o valor do respectivo benefício.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
604

Pela rejeição.

Emenda nº 37 (propõe a supressão do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, para manter a redação atual, onde consta o trabalhador avulso).

A proposta da retirada do trabalhador avulso na redação do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, advém da alteração de sua classificação como contribuinte individual (alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 e alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991), na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999. Assim sendo, a contribuição é feita pelo próprio segurado e não pela empresa.

Como mencionado na Exposição de Motivos do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, atualmente, o Direito Previdenciário assume autonomia própria que em nada se confunde com o Direito do Trabalho. Da mesma forma os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos previdenciários.

A proposta atual, por sua vez, não restringe qualquer direito previdenciário do trabalhador avulso, muito menos seus direitos trabalhistas consagrados no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

Ao contrário, além da manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador avulso, a inovação proposta tem o mérito de assegurar-lhe o controle sobre o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, assim como de simplificar procedimentos operacionais das empresas portuárias e, com isso, permitir, de fato, a tão reclamada redução do custo Brasil, para o setor.

Pela rejeição.

Emendas 38 e 57 (propõem a definição da vigência das alterações propostas nos incisos I, II e III do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991 – elevação das multas moratórias - para a data da publicação da lei que introduzir as alterações propostas).

As emendas visam inserir, no art. 35, disposição que estabeleça que as alterações introduzidas só se aplicam às contribuições relativas a fatos geradores ocorridos a partir da publicação da lei.

É dispensável a alteração, embora pudesse dar mais clareza ao texto, pois a disposição pretendida está implícita, já que, relativamente às penalidades, dentre elas, as decorrentes de atraso no cumprimento da obrigação, sempre se aplica a legislação de regência, assim entendida aquela vigente no momento do nascimento da obrigação previdenciária.

Pela rejeição.

Emenda nº 39 (propõe manter o prazo decadencial de 30 anos, nos casos de comprovação do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual).

O prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário mantém-se disposto de forma inequívoca no **caput** do art. 45, como segue.

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seu créditos extingue-se após 10 (dez) anos..."

E essa regra se aplica tanto às contribuições de responsabilidade da empresa, como às de responsabilidade do contribuinte individual.

A decadência trintenária admitida no § 1º do art. 45, introduzida pela Lei nº 9.032, de 1995, teve por propósito beneficiar o contribuinte individual. A medida possibilitou à previdência social, em havendo interesse de o contribuinte comprovar o

exercício de atividade remunerada, constituir crédito correspondente até o limite de 30 anos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determinou que os benefícios seriam condicionados ao tempo de contribuição e não mais ao tempo de serviço. Inúmeros são os contribuintes que comprovam exercício de atividade remunerada há mais de 30 anos e, com as novas regras ora propostas não poderiam mais computá-las. Desta forma, a limitação temporal pretendida viria em prejuízo do segurado que ficaria impedido de ter reconhecido aquele tempo de atividade remunerada e, conseqüentemente, de tê-lo computado para sua aposentadoria.

De outra forma, com a nova fórmula de cálculo do valor dos benefícios, que leva em consideração o tempo de contribuição, esse segurado seria mais uma vez prejudicado, caso se mantivesse a possibilidade de indenização apenas para os últimos 30 anos.

Pela rejeição.

Emendas nº 40, 41 e 43 (propõem a supressão da obrigatoriedade da comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado para fins do recebimento do salário-família).

O Projeto de lei visa aumentar o número de menores na educação básica e diminuir o índice de analfabetismo no país. O regulamento deverá estabelecer regras específicas para os menores que não estão estudando por motivo de força maior.

O estabelecimento, pela Lei nº 8.213, de 1991, da obrigatoriedade de apresentação do atestado de vacinação obrigatória, para o recebimento do salário-família, contribuiu, e muito, para conscientizar os pais quanto à necessidade de prevenir seus filhos de doenças, poupando muitos deles de enfermidades, deficiências físicas e até de morte.

Com a exigência de comprovação de freqüência escolar, pretende-se atingir objetivo semelhante, conscientizando os pais e responsáveis quanto à necessidade de encaminhar seus filhos à escola e acompanhar sua freqüência, ao tempo em que favorece o cumprimento da determinação constitucional insculpida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Pela rejeição.

Emenda nºs 44, 45, 46, 47 e 48 (propõem a supressão ou alteração dos arts. 71, 72 e 73 da lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo Projeto de lei nº 1.527, de 1999, para que o salário-maternidade continue a ser pago pela empresa, com compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário e que o salário-maternidade seja mantido no valor de um salário mínimo para a segurada especial).

A proposta de pagamento do salário-maternidade pela Previdência Social visa aumentar o controle e a segurança do sistema, coibindo-se as fraudes.

O valor do salário-maternidade limitado ao valor de um salário mínimo poderá ser prejudicial para a segurada especial, posto que um doze avos do valor sobre o qual incidir sua última contribuição anual será, no mínimo, igual ao valor do salário mínimo, podendo ser superior a este valor.

Pela rejeição.

Emenda nº 49 (propõe inclusão no art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, do art. 142, com alteração, substituindo-se a expressão "inscrição" por "filiação").

A inscrição é o ato material que formaliza a filiação. Com a inscrição e o recolhimento da contribuição a previdência social passa a reconhecer o segurado e em conseqüência os direitos previdenciários.

Como a inscrição pode retroagir para a data da filiação, o que obriga o segurado a pagar as contribuições devidas, esta correta a disposição atual do art. 142.

Pela rejeição.

Emenda nº 51 (propõe a manutenção do salário-base como salário-de-contribuição para o contribuinte individual e facultativo já filiados a Previdência Social na publicação da nova lei).

Deve ser reafirmado que na nova sistemática proposta para o salário-de-contribuição encontram-se assegurados os direitos dos contribuintes individuais filiados a providência social, ate a vespera da publicação da nova lei, que ja tenham implementado as condições para obtenção dos benefícios.

Por outro lado, as "regras de transição" tanto para o salários-de-contribuição, como para o cálculo da aposentadoria, visaram exatamente beneficiar o segurado. De um lado, assegurando-lhe a mobilidade na atual escala de salários-base, ao permitir-lhe, em tese, ascender da 1ª à ultima classe daquela escala, e de outro, assegurando-lhe que seja agregado ao cálculo de sua aposentadoria, os efeitos do aumento da contribuição, mediante a ampliação do período base de calculo.

A existência da escala de salarios-base é uma medida que incentiva a subdeclaração de rendimentos sujeitos a contribuição. Não se coaduna ela com a nova modalidade de cálculo do valor de benefício. Na medida que se amplia gradativamente o período de tempo de contribuição utilizado como referência para a determinação do valor da aposentadoria futura, nada seria mais injusto do que submeter os contribuintes individuais a uma escala de contribuição que não lhes permita chegar ao teto de contribuição senão decorridos vinte e sete anos. Acredita-se que com a gradual extensão do período-base do salário-de-benefício haverá estímulo suficiente para que os contribuintes passem a pagar sobre valores mais elevados desde já e, na medida em que o período de referência vá cobrindo toda a vida ativa do contribuinte, a margem de manipulação e de incentivo à subdeclaração de valores para efeito de contribuição terá desaparecido.

Pela rejeição.

Emenda nº 52 (propõe suprimir do art. 8º a expressão "**a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996**).

É certo que a contribuição sobre os rendimentos do trabalho não decorrentes da relação de emprego, em face da redação original do art. 195 da Constituição, já exigiu normatização por lei complementar, o que justificou a própria edição da Lei Complementar nº 84, de 1996. Contudo, a nova redação dada àquele artigo, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, subtraiu daquela matéria a exigência de disciplinamento por meio de lei complementar, o que retirou da Lei Complementar nº 84 seu **status** original de lei complementar. E, como justificado na Exposição de Motivos, "...a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário"

Caso análogo ao da contribuição do contribuinte individual, verificou-se recentemente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS. Eis que não obstante haver sido criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, em obediência ao § 4º do art. 195 e ao inciso I do art. 154 da Constituição, aquela contribuição foi substancialmente alterada (aumento de alíquota e do universo de abrangência) pela Lei nº 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999, sem que isso representasse qualquer afronta à Constituição.

Ainda em relação à seguridade social, compete lembrar que as Leis Complementares nºs 11, de 1971, e 16, de 1973, foram revogadas pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, sem que isso representasse maiores problemas.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
605

Eventual acolhimento da proposta em nada alteraria o Projeto de lei, porquanto a lei nova revoga a anterior naquilo em que dispuser diferentemente sobre o mesmo assunto, mesmo quando expressamente assim não dispõe. Ademais, a técnica legislativa, consoante Lei Complementar nº 95, de 1996, recomenda a revogação expressa de dispositivo modificado, especialmente quando se trata de lei especial.

Pela rejeição.

Emenda nº 53 (propõe nova redação para o art. 8º do Projeto de lei 1.527, de 1999, para excluir das revogações ali previstas a Lei Complementar nº 84, de 1996, o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 84, é certo que a contribuição sobre os rendimentos do trabalho não decorrentes da relação de emprego, em face da redação original do art. 195 da Constituição, já exigiu normatização por lei complementar, o que justificou a própria edição da Lei Complementar nº 84, de 1996. Contudo, a nova redação dada aquele artigo, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, subtraiu daquela matéria a exigência de disciplinamento por meio de lei complementar, o que retirou da Lei Complementar nº 84 seu **status** original de lei complementar. E, como justificado na Exposição de Motivos, "...a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário"

Caso análogo ao da contribuição do contribuinte individual, verificou-se recentemente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Eis que não obstante haver sido criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, em obediência ao § 4º do art. 195 e ao inciso I do art. 154 da Constituição, aquela contribuição foi substancialmente alterada (aumento de alíquota e do universo de abrangência) pela Lei nº 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999, sem que isso representasse qualquer afronta à Constituição.

Ainda em relação à seguridade social, compete lembrar que as Leis Complementares nºs 11, de 1971, e 16, de 1973, foram revogadas pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, sem que isso representasse maiores problemas.

Eventual acolhimento da proposta em nada alteraria o Projeto de lei, porquanto a lei nova revoga a anterior naquilo em que dispuser diferentemente sobre o mesmo assunto, mesmo quando expressamente assim não dispõe. Ademais, a técnica legislativa, consoante Lei Complementar nº 95, de 1996, recomenda a revogação expressa de dispositivo modificado, especialmente quando se trata de lei especial.

Quanto à exclusão do art. 29 da Lei 8.212, de 1991, deve ser reafirmado que na nova sistemática proposta para o salário-de-contribuição e para o cálculo da aposentadoria, encontram-se assegurados os direitos dos contribuintes individuais filiados à previdência social até à véspera da publicação da nova lei.

Por outro lado, as "regras de transição" tanto para o salários-de-contribuição, como para o cálculo da aposentadoria, visaram exatamente ao benefício do segurado. De um lado, assegurando-lhe a mobilidade na atual escala de salários-base, ao permitir-lhe, em tese, ascender da 1ª à última classe daquela escala, e de outro, assegurando-lhe que seja agregado ao cálculo de sua aposentadoria, os efeitos do aumento da contribuição, mediante a ampliação do período base de cálculo.

A mais, diante na nova fórmula de cálculo do valor dos benefícios, impõe-se a revogação desses dispositivos, em face da incompatibilidade destes com aquela.

Pela rejeição.

Emenda nº 54 (propõe a garantia do direito ao benefício na forma da legislação vigente até a data da publicação da lei objeto do Projeto de lei em comento, para quem cumpriu todos os requisitos).

A proposta de emenda pretende manter, nas regras atuais, o cálculo do valor inicial do benefício, para quem adquiriu o direito de acordo com os atuais dispositivos legais em vigor. Entretanto, a disposição não traz novidade, haja vista que é obrigação do administrador levar em conta o direito adquirido, que sempre foi respeitado no âmbito da previdência social.

A mais, o art. 122 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, já prevê a hipótese de opção pelo cálculo mais vantajoso do benefício, conforme segue:

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade".

Pela rejeição.

Emenda nº 55 (Propõe a inclusão de artigo para facultar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social a opção de continuar ou não filiado àquele regime.)

Os próprios pressupostos da razão de ser de um sistema de previdência social público, especialmente quando tal sistema tem como princípio o regime de repartição simples, e por filosofia a solidariedade entre seus participantes, descarta a hipótese de filiação espontânea em oposição à filiação obrigatória.

Todos os membros da sociedade devem estar protegidos pelo sistema previdenciário, de acordo com o princípio da universalidade. Os riscos sociais atingem a todos e, por essa razão, não faz sentido que apenas alguns grupos fiquem protegidos e outros não. Esse princípio permite que o Estado imponha a obrigatoriedade da adesão ao sistema, de tal forma que a proteção seja estendida a todos os cidadãos.

Pela rejeição.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
606

Emenda nº 56 (propõe que o cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, seja implantado gradativamente, partindo dos últimos 36 meses a contar da vigência da lei, até completar 120 meses).

A proposta do Projeto de lei já estipula o aumento gradativo da quantidade de salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, iniciando a partir de julho de 1994, ou seja, em torno de 60 meses. Entretanto, o objetivo principal é de crescimento gradativo até que todo período contributivo do segurado seja considerado no cálculo, com a finalidade de beneficiar aquele que, ao longo de sua vida contributiva, teve vários perfis de evolução de renda e não apenas ao que contribuiu sobre valores maiores durante os 36 últimos salários-de-contribuição.

A alteração proposta de ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva as vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria, sem a necessária contrapartida contributiva, uma vez que, quanto menor o período de base de cálculo tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final, em detrimento dos trabalhadores de baixa renda.

É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempo de contribuição diferentes, percebam um benefício de mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao se aposentarem em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor.

A mais, tal proposição esta condicionada a não utilização do fator previdenciário proposto no Projeto de Lei, mantendo a atual sistemática de cálculo do valor dos benefícios, manifestamente regressiva e injusta.

Pela rejeição.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/99, e pela rejeição das emendas oferecidas em Plenário de nºs 1 a 57.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado Pedro Corrêa
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.527/99 e pela REJEIÇÃO das Emendas apresentadas em Plenário de nºs 1/99, 2/99, 3/99, 4/99, 5/99, 6/99, 7/99, 8/99, 9/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 15/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/99, 20/99, 21/99, 22/99, 23/99, 24/99, 25/99, 26/99, 27/99, 28/99, 29/99, 30/99, 31/99, 32/99, 33/99, 34/99, 35/99, 36/99, 37/99, 38/99, 39/99, 40/99, 41/99, 42/99, 43/99, 44/99, 45/99, 46/99, 47/99, 48/99, 49/99, 50/99 51/99, 52/99, 53/99, 54/99, 55/99, 56/99 e 57/99, contra os votos dos Deputados Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio e Avenzoar Arruda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa. Os Deputados Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda e Pedro Celso apresentaram voto em separado.

Foram apresentados 4 (quatro) destaques: os de nºs 1, 2 e 4, rejeitados; o de nº 3 retirado pelo autor.

Participaram da votação nominal os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Jair Meneguelli e Marcus Vicente, Vice-Presidentes, João Ribeiro, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Wilson Braga, Expedito Júnior, Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Alex Canziani, Alexandre Santos, Jovair Arantes, Pedro Henry, Paulo Paim, Paulo Rocha, Jonival Lucas Júnior, Pedro Corrêa, João Tota, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio, Avenzoar Arruda e Fátima Pelaes.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
607

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS JAIR MENEGUELLI, PAULO PAIM, AVENZOAR ARRUDA, PAULO ROCHA E PEDRO CELSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.° 1527, de 1999, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.°s 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Executivo, em sua justificativa, argumenta que a apresentação da proposta tem por objetivo dar continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional n.° 20, de 1998, buscando aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada.

O projeto ora proposto pelo Executivo modifica a legislação vigente, através das Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Dentre as modificações propostas destacamos:

1. Redução do número de categorias de segurados, de 07, que englobam: empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial; para 04 categorias, que são: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial. As categorias de empresários, trabalhadores autônomos, equiparado a autônomo e trabalhadores avulsos são englobados numa categoria nova denominada "Contribuinte Individual".

2. Modificação na concessão do benefício de salário-maternidade através de:

a) Ampliação da cobertura do benefício salário-maternidade que passa a englobar todas as seguradas da previdência social, ao contrário do que ocorre hoje, onde são cobertas por esse benefício as empregadas seguradas, empregadas domésticas, trabalhadoras avulsas e seguradas especiais.

b) A instituição de uma carência para o pagamento do benefício, a partir da justificativa de que "a carência é um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciário a ser estipulada para qualquer benefício".

c) Mudança na fonte pagadora do benefício: a proposta propõe a transferência da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade, que hoje é feito pela empresa, com a efetiva compensação no recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, passando a ser feito pelo INSS.

3. Condicionamento do pagamento do salário-família à comprovação de freqüência do filho à escola. Na atual legislação o pagamento deste benefício está condicionado à apresentação da certidão de nascimento e a certidão de vacinação. Dentre os novos requisitos passa a ser obrigatória a apresentação de uma comprovação de freqüência escolar.

4. Tratamento diferenciado entre o contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Segundo o projeto, "o inadimplente é aquele que, não dispondo de recursos para quitar a sua contribuição, declara o valor devido na GFIP, fazendo-se conhecido. O sonegador é o que, dispondo ou não de recursos para saldar os seus débitos, não os declara, furtando-se não somente de cumprir a obrigação principal, como também de ser conhecido". Desta forma, o projeto propõe

majorar em 100% os percentuais previstos na Lei 8212, de 1991, estabelecendo ao mesmo tempo, uma redução de 50% para os inadimplentes, todavia sem levar em consideração a data do fato gerador.

5. Redefinição dos critérios de cálculo do benefício, considerada pelo governo como uma das mais importantes mudanças apresentadas. A proposta modifica o período para cálculo, que passa a ser de julho de 1994 até o momento da aposentadoria. Segundo, a mensagem encaminhada pelo governo, o aumento do "período de contribuição computado para apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício".

Além da mudança proposta no período de cálculo, introduz-se, através do presente projeto, outros fatores no cálculo do benefício. É apresentada pelo governo uma nova fórmula para o cálculo. Entre os componentes a serem levados em conta na nova fórmula destaco o "fator previdenciário", que leva em consideração: a expectativa de sobrevida na data da aposentadoria, o tempo de contribuição até a data da aposentadoria, a idade no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição (definida como 0,31).

Abaixo apresentamos a fórmula de cálculo proposto pelo governo:

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Salário de Benefício:

Onde:

$$\frac{x}{y} \times f$$

x = Soma dos salários de contribuição corrigidos

y = n.º não inferior ao julho/94 e a data do requerimento

n.º de meses decorridos entre

f = fator previdenciário

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

onde:

f = fator previdenciário

Es = *expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria*

Tc = *tempo de contribuição até o momento da aposentadoria*

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Em plenário o Projeto de Lei 1527/99 recebeu, no total, 57 emendas assim distribuídas: 32 emendas supressivas, 03 emendas substitutivas, 12 emendas modificativas e 10 emendas aditivas:

EMENDA N.º 01, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo nova redação à referência a alínea "g", do inciso I, do artigo 12, da redação dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 02, de autoria do Deputado Airton Cascavel, propondo modificação na redação dada a alínea "a" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.° 03, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada a alínea "b" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 04, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada a alínea "h" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 05, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 6° do inciso I do artigo 12, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 06, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a inclusão no artigo 13 da Lei 8212, de 1991 do seguinte parágrafo 3°: "§ 3° A contribuição do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou do militar da União, bem como das respectivas autarquias e fundações, terá como base de cálculo as parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo".

EMENDA N.° 07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 08, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 09, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte inciso I ao artigo 28, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 28.....

I – para o empregado e trabalhador avulso"

EMENDA N.° 11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte alínea "a" ao inciso I do artigo 30, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 30.....

I – .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados – trabalhadores avulsos – a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração"

EMENDA N.° 12, de autoria do Deputado Damião Feliciano, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 13, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 14, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 15, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a supressão da redação dada aos artigos 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 16, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão do artigo 6° do projeto.

EMENDA N.° 17, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "salário-maternidade", acrescida ao inciso I do da redação dada ao artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 18, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação dada ao inciso I artigos 25, acrescentando-se o inciso II, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 19, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 20, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo único do artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 21, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 22, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 23, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a inclusão da expressão "salário-maternidade e pecúlio" no inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 24, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 25, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 26, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 27, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2° do projeto e a redação do artigo 4 do projeto.

EMENDA N.° 28, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 29, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 30, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 31, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto e do artigo 4° do projeto.

EMENDA N.° 32, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 33, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 34, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 35, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a supressão da expressão "efetivamente recolhida" da redação dada ao parágrafo 4° do artigo 30, pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 36, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 4° do artigo 30, pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 37, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao inciso I dada ao artigo 34, pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 38, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a inclusão, onde couber, de um novo artigo: "Art. A alteração ao artigo 35, inciso I a III da Lei n.° 8212, de 1991, aplica-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação desta Lei".

EMENDA N.° 39, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 1° do artigo 45, pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 40, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 41, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 42, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 43, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 44, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 45, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da expressão "sendo pago diretamente pela Previdência Social" da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 46, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a modificação da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 47, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 72, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 48, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a modificação da redação dada ao inciso II do artigo 73, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 49, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a inclusão no artigo 2° do projeto, de alteração no art. 142 da Lei 8213, de 1991.

EMENDA N.° 50, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a do artigo 4° do projeto.

EMENDA N.° 51, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação do 5° do projeto..

EMENDA N.° 52, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da expressão "a Lei Complementar n.° 84, de 18 de janeiro de 1996" do artigo 8° do projeto.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
608

EMENDA N.° 53, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a modificação da redação do artigo 8° do projeto.

EMENDA N.° 54, de autoria do Deputado Marcus Vicente, propondo a inclusão do seguinte artigo: Art. ... Para o segurado da Previdência Social que , até a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todas as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-beneficio consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1° - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte quatro) contribuições no periodo máximo citado, o salário-de-beneficio corresponderá a 1/25 (um vinte quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.".

EMENDA N.° 55, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a inclusão do seguinte artigo:

Art. ... Desde que comprove estar filiado a qualquer sistema de previdência público ou privado, a partir da vigência desta lei, qualquer pessoa pode exercer, desde que de foram expressa, a opção de continuar ou não filiado ao Sistema Geral da Previdência Social.

§ 1° - O atual segurado do Sistema Geral de Previdência Social que optar por se desfiliar desse sistema, se pretender retornar, fará sua filiação sob as regras então vigentes, sem direito ao cômputo da filiação anterior.

§ 2° - O INSS poderá firmar, na forma de lei complementar, convênio, para ressarcir outros sistemas de previdência públicos ou particulares, que aceitem assumir o tempo de contribuição de seus filiados, que tenham manifestado expressamente a vontade de se desfiliar."

EMENDA N.° 56, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. O cálculo do salário-de-beneficio de que trata o art. 29 – inciso II, será gradativamente implantada, partindo da média dos últimos 36 meses a contar da vigência da presente lei, acrescentando a cada mês mensalmente até inteirar os 120 meses."

EMENDA N.° 57, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. As multas previstas nos inciso I a III da Lei 8212, de 1991, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta lei.

É o relatório

II - VOTO

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua competência especifica. E, nos termos do artigo 32, inciso XIII, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, apreciar os aspectos trabalhistas, a relação capital/trabalho, e matérias relativas a administração pública e prestação de serviços públicos contidos no Projeto de Lei n° 1.527/99.

A Emenda Constitucional n.° 20, de 1998, alterou significativamente os principais alicerces da Previdência Social. Cortou-se beneficios, ampliou-se a participação do trabalhador no seu custeio e, principalmente, acabou-se com a segurança do segurado na certeza do seu beneficio, que ficou condicionado ao equilíbrio financeiro do sistema. E introduziu, na esfera do trabalho, a possibilidade dos trabalhadores e trabalhadoras

permanecerem por mais tempo no mercado de trabalho, o que resulta em consequências diretas no mundo do trabalho, na questão do emprego e no problema do desemprego.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MERCADO DE TRABALHO:

O Projeto de Lei em tela é a segunda tentativa de condicionar o beneficio previdenciário, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição à idade do segurado. A primeira ocorreu por meio do Decreto n.° 3.048/99, onde ousou incluir a idade como requisito. Saiu derrotado. Com este Projeto de Lei, volta à carga visando subtrair de forma aviltante o valor do benefício concedido, o que na prática suprime o direito daquele que já tendo contribuído por 30 ou 35 anos, cumpriu todas as exigências constitucionais para fazer jus à aposentadoria. Além disso, torna virtualmente inviável o exercício, pela mulher, do direito à aposentadoria contando tempo de contribuição inferior ao exigido do homem. Pela nova redação, a mulher após cumprir a exigência constitucional de 30 anos de contribuição somente obteria a integralidade de seu benefício aos 62 anos de idade. Sobre a tentativa de estabelecer, mais uma vez, o critério da idade mínima, cito justificação da emenda n.° 24, do Deputado Medeiros (PFL), membro desta Comissão:

> *"A proposta de adoção de limite de idade nas regras permanentes de concessão de aposentadorias da Previdência Social foi derrotada na votação da EC n.° 20, de 1998. A redação ora proposta pelo PL n.° 1.527, de 1999, ao art. 29 da lei n.° 8.213, de 1991, passa a considerar tal critério, em patente afronta à Constituição.*
>
> *Os critérios de cálculo das aposentadorias devem contemplar o tempo de contribuição ou a idade, mas nunca de forma conjugada.*
>
> *A fórmula apresentada, além de reduzir significativamente os valores dos benefícios, dada sua complexidade, dificulta e até impede o seu entendimento por parte dos trabalhadores."*

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
609

A principal alegação do Governo para justificar as novas alterações é a do déficit da Previdência Social. A estimativa que justificaria as mudanças no sistema de concessão de benefícios, assim como no cálculo de contribuições e classificação de contribuintes, seria o elevado número de trabalhadores no setor informal - o que é verdadeiro, tendo em vista que apenas 27 milhões de brasileiros contribuem para a previdência social pública, e que mais de 19 milhões de potenciais contribuintes estão à margem do sistema, estimando-se uma evasão ou sonegação fiscal da ordem de mais de R$ 50 bilhões anuais - e a previsão de um "déficit" nas contas previdenciárias de R$ 7 bilhões para o ano de 1999, elevando-se, nos anos subsequentes.

No âmbito da Seguridade Social, os dados, no entanto, apontam o contrário. Até 1991, a contribuição direta de trabalhadores e empresas sobre a folha de salários sempre foi superior à despesa com benefícios previdenciários. A partir de então, como nunca se vira igual, o modelo econômico implantado no país promoveu desemprego e precarização das relações trabalhistas; a política de abertura ao capital e ao mercado externos afetaram de maneira bastante negativa o mercado interno, a capacidade produtiva e os salários; os juros altos e a recessão se transformaram em elementos permanentes de política econômica. Mas, nem mesmo assim, o pagamento dos benefícios previdenciários pôde ser responsabilizado pelo desajuste das contas públicas. Em todos esses anos, sempre houve uma correspondência entre a soma de todas as despesas típicas da seguridade social - com previdência, saúde e assistência social – e a arrecadação das contribuições sociais.

E, com relação a este ponto é preciso ser sempre lembrado, que em março de 1995, no início do seu primeiro mandato, o Presidente da República editou duas Medidas Provisórias que demonstrariam o seu grau de comprometimento para com a seguridade.

A MP n.° 935, suprimiu o parágrafo único do art. 16 da Lei n.° 8.212. Este parágrafo assegurava:

> *"A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual."*

A supressão deste parágrafo é uma mudança fundamental: até então a União era avalista dos benefícios de prestação continuada, como as aposentadorias e pensões. A partir de então o que se viu foram desvios abusivos nos recursos da seguridade uma redução gradativa do dever do Estado em assegurar todos os serviços vinculados, da saúde à assistência social.

Com a MP n.º 964, o Tesouro Nacional ficou desresponsabilizado de contribuir para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União, que se transformou num grande ônus no orçamento da seguridade sem que qualquer contrapartida financeira fosse oferecida. Aliás, desde então, a parcela de contribuições sociais desviadas através do Fundo Social de Emergência e, posteriormente, do Fundo de Estabilização Fiscal foi sempre bastante superior ao aporte de recursos do orçamento fiscal para a seguridade social.

Ao desvincular os recursos que possuem destinação específica, o Governo constrói uma montanha de dinheiro que não é utilizada para as diversas ações sociais de Governo. Tanto assim, que o próprio Demonstrativo de Execução Financeira apresenta os seguintes valores para o FEF em 1999 (acumulados até abril):

Tabela 1 - Destinação dos Recursos do FEF

Total de receitas destinadas ao FEF	R$ 14.358.569.000,00
Total de despesas cobertas com o FEF	R$ 6.431.234.000,00
Total de recursos do FEF estocados no Tesouro Nacional como parte do superávit primário	R$ 7.927.335.000,00

Nota: As receitas destinadas ao FEF referem-se a parcelas relativas a impostos e contribuições sociais e econômicas. As despesas cobertas pelo FEF referem-se à integralidade de programas em todas as esferas de governo.

Já neste ano, ao contrário de direcionar recursos do Tesouro Nacional para a seguridade social, como medida para diminuir a explosiva dívida social em nosso país, a política oficial foi exatamente oposta. A produção do superávit primário exigido através de acordos internacionais foi obtida com um aumento substancial da receita das contribuições sociais, que deixaram de ser utilizadas nas despesas da seguridade, pois foram desvinculadas a partir do Fundo de Estabilização Fiscal. Esses recursos ficaram à disposição do mercado financeiro, amparando o custeio dos pesadíssimos encargos da dívida financeira.

O argumento do déficit, mesmo que fosse verdadeiro, não justifica o desrespeito ao texto constitucional e, muito menos, a promoção da maior política de redução de benefícios já vista em nossa história. Mesmo porque a Previdência Social brasileira é mantida por uma pluralidade de fontes impedindo que possa ser analisada sobre um único prisma: contribuição sobre a folha de salários de um lado e despesas de outro. A Constituição Federal possui um capítulo da Seguridade Social que tem como essência a solidariedade. Estabelece que as fontes de financiamento são plurais com a contribuição de cada trabalhador, do empregador e contribuições sociais incidentes sobre o lucro e faturamento das empresas, além da CPMF. Essa pluralidade é de conhecimento de todos os membros do Parlamento. Não podemos falar em Previdência, mas sim em Seguridade ao tratarmos de arrecadação e despesa. O governo tem colocado como centro de suas argumentações a iminente implosão do caixa da Previdência. Apresenta à sociedade dados que distorcem a realidade e se mostram inadequados à tentativa de provar o chamado déficit.

O quadro, a seguir, apresenta dados relativos à realização de receitas nas principais contribuições sociais em 1998 que, juntamente com os recursos próprios diretamente arrecadados pelos órgãos e entidades da seguridade, constituem a base do financiamento do orçamento da seguridade, com especial destaque para a parcela desvinculada pelo Fundo de Estabilização Fiscal.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
610

Tabela 2.

OGU 1998 – Arrecadação Efetivada nas Principais Contribuições Sociais e a Parcela Subtraída pelo Fundo de Estabilização Fiscal - FEF

Em R$ mil

FONTE	TOTAL ARRECADADO	PARCELA DESVIADA PELO FEF	DIFERENÇA
Contrib. Dos empregadores e dos trabalhadores para a Seguridade social (INSS)	46.253.186	9.223.221	37.029.965
COFINS – Contribuição para financiamento da Seguridade social	17.748.332	3.546.411	14.201.921
CPMF – Contribuição provisória sobre movimentação financeira	8.133.441	1.622.646	6.510.795
Contribuições para os programas PIS/PASEP	7.073.743	1.891.785	5.181.958
CSLL – Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas	6.524.934	1.356.556	5.168.378
Contribuição para o plano de seguridade social do servidor	2.489.648	496.475	1.993.173
Contrib. Sobre concursos de prognósticos	544.854	138.020	406.834
Contrib. Para custeio de pensões militares	138.050	27.610	110.440
Recursos próprios e diretamente arrecadados pelo MPAS e MS	906.368	-	906.368
Total	**89.812.556**	**18.302.724**	**71.509.832**

Fonte: Relatório de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

Podemos concluir que essa pluralidade de fontes permite, em caso de destinação integral das receitas, a manutenção do sistema atuarial do sistema previdenciário. Onde se localiza então o problema da Previdência Social brasileira? A resposta salta aos olhos. Os constantes desvios, via Fundo de Estabilização Fiscal, não permitem que a receita das contribuições sociais sejam integralmente aplicadas. A sonegação brutal torna-se mais um fator de redução dessas receitas. E, por último, a situação econômica atual que gera a total falência do setor produtivo, empurrando os trabalhadores para a informalidade e consequentemente para uma situação não-contributiva. Por essas razões, tal matéria deixa o campo puramente financeiro para vir à análise do mercado de trabalho, que é um dos objetivos desta Comissão.

O projeto do governo não visa enfrentar essas questões. Pretende, tão somente, reduzir benefícios sob o argumento do déficit do sistema. Contraditoriamente, ao mesmo tempo em que defende este argumento, aponta na direção oposta na previsão do Orçamento para o ano de 2.000. Segundo projeções do Governo Federal para o Orçamento do ano 2000, espera-se arrecadar R$ 134 bilhões em contribuições sociais. Os gastos com saúde, INSS, pagamentos de servidores, enfim, toda a despesa da Seguridade consumirá R$ 120 bilhões. Ou seja, o Governo prova que haverá superávit de R$ 14 bilhões.

O perfil atual dos segurados da previdência social brasileira, e dos seus beneficiários, coloca sérios entraves à adoção do Fator Previdenciário, nos moldes propostos pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 1.527/99.

Em que pese os valores de benefício se situarem em patamares médios bastante reduzidos (R$ 283,76 para aposentadorias urbanas por idade e R$ 587,13 para aposentadorias urbanas por tempo de serviço), a adoção do Fator Previdenciário acarretaria redução ainda maior desses valores. Mesmo para os benefícios cuja média consegue atingir valores superiores, como é o caso das aposentadorias urbanas por tempo de serviço/contribuição, poderia haver uma redução significativa de tais valores, promovendo um nivelamento por baixo que contraria os princípios e objetivos da seguridade social. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

O perfil etário e sócio-econômico dos segurados do INSS tampouco recomenda a adoção dos critérios associados ao fator "tempo de contribuição" no cálculo do Fator Previdenciário. A adoção de um critério como a expectativa de sobrevida, reduzindo o valor do benefício, não encontra respaldo na situação real dos segurados do INSS, cuja expectativa média de vida é seguramente inferior àquela considerada pelas tábuas de mortalidade do IBGE.

Com efeito, os dados disponíveis, apurados a partir do Anuário Estatístico da Previdência Social 1998, indicam que a duração média dos benefícios pagos aos segurados, cessados por motivo de morte, se situa na faixa dos 70 anos. Isso significa que, em média, os aposentados pelo INSS deixam de perceber seus benefícios nessa idade, limitando os efeitos da aplicação do Fator Previdenciário em faixas etárias acima dessa idade. Observe-se que o efeito poderia ser ainda maior, se considerado o universo de segurados do INSS, que inclui também aqueles que falecem sem sequer haver requerido benefício de aposentadoria: a idade média em que os segurados do INSS, ativos ou inativos, instituem pensão para seus dependentes situa-se em torno de 60 anos de idade.

A conclusão daí advinda torna-se eloquente quando constatamos que as aposentadorias urbanas em manutenção apresentam um perfil etário na Data do Início do Benefício - DIB que maximizaria os efeitos do Fator Previdenciário proposto. O que se verifica é que a idade média na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, de 55,32 anos, ou seja, uma vez aposentado, o segurado teria, em média, uma expectativa de sobrevida, para o grupo social a que pertence - aposentados do RGPS -, uma expectativa de vida de mais ou menos quinze anos, cinco a menos do que a que consta das tábuas consideradas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Já o aposentado por idade tem uma idade média da DIB de cerca de 64 anos, ou seja, a sua expectativa de sobrevida real para o grupo social considerado, de cerca de 6 anos - e não os 14,52 que constam das tábuas de expectativa de vida do IBGE.

Tabela 3.
Aposentadorias urbanas por idade e por tempo de serviço em manutenção, segundo grupos de idade na DIB - 1998

Idade	Base	TS	IDADE	TOTAL
<29	1998	7		7
30-34	1998	813		813
35-39	1998	39.831		39.831
40-44	1998	350.488		350.488
45-49	1998	887.248		887.248
50-54	1998	971.885		971.885
55-59	1998	589.738		589.738
60-64	1998	238.160	868.852	1.107.012
65-69	1998	30.357	584.054	614.411
70-74	1998	4.471	18.433	22.904
75-79	1998	957	2.495	3.452
80-84	1998	193	647	840
85-89	1998	40	235	275
>90	1998	37	46	83
Total	3.114.225	1.474.762	4.588.987	
Média de Idade ponderada	51,14	64,14	55,32	

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social, 1998

Essa conclusão é corroborada pela distribuição dos benefícios previdenciários por tempo de duração, que equivale, em média, a doze anos.

Caso analisemos apenas os benefícios de aposentadoria urbana por idade e por tempo de serviço em manutenção, o quadro muda ligeiramente: a idade média dos segurados em gozo de benefício fica em torno de 63 anos, com médias de 59,28 anos para aposentados por tempo de serviço e 70,75 anos para aposentados por idade.

Tabela 4.
Aposentadorias urbanas por idade e por tempo de serviço em manutenção, segundo grupos de idade atual - 1998

Idade em anos	Posição	TS	IDADE	TOTAL
<29	1998	6		6
30-34	1998	84		84
35-39	1998	10.674		10.674
40-44	1998	138.582		138.582
45-49	1998	386.285		386.285
50-54	1998	546.652		546.652
55-59	1998	591.330		591.330
60-64	1998	542.790	229.798	772.588
65-69	1998	404.486	460.191	864.677
70-74	1998	261.957	418.276	680.233
75-79	1998	138.694	234.238	372.932
80-84	1998	63.499	100.655	164.154
85-89	1998	23.776	28.311	52.087
>90	1998	7.502	7.814	15.316
Total		3.116.317	1.479.283	4.595.600
Média de Idade ponderada		59,28949	70,75599	62,98045

Fonte: Anuário Estatistico da Previdência Social, 1998

No âmbito das aposentadorias urbanas por tempo de serviço, constata-se, ainda, que uma expressiva maioria (91%) dos segurados exercem o direito, com a idade média que se constata na tabela supra citada, ou seja, antes dos sessenta anos, mas com tempo de serviço médio de 31 anos, sendo que 68% dos segurados já aposentados requereram seu beneficio com 32 anos de serviço.

Tabela 5.
Aposentadorias urbanas por tempo de serviço em manutenção, segundo anos de serviço do segurado - 1998

Tempo de Serviço	Aposentadorias
<15	4.058
16 anos	851
17 anos	457
18 anos	305
19 anos	270
20 anos	1.011
21 anos	403
22 anos	303
23 anos	282
24 anos	450
25 anos	321.183
26 anos	123.178
27 anos	82.694
28 anos	60.557
29 anos	45.392
30 anos	749.492
31 anos	332.652
32 anos	254.191
33 anos	204.805
34 anos	169.593
35 anos	245.206
36 anos	102.109
37 anos	60.483
38 anos	38.147
39 anos	24.820
40 anos e mais	49.135
TOTAL	2.872.027
Tempo de serviço médio ponderado	30,97366

Fonte: Anuário Estatistico da Previdência Social, 1998

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
611

Caso consideremos a distribuição por sexo, os resultados apontam para tempos médios de serviço de 31,59 anos para homem e 28,22 anos para a mulher, o que decorre do expressivo número de segurados que, não podendo aguardar ou estando impossibilitados de cumprir o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral, exerceram o direito à aposentadoria proporcional.

A partir das mudanças impostas pela EC nº 20/98, teríamos uma natural elevação, portanto, na idade média também das aposentadorias por tempo de contribuição/serviço, posto que, para exercer o direito, em decorrência dos óbices impostos à aposentadoria especial e proporcional por tempo de contribuição, será necessário contar, efetivamente, com 35 anos de contribuição, no caso do homem, e 30 anos de contribuição, no caso da mulher, o que acarretaria uma elevação do tempo médio de contribuição para, pelo menos, 33 anos.

Ainda assim, a imposição do Fator Previdenciário acarretaria graves perdas, vez que imped00iria que os segurados com idade inferior a 60 anos de idade e 33 anos de contribuição comprovados pudessem gozar de sua aposentadoria, salvo se aceitassem a redução do valor do benefício. Na situação do segurado médio, cuja aposentadoria por tempo de serviço se desse aos 55 anos, com trinta anos de contribuição comprovados, o salário-de-benefício apurado com base na média apurada no período básico de cálculo sofreria uma redução de 28%.

Se, por hipótese, considerarmos a situação mais frequente - a de um segurado com 52 anos de idade, e 30 anos de contribuição, a perda no valor do benefício seria de 36%, apenas com a aplicação do Fator Previdenciário. Ao adiar 5 anos a sua aposentadoria, aposentando-se aos 57 anos, com 35 de contribuição, esse segurado teria, ainda assim, uma perda de 7% no valor do seu benefício.

O efeito do Fator Previdenciário é, evidentemente, uniforme, e desconsidera peculiaridades de benefícios específicos concedidos no âmbito do RGPS. Assim, segurados beneficiários de aposentadoria no magistério - que requer tempo de contribuição menor - acumulariam perdas maiores: uma professora que, aos 50 anos de idade, houvesse completado os 25 anos de contribuição exigidos, teria o seu benefício reduzido em 50% do valor atual. Ainda que essa mesma professora adiasse sua aposentadoria por mais 5 anos, até completar 55 anos de idade, com 30 anos completos de magistério, seu benefício seria reduzido em 21%. No caso do professor, que adquiriria o direto aos 30 anos de contribuição em efetivo exercício do magistério, a perda seria a mesma, mas caso continue contribuindo até os 60 anos, com 35 de contribuição, teria mesmo assim a perda de 10% no valor do benefício.

Está claro que os trabalhadores, para atingirem um valor de aposentadoria correspondente ao que recebem na ativa, devem contribuir por mais tempo, o que os obriga a permanecerem no mercado de trabalho, que se tornará cada vez mais disputado, o que, num contexto de desemprego como o que temos vivido, sugere um agravamento dessa escassez de postos de trabalho.

Os efeitos perversos do Fator Previdenciário seriam mais graves, porém, no universo dos aposentados por velhice. Se considerarmos a carência legal para o gozo do benefício, teríamos as seguintes situações:

Tabela 6.

Efeitos do Fator Previdenciário para Aposentadorias por Idade

Idade na DIB	Carência em Anos	% Redução no Benefício
60	9	74%
61	10	70%
62	11	65%
63	12	60%
64	13	54%
65	14	47%
Idade na DIB	Carência em Anos	% Redução no Benefício
60	15	54%
61	16	51%
62	17	45%
63	18	38%
64	19	31%
65	20	24%

Assim, apenas após completar pelo menos 25 anos de contribuição, ou dez a mais do que a carência exigida, o aposentado por velhice aos 65 anos teria a sua perda neutralizada. Mesmo que tivesse os 25 anos de contribuição, mas 60 anos de idade, a sua perda seria elevada, partindo de um percentual de 25% do valor do benefício.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para igualar o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que - adiando a data do início do benefício - haveria certamente muitos que, conforme as estatísticas apontadas, faleceriam sem gozar de qualquer benefício antes de recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

Embora se trate de questão que, tratada corretamente, poderia estar amparada na necessidade de assegurar-se equilíbrio financeiro e atuarial ao RGPS, a proposição disso não trata. Essa opinião, inclusive, é compartilhada pelo economista Francisco de Oliveira, coordenador do grupo de Seguridade Social do Ipea e, segundo o jornalista Celso Pinto, insuspeito ao fazer as críticas ao projeto. Do artigo "Perdas como o novo INSS", do referido jornalista, publicado no jornal "Folha de São Paulo" no dia 19 de setembro último extrai-se a seguinte opinião:

> *"O problema é que a fórmula do "fator previdenciário", embora embuta elementos atuariais, não é atuarial e sim arbitrária. "Com ovos e óleo é possível fazer uma maionese ou uma mistura intragável", compara. "O governo não fez uma maionese."*

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
612

Quanto ao agrupamento de categorias de contribuintes, o Projeto visa alterar o Art. 12 da Lei 8.212 e o Art. 11 da Lei 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Pela proposta, as atuais sete categorias (empregado, empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a trabalhador autônomo, trabalhador avulso e segurado especial) seriam reduzidas a quatro (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial).

Da exposição de motivos, que acompanha o projeto de lei, podemos citar o motivo que levou a esse novo reagrupamento:

> *"Com sua estrutura de alíquotas de contribuição diferenciadas, a Previdência Social obstaculiza a formalização da relação de emprego, do que resulta prejuízo para praticamente todos os envolvidos, especialmente para o trabalhador. Um nítido incentivo à não formalização da relação de emprego provém do fato de que, na atual estrutura contributiva, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária substancialmente superior (vinte por cento sobre a remuneração) àquela exigida quando não há a formalização (quinze por cento sobre a remuneração) ..."*

O governo prevê ainda a possibilidade do segurado reduzir a sua alíquota de contribuição se comprovar a contribuição da empresa que o contrata. A vantagem, segundo o projeto, é que nesta situação o contribuinte "*torna-se fiscal das contribuições da empresa, devido à necessidade de comprová-las para obter a redução em sua própria contribuição*".

Mas, a verdade é bem outra. O segurado não possui as prerrogativas de fiscal, nem o poder de polícia para cobrar da empresa, que sonega contribuições negando-lhe o direito real aos benefícios. O que de concreto existe no projeto, é que o segurado será penalizado diante da sonegação da empresa: é ele quem terá aumentado o valor da sua contribuição.

TRABALHADOR AVULSO:

Dentre as alterações propostas pelo governo está a que coloca o trabalhador avulso dentro da categoria de contribuinte individual. Ora, o próprio governo reconhece que o

trabalhador avulso possui caracteristicas tipicas do empregado e similaridades com o trabalhador autônomo. Ao equipará-lo à condição de contribuinte individual, nas mesmas condições do trabalhador autônomo, desrespeita o inciso XXXIV, do art. 7.º da Constituição Federal que prevê:

> *"Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> .....
>
> *"XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vinculo empregatício permanente e o trabalhador avulso."*

Tal preceito é inclusive citado nas duas emendas sobre o tema apresentadas pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá (PPB) e Fernando Coruja (PDT). Diz o primeiro na justificação de sua emenda:

> *"O trabalhador avulso tem sua situação social prevista no art. 7.º inciso XXXIV da CF, tendo por direitos iguais aos demais empregados.*
>
> *A legislação trabalhista detalhou o tema desde 1930, paralelamente a Legislação Previdenciária acompanhou a Legislação do Trabalho.*
>
> *Mesmo que o projeto homogeinizador vise equipará-lo a autônomo - contribuinte individual às caracteristicas deste trabalhador - são as de verdadeiro empregado."*

Ao ser equiparado à situação do autônomo, o trabalhador avulso teria alterado a sua forma de contribuição, que passaria a ser por meio do carnê individual. O trabalhador avulso possui, como reconhece a Mensagem Governamental, vinculo com o órgão gestor de pessoal, que contribui para a Previdência Social, como todos os entes patronais. Não é, portanto, um contribuinte individual, como faz crer a proposta. Se mantida a redação do projeto, o seu direito previdenciário passaria a depender exclusivamente da sua capacidade individual de guardar esses comprovantes. Hoje, esse ônus é de responsabilidade solidária: trabalhador e órgão gestor de pessoal.

Além disso, atualmente sua contribuição é proporcional ao seu salário, tal qual o empregado. Na categoria de contribuinte individual, sua contribuição seria de 20%, podendo ser reduzida para 11% se a empresa não sonegar a previdência. A proposta não só aumenta os encargos do trabalhador avulso como também condiciona a sua contribuição ao adimplemento da obrigação atribuivel à empresa.

Nada mais contraditório: em seu discurso oficial, o governo federal tem defendido o trabalho por conta própria como uma opção de combate ao desemprego, mas concretamente propõe uma piora, como visto, da condição de trabalho dessa categoria.

Outro aspecto relevante diz respeito a alteração, pretendida pelo governo, do inciso I do art. 34 da Lei n.º 8.213. Este inciso assegura que serão computados:

> *"I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referente aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;"*

A redação proposta pelo projeto subtrai o trabalhador avulso desta garantia. Somente esta subtração, que o diferencia quanto aos direitos do trabalhador com vinculo empregaticio permanente, é suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade frente ao inciso XXXIV supra citado.

LICENÇA MATERNIDADE:

No que toca às alterações relacionadas ao salário-maternidade, entendemos que não é correto acarretar prejuizo para um certo grupo de mulheres, o que fatalmente ocorreria em caso da instituição de carência de doze meses para a concessão do beneficio, o segundo aspecto da proposta governamental.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
613

A proposta do governo prevê que o pagamento deste beneficio se dê pelo INSS. Pretende, desta maneira, retirar o amparo legal que hoje é garantido às seguradas que recebem este beneficio, no caso do não pagamento pela empresa. Sobre esta questão foram apresentadas duas emendas em Plenário de autoria dos Deputados José Genuino (PT) e Vanessa Grazziotin (PCdoB). Cito a justificação do Líder do Partido dos Trabalhadores:

"... trata-se de direito amparado pelo art 7.º, XVIII da CF, que assegura à trabalhadora licença à gestante, sem prejuízo do salário.

"... Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão - ou não - do benefício, até porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no máximo 28 dias."

O Poder Executivo relega, uma vez mais, a segundo plano o papel social da previdência ao argumentar que essa alteração coibiria futuras fraudes. Não se sabe de que tipo, ou sequer apresenta dados oficiais a respeito do montante já sujeito a fraudes neste campo. Mesmo assim insiste em prejudicar o percentual de seguradas que recebem o benefício por que fazem verdadeiramente jus a ele.

Em se tratando da economia que as alterações proporcionariam, não creio que sejam suficientemente substanciais a ponto de justificar a proposta constante do projeto. Todo o dispêndio projetado para concessão do benefício de salário-maternidade para o ano 2.000 é de R$ 86 milhões. Este valor representa 0,12% do total de benefícios. A introdução de carência para este benefício tem, portanto, diminuto efeito sobre as contas. Não corresponde ao ônus político de se exigir, para o benefício previdenciário, carência superior à votada por esta Casa para os planos de saúde oferecerem à gestante.

SALÁRIO FAMÍLIA:

A concessão do benefício do salário-família hoje se dá de acordo com o art. 67 da Lei 8.213:

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e á apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho."

O Projeto de Lei 1.527 pretende acrescentar às exigências acima citadas, a apresentação de comprovação de freqüência escolar para fins de concessão do benefício.

O valor do benefício hoje é de R$ 8,65 por filho, o que no nosso entender não significa incentivo algum para que os pais mantenham a criança na escola. Não bastasse isso, a proposta restringe o acesso ao benefício em caso de falta de vagas ou até mesmo de estabelecimentos de ensino na região.

Enfim, o Projeto de Lei do Poder Executivo deixa de regrar o salário-família de modo a torná-lo satisfatório, aumentando o seu valor e transformando-o, de fato em um benefício que auxilie na sustentação dos filhos dos trabalhadores, para afastá-lo ainda mais da realidade e da satisfação das necessidades.

Para finalizar, conclamamos os membros desta Comissão a uma reflexão sobre as palavras do jornalista Jânio de Freitas, publicadas no jornal "Folha de São Paulo", de 19 de setembro de 1999.

"E as crianças da pobreza que estão apresentando índices sempre maiores de doenças e de degenerescência? E as crianças de amanhã? E as famílias que passam da pobreza à miséria, e como consolo o governo Fernando Henrique lhes dá, em vez da antiga cesta básica, um quilo de feijão? E o empobrecimento da classe média? E os dependentes dos desempregados, o que esperar da vida?

Bem, para o presidente e seus tecnocratas isso são apenas estatísticas. Naquelas interrogações não vêem sangue, direitos, fome, sonho, dor – e, felizmente, ira."

O papel social da Previdência não deve ser esquecido e muito menos que ela se traduz num conceito de solidariedade. As modificações propostas pelo projeto vão além do que aparenta o seu aspecto legislativo. O governo busca, na essência, a implantação de um novo conceito: o do seguro. Com uma pequena economia e uma enorme redução de benefícios o que se pretende com esse projeto é impedir a Previdência Social de corresponder às necessidades e anseios dos segurados. Parte deles trocaria de mãos, passando para o grande mercado das seguradoras privadas. Do lado dos trabalhadores, o mercado de trabalho se veria inflado, e os postos de trabalho cada vez mais raros.

Infelizmente, o regime de urgência constitucional, a que esse projeto foi submetido, não nos deixa tempo suficiente para a discussão que um tema que afeta a vida de todos os brasileiros mereceria. Esperamos que a Comissão do Trabalho, de Administração e de Serviço Público compreenda a gravidade que as alterações propostas pelo projeto, e seus prejuízos, podem acarretar ao mundo do trabalho, firmando o mesmo entendimento que, ao final, expressamos nesse voto.

Pelo até aqui exposto, opinamos aos nobres pares da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, pela REJEIÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR, DEPUTADO PEDRO CORRÊA, e, em consequência, pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.527, e, no tocante às emendas de Plenário, pela aprovação, no mérito, das de n.º 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 39, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 57, e parcialmente, das de n.º 9, 22, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 48, 51, 54 e 56, e pela rejeição das de n.º 2, 6, 34, 52, 53 e 55.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de Setembro de 1999

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI

DEPUTADO PAULO PAIM

DEPUTADO AVENZOAR ARRUDA

DEPUTADO PAULO ROCHA

DEPUTADO PEDRO CELSO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Fui designado, pela Presidência desta Comissão, para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, em função da rejeição do Parecer da ilustre Relatora, Jandira Feghali.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe alterações às Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem , respectivamente, sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social e os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A principais alterações propostas são:

• Redução das sete atuais categorias de segurados: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial, para quatro: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial;

• Redução da contribuição dos contribuintes individuais de 20% para 11%, desde que comprovem o efetivo recolhimento da contribuição da empresa a que prestem serviço;

• Redução da multa na indenização de tempo pretérito, de 1% ao mês para 0,5% ao mês;

• Elevação da contribuição das empresas, incidente sobre a renumeração paga a contribuintes individuais que lhes prestem serviço, de 15% para 20%;

• Extinção gradual da escala de salário-base, que hoje restringe a contribuição e o benefício do trabalhador a uma escala progresssiva;

• Tratamento diferenciado entre o sonegador, que é aquele que não paga, nem declara os seus débitos à Previdência Social, e o inadimplente, que é aquele que, apesar de não dispor de recursos para quitar obrigações, as declara na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social – GFIP. Para o sonegador, é proposta uma elevação de 100% nos percentuais das multas de mora, que passarão a variar entre 8% e 100%. Para os inadimplentes, esses percentuais serão reduzidos em 50%, ou seja, mantidos nos atuais patamares;

• Extensão do salário-maternidade – hoje, restrito às seguradas empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa e segurada especial – às seguradas autônoma, empresária e facultativa; estabelecimento de carência de 12 meses para sua concessão e transferência da responsabilidade de seu pagamento da empresa para a Previdência Social;

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
614
Caixa: 62

• Vinculação do pagamento do salário-família à comprovação da freqüência do filho à escola, com idade entre 7 e 14 anos;

• Modificação na forma de cálculo dos benefícios, mediante ampliação do período de contribuição utilizado para apuração do salário-de-benefício e adoção de um fator previdenciário.

O salário-de-benefício – valor-base para o cálculo da renda mensal dos benefícios –, que consiste na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, passa a contemplar todos os seus salários de contribuição. Para o segurado já filiado à Previdência Social, a contagem dos salários-de-contribuição terá como termo final a competência julho de 1994.

No caso de aposentadorias por tempo de serviço e por idade, o salário-de-benefício será multiplicado pelo fator previdenciário, determinado em função da idade, da expectativa de sobrevida e do tempo de contribuição do segurado, na data de início do benefício. Como resultado, poderá ocorrer redução ou majoração no valor do salário-de-benefício.

Em sua justificação, o Poder Executivo alega, entre outros objetivos, dar continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional n º 20, de 16 de dezembro de 1998; aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada face às mudanças no mercado de trabalho e à evolução demográfica; incorporar trabalhadores autônomos e outros não assalariados à Previdência Social; estabelecer relação mais estreita entre contribuição e benefícios; combater a fraude e a sonegação e simplificar procedimentos administrativos, com redução de custos operacionais.

O Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, recebeu 57 emendas em Plenário, sendo 32 supressivas, 3 substitutivas, 12 modificativas e 10 aditivas, quais sejam:

Emendas nºs 1 e 5, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que propõem a unificação da redação proposta para o § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a atualmente existente na alínea "g" do inciso I daquele artigo e a conseqüente supressão do referido § 6º.

Emenda nº 2, de autoria do Dep. Airton Cascavel, que propõe nova redação para a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para restringir ao "parceiro" a definição do segurado equiparado a trabalhador autônomo que explora atividade agropecuária ou pesqueira, com a justificativa de se lhe estender o seguro-desemprego.

Emendas nºs 3, 7, 8, 10 e 11, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, e **nº 4**, de autoria do Dep. Fernando Coruja. As emendas 3 e 4 propõem a supressão da alínea "h" do inciso V do art.

12, na redação proposta no projeto e as demais, o restabelecimento da legislação vigente, em face da supressão daquela alínea, de forma a manter o trabalhador avulso como uma categoria específica de segurado.

Emenda nº 6, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe definir a base de cálculo da contribuição dos servidores civis militares da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando requisitados para outras esferas de governo.

Emenda nº 9, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe igualar a alíquota do contribuinte individual à do segurado empregado, no caso de prestarem serviço a microempresa.

Emendas nºs 12, de autoria do Dep. Damião Feliciano; **13,** de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; **14 e 21,** de autoria da Dep. Rita Camata; **15,** de autoria do Dep. José Genoíno; **16,** de autoria da Dep. Jandira Feghali; **17 e 23,** de autoria do Dep. Fernando Coruja; **18,** de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, e **19, 20 e 22,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que propõem a exclusão ou redução da carência para o salário-maternidade, com a sugestão de supressão ou alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelos arts. 2º e 6º do projeto.

Emendas nºs 24 e 34, de autoria do Dep. Medeiros; **25 e 32,** de autoria do Dep. José Genoíno; **26 e 33,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; **27,** de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; **28,** de autoria da Dep. Rita Camata; **29 e 50,** de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury; **30,** de autoria da Dep. Jandira Feghali, e **31,** de autoria do Dep. Fernando Coruja, que propõem supressão ou alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelos arts. 2º e 4º do projeto, de modo a suprimir a extensão do período básico de cálculo e a aplicação do fator previdenciário.

Emenda nº 35, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe a supressão do termo "efetivo recolhimento" da redação do § 4º do art. 30.

Emenda nº 36, de autoria do Dep. José Genoíno, que objetiva igualar a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, que presta serviços a empresa, à do segurado empregado.

Emenda nº 37, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, que propõe a supressão do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do projeto, para manter o atual enquadramento do trabalhador avulso.

Emendas nºs 38, de autoria do Dep. José Genoíno, **e 57**, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que propõem a definição da vigência das alterações propostas nos incisos I, II, e III do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991, – elevação das multas moratórias – para a data da publicação da lei que introduzir as alterações propostas.

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
Caixa: 62
615

Emenda nº 39, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe manter o prazo decadencial de 30 anos, nos casos de comprovação do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual.

Emendas nºs 40, de autoria do Dep. José Genoíno; **41,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, e **42 e 43**, de autoria do Dep. Fernando Coruja, que propõem a supressão da obrigatoriedade da comprovação da freqüência a escola do filho ou equiparado, para fins do recebimento do salário-família.

Emendas nºs 44, de autoria do Dep. José Genoíno; **45,** de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; **46,** de autoria do Dep. Fernando Coruja; **47,** de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, e **48**, de autoria do Dep. Rita Camata, que propõem a supressão ou alterações dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo projeto, para que o salário-maternidade continue a ser pago pela empresa, com compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário e que o salário-maternidade seja mantido no valor de um salário mínimo para a segurada especial.

Emenda nº 49, de autoria do Dep. José Genoíno, que propõe a inclusão no art. 2º do projeto, de alteração do art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991, substituindo a expressão "inscrição" por "filiação".

Emenda nº 51, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, que propõe a manutenção do salário-base como salário-de-contribuição para o contribuinte individual e facultativo já filiados à Previdência Social na publicação da nova Lei.

Emenda nº 52, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, que propõe suprimir do art. 8º a expressão "a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996".

Emenda nº 53, de autoria da Dep. Jandira Feghali, que propõe nova redação para o art. 8º do projeto, para excluir das revogações ali previstas a Lei Complementar nº 84, de 1996, o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

Emenda nº 54, de autoria do Dep. Marcus Vicente, que propõe a garantia do direito ao benefício, na forma da legislação vigente, a quem cumpriu todos os requisitos para sua concessão até a data da publicação da lei objeto deste projeto.

Emenda nº 55, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, que propõe a inclusão de artigo para facultar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social a opção de continuar ou não filiado àquele regime.

Emenda nº 56, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que propõe seja o cálculo do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do projeto, implantado gradativamente, partindo dos últimos 36 meses a contar da lei, até completar 120 meses.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
616

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese o mérito do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, na busca de soluções para os problemas da Previdência Social, proponho-lhe algumas mudanças que, certamente, aprimorarão os seus efeitos.

Entre as propostas do projeto em pauta, destaca-se a que inclui o trabalhador avulso na categoria de segurado contribuinte individual, implicando-lhe, além de outros prejuízos, aumento de sua alíquota de contribuição – hoje, de oito, nove ou onze por cento – para vinte por cento.

A equiparação do trabalhador avulso ao contribuinte individual desrespeita o inciso XXXIV do art. 7º da Constituição, que dispõe:

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> .....
>
> *XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso."*

Proponho, portanto, a manutenção da categoria de segurado trabalhador avulso e de sua forma de contribuição igual a do empregado, nos termos da legislação vigente, alterando-se os dispositivos pertinentes do projeto.

No que tange ao salário-maternidade, o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal garante à trabalhadora urbana e rural:

> *"licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário..."*

Assim, para não inibir a contratação de mulheres gestantes, é necessária a exclusão da carência proposta para o salário-maternidade devido à empregada, inclusive doméstica, e à trabalhadora avulsa, mediante modificação dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, alterados pelo art. 2º do projeto e supressão de seu art. 6º. Para as demais trabalhadoras, proponho a redução do período de carência de 12 para 10 contribuições mensais, por coincidir com a carência exigida pelos planos de saúde.

Considerando ser princípio constitucional e do direito tributário que nenhuma penalidade pode retroagir para agravar a situação do contribuinte, proponho alteração à redação dada pelo projeto ao **caput** do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, para deixar claro que os novos percentuais das multas de mora incidirão sobre contribuições relativas a fatos geradores ocorridos a partir da publicação da nova lei.

A vinculação da redução da alíquota de contribuição do contribuinte individual à comprovação do efetivo

recolhimento da contribuição da empresa a que presta serviço mostra-se imprópria, pois, a esse segurado não compete fiscalizar contribuições previdenciárias e sim ao órgão público pertinente.

Por outro lado, essa redução não deve ser concedida, sem que a Previdência Social se cerque das garantias mínimas de que, pelo menos, houve, de fato, a prestação de serviço, o efetivo pagamento da remuneração e o registro, por parte da empresa, da operação realizada.

Desta forma, proponho a inclusão, na redação dada ao § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, da expressão "declarada", como alternativa à expressão "recolhida", o que propiciará a dedução com a prova da efetiva prestação do serviço.

A mais, para evitar dúvidas quanto ao correto limite da dedução a ser efetivada pelo contribuinte individual, proponho, também, que este limite seja correspondente a nove por cento do salário-de-contribuição, para evitar deduções acima desse limite e não privilegiar esse contribuinte em relação ao empregado.

A ampliação do período básico de cálculo do salário-de-benefício para todo o período contributivo do segurado poderá prejudicar aqueles que não têm como manter uma contribuição constante e uniforme durante toda a sua vida laboral. Por isso, proponho sejam consideradas, para esse fim, somente os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, mediante alteração ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

Para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-benefício será apurado com base nos maiores salários-de-contribuição do segurado, representando, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. Neste caso, o número mínimo de salários-de-contribuição utilizados corresponderá a 60% (sessenta por cento) do tempo transcorrido da competência julho de 94 à data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo (alteração ao art. 4º do projeto). Tal medida beneficia aqueles segurados que não conseguiram manter a periodicidade de suas contribuições ao longo do período após julho de 1994, principalmente face ao desemprego, bem como evitar os efeitos negativos do processo inflacionário sobre salários-de-contribuição relativos a competências anteriores a julho de 1994.

Mostra-se necessária a inclusão da expressão "vier a" no **caput** do art. 4º, como forma de deixar explícito que a regra ali proposta somente se aplica àqueles que ainda não cumpriram os requisitos para a concessão do benefício, bem como acréscimo de um artigo, para garantir àqueles que já cumpriram esses requisitos o direito ao cálculo do benefício segundo as regras então vigentes.

Em relação ao fator previdenciário, proponho as seguintes alterações:

. Implantação gradativa de sua aplicação, durante sessenta meses, para minimizar seus efeitos na expectativa daqueles que estão na iminência de se aposentarem.

. Acréscimo ao tempo de contribuição, em cinco anos, para a mulher e o professor e, em 10 anos, para a professora.

. Garantia ao segurado com direito à aposentadoria por idade de opção por sua não aplicação.

A Constituição, no inciso I do § 7º do art. 201, assegura à mulher aposentadoria com cinco anos a menos de contribuição que o homem. Vale dizer que, aos trinta anos de contribuição, o valor de sua aposentadoria deve corresponder à do homem, aos trinta e cinco de contribuição, admitindo-se idênticas as variáveis idade e expectativa de sobrevida.

Da mesma forma, o § 8º do art. 201 da Constituição assegura ao professor ou professora aposentadoria com redução no número de contribuições.

O projeto não observa estes mandamentos constitucionais, exigindo que homem e mulher, professores ou não, para que possam ter valores idênticos de benefício, tenham que possuir tempos idênticos de contribuição.

Uma vez que os valores das aposentadorias por idade já são extremamente baixos, não é razoável admitir redução para aquelas que vierem a ser concedidas, sendo, entretanto, admissível que elas possam ser beneficiadas, caso o novo cálculo resulte em valor superior àquele que seria devido segundo a regra vigente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, na forma do Substitutivo anexo, com aprovação das emendas nºs 3, 4, 7, 8, 10, 11, 37, 38, 54 e 57; aprovação parcial das emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 35 e rejeição das emendas nºs 1, 2, 5, 6, 9, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
617

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."(NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municipios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
618

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. " (NR)

"Art. 22. .....

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." *(NR)*

"Art. 28.....

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
619

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." (NR)

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

.....

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo

ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45 .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
620

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 25.....

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica." (NR)

"Art. 27. .....

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
621

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o

afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "f" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

..... " (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do inicio da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
Caixa: 62
622

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." (NR)

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos

III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala de Comissão, em de de 1999.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A redação dada, pelo art. 2º do Substitutivo ao projeto de lei em epígrafe, ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, inclui exigência de carência de dez contribuições mensais para a concessão do salário-maternidade à segurada especial. Entretanto, o parágrafo único do art. 39 da referida lei garante a concessão desse benefício a essa segurada, desde que comprove apenas o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Face ao exposto, sou favorável à inclusão ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo, *in fine*, da seguinte expressão: "respeitado o parágrafo único do art. 39 desta lei".

Sala de Comissão, em de de 1999.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Marcos de Jesus, Rita Camata, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Collares, Enio Bacci, Djalma Paes, Jandira Feghali e Regis Cavalcante, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999 e das

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
623

emendas 3, 4, 7, 8, 10, 11, 37, 38, 54 e 57; pela aprovação parcial das emendas nº's 12,13,14,15, 16, 17, '18, 19, 20, 21,22, 23 e 35; e pela rejeição das emendas nº's 1, 2, 5, 6, 9, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49,50, 51, 52, 53, 55 e 56, com substitutivo, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Jorge Alberto, que apresentou complementação de voto. O parecer da Deputada Jandira Feghali, passou a constituir voto em separado.

Participaram da votação nominal os senhores Deputados Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Armando Abílio, Laura Carneiro, Marcondes Gadelha, Ursicino Queiroz, Darcísio Perondi, Euler Morais, Jorge Alberto, Jorge Costa, Osmânio Pereira, Teté Bezerra, Carlos Mosconi, Eduardo Barbosa, Lidia Quinan, Lúcia Vânia, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Sérgio Carvalho, Vicente Caropreso, Alcione Athayde, José Linhares, Pastor Amarildo, Roberto Jefferson, Renildo Leal, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Ivanio Guerra, Waldemir Moka , Pedro Corrêa, Marcos de Jesus, Rita Camata, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Collares, Enio Bacci, Djalma Paes, Jandira Feghali e Regis Cavalcante.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1999.

Deputado **Alceu Collares**

CSSF

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
624

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."(NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR).

"Art. 22. .....

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título,

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
625

no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." (NR)

"Art. 28.....

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." (NR)

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente

recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

.....

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45 .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios,

será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

I - ....

....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio previdência social;

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
626

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 25......

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
627

contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica." (NR)

"Art. 27. .....

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, eridos, respectivamente nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

....

Emenda 94 →

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior,

a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I – cinco anos, quando se tratar de mulher;

II – cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "f" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

..... " (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
628

nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

Emenda → 93

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." (NR)

aqui está OK

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral

de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º Fica garantido ao segurado com direito à aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário, a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala de Comissão, em 5 de outubro de 1999.

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.° 1527, de 1999, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n.°s 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Executivo, em sua justificativa, argumenta que a apresentação da proposta tem por objetivo dar continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional n.° 20, de 1998, buscando aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada.

O projeto ora proposto pelo executivo modifica a legislação vigente, através das Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Dentre as modificações propostas destacamos:

1. Redução do número de categorias de segurados, de 07, que englobam: empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial; para 04 categorias, que são: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial. As categorias de empresários, trabalhadores autônomos, equiparado a autônomo e trabalhadores avulsos são englobados numa categoria nova denominada "Contribuinte Individual".

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
629

2. Modificação na concessão do benefício de salário-maternidade através de:

a) Ampliação da cobertura do benefício salário-maternidade que passa a englobar todas as seguradas da previdência social, ao contrário do que ocorre hoje, onde são cobertas por esse benefício as empregadas seguradas, empregadas domésticas, trabalhadoras avulsas e seguradas especiais.

b) A instituição de uma carência para o pagamento do benefício, que segundo sua justificativa: "a carência é um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciário a ser estipulada para qualquer benefício".

c) Mudança na fonte pagadora do benefício, o a proposta propõe a transferência da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade, que hoje é feito pela empresa, com a efetiva compensação no recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, passando a ser feitos pelo INSS.

3. Condicionamento do pagamento do salário-família à comprovação de frequência do filho à escola. Na atual legislação o pagamento deste benefício está condicionado à apresentação da certidão de nascimento e a certidão de vacinação. Dentre os novos requisitos passa a ser obrigatória a apresentação de uma comprovação de frequência escolar.

4. Tratamento diferenciado entre o contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Segundo o projeto, "o inadimplente é aquele que, não dispondo de recursos para quitar a sua contribuição, declara o valor devido na GFIP, fazendo-se conhecido. O sonegador é o que, dispondo ou não de recursos para saldar os seus débitos, não os declara, furtando-se não somente de cumprir a obrigação principal, como também de ser conhecido". Desta forma, o projeto propõe majorar em 100% os percentuais previstos na Lei 8212, de 1991, estabelecendo ao mesmo tempo, uma redução de 50% para os inadimplentes.

5. Redefinição dos critérios de cálculo do benefício, considerada pelo governo como uma das mais importantes mudanças apresentadas. A proposta modifica o período para cálculo, que passa a ser de julho de 1994 até o momento da aposentadoria.

Ressalto aqui, que o período de cálculo proposto permite uma margem de 20%, ao contrário dos 33% atuais. Segundo, a mensagem encaminhada pelo governo, o aumento do "período de contribuição computado para apuração do salário-de-benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do número de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício".

Além da mudança proposta no período de cálculo, introduz-se, através do presente projeto, outros fatores no cálculo do benefício. É apresentado pelo governo uma nova fórmula para o cálculo. Entre os componentes a serem levados em conta na nova fórmula destaco o "fator previdenciário", que leva em consideração: a expectativa de sobrevida na data da aposentadoria, o tempo de contribuição até a data da aposentadoria, a idade no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição (definida como 0,31).

Abaixo apresento a fórmula de cálculo proposto pelo governo:

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Salário de Benefício:

$$\frac{x}{y} \times f$$

Onde:

x = Soma dos salários de contribuição corrigidos

y = n.º não inferior ao n.º de meses decorridos entre julho/94 e a data do requerimento

f = fator previdenciário

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

onde:

f = fator previdenciário

Es = *expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria*

Tc = *tempo de contribuição até o momento da aposentadoria*

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Indo a plenário o Projeto de Lei 1527/99 recebeu no total 57 emendas assim distribuídas: 32 emendas supressivas, 03 emendas substitutivas, 12 emendas modificativas e 10 emendas aditivas:

EMENDA N.º 01, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo nova redação à referência a alínea "g", do inciso I, do artigo 12, da redação dada pelo artigo 1º do projeto.

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
Caixa: 62
630

EMENDA N.° 02, de autoria do Deputado Airton Cascavel, propondo modificação na redação dada a alínea "a" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 03, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada a alínea "b" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 04, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada a alínea "h" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 05, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 6° do inciso I do artigo 12, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 06, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a inclusão no artigo 13 da Lei 8212, de 1991 do seguinte parágrafo 3°: "§ 3° A contribuição do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou do militar da União, bem como das respectivas autarquias e fundações, terá como base de cálculo as parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo"

EMENDA N.° 07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 08, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 09, de autoria do Deputado José Genoíno, propondo a modificação da redação dada ao parágrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte inciso I ao artigo 28, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 28.....

I – para o empregado e trabalhador avulso"

N.° 11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte alínea "a" ao inciso I do artigo 30, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 30.....

I – .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos – a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração"

EMENDA N.° 12, de autoria do Deputado Damião Feliciano, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
631

EMENDA N.º 13, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 14, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 15, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a supressão da redação dada aos artigos 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 16, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão do artigo 6º do projeto.

EMENDA N.º 17, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "salário-maternidade", acrescida ao inciso I do da redação dada ao artigo 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 18, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação dada ao inciso I artigos 25, acrescentando-se o inciso II, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 19, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 20, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao parágrafo único do artigo 25, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 21, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 22, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 23, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a inclusão da expressão "salário-maternidade e peculio" no inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 24, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 25, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 26, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 27, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a su-

pressão da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto e a redação do artigo 4 do projeto.

EMENDA N.º 28, de autoria do Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 2º dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 29, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 30, de autoria do Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 31, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto e do artigo 4º do projeto.

EMENDA N.º 32, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 33, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 34, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 35, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a supressão da expressão "efetivamente recolhida" da redação dada ao paragrafo 4º do artigo 30, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 36, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a modificação da redação dada ao paragrafo 4º do artigo 30, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 37, de autoria do Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao inciso I dada ao artigo 34, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 38, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a inclusão, onde couber, de um novo artigo "Art. A alteração ao artigo 35, inciso I a III da Lei n.º 8212, de 1991, aplica-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação desta Lei".

EMENDA N.º 39, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a modificação da redação dada ao paragrafo 1º do artigo 45, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 40, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 41, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.° 42, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de frequência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 43, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de frequência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 44, de autoria do Deputado José Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 45, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da expressão "sendo pago diretamente pela Previdência Social" da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 46, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a modificação da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 47, de autoria do Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 72, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 48, de autoria do Deputada Rita Camata, propondo a modificação da redação dada ao inciso II do artigo 73, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 49, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a inclusão no artigo 2° do projeto, de alteração no art. 142 da Lei 8213, de 1991.

EMENDA N.° 50, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a do artigo 4° do projeto.

EMENDA N.° 51, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação do 5° do projeto.

EMENDA N.° 52, de autoria do Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da expressão "a Lei Complementar n.° 84, de 18 de janeiro de 1996" do artigo 8° do projeto.

EMENDA N.° 53, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a modificação da redação do artigo 8° do projeto.

EMENDA N.° 54, de autoria do Deputado Marcus Vicente, propondo a inclusão do seguinte artigo: Art. Para o segurado da Previdência Social que , até a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todas as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
632

afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1° - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/25 (um vinte quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição."

EMENDA N.° 55, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a inclusão do seguinte artigo:

Art. Desde que comprove estar filiado a qualquer sistema de previdência público ou privado, a partir da vigência desta lei, qualquer pessoa pode exercer, desde que de foram expressa, a opção de continuar ou não filiado ao Sistema Geral da Previdência Social.

§ 1° - O atual segurado do Sistema Geral de Previdência Social que optar por se desfiliar desse sistema, se pretender retornar, fará sua filiação sob as regras então vigentes, sem direito ao cômputo da filiação anterior.

§ 2° - O INSS poderá firmar, na forma de lei complementar, convênio, para ressarcir outros sistemas de previdência públicos ou particulares, que aceitem assumir o tempo de contribuição de seus filiados, que tenham manifestado expressamente a vontade de se desfiliar."

EMENDA N.° 56, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. O cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 – inciso II, será gradativamente implantada, partindo da média dos últimos 36 meses a contar da vigência da presente lei, acrescentando a cada mês mensalmente até inteirar os 120 meses."

EMENDA N.° 57, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. As multas previstas nos inciso I a III da Lei 8212, de 1991, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta lei.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional n.° 20, de 1998, alterou significativamente os principais alicerces da Previdência Social. Cortou-se benefícios, ampliou-se a participação do trabalhador no seu custeio e, principalmente, acabou-se com a segurança do segurado na certeza do seu benefício, que ficou condicionado ao equilíbrio financeiro do sistema.

O tema foi debatido no Congresso Nacional de março de 1995 até a data da promulgação da emenda, 15 de dezembro de 1998. Desde então, o governo vem tentando através

de normas regulamentares, subverter o texto promulgado. Este projeto é a segunda tentativa de condicionar o benefício previdenciário, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição à idade do segurado. No início deste ano, através do Decreto n.° 3.048, ousou incluir a idade como requisito. Saiu derrotado. Com este Projeto de Lei, volta à carga visando subtrair de forma aviltante o valor do benefício concedido, o que na prática suprime o direito daquele que já tendo contribuído por 30 ou 35 anos, cumpriu todas as exigências constitucionais para fazer jus à aposentadoria. Além disso, acabou com o direito constitucional da mulher obter aposentadoria integral cinco anos antes dos homens. Pela nova redação, a mulher após cumprir a exigência constitucional de 30 anos de contribuição somente obteria a integralidade de seu benefício aos 62 anos de idade. Sobre a tentativa de estabelecer, mais uma vez, o critério da idade mínima, cito justificação da emenda n.° 24, do Deputado Medeiros (PFL):

> *"A proposta de adoção de limite de idade nas regras permanentes de concessão de aposentadorias da Previdência Social foi derrotada na votação da EC n.° 20, de 1998. A redação ora proposta pelo PL n.° 1.527, de 1999, ao art. 29 da lei n.° 8.213, de 1991, passa a considerar tal critério, em patente afronta à Constituição.*
>
> *Os critérios de cálculo das aposentadorias devem contemplar o tempo de contribuição ou a idade, mas nunca de forma conjugada.*
>
> *A fórmula apresentada, além de reduzir significativamente os valores dos benefícios, dada sua complexidade, dificulta e até impede o seu entendimento por parte dos trabalhadores."*

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
633

A principal alegação do Governo para justificar as novas alterações é a do déficit da Previdência Social. Os dados, no entanto, apontam o contrário. Até 1991, a contribuição direta de trabalhadores e empresas sobre a folha de salários sempre foi superior à despesa com benefícios previdenciários. A partir de então, como nunca se vira igual, o modelo econômico implantado no país promoveu desemprego e precarização das relações trabalhistas; a política de abertura ao capital e ao mercado externos afetaram de maneira bastante negativa o mercado interno, a capacidade produtiva e os salários; os juros altos e a recessão se transformaram em elementos permanentes de política econômica. Mas, nem mesmo assim, o pagamento dos benefícios previdenciários pôde ser responsabilizado pelo desajuste das contas públicas. Em todos esses anos, sempre houve uma correspondência entre a soma de todas as despesas típicas da seguridade social - com previdência, saúde e assistência social – e a arrecadação das contribuições sociais.

E, com relação a este ponto é preciso ser sempre lembrado, que em março de 1995, no início do seu primeiro mandato, o Presidente da República editou duas Medidas Provisórias que demonstrariam o seu grau de comprometimento para com a seguridade.

A MP n.° 935, suprimiu o parágrafo único do art. 16 da Lei n.° 8.212. Este parágrafo assegurava:

> *"A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.*

A supressão deste parágrafo é uma mudança fundamental: até então a União era avalista dos benefícios de prestação continuada, como as aposentadorias e pensões. A partir de então o que se viu foram desvios abusivos nos recursos da seguridade uma redução gradativa do dever do Estado em assegurar todos os serviços vinculados, da saúde à assistência social.

Com a MP n.° 964, o Tesouro Nacional ficou desresponsabilizado de contribuir para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União, que se transformou num grande ônus no orçamento da seguridade sem que qualquer contrapartida financeira fosse oferecida. Aliás, desde então, a parcela de contribuições sociais desviadas através do Fundo Social de Emergência e, posteriormente, do Fundo de Estabilização Fiscal foi sempre bastante superior ao aporte de recursos do orçamento fiscal para a seguridade social.

Ao desvincular os recursos que possuem destinação especifica, o Governo constrói uma montanha de dinheiro que não é utilizada para as diversas ações sociais de Governo. Tanto assim, que o próprio Demonstrativo de Execução Financeira apresenta os seguintes valores para o FEF em 1999 (acumulados até abril):

Total de receitas destinadas ao FEF	**R$ 14.358.569.000,00**
Total de despesas cobertas com o FEF	**R$ 6.431.234.000,00**
Total de recursos do FEF estocados no Tesouro Nacional como parte do superávit primário	**R$ 7.927.335.000,00**

Nota: As receitas destinadas ao FEF referem-se a parcelas relativas a impostos e contribuições sociais e econômicas. As despesas cobertas pelo FEF referem-se à integralidade de programas em todas as esferas de governo

Já neste ano, ao contrário de direcionar recursos do Tesouro Nacional para a seguridade social, como medida para diminuir a explosiva dívida social em nosso país, a política oficial foi exatamente oposta. A produção do superávit primário exigido através de acordos internacionais foi obtida com um aumento substancial da receita das contribuições sociais, que deixaram de ser utilizadas nas despesas da seguridade, pois foram desvinculadas a partir do Fundo de Estabilização Fiscal. Esses recursos ficaram à disposição do mercado financeiro, amparando o custeio dos pesadíssimos encargos da dívida financeira.

O argumento do déficit, mesmo que fosse verdadeiro, não justifica o desrespeito ao texto constitucional e, muito menos, a promoção da maior política de redução de benefícios já vista em nossa história. Mesmo porque a Previdência Social brasileira é mantida por uma pluralidade de fontes impedindo que possa ser analisada sobre um único prisma: contribuição sobre a folha de salários de um lado e despesas de outro. A Constituição Federal possui um capítulo da Seguridade Social que tem como essência a solidariedade. Estabelece que as fontes de financiamento são plurais com a contribuição de cada trabalhador, do empregador e contribuições sociais incidentes sobre o lucro e faturamento das empresas, além da CPMF. Essa pluralidade é de conhecimento de todos os membros do Parlamento, em especial os dessa Comissão. Não podemos falar em Previdência, mas sim em Seguridade ao tratarmos de arrecadação e despesa. O governo tem colocado como centro de suas argumentações a iminente implosão do caixa da Previdência. Apresenta à sociedade dados que distorcem a realidade e se mostram inadequados à tentativa de provar o chamado déficit.

O quadro, a seguir, apresenta dados relativos à realização de receitas nas principais contribuições sociais em 1998 que, juntamente com os recursos próprios diretamente arrecadados pelos órgãos e entidades da seguridade, constituem a base do financiamento do orçamento da seguridade, com especial destaque para a parcela desvinculada pelo Fundo de Estabilização

OGU 1998 - ARRECADAÇÃO EFETIVADA NAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E A PARCELA SUBTRAÍDA PELO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL - FEF

Em R$ mil

FONTE	TOTAL ARRECADADO	PARCELA DESVIADA PELO FEF	DIFERENÇA
Contrib. dos empregadores e dos trabalhadores para a seguridade social (INSS)	46.253.186	9.223.221	37.029.965
COFINS – Contribuição para financiamento da seguridade social	17.748.332	3.546.411	14.201.921
CPMF - Contribuição provisória sobre movimentação financeira	8.133.441	1.622.646	6.510.795

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
634

Contribuições para os programas PIS/PASEP	7.073.743	1.891.785	5.181.958
CSLL - Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas	6.524.934	1.356.556	5.168.378
Contribuição para o plano de seguridade social do servidor	2.489.648	496.475	1.993.173
Contrib. sobre concursos de prognósticos	544.854	138.020	406.834
Contrib. para custeio de pensões militares	138.050	27.610	110.440
Recursos próprios e diretamente arrecadados pelo MPAS e MS	906.368	-	906.368
Total	89.812.556	18.302.724	71.509.832

Fonte: Relatório de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

Podemos concluir que essa pluralidade de fontes permite, em caso de destinação integral das receitas, a manutenção do sistema atuarial do sistema previdenciário. Onde se localiza então o problema da Previdência Social brasileira? A resposta salta aos olhos. Os constantes desvios, via Fundo de Estabilização Fiscal, não permitem que a receita das contribuições sociais sejam integralmente aplicadas. A sonegação brutal torna-se mais um fator de redução dessas receitas. E, por último, a situação econômica atual que gera a total falência do setor produtivo, empurrando os trabalhadores para a informalidade e consequentemente para uma situação não-contributiva.

O projeto do governo não visa enfrentar essas questões. Pretende, tão somente, reduzir benefícios sob o argumento do déficit do sistema. Contraditoriamente, ao mesmo tempo em que defende este argumento, aponta na direção oposta na previsão do Orçamento para o ano de 2.000. Segundo projeções do Governo Federal para o Orçamento do ano 2000, espera-se arrecadar R$ 134 bilhões em contribuições sociais. Os gastos com saúde, INSS, pagamentos de servidores, enfim, toda a despesa de Previdência consumirá R$ 120 bilhões. Ou seja, o Governo prova que haverá superávit de R$ 14 bilhões. Creio que esta Comissão deva atuar na real solução das políticas sociais não permitindo uma brutal redução de benefícios e o represamento das aposentadorias.

Coerente esse entendimento é que apresento este substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.527/99 e passo a expor os argumentos que me levaram a introduzir as muitas alterações ao Projeto.

1. AGRUPAMENTO DAS CATEGORIAS

O Projeto visa alterar o Art. 12 da Lei 8.212 e o Art. 11 da Lei 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Pela proposta, as atuais sete categorias (empregado, empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a trabalhador autônomo, trabalhador avulso e segurado especial) seriam reduzidas a quatro (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial).

Da exposição de motivos, que acompanha o projeto de lei, podemos citar o motivo que levou a esse novo reagrupamento:

> *"Com sua estrutura de alíquotas de contribuição diferenciadas, a Previdência Social obstaculiza a formalização da relação de emprego, do que resulta prejuízo para praticamente todos os envolvidos, especialmente para o trabalhador. Um nítido incentivo à não formalização da relação de emprego provém do fato de que, na atual estrutura contributiva, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária substancialmente superior (vinte por cento sobre a remuneração) àquela exigida quando não há a formalização (quinze por cento sobre a remuneração)."*

O governo prevê ainda a possibilidade do segurado reduzir a sua alíquota de contribuição se comprovar a contribuição da empresa que o contrata. A vantagem, segundo o projeto, é que nesta situação o contribuinte "*torna-se fiscal das contribuições da empresa, devido à necessidade de comprová-las para obter a redução em sua própria contribuição*". Mas, a verdade é bem outra. O segurado não possui as prerrogativas de fiscal, nem o poder de polícia para cobrar da empresa, que sonega contribuições negando-lhe o direito real aos benefícios. O que de concreto existe no projeto, é que o segurado será penalizado diante da sonegação da empresa: é ele quem terá aumentado o valor da sua contribuição.

Dentre as alterações propostas pelo governo está a que coloca o trabalhador avulso dentro da categoria de contribuinte individual. Ora, o próprio governo reconhece que o trabalhador avulso possui características típicas do empregado e similaridades com o trabalhador autônomo. Ao equipará-lo à condição de contribuinte individual, nas mesmas condições do trabalhador autônomo, desrespeita o inciso XXXIV, do art. 7.º da Constituição Federal que prevê:

> "*Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*
>
> .....
>
> "*XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.*"

Tal preceito é inclusive citado nas duas emendas sobre o tema apresentadas pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá (PPB) e Fernando Coruja (PDT). Diz o primeiro na justificação de sua emenda:

> "*O trabalhador avulso tem sua situação social prevista no art. 7.º inciso XXXIV da CF, tendo por direitos iguais aos demais empregados.*
>
> *A legislação trabalhista detalhou o tema desde 1930, paralelamente a Legislação Previdenciária acompanhou a Legislação do Trabalho.*
>
> *Mesmo que o projeto homogeinizador vise equipará-lo a autônomo - contribuinte individual as caracteríticas deste trabalhador - são as de verdadeiro empregado.*"

Ao ser equiparado à situação do autônomo, o trabalhador avulso teria alterado a sua forma de contribuição, que passaria a ser por meio do carnê individual. O trabalhador avulso possui, como reconhece a Mensagem Governamental, vínculo com o órgão gestor de pessoal, que contribui para a Previdência Social, como todos os entes patronais. Não é, portanto, um contribuinte individual, como faz crer a proposta. Se mantida a redação do projeto, o seu direito previdenciário passaria a depender exclusivamente da sua capacidade individual de guardar esses comprovantes. Hoje, esse ônus é de responsabilidade solidária: trabalhador e órgão gestor de pessoal.

Além disso, atualmente sua contribuição é proporcional ao seu salário, tal qual o empregado. Na categoria de contribuinte individual, sua contribuição seria de 20%, podendo ser reduzida para 11% se a empresa não sonegar a previdência. A proposta não só aumenta os encargos do trabalhador avulso como também condiciona a sua contribuição ao adimplemento da obrigação atribuível à empresa.

Outro aspecto relevante diz respeito a alteração, pretendida pelo governo, do inciso I do art. 34 da Lei n.º 8.213. Este inciso assegura que serão computados:

> "*I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referente aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;*"

A redação proposta pelo projeto subtrai o trabalhador avulso desta garantia. Somente esta subtração, que o diferencia quanto aos direitos do trabalhador com vínculo empre-

gaticio permanente, é suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade frente ao inciso XXXIV supra citado.

A fim de evitar perda de direitos por parte do trabalhador avulso e a mudança na forma de contribuição, é que proponho o seguinte reagrupamento

I – empregado,

II - empregado domestico,

III - contribuinte não-empregado (incluindo trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e empresarios),

IV - trabalhador avulso, e

V – segurado especial.

O substitutivo acata a idéia de aglutinação dos segurados. No entanto, propõe a figura de **contribuinte não-empregado** em substituição a de contribuinte individual, uma vez que hoje, nos termos da Emenda Constitucional n.º 20, as empresas pagam sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer titulo, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vinculo empregaticio". Desta forma, qualquer trabalhador contratado, mesmo sem vinculo empregaticio não contribui individualmente.

Também não acolho, pelos motivos já expostos, a incorporação do trabalhador avulso. Pelo substitutivo fica mantida a sua condição de categoria diferenciada.

2. LICENÇA MATERNIDADE

Neste aspecto, são três as alterações propostas, duas das quais são suprimidas no Substitutivo. Mantive a ampliação da cobertura deste beneficio para que o tratamento a todas as seguradas da Previdência Social seja indistinto. Não é correto, no entanto, que isso acarrete prejuizo para um certo grupo de mulheres, o que fatalmente ocorreria em caso da instituição de carência de doze meses para a concessão do beneficio, o segundo aspecto da proposta governamental.

O terceiro aspecto, refere-se a alteração da fonte pagadora do beneficio que hoje se dá pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. A proposta do governo prevê que o pagamento deste beneficio se dê pelo INSS. Pretende, desta maneira, retirar o amparo legal que hoje é garantido às seguradas que recebem este beneficio, no caso do não pagamento pela empresa. Sobre esta questão foram apresentadas duas emendas em Plenário de autoria dos Deputados José Genuino (PT) e Vanessa Grazziotin (PCdoB). Cito a justificação do Lider do Partido dos Trabalhadores:

> *"... trata-se de direito amparado pelo art. 7.º, XVIII da CF, que assegura à trabalhadora licença à gestante, sem prejuizo do salário.*
>
> *"... Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão - ou não - do beneficio, até porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no máximo 28 dias."*

O Poder Executivo relega, uma vez mais, a segundo plano o papel social da previdência ao argumentar que essa alteração coibiria futuras fraudes. Não se sabe de que tipo, ou sequer apresenta dados oficiais a respeito do montante já sujeito a fraudes neste campo. Mesmo assim insiste em prejudicar o percentual de seguradas que recebem o beneficio por que fazem verdadeiramente jus a ele.

Em se tratando da economia que as alterações proporcionariam, não creio que sejam suficientemente substanciais a ponto de justificar a proposta constante do projeto. Todo o dispêndio projetado para concessão do beneficio de salário-maternidade para o ano 2.000 é de

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
635

R$ 86 milhões. Este valor representa 0,12% do total de benefícios. A introdução de carência para este benefício tem, portanto, diminuto efeito sobre as contas. Não corresponde ao ônus político de se exigir, para o benefício previdenciário, carência superior à votada por esta Casa para os planos de saúde oferecerem à gestante.

Mantenho a alteração que traria benefícios às seguradas, a ampliação da cobertura. Suprimo aquelas que, com certeza acarretariam prejuízo às mesmas, a instituição de carência de 12 meses para concessão do benefício e a alteração da fonte pagadora.

3. MULTAS

Acatei totalmente o tratamento diferenciado que se dá na proposta do Executivo ao contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Mantive a majoração em 100% das multas previstas na Lei 8.212 para os sonegadores e também o desconto de 50% concedido aos inadimplentes.

No entanto, acatamos a emenda n.° 38 , do Deputado José Genoíno, que estabelece a validade das novas multas exclusivamente sobre os fatos geradores ocorridos após a promulgação desta lei. Segundo justificação dessa emenda, a redação proposta pelo governo "não diferencia a data do fato gerador, que na lei vigente tem como marco inicial a data de 1.° de abril de 1997. Ora, não é admissível, do ponto de vista do Estado Democrático do Direito, que a legislação aprovada em 1999 possa retroagir a mais de 2 anos, duplicando valores de multa".

4. SALÁRIO FAMÍLIA

A concessão do benefício do salário-família hoje se dá de acordo com o art. 67 da Lei 8.213:

> *"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho."*

O Projeto de Lei 1.527 pretende acrescentar às exigências acima citadas, a apresentação de comprovação de frequência escolar para fins de concessão do benefício.

O valor do benefício hoje é de R$ 8,65 por filho, o que no meu entender não significa incentivo algum para que os pais mantenham a criança na escola. Não bastasse isso, a proposta restringe o acesso ao benefício em caso de falta de vagas ou até mesmo de estabelecimentos de ensino na região.

Por esses motivos mantive a redação original do mencionado artigo, apenas incluindo um parágrafo que garante aos pais que apresentarem, além do atualmente exigido, também a comprovação de frequência escolar, um aumento de 100% (cem por cento) no valor do benefício, que passaria a ser de R$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos).

Para tanto, indico como aumento de receita da Seguridade Social a incidência da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos, previsto pela Lei n.° 9.288/96, que passa a incidir sobre a diferença entre o faturamento das empresas que exploram Jogos de Bingo, nos termos da Lei n.° 8.672 de 06 de julho de 1993, e a parcela destinada às entidades desportivas associadas.

Desta forma, acredito estar acatando a lógica do governo que pretende incentivar a permanência das crianças na escolas sem, no entanto, prejudicar os casos em que isso se mostra impossível.

5. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Este item, em especial, caracteriza a preocupação do governo quanto à questão de redução imediata das despesas com pagamento de aposentadorias. Para tanto pretende não só

ampliar o periodo básico de cálculo para a concessão do beneficio mas também instituir um outro critério para tal concessão: a volta da idade minima.

Analisemos separadamente cada uma dessas alterações presentes no projeto:

(a) – Ampliação do período básico de cálculo

Hoje o cálculo do beneficio é calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213:

> *"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."*

A proposta amplia este periodo. A nova regulamentação é apresentada no art. 4º do Projeto. São diferenciadas duas situações: aos segurados que à data de publicação da lei já cumpriram as exigências para a concessão dos beneficios e os demais. Para os primeiros, o salário-de-beneficio será a média aritmética simples dos salários-de-contribuição verificados entre julho de 1994 e a data do requerimento. Para os demais, o projeto estabelece uma divisão entre a soma dos salários-de-contribuição corrigidos verificados entre julho de 1994 e o número de meses transcorridos entre essa data e o requerimento.

Desta forma, o projeto agride o direito adquirido de todos aqueles que à data de promulgação desta lei já possuem o direito ao beneficio previdenciário, ignorando até mesmo aqueles que já possuiam o direito à época da promulgação da EC n.º 20.

Afrontou-se o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, cláusula pétrea da Carta Magna:

> *"XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

Também ignorou-se o art. 3º da EC n.º 20:

> *"Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."*

Da leitura destes mandamentos constitucionais percebe-se a inconsistência do *caput* do art. 4º do projeto. Mas, a pior situação ficou reservada para todos os segurados que ainda não cumpriram as condições exigidas. Para estes segurados, o projeto reserva o seguinte, de acordo com o § 2.º do art.4.º:

> *"§ 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei n.º 8.213, de 1991, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1.º não poderá ser inferior ao dos meses decorridos entre julho de 94 e a data de requerimento do benefício, apurados em um período não superior em vinte por cento àquele considerado no divisor."*

Essa redação impõe a redução clara do valor do beneficio em casos onde o segurado tenha experimento periodos não contributivos, de julho de 1994 até a data de requerimento, tais como desemprego, auxilio-doença, invalidez temporária, acidente de trabalho, salário-maternidade etc. Justamente porque, como determina o § 2º, o denominador é baseado no transcurso de tempo e não no número de salários-de-contribuição ponderados.

No atual quadro de desemprego, onde os índices chegam a 18%, esse mecanismo reduziria drasticamante valores de beneficios. Repito que nada justifica tal redução. O conjunto dos trabalhadores que conseguem escapar do desemprego já é prejudicado pela perda

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
636

nominal dos salários e pela manutenção de políticas cada vez mais excludentes para as camadas mais pobres da sociedade. Por conta de um ajuste fiscal, há cortes de recursos em áreas prioritárias como saúde, educação, geração de empregos, segurança e agricultura, entre outras. Não podemos permitir que mais cortes atinjam o pagamento de benefícios previdenciários, justamente daqueles que já alcançaram esse direito e trabalharam uma vida toda por ele.

(b) O fator previdenciário

O perfil atual dos segurados da previdência social brasileira, e dos seus beneficiários, coloca sérios entraves à adoção do Fator Previdenciário, nos moldes propostos pelo Poder Executivo no Projeto de Lei n.º 1.527/99.

Os valores de benefício se situam em patamares médios já bastante reduzidos (R$ 283,76 para aposentadorias urbanas por idade e R$ 587,13 para aposentadorias urbanas por tempo de serviço). A adoção do Fator Previdenciário acarretaria redução ainda maior desses valores. Mesmo para os benefícios cuja média consegue atingir valores superiores, como é o caso das aposentadorias urbanas por tempo de serviço/contribuição, haveria uma redução significativa de tais valores, um nivelamento por baixo que contraria os princípios e objetivos da seguridade social. Isto pode ser compreendido por diversos fatores, que infelizmente, o governo preferiu desconhecer em sua mensagem.

Para os segurados que já contribuem sobre o teto, mesmo que continuem trabalhando e contribuindo para o sistema, não é possível que o fator previdenciário represente qualquer vantagem, pois o valor do benefício não pode ultrapassar o teto constitucional. Para esses segurados, o fator somente apresenta efeito negativo sobre o benefício. Pelos dados apresentados pelo governo, nesta situação está a média de todos os segurados do sexo masculino que possuem pelo menos o primeiro grau completo.

Para as seguradas, independentemente da escolaridade, o fator apresenta resultados bastante negativos. Primeiro porque resulta em decréscimo no valor do benefício mesmo quando já cumpriram todas as exigências constitucionais para a aposentadoria. Segundo, que para alcançar um resultado maior no fator previdenciário, deveriam continuar no mercado de trabalho. É a própria mensagem que afirma que o salário médio das mulheres, com qualquer escolaridade, decai a partir de 48 anos. A conseqüência salta aos olhos. Ao permanecer no mercado de trabalho a partir desta idade, buscando um melhor benefício previdenciário, o salário-de-contribuição dessas seguradas diminui. O salário médio de uma mulher aos 48 anos é de R$ 545. Mesmo já tendo contribuído por 30 anos, o fator previdenciário nesta situação é de 0,55. Assim, teria direito a apenas pouco mais da metade da aposentadoria integral. Trabalhando e contribuindo por mais 8 anos, o seu fator previdenciário seria igual a 0,97. No entanto, teria 56 anos de idade, e assim o seu salário médio teria decrescido 19%. O fator aumenta enquanto que o salário diminui. O acréscimo real se mostra bem inferior ao aparente.

O fator previdenciário proposto pelo governo, para a média dos segurados representará sempre perdas crescentes. Ao contrário de permitir elevação no valor médio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos créditos emitidos mensalmente pelo INSS.

Os efeitos perversos do Fator Previdenciário seriam mais graves, porém, no universo dos aposentados por idade. A aposentadoria por idade seria sempre proporcional. Ora, desde a promulgação da EC n.º 20, a aposentadoria proporcional é figura em extinção. Apenas após completar pelo menos 25 anos de contribuição, ou dez a mais do que a carência exigida, o aposentado por velhice aos 65 anos teria a sua perda neutralizada. Mesmo que tivesse os 25 anos de contribuição, mas 60 anos de idade, a sua perda seria elevada, partindo de um percentual de 25% do valor do benefício. Além disso, o evidente represamento de aposentadorias, pela volta do critério da idade mínima, acabaria por penalizar aqueles segurados que ingressam mais cedo no mercado de trabalho.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para *igualar* o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o pre-

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
637

visto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

É preciso reconhecer que o incentivo à permanência no trabalho preconizado no projeto desconhece que a aposentadoria é um importante fator renovador da força de trabalho, mecanismo de combate ao desemprego. Uma vez mais, o governo traduz nas alterações da lei a preponderância do aspecto financeiro frente ao social. Mesmo que para isto tenha que novamente fechar os olhos ao desemprego vigente no país.

Não existe, assim, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que permanecendo na atividade haveria certamente muitos que faleceriam sem gozar de qualquer benefício, ou sem recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

Essa opinião, inclusive, é compartilhada pelo economista Francisco de Oliveira, coordenador do grupo de Seguridade Social do Ipea e, segundo o jornalista Celso Pinto, insuspeito ao fazer as críticas ao projeto. Do artigo "Perdas como o novo INSS", do referido jornalista, publicado no jornal "Folha de São Paulo" no dia 19 de setembro último extrai-se a seguinte opinião:

> *"O problema é que a fórmula do "fator previdenciário", embora embuta elementos atuariais, não é atuarial e sim arbitrária. "Com ovos e óleo é possível fazer uma maionese ou uma mistura intragável", compara. "O governo não fez uma maionese."*

Somado a esse problema

Pelo acima exposto, e por compreender que algumas mudanças são realmente necessárias, para melhor adequação ao critério atuarial da previdência social, sem desconhecer os aspectos sociais envolvidos, proponho em meu substitutivo uma nova sistemática para o cálculo do salário-de-benefício.

No substitutivo, não existe fator previdenciário. Pelo que ele somente representa um decréscimo nos benefícios pagos ou porque, socialmente falando, é preferível combater ao desemprego a incentivar a permanência na atividade. Ainda mais porque nem mesmo os benefícios individuais estão claramente assegurados.

Pelo substitutivo, a ponderação dos salário-de-contribuição é ampliada para melhorar o perfil atuarial da previdência social. Em especial, o número de contribuições a serem efetivamente ponderados a partir da promulgação desta lei já será superior ao proposto pelo governo.

Como regra geral, o salário-de-benefício será calculado tomando por base a média de 120 contribuições. A opção por 10 anos visa assegurar que o benefício dependerá de uma maior efetividade contributiva, dificultando a fraude ou o abuso oportunista.

No entanto, é preciso reconhecer que a ponderação das últimas contribuições não é capaz de representar o esforço contributivo do segurado, visto que às vésperas da sua aposentadoria, o avançar da idade faz na média diminuir o salário percebido. É justo então que, para a concessão do benefício sejam ponderadas as 120 melhores contribuições verificadas na vida laboral do trabalhador.

Esta regra, embora disposição geral, necessita de uma adequação transitória. Informações prestadas pelo Ministério da Previdência dão conta de que somente a partir de 1991 existem dados cadastrais que possibilitam uma comprovação da situação contributiva do segurado. Também seria impraticável que a regra geral efetivasse ponderação de mais contribuições do que o mínimo exigido para a obtenção do benefício, hoje de 9 anos, nos termos do art. 142, da Lei n.º 8.213.

Como regra transitória, serão ponderados dois terços da carência exigível no momento do requerimento da aposentadoria. Imediatamente, já a partir da promulgação desta lei

serão ponderados 64 salários-de-contribuição, os melhores ocorridos nos últimos 9 anos. Ressalte-se que representa um número superior ao exigido pelo governo. O número de contribuições a serem ponderadas e o periodo abrangido ampliam-se até atingir as 120 maiores contribuições verificadas em um mínimo de 180 meses. Após 2011, prazo em que termina o tratamento transitório preconizado pela Lei n.° 8.213, serão ponderados as 120 melhores contribuições de toda a vida laboral do segurado.

Pelo exposto, o substitutivo garante a concessão do beneficio a todos os segurados que já cumpriram os requisitos hoje exigidos, em respeito ao inciso XXXVI do art. 5.° da Constituição Federal, já citado anteriormente e a necessidade de adequação da previdência social ao seu aspecto atuarial está assegurada pela ampliação do número de salários-de-contribuição a serem ponderados para efeito de cálculo do salário-de-beneficio.

Para finalizar, conclamo os membros desta Comissão a uma reflexão sobre as palavras do jornalista Jânio de Freitas, publicadas no jornal "Folha de São Paulo", de 19 de setembro de 1999.

"E as crianças da pobreza que estão apresentando índices sempre maiores de doenças e de degenerescência? E as crianças de amanhã? E as famílias que passam da pobreza a miséria, e como consolo o governo Fernando Henrique lhes dá, em vez da antiga cesta básica, um quilo de feijão? E o empobrecimento da classe média? E os dependentes dos desempregados, o que esperar da vida?

Bem, para o presidente e seus tecnocratas isso são apenas estatísticas. Naquelas interrogações não vêem sangue, direitos, fome, sonho, dor – e, felizmente, ira."

O papel social da Previdência não deve ser esquecido e muito menos que ela se traduz num conceito de solidariedade. As modificações propostas pelo projeto vão além do que aparenta o seu aspecto legislativo. O governo busca, na essência, a implantação de um novo conceito: o do seguro. Com uma pequena economia e uma enorme redução de benefícios o que se pretende com esse projeto é impedir a Previdência Social de corresponder às necessidades e anseios dos segurados. Parte deles trocaria de mãos, passando para o grande mercado das seguradoras privadas.

Infelizmente, o regime de urgência constitucional, a que esse projeto foi submetido, não nos deixa tempo suficiente para a discussão que um tema que afeta a vida de todos os brasileiros mereceria. Espero que esta Comissão compreenda a gravidade que as alterações propostas pelo projeto podem acarretar e analise com cuidado o substitutivo a ele apresentado.

Pelo até aqui exposto, votamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela relatora. Em relação às emendas apresentadas em Plenário este substitutivo acolheu as de n.° 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 39, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 57. Acatou parcialmente as de n.° 9, 22, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 48, 51, 54 e 56. Tendo rejeitado as de n.° 2, 6, 34, 52, 53 e 55.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 1999

Deputada Jandira Feghali

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.527 DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte ***não-empregado****, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*
Autor: Poder Executivo
Relatora: Deputada Jandira Feghali

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....
I - .....
g) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o servidor público ocupante de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas;
i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
V - como contribuinte **não-empregado**:
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.
....." (NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.
§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15. .....
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte **não-**

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
Caixa: 62
638

empregado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO
Seção I
Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

"Art. 20 .....

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que preste serviços a microempresas, bem como ao segurado não-empregado que preste serviços a empresa, nos termos do § 4º do art. 30. (NR)

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte não-empregado e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes **não-empregados** que lhe prestem serviços;
IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo " (NR)

"Art. 28. .....
I - .....
III - para o contribuinte **não-empregado**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;
IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º." (NR)

"Art. 30 .....
I - .....
a) .....
b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes **não-empregados** a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;
II - os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;
§ 2o Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento devera ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.
§ 4º Na hipótese de o contribuinte **não-empregado** prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal
I - para rendimentos de até R$ 376,70, sessenta por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;
II - para rendimentos de R$ 376,61 até R$ 407,88, cinquenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;

III - para rendimentos de R$ 407,89 até R$ 1.255,32, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 35. .....
I - .....
a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
b) quatorze por cento, no mês seguinte;
c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;
II - .....
a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;
III - .....
a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
b) setenta por cento, se houve parcelamento;
c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.
§ 4o Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45. .....
§ 1° No caso de segurado **não-empregado**, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.
§ 4o Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.
§ 6° O disposto no § 4° não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, as convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....
I - .....
g) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o servidor público ocupante de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas;
.....
i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
V - como contribuinte **não-empregado**:
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
639

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o sindico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
g) a pessoa fisica que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
....." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municipios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluidos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.
§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.
§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14. .....
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte **não-empregado** em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18. .....
§ 1° Somente poderão beneficiar-se do auxilio-acidente os segurados incluidos no inciso I, na alinea f do inciso V, inciso VI e no inciso VII do art. 11.
....." (NR)

"Art. 27. .....
I - .....
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte **não-empregado**, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O valor do benefício será calculado pelo resultado da média aritmética simples dos 120 (cento e vinte) maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em pelo menos 180 (cento e oitenta) meses ou, na impossibilidade, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em período básico de tempo correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo mínimo de carência exigível na data em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício; assegurado em qualquer hipótese tratamento proporcional as aposentadorias que exigem menor tempo de contribuição.
§ 1°. Nos casos de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, contando o segurado com menos do que o número de salário-de-contribuição equivalente aos 60% do tempo mínimo de que trata o *caput*, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples apurada dos salários-de-contribuição corrigidos.
§ 2°. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo de que trata o art. 14 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
640

§ 3º .....
§ 4º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas dos benefícios em geral.

"Art. 43. .....
§ 1º .....
I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte **não-empregado**, **trabalhador avulso,** especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e nos incisos **VI e** VII do art. 11.
....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....
§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.
....." (NR)

" Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:
....." (NR)

"Art. 67. .....
Parágrafo único. Para as famílias que apresentarem, além do exigido no caput deste artigo, a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, o valor do salário-família será de R$ 17,30 (dezessete reais e trinta centavos) por filho ou equiparado." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Art. 73. O salário maternidade para as demais seguradas consistirá:
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas". (NR)
Parágrafo Único. Em qualquer hipótese o valor do benefício do salário maternidade não será inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 33

"Art. 142. Para o segurado **filiado à** Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de **contribuição** e especial obe-

decerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:
....." (NR)

Art. 3° Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4° Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1° O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2° Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3° Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1°, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art 5.° O acréscimo de despesa decorrente da alteração do benefício de salário-família, estabelecido no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.213/91, será coberto com a cobrança da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos, previsto pela Lei n.° 9.288/96, que passa a incidir sobre a diferença entre o faturamento das empresas que exploram Jogos de Bingo, nos termos da Lei n.° 8.672 de 06 de julho de 1993, e a parcela destinada às entidades desportivas associadas.

§ 1.° O Poder Executivo estabelecerá o percentual da alíquota incidente sobre o faturamento previsto no caput deste artigo, que não poderá ser superior a 5% (cinco por cento), e determinará todos os procedimentos necessários para efetivação dos devidos recolhimentos tributários.

§ 2.° O pagamento do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.213/91, será devido a todos os beneficiários que cumprirem as exigências previstas no referido artigo, no mês subsequente à primeira arrecadação da cobrança a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 6.° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Lei, tenha cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Parágrafo Único – As alterações promovidas no art. 35 da Lei n.° 8.212 produzirão efeito sobre os fatos geradores ocorridos após a promulgação desta Lei.

Art. 8° Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, e o parágrafo único do art. 113 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Deputada Jandira Feghali

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 1.527/99, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Projeto altera dispositivos legais referentes ao Regime Geral de Previdência Social, em continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e tem como propósito aprimorar o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada, em relação às mudanças no mercado de trabalho e à evolução demográfica, criando, concomitantemente, maiores atrativos para a incorporação de trabalhadores autônomos e outros não assalariados à Previdência Social e estreitando a relação entre contribuições e benefícios.

Considerando-se a população ocupada de 64.8 milhões de trabalhadores no final de 1997, encontravam-se registrados na Previdência Social cerca de 27.9 milhões de pessoas, o que significa uma cobertura de apenas 43%. Há uma grande parcela da população ainda sem proteção do Seguro Social, não obstante potencialmente beneficiária quando procurar a Previdência no caso de velhice, invalidez ou morte. Quanto aos trabalhadores domésticos (5.2 milhões), autônomos (15.7 milhões) e empregadores (2.8 milhões), a Previdência cobre apenas 18.6 % do total de 23.8 milhões de pessoas desses segmentos (20.6% dos domésticos, 13.3% dos autônomos e 44.9% dos empregadores). Esse contingente de 19.4 milhões de pessoas não cobertas representará um enorme custo futuro para a sociedade caso permaneçam à margem do sistema previdenciário.

O Projeto cria condições para a incorporação do contingente acima no sistema de previdência, simplificando e homogeneizando as regras para aquelas categorias de trabalhadores. Nesse sentido, quatro das atuais sete categorias de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, são reunidas na categoria "contribuinte individual", englobando os atuais empresários, trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e trabalhadores avulsos, que passam a ter idêntico tratamento contributivo. Assim, as sete categorias são reduzidas para quatro: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurados especiais, proporcionando redução do custo operacional do INSS, além de inequívocos ganhos para a sociedade e para a eficiência do sistema econômico, uma vez que a estrutura diferenciada de alíquotas dificulta a formalização da relação de emprego. Por exemplo, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciária de 20%, superior àquela exigida quando não há formalização, que é de 15%.

Nesse sentido, o projeto propõe a mesma contribuição quando a empresa contrata um autônomo em relação à contratação de empregados para seu quadro. A carga contributiva da empresa torna-se independente da relação de trabalho. Para compensar o aumento da contribuição patronal, estabelecida em 20%, institui-se mecanismo que permite a redução na contribuição do segurado, dos atuais 20% sobre o salário-base para 11 %. Para obter a redução de sua parcela, o contribuinte individual deve comprovar o recolhimento da contribuição da empresa, razão pela qual essa sistemática inibe as fraudes.

Dos atuais 27.9 milhões de segurados, apenas 103 mil são trabalhadores avulsos. A atual forma de contratação do avulso – mediação de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra – burocratiza e dificulta o recolhimento de sua contribuição. Com o novo enquadramento do avulso junto ao trabalhador autônomo, seus direitos são preservados em igualdade de condições com o empregado permanente, ficando simplificada sua contribuição e a da empresa.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
641

No caso de intermediação das cooperativas de trabalho, o projeto estabelece que a contribuição incida em 15 % sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura (novo inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91). Essa sistemática substitui a atual, sujeita à evasão, na qual o recolhimento de 15 % recai sobre os valores distribuídos aos cooperados. Nesse caso, a empresa contratante do serviço junto à cooperativa não dispõe de informações sobre as parcelas pagas ao cooperado.

Com as medidas acima, a contribuição será a mesma quando uma empresa contrata um trabalhador, seja ele empregado, contribuinte individual ou por intermédio de cooperativa de trabalho. resguardando-se o caráter de neutralidade da Previdência Social diante das várias formas de contratação de mão-de-obra.

Quanto ao salário-maternidade, a atual sistemática somente beneficia às seguradas empregadas, deixando fora aproximadamente 1.37 milhão de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias que contribuem para a Previdência. Além disso, busca-se atrair mais que 2.5 milhões de trabalhadoras autônomas ainda não-contribuintes em idade fértil, conforme demonstra a tabela abaixo. O projeto propõe a extensão do salário-maternidade a todas as seguradas, e também que o pagamento seja realizado diretamente pelo INSS, como já ocorre com as empregadas domésticas, evitando fraudes por parte das empresas. De outro lado, está sendo proposta a fixação de um período de carência para o pagamento do benefício, de doze meses, válido para todas as novas seguradas.

Trabalhadoras em Idade Fértil não cobertas pelo salário-aternidade, por categorias específicas, 1997

Categorias	Quantidade
Contribuintes do RGPS (1)	**1.374.092**
Autônomas e equiparadas	778.599
Empresárias	400.741
Facultativas	194.753
Não Contribuintes (2)	**2.526.770**

Fonte: RAIS/CNIS/DATAPREV e PNAD/IBGE.
Elaboração: IPEA e MPAS
(1) Obtida mediante a aplicação da relação observada na PNAD para as trabalhadoras autônomas entre mulheres em idade fértil e total de mulheres.
(2) Tabulação especial obtida a partir dos microdados da PNAD/1997.

O projeto propõe a ampliação do período de contribuição utilizado para o cálculo do valor dos benefícios, dos atuais 36 meses para o período decorrido desde julho de 1994, para os que se aposentarem a partir da promulgação da Lei. Nessa sistemática, o período vai sendo progressivamente ampliado, até atingir toda a vida laboral dos futuros aposentados. A alteração irá beneficiar os trabalhadores de menor nível de renda, uma vez que esse segmento tende a ter menores salários à medida que se aproxima o momento da aposentadoria, contrariamente aos trabalhadores de escolaridade alta , que tendem a receber maiores salários nos períodos em que se aproximam da aposentadoria.

O projeto incorpora na fórmula de cálculo da aposentadoria um "fator previdenciário", aplicável a partir da promulgação da Lei e que inclui três variáveis: a expectativa de sobrevida, a idade e o tempo de contribuição do segurado. O fator previdenciário introduz critérios atuariais no cálculo do benefício, incentivando a permanência do segurado em atividade.

A escala de salário-base dos contribuintes individuais, constante dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.212/91, exige que o segurado que se inscreve como contribuinte individual tenha que permanecer contribuindo sobre sua faixa de remuneração durante um intervalo de tempo, variável de 12 a 60 meses, até passar para a classe seguinte (as dez classes variam de um salário mínimo a R$ 1.200,00). Isso tem por

objetivo inibir o expediente de subdeclarar o valor dos rendimentos durante a vida ativa e de elevá-los no periodo que antecede a aposentadoria. Com a extensão do periodo de tempo de contribuição, a ser contado a partir de julho de 1994, a exigência da escala torna-se supérflua. O projeto propõe a extinção gradativa da referida escala num periodo de cinco anos, para não prejudicar a programação individual dos atuais segurados.

A matéria foi encaminhada, inicialmente a esta Comissão de Finanças, para exame da adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Na reunião da semana passada da Comissão, muitos deputados questionaram sobre a necessidade de se discutir, também, o mérito da matéria, o que este relator também entendeu como procedente. Provocado pela presidenta da Comissão, o presidente Michel Temer refez despacho e recomendou a análise do mérito da matéria na Comissão de Finanças. Neste sentido passaremos a analisar a matéria com relação ao seu mérito.

No prazo regimental foram apresentadas 57 emendas de Plenário, tendo em vista que a proposição foi encaminhada ao Congresso em regime de urgência constitucional, sendo 32 supressivas, 3 substitutivas, 12 modificativas e 10 aditivas, quais sejam:

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
642

Emendas nºs 1 e 5, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, propõem a unificação da redação proposta para o § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a atualmente existente na alínea "g" do inciso I daquele artigo e a conseqüente supressão do referido § 6º.

Emenda nº 2, de autoria do Dep. Airton Cascavel, propõe nova redação para a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, para restringir ao "parceiro" a definição do segurado equiparado a trabalhador autônomo que explora atividade agropecuária ou pesqueira, com a justificativa de se lhe estender o seguro-desemprego.

Emendas nºs 3, 7, 8, 10 e 11, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, e **nº 4**, de autoria do Dep. Fernando Coruja. As emendas 3 e 4 propõem a supressão da alínea "h" do inciso V do art. 12, na redação proposta no projeto e as demais, o restabelecimento da legislação vigente, em face da supressão daquela alínea, de forma a manter o trabalhador avulso como uma categoria especifica de segurado.

Emenda nº 6, de autoria do Dep. José Genoino, propõe definir a base de cálculo da contribuição dos servidores civis militares da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando requisitados para outras esferas de governo.

Emenda nº 9, de autoria do Dep. José Genoino, propõe igualar a alíquota do contribuinte individual à do segurado empregado, no caso de prestarem serviço a microempresa.

Emendas nºs 12, de autoria do Dep. Damião Feliciano; **13**, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; **14 e 21**, de autoria da Dep. Rita Camata; **15**, de autoria do Dep. José Genoino; **16**, de autoria da Dep. Jandira Feghali; **17 e 23**, de autoria do Dep. Fernando Coruja; **18**, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury; e **19, 20 e 22**, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, propõem a exclusão ou redução da carência para o salário-maternidade, com a sugestão de supressão ou alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelos arts. 2º e 6º do projeto.

Emendas nºs 24 e 34, de autoria do Dep. Medeiros; **25 e 32**, de autoria do Dep. José Genoino; **26 e 33**, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; **27**, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; **28**, de autoria da Dep. Rita Camata; **29 e 50**, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury; **30**, de autoria da Dep. Jandira Feghali; e **31**, de autoria do Dep. Fernando Coruja, propõem supressão ou alteração do art. 29 da Lei nº

8.213/91, na redação dada pelos arts. 2º e 4º do projeto, de modo a suprimir a extensão do período básico de cálculo e a aplicação do fator previdenciário.

Emenda nº 35, de autoria do Dep. José Genoíno, propõe a supressão do termo "efetivo recolhimento" da redação do § 4º do art. 30.

Emenda nº 36, de autoria do Dep. José Genoíno, objetiva igualar a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, que presta serviços a empresa, à do segurado empregado.

Emenda nº 37, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, propõe a supressão do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo art. 2º do projeto, para manter a redação atual, onde consta o trabalhador avulso.

Emendas nºs 38, de autoria do Dep. José Genoíno; **e 57**, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, propõem a definição da vigência das alterações propostas nos incisos I, II, e III do art. 35, da Lei nº 8.212/91 – elevação das multas moratórias – para a data da publicação da lei que introduzir as alterações propostas.

Emenda nº 39, de autoria do Dep. José Genoíno, propõe manter o prazo decadencial de 30 anos, nos casos de comprovação do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual.

Emendas nºs 40, de autoria do Dep. José Genoíno; **41**, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; e **42 e 43**, de autoria do Dep. Fernando Coruja, propõem a supressão da obrigatoriedade da comprovação da freqüência a escola do filho ou equiparado para fins do recebimento do salário-família.

Emendas nºs 44, de autoria do Dep. José Genoíno; **45**, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá; **46**, de autoria do Dep. Fernando Coruja; **47**, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin; e **48**, de autoria do Dep. Rita Camata, propõem a supressão ou alterações dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo projeto, para que o salário-maternidade continue a ser pago pela empresa, com compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a falha de salário e que o salário-maternidade seja mantido no valor de um salário mínimo para a segurada especial.

Emenda nº 49, de autoria do Dep. José Genoíno, propõe a inclusão no art. 2º do projeto, do art. 142, com alteração, substituindo-se a expressão "inscrição" por "filiação".

Emenda nº 51, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, propõe a manutenção do salário-base como salário-de-contribuição para o contribuinte individual e facultativo já filiados à Previdência Social na publicação da nova Lei.

Emenda nº 52, de autoria da Dep. Vanessa Grazziotin, propõe suprimir do art. 8º a expressão "a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Emenda nº 53, de autoria da Dep. Jandira Feghali, propõe nova redação para o art. 8º do projeto, para excluir das revogações ali previstas a Lei Complementar nº 84/96, o art. 29 da Lei nº 8.212/91, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Emenda nº 54, de autoria do Dep. Marcus Vicente, propõe a garantia do direito ao benefício na forma da legislação vigente até a data da publicação da lei objeto deste projeto, para quem cumpriu todos os requisitos.

Emenda nº 55, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, propõe a inclusão de artigo para facultar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social a opção de continuar ou não filiado aquele regime.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
643

Emenda nº 56, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, propõe que o cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo art. 2º do projeto, seja implantado gradativamente, partindo dos últimos 36 meses a contar da lei, até completar 120 meses.

A análise detalhada das emendas relacionadas encontra-se anexa a este parecer.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", ambos do Regimento interno desta Casa e com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, parágrafo 2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo".

Examinando a proposição quanto à sua compatibilidade com a Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre o Plano Plurianual em vigor, e trata das diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, constatamos que a proposição não conflita com as normas contidas no PPA.

No tocante à Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para 1999, depreende-se que o Projeto de Lei em exame não apresenta incompatibilidade ou inadequação.

Quanto ao exame da adequação à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 9.789, de 23 de janeiro de 1999), também não se verifica qualquer incompatibilidade.

Quanto ao mérito, entendemos que Projeto de Lei n.º 1.527 apresenta avanços significativos no sentido de aumentar a cobertura do sistema previdenciário aos trabalhadores que atualmente estão sem proteção social, ao mesmo tempo em que introduz critérios atuariais no cálculo dos benefícios previdenciários, aumentando a transparência e a justiça social, o que conferirá maior credibilidade e solidez ao sistema.

A ampliação do período de referência para o cálculo do benefício e a introdução do fator previdenciário são mecanismos fundamentais para estreitar a equivalência entre o montante de contribuições realizadas e o valor dos benefícios a serem pagos. Isso significará, por um lado, a eliminação de subsídios às aposentadorias precoces de uma minoria de segurados de maior renda que se aposenta por tempo de contribuição. Por outro lado, o sistema passa a premiar aqueles que contribuem por mais tempo e se aposentam mais tarde.

O Projeto também simplifica e moderniza a legislação previdenciária, adequando-a às recentes modificações ocorridas no mercado de trabalho. A Previdência torna-se menos burocrática e cria mais atrativos para o ingresso dos trabalhadores autônomos no sistema. Medidas como a eliminação da escala de salário-base, o aumento da cobertura do salário-maternidade, a diminuição da multa para indenização de tempo de serviço passado, a redução da contribuição do contribuinte individual quando prestar serviço às empresas, e a simplificação das categorias dos segurados são passos extremamente importantes para aumentar a cobertura do sistema previdenciário.

É importante destacar o mérito da iniciativa do Poder Executivo de propor medidas de combate à sonegação com a elevação das multas para os sonegadores, ao mesmo tempo que concede um tratamento diferenciado para os inadimplentes. Trata-se de uma medida que beneficia aqueles que por alguma dificuldade financeira transitória, não estão conseguindo honrar em dia os seus compromissos e pune os que estão agindo de má fé para com o sistema.

É louvável também a iniciativa do Governo de articular a Previdência à política "Toda Criança na Escola", por meio do condicionamento do pagamento do salário-família à apresentação da frequência escolar. Esta proposta mostra que o Governo está realmente comprometido com a construção do futuro por meio do investimento em educação.

Entretanto, sem prejuízo às linhas básicas que nortearam a elaboração do Projeto, entendemos que seja necessário a realização de alguns ajustes, com o objetivo de, por um lado, aumentar a clareza das proposições, evitando interpretações errôneas no futuro. Por outro lado, apesar de concordarmos com o desenho técnico dos critérios relativos à fórmula de cálculo do benefício, ouvindo opiniões de parlamentares e de outros especialistas, resolvemos propor as seguintes modificações:

1. SALÁRIO-MATERNIDADE

O Projeto de lei é inovador na medida em que estende o benefício a todas as seguradas da previdência social. Trata-se de proteger, conforme estimativa obtida a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1997, aproximadamente, 1,37 milhões de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias, que contribuem à Previdência Social e encontram-se em idade fértil, bem como atrair mais do que 2,5 milhões de outras trabalhadoras autônomas, ainda não-contribuintes nestas mesmas faixas etárias, com um leque de benefícios ampliado.

Para tanto, impõe-se a exigência de carência. Primeiro, por ser princípio universal de previdência social. Segundo, para evitar a prática de se inscrever na previdência social na véspera do parto, receber o salário-maternidade e, após, desvincular-se do sistema.

Não obstante ser a carência imprescindível para o equilíbrio financeiro de qualquer regime previdenciário e recomendável para evitar fraudes e simulações, o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal assegura à gestante a licença sem prejuízo do salário. Para não inibir a contratação de mulheres gestantes, é aconselhável a exclusão da exigência de carência para o salário-maternidade devido à empregada, inclusive doméstica, e à trabalhadora avulsa. Neste sentido, propomos a modificação dos arts 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, alterados pelo art. 2º do Projeto de lei e supressão do art. 6º do Projeto de lei, renumerando-se os demais.

2. MULTAS

É princípio constitucional e do direito tributário que nenhuma penalidade pode retroagir para agravar a situação do contribuinte. Apesar de entendermos que foi esta a intenção do Poder Executivo, o texto do Projeto de lei pode gerar interpretações distintas. Para evitar problemas futuros, propõe-se nova redação ao **caput** do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, mantendo-se as alterações dos incisos I a III e a inclusão do § 4º proposta pelo Projeto de Lei, de forma a excluir a referência aos "fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997", deixando claro que as novas multas somente incidirão para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da nova lei.

3. REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO CASO DE PRESTAÇÃO DE SEVIÇO A EMPRESA

O Projeto de lei propõe a possibilidade de o contribuinte individual, quando prestar serviço a empresas, deduzir nove pontos percentuais da contribuição da

empresa quando do recolhimento da própria contribuição. No entanto, condiciona a dedução à prova do "efetivo recolhimento" por parte da empresa. Na prática, não se pode esperar que numa relação contratual entre empresa e contribuinte individual, ainda que sem os pressupostos da relação de emprego, assista a este poder ou autoridade para exigir prova da regularidade contributiva daquela.

De outro lado, em absoluto, não pode ser admitida aquela dedução sem que a previdência se cerque das garantias mínimas de que, pelo menos, houve, de fato, a prestação de serviço, o efetivo pagamento da remuneração e o registro, por parte da empresa, da operação realizada.

Desta forma, propõe-se, alternativamente, a inclusão da expressão "declarada", a par da expressão "recolhida", o que propiciará a dedução com a prova da efetiva prestação do serviço.

A mais, para evitar dúvidas quanto ao correto limite da dedução a ser efetivada pelo contribuinte individual, propõe-se que este limite seja correspondente a nove por cento do salário-de-contribuição, de forma a não permitir deduções acima desse limite e não privilegiar este contribuinte em relação ao empregado.

4. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE REFERÊNCIA PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

O Projeto de lei propõe a ampliação do período de base de cálculo, de forma a que se utilize todos os salários-de-contribuição, tomando-se, como termo final, a competência julho de 1994. Contudo, o art. 4º do Projeto de lei possibilita o cômputo dos salários-de-contribuição apurados em um período até vinte por cento superior ao número de meses decorridos desde julho de 1994. Ou seja, permite, e, conforme o caso, impõe a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994, período que se sabe ser caracterizado por períodos de inflação elevada e por diversos planos econômicos, com os mais variados índices e indicadores.

O nosso entendimento é de que o cômputo dos salários-de-contribuição deveria ser realizado apenas a partir de julho de 1994, o que coincide com o período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real. Isso permitiria minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

De outro lado, ao se exigir que todo o período contributivo seja considerado no cálculo do benefício, estar-se-á prejudicando os segurados que não têm como manter uma contribuição constante e uniforme durante toda a sua vida laboral. Por isso, propomos flexibilizar a aplicação deste mecanismo, admitindo que parte das contribuições vertidas pelo segurado não sejam consideradas no cálculo do benefício, levando-se em conta apenas as de valor mais elevado. Assim, propõe-se que somente os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição percebidos no período contributivo decorrido desde julho de 1994 seja utilizado como base para o cálculo do valor do benefício.

Além disso, estamos propondo que, para os segurados já filiados ao Regime Geral do Previdência Social, o número mínimo de salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício seja de 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Tal medida beneficia aqueles segurados que não conseguem manter a periodicidade de suas contribuições ao longo do período pós-julho de 1994, principalmente em face do desemprego.

Finalmente, justifica-se a inclusão da expressão "vier a" no **caput** do art. 4º, como forma de deixar explícito que a regra ali proposta somente se aplica àqueles

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
644

que ainda não cumpriram os requisitos para a concessão do benefício, assegurando-se àqueles que já os cumpriram o direito ao cálculo do benefício segundo as regras então vigentes.

5. REGRA DE OPÇÃO PARA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Diante do fato de que, na maioria das vezes, as alterações provocam insegurança nas pessoas, em especial porque são coisas novas e o novo por si só determina uma ansiedade natural quanto ao futuro, é conveniente estabelecer um prazo para a obrigatoriedade de aplicação da nova regra, que se propõe seja de doze meses. Dessa forma, propõe-se que, durante doze meses a partir da promulgação da lei, os segurados que implementarem as condições para a aposentadoria poderão escolher se irão aposentar-se com ou sem a aplicação do fator previdenciário.

Tal medida propiciará que o segurado escolha a alternativa que lhe seja mais conveniente, de acordo com a sua situação pessoal.

6. REGRA DE OPÇÃO PARA A APOSENTADORIA POR IDADE

O contingente de aposentadorias por idade que, em tese, poderiam ser afetadas é insignificante. Apenas como exemplo, no ano de 1998, 391.636 aposentadorias por idade foram concedidas. Deste total, apenas 59.101 tiveram valor superior ao salário mínimo.

Como se percebe, são aposentadorias com valores extremamente baixos, o que mostra que são os trabalhadores de mais baixa renda quem se aposentam por idade. Os segmentos mais privilegiados da sociedade aposentam-se por tempo de contribuição.

Portanto, não é razoável admitir que as novas aposentadorias por idade possam ter valores inferiores àqueles a corresponderiam se fossem calculadas segundo as regras atuais. Por outro lado, em face de seus baixos valores, é perfeitamente admissível que possam elas ser beneficiadas, caso o novo cálculo resulte em valor superior àquele que seria devido segundo a regra proposta.

Nesse sentido, propõe-se que haja a introdução de artigo estabelecendo a opção para o cálculo do fator previdenciário às aposentadorias por idade.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.527/99, e pela não implicação das emendas oferecidas em Plenário de nºs 1 a 57 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/99, e pelo acolhimento das emendas nºs 38 e 57, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 35 e 54, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 **de** setembro **de 1999.**

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
645

ANEXO DO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

ANÁLISE DAS EMENDAS AO PL Nº 1.527/99

Emendas nºs 1 e 5 (propõem a unificação da redação proposta para o § 6º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a atualmente existente na alínea "g" do inciso I daquele artigo e a conseqüente supressão do referido § 6º).

As emendas propõem que se consolide, em um mesmo dispositivo, o enquadramento de Ministros de Estado e Secretários de Estaduais e Municipais e dos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

O texto sugerido não é viável e nem mesmo recomendado. Os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais são agentes políticos, não se enquadrando na categoria de servidores públicos. Embora devam ter o mesmo tratamento diante da previdência social, guardam características próprias e distintas.

A mais, tal proposição se prestaria apenas a confundir o destinatário da norma, com a unificação, em um único dispositivo legal, de uma norma já consagrada na legislação ordinária (alínea "g" do inciso I do art. 12 mencionado, que permanece pacífico desde a sua inclusão pela Lei nº 8.647, de 1993), e de um normativo constitucional auto-aplicável (§ 13 do art. 40 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998), com regras ainda inexistentes. Haja vista que o proposto no § 6º é inédito no ordenamento jurídico vigente.

Pela rejeição.

Emenda nº 2 (propõe nova redação para a alínea "a" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para restringir ao "parceiro" a definição do segurado equiparado a trabalhador autônomo que explora atividade agropecuária ou pesqueira, com a justificativa de se lhe estender o seguro-desemprego).

A menção textual do "parceiro" na definição da alínea "a" do inciso V seria um equívoco na busca de solução alternativa para o problema que se pretende resolver.

Com efeito, a parte inicial da definição daquela alínea "a", ou seja, "a pessoa física, proprietária ou não...", na redação vigente desde 22 de dezembro de 1992, já contempla o parceiro, o arrendatário, o meeiro etc. sem, contudo, assegurar-lhes quaisquer dos benefícios de natureza do ora reclamado - o seguro-desemprego.

E isto se deve ao fato de que os produtores, de que trata o item questionado, são considerados empregadores, em relação aos seus empregados, e são filiados à previdência social como contribuintes individuais, não fazendo jus ao seguro-desemprego, que é um benefício típico do segurado empregado.

De outro lado, na forma proposta, a redação induz à interpretação de que somente o parceiro seria considerado empregador rural, excluindo-se os demais produtores rurais da condição de sujeito passivo da contribuição sobre a comercialização da produção rural.

Pela rejeição.

Emendas nºs 3, 4, 7, 8, 10 e 11 (a 3 e a 4 propõem a supressão da alínea "h" do inciso V do art. 12, na redação proposta no Projeto de lei nº 1.527, de 1999, e as demais, o restabelecimento da legislação vigente, em face da supressão daquela alínea, de forma a manter o trabalhador avulso como uma categoria específica de segurado).

Como mencionado na própria Exposição de Motivos do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, atualmente, o Direito Previdenciário assume autonomia própria que em nada se confunde com o Direito do Trabalho. Da mesma forma os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos previdenciários.

O Projeto de Lei, por sua vez, não restringe qualquer direito previdenciário do trabalhador avulso, muito menos seus direitos trabalhistas consagrados no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

Ao contrário, além da manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador avulso, a inovação proposta no Projeto de Lei tem o mérito de lhe assegurar o controle sobre o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, assim como de simplificar procedimentos operacionais da previdência social e das empresas portuárias e, com isso, permitir, de fato, a tão reclamada redução do custo Brasil.

Não se justifica a manutenção de uma sistemática própria de controle para esses segurados (em torno de 103 mil num universo de aproximadamente 28 milhões de segurados), além de uma fiscalização específica, com elevados custos e inegáveis transtornos burocrático-administrativos para todas as partes envolvidas.

Pela rejeição.

Emenda nº 6 (propõe definir a base de cálculo da contribuição dos servidores civis ou militares da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando requisitados para outras esferas de governo).

Independentemente do mérito da Emenda, a legislação do Regime Geral de Previdência Social não é, de forma alguma, o instrumento adequado para estabelecer regras a serem observadas por outros regimes. Ademais, seria uma interferência inadmissível, além de incoerente com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Como mencionado na parte final do § 1º do art. 13 na redação do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, as definições sobre aspectos contributivos do servidor requisitado competem ao regime de origem, isto é "... obedecidas as regras que cada um estabeleça acerca de sua contribuição."

Pela rejeição.

Emenda nº 9 (propõe igualar a alíquota do contribuinte individual à do segurado empregado, no caso de prestarem serviço a microempresa).

A Emenda pretende aplicar ao contribuinte individual as alíquotas variáveis que são aplicadas ao segurado empregado, quando prestar serviço a microempresas.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
646

A proposta cria duas categorias de contribuintes individuais: os que prestam serviço a microempresas e os que prestam serviço às demais empresas. Sob qualquer ângulo, é inadmissível. Primeiro, pela quebra do princípio da isonomia. Não é um benefício à microempresa (esta sim destinatária de tratamento diferenciado), mas a quem lhe presta serviço, que terá o mesmo benefício que aquele que presta serviço a outra empresa. Segundo, pelas dificuldades e custos operacionais daí advindos. Acrescente-se que criar faixas distintas de contribuições ocasiona dificuldades operacionais e de controle, além de onerar as operações, principalmente na hipótese de prestar serviços a diversas empresas, sendo uma ou mais delas microempresa.

Pela rejeição.

Emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23
(propõem a exclusão ou redução da carência para o salário-maternidade, com a sugestão de supressão ou alteração dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, bem como do art. 6º do referido Projeto).

O Projeto de lei é inovador na medida em que estende o benefício a todas as seguradas da previdência social. Trata-se de proteger, conforme estimativa obtida a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 1997, aproximadamente, 1,37 milhões de trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias, que contribuem à Previdência Social e encontram-se em idade fértil, bem como atrair mais do que 2,5 milhões de outras trabalhadoras autônomas, ainda não-contribuintes nestas mesmas faixas etárias, com um leque de benefícios ampliado.

Para tanto, impõe-se a exigência de carência. Primeiro, por ser princípio universal de previdência social. Segundo, para evitar a prática de se inscrever na previdência social na véspera do parto, receber o salário-maternidade e, após, desvincular-se do sistema. Terceiro, porque a sua ausência incentivaria a gravidez irresponsável.

Ressalte-se que o Projeto de lei mantém a regra atual que isenta da carência a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa e especial filiadas à previdência social até a véspera de publicação da Lei (art. 6º).

Por outro lado, a simples redução da carência como propõe a emenda 18 (para 10 meses) não é também a solução. O prazo de 12 meses harmoniza-se com outros já existentes na legislação previdenciária, como no caso da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Não obstante ser a carência imprescindível para o equilíbrio financeiro de qualquer regime previdenciário e recomendável para evitar fraudes e simulações, o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal assegura à gestante a licença sem prejuízo do salário e, para não inibir a contratação de mulheres gestantes, seria aceitável o acolhimento parcial das emendas, para excluir da exigência de carência, o salário-maternidade devido à empregada, inclusive doméstica, e à trabalhadora avulsa. Propomos a seguinte redação alternativa:

Suprimir o art. 6º do Projeto de lei e alterar os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do referido Projeto de lei, como segue:

"Art. 25. .....

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso V e o inciso VII do art. 11 e o art. 13: doze contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente:

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, inclusive a doméstica, e a de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 11." (NR)

Com relação à supressão do pecúlio (Emenda nº 23), esclarecemos que o mesmo já não é mais devido desde as Leis nºs 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.129, de 20 de novembro de 1995.

Acolhimento parcial.

Emendas nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 50 (propõem supressão ou alteração do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, bem como do art. 4º do referido Projeto, de modo a suprimir a extensão do período básico de cálculo e a aplicação do fator previdenciário).

A proposição de ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva as vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria, e para as quais não houve a necessária contrapartida contributiva, uma vez que, quanto menor o período básico de cálculo tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final, em detrimento dos trabalhadores de baixa renda.

É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempo de contribuição diferentes, percebam um benefício de mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao se aposentarem em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor.

A regra de cálculo do valor dos benefícios ainda em vigor baseia-se, exclusivamente, nos últimos 3 anos de contribuição antes da aposentadoria, o que lhe confere um caráter regressivo. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 1997 mostram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades-limite de aposentadoria.

Em contrapartida, os trabalhadores com menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou

menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

Assim, quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Pode-se, portanto, concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.

A inserção, na fórmula de cálculo do salário-de-benefício, do fator previdenciário, que inclui a expectativa de sobrevida, idade e tempo de contribuição do segurado, possui também esse mesmo objetivo de contribuir para a redução dos subsídios implícitos e não transparentes desde os mais necessitados aos mais favorecidos dentro da previdência social.

Na primeira parte, a fórmula do fator previdenciário correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado com o tempo de duração previsto do benefício a perceber, introduzindo uma variável atuarial no cálculo do benefício. Na segunda parte, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto mais alta for a sua idade da aposentadoria. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem as suas aposentadorias.

As Emendas nº 32 e 33, propõem modificação, que em nada alteram a regra hoje existente, apenas aumentando os salários-de-contribuição de 36 para 60 meses, e de 36 para 120 meses, mantendo a regressividade e injustiça do cálculo atual.

Pela rejeição.

Emenda nº 35 (propõe a supressão do termo "efetivo recolhimento" da redação do § 4º do art. 30).

É louvável a preocupação do Parlamentar com a efetividade do normativo proposto, caso o ônus da prova do "efetivo recolhimento" recaia exclusivamente sobre o segurado. Conquanto inusual atribuir ao prestador do serviço o encargo de exigir prova de que o seu contratante cumpriu sua obrigação junto à previdência social, esta não pode admitir a compensação, sem se cercar de garantias mínimas capazes de inibir deduções de valores não recebidos.

Desta forma, propõe-se, alternativamente, nova redação ao § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, no Projeto de lei, como segue:

"Art. 30. .....

I - .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título,

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
647

aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência:

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência:

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

Acolhimento parcial.

Emenda nº 36 (objetiva igualar a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que presta serviços a empresa à do segurado empregado).

O texto original do Projeto de lei tem por objetivo, entre outros, o de simplificar a operacionalização dos recolhimentos e dar incentivo ao trabalhador ainda não coberto pela Previdência Social, de regularizar sua situação previdenciária pela adoção de uma alíquota mais atrativa que a atualmente em vigor, ou seja, com a possibilidade de reduzi-la em até 9%, constituindo-se em um fator de estímulo não somente para a inscrição dos não inscritos, como também, para manter a regularidade dos recolhimentos dos já inscritos.

Considerando que a Previdência Social deu um passo significativo no sentido de viabilizar a redução do valor da contribuição previdenciária do contribuinte individual, entendemos desnecessário o desmembramento em faixas sugerido. Ademais, o eventual acolhimento da proposta ensejaria dificuldade operacional e de controle, bem como desestímulo para o segurado contribuir sobre faixas maiores com o conseqüente reflexo sobre o valor do respectivo benefício.

Pela rejeição.

Emenda nº 37 (propõe a supressão do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, para manter a redação atual, onde consta o trabalhador avulso).

A proposta da retirada do trabalhador avulso na redação do inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, advém da alteração de sua classificação como

contribuinte individual (alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 e alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991), na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999. Assim sendo, a contribuição é feita pelo próprio segurado e não pela empresa.

Como mencionado na Exposição de Motivos do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, atualmente, o Direito Previdenciário assume autonomia própria que em nada se confunde com o Direito do Trabalho. Da mesma forma os direitos trabalhistas não se confundem com os direitos previdenciários.

A proposta atual, por sua vez, não restringe qualquer direito previdenciário do trabalhador avulso, muito menos seus direitos trabalhistas consagrados no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal.

Ao contrário, além da manutenção dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador avulso, a inovação proposta tem o mérito de assegurar-lhe o controle sobre o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, assim como de simplificar procedimentos operacionais das empresas portuárias e, com isso, permitir, de fato, a tão reclamada redução do custo Brasil, para o setor.

Pela rejeição.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
648

Emendas 38 e 57 (propõem a definição da vigência das alterações propostas nos incisos I, II e III do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991 – elevação das multas moratórias - para a data da publicação da lei que introduzir as alterações propostas).

Concorda-se com a necessidade de dar mais clareza às disposições propostas no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. Entretanto, sugere-se nova redação para o **caput** do art. 35, nos seguintes termos, mantendo-se as demais alterações já propostas para os incisos I a III e § 4º:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento. após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. enquanto não inscrito em Dívida Ativa:

III - .....

a) sessenta por cento. quando não tenha sido objeto de parcelamento:

b) setenta por cento. se houve parcelamento:

c) oitenta por cento. após o ajuizamento da execução fiscal. mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado. se o crédito não foi objeto de parcelamento:

d) cem por cento. após o ajuizamento da execução fiscal. mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado. se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32. ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento. a. multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

Pelo acolhimento.

Emenda nº 39 (propõe manter o prazo decadencial de 30 anos. nos casos de comprovação do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual).

O prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário mantém-se disposto de forma inequívoca no **caput** do art. 45. como segue:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seu créditos extingue-se após 10 (dez) anos..."

E essa regra se aplica tanto às contribuições de responsabilidade da empresa. como às de responsabilidade do contribuinte individual.

A decadência trintenária admitida no § 1º do art. 45. introduzida pela Lei nº 9.032. de 1995. teve por propósito beneficiar o contribuinte individual. A medida possibilitou à previdência social. em havendo interesse de o contribuinte comprovar o exercício de atividade remunerada. constituir crédito correspondente até o limite de 30 anos.

A Emenda Constitucional nº 20. de 1998. determinou que os benefícios seriam condicionados ao tempo de contribuição e não mais ao tempo de serviço. Inúmeros são os contribuintes que comprovam exercício de atividade remunerada há mais de 30 anos e. com as novas regras ora propostas não poderiam mais computá-las. Desta forma. a limitação temporal pretendida viria em prejuízo do segurado que ficaria impedido de ter reconhecido aquele tempo de atividade remunerada e. conseqüentemente. de tê-lo computado para sua aposentadoria.

De outra forma. com a nova fórmula de cálculo do valor dos

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
649

benefícios, que leva em consideração o tempo de contribuição, esse segurado seria mais uma vez prejudicado, caso se mantivesse a possibilidade de indenização apenas para os últimos 30 anos.

Pela rejeição.

Emendas nº 40, 41, 42 e 43 (propõem a supressão da obrigatoriedade da comprovação de freqüência a escola do filho ou equiparado para fins do recebimento do salário-família).

O Projeto de lei visa aumentar o número de menores na educação básica e diminuir o índice de analfabetismo no país. O regulamento deverá estabelecer regras específicas para os menores que não estão estudando por motivo de força maior.

O estabelecimento, pela Lei nº 8.213, de 1991, da obrigatoriedade de apresentação do atestado de vacinação obrigatória, para o recebimento do salário-família, contribuiu, e muito, para conscientizar os pais quanto à necessidade de prevenir seus filhos de doenças, poupando muitos deles de enfermidades, deficiências físicas e até de morte.

Com a exigência de comprovação de freqüência escolar, pretende-se atingir objetivo semelhante, conscientizando os pais e responsáveis quanto à necessidade de encaminhar seus filhos à escola e acompanhar sua freqüência, ao tempo em que favorece o cumprimento da determinação constitucional insculpida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Pela rejeição.

Emenda nºs 44, 45, 46, 47 e 48 (propõem a supressão ou alteração dos arts. 71, 72 e 73 da lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo Projeto de lei nº 1.527, de 1999, para que o salário-maternidade continue a ser pago pela empresa, com compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário e que o salário-maternidade seja mantido no valor de um salário mínimo para a segurada especial).

A proposta de pagamento do salário-maternidade pela Previdência Social visa aumentar o controle e a segurança do sistema, coibindo-se as fraudes.

O valor do salário-maternidade limitado ao valor de um salário mínimo poderá ser prejudicial para a segurada especial, posto que um doze avos do valor sobre o qual incidir sua última contribuição anual será, no mínimo, igual ao valor do salário mínimo, podendo ser superior a este valor.

Pela rejeição.

Emenda nº 49 (propõe inclusão no art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, do art. 142, com alteração, substituindo-se a expressão "inscrição" por "filiação").

A inscrição é o ato material que formaliza a filiação. Com a inscrição e o recolhimento da contribuição a previdência social passa a reconhecer o segurado e em conseqüencia os direitos previdenciários.

Como a inscrição pode retroagir para a data da filiação. o que obriga o segurado a pagar as contribuições devidas. está correta a disposição atual do art. 142.

Pela rejeição.

Emenda nº 51 (propõe a manutenção do salário-base como salário-de-contribuição para o contribuinte individual e facultativo já filiados à Previdência Social na publicação da nova lei).

Deve ser reafirmado que na nova sistemática proposta para o salário-de-contribuição encontram-se assegurados os direitos dos contribuintes individuais filiados à providência social. até à véspera da publicação da nova lei. que já tenham implementado as condições para obtenção dos benefícios.

Por outro lado. as "regras de transição" tanto para o salários-de-contribuição. como para o cálculo da aposentadoria. visaram exatamente beneficiar o segurado. De um lado. assegurando-lhe a mobilidade na atual escala de salários-base. ao permitir-lhe. em tese. ascender da 1ª à ultima classe daquela escala. e de outro. assegurando-lhe que seja agregado ao cálculo de sua aposentadoria. os efeitos do aumento da contribuição. mediante a ampliação do período base de cálculo.

A existência da escala de salários-base é uma medida que incentiva a subdeclaração de rendimentos sujeitos à contribuição. Não se coaduna ela com a nova modalidade de cálculo do valor de benefício. Na medida que se amplia gradativamente o período de tempo de contribuição utilizado como referência para a determinação do valor da aposentadoria futura. nada seria mais injusto do que submeter os contribuintes individuais a uma escala de contribuição que não lhes permita chegar ao teto de contribuição senão decorridos vinte e sete anos. Acredita-se que com a gradual extensão do período-base do salário-de-benefício haverá estímulo suficiente para que os contribuintes passem a pagar sobre valores mais elevados desde já e. na medida em que o período de referência vá cobrindo toda a vida ativa do contribuinte. a margem de manipulação e de incentivo à subdeclaração de valores para efeito de contribuição terá desaparecido.

Pela rejeição.

Emenda nº 52 (propõe suprimir do art. 8º a expressão "a Lei Complementar nº 84. de 18 de janeiro de 1996).

É certo que a contribuição sobre os rendimentos do trabalho não decorrentes da relação de emprego. em face da redação original do art. 195 da Constituição. já exigiu normatização por lei complementar. o que justificou a própria edição da Lei Complementar nº 84. de 1996. Contudo. a nova redação dada àquele artigo, pela Emenda Constitucional nº 20. de 1998. subtraiu daquela matéria a exigência de disciplinamento por meio de lei complementar. o que retirou da Lei Complementar nº 84 seu **status** original de lei complementar. E. como justificado na Exposição de Motivos, "...a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário"

Caso análogo ao da contribuição do contribuinte individual, verificou-se recentemente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Eis que não obstante haver sido criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, em obediência ao § 4º do art. 195 e ao inciso I do art. 154 da Constituição, aquela contribuição foi substancialmente alterada (aumento de alíquota e do universo de abrangência) pela Lei nº 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999, sem que isso representasse qualquer afronta à Constituição.

Ainda em relação à seguridade social, compete lembrar que as Leis Complementares nºs 11, de 1971, e 16, de 1973, foram revogadas pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, sem que isso representasse maiores problemas.

Eventual acolhimento da proposta em nada alteraria o Projeto de lei, porquanto a lei nova revoga a anterior naquilo em que dispuser diferentemente sobre o mesmo assunto, mesmo quando expressamente assim não dispõe. Ademais, a técnica legislativa, consoante Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda a revogação expressa de dispositivo modificado, especialmente quando se trata de lei especial.

Pela rejeição.

Emenda nº 53 (propõe nova redação para o art. 8º do Projeto de lei 1.527, de 1999, para excluir das revogações ali previstas a Lei Complementar nº 84, de 1996, o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

No que diz respeito à Lei Complementar nº 84, é certo que a contribuição sobre os rendimentos do trabalho não decorrentes da relação de emprego, em face da redação original do art. 195 da Constituição, já exigiu normatização por lei complementar, o que justificou a própria edição da Lei Complementar nº 84, de 1996. Contudo, a nova redação dada àquele artigo, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, subtraiu daquela matéria a exigência de disciplinamento por meio de lei complementar, o que retirou da Lei Complementar nº 84 seu **status** original de lei complementar. E, como justificado na Exposição de Motivos, "...a revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário"

Caso análogo ao da contribuição do contribuinte individual, verificou-se recentemente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Eis que não obstante haver sido criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991, em obediência ao § 4º do art. 195 e ao inciso I do art. 154 da Constituição, aquela contribuição foi substancialmente alterada (aumento de alíquota e do universo de abrangência) pela Lei nº 9.718, de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999, sem que isso representasse qualquer afronta à Constituição.

Ainda em relação à seguridade social, compete lembrar que as Leis Complementares nºs 11, de 1971, e 16, de 1973, foram revogadas pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, sem que isso representasse maiores problemas.

Eventual acolhimento da proposta em nada alteraria o Projeto de lei, porquanto a lei nova revoga a anterior naquilo em que dispuser diferentemente sobre o mesmo assunto, mesmo quando expressamente assim não dispõe. Ademais, a técnica legislativa, consoante Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda a revogação expressa de dispositivo modificado, especialmente quando se trata de lei especial.

Quanto à exclusão do art. 29 da Lei 8.212, de 1991, deve ser

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
650

reafirmado que na nova sistemática proposta para o salário-de-contribuição e para o cálculo da aposentadoria. encontram-se assegurados os direitos dos contribuintes individuais filiados à previdência social até à véspera da publicação da nova lei.

Por outro lado. as "regras de transição" tanto para o salários-de-contribuição. como para o cálculo da aposentadoria. visaram exatamente ao benefício do segurado. De um lado. assegurando-lhe a mobilidade na atual escala de salários-base. ao permitir-lhe. em tese. ascender da 1ª à ultima classe daquela escala. e de outro. assegurando-lhe que seja agregado ao cálculo de sua aposentadoria. os efeitos do aumento da contribuição. mediante a ampliação do período base de cálculo.

A mais. diante na nova fórmula de cálculo do valor dos benefícios. impõe-se a revogação desses dispositivos. em face da incompatibilidade destes com aquela.

Pela rejeição.

Emenda nº 54 (propõe a garantia do direito ao benefício na forma da legislação vigente até a data da publicação da lei objeto do Projeto de lei em comento. para quem cumpriu todos os requisitos).

A proposta de emenda pretende manter. nas regras atuais. o cálculo do valor inicial do benefício. para quem adquiriu o direito de acordo com os atuais dispositivos legais em vigor. Entretanto. a disposição não traz novidade. haja vista que é obrigação do administrador levar em conta o direito adquirido. que sempre foi respeitado no âmbito da previdência social.

A mais. o art. 122 da Lei nº 8.213. de 1991. na redação dada pela Lei nº 9.528. de 10.12.97. já prevê a hipótese de opção pelo cálculo mais vantajoso do benefício. conforme segue:

"Art. 122. Se mais vantajoso. fica assegurado o direito à aposentadoria. nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. ao segurado que. tendo completado 35 anos de serviço. se homem. ou trinta anos. se mulher. optou por permanecer em atividade".

Contudo. para deixar explícito que a nova regra de cálculo não se aplica àqueles que já cumpriram os requisitos para a concessão do benefício. justifica-se a inclusão da expressão "vier a" no **caput** do art. 4º.

Acolhimento parcial.

Emenda nº 55 (Propõe a inclusão de artigo para facultar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social a opção de continuar ou não filiado àquele regime.)

Os próprios pressupostos da razão de ser de um sistema de previdência social público. especialmente quando tal sistema tem como princípio o regime de repartição simples. e por filosofia a solidariedade entre seus participantes. descarta a hipótese de filiação espontânea em oposição à filiação obrigatória.

Todos os membros da sociedade devem estar protegidos pelo sistema previdenciário, de acordo com o princípio da universalidade. Os riscos sociais atingem a todos e, por essa razão, não faz sentido que apenas alguns grupos fiquem protegidos e outros não. Esse princípio permite que o Estado imponha a obrigatoriedade da adesão ao sistema, de tal forma que a proteção seja estendida a todos os cidadãos.

Pela rejeição.

Emenda nº 56 (propõe que o cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de lei nº 1.527, de 1999, seja implantado gradativamente, partindo dos últimos 36 meses a contar da vigência da lei, até completar 120 meses).

A proposta do Projeto de lei já estipula o aumento gradativo da quantidade de salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, iniciando a partir de julho de 1994, ou seja, em torno de 60 meses. Entretanto, o objetivo principal é de crescimento gradativo até que todo período contributivo do segurado seja considerado no cálculo, com a finalidade de beneficiar aquele que, ao longo de sua vida contributiva, teve vários perfis de evolução de renda e não apenas ao que contribuiu sobre valores maiores durante os 36 últimos salários-de-contribuição.

A alteração proposta de ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva as vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria, sem a necessária contrapartida contributiva, uma vez que, quanto menor o período de base de cálculo tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final, em detrimento dos trabalhadores de baixa renda.

É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário-de-contribuição, mas tempo de contribuição diferentes, percebam um benefício de mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário-de-contribuição, ao se aposentarem em idades diferentes, venham a perceber um benefício de mesmo valor.

A mais, tal proposição está condicionada à não utilização do fator previdenciário proposto no Projeto de Lei, mantendo a atual sistemática de cálculo do valor dos benefícios, manifestamente regressiva e injusta.

Pela rejeição.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
651

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."(NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações,

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
652
Caixa: 62

são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I
Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado que preste serviços a microempresas." (NR)

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." *(NR)*

"Art. 28. .....

I - para o empregado: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." *(NR)*

"Art. 30. .....

I - .....;

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a

remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45 .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
653

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos no inciso I, na alínea "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 25..... ....

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso V e o inciso VII do art. 11 e o art. 13: doze contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado." (NR)

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, inclusive a doméstica, e a de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 11." (NR)

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
654

"Art. 27. .....

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso do segurado empregado;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

"Art. 34. .....

I - para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

....." (NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de- contribuição." (NR)

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
655

"Art. 43. .....

§ 1º .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." (NR)

Art. 3º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 5º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º Fica assegurado, durante doze meses a partir da data de publicação desta Lei, àquele que completar todos os requisitos para a concessão do benefício o direito de opção à aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Fica garantido ao segurado o direito de opção à aposentadoria por idade sem a aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagesimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III, IV e VI do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III, IV e VI do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, 29 de setembro 1999.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.527/99, e pela não implicação das emendas de nºs 1 a 57, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527/99, pelo acolhimento das emendas nºs 38 e 57, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 35 e 54, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34,

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
656

36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56, na forma de substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Luiz Salomão e Pedro Eugênio. Apresentaram votos em separado os Deputados Luiz Salomão, José Pimentel, Carlito Merss, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Evilásio Farias e Pedro Eugênio. Foram apresentados cinco destaques, tendo sido todos rejeitados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Yeda Crusius, Presidente, Max Rosenmann e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Roberto Brant, Cezar Schirmer, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Antonio Kandir, José Militão, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Evilásio Farias, José Carlos Vieira, José Lourenço, Pedro Bittencourt, Luiz Carlos Hauly, Paulo Mourão, Sampaio Dória, Luiz Carlos Heinze e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999.

Deputada Yeda Crusius
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário;

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
657

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento.

.....

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."(NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado que preste serviços a microempresas." (NR)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....." *(NR)*

"Art. 28. .....

I - para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
658

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

....." *(NR)*

"Art. 30. .....

I - .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho." (NR)

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento." (NR)

"Art. 45 .....

.....

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o trabalhador avulso, assim entendido quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

.....

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem,

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
659

obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14 .....

.....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18 .....

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos no inciso I, na alínea "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 25 .....

.....

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso V e o inciso VII do art. 11 e o art. 13, doze contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (NR)

"Art. 26 .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, inclusive a doméstica, e a de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 11." (NR)

"Art. 27 .....

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso do segurado empregado;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
660

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." (NR)

"Art. 34. .....

I - para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

....." (NR)

"Art. 35. Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de- contribuição." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. .....

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais,

respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e no inciso VII do art. 11.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. O salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas." (NR)

Art. 3º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
661

1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido entre julho de 1994 e a data de requerimento do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 5º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º Fica assegurado, durante doze meses a partir da data de publicação desta Lei, àquele que completar todos os requisitos para a concessão do benefício o direito de opção à aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Fica garantido ao segurado o direito de opção à aposentadoria por idade sem a aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III, IV e VI do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III, IV e VI do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1999.

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

VOTO EM SEPARADO
DO
DEPUTADO LUIZ SALOMÃO

Na oportunidade do exame pela Comissão de Finanças e Tributação do Relatório e Voto do Deputado Luiz Carlos Hauly em relaçao ao PL nº 1.527/99 venho apresentar o seguinte Voto em Separado:

1. Preliminarmente, segundo o Regimento Interno da Cada, a Comissão de Finanças e Tributação deve examinar o PL nº 1.527/99 sob o ângulo dos seus ***"aspectos financeiro e orçamentário públicos"*** e a sua ***"compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual"***, prevendo inclusive o ***"exame de mérito, quando for o caso"*** (art. 53, inciso II do R.I.).

Claro está que esse enfoque é muito mais amplo do que aquele com que o deputado Luiz Carlos Hauly elaborou o seu Parecer, ao se apoiar no art. 1º, parágrafo 2º da Norma Interna da Comissão, apequenando e restringindo o exame da ***"compatibilidade e adequação"*** ao limitado campo das ***"proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo"***, norma que tem claramente o objetivo de bloquear a tramitação de projetos, cuja autoria é de membros do Congresso Nacional, propondo aumento de despesa, eis que lhes falece competência para tal, privativa do Poder Executivo (art. 63, inciso I, da C.F.).

2. Contrariamente ao Relator, dep. Luiz Carlos Hauly, pretendo no caso do PL nº 1.527/99, proposto pelo Poder Executivo, com urgência constitucional, examiná-lo conforme preceitua o Regimento Interno, de forma ampla nos seus

"aspectos financeiro e orçamentário públicos" para verificar sua adequação não só com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária em vigor, mas principalmente com os que agora vem o Executivo a propor, visto que sobre eles vão repercutir os efeitos das mudanças propostas nas leis previdenciárias (Lei do Custeio – nº 8.212/91 e Lei dos Benefícios – nº 8.213/91).

3. A adequação e compatibilidade de qualquer proposição, sobretudo do PL nº 1.527/99, deve ser precedida de um exame de como a questão previdenciária é tratada na proposta orçamentária para o ano 2000. Isto pelas seguintes razões:

a) A Emenda Constitucional nº 20 – da Reforma da Previdência acrescentou o inciso XI ao art. 167, com a seguinte redação:

> ***"Art. 167. São vedados:***
>
> .....
>
> ***XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a" e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201".***

Ora, o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2000 propõe, sem ter autorização legal para isso, desvincular 20% da arrecadação prevista da contribuição das empresas e dos trabalhadores (arts. 195, I, "a" e II da CF) para o Fundo de Estabilização Fiscal – FEF.

De um total previsto para a arrecadação de R$ 52.983.000.000,00 vão ser disponibilizados para pagamentos de benefícios do RGPS, como fonte 154, tão somente R$ 42.386.400.000,00, visto que ***R$ 10.596.600.000***, foram desvinculados para o Fundo de Estabilização Fiscal – FEF, o que afronta o texto constitucional que veda sua aplicação em despesas que não sejam aquelas para o pagamento de benefícios do RGPS. (ver anexo I)

O Governo pretende a desvinculação de qualquer receita de impostos ou contribuições. Por isso enviou para a Câmara a PEC nº 85/99, que não foi sequer discutida. O Governo não pode elaborar a proposta orçamentária, como se a PEC nº 85/99 já houvesse sido promulgada.

b) Outro problema da proposta orçamentária da União para o ano 2000 é quanto à CPMF. A Emenda Constitucional nº 21/99 determina que 0,20% da arrecadação seja destinada à saúde e 0,18% á previdência social. Antes da sua prorrogação pela EC nº 21/99, o CPMF era somente vinculado à saúde. O Governo, no passado, não respeitou essa regra constitucional e foi necessário que o Tribunal de Contas da União determinasse que o produto da arrecadação da CPMF fosse destinado ***integralmente*** ao Fundo Nacional de Saúde.

Agora, na proposta orçamentária da União para o ano 2000, dos R$ 17.166.500.000,00 arrecadados foram desvinculados 20% para o Fundo de Estabilização Fiscal – FEF – ***R$ 3.432.000.000*** – ficando como fonte 155 tão somente R$ 13.733.200.000, dos quais R$ 6.505.200.000 foram destinados à previdência social (MPAS) e R$ 7.228.000.000 para a Saúde (Ministério da Saúde). (ver anexo II).

c) O Governo apresenta na sua proposta orçamentária (ver anexo III) um déficit para a seguridade social de R$ 15.286.547.460,00.

Ora, as duas desvinculações para o FEF, ambas nitidamente inconstitucionais, somam ***R$ 14.029.600.000***, recursos que não poderiam ser subtraídos da Previdência e do orçamento da Seguridade Social.

4. O PL nº 1.527/99 propõe uma nova fórmula de cálculo dos benefícios. Especificamente, para as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, o Governo propõe um ***fator previdenciário*** que reduz essas

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
662

aposentadorias. ***Na Exposição de Motivos do Ministro Waldeck Ornellas não existe um só parágrafo, uma só linha, apresentando uma estimativa de redução de despesas com a eventual aprovação desse fator previdenciário. Também o Relator, dep. Luiz Carlos Hauly, não o fez.***

Numa tentativa precária de elaborar uma estimativa podemos supor que, logo após a aprovação do fator, haja um desestímulo para se aposentar. Podemos fazer uma estimativa da "economia" a ser alcançada, supondo um "represamento" de 50% no número de aposentadorias por tempo de contribuição, que ocorreriam, caso o fator seja aprovado. Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social, na competência de julho/99 (vide anexo IV), as aposentadorias por tempo de serviço, concedidas nesse mês, importaram numa despesa em torno de R$ 7 milhões. Na hipótese de que metade dessas pessoas, aptas a se aposentar nas atuais regras, continuem trabalhando em busca do "prêmio" que o Ministro Waldeck Ornellas lhes promete, ter-se-á uma despesa mensal reduzida em R$ 3,5 milhões que, ao final de 12 meses, cumulativamente, totalizam cerca de ***R$ 300 milhões.*** Portanto, nos 12 meses subseqüentes à sanção do PL 1.527/99, vai repercutir no Orçamento Geral da União para o ano 2000, uma ***"economia"*** de R$ 360 milhões para a Previdência, depois dela o Governo ter subtraído, no mínimo, ***R$ 14.029.600.000,*** resultantes das desvinculações promovidas pelo FEF na Contribuição das Empresas e dos Trabalhadores e no CPMF. Para não falar dos ***R$ 78,1 bilhões*** (ver Anexo V) para pagar juros da dívida interna e externa, previstos na proposta orçamentária, à taxa de 13,5% ao ano.

5. Difícil avaliar a adequação financeira do PL nº 1.527/99 frente a uma proposta orçamentária que tem, exatamente, nas contribuições sociais um número razoável de receitas condicionadas.

É o caso da MP nº 1.858 que pode sofrer impugnação nos tribunais porque regulamenta texto constitucional reformado (art. 246 da C.F.). Por exemplo, por intermédio dessa MP se concede ***"uma das maiores anistias fiscais de todos os tempos"*** como bem denominou o jornalista Elio Gaspari. Estimada entre ***R$ 2 a 5 bilhões***, perdoa os "acréscimos legais" (eufemismo de juros, etc) de dívidas com a União, inclusive também da anistia aos "acréscimos legais" de dívidas com o INSS, provenientes de contribuições de empresas e de trabalhadores. (§ 9º, art. 11, da MP 1.858-9).

Tal perdão de dívida com o INSS é inconstitucional, afronta o § 11 do art. 195 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que tem a seguinte redação:

> ***"Art. 195. .....***
> ***.....***
> ***§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar".***

Ainda que a LDO, pelo seu art. 67 condicione as receitas da MP nº 1.858, estão em jogo importâncias bem superiores àquelas devidas à "economia", demonstrando que a introdução do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias soa mais como uma "vingança" do Governo por ter sido derrotado na votação da idade mínima.

Mas, independente das motivações, declaradas ou não-declaradas, o PL nº 1.527/99 revela-se totalmente inadequado não só para cobrir um inexistente "rombo" da Previdência e muito menos para alcançar o ajuste fiscal demandado pelo FMI.

Sobretudo, sob esse ângulo – o do ajuste fiscal – o PL nº 1.527/99 não tem nenhuma adequação ou compatibilidade com a finalidade principal da proposta orçamentária que, segundo o Governo é, atingir o equilíbrio fiscal.

6. O art. 2º da Emenda Constitucional nº 20 acrescentou às DisposiçõesConstitucionais Gerais da Constituição Federal o art. 250 com a seguinte redação:

> ***"Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral da previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo".***

É útil recordar que no art. 102 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 1999, (Anexo VI), a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, o Governo propõe a criação do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS, previsto no artigo 250 da Constituição Federal, um fundo que só de arrecadação das contribuições das empresas e dos trabalhadores terá no ano 2000 mais de R$ 53 bilhões!.

É isso: o Governo propõe, ao fim e ao cabo, a transformação do regime geral da previdência social, que funciona hoje em dia num regime de repartição para o de capitalização.

Qual o papel do fator previdenciário num regime de capitalização, onde estão em jogo a avaliação atuarial, a reserva técnica, o benefício definido ou a contribuição definida, os requisitos de elegibilidade, a portabilidade, o resseguro, o "vesting", etc.?

Não seria mais justo discutir essa questão no PLC nº 18, ao invés de tentar "invenções" do tipo do fator previdenciário, como diz o ex-Ministro Reinhold Stephanes em artigo publicado na "Folha de S. Paulo" de 16/09/99.

7. Não há como deixar de examinar a adequação financeira, ***melhor diria a inadequação financeira*** do PL nº 1.527/99 de uma forma ampla. Senão, vejamos: está em tramitação na Casa o PLC nº 8/99 que dispõe sobre a relação entre a União e entes federados, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Esse PLC nº 8 prevê no seu art. 3º (Anexo VII) que os planos de benefícios das entidades estão condicionados a que o participante esteja filiado ao regime geral da previdência social por intermédio da patrocinadora.

Caso sejam reduzidos os benefícios do RGPS, caso seja aprovado o projeto nº 1.527/99 nos termos em que foi enviado pelo Governo a esta Casa, centenas de fundos ligados aos Estados e Municípios deverão cobrir a diferença. O equilíbrio atuarial deverá ser mantido, demandando certamente revisão das prestações dos participantes e das patrocinadoras.

Pergunta-se: ***terão os Estados e Municípios recursos para tanto?*** E as autarquias, fundações, sociedades de economia mista, etc.?

8. A Nação vive uma crise sem precedentes pela incompetência de suas elites, ao adotar uma política econômica que tornou o país ainda mais dependente, levando-o a uma ***instabilidade*** crônica. A mudança da devastadora política cambial foi positiva, mas insuficiente. Há que se mudar a política monetária e se retomar o desenvolvimento.

Por isso, a questão da previdência, essencial à criação de poupança interna, não pode ser tratada no atropelo, como quer o Governo ao impor urgência constitucional ao PL nº 1.527/99.

Somos, portanto, contra o Parecer do dep. Luiz Carlos Hauly, devendo o PL nº 1.527/99, por não apresentar, sob o ângulo do enfoque financeiro e orçamentário, compatbilidade ou adequação com a Proposta Orçamentária da União para o ano 2000, ser rejeitado.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
663

É o meu Voto em Separado.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 1999

(a) **Deputado LUIZ SALOMÃO**

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS JOSÉ PIMENTEL, CARLITO MERSS, MILTON TEMER, RICARDO BERZOINI, EVILÁSIO FARIAS E EDUARDO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1527, de 1999, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a contribuição previdenciaria do contribuinte individual, o calculo do beneficio, altera dispositivos das Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providências.

O Executivo, em sua justificativa, argumenta que a apresentação da proposta tem por objetivo dar continuidade ao processo de regulamentação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, buscando aprimorar o sistema previdenciario dos trabalhadores da iniciativa privada.

O projeto ora proposto pelo executivo modifica a legislação vigente, atraves das Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Dentre as modificações propostas destacamos:

1 Redução do numero de categorias de segurados, de 07, que englobam: empregados, empregados domesticos, trabalhador avulso, empresario, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e segurado especial, para 04 categorias, que são: empregado, empregado domestico, contribuinte individual e segurado especial. As categorias de empresarios, trabalhadores autônomos, equiparado a autônomo e trabalhadores avulsos são englobados numa categoria nova denominada "Contribuinte Individual"

2 Modificação na concessão do beneficio de salario-maternidade atraves de:

a) Ampliação da cobertura do beneficio salário-maternidade que passa a englobar todas as seguradas da previdência social, ao contrario do que ocorre hoje, onde são cobertas por esse beneficio as empregadas seguradas, empregadas domesticas, trabalhadoras avulsas e seguradas especiais.

b) A instituição de uma carência para o pagamento do beneficio, a partir da justificativa de que "a carência e um instituto que necessariamente deve estar presente em qualquer sistema previdenciario a ser estipulada para qualquer beneficio"

c) Mudança na fonte pagadora do beneficio: a proposta propõe a transferência da responsabilidade do pagamento do salario-maternidade, que hoje e feito pela empresa, com a efetiva compensação no recolhimento das contribuições sobre a folha de salarios, passando a ser feitos pelo INSS.

3 Condicionamento do pagamento do salário-família a comprovação de frequência do filho a escola. Na atual legislação o pagamento deste beneficio esta condicionado à apresentação da certidão de nascimento e a certidão de vacinação. Dentre os novos requisitos passa a ser obrigatoria a apresentação de uma comprovação de frequência escolar.

4 Tratamento diferenciado entre o contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Segundo o projeto, "o inadimplente e aquele que, não dispondo de recursos para quitar a sua contribuição, declara o valor devido na GFIP, fazendo-se conhecido. O sonegador é o que, dispondo ou não de recursos para saldar os seus débitos, não os declara, furtando-se não somente de cumprir a obrigação principal, como tambem de ser conhecido". Desta forma, o projeto propõe majorar em 100% os percentuais previstos na Lei 8212, de 1991, estabelecendo ao mesmo tempo, uma redução de 50% para os inadimplentes, todavia sem levar em consideração a data do fato gerador.

5 Redefinição dos criterios de cálculo do beneficio, considerada pelo governo como uma das mais importantes mudanças apresentadas. A proposta modifica o periodo para calculo, que passa a ser de julho de 1994 ate o momento da aposentadoria. Segundo, a mensagem encaminhada pelo governo, o aumento do "periodo de contribuição computado para apuração do salário-de-

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
664

benefício nada mais é do que um ajuste da legislação brasileira à tendência internacionalmente vigente de extensão do numero de anos sobre os quais se baseia a determinação do valor do benefício"

Além da mudança proposta no período de calculo, introduz-se, através do presente projeto, outros fatores no calculo do benefício. É apresentada pelo governo uma nova fórmula para o cálculo. Entre os componentes a serem levados em conta na nova fórmula destaco o "fator previdenciario", que leva em consideração: a expectativa de sobrevida na data da aposentadoria, o tempo de contribuição ate a data da aposentadoria, a idade no momento da aposentadoria e a alíquota de contribuição (definida como 0,31).

Abaixo apresento a fórmula de calculo proposto pelo governo:

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Salário de Benefício:

$$\frac{x}{y} \times f$$

Onde:

x = Soma dos salários de contribuição corrigidos

y = n.º não inferior ao n.º de meses decorridos entre julho 94 e a data do requerimento

f = fator previdenciário

onde:

f = fator previdenciário

Es = *expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria*

Tc = *tempo de contribuição até o momento da aposentadoria*

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31

Indo a plenario o Projeto de Lei 1527/99 recebeu no total 57 emendas assim distribuidas: 32 emendas supressivas, 03 emendas substitutivas, 12 emendas modificativas e 10 emendas aditivas:

EMENDA N.º 01, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo nova redação a referência a alinea "g", do inciso I, do artigo 12, da redação dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 02, de autoria do Deputado Airton Cascavel, propondo modificação na redação dada a alinea "a" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 03, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada a alinea "b" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 04, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada a alinea "h" do inciso V do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 05, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao paragrafo 6º do inciso I do artigo 12, dada pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 06, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a inclusão no artigo 13 da Lei 8212, de 1991 do seguinte paragrafo 3º: "§ 3º A contribuição do servidor civil ocupante de cargo efetivo ou do militar da União, bem como das respectivas autarquias e fundações, tera como base de calculo as parcelas que integram a remuneração do cargo efetivo".

EMENDA N.° 07, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 08, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao paragrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 09, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a modificação da redação dada ao paragrafo 2° do artigo 20, dada pelo artigo 1° do projeto.

EMENDA N.° 10, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte inciso I ao artigo 28, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 28 .....

I – para o empregado e trabalhador avulso"

EMENDA N.° 11, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte alinea "a" ao inciso I do artigo 30, dada pelo artigo 1° do projeto.

"Art. 30.....

I – .....

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados – trabalhadores avulsos – a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração"

EMENDA N.° 12, de autoria do Deputado Damião Feliciano, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 13, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25 e 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 14, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada aos artigos 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 15, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a supressão da redação dada aos artigos 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 16, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão do artigo 6° do projeto.

EMENDA N.° 17, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "salário-maternidade", acrescida ao inciso I do da redação dada ao artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 18, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação dada ao inciso I artigos 25, acrescentando-se o inciso II, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 19, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 20, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao paragrafo unico do artigo 25, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 21, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 22, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 23, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a inclusão da expressão "salário-maternidade e peculio" no inciso I do artigo 26, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 24, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.º 25, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 26, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 27, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto e a redação do artigo 4 do projeto.

EMENDA N.º 28, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 29, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 30, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 31, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da redação dada ao artigo 29, dada pelo artigo 2º do projeto e do artigo 4º do projeto.

EMENDA N.º 32, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 33, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 34, de autoria do Deputado Medeiros, propondo a modificação da redação dada ao artigo 29, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 35, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a supressão da expressão "efetivamente recolhida" da redação dada ao paragrafo 4º do artigo 30, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 36, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a modificação da redação dada ao paragrafo 4º do artigo 30, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 37, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao inciso I dada ao artigo 34, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 38, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a inclusão, onde couber, de um novo artigo: "Art. A alteração ao artigo 35, inciso I a III da Lei n.º 8212, de 1991, aplica-se, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos a partir da publicação desta Lei".

EMENDA N.º 39, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a modificação da redação dada ao paragrafo 1º do artigo 45, pelo artigo 1º do projeto.

EMENDA N.º 40, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 41, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 42, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de frequência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 43, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a supressão da expressão "e de comprovação de frequência a escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento" da redação dada ao artigo 67, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 44, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a supressão da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2º do projeto.

EMENDA N.º 45, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a supressão da expressão "sendo pago diretamente pela Previdência Social" da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2º do projeto.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
665

EMENDA N.° 46, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propondo a modificação da redação dada ao artigo 71, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 47, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da redação dada ao artigo 72, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 48, de autoria da Deputada Rita Camata, propondo a modificação da redação dada ao inciso II do artigo 73, pelo artigo 2° do projeto.

EMENDA N.° 49, de autoria do Deputado Jose Genoino, propondo a inclusão no artigo 2° do projeto, de alteração no art. 142 da Lei 8213, de 1991.

EMENDA N.° 50, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a do artigo 4° do projeto.

EMENDA N.° 51, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a substituição da redação do 5° do projeto.

EMENDA N.° 52, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, propondo a supressão da expressão "a Lei Complementar n.° 84, de 18 de janeiro de 1996" do artigo 8° do projeto.

EMENDA N.° 53, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propondo a modificação da redação do artigo 8° do projeto.

EMENDA N.° 54, de autoria do Deputado Marcus Vicente, propondo a inclusão do seguinte artigo: Art. ... Para o segurado da Previdência Social que , ate a data de publicação desta Lei, tenha cumprido todas as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-benefício consiste na media aritmetica simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em periodo não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1° - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte quatro) contribuições no periodo máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/25 (um vinte quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição."

EMENDA N.° 55, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, propondo a inclusão do seguinte artigo:

Art. ... Desde que comprove estar filiado a qualquer sistema de previdência público ou privado, a partir da vigência desta lei, qualquer pessoa pode exercer, desde que de forma expressa, a opção de continuar ou não filiado ao Sistema Geral da Previdência Social.

§ 1° - O atual segurado do Sistema Geral de Previdência Social que optar por se desfiliar desse sistema, se pretender retornar, fará sua filiação sob as regras então vigentes, sem direito ao cômputo da filiação anterior.

§ 2° - O INSS poderá firmar, na forma de lei complementar, convênio, para ressarcir outros sistemas de previdência públicos ou particulares, que aceitem assumir o tempo de contribuição de seus filiados, que tenham manifestado expressamente a vontade de se desfiliar."

EMENDA N.° 56, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. O cálculo do salário-de-benefício de que trata o art. 29 – inciso II, será gradativamente implantada, partindo da media dos ultimos 36 meses a contar da vigência da presente lei, acrescentando a cada mês mensalmente ate inteirar os 120 meses."

EMENDA N.° 57, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. As multas previstas nos inciso I a III da Lei 8212, de 1991, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência desta lei.

É o relatório

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
666

II - VOTO

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua competência especifica. E, nos termos do artigo 32, inciso VIII, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, além de apreciar os aspectos de adequação orçamentaria e financeira do Projeto de Lei nº 1.527/99, tambem apreciar a proposição nos que se refere ao sistema tributario nacional, à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, alterou significativamente os principais alicerces da Previdência Social. Cortou-se benefícios, ampliou-se a participação do trabalhador no seu custeio e, principalmente, acabou-se com a segurança do segurado na certeza do seu benefício, que ficou condicionado ao equilíbrio financeiro do sistema. E introduziu, na esfera tributaria, a possibilidade de imposição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social na forma da nova redação do art. 195, incisos I e II, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salarios e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer titulo, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vinculo empregaticio; b) a receita ou o faturamento; e c) o lucro; e do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

O tema foi debatido no Congresso Nacional de março de 1995 ate a data da promulgação da emenda, 15 de dezembro de 1998. Desde então, o Poder Executivo vem tentando através de normas regulamentares, subverter o texto promulgado, com vistas a introduzir novos requisitos para o gozo de benefícios previdenciarios.

O Projeto de Lei em tela é a segunda tentativa de condicionar o benefício previdenciário, em especial a aposentadoria por tempo de contribuição a idade do segurado. A primeira ocorreu por meio do Decreto n.º 3.048/99, ousou incluir a idade como requisito.

Saiu derrotado. Com este Projeto de Lei, volta a carga visando subtrair de forma aviltante o valor do benefício concedido, o que na pratica suprime o direito daquele que já tendo contribuido por 30 ou 35 anos, cumpriu todas as exigências constitucionais para fazer jus a aposentadoria. Além disso, torna virtualmente inviável o exercicio, pela mulher, do direito à aposentadoria contando tempo de contribuição inferior ao exigido do homem. Pela nova redação, a mulher apos cumprir a exigência constitucional de 30 anos de contribuição somente obteria a integralidade de seu benefício aos 62 anos de idade. Sobre a tentativa de estabelecer, mais uma vez, o critério da idade mínima, cito justificação da emenda n.º 24, do Deputado Medeiros (PFL):

> *"A proposta de adoção de limite de idade nas regras permanentes de concessão de aposentadorias da Previdência Social foi derrotada na votação da EC n.º 20, de 1998. A redação ora proposta pelo PL n.º 1.527, de 1999, ao art. 29 da lei n.º 8.213, de 1991, passa a considerar tal critério, em patente afronta à Constituição.*
>
> *Os critérios de cálculo das aposentadorias devem contemplar o tempo de contribuição ou a idade, mas nunca de forma conjugada.*
>
> *A fórmula apresentada, além de reduzir significativamente os valores dos benefícios, dada sua complexidade, dificulta e até impede o seu entendimento por parte dos trabalhadores."*

A principal alegação do Governo para justificar as novas alterações e a do déficit da Previdência Social. A estimativa que justificaria as mudanças no sistema de concessão de benefícios, assim como no cálculo de contribuições e classificação de contribuintes, seria o elevado numero de trabalhadores no setor informal - o que e verdadeiro, tendo em vista que apenas 27 milhões de brasileiros contribuem para a previdência social publica, e que mais de 19 milhões de potenciais contribuintes estão a margem do sistema, estimando-se uma evasão ou sonegação fiscal da ordem de mais de R$ 50 bilhões anuais - e a previsão de um "deficit" nas contas previdenciarias de R$ 10 bilhões para o ano de 1999, elevando-se, nos anos subsequentes.

No âmbito da Seguridade Social, os dados, no entanto, apontam o contrário. Até 1991, a contribuição direta de trabalhadores e empresas sobre a folha de salários sempre foi superior à despesa com benefícios previdenciarios. A partir de então, como nunca se vira igual, o modelo econômico implantado no pais promoveu desemprego e precarização das relações trabalhistas; a politica de abertura ao capital e ao mercado externos afetaram de maneira bastante negativa o mercado interno, a capacidade produtiva e os salários; os juros altos e a recessão se transformaram em elementos permanentes de política econômica. Mas, nem mesmo assim, o pagamento dos benefícios previdenciarios pôde ser responsabilizado pelo desajuste das contas públicas. Em todos esses anos, sempre houve uma correspondência entre a soma de todas as despesas tipicas da seguridade social - com previdência, saude e assistência social – e a arrecadação das contribuições sociais.

E, com relação a este ponto e preciso ser sempre lembrado, que em março de 1995, no inicio do seu primeiro mandato, o Presidente da Republica editou duas Medidas Provisorias que demonstrariam o seu grau de comprometimento para com a seguridade.

A MP n.º 935, suprimiu o paragrafo único do art. 16 da Lei n.º 8.212. Este parágrafo assegurava:

"A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual."

A supressão deste paragrafo é uma mudança fundamental, ate então a União era avalista dos benefícios de prestação continuada, como as aposentadorias e pensões. A partir de então o que se viu foram desvios abusivos nos recursos da seguridade uma redução gradativa do dever do Estado em assegurar todos os serviços vinculados, da saude a assistência social.

Com a MP n.º 964, o Tesouro Nacional ficou desresponsabilizado de contribuir para o pagamento dos Encargos Previdenciarios da União, que se transformou num grande ônus no orçamento da seguridade sem que qualquer contrapartida financeira fosse oferecida. Aliás, desde então, a parcela de contribuições sociais desviadas atraves do Fundo Social de Emergência e, posteriormente, do Fundo de Estabilização Fiscal foi sempre bastante superior ao aporte de recursos do orçamento fiscal para a seguridade social.

Ao desvincular os recursos que possuem destinação especifica, o Governo constroi uma montanha de dinheiro que não e utilizada para as diversas ações sociais de Governo. Tanto assim, que o proprio Demonstrativo de Execução Financeira apresenta os seguintes valores para o FEF em 1999 (acumulados ate abril)

Tabela 1 - Destinacão dos Recursos do FEF

Total de receitas destinadas ao FEF	R$ 14.358.569.000,00
Total de despesas cobertas com o FEF	R$ 6.431.234.000,00
Total de recursos do FEF estocados no Tesouro Nacional como parte do superavit primario	R$ 7.927.335.000,00

Nota: As receitas destinadas ao FEF referem-se a parcelas relativas a impostos e contribuições sociais e econômicas. As despesas cobertas pelo FEF referem-se a integralidade de programas em todas as esferas de governo

Já neste ano, ao contrario de direcionar recursos do Tesouro Nacional para a seguridade social, como medida para diminuir a explosiva divida social em nosso pais, a politica oficial foi exatamente oposta. A produção do superavit primario exigido atraves de acordos internacionais foi obtida com um aumento substancial da receita das contribuições sociais, que deixaram de ser utilizadas nas despesas da seguridade, pois foram desvinculadas a partir do Fundo de Estabilização Fiscal. Esses recursos ficaram a disposição do mercado financeiro, amparando o custeio dos pesadissimos encargos da divida financeira.

O argumento do déficit, mesmo que fosse verdadeiro, não justifica o desrespeito ao texto constitucional e, muito menos, a promoção da maior politica de redução de benefícios ja vista em nossa historia. Mesmo porque a Previdência Social brasileira e mantida por uma pluralidade de fontes impedindo que possa ser analisada sobre um unico prisma: contribuição sobre a folha de salários de um lado e despesas de outro. A Constituição Federal possui um capitulo da Seguridade Social que tem como essência a solidariedade. Estabelece que as fontes de financiamento são plurais com a contribuição de cada trabalhador, do empregador e contribuições sociais incidentes sobre o lucro e faturamento das empresas, alem da CPMF. Essa pluralidade e de conhecimento de todos os membros do Parlamento, em especial os dessa Comissão. Não podemos falar em Previdência, mas sim em Seguridade ao tratarmos de arrecadação e despesa. O governo tem colocado como centro de suas argumentações a iminente implosão do caixa da Previdência. Apresenta a sociedade dados que distorcem a realidade e se mostram inadequados a tentativa de provar o chamado déficit.

O quadro, a seguir, apresenta dados relativos a realização de receitas nas principais contribuições sociais em 1998 que, juntamente com os recursos proprios diretamente arrecadados pelos orgãos e entidades da seguridade, constituem a base do financiamento do orçamento da seguridade, com especial destaque para a parcela desvinculada pelo Fundo de Estabilização Fiscal.

Tabela 2 - OGU 1998 - ARRECADAÇÃO EFETIVADA NAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E A PARCELA SUBTRAÍDA PELO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL - FEF

Em R$ mil

FONTE	TOTAL ARRECADADO	PARCELA DESVIADA PELO FEF	DIFERENÇA
Contrib. dos empregadores e dos trabalhadores para a seguridade social (INSS)	46.253.186	9.223.221	37.029.965
COFINS – Contribuição para financiamento da seguridade social	17.748.332	3.546.411	14.201.921
CPMF - Contribuição provisoria sobre movimentação financeira	8.133.441	1.622.646	6.510.795
Contribuições para os programas PIS/PASEP	7.073.743	1.891.785	5.181.958
CSLL - Contribuição social sobre o lucro das pessoas juridicas	6.524.934	1.356.556	5.168.378

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
667

Contribuição para o plano de seguridade social do servidor	2.489.648	496.475	1.993.173
Contrib. sobre concursos de prognósticos	544.854	138.020	406.834
Contrib. Para custeio de pensões militares	138.050	27.610	110.440
Recursos proprios e diretamente arrecadados pelo MPAS e MS	906.368	-	906.368
Total	**89.812.556**	**18.302.724**	**71.509.832**

Fonte: Relatório de Execução Orçamentaria da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministerio da Fazenda

Podemos concluir que essa pluralidade de fontes permite, em caso de destinação integral das receitas, a manutenção do sistema atuarial do sistema previdenciário. Onde se localiza então o problema da Previdência Social brasileira? A resposta salta aos olhos. Os constantes desvios, via Fundo de Estabilização Fiscal, não permitem que a receita das contribuições sociais sejam integralmente aplicadas. A sonegação brutal torna-se mais um fator de redução dessas receitas. E, por ultimo, a situação econômica atual que gera a total falência do setor produtivo, empurrando os trabalhadores para a informalidade e consequentemente para uma situação não-contributiva.

Além disso, não é verdadeira a afirmação de que o trabalhador que contribui após 30 ou 35 anos de contribuição com idades inferiores a 60 anos de idade está gozando de benefício sem sustentação financeira e atuarial. Para demonstrar essa "verdade", o Poder Executivo oferece como exemplo a situação de uma trabalhadora que, aos 52 anos de idade, conta com 33 anos de contribuição. Com uma expectativa de vida de 23 anos, ou 276 meses, esta cidadã estaria gozando de um benefício por 13 anos a mais do que os 10 anos que suas contribuições acumuladas, na proporção de 31% da renda mensal, poderiam sustentar.

O exemplo é falacioso: ignora a possibilidade de capitalização do montante de contribuições acumuladas até o início do gozo do benefício. Na verdade, constantes o salário de contribuição e em regime de inflação nula (conforme o exemplo do Poder Executivo), a uma taxa de capitalização mensal de 0,5% ao mês, teremos após 33 anos um montante correspondente a 380 vezes o salário de contribuição. A uma taxa de 0,3% ao mês, o montante corresponderia a 296 vezes o salário de benefício – em ambos os casos, mais do que os 276 meses da expectativa de sobrevida do segurado. Mas a viabilidade do gozo do benefício é ainda mais visível quando se nota que, ao aposentar-se, o indivíduo não "saca" todo o montante de uma só vez, mas faz retiradas mensais. Como o montante continua a capitalizar, à taxa de 0,5% ao mês teremos um acúmulo de recursos capaz de assegurar *infinitas retiradas;* a uma taxa de 0,3%, seria possível garantir *66 anos de benefício.* E mesmo a uma taxa de apenas 0,1% o montante capitalizado ao longo do tempo seria capaz de assegurar o pagamento de **46 anos de benefício,** ou seja, o dobro de sua expectativa de sobrevida.

A previdência, assim, é capaz de dar lucro – não fosse isso, não estaria esse filão sendo disputado pelas seguradoras privadas, e nem estaria experimentando um crescimento que se estima em 800% nos próximos dez anos.

O projeto do governo não visa enfrentar essas questões, nem tampouco fortalecer a previdência pública. Pretende, tão somente, reduzir benefícios sob o argumento do déficit do sistema. Contraditoriamente, ao mesmo tempo em que defende este argumento, aponta na direção oposta na previsão do Orçamento para o ano de 2.000. Segundo projeções do Governo Federal para o Orçamento do ano 2000, espera-se arrecadar R$ 134 bilhões em contribuições sociais. Os gastos com saúde, INSS, pagamentos de servidores, enfim, toda a despesa da Seguridade consumirá R$ 120 bilhões. Ou seja, o Governo prova que haverá superávit de R$ 14 bilhões.

Ademais, impõem-se razões que não permitem o acatamento da proposta, fundados em questões de natureza financeira e atuarial, que se enquadram na competência desta Comissão.

Coerente com esse entendimento é que apresentamos perante esta Comissão Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.527/99, acatando a quase totalidade das premissas e conclusões externadas no Parecer da Deputada Jandira Feghali, oferecidas em seu Parecer a Comissão de Seguridade Social e Família, e passamos a expor os argumentos que nos levaram a concluir pela necessidade de muitas alterações ao Projeto.

I. AGRUPAMENTO DAS CATEGORIAS

O Projeto visa alterar o Art. 12 da Lei 8.212 e o Art. 11 da Lei 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Pela proposta, as atuais sete categorias (empregado, empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo, equiparado a trabalhador autônomo, trabalhador avulso e segurado especial) seriam reduzidas a quatro (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual e segurado especial).

Da exposição de motivos, que acompanha o projeto de lei, podemos citar o motivo que levou a esse novo reagrupamento:

> *"Com sua estrutura de aliquotas de contribuição diferenciadas, a Previdência Social obstaculiza a formalização da relação de emprego, do que resulta prejuizo para praticamente todos os envolvidos, especialmente para o trabalhador. Um nitido incentivo à não formalização da relação de emprego provem do fato de que, na atual estrutura contributiva, a contratação de empregados implica para a empresa uma contribuição previdenciaria substancialmente superior (vinte por cento sobre a remuneração) àquela exigida quando não ha a formalização (quinze por cento sobre a remuneração) ..."*

O governo prevê ainda a possibilidade do segurado reduzir a sua aliquota de contribuição se comprovar a contribuição da empresa que o contrata. A vantagem, segundo o projeto, e que nesta situação o contribuinte *"torna-se fiscal das contribuições da empresa, devido à necessidade de comprová-las para obter a redução em sua propria contribuição"*. Mas, a verdade e bem outra. O segurado não possui as prerrogativas de fiscal, nem o poder de policia para cobrar da empresa, que sonega contribuições negando-lhe o direito real aos beneficios. O que de concreto existe no projeto, e que o segurado sera penalizado diante da sonegação da empresa: e ele quem tera aumentado o valor da sua contribuição.

Dentre as alterações propostas pelo governo esta a que coloca o trabalhador avulso dentro da categoria de contribuinte individual. Ora, o proprio governo reconhece que o trabalhador avulso possui caracteristicas tipicas do empregado e similaridades com o trabalhador autônomo. Ao equipara-lo à condição de contribuinte individual, nas mesmas condições do trabalhador autônomo, desrespeita o inciso XXXIV, do art. 7° da Constituição Federal que prevê:

> *"Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*
>
> .....
>
> *"XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vinculo empregaticio permanente e o trabalhador avulso."*

Tal preceito e inclusive citado nas duas emendas sobre o tema apresentadas pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá (PPB) e Fernando Coruja (PDT). Diz o primeiro na justificação de sua emenda:

> *"O trabalhador avulso tem sua situação social prevista no art. 7.º inciso XXXIV da CF, tendo por direitos iguais aos demais empregados.*
>
> *A legislação trabalhista detalhou o tema desde 1930, paralelamente a Legislação Previdenciaria acompanhou a Legislação do Trabalho.*
>
> *Mesmo que o projeto homogeinizador vise equipará-lo a autônomo - contribuinte individual as caracteriticas deste trabalhador - são as de verdadeiro empregado."*

Ao ser equiparado a situação do autônomo, o trabalhador avulso teria alterado a sua forma de contribuição, que passaria a ser por meio do carnê individual. O trabalhador avulso possui, como reconhece a Mensagem Governamental, vinculo com o orgão gestor de pessoal, que contribui para a Previdência Social, como todos os entes patronais. Não e, portanto, um contribuinte individual, como faz crer a proposta. Se mantida a redação do projeto, o seu direito previdenciario passaria a depender exclusivamente da sua capacidade individual de guardar esses comprovantes. Hoje, esse ônus e de responsabilidade solidaria: trabalhador e orgão gestor de pessoal.

Além disso, atualmente sua contribuição e proporcional ao seu salário, tal qual o empregado. Na categoria de contribuinte individual, sua contribuição seria de 20%, podendo ser reduzida para 11% se a empresa não sonegar a previdência. A proposta não so aumenta os encargos do trabalhador avulso como tambem condiciona a sua contribuição ao adimplemento da obrigação atribuivel à empresa.

Outro aspecto relevante diz respeito a alteração, pretendida pelo governo, do inciso I do art. 34 da Lei n° 8.213. Este inciso assegura que serão computados:

> *"I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referente aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuizo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabiveis;"*

A redação proposta pelo projeto subtrai o trabalhador avulso desta garantia. Somente esta subtração, que o diferencia quanto aos direitos do trabalhador com vinculo empregaticio permanente, e suficiente para caracterizar a inconstitucionalidade frente ao inciso XXXIV supra citado.

A fim de evitar perda de direitos por parte do trabalhador avulso e a mudança na forma de contribuição, e que propomos o seguinte reagrupamento:

I – empregado;

II - empregado domestico;

III – contribuinte não-empregado (incluindo trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos e empresarios);

IV - trabalhador avulso; e

V – segurado especial.

O substitutivo acata a idéia de aglutinação dos segurados. No entanto, propõe a figura de **contribuinte não-empregado** em substituição a de contribuinte individual, uma vez que hoje, nos termos da Emenda Constitucional n ° 20, as empresas pagam sobre "a folha de salarios e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer titulo, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vinculo empregaticio". Desta forma, qualquer trabalhador contratado, mesmo sem vinculo empregaticio não contribui individualmente.

Tambem não acolhemos, pelos motivos já expostos, a incorporação do trabalhador avulso. Pelo substitutivo fica mantida a sua condição de categoria diferenciada.

2. LICENÇA MATERNIDADE

Neste aspecto, são três as alterações propostas, duas das quais são suprimidas no Substitutivo. Mantivemos a ampliação da cobertura deste beneficio para que o tratamento a todas as seguradas da Previdência Social seja indistinto. Não é correto, no entanto, que isso acarrete prejuizo para um certo grupo de mulheres, o que fatalmente ocorreria em caso da instituição de carência de doze meses para a concessão do beneficio, o segundo aspecto da proposta governamental.

O terceiro aspecto, refere-se a alteração da fonte pagadora do beneficio que hoje se dá pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. A proposta do governo prevê que o pagamento deste beneficio se dê pelo INSS. Pretende, desta maneira, retirar o amparo legal que hoje é garantido às seguradas que recebem este beneficio, no caso do não pagamento pela empresa. Sobre esta questão foram apresentadas duas emendas em Plenario de autoria dos Deputados José Genuino (PT) e Vanessa Grazziotin (PCdoB). Citamos a justificação do Lider do Partido dos Trabalhadores

> *"... trata-se de direito amparado pelo art 7.º, XVIII da CF, que assegura a trabalhadora licença a gestante, sem prejuizo do salário.*
>
> *"... Não se pode deixar a trabalhadora na dependência da concessão - ou não - do beneficio, ate porque o seu gozo deve coincidir, obrigatoriamente, com uma situação de afastamento simultânea ao parto ou anterior a ele em no maximo 28 dias."*

O Poder Executivo relega, uma vez mais, a segundo plano o papel social da previdência ao argumentar que essa alteração coibiria futuras fraudes. Não se sabe de que tipo, ou sequer apresenta dados oficiais a respeito do montante já sujeito a fraudes neste campo. Mesmo assim insiste em prejudicar o percentual de seguradas que recebem o beneficio por que fazem verdadeiramente jus a ele.

Em se tratando da economia que as alterações proporcionariam, não cremos que sejam suficientemente substanciais a ponto de justificar a proposta constante do projeto. Todo o dispêndio projetado para concessão do beneficio de salário-maternidade para o ano 2.000 é de R$ 86 milhões. Este valor representa 0,12% do total de beneficios. A introdução de carência para este beneficio tem, portanto, diminuto efeito sobre as contas. Não corresponde ao ônus politico de se exigir, para o beneficio previdenciario, carência superior à votada por esta Casa para os planos de saude oferecerem a gestante.

Mantenho a alteração que traria beneficios as seguradas, a ampliação da cobertura. Suprimo aquelas que, com certeza acarretariam prejuizo às mesmas, a instituição de carência de 12 meses para concessão do beneficio e a alteração da fonte pagadora.

3. MULTAS

No tocante à elevação das multas para os sonegadores da previdência social, acatamos totalmente o tratamento diferenciado que se dá na proposta do Executivo ao contribuinte sonegador e o meramente inadimplente. Mantivemos a majoração em 100% das multas previstas na Lei 8.212 para os sonegadores e também o desconto de 50% concedido aos inadimplentes.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
668

Embora trate-se de medida meritoria, a proposta ofende o principio da anterioridade, ao não fixar prazo de validade das novas multas a partir da promulgação da nova legislação. A Emenda nº 38, do Deputado Jose Genoino, seria capaz de superar essa inconstitucionalidade, a medida que estabelece a validade das novas multas exclusivamente sobre os fatos geradores futuros. Segundo justificação dessa emenda, a redação proposta pelo governo "não diferencia a data do fato gerador, que na lei vigente tem como marco inicial a data de 1.º de abril de 1997. Ora, não é admissivel, do ponto de vista do Estado Democratico do Direito, que a legislação aprovada em 1999 possa retroagir a mais de 2 anos, duplicando valores de multa"

4. SALÁRIO FAMÍLIA

A concessão do beneficio do salário-familia hoje se dá de acordo com o art. 67 da Lei 8.213:

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao invalido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatoria do filho."

O Projeto de Lei 1.527 pretende acrescentar as exigências acima citadas, a apresentação de comprovação de frequência escolar para fins de concessão do beneficio.

O valor do beneficio hoje é de R$ 9,05 por filho, o que no meu entender não significa incentivo algum para que os pais mantenham a criança na escola. Não bastasse isso, a proposta restringe o acesso ao beneficio em caso de falta de vagas ou até mesmo de estabelecimentos de ensino na região.

Por esses motivos, mantive a redação original do mencionado artigo, apenas incluindo um paragrafo que garante aos pais que apresentarem, alem do atualmente exigido, também a comprovação de frequência escolar, um aumento de 100% (cem por cento) no valor do beneficio, que passaria a ser de R$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos).

Para tanto, indicamos como fonte de custeio para a Seguridade Social a incidência da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognosticos e Prêmios Prescritos, previsto pela Lei n.º 9.288/96, que passa a incidir sobre a diferença entre o faturamento das empresas que exploram Jogos de Bingo, nos termos da Lei n.º 8.672 de 06 de julho de 1993, e a parcela destinada às entidades desportivas associadas.

Desta forma, acreditamos estar acatando a lógica do governo que pretende incentivar a permanência das crianças na escolas sem, no entanto, prejudicar os casos em que isso se mostra impossivel.

5. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Este item, em especial, caracteriza a preocupação do governo quanto à questão de redução imediata das despesas com pagamento de aposentadorias. Para tanto pretende não só ampliar o período básico de cálculo para a concessão do beneficio mas também instituir um outro criterio para tal concessão: a volta da idade minima.

Analisemos separadamente cada uma dessas alterações presentes no projeto:

(a) – Ampliação do período básico de cálculo

Hoje o calculo do beneficio é calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na media aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

A proposta amplia este período. A nova regulamentação é apresentada no art. 4º do Projeto. São diferenciadas duas situações: aos segurados que a data de publicação da lei já cumpriram as exigências para a concessão dos benefícios e os demais. Para os primeiros, o salário-de-benefício será a media aritmética simples dos salários-de-contribuição verificados entre julho de 1994 e a data do requerimento. Para os demais, o projeto estabelece uma divisão entre a soma dos salários-de-contribuição corrigidos verificados entre julho de 1994 e o número de meses transcorridos entre essa data e o requerimento.

Desta forma, o projeto agride o direito adquirido de todos aqueles que a data de promulgação desta lei já possuem o direito ao benefício previdenciario, ignorando até mesmo aqueles que já possuíam o direito à época da promulgação da EC n.º 20.

Afrontou-se o inciso XXXVI, do art. 5°, da Constituição Federal, cláusula petrea da Carta Magna:

> *"XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

Tambem ignorou-se o art. 3° da EC n.° 20:

> *"Art. 3°. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores publicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."*

Da leitura destes mandamentos constitucionais percebe-se a inconsistência do *caput* do art. 4° do projeto. Mas, a pior situação ficou reservada para todos os segurados que ainda não cumpriram as condições exigidas. Para estes segurados, o projeto reserva o seguinte, de acordo com o § 2.° do art.4.°:

> *"§ 2.° No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei n.° 8.213, de 1991, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1.° não poderá ser inferior ao dos meses decorridos entre julho de 94 e a data de requerimento do benefício, apurados em um período não superior em vinte por cento aquele considerado no divisor."*

Essa redação impõe a redução clara do valor do benefício em casos onde o segurado tenha experimento periodos não contributivos, de julho de 1994 ate a data de requerimento, tais como desemprego, auxilio-doença, invalidez temporaria, acidente de trabalho, salário-maternidade etc. Justamente porque, como determina o § 2°, o denominador e baseado no transcurso de tempo e não no numero de salários-de-contribuição ponderados.

No atual quadro de desemprego, onde os índices chegam a 18%, esse mecanismo reduziria drasticamante valores de benefícios. Repito que nada justifica tal redução. O conjunto dos trabalhadores que conseguem escapar do desemprego ja é prejudicado pela perda nominal dos salários e pela manutenção de políticas cada vez mais excludentes para as camadas mais pobres da sociedade. Por conta de um ajuste fiscal, há cortes de recursos em areas prioritárias como saúde, educação, geração de empregos, segurança e agricultura, entre outras. Não podemos permitir que mais cortes atinjam o pagamento de benefícios previdenciários, justamente daqueles que já alcançaram esse direito e trabalharam uma vida toda por ele.

(b) O fator previdenciário

O perfil atual dos segurados da previdência social brasileira, e dos seus beneficiários, coloca sérios entraves a adoção do Fator Previdenciario, nos moldes propostos pelo Poder Executivo no Projeto de Lei n° 1.527/99.

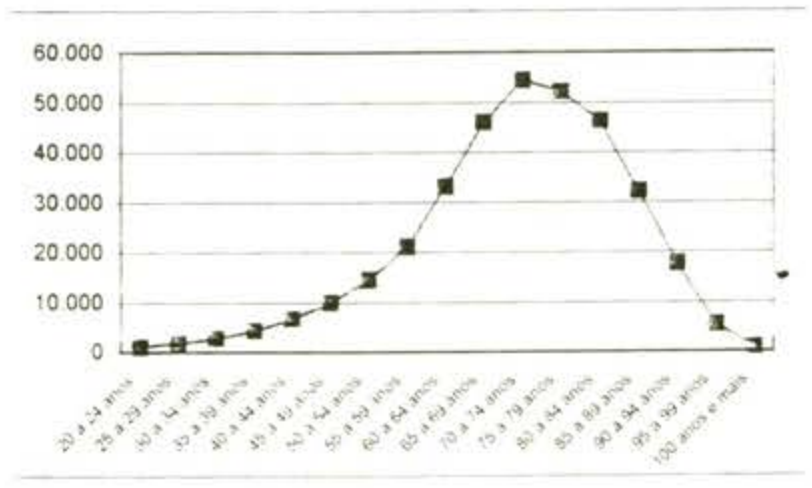
Em que pese os valores de benefício se situarem em patamares medios bastante reduzidos (R$ 283,76 para aposentadorias urbanas por idade e R$ 587,13 para aposentadorias urbanas por tempo de serviço), a adoção do Fator Previdenciario acarretaria redução ainda maior desses valores. Mesmo para os benefícios cuja média consegue atingir valores superiores, como é o caso das aposentadorias urbanas por tempo de serviço/contribuição, poderia haver uma redução significativa de tais valores, promovendo um nivelamento por baixo que contraria os princípios e objetivos da seguridade social. Ao contrario de permitir elevação no valor medio dos benefício, o efeito seria o oposto, traduzindo num percentual ainda maior o elevado número de segurados cujos benefícios não conseguem ultrapassar o valor mínimo (R$ 136,00), atualmente na faixa de 64% do total dos creditos emitidos mensalmente pelo INSS.

O perfil etario e socio-econômico dos segurados do INSS tampouco recomenda a adoção dos critérios associados ao fator "tempo de contribuição" no calculo do Fator Previdenciario. A adoção de um critério como a expectativa de sobrevida, reduzindo o valor do benefício, não encontra respaldo na situação real dos segurados do INSS, cuja expectativa media de vida e seguramente inferior aquela considerada pelas tábuas de mortalidade do IBGE.

Com efeito, os dados disponiveis, apurados a partir do Anuário Estatistico da Previdência Social 1998, indicam que a duração media dos benefícios pagos aos segurados, cessados por motivo de morte, se situa na faixa dos 70 anos. Isso significa que, em media, os aposentados pelo INSS deixam de perceber seus benefícios nessa idade, limitando os efeitos da aplicação do Fator Previdenciario em faixas etárias acima dessa idade. Observe-se que o efeito poderia ser ainda maior, se considerado o universo de segurados do INSS, que inclui tambem aqueles que falecem sem sequer haverem requerido benefício de aposentadoria: a idade media em que os segurados do INSS, ativos ou inativos, instituem pensão para seus dependentes situa-se em torno de 60 anos de idade.

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
669

Gráfico 1 - Distribuição de benefícios cessados, por idade do segurado - 1998



Fonte: Anuario Estatistico da Previdência Social, 1998

A conclusão dai advinda torna-se eloquente quando constatamos que as aposentadorias urbanas em manutenção apresentam um perfil etario na Data do Inicio do Beneficio - DIB que maximizaria os efeitos do Fator Previdenciario proposto. O que se verifica e que a idade media na data da concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e, segundo o Anuario Estatistico da Previdência Social, de 55,32 anos, ou seja, uma vez aposentado, o segurado teria, em media, uma expectativa de sobrevida, para o grupo social a que pertence - aposentados do RGPS uma expectativa de vida de mais ou menos quinze anos, cinco a menos do que a que consta das tabuas consideradas pelo Ministerio da Previdência e Assistência Social.

Já o aposentado por idade tem uma idade media da DIB de cerca de 64 anos, ou seja, a sua expectativa de sobrevida real para o grupo social considerado, de cerca de 6 anos - e não os 14,52 que constam das tabuas de expectativa de vida do IBGE.

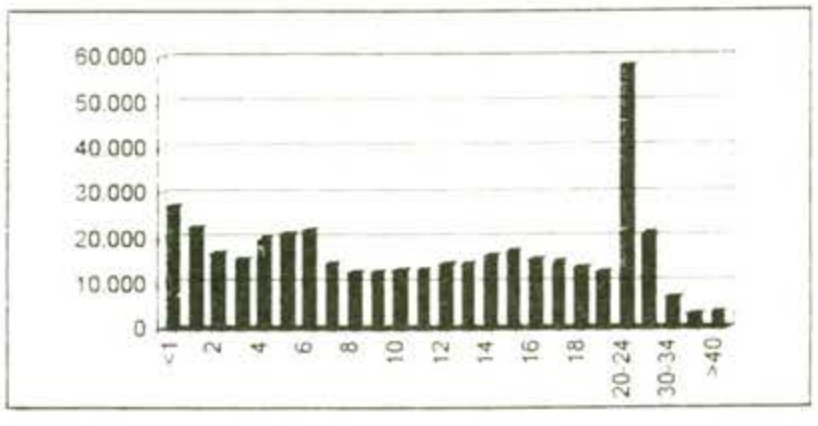
Tabela 3 - Aposentadorias urbanas por idade e por tempo de serviço em manutenção, segundo grupos de idade na DIB - 1998

Idade	Base	TS	IDADE	TOTAL
<29	1998	7		7
30-34	1998	813		813
35-39	1998	39.831		39.831
40-44	1998	350.488		350.488
45-49	1998	887.248		887.248
50-54	1998	971.885		971.885
55-59	1998	589.738		589.738
60-64	1998	238.160	868.852	1.107.012
65-69	1998	30.357	584.054	614.411
70-74	1998	4.471	18.433	22.904
75-79	1998	957	2.495	3.452
80-84	1998	193	647	840
85-89	1998	40	235	275
>90	1998	37	46	83
Total		3.114.225	1.474.762	4.588.987
Média de Idade ponderada		51,14	64,14	55,32

Fonte: Anuario Estatistico da Previdência Social, 1998

Essa conclusão e corroborada pelo grafico a seguir, que evidencia a distribuição dos beneficios previdenciarios por tempo de duração, que equivale, em media, a doze anos.

Gráfico 2 - Tempo de Duração dos Benefícios, em número de anos



Fonte: Anuario Estatistico da Previdência Social, 1998

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
670

Caso analisemos apenas os benefícios de aposentadoria urbana por idade e por tempo de serviço em manutenção, o quadro muda ligeiramente a idade media dos segurados em gozo de benefício fica em torno de 63 anos, com medias de 59,28 anos para aposentados por tempo de serviço e 70,75 anos para aposentados por idade.

Tabela 4 - Aposentadorias urbanas por idade e por tempo de serviço em manutenção, segundo grupos de idade atual - 1998

Idade em anos	Posição	TS	IDADE	TOTAL
<29	1998	6		6
30-34	1998	84		84
35-39	1998	10.674		10.674
40-44	1998	138.582		138.582
45-49	1998	386.285		386.285
50-54	1998	546.652		546.652
55-59	1998	591.330		591.330
60-64	1998	542.790	229.798	772.588
65-69	1998	404.486	460.191	864.677
70-74	1998	261.957	418.276	680.233
75-79	1998	138.694	234.238	372.932
80-84	1998	63.499	100.655	164.154
85-89	1998	23.776	28.311	52.087
>90	1998	7.502	7.814	15.316
Total		3.116.317	1.479.283	4.595.600
Média de Idade ponderada		59,28949	70,75599	62,98045

Fonte: Anuario Estatistico da Previdência Social, 1998

No âmbito das aposentadorias urbanas por tempo de serviço, constata-se, ainda, que uma expressiva maioria (91%) dos segurados exercem o direito, com a idade média que se constata na tabela supra citada, ou seja, antes dos sessenta anos, mas com tempo de serviço medio de 31 anos, sendo que 68% dos segurados já aposentados requereram seu benefício com 32 anos de serviço.

Tabela 5 - Aposentadorias urbanas por tempo de serviço em matutenção, segundo anos de serviço do segurado - 1998

Tempo de Servico	Aposentadorias
<15	4.058
16 anos	851
17 anos	457
18 anos	305
19 anos	270
20 anos	1.011
21 anos	403
22 anos	303
23 anos	282
24 anos	450
25 anos	321.183
26 anos	123.178
27 anos	82.694
28 anos	60.557
29 anos	45.392
30 anos	749.492
31 anos	332.652
32 anos	254.191
33 anos	204.805
34 anos	169.593
35 anos	245.206
36 anos	102.109
37 anos	60.483
38 anos	38.147
39 anos	24.820
40 anos e mais	49.135
TOTAL	2.872.027
Tempo de serviço medio ponderado	30,97366

Fonte: Anuario Estatistico da Previdência Social, 1998

Caso consideremos a distribuição por sexo, os resultados apontam para tempos médios de serviço de 31,59 anos para homem e 28,22 anos para a mulher, o que decorre do expressivo numero de segurados que, não podendo aguardar ou estando impossibilitados de cumprir o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral, exerceram o direito a aposentadoria proporcional.

A partir das mudanças impostas pela EC nº 20/98, teríamos uma natural elevação, portanto, na idade média também das aposentadorias por tempo de contribuição/serviço, posto que, para exercer o direito, em decorrência dos óbices impostos a aposentadoria especial e proporcional por tempo de contribuição, será necessário contar, efetivamente, com 35 anos de contribuição, no caso do homem, e 30 anos de contribuição, no caso da mulher, o que acarretaria uma elevação do tempo médio de contribuição para, pelo menos, 33 anos.

Ainda assim, a imposição do Fator Previdenciário acarretaria graves perdas, vez que impediria que os segurados com idade inferior a 60 anos de idade e 33 anos de contribuição comprovados pudessem gozar de sua aposentadoria, salvo se aceitassem a redução do valor do benefício. Na situação do segurado médio, cuja aposentadoria por tempo de serviço se desse aos 55 anos, com trinta anos de contribuição comprovados, o salário-de-benefício apurado com base na média apurada no período básico de cálculo sofreria uma redução de 28%.

Se, por hipótese, considerarmos a situação mais frequente - a de um segurado com 52 anos de idade, e 30 anos de contribuição - a perda no valor do benefício seria de 36%, apenas com a aplicação do Fator Previdencário. Ao adiar 5 anos a sua aposentadoria, aposentando-se aos 57 anos, com 35 de contribuição, esse segurado teria, ainda assim, uma perda de 7% no valor do seu benefício.

O efeito do Fator Previdencário é, evidentemente, uniforme, e desconsidera peculiaridades de benefícios específicos concedidos no âmbito do RGPS. Assim, segurados beneficiários de aposentadoria no magistério - que requer tempo de contribuição menor - acumulariam perdas maiores: uma professora que, aos 50 anos de idade, houvesse completado os 25 anos de contribuição exigidos, teria o seu benefício reduzido em 50% do valor atual. Ainda que essa mesma professora adiasse sua aposentadoria por mais 5 anos, até completar 55 anos de idade, com 30 anos completos de magistério, seu benefício seria reduzido em 21%. No caso do professor, que adquiriria o direto aos 30 anos de contribuição em efetivo exercício do magistério, a perda seria a mesma, mas caso continue contribuindo até os 60 anos, com 35 de contribuição, teria mesmo assim a perda de 10% no valor do benefício.

Os efeitos perversos do Fator Previdenciário seriam mais graves, porém, no universo dos aposentados por velhice. Se considerarmos a carência legal para o gozo do benefício, teríamos as seguintes situações:

Efeitos do Fator Previdenciário para Aposentadorias por Idade

Idade na DIB	Carência em Anos	% Redução no Benefício
60	9	74%
61	10	70%
62	11	65%
63	12	60%
64	13	54%
65	14	47%
Idade na DIB	Carência em Anos	% Redução no Benefício
60	15	54%
61	16	51%
62	17	45%
63	18	38%
64	19	31%
65	20	24%

Assim, apenas após completar pelo menos 25 anos de contribuição, ou dez a mais do que a carência exigida, o aposentador por velhice aos 65 anos teria a sua perda neutralizada. Mesmo que tivesse os 25 anos de contribuição, mas 60 anos de idade, a sua perda seria elevada, partindo de um percentual de 25% do valor do benefício.

Já as possibilidades de ganho seriam remotas, pois seria necessário que esse segurado adiasse a sua aposentadoria até os 71 anos, para que o valor presente dos benefícios acumulados - desconsiderada a potencial capitalização dos benefícios que teria recebido desde os 60 anos - para igualar o montante a que faria jus se confirmada a sua expectativa de vida aos 60 anos, de 17,29 anos. Ou seja: ainda que recebesse um benefício maior do que o previsto na regra atual a partir dos 71 anos (com um acréscimo de 71%), o montante que acumularia, nos 10 anos de sua expectativa de vida, seria apenas igual àquele que teria recebido se aposentado desde os 60 anos.

Não existe, portanto, vantagem aparente ou evidente na adoção do Fator Previdenciário, senão para a redução dos gastos com benefícios, à medida que - adiando a data do início do benefício - haveria certamente muitos que, conforme as estatísticas apontadas, faleceriam sem gozar de qualquer benefício antes de recuperar as perdas decorrentes do Fator Previdenciário.

Embora se trate de questão que, tratada corretamente, poderia estar amparada na necessidade de assegurar-se equilíbrio financeiro e atuarial ao RGPS, a proposição disso não trata, pois como demonstramos o segurado que efetivamente contribui paga o suficiente para o benefício que irá gozar. Essa opinião, inclusive, é compartilhada pelo economista Francisco de Oliveira, coordenador do grupo de Seguridade Social do Ipea e, segundo o jornalista Celso Pinto, insuspeito ao fazer as críticas ao projeto. Do artigo "Perdas como o novo INSS", do referido jornalista, publicado no jornal "Folha de São Paulo" no dia 19 de setembro último extrai-se a seguinte opinião:

"O problema e que a fórmula do "fator previdenciário", embora embuta elementos atuariais, não é atuarial e sim arbitraria. "Com ovos e óleo é possivel fazer uma maionese ou uma mistura intragavel", compara. "O governo não fez uma maionese."

Para finalizar, conclamamos os membros desta Comissão a uma reflexão sobre as palavras do jornalista Jânio de Freitas, publicadas no jornal "Folha de São Paulo", de 19 de setembro de 1999

"E as crianças da pobreza que estão apresentando índices sempre maiores de doenças e de degenerescência? E as crianças de amanhã? E as famílias que passam da pobreza a miséria, e como consolo o governo Fernando Henrique lhes dá, em vez da antiga cesta básica, um quilo de feijão? E o empobrecimento da classe media? E os dependentes dos desempregados, o que esperar da vida?

Bem, para o presidente e seus tecnocratas isso são apenas estatísticas. Naquelas interrogações não vêem sangue, direitos, fome, sonho, dor – e, felizmente, ira."

O papel social da Previdência não deve ser esquecido e muito menos que ela se traduz num conceito de solidariedade. As modificações propostas pelo projeto vão além do que aparenta o seu aspecto legislativo. O governo busca, na essência, a implantação de um novo conceito: o do seguro. Com uma pequena economia e uma enorme redução de benefícios o que se pretende com esse projeto é impedir a Previdência Social de corresponder às necessidades e anseios dos segurados. Parte deles trocaria de mãos, passando para o grande mercado das seguradoras privadas.

Infelizmente, o regime de urgência constitucional, a que esse projeto foi submetido, não nos deixa tempo suficiente para a discussão que um tema que afeta a vida de todos os brasileiros mereceria. Esperamos que esta Comissão compreenda a gravidade que as alterações propostas pelo projeto podem acarretar, firmando o mesmo entendimento que, ao final, expressamos nesse voto.

Pelo ate aqui exposto, votamos pela REJEIÇÃO do projeto na sua forma original. No entanto, e de conhecimento publico que se acha agendada para a sessão de 29 de setembro, pela Comissão de Seguridade Social e Familia, a apreciação do parecer do Relator Substituto, Deputado Jorge Alberto, que provavelmente irá oferecer parecer concluindo pela apresentação de Substitutivo.

No entanto, não se está votando, nesta comissão, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Familia, mas sim a proposição original, inclusive quanto ao merito. Posto isso, com base no Artigo 119, § 3° e compete a esta Comissão, que não se restringe a apreciar os aspectos de adequação orçamentaria e financeira, apresentar substitutivo, nos termos do § 3° do art. 119 do Regimento Interno, que reza.

Art. 119 .....

§ 3° A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o merito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa sera da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 1.527, e, no tocante as emendas de Plenário, pela adequação orçamentaria e financeira de todas elas e pela aprovação, no merito, das de n.° 1, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 39, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 57, e parcialmente, das de n.° 9, 22, 18, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 48, 51, 54 e 56, e pela rejeição das de n.° 2, 6, 34, 52, 53 e 55, na forma do Substitutivo que integra o presente VOTO EM SEPARADO.

É o voto.

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 1999

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

DEPUTADO CARLITO MERSS

DEPUTADO MILTON TEMER

DEPUTADO RICARDO BERZOINI

DEPUTADO EDUARDO CAMPOS

DEPUTADO EVILÁSIO FARIAS

Pedro Eugênio

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
671

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.527 DE 1999

*Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte **não-empregado**, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

g) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o servidor público ocupante de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas;

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

V - como contribuinte **não-empregado**:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

....." (NR)

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte **não-empregado** em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO
Seção I
Da Contribuição do Segurado Empregado e Empregado Doméstico

"Art. 20. .....

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que preste serviços a microempresas, bem como ao segurado não-empregado que preste serviços a empresa, nos termos do § 4º do art. 30. (NR)

Seção II
Da Contribuição dos Segurados Contribuinte não-empregado e Facultativo

Art. 21. A aliquota de contribuição dos segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 22 .....

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer titulo, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes **não-empregados** que lhe prestem serviços.
IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermedio de cooperativas de trabalho.
§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de credito, financiamento e investimento, sociedades de credito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de titulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de credito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de credito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de calculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"Art. 28 .....
I - .....
III - para o contribuinte **não-empregado**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercicio de sua atividade por conta propria, durante o mês, observado o limite maximo a que se refere o § 5°;
IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite maximo a que se refere o § 5° " (NR)

"Art. 30 .....
I - .....
a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alinea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer titulo, aos segurados empregados e contribuintes **não-empregados** a seu serviço, ate o dia dois do mês seguinte ao da competência;
II - os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa propria, ate o dia quinze do mês seguinte ao da competência;
§ 2o Se não houver expediente bancario nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.
§ 4° Na hipotese de o contribuinte **não-empregado** prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, por ocasião do recolhimento de sua contribuição mensal:
I - para rendimentos de até R$ 376.70, sessenta por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;
II - para rendimentos de R$ 376.61 até R$ 407.88, cinquenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida;
III - para rendimentos de R$ 407.89 até R$ 1.255,32, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, efetivamente recolhida, até o limite do respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 35 .....
I - .....
a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
b) quatorze por cento, no mês seguinte;
c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;
II - .....
a) vinte e quatro por cento, em ate quinze dias do recebimento da notificação;
b) trinta por cento, apos o decimo quinto dia do recebimento da notificação;
c) quarenta por cento, apos apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, ate quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
d) cinquenta por cento, apos o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Divida Ativa;
III - .....
a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
b) setenta por cento, se houve parcelamento;
c) oitenta por cento, apos o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o credito não foi objeto de parcelamento;
d) cem por cento, apos o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o credito foi objeto de parcelamento.
§ 4o Na hipotese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador domestico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos sera reduzida em cinquenta por cento." (NR)

"Art. 45 .....
§ 1° No caso de segurado **não-empregado**, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
672

creditos, para fins de comprovação do exercicio de atividade, para obtenção de beneficios, extingue-se em 30 (trinta) anos.
§ 4o Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o incidirão juros moratorios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.
§ 6° O disposto no § 4° não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, as disposições aplicadas às empresas em geral." (NR)

"Art. 85-A Os tratados, as convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre materia previdenciária, serão interpretados como lei especial." (NR)

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 .....
I - .....
g) o ocupante de cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, e o servidor público ocupante de cargos em comissão, sem vinculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas;
.....
i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime proprio de previdência social;
V - como contribuinte **não-empregado**:
a) a pessoa física, proprietaria ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporario, diretamente ou por intermedio de prepostos e com auxilio de empregados, utilizados a qualquer titulo, ainda que de forma não continua;
b) a pessoa física, proprietaria ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em carater permanente ou temporario, diretamente ou por intermedio de prepostos, com ou sem o auxilio de empregados, utilizados a qualquer titulo, ainda que de forma não continua.
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente a Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciario, militar ou civil, ainda que na condição de inativos.
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime proprio de previdência social;
e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o socio solidário, o socio de industria, o socio gerente e o socio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o sindico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em carater eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.
g) a pessoa física que exerce, por conta propria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.
....." (NR)

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municipios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluidos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime proprio de previdência social.
§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime proprio de previdência social, sejam requisitados para outro orgão ou entidade cujo regime previdenciario não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.
§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatorios em relação a essas atividades." (NR)

"Art. 14 .....

Parágrafo unico. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte **não-empregado** em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomatica e a repartição consular de carreira estrangeiras."(NR)

"Art. 18. .....
§ 1° Somente poderão beneficiar-se do auxilio-acidente os segurados incluidos no inciso I, na alínea f do inciso V, inciso VI e no inciso VII do art. 11.
....." (NR)

"Art. 27. .....
I - .....
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado domestico, contribuinte **não-empregado**, facultativo e especial."(NR)

"Art. 29. O valor do benefício será calculado pelo resultado da média aritmética simples dos 120 (cento e vinte) maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em pelo menos 180 (cento e oitenta) meses ou, na impossibilidade, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corrigidos, apurados em período básico de tempo correspondente a 60% (sessenta por cento) do tempo mínimo de carência exigível na data em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: assegurado em qualquer hipótese tratamento proporcional as aposentadorias que exigem menor tempo de contribuição.

§ 1°. Nos casos de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, contando o segurado com menos do que o número de salário-de-contribuição equivalente aos 60% do tempo mínimo de que trata o *caput*, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples apurada dos salários-de-contribuição corrigidos.

§ 2°. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo de que trata o art. 14 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 3° .....

§ 4°. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, sua duração será contada, cousiderando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas dos benefícios em geral.

"Art. 43 .....

§ 1° .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte **não-empregado**, **trabalhador avulso**, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2° Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48 .....

§ 1° Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, nas alíneas "f" e "h" do inciso V e nos incisos **VI e** VII do art. 11

....." (NR)

"Art. 60 O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

" Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou inválido de qualquer idade e de:

....." (NR)

"Art. 67 .....

Parágrafo único. Para as famílias que apresentarem, além do exigido no caput deste artigo, a comprovacão de freqüência escolar do filho ou equiparado, o valor do salário-família será de R$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) por filho ou equiparado." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Art. 73. O salário maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas" (NR)

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese o valor do benefício do salário maternidade não será inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 33.

"Art. 142. Para o segurado **filiado à** Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de **contribuição** e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

....." (NR)

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
673

Art. 3° Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições do segurado de que trata a alínea "h" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, descontadas até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 4° Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1° O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2° Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3° Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1°, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte **não-empregado** e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5° O acréscimo de despesa decorrente da alteração do benefício de salário-família, estabelecido no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.213/91, será coberto com a cobrança da Contribuição Sobre a Receita de Concursos de Prognósticos e Prêmios Prescritos, previsto pela Lei n.° 9.288/96, que passa a incidir sobre a diferença entre o faturamento das empresas que exploram Jogos de Bingo, nos termos da Lei n.° 8.672 de 06 de julho de 1993, e a parcela destinada às entidades desportivas associadas.

§ 1.° O Poder Executivo estabelecerá o percentual da alíquota incidente sobre o faturamento previsto no caput deste artigo, que não poderá ser superior a 5% (cinco por cento), e determinará todos os procedimentos necessários para efetivação dos devidos recolhimentos tributários.

§ 2.° O pagamento do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 67 da Lei 8.213/91, será devido a todos os beneficiários que cumprirem as exigências previstas no referido artigo, no mês subsequente à primeira arrecadação da cobrança a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 6.° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Lei, tenha cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4° do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Parágrafo Único – As alterações promovidas no art. 35 da Lei n.° 8.212 produzirão efeito sobre os fatos geradores ocorridos após a promulgação desta Lei.

Art. 8° Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 1999.

DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL

DEPUTADO CARLITO MERSS

DEPUTADO MILTON TEMER

DEPUTADO RICARDO BERZOINI

DEPUTADO EVILÁSIO FARIAS

DEPUTADO EDUARDO CAMPOS

Pedro Eugenio

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
674

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 1.527-A, DE 1999

O SR. PAULO MAGALHÃES (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhores da imprensa, o Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Leio o relatório:

O projeto de lei sob exame intenta alterar as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, que cuidam, respectivamente, da instituição do Plano de Custeio da Seguridade Social e dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

De acordo com a Exposição de Motivos, o escopo da proposição é ampliar a cobertura do sistema previdenciário, incorporando os ainda não contribuintes e reincorporando os ex-segurados. Ademais, outras medidas defendidas para a adequação do sistema à evolução demográfica, tendo em vista o crescente envelhecimento populacional.

Em síntese, as principais inovações propostas são:

1) inserção no rol de segurados obrigatórios, nas condições que especifica:

a) como empregado, aquele que presta serviço em organismo internacional;

b) como contribuinte individual, pessoa física que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral; ministro de confissão religiosa; brasileiro que trabalha no exterior para organismo internacional; titular de firma individual urbana ou rural; aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego; pessoa física que exerce atividade por conta própria; trabalhador avulso.

Reduz, assim, as sete atuais categorias de segurados para quatro, mediante a instituição da categoria de contribuinte individual, que aglutina as categorias de trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo e o equiparado ao trabalhador autônomo (...)

Voto do Relator.

Cumpre a esta Comissão apreciar a matéria sob o aspecto de sua constitucionalidade, ,juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto e das emendas apresentadas, eis que todas as proposições atendem aos pressupostos da competência da União, do Congresso e de seus membros.

Quanto à constitucionalidade material, verificou-se que o projeto em sua versão original apresentou vícios, apontados pelas Comissões de mérito que precederam a presente análise e que, no âmbito da sua competência, já apresentaram as propostas saneadoras dos vícios.

A Comissão de Finanças e Tributação, com muito acerto, aperfeiçoou o texto original, corrigindo a questão da carência geral para a concessão do salário-maternidade que, efetivamente, maculava o espírito e a letra da Constituição, que protege o direito da maternidade e da infância. Contudo, com a solução encontrada pela douta Comissão em restringir a exigência de carência apenas para trabalhadora avulsa, nada há que se lhe opor.

Já a Comissão de Seguridade Social e Família, balizando-se no Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, avançou e espancou definitivamente qualquer controvérsia que se poderia suscitar à cerca do fator previdenciário, de vez que, efetivamente, passou a ser estabelecido de acordo com os ditames do **caput** do art. 201 da Constituição Federal, que ordena que os critérios a serem adotados observem e preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. É exatamente o que objetiva e alcança as mudanças propugnadas pelo Substitutivo.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Pelas precedentes razões, Sr. Presidente, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como das 57 emendas apresentadas em plenário.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame intenta alterar as Leis nºs. 8.212 e 8.213/91, que cuidam, respectivamente, da instituição do plano de custeio da seguridade social e dos planos de benefícios da previdência social.

De acordo com a Exposição de Motivos, o escopo da proposição é ampliar a cobertura do sistema previdenciário, incorporando os ainda não-contribuintes e reincorporando os ex-segurados. Ademais, outras medidas são defendidas para a adequação do sistema à evolução demográfica, tendo em vista o crescente envelhecimento populacional.

Em síntese, as principais inovações propostas são:

1) inserção no rol de segurados obrigatórios, nas condições que especifica:

a) como empregado, aquele que presta serviço em organismo oficial internacional;

b) como contribuinte individual, pessoa física que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral; ministro de confissão religiosa; brasileiro que trabalha no exterior para organismo internacional; titular de firma individual urbana ou rural; aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego; pessoa física que exerce atividade por conta própria; trabalhador avulso;

Lote: 79 Caixa: 62
PL Nº 1527/1999
675

Reduz, assim, as sete atuais categoria de segurados para quatro, mediante a instituição da categoria de "contribuinte individual", que aglutina as categorias de trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo e o equiparado a trabalhador autônomo;

2) Restringe ao servidor civil de cargo efetivo a exclusão do Regime Geral de Previdência Social;

3) Relativamente à contribuição a cargo da empresa, prevê a alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, 15% sobre o valor bruto da nota fiscal e o adicional de 2,5% no caso de entidades financeiras;

4) Redefine o sálario-de-contribuição;

5) Aumento das multas de mora das contribuições sociais em atraso, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997;

6) No caso de comprovação de exercício para a concessão de benefícios; exigência do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes;

7) Equaliza as contribuições das empresas, determinando que o cálculo da contribuição previdenciária pago aos segurados contribuintes individuais pela empresa seja igual ao dos valores pagos aos segurados empregados, com alíquota de vinte por cento;

8) Altera o período de contribuição utilizado para apuração do salário-de-benefício, que deixa de ser cálculado pela média aritmética de no máximo dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição para a média aritmética de todos os salários-de-contribuição do segurado;

9) Previsão de carência para a concessão do salário-maternidade;

10) Modificação no cálculo do salário-de-benefício;

11) Exigência de comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado para o pagamento do salário-família;

12) Alteração de cálculo do salário-maternidade.

Ao projeto foram apresentadas 57 (cinqüenta e sete) emendas de Plenário, que, em linhas gerais, dispõem sobre: inserção de outros casos na lista de segurados; desconstituição do trabalhador avulso como espécie de contribuinte individual; manutenção do segurado avulso; cálculo do salário-de-contribuição do segurado empregado; dispensa de prazo de carência para a concessão do salário-maternidade; cálculo para a concessão do salário-de-benefício; contra a apresentação de atestados de vacina e freqüência escolar para concessão do salário-família; contra o pagamento do salário-maternidade

feito diretamente pela Previdência Social; contra alteração de cálculo do salário-maternidade.

A matéria, em regime de urgência por solicitação do Presidente da República, conforme lhe faculta o §1º, do art. 64, da Constituição Federal, foi distribuída, simultaneamente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela aprovação do projeto e rejeição das emendas; de Seguridade Social e Família, com parecer favorável nos termos do Substitutivo; de Finanças e Tributação, aprovada com oferecimento de Substitutivo e de Constituição e Justiça e de Redação.

O Substitutivo aprovado pela douta Comissão de Finanças e Tributação aperfeiçoa o texto original, inovando nos seguintes aspectos:

1) Exclui a exigência de carência para o salário-maternidade devido à empregada, inclusive doméstica e à trabalhadora avulsa, mantida apenas para as trabalhadoras autônomas, facultativas e empresárias;

2) Exclui a retroatividade para a cobrança de multas, suprimindo a data de 1º de abril de 1997, deixando claro que as novas multas somente incidirão para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da nova lei;

3) Quanto a produção de prova por parte da empresa da contribuição do contribuinte individual, substitui o termo "recolhida" por "declarada";

4) Para o cálculo do valor de benefício, propõe que somente os oitenta por cento maiores salários-de-contribuição percebidos no período contributivo decorridos desde julho de 1994;

5) Propõe para os segurados já filiados, o número mínimo de salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício seja de 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, limitado a cem por cento de todo o período contributivo;

6) Propõe, ainda, a opção para cálculo de fator previdenciário às aposentadorias por idade.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, aproveitando-se das alterações feitas pela Comissão anterior, altera as seguintes disposições:

1) Mantém a categoria do trabalhador avulso e de sua forma de contribuição igual a do empregado, nos termos da legislação vigente,

Lote: 79
PL Nº 1527/1999
Caixa: 62
676

2) Reduz o periodo de carência de 12 para 10 contribuições mensais para a concessão do salário maternidade à trabalhadora autônoma;

3) Altera o do fator previdenciário, propondo acréscimo ao tempo de contribuição, em cinco anos, para a mulher e o professor e, em dez anos para a professora, de forma a manter o tratamento diferenciado assegurado garantido às mulheres e aos professores pela Lei Maior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão apreciar a matéria sob o aspecto de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto e das emendas apresentadas, eis que todas as proposições atendem os pressupostos de competência da União, do Congresso e de seus membros.

Quanto à constitucionalidade material, verificou-se que o projeto em sua versão original apresentou vícios, apontados pelas Comissões de mérito que precederam a presente análise, e que no âmbito de sua competência já apresentaram propostas saneadoras dos vícios.

A Comissão de Finanças e Tributação, com muito acerto, aperfeiçoou o texto original, corrigindo a questão da carência geral para a concessão do salário maternidade que, efetivamente, maculava o espírito e a letra da Constituição, que protege o direito da maternidade e da infância. Contudo, com a solução encontrada pela douta Comissão em restringir a exigência de carência apenas para a trabalhadora avulsa, nada há que se lhe opor.

Já a Comissão de Seguridade Social e Família, balizando-se no Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, avançou e espancou definitivamente qualquer controvérsia que se poderia suscitar acerca do fator previdenciário, de vez que, efetivamente, passou a ser estabelecido de acordo com os ditames do *caput* do art. 201 da Constituição Federal, que ordena que os critérios a serem adotados observem e preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. É exatamente o que objetiva e alcança as mudanças propugnadas pelo Substitutivo.

Caixa: 62
Lote: 79
PL Nº 1527/1999
677

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos.

Pelas edentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridici boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, nos te o Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Fa como das 57 (cinqüenta e sete) emendas apresentadas em Plená

omissão, em de de 1999.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

p. 4
p. 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.527-C, DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou

por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 6° Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 15. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição."

Lei 8.212 tem § Único aqui. Tem § Único

a intenção é suprimir o § Único mesmo? não

"Art. 22. .....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou,

ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....."

"Art. 28. .....

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo

exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°.

....."

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2° Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4° Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta

e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5° Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de

Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4° Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45 .....

§ 1° Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4° Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2° e 3° incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6° O disposto no § 4° não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados,

utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 5° Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social,

tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27. .....

.....

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o

período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7° O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9° Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43. .....

§ 1° .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2° Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário."

"Art. 48. .....

§ 1° Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

..... "

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais

segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....."

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social."

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral."

Lei 8213 Item 8 Único a intenção é suprimi-lo Sim.

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

Art. 3° Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1° Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6° do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2° No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1° não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido

da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4° Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1° O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2° Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3° Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1°, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5° Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3° desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6° Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7° Fica garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9° Revogam-se a Lei Complementar n° 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1° do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1999.

Relator

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

PS-GSE/301 /99 Brasília, 07 de outubro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.527, de 1999, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 1527/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou

por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 6° Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 15. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição."

"Art. 22. .....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou,

ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....."

"Art. 28. .....

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo

exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°.

....."

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2° Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4° Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta

e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5° Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de

Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4° Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45 .....

§ 1° Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4° Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2° e 3° incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6° O disposto no § 4° não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados,

utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 5° Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social,

tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27. .....

. . . . . .

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

. . . . . .

§ 6° No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o

período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7° O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9° Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43. .....

§ 1° .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2° Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário."

"Art. 48. .....

§ 1° Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

..... "

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais

segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....."

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social."

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral."

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

Art. 3° Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1° Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6° do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2° No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1° não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido

da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4° Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1° O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2° Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3° Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1°, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5° Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3° desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6° Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7° Fica garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9° Revogam-se a Lei Complementar n° 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1° do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de outubro de 1999.

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.527 de 19 99

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.115/99)

EMENTA

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

ENTRADA NA CÂMARA: 20.08.99.
PRAZO PARA EMENDAS: 1ª Sessão - 23.08.99
2ª Sessão - 24.08.99
3ª Sessão - 25.08.99
4ª Sessão - 26.08.99
5ª Sessão - 27.08.99 PRORROGAÇÃO ATÉ 01.09.99.
PRAZO NA CÂMARA: 03.10.99.

PLENÁRIO

20.08.99 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

20.08.99 Encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.08.99 Distribuído ao relator, Dep. HERCULANO ANGHINETTI.

Vide-verso.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 1.527/99 (Verso da folha nº 01)

PLENÁRIO

26.08.99 Deferida Questão de Ordem do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a prorrogação de prazo para apresentação de emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31.08.99 Distribuido à relatora,Dep. JANDIRA FEGHALI.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.09.99 Distribuido ao relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY.

* 01.09.99 MESA

Foram apresentadas 57 (cinquenta e sete) emendas assim distribuidas: de nºs 01,03 05,07,08,10,11, 19,20,22,26, 33, 41, 45,56 e 57, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá; emenda nº 02, pelo Dep. Airton Cascavel; nºs 04,17,23,31,42,43 e 46, pelo Dep. Fernando Coruja; de nºs 06,09,15,25,32,35,36,38, 39,40, 44 e 49, pelo Dep José Genoino; emenda nº 12, pelo Dep. Damião Feliciano; de nºs 13,27, 37, 47 e 52, pela Dep. Vanessa Grazziotin; nºs 14,21,28 e 48, pela Dep. Rita Camata; emendas 16,30 e 53, pela Dep. Jandira Feghali; de nºs 18,29,50,51 e 55, pelo dep. Luiz Antônio Fleury; emendas 24 e 34, pelo Dep. Medeiros e a emenda nº 54, pelo Dep. Marcus Vicente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.09.99 Distribuido ao relator, Dep. PAULO MAGALHÃES.

COMISSÃO DO TRABALHO,DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

21.09.99 Redistribuido ao relator, Dep. PEDRO CORRÊA.

ANDAMENTO

20.09.99	COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI a este com substittutivo e às emendas nº 01, 03, 04, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 35, 36, 37, 39, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 57 e parcialmente às emendas nº 09, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 48, 51, 54 e 56 e contrário às emendas de plenário nº 02, 06, 34, 52, 53 e 55.
22.09.99	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela adequação financeira e Orçamentária deste e pela não implicação das emendas de Nºs 01 a 57, oferecidas em plenário, com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.
23.09.99	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO CORRÊA a este e contrário às emendas de nºs 01 a 57 oferecidas em Plenário.
28.09.99	COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO Aprovado unanimemente o Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO CORRÊA a este e contrário às emendas de nºs 01 a 57 oferecidas em Plenário, contra os votos dos Deps. Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio e Avenzoar Arruda.
29.09.99	MESA Deferido Ofício nº 303, da CFT, revendo despacho inicial dado a este Projeto, para esta Comissão se manifeste também quanto ao mérito da Proposição.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

30.09.99 Aprovado o parecer do relator, Dep. LUIZ CARLOS HAULY, pela adequação financeira e orçamentária deste, e pela não implicação das emendas de nºs 1 a 57, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e pelo acolhimento das emendas nºs 38 e 57, pelo acolhimento parcial das emendas nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 35 e 54, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56, com substitutivo e contra os votos dos Deputados Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Luiz Salomão e Pedro Eugênio.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 e Mérito); e de Constituição e Justiça e de Redação(Art. 54). (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

30.09.99 É lido e vai a imprimir.

MESA

05.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas em Plenário de nºs 1 a 57, contra os votos dos Deps. Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio e Avenzoar Arruda, com votos em separado dos Deps. Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda e Pedro Celso; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas de nºs 1 a 57, apresentadas em Plenário, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas em Plenário de nºs 38 e 57, pelo acolhimento parcial das de nºs 12 a 23, 35 e 54 e rejeição das de nºs 1 a 11, 24 e 34, 36, 37, 39 a 53, 55 e 56, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Luiz Salomão e Pedro Eugênio, com votos em separado dos Deps. Luiz Salomão, José Pimentel, Carlito Merss, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Evilásio Farias e Pedro Eugênio. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 1.527-A/99).

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

05.10.99 Rejeitado o parecer, favorável da Relatora, Dep. JANDIRA FEGHALI. Aprovado unanimemente o parecer favorável do Dep. JORGE ALBERTO, designado Relator do Vencedor, a este, com Substitutivo e as emendas nºs: 03, 04 , 07, 08, 10, 11, 37, 38, 54 e 57; e parcialmente as emendas nºs: 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 35 e contrário as emendas nºs: 01, 02, 05, 06, 09, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55 e 56.

PLENÁRIO

05.10.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Paulo Magalhães, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo apresentado pela CSSF, bem como das 57 **Emendas** de Plenário.
Leitura do parecer, da Relatora da CSSF, pelo Presidente.
Transferida a discussão, de ofício, para a Sessão Deliberativa do dia 06.10.99.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

06.10.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas em Plenário de nºs 1 a 57, contra os votos dos Deps. Pedro Celso, Vanessa Grazziotin, Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Luiz Antônio Fleury, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos, Pedro Eugênio e Avenzoar Arruda, com votos em separado dos Deps. Jair Meneguelli, Paulo Paim, Paulo Rocha, Avenzoar Arruda e Pedro Celso; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e das emendas apresentadas em Plenário de nºs 3, 4, 7, 8, 10, 11, 37, 38, 54 e 57, pela aprovação parcial das de nºs 12 a 23 e 35, e pela rejeição das de nºs 1, 2, 5, 6, 9, 24 a 34, 36, 39 a 53, 55 e 56, com substitutivo e complementação de voto, contra os votos dos Deps. Marcos de Jesus, Rita Camata, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Collares, Ênio Bacci, Djalma Paes, Jandira Feghali e Regis Cavalcante, sendo que o parecer da Dep. Jandira Feghali passou a constituir voto em separado; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação das emendas de nºs 1 a 57, apresentadas em Plenário, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas em Plenário de nºs 38 e 57, pela aprovação parcial das de nºs 12 a 23, 35 e 54 e rejeição das de nºs 1 a 11, 24 a 34, 36, 37, 39 a 53, 55 e 56, com substitutivo,

ANDAMENTO

Continuação do PTORD

contra os votos dos Deps. Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Luiz Salomão e Pedro Eugênio, com votos em separado dos Deps. Luiz Salomão, José Pimentel, Carlito Merss, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Evilásio Farias e Pedro Eugênio; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas em Plenário de nºs 1 a 57, nos termos do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.
(PL 1.527-B/99).

PLENÁRIO

06.10.99 Discussão em Turno Único.

Rejeitado o Requerimento do Dep. José Genoíno, Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

Verificação da votação solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-130; NÃO-307; ABST-01; TOTAL-438: REJEITADO O REQUERIMENTO.

Discussão do projeto pelos Dep. Marcelo Déda, Luiz Carlos Hauly, Arnaldo Faria de sá, Custódio de Mattos , Henrique Fontana e Darcísio Perondi.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outros, solicitando o Encerramento da discussão deste projeto.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 37 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas nºs: 58 a 73 pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, Emendas nºs: 74 a 79 pelo Dep. Henrique Fontana e outros, Emendas nºs: 80 a 89 , 90 a 92 pela Dep. Jandira Feghali e Emendas nºs: 93 e 94 pela Dep. Lúcia Vânia.

Designação do Relator, Dep. Pedro Correia, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário nºs: 93 e 94 e pela rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Jorge Alberto, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário nºs: 93 e 94 e pela rejeição das demais Emendas.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.10.99 Continuação da página anterior.

Designação do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs: 93 e 94 e pela rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Paulo Magalhães, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs: 58 a 89 e 91 a 94, e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 90.

Rejeitado o Requerimento do Dep. José Genoíno, Líder do PT, solicitando o adiamento da votação deste projeto.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Arlindo Chinaglia, Luiz Carlos Hauly, Arnaldo Faria de Sá e Arthur Virgílio.

Indeferida a Questão de Ordem da Dep. Jandira Feghali, solicitando explicação sobre o fator de cálculo previdenciário (Art. 3º, § 2º do Substitutivo do Relator da CSSF) não explicado,adequadamente, pelo Relator, Dep. Jorge Alberto.

A Dep. Jandira Feghali recorre da decisão da Presidência à CCJR. Acolhido pela Presidência.

Em votação o Substitutivo da CSSF, ressalvados os destaques: APROVADO.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep. José Genoíno, Líder do PT: SIM-301; NÃO-157; ABST-0; TOTAL - 458: APROVADO O SUBSTITUTIVO.

Em votação as Emendas nºs: 93 e 94, com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Em votação as Emendas nºs: 58 a 92, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Em votação o Requerimento de destaque do Dep. Arnaldo Madeira e outros, solicitando a votação em globo dos destaques simples: APROVADO.

Em votação a matéria destacada: REJEITADA.

Em votação a expressão " e VII" constante da alteração ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 2º do Substitutivo da CSSF, objeto de DVS do Dep. Henrique Fontana - PT: MANTIDA A EXPRESSÃO.

Em votação o art. 29 constante do art. 2º deste projeto e dos seus Substitutivos, da CFT e CSSF, com o objetivo de suprimi-lo, objeto de DVS do Dep. Miro Teixeira - PDT: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Vide-verso.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.10.99 Continuação da página anterior.

Em votação a expressão "multiplicada pelo fator previdenciário" constante do inciso II do "caput" e do inciso I do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterada pelo art. 2º do Substitutivo da CSSF , declarando-se prejudicados os dispositivos daí decorrentes, objeto de DVS do Dep. Henrique Fontana-PT: MANTIDA A EXPRESSÃO.

Em votação a redação dada ao art. 71 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 2º deste projeto, objeto de DVS do Dep. Regis Cavalcanti: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Em votação a expressão " no mínimo" constante do art. 3º do Substitutivo da CSSF, objeto de DVS da Dep. Jandira Feghali - Bloco PC do B/PSB: MANTIDO O TEXTO.

Em votação a expressão " por idade" constante do art. 7º do Substitutivo da CSSF, objeto de DVS do Dep. Henrique Fontana - PT: MANTIDA A EXPRESSÃO.

prejudicado o Projeto inicial e as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 1.527-C/99)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.527-A, de 1999

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.527-A, DE 1999

O SR. PEDRO CORRÊA (PPB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Governo fez um esforço muito grande para chegar ao substitutivo do Projeto de Lei nº 1.527-A, de 1999, que hoje está sendo votado no plenário. Ele foi discutido nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Certamente, a grande maioria das emendas apresentadas hoje já foi submetida às Comissões, sobretudo às Comissões de mérito.

Por isso, Sr. Presidente, como Relator da Comissão de Trabalho, rejeito todas as emendas aqui apresentadas, mantendo o texto como está.

O SR. PEDRO CORRÊA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PEDRO CORRÊA (PPB-PE. Para retificação do parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, examinei as Emendas nºs 93 e 94 e achei que o direito já estava assegurado na Constituição.

Para não divergir do parecer das outras Comissões, acatamos as Emendas nºs 93 e 94. O relatório será o mesmo apresentado pelas demais Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer de V.Exa. é pela aprovação das Emendas nºs 93 e 94.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.527-A, DE 1999

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, também entendemos apoiar o projeto do Governo. Fizemos modificações importantes no relatório na Comissão de Finanças e Tributação e mais alguns avanços consubstanciados em duas emendas.

Sou pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.527-A, de 1999, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs. 93 e 94, de autoria da nobre Deputada do PSDB de Goiás, Lúcia Vânia, e pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas hoje em plenário.

É este o meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação das Emendas de nºs. 93 e 94 e pela rejeição das demais emendas.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ,ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.527-A, DE 1999

O SR. JORGE ALBERTO (PMDB-SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisando as emendas, no mérito, acatei as Emendas nºs 93 e 94, de autoria da Deputada Lúcia Vânia.

Diz a Emenda nº 93:

*Acrescente-se ao **caput** do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo, a expressão "assegurado o valor de um salário mínimo", passando o referido artigo a ter a seguinte redação:*

Art. 73 - Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

.....

Diz a Emenda nº 94:

*Acrescente-se ao **caput** do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo, a expressão "que não será inferior ao salário mínimo", passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:*

§ 6º - No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

(...)

Estamos atendendo à solicitação da Deputada Lúcia Vânia e das demais Deputadas que compõem a Comissão de Seguridade Social e Família.

Rejeito as emendas restantes.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.527-A, DE 1999

O SR. PAULO MAGALHÃES (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhores da imprensa, estranhei a declaração do Deputado Pompeo de Mattos de que não tínhamos discutido nem tínhamos trazido à tribuna o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Ora, Sr. Presidente, nada mais nobre do que trazer para este Plenário o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre um projeto tão importante para a sociedade brasileira. Quero então apresentar o parecer do relatório às emendas de plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

As Emendas nºs 58, 61, 62, 70 e 72, todas de autoria do eminente Deputado Arnaldo Faria de Sá, oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.527-A, de 1999, que tratam da manutenção do segurado avulso na sua atual posição na legislação em vigor, estão prejudicadas, tendo em vista a retirada dessa matéria do Substitutivo do Deputado Jorge Alberto, aprovado pela Comissão de Seguridade Social, considero assim já tendo sido atendida a sua pretensão.

Às Emendas nºs 59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71 e 73, todas de autoria do eminente Deputado Arnaldo Faria de Sá, que visam modificar a sistemática de cálculo de benefício de segurado, modificar a forma de pagamento do salário-maternidade, modificar a forma de pagamento do salário-família, modificar a regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício, estabelecer critério de

multas e suprimir os períodos de carência, o parecer é pela constitucionalidade e pela juridicidade.

Às Emendas nºs 74, 75, 76, 77, 78 e 79, de autoria do nobre e eminente Deputado Henrique Fontana e outros, que visam suprimir períodos de carência para salário-maternidade, modificar os períodos de carências, modificar o período básico de cálculo da média do salário de contribuição, modificar a forma de cálculo do fator previdenciário, o meu parecer é pela constitucionalidade e juridicidade.

As Emendas nºs 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, da ilustre Deputada Jandira Feghali, também as tenho por constitucionais e jurídicas.

Quanto à Emenda nº 90, da mesma Deputada, que trata da matéria financeira e tributária, dou-a por inconstitucional, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição.

Às Emendas nºs 93 e 94, da eminente Deputada Lúcia Vânia, que visam assegurar benefícios não inferiores ao salário mínimo para o salário-maternidade e para o segurado especial, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, pois o prazo estabelecido no paragrafo 2º do art 64 da Constituição Federal ainda não se venceu. Oficie-se ao primeiro requerente e, após, publique-se.

Em 27 / 09 / 99 PRESIDENTE

Senhor Preside

Nos termos do parágrafo 6º, do artigo 52, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o envio ao Plenário, do Projeto de Lei n.º 1.527, de 1.999 que, **"dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis números 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1.9991, e dá outras providências"**.

Sala das Sessões, setembro de 1.999

GER 6.07

Caixa: 62

Lote: 79

PL Nº 1527/1999

735

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão G. Governo Nº 3217/99

Data: 17/09/99 Hora: 13:11

Ass.: Angela Ponto: 3491

SGM/P nº 1044/99 Brasília, 27 de setembro de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, de 17 de setembro do corrente, no sentido de que se envie ao Plenário da Câmara dos Deputados o PL 1.527, de 1999, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

> "Indefiro, pois o prazo estabelecido no § 2º do art. 64 da Constituição Federal ainda não se venceu. Oficie-se ao primeiro requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI
Anexo IV, Gabinete 518
N E S T A

- 9 DEZ 0937 Hs 033534

Ofício nº 1349 (SF) Brasília, em 08 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1999 (PL nº 1.527, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 10/12/99
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 10 / 12 / 1999. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99046i

Sanciono
26/11/99

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio

solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15. ....."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"

"....."

"Seção II"
"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo" (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"I - revogado;"

"II - revogado."

"....."

"Art. 22. ....."

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

"....."

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"....."

"Art. 28. ....."

"....."

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."

"Art. 30. .....

I - .....

....."

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)

"I - ....."

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II - ....."

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)

"*III* - ....."

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)

"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45. ....."

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (NR)

"....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"....."

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 14. ....."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"Art. 25. .....

....."

"III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26. ....."

"I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;" (NR)

"....."

"VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27. .....

....."

"II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

"....."

"§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avo da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avo da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43. .....

§ 1° ....."

"a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;" (NR)

"b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias." (NR)

"§ 2° Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. ....."

"§ 1° Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (NR)

"....."

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (NR)

"....."

"§ 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"....."

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes

do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:" (NR)

"I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avo do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avo da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avo da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2° Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1°, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3° Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1°, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5° Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei n° 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avo da média aritmética de que trata o art. 3° desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6° É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7° É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n° 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9° Revogam-se a Lei Complementar n° 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1° do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/plc99046

Anexo (Lei nº , de de de)

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{\left(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a\right)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Aviso nº 2.100 - C. Civil.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 46, de 1999 (nº 1.527/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.778

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Brasília, 26 de novembro de 1999.

LEI Nº 9.876 **, DE** 26 **DE** NOVEMBRO **DE 1999.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....
I - .....
....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

".....

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15. ....."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"

"....."

"Seção II"
"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte
Individual e Facultativo" (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"I - revogado;"

"II - revogado."

"....."

"Art. 22. ....."

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

"....."

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"....."

"Art. 28. .....
....."

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."

"Art. 30. .....
I - .....
....."

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)

"I - ....."

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II - ....."

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)

"III - ....."

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)

"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45. ....."

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (NR)

"....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"....."

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....
I - .....
....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou

administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 14. ....."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"Art. 25. .....
....."

"III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26. ....."

"I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;" (NR)

"....."

"VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27. .....
....."

"II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

"....."

"§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43. .....

§ 1º ....."

"a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;" (NR)

"b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias." (NR)

"§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. ....."

"§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (NR)

"....."

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (NR)

"....."

"§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"....."

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, *durante* cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:" (NR)

"I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Anexo (Lei nº 9876 , de 26 de novembro de 1999)

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{\left(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a \right)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C N.º 46 / 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1° A Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou

por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 6° Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 15. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição."

"Art. 22. .....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou,

ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

.....

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

....."

"Art. 28. .....

.....

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo

exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°.

....."

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

.....

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

.....

§ 2° Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

.....

§ 4° Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta

e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5° Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - .....

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - .....

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de

Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - .....

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

.....

§ 4° Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45 .....

§ 1° Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

.....

§ 4° Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2° e 3° incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

.....

§ 6° O disposto no § 4° não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2° A Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

.....

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados,

utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

.....

§ 5° Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1° Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§ 2° Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social,

tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades."

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras."

"Art. 25. .....

.....

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26. .....

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

.....

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27. .....

. . . . . .

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

. . . . . .

§ 6° No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o

período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7° O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9° Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43. .....

§ 1° .....

I - ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2° Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário."

"Art. 48. .....

§ 1° Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

..... "

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais

segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

.....

§ 3° Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....."

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento."

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social."

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral."

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

Art. 3° Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1° Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6° do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2° No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1° não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido

da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4° Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1° O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2° Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no parágrafo anterior, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3° Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1°, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5° Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3° desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6° Fica garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7° Fica garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4° do art. 30 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, ficando mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9° Revogam-se a Lei Complementar n° 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1° do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de outubro de 1999.

ANEXO

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{\mathrm{Tc} \times a}{\mathrm{Es}} \times \left[1 + \frac{(\mathrm{Id} + \mathrm{Tc} \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

EDIÇÃO EXTRA SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII — Nº 227-A SEGUNDA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1999 PREÇO: R$ 0,04

Sumário

PÁGINA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO 1
ATOS DO PODER EXECUTIVO 4
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA 4

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....
I - .....
....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15. .....

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"

"....."

"Seção II"
"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo" (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"I - revogado;"

"II - revogado."

"....."

"Art. 22. ....."

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

"....."

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"....."

"Art. 28. .....
....."



"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."

"Art. 30. .....
I - .....
....."

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)

"I - ....."

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II - ....."

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)

"III - ....."

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)

"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45. ....."

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (NR)

"....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"....."

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....
I - .....
....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

"§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 14. ....."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"Art. 25. .....

....."

"III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26. ....."

"I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;" (NR)

"....."

"VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27. .....

....."

"II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

"....."

"§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43. .....

§ 1º ....."

"a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;" (NR)

"b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias." (NR)

"§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48. ....."

"§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (NR)

"....."

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (NR)

"....."

"§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"....."

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:" (NR)

"I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.



Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o § 1º do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 26 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Anexo

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}\right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

PREZADO CLIENTE

A **Imprensa Nacional** informa que **não possui representantes comerciais, nem revendedores autorizados**. Portanto, **não** se **responsabiliza** por qualquer **serviço prestado por terceiros** ou pela autenticidade de documentos pertinentes, fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS PELO TELEFONE (061) 313 9821

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica implantado o Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina, no Estado de Pernambuco, mediante transformação e mudança de denominação da autarquia "Escola Agrotécnica Federal Dom Avelar Brandão Vilela".

Art. 2º O Regimento Interno da Escola de que trata o artigo anterior, aprovado pelo Decreto nº 2.548, de 15 de abril de 1998, fica mantido para o Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina, até sua revisão no prazo de dois anos.

Art. 3º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina tem o prazo de até dois anos para a sua adequação aos termos do projeto institucional aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 4º O Diretor-Geral da Escola Agrotécnica transformada fica mantido no cargo de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina, pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1 778, de 26 de novembro de 1998. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado se transforma na Lei nº 9 876, de 26 de novembro de 1999.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A publicação concentra as normas que dispõem sobre a proteção do consumidor, mediante o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de legislação complementar.



3ª EDIÇÃO
REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA

IMPRENSA NACIONAL
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460
Brasília - DF

INFORMAÇÕES
(061) 313-9900

